



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7323/2022 - Sexta-feira, 4 de Março de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	9
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	20
TRIBUNAL PLENO .....	57
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	58
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	265
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	267
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	274
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS .....	276
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	291
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	292
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	304
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	308
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA .....	323
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	325
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	328
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	329
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	331
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	332
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	336
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	344
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	349
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	362
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	370
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	373
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	374
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	375
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	378
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	385
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	387
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	397
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	401
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	403
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	418
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	419
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	420
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	423

COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	425
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	427
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	429
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	430
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	439
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	440
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	465
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	466
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	485
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	486
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	499
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	500
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	540
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	541
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	543
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	551
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	552
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	554
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	657
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	658
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	659
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	660
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	666
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	671
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	672
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	675
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	690
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	698
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	699
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	710

COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	711
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	712
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	713
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	714
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	715
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	716
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	730
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	731
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	741
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	742
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	743
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	752
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI	754
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	782
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	797
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	801
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	812
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	817
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	818

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA nº 743/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, titular da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 03 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 744/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria, titular da Vara Agrária de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, nos dias 04 e 07 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 745/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá e Direção do Fórum, no período de 13 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 746/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, titular da Vara Única de Ipixuna do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mãe do Rio, no período de 13 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 747/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista,

DESIGNAR a Juíza de Direito Caroline Slongo Assad, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no período de 13 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 748/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Rafael do Vale Souza,

DESIGNAR a Juíza de Direito Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão, titular da Vara Única de Faro, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Terra Santa, no período de 13 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 749/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Kátia Tatiana Amorim de Souza, titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás e Direção do Fórum, no período de 13 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 750/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Kátia Parente Sena,

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, no dia 14 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 751/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Adriana Divina da Costa Tristão,

DESIGNAR a Juíza de Direito Alessandra Rocha da Silva Souza, titular da Vara Única de Itupiranga, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá e CEJUSC, no dia 14 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 752/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica e o pedido de alteração no período de férias do Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Rio Maria, no período de 27 de fevereiro a 18 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 753/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

Considerando o pedido de transferência do período de gozo de férias da Juíza de Direito Tânia Batistello,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 657/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira, titular da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 754/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período de gozo de férias da Juíza de Direito Anúzia Dias da Costa,

RETIFICAR a Portaria nº 674/2022-GP, designando o Juiz de Direito Omar José de Miranda Cherpinsk,

titular da Vara Única de Nova Timboteua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Peixe-boi, no período de 21 de março a 19 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 756/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/09816,

DESIGNAR a servidora GRACE RAMOS CARDOSO LEÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 96083, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, REF-CJS-4, durante o afastamento por licença do titular, Fábio Cristino da Silva Pereira, matrícula nº 70637, retroagindo seus efeitos ao período de 22/02/2022 a 01/03/2022.

**PORTARIA Nº 757/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2021/45873;

CONSIDERANDO a Portaria nº 599/2022-GP, de 16/02/2022, publicada no DJ nº 7315 de 17/02/2022,

CESSAR, a contar de 17/02/2022, os efeitos da Portaria nº 1537/2021-GP, de 26/04/2021, publicada no DJ nº 7129 de 28/04/2021, que COLOCOU a servidora MARIA LUZIA DE ARAÚJO SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 16900, À DISPOSIÇÃO da Unidade de Processamento Judicial-UPJ das Varas de Fazenda da Comarca de Belém.

**PORTARIA Nº 758/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34405,

COLOCAR o servidor JOÃO MURILLO BARROSO DE BRITO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 170496, lotado no Fórum da Comarca de Santana do Araguaia, À DISPOSIÇÃO da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, pelo período de 01 (ano) ano, a contar de 25/02/2022.

**PORTARIA Nº 759/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48443,

Art. 1º COLOCAR o servidor MIGUEL KLESER GOMES PANTOJA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 162183, lotado na Vara Única da Comarca de Soure, À DISPOSIÇÃO da Vara Única da Comarca de Salvaterra, até 12/08/2022.

Art. 2º COLOCAR a servidora MARYSTELLA MONTEIRO GONCALVES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 126608, lotada na Vara Única da Comarca de Salvaterra, À DISPOSIÇÃO da Vara Única da Comarca de Soure, até 12/08/2022.

**PORTARIA nº 760/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires,

DESIGNAR o Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira, titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 04 de março do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 761/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/09559,

EXONERAR, a pedido, o servidor CLELIO AYRTON DE LIMA PONTES, matrícula nº 35950, do Cargo em Comissão de Assessor de Planejamento, REF-CJS-4, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/03/2022.

**PORTARIA Nº 762/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/09559,

Art. 1º EXONERAR a servidora DAYSE JESUS DOS SANTOS, Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação, matrícula nº 81086, do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/03/2022.

Art. 2º NOMEAR a servidora DAYSE JESUS DOS SANTOS, Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação, matrícula nº 81086, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Planejamento, REF-CJS-4, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/03/2022.

**PORTARIA Nº 763/2022-GP. Belém, 03 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/09559,

NOMEAR o servidor SALIM HERBERT E CUNHA MIRANDA, Analista Judiciário - Ciências Contábeis, matrícula nº 62952, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/03/2022.



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS Nº 05/2022-CGJ**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nas datas abaixo assinaladas, a partir das 9h00, serão submetidas à Correição Periódica Ordinária, pelo Juiz Corregedor Lúcio Barreto Guerreiro, com apoio técnico da equipe de correição desta CGJ e da Divisão de Arrecadação extrajudicial da Secretaria de Planejamento, as seguintes unidades extrajudiciais:

Período	Serventia
<b>21 e 22.03.2022</b>	Cartório do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém
<b>23 e 24.03.2022</b>	Cartório do 5º Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas de Belém
<b>11 e 12.04.2022</b>	Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Belém
<b>13 e 14.04.2022</b>	Cartório do 2º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Belém

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

**EDITAL Nº 006/2022 -CGJ AUDIÊNCIA PÚBLICA NA COMARCA DE PARAGOMINAS.**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o Edital de Correição Extraordinária nº 001/2022-CGJ, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2022, que dispõe sobre as Unidades Judiciária e Extrajudicial a serem correicionadas.

**FAZ SABER**, através do presente Edital, a realização de Audiência Pública no dia 07/03/2022, às 09:00 horas, convidamos a população em geral, à Promotoria de Justiça de Paragominas, à Defensoria Pública de Paragominas, à Prefeitura Municipal de Paragominas, à Câmara de Vereadores de Paragominas e à Delegacia de Polícia de Paragominas, a participarem, oportunidade em que serão recebidas reclamações e sugestões sobre o serviço judicial e extrajudicial correicionados extraordinariamente na Comarca de Paragominas, no período de 07 a 09/03/2022.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos três dias do mês de

março de dois mil e vinte e dois.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0008264-98.2021.2.00.0000**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: ABRAAO DOS SANTOS WARISS**

**ADVOGADOS: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (OAB/PA 16.953), LUANA MESCOUTO SALHEB (OAB/PA 23.542) E LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA (OAB/PA 27.804)**

**RECLAMADO: EXMO. SR. DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA**

**ORIGEM: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Decisão: (i) Assim, convém ressaltar ao requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *“quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau”*.

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar.

Por fim, **DETERMINO** a devolução dos presentes autos à Corregedoria Nacional de Justiça, nos moldes da opção *“a”* contida na decisão Id. 1042162.

Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 15/02/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0002234-64.2020.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: ROSEMIRO COELHO MOREIRA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Pedido de Providências formulado pela MM. Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Titular da 10ª Vara Criminal de Belém, encaminhando certidão da lavra do Oficial de Justiça Avaliador Rosemiro Coelho Moreira lotado na Comarca de Marituba (ID 47830, pág. 6/7) datada de 23/05/2020, para providências que entender necessárias, uma vez que o meirinho informa as dificuldades enfrentadas na Comarca de Marituba para efetivar o cumprimento de mandados em casas penais. Em despacho proferido em ID 51434, a Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, à época, determinou o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte para adoção de medidas necessárias com relação a ausência de EPIs na Comarca de Marituba, bem como à ausência de treinamento para o ingresso dos Oficiais de Justiça da Comarca de Marituba e que fosse oficiado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, para que se manifestasse acerca da disponibilização de

plataforma de videoconferência para que se realizassem as citações e intimações, nos termos do art. 357 do CPP. A comunicação da decisão foi encaminhada à SEAP em 02.07.2020 (ID 57066) não houve resposta apesar das reiteraões efetuadas em 11.09.2020 (ID 106129), 23.09.2020 (ID 116802), 02.03.2021 (ID 293538), 05.04.2021 (ID 356218) e 11.06.2021 (ID 535265). Em consulta realizada ao PA-MEM-2021/21061, verificou-se que conforme informações prestadas no PA-DES-2021/106282, pela Secretaria de Administração deste E. Tribunal foram adquiridos e distribuídos diversos materiais de proteção e higienização de uso individual e coletivo, tais como dispensadores de álcool em gel, álcool líquido 70% INPM, anteparo de acrílico, máscaras faciais de tecido e proteção

faciais tipo face shield. Informou, ainda, que a Secretaria, que o setor técnico juntou aos autos o histórico de equipamentos de proteção individual entregues à Comarca de Marituba, 312 unidades de mascaras faciais de tecido, 54 mascaras protetoras tipo face shield, e 21 refis de 800 ml de álcool etílico em gel hidratado a 70%. A Secretaria de Administração destacou ainda que mantém constante controle do estoque e aquisições de modo a assegurar o suprimento de todos os itens necessários para proteção de magistrados, servidores e jurisdicionados. Diante do exposto, em decisão de ID 668413, determinei o arquivamento dos presentes autos. A Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça em decisão constante do ID 829994, considerando as providencias adotadas pela administração do Tribunal, informadas pela Secretaria de Administração do TJPA e pela Escola Judicial do Pará, determinou a remessa dos autos à esta Corregedoria para conhecimento e deliberação, no tocante a apuração de responsabilidade funcional.(...) É o sucinto relatório. **Decido.** Em análise a certidão apresentada pelo Oficial de Justiça Avaliador Rosemiro Coelho Moreira lotado na Comarca de Marituba à MM. Juíza de Direito Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Titular da 10ª Vara Criminal de Belém constante do ID ID 47830, pág. 6/7), verifica-se que mesma foi lavrada na data de 23/05/2020, nos seguintes termos: - CERTIDÃO Certifico que de acordo com mandado exarado dos autos dos autos do Processo n: 00032859720208140401, mandado: 20200117931397. DEIXO DE CITAR o réu Sr. Arnaldo Rocha do Nascimento. Em virtude dos fatos e fundamentos infra narrados:

De acordo com a portaria: PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, na qual em seu Art. 06º. - ... pode o magistrado, de forma excepcional, convocar agentes públicos para a realização de atividades de forma presencial nas unidades, observadas as medidas de prevenção relativas à utilização dos equipamentos de proteção individual. - (grifo nosso) Na comarca de Marituba/Pa, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará não nos forneceu EPIs, nem qualquer treinamento para ingressarmos nas nossa saúde, sobretudo que segundo levantamento do Sindicato dos Oficiais de

Justiça do Estado do Pará já somam 40(quarenta) servidores que testaram positivo para Covid-19. Ainda, de acordo com a citada portaria no Art. 7º: ç O cumprimento de mandados de citação e intimação por oficial de justiça, quanto aos processos de réus presos e adolescentes internados provisoriamente, será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020. (grifo nosso). Continuando na mesma portaria em seu Art. 8º, determina: çNo caso específico de cumprimento de mandado de citação no processo criminal, tendo em vista a necessidade de que o ato seja pessoal, o mandado será encaminhado por meio eletrônico à direção da casa penal, a qual marcará dia e hora para que o interno receba o documento e, por meio de plataforma de videoconferência, o Oficial de Justiça possa realizar as providências contidas no art. 357 do Código de Processo Penal (CPP).(grifo nosso) No Art. 357 do CPP. çArt. 357. São requisitos da citação por mandado: I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação; II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa. ç Assim, ate poderíamos encaminhar por meio eletrônico o mandado para casa penal em questão, porem como se trata de Citação não teríamos meios eletrônicos necessários nesta comarca, plataforma de videoconferência, para fazer cumprir o que preceitua os Art. 360 e Art. 357, I e II todos do CPP. Em virtude de tais fatos recolho o mandado para ulteriores de direito. O referido é verdade e dou fé. Marituba/PA 23 de maio de 2020. Rosemiro C. Moreira. Oficial de Justiça Avaliador ç. Consoante as informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Suprimentos constante de ID 830001, os materiais de proteção e higienização de uso individual e coletivo foram distribuídos às unidades administrativas e judiciária desta Egrégia Corte a partir de junho de 2020. Assim, quando o meirinho lavrou a certidão, 23/05/2020, os materiais de proteção e higienização de uso individual e coletivo, em verdade, ainda não haviam sido distribuídos à Comarca de Marituba. Portanto, verifica-se que o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador Rosemiro Coelho Moreira não apresenta declaração falsa, o que o afasta o cometimento de ilícito funcional pelo requerido. Percebe-se do ato lavrado que o oficial objetivou explicitar as razões pelas quais deixava de dar efetivo cumprimento a decisão judicial. Por conseguinte, há de se destacar não haver nos autos sinais de ilicitude, o que franquearia a este Órgão Correcional uma posição sancionadora. Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no Parágrafo único do art. 200, da Lei 5.810/94 ç RJU dos Servidores Públicos do Estado do Pará. Dê-se ciência à requerente e ao Oficial requerido. À Secretaria para os devidos fins. Sirva o presente despacho como Ofício. Belém (PA), 24/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001525-29.2020.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA**

**REQUERENTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE SOURE**

**SINDICADOS: CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA e MIGUEL KLESER PANTOJA**

**ADVOGADOS: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO - OAB/PA 1340 e DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO - OAB/PA 21.296**

**EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Sindicância Administrativa Apuratória instaurada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, através da Portaria nº 041/2021-CGJ, publicada no DJE de 03/05/2021, para apuração de eventual responsabilidade administrativa dos servidores CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA e MIGUEL KLESER PANTOJA, ambos lotados na Comarca de Soure. O cerne da questão consiste em apurar se os sindicatos cometeram falta funcional em razão da ausência de juntada/disponibilização da mídia de videoconferência da audiência ocorrida em 11/03/2021 no Processo nº 0006747-55.2019.8.14.0059. Para apuração dos fatos foram delegados poderes ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Salvaterra/PA para presidir e constituir a Comissão Sindicante, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos. Através da Portaria nº 001/2021-GAB/SALVATERRA, de 20 de maio de 2021, o Exmo. Juiz de Direito e Diretor do Fórum de Soure, Dr. Wagner Soares da Costa, constituiu a Comissão Sindicante, na qualidade de Presidente,

designando como membros os servidores Lívia Formigosa de Lima e Valdiney Moia Ribeiro, a primeira funcionando como Secretária. Em 26/05/2021 foi lavrada a Ata de Instalação, deliberou-se entre outras medidas, pela notificação dos servidores sindicados para ciência da instauração do presente procedimento, bem como para exercer o seu pleno direito de defesa, insculpido no inciso LV, do art. 5º da CF/88 e art. 5.810/94. Também foi designada data para oitiva do servidor Pablo de Jesus Costa, dos sindicados e das testemunhas eventualmente arroladas por eles.

A instrução dos autos contou com a oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão e pelos sindicados, bem como pelo interrogatório dos Sindicados. Foram ouvidas as seguintes testemunhas: Pablo de Jesus Costa (servidor lotado no Fórum de Soure), Edmilson Silva (servidor lotado no Fórum de Soure) e Maria de Nazaré Paes das Mercês (funcionária contratada que exerce sua atividade junto ao setor de Informática do TJ/PA). Em atenção ao pedido da Comissão Sindicante, esta Corregedoria Geral de Justiça prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos por 30 (trinta) dias, lavrando a Portaria nº 099/2021-CGJ, publicada no DJE de 20/08/2021. Em manifestação final os sindicados solicitaram o arquivamento do presente expediente considerando que as provas produzidas não confirmaram o cometimento de falta funcional. Por fim, a Comissão Sindicante, em 06/10/2021, apresentou o Relatório Final, sugerindo o arquivamento da presente Sindicância, por não visualizar a ocorrência de infração disciplinar praticada pelos servidores CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA e MIGUEL KLESER PANTOJA. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Primeiramente insta salientar que a presente Sindicância Administrativa visa apurar a existência de infração disciplinar supostamente cometida pelos servidores CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA e MIGUEL KLESER PANTOJA, no exercício de suas funções, especificamente no que diz respeito ausência de juntada/disponibilização da mídia de videoconferência da audiência ocorrida em 11/03/2021 no Processo nº 0006747-55.2019.8.14.0059. No entanto, da leitura dos autos, pela oitiva das testemunhas e provas juntadas, restou evidente que a morosidade na disponibilização da mídia deu-se não pela desídia dos servidores, mas principalmente por questões de outra ordem, tais como, a falta de conhecimento do sistema de gravação das mídias e as restrições causadas pela pandemia da COVID-19. Outrossim, há de destacar que os sindicados nunca sofreram punições de caráter disciplinar e que fato ora apurado não passou de um caso isolado, sendo o único relatado dessa natureza ocorrido na Unidade de Soure. Desta forma, não restou caracterizada a prática de infração disciplinar por parte dos servidores, tampouco há provas concretas nesta direção. Deste modo, a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seu Art. 201, estabelece: **Art. 201.** Da sindicância poderá resultar: I **arquivamento do processo**; II aplicação de penalidade de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; III instauração de processo disciplinar. (Negritei). Diante do exposto, acatando o Relatório Final da Comissão Sindicante, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do disposto no Art. 201, I, da Lei 5.810/94. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as devidas providências. Belém (PA), 24/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0006082-59.2020.2.00.0814  
REQUERENTE: BRAGANÇA - VARA CRIMINAL  
REQUERIDO: SIMONE ALINE FAILACHE SOARES  
PROCESSO DE ORIGEM: 0003501-70.2020.8.14.0009

DESPACHO/ OFÍCIO Nº                    /2022-            /CGJ

DECISÃO (...)

Por todo o exposto no presente feito, esta Corregedoria não vislumbra a ocorrência de falha funcional imputável à Requerida. Conforme aduz o Diretor do Fórum de Bragança, o contexto no qual os fatos se deram, qual seja, o afastamento das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, bem como falhas de comunicação entre o protocolo e a Secretaria Vara ocasionaram a situação ora sob análise.

Em que pese a afirmação da Requerida de que não houve prejuízo ao andamento processual, nota-se que a situação culminou no relaxamento de prisão do acusado por excesso de prazo, o que poderia ter sido evitado. Contudo, o que se nota é que a Secretaria, de igual sorte, também falhou ao não detectar a entrada da Denúncia no sistema LIBRA, bem como ao não verificar o excesso de prazo, uma vez que a comunicação do fato só se deu no mês de outubro.

Entretanto, o lapso temporal acerca do ocorrido, aliado ao fato de que o processo permanece em seu andamento regular denotam que o evento ocorrido não é imputável à Requerida, sob pena de lhe impor reponsabilidade em razão de atos que não dependem unicamente de si.

Assim sendo, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**Processo nº 0004325-93.2021.2.00.0814**

**Advogado: José Newton Campbell Moutinho, OAB/PA 6238-B,**

## **DECISÃO**

Trata-se de reclamação protocolada pelo advogado José Newton Campbell Moutinho, OAB/PA 6238-B, em face da Secretaria da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica da Mulher de Belém. Aduz o requerente que o Processo nº 0000404-67.2017.814.5150 está indevidamente classificado como segredo de justiça, e que, apesar de se encontrar habilitado nos autos como advogado de LUCIANE DO SOCORRO, encontra-se impossibilitado de acessar os autos, o que tem lhe causado transtornos. Informou ainda que a secretaria da vara alegou não ter como resolver o problema, pelo que, requereu a intervenção deste órgão correccional. Por meio do despacho id 1086335, esta Corregedoria de Justiça solicitou informações ao juízo requerido acerca dos fatos narrados. Em manifestação id 1170867, foi informado pelo Juízo que os autos nunca estiveram grafados como segredo de justiça, e que o processo foi migrado para o sistema PJE, permanecendo sem limitação de acesso. É o relatório. Em consulta realizada, nesta data, junto ao sistema PJE, verificou-se que o processo está disponível para consulta, conforme tela abaixo: (...) Ante o exposto, archive-se o presente expediente, após ciência ao requerente. Belém, data registrada no sistema.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

PROCESSO Nº 0001406-34.2021.2.00.0814

REQUERENTE: SUL ELETRICA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO: ELIAS ALVES FERRO OAB/PA 28885-A  
REQUERIDO: PARAGOMINAS ç 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL  
PROCESSO DE ORIGEM: 0001863-83.2021.2.00.0000 (PJe nº 0800494-44.2020.8.14.0039)

DESPACHO/ OFÍCIO Nº                /2022-        /CGJ

DECISÃO (...)

Em consulta aos autos, perante o PJe, verifica-se que no dia 27/10/2021 foi proferida sentença extintiva nos autos, que foi objeto de recurso de apelação apresentado em 20/11/2021 e, após apresentação de contrarrazões, em 22/02/2022 o processo foi remetido à Segunda Instância, o que exauriu a competência da Vara Requerida e acarretou, por conseguinte, na perda do objeto do presente feito.

Pela razão acima exposta, bem como pelo fato de o objetivo do Requerente ter, enfim, sido alcançado, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ciência às partes.

Notifique-se o CNJ.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**Processo nº 0000001-26.2022.200.0814**

**DECISÃO/OFÍCIO**

Retornaram os autos após juntada de manifestação do Exmo. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, esclarecendo que a consulta feita por aquele Juízo é acerca da possibilidade e viabilidade do pedido da Defensoria Pública de aquisição de um veículo para as suas atividades institucionais com a verba arrecadada nas transações, ANPP e *sursis*, diante da dúvida do Ministério Público. Afirma que, em outras ocasiões, já foi disponibilizado o conserto do antigo veículo da Defensoria Pública de São Geraldo do Araguaia, com a devida prestação de contas, por ter entendido aquele Juízo que o trabalho prestado aos necessitados pelo referido órgão tinha significativo cunho social. É o relatório. Conforme já referenciado em decisão/ofício id 1089497, a Resolução nº 154/2012, do CNJ, regulamenta a destinação de valores referentes às transações penais, que se encontram depositados em subcontas judiciais, a instituições regularizadas, tendo sido editado, no âmbito deste Tribunal, o Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI, que regulamenta o recolhimento e a destinação de valores oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. De acordo com a referida normatização, os valores depositados, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, **preferencialmente**, destinados à **entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada**, ou para **atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social**, a critério da unidade gestora. Neste contexto, embora a

Defensoria Pública seja instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual é incumbida a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita, aos necessitados, não se enquadraria no conceito de entidade com finalidade social para o recebimento da verba, conforme normas vigentes. Ademais, conforme o site <http://www.defensoria.pa.def.br/portal/historia.aspx>, a Defensoria, desde o ano de 2008, tem assegurada sua autonomia orçamentária e financeira prevista na Constituição Federal, através das Leis de Planejamento Tributário do Estado (PPA, LDO e LOA). Ante o exposto, expeça-se ofício ao Magistrado da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, orientando-o no sentido de que os valores de transação penal devem ter a destinação conforme previsão do Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI e Resolução nº 154/2012 do CNJ, inclusive com a devida prestação de contas sobre a aplicação dos valores destinados. Dê-se ciência ao magistrado e, após, archive-se. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do TJPA

**PJECOR Nº 0003915-35.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: ESPÓLIO DOS BENS DE JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS e FRANCISCA SALES DE JESUS**

**ADVOGADO: WELLINGTON FARIAS MACHADO - OAB/PA Nº 6945**

**REQUERIDO: CARTÓRIO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE CASTANHAL ADVOGADOS: ADRIANA AFONSO NOBRE OAB/PA Nº 11962 e ELTON CABRAL BRANCHES SOARES OAB Nº 26.592**

**DECISÃO:** (...) Atenta aos autos, os atos questionados referem-se à período em que a atual oficiala não atuava na serventia, eis que entrou em exercício somente em 07/12/2018. Dessa forma, é pacífico na jurisprudência pátria que os titulares/interinos dos cartórios extrajudiciais possuem culpa *in elegendo* e culpa *in vigilando*, em razão dos atos praticados pelos seus funcionários. O Oficial delega poderes aos seus funcionários, mas é o único responsável por todos os atos por eles praticados, pois o dever inerente ao seu cargo é zelar pelos serviços que lhe são atribuídos, independente de quem os execute. De forma taxativa, o artigo 22, da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) trata do assunto: **Art. 22 Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros, direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos (redação dada pela Lei nº 13.137 de 2015.** (...) Em outras palavras, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação aos atos questionados deve ser realizada em face do antigo oficial, haja vista a responsabilidade pessoal do registrador ou notário definida no artigo supracitado. Portanto, no entendimento desta Corregedoria, não há razão para instauração de qualquer procedimento disciplinar em face da oficiala Luisa Helena, na medida que não foi a responsável pelos atos aqui questionados. Por fim, face a natureza da matéria ora em observância, respeita-se os estritos limites da atuação disciplinar desta Corregedoria, tendo em vista ser o Juízo de Registro Público, juiz corregedor permanente dos Cartórios, o competente para realizar a análise das causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos, bem como o exame das consequências de registro/averbação indevidamente efetuado, consoante os termos do art. 233, I, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos) e 113, inciso I, alínea "a", do Código Judiciário do Estado do Pará. Por todo o exposto, exaurida a competência deste Órgão Correcional, e como forma de respeitar a competência do Juiz de Registros Públicos, **determino arquivamento do feito.** Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 24 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça



**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: NATHALY SILVA PEREIRA OAB/PA Nº 15.835****REQUERIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS.****DECISÃO/OFÍCIO N.º            /2022-CGJ****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTOS COM VISTA FORA DO PRAZO LEGAL. CONSTATADA DEVOUÇÃO DO FEITO. RECOMENDAÇÃO PARA RETORNO DE REGULAR TRAMITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO (...).**

Analisando os fatos apresentados pela Advogada requerente, percebe-se que a sua real intenção era que os autos n.º 0011400-07.2017.8.14.0048, fossem devolvidos e retornassem a regular tramitação.

Em pese ausência de informações da Procuradoria Geral do Estado e do Juízo requerido acerca da devolução dos autos em questão, em consulta ao Sistema Libra verifiquei que a PGE promoveu a devolução dos autos na data de 17/01/2022, e que o feito foi digitalizado e migrado ao PJe, já constando no referido sistema certidão de digitalização e conferência de autos, restando assim satisfeita a pretensão da requerente.

Outrossim, recomendo ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis, que proporcione a regular tramitação dos autos nº 0011400-07.2017.8.14.0048, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA.

Dê-se ciências as partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003949-10.2021.2.00.0814****REQUERENTE: CARLA ADRIANA FARIAS BICALHO****RECLAMADO: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

DECISÃO: (...) Atenta-se, por todos os documentos acostados, que os registros de interesse referem-se a livro incendiado no cartório em período que este não estava sob a condução do atual oficial. Isso porque a serventia encontra-se sob a gestão do Sr. Frank Oliveira, na qualidade de oficial titular, somente a partir de agosto de 2020. Dessa forma, é pacífico na jurisprudência pátria que os titulares/interinos dos cartórios extrajudiciais possuem culpa *in elegendo* e culpa *in vigilando*, em razão dos atos praticados pelos seus funcionários. O Oficial delega poderes aos seus funcionários, mas é o único responsável por todos os atos por eles praticados, pois o dever inerente ao seu cargo é zelar pelos serviços que lhe são atribuídos, independente de quem os execute. De forma taxativa, o artigo 22, da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) trata do assunto: Art. 22 Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros, direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos (redação dada pela Lei nº 13.137 de 2015. (...)) Em outras palavras, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação aos atos questionados deve ser realizada em face do antigo oficial, haja vista a responsabilidade pessoal do registrador ou notário definida no artigo supracitado. Portanto, no entendimento desta Corregedoria, não há razão para instauração de qualquer procedimento disciplinar em face do atual oficial titular, na medida que não foi o responsável pela ausência dos registros ora questionados. Noutra senda, não pode o usuário ficar sem providências em relação a não localização do registro de interesse, uma vez que, independente da responsabilidade pela sua perda, atualmente é quem está à frente da serventia e passou a ser o responsável pelo acervo da serventia. Portanto, não se mostram suficientes os esclarecimentos apresentados pelo atual titular, devendo este adotar providências efetivas para a restauração do registro não localizado no acervo do 1º RI de São Miguel do Guamá. Para tanto, deve valer-se das orientações constantes nos artigos 6º e 7º do Provimento 23/2012 do CNJ, os quais asseveram que a restauração deverá ser autorizada pelo juízo corregedor permanentemente e efetuada, desde logo, pelo Oficial do Registro, *in verbis*: Art. 6º. A autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial de notas e de registro, extraviado ou danificado, **deverá ser solicitada ao Juiz Corregedor a que se refere o artigo 1º deste Provimento, pelo Oficial de Registro ou Tabelião competente para a restauração**, e poderá ser requerida pelos demais interessados. Art. 7º. Uma vez autorizada pelo Juiz Corregedor competente, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro e dos traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo Oficial de Registro, ou pelo Tabelião, e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro ou ato notarial, será efetuada desde logo pelo Oficial de Registro ou pelo Tabelião. Já no âmbito do Estado do Pará, os artigos 105 e 106 do Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais dispõem de forma semelhante ao normativo nacional, a seguir transcritos: Art. 105. A restauração de livro extraviado ou danificado **deverá ser solicitada ao juiz de direito da vara de registros públicos** ou, nas comarcas em que não houver vara específica, ao juiz de direito de vara cível, pelo tabelião ou oficial de registro, e poderá ser requerida pelos demais interessados. Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou a parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou do ato notarial ou registro específico. Art. 106. Uma vez autorizada a restauração nos termos do art. 88, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos, traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou oficial de registro e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de ato notarial ou registro, será efetuada desde logo. Ressalte-se, neste ponto, que da leitura dos dispositivos normativos citados, facilmente se constata que as providências de restauração resultam de um dever do registrador e faculdade da parte interessada, não sendo razoável transferir a obrigação da ação para o usuário. Diante de todo o exposto, entendendo por discutida todas controvérsias apresentadas no expediente, **determino** ao oficial requerido adoção das providências indicadas para restauração do registro pretendido, nos termos do Provimento nº 23/2012-CNJ e Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
*Corregedora Geral de Justiça*

**REQUERENTE: KEDMA FARIA TAVARES**

**ADVOGADA: ANA CRISTINA DO SOCORRO BRAGA CORREA PAES ¸ OAB/PA 23.744**

**DECISÃO: (...)** Considerando o pedido formulado, **DETERMINO** à Secretaria prestar as informações conforme solicitado pela requerente no item 1 e, se possível com os dados fornecidos pela requerente, no item 2. Outrossim, considerando que a prestação de contas é realizada perante a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, encaminhe-se cópia dos autos à Presidência do TJPA, para conhecimento e providências entendidas cabíveis. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins. Após, arquite-se. Belém, 17 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0003317-81.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LEME/SP**

**DECISÃO/OFÍCIO N.º/2021-CGJ**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIVULGAÇÃO DE ORDEM DE PENHORA/ARRESTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR. ARQUIVAMENTO.**

Tomo ciência acerca dos termos do Ofício datado de 21/01/2022, encaminhado a esta Corregedoria Geral de Justiça pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP. Diante da importância da ampla divulgação da Decisão proferida nos autos n.º 1005175-13.2019.8.26.0318, **DETERMINO** a expedição de **Ofício Circular** a fim de que seja dada ciência da íntegra deste expediente aos Juízes de Direito do Estado do Pará. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora-Geral de Justiça*

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0812517-08.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA YOLANDA SOARES REGO Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**DECISÃO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 25 de fevereiro de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0813644-78.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS OAB: 008321/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos, instruído com documentos – ID 8353426.

No parecer técnico do serviço de cálculos – ID 8290254, foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação ID 8354701, o crédito requisitado possui natureza alimentar, e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos (ID 8290254), devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (ID 8290254).

No que tange ao pedido de pagamento de honorários contratuais apartado do crédito principal, **oficie-se** ao juízo da execução para apreciação do pleito, nos termos do art.8º, §3º, da Resolução nº 303/2019-CNJ. **Provisione-se o valor correspondente ao percentual de honorários advocatícios** que se reivindica destaque.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade à **parte credora/requerente LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento do crédito remanescente**, atentando-se para o crédito provisionado (20%), via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuada as operações financeiras, e havendo a resposta do juízo da execução, com a liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

**Comunique-se à Receita Federal**, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 03 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº: 168/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0839224-85.2018.814.0301**

**CREDOR: João Francisco Boução de Castro**

**BENEFICÁRIO: Giovanni Mesquita Pantoja**

**ADVOGADO(A): Giovanni Mesquita Pantoja ¿ OAB/PA nº 12673**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº. 14.800**

## **DECISÃO**

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos, instruído com documentos ¿ fls. 26/38.

No parecer técnico do serviço de cálculos ¿ 39/44, foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl. 45, o crédito requisitado possui natureza alimentar, e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) ) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 39/44, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos de fls. 39/44.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade à **parte credora/requerente JOÃO FRANCISCO BOUÇÃO DE CASTRO**, assim como à parte **beneficiária GIOVANNI MESQUITA PANTOJA**, a título de honorários contratuais destacados no percentual informado, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e

arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, guarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

**Comuniquem-se à Receita Federal**, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 03 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 006/2013**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0014465-86.1996.8.14.0301**

**CREDOR(A): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores LTDA**

**ADVOGADO: André Augusto da Silva Nogueira** ∫ OAB/PA nº 10373

**ADVOGADO/BENEFICIÁRIO: Paulo Roberto Freitas de Oliveira S/C Advogados Associados e Paulo Roberto Freitas de Oliveira** ∫ OAB/PA nº 3772

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém**

**PROCURADORIA: Daniel Coutinho da Silveira** ∫ OAB/PA nº 11.595

**Bruno César Nazaré de Freitas** ∫ OAB/PA nº 11.290

## **DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo do advogado/beneficiário, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 008/2008**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 1992.1.014592-5**

**CREDOR(A): Elvira de Melo Leal (e outros/as)**

**ADVOGADO: José do Carmo Sampaio Martha ¿ OAB/PA nº 2248**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém**

**PROCURADORIA: Daniel Coutinho da Silveira ¿ OAB/PA nº 11.595**

**Bruno César Nazaré de Freitas ¿ OAB/PA nº 11.290**

## **DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 03 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 011/2013**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000289-74.2010.8.14.0095**

**CREDOR(A): Cláudio José Dias Klautau**

**ADVOGADO: Mônica dos Santos Storino ¿ OAB/PA nº 7820**

**ENTE DEVEDOR: Município de São Caetano de Odivelas**

**PROCURADORIA: Vanessa Amâncio de Lima ¿ OAB/PA nº 20072**

## **DECISÃO**



Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 016/2016****PROCESSO DE ORIGEM: nº 000520-70.2006.8.14.0024****CREDOR(A): Antônia da Silva Gomes****ADVOGADO: Gleydson Alves Pontes ç OAB/PA nº 12347****ENTE DEVEDOR: Município de Itaituba****PROCURADORIA: Diego Cajado Neves ç OAB/PA nº 19252****DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 029/2015****PROCESSO DE ORIGEM: nº 0023477-58.2011.8.14.0301****CREDOR(A): Creuza da Conceição Tavares****INTERESSADOS: Cinthia da Conceição Tavares de Souza, Sandro da Conceição Tavares e Patrícia Ferreira Tavares****ADVOGADO: Tadeu Ferreira Monteiro ç OAB/PA nº 2291****ENTE DEVEDOR: Estado do Pará****PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800****DECISÃO**

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos

do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que se intinem:**

(1) os sucessores/herdeiros para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os **cálculos de fls. 129**, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os **cálculos de fls. 129**.

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo a manutenção do **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 043/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0011597-91.1997.8.14.0301**

**CREDOR(A): Cilda do Espírito Santo Maués**

**ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

## **DECISÃO**

Em atenção ao informativo de fl. 92 e uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam**

**intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2022.

### **CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

### **PRECATÓRIO nº 044/2008**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 1998.3.002915-7**

**CREDOR(A): Espólio de Raimundo Nonato Arrais**

**ADVOGADO: Teuly Souza da Rocha Fonseca ¿ OAB/PA nº 7895**

**Fonseca Rocha Advogados Associados S/S**

**Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA nº 6795**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14.800**

### **DECISÃO**

Em alinhamento com ato decisório de fl. 306, uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório **Raimundo Nonato Arrais**, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da Lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os

demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 046/2009**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0013551-21.1997.8.14.0301**

**CREDOR(A): Alzira Dias Santos e Outros**

**ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

## **DECISÃO**

Em atenção ao informativo de fls. 983/984, **faculto providência** à parte credora quanto à **informação de dados documentais e bancários** para **efetivo levantamento do crédito**.

Obtidas as **informações pessoais para pagamento**, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Análise de Processos** para as devidas providências.

Na hipótese de **falecimento**, que **informe** acerca da **existência de inventário e partilha** judicial ou extrajudicial, para providência de pagamento aos herdeiros ou transferência ao Juízo de Sucessões, **retornando os autos conclusos neste caso**.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 051/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008259-29.2003.8.14.0301**

**CREDOR(A): Benedita Ferreira Gomes**

**ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

**DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora e informações do Juízo da Execução, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 053/2006**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 002957-02.2002.8.14.0301**

**CREDOR(A): Lucimar Guedes de Oliveira Santos**

**Maria da Glória Tavares Cabral**

**ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

**DECISÃO**

Em atenção ao informativo de fls. 1225, tem-se que, (1) com relação à **credora Maria da Glória Tavares Cabral**, uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os



demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

(2) Com relação à **Lucimar Guedes de Oliveira Santos**, faculta providência à parte credora quanto à **informação de dados documentais e bancários para efetivo levantamento do crédito**.

Obtidas as **informações pessoais para pagamento**, encaminhem-se os autos ao **Serviço de Análise de Processos** para as devidas providências.

Na hipótese de **falecimento**, que **informe** acerca da **existência de inventário e partilha** judicial ou extrajudicial, para providência de pagamento aos herdeiros ou transferência ao Juízo de Sucessões, **retornando os autos conclusos neste caso**.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 088/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0016758-83.2006.814.0301**

**CREDOR(A): Dolores Carvalho Gonçalves**

**ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

## **DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências, conforme decisão de fl. 102, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Reitere-se a solicitação de fl. 102 ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Belém-PA, 03 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 096/2013**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0019000-75.1999.8.14.0301**

**CREDOR(A): Brasilton Belém Hotéis e Turismo S/A**

**ADVOGADO: Patrick Lima de Matos ç OAB/PA nº 14400**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

## **DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em

subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO: nº 001/2011**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 75025/10**

**CREDOR(A): Celina Nogueira da Silva**

**ADVOGADO(A): Paulo Roberto Campos Vaz (OAB/PR nº 14427)**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA**

**PROCURADORIA-GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888)**

**Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)**

**DESPACHO**

Trata-se de requisitório expedido pelo Juízo de Execução no estado do Paraná (TJPR) devido pelo município de Belém-PA.

O valor requisitado foi atualizado e repassado ao TJPR, para efeito de quitação perante o(s) credor(es), conforme detalhamento (fls.158/159 e 165/167) e nos termos da Decisão de fl.163.

A propósito, assentou-se repasse do(s) crédito(s) devido(s) ao Juízo de origem e, ainda, a ocorrência de valor excedente, conforme decidido pelo TJPR (fls.183/184), com providência de restituição ao TJPA (Expediente de fls.191/192) e tal como confirmado no informativo de fl.194.

Por fim, em atenção à informação de fl.194, providencie-se o estorno do valor remanescente para a subconta do ente municipal, informando-se nos autos, cabendo assentar, ainda, que não obstante as solicitações de comprovação documental dos eventuais recolhimentos tributários, não se obteve resposta (fls.171, 180 e 187 ç dez/2013, mar/2015 e fev/2016)

Nesse sentido, diante dos termos das decisões de fls. 183/184 e 191, resulta **liquidado o crédito** requisitado e, em atenção à decisão de fls.163, resta o **arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 002/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0063714-15.8.14.0301**

**CREDOR(A): Espólio de Elmir Nobre Saady**

**ADVOGADO(A): Ariani de Nazaré Afonso Nobre Barros (OAB/PA nº 11889)**

**Adriana Afonso Nobre (OAB/PA nº 11962)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ̂ EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intimem-se:

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os **novos cálculos de fls. 87/89**, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os **novos cálculos de fls. 87/89**.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os **cálculos elaborados (fls.87/88)** e com a **escritura pública de inventário e partilha (fls.60/62)**, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) já informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo a manutenção do **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante ̂ observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

**Comuniquem-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de **impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 008/2008**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 1992.1.014592-5**

**CREDOR(A): Elvira de Melo Leal (e outros/as)**

**ADVOGADO(A): José do Carmo Sampaio Martha ζ OAB/PA nº 2248**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA**

**PROCURADOR GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888)**

**Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)**

**DESPACHO**

Faculto **manifestação aos(as) credores(as)** acerca do **interesse no pedido de reconsideração** ζ fls. 118/122, no prazo de **oito dias**.

Transcorrido o prazo, **junte-se e/ou certifique-se a ocorrência**.

Na hipótese de **manifesto desinteresse**, faculto **providência informativa documental e bancária para levantamento dos créditos remanescentes** que se encontram provisionados e **disponíveis para saque**, ou (sendo o caso) que apresentem **instrumento de mandato** atualizado e com poderes especiais para levantamento em nome do procurador constituído.

Caso **ratifiquem a pretensão formulada contra a decisão revisional de cálculos** (fls. 110/113), mas considerando-se a **alegação** firmada pelo ente municipal (em contraditório) quanto à eventual **crédito excedente**, retornem os autos ao **Serviço de Cálculos para instrução complementar** (não obstante a **manifestação técnica de fls. 154/159**).

Após, **conclusos**.

Mantenham-se os **créditos remanescentes provisionados**, conforme Informativo de fl.183, até decisão acerca da impugnação no interesse dos credores.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO: nº 022/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0032894-57.2008.8.14.0301**

**CREDOR(A): Maria de Nazaré Costa Gomes**

**ADVOGADO(A): Mário David Prado Sá (OAB/PA nº 6286)**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA**

**PROCURADORIA-GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888)**

**Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)**

**DESPACHO**

Em atenção ao **Informativo** **z fl.104**, que assenta **estorno de alvará por inconsistência de dados bancários**, reitero providência à parte credora quanto retificação ou confirmação das informações documentais e bancárias necessárias ao pagamento do crédito, que se encontra provisionado.

**Obtida a providência informativa** pela parte credora, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Análise de Processos para operacionalizar o pagamento**, com sequencial **arquivamento dos autos**, ante a liquidação do crédito requisitado, e os necessários registros e baixas, informando-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 028/2021****PROCESSO DE ORIGEM nº 0828282-57.2019.8.14.0301****CREDOR(A): Guilherme Jorge Silva dos Reis****ADVOGADO(A): Rafaela Pontes Scotta de Miranda (OAB/PA nº 11649)****ENTE DEVEDOR: Estado do Pará****PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800****DESPACHO**

Em atenção ao requerimento (Protocolo nº 2022.00141574-98) ç fls.49/50, bem como diante dos termos do **Informativo ç fls.55**, constata-se que o campo/item nº 11 do ofício precatório expedido pelo Juízo de Execução (fl.04) está preenchido apenas com erro de digitação, caracterizando a hipótese prevista no **§7º do art.7º da Resolução CNJ nº 303/2019**, sendo possível, portanto, a retificação.

Isso porque, conforme consta no próprio expediente requisitório, a parte credora está suficientemente identificada no preâmbulo e no campo/item nº 4 do ofício (fl.02), na medida em que é quem figura como parte autora na ação de origem e cumprimento de sentença, portanto, **único titular do crédito** inscrito no precatório.

Nesse sentido e, sobremaneira, levando-se em conta que se trata de **credor superpreferencial** porque **portador de doença grave**, conforme previsto no §2º do art.100 da Constituição Federal e mais, com fundamento no §7º do art.7º da Resolução CNJ nº 303/2019, **resta suprida a divergência de dados** no campo/item nº 11 do ofício precatório, evidenciando-se a ocorrência de mero erro de digitação.

Em decorrência, **cumpram-se os termos da decisão de fl.39** (DJ 05/07/2021) quanto ao **pagamento do crédito a título de superpreferência por doença grave**, observando-se o saldo atualizado da subconta de provisionamento (fl.42) e os dados bancários e documentais informados nos requerimentos de fls. 43 e 49/50.

Publique-se.

Belém-PA, 11 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 039/2017****PROCESSO DE ORIGEM nº 0000021-30.1997.8.14.0042****CREDOR(A): Raimundo Bezerra da Silva****ADVOGADO(A): Ângelo Odilson de Moraes Júnior ç OAB/PA nº 10076**

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

## DECISÃO

Uma vez o ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito judicial ou extrajudicialmente, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.**

Outrossim, considerando que o **crédito** do presente precatório **já foi devidamente delimitado e provisionado** em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de levantamento em face de pendências a cargo da parte credora ou outra diligência, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência (sendo o caso) e o Informativo de provisionamento do crédito, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.



**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 054/2010**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 1999.1.019231-2**

**CREDOR(A): Rosita Ferreira Ribeiro (e outros/as)**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB/PA nº 1392**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ¿ OAB/PA nº 24072**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800**

**DECISÃO**

Em atenção ao **Informativo de fl.290**, que consigna **provisionamento de créditos remanescentes no precatório** em subcontas identificadas em decorrência do **estorno de alvarás anteriormente expedidos e não sacados**, bem como pela própria **ausência de levantamento** dos respectivos valores pelos(as) interessados(as), **faculto providência** aos(as) procuradores(as) constituídos(as) **quanto à informação de dados documentais e bancários** para **efetivo pagamento dos créditos provisionados**, atentando-se para o necessário **recolhimento de custas** ou expressa anuência para dedução do valor sobre o crédito líquido disponível, bem como (e se for o caso) **instrumento de mandato** atualizado, com poderes específicos para levantamento.

**Atendidas as providências** na forma descrita no parágrafo anterior, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Análise de Processos** para as devidas **operações financeiras**, atentando-se para o **saldo atualizado do crédito** em cada subconta de provisionamento, **certificando-se** nos autos os **pagamentos efetuados**, assim como os **créditos remanescentes** que permaneçam pendentes de levantamento.

Não sendo o caso e na **hipótese de falecimento da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s)**, Uma vez o ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito judicial ou extrajudicialmente, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser

encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que, havendo falecimento de qualquer credor(a), sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.**

Outrossim, considerando que o **crédito** do presente precatório **já foi devidamente delimitado e provisionado** em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de levantamento em face de pendências a cargo da parte credora ou outra diligência, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência (sendo o caso) e o Informativo de provisionamento do crédito, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO: nº 054/2014**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008799-11.2006.8.14.0301**

**CREDOR(A): Marlene Souza de Carvalho**

**ADVOGADO(A): Ana Cláudia Abdoral Lopes (OAB/PA nº 7901)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nassr Sefer (OAB/PA nº 14800)**

## **DESPACHO**

Em atenção ao **Despacho** de fls.100 proferido pelo **Juízo de Sucessões**, que determina **transferência do valor devido à parte credora/falecida** à subconta judicial vinculada à respectiva ação de inventário, torno sem efeito o Despacho de fl.96.

Nesse sentido, **encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos** para as devidas providências de **transferência do crédito** (valor bruto) devido à **parte credora**, que se encontra provisionado (fl.86).

**Efetuada a transferência do crédito** ao Juízo de Sucessões, **informe-se nos autos** e ante a **liquidação do crédito** requisitado, **arquive-se o precatório**, com os necessários registro e baixas e **ciência ao Juízo da Execução**.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO: nº 055/2009**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0014394-61.2001.8.14.0301**

**CREDOR(A): Graça Nazaré Lira de Abreu (e outros)**

**ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias (OAB/PA nº 5273)**

**Tânia Alves (OAB/PA nº 9201)**

**REQUERENTE/INTERESSADO (A): Herdeiros(as) de Maria da Graça Gomes Cozzi**

**INVENTARIANTE: Bárbara Cozzi Gonçalves (OAB/PA nº 19500)**

**ADVOGADO(A): Maria Elisa Bessa de Castro (OAB/PA nº 5326)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

## **DECISÃO**

Em atenção ao requerimento ç Protocolo nº 2018.03152524-84, no interesse da parte **credora/falecida Graça Nazaré Lima de Abreu**, no qual informa-se a existência de ação judicial de inventário (Processo nº

0845467.45.2018.8.14.0301), **oficie-se ao Juízo de Sucessões**, via malote digital, para que informe **subconta vinculada aos autos**, para **transferência do crédito provisionado** (no valor bruto) e pagamento aos herdeiros, conforme homologação judicial de partilha perante o juízo competente.

Em atenção ao **requerimento** (Protocolo nº 2022.00029289-72) ç fls. 1482/1555-Vol.III, no interesse da **parte credora/falecida Maria das Graças Gomes Cozzi**, que veicula documentação referente à **regularização sucessória** no interesse das partes ora requerentes/interessadas (na qualidade de herdeiras da parte credora falecida), com **decisão judicial e homologação de partilha** em ação de **arrolamento sumário** (Processo nº 0864759-11.2021.8.14.0301) e, ainda, expedição de **alvará judicial** autorizando **levantamento do valor** do crédito provisionado devido à parte credora/falecida **na fração de 50% a cada uma das herdeiras** requerentes (fls.1545/1546, 1548 e 1550), **encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos** para pagamento, devendo **manter provisionado** em subconta o correspondente a **20% do saldo provisionado e requerido a título de honorários destacados** no requerimento ç Protocolo nº 2022.00118866-31 (fls. 1478/1881), até que o Juízo da Execução decida acerca do pedido de destaque.

Sem prejuízo de tais providências, **oficie-se ao Juízo da Execução**, por malote digital, para que **decida** acerca do **pedido de destaque de honorários** advocatícios contratuais, veiculando em anexo o requerimento formulado (fls. 1478/1881) e os cálculos de fl.1393.

**Atendidas as providências** referidas nos parágrafos anteriores, **retornem os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO: nº 061/2016**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008259-29.2003.8.14.0301**

**CREDOR(A): Rosa Ferreira de Souza**

**ADVOGADO(A): Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ç OAB/PA nº 24072**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA Nº 14800**

**DECISÃO**

Em atenção ao requerimento ç Protocolo nº 202200158719-73 (fl. 113) e diante dos termos do ofício precatório, que informa valor devido apenas à parte credora, **oficie-se ao Juízo da Execução** para que aprecie o pedido de **destaque de honorários contratuais**, conforme previsto no art.8º, §3º (parte final) da Resolução CNJ nº 303/2019.

Mantenha-se o **crédito provisionado** à fl.103 (art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019) e **obtida a informação do Juízo da Execução**, retornem os autos **conclusos**.

Ademais, **reitero ao(a) procurador(a) da parte credora** necessária manifestação quanto às **informações documentais e bancárias para pagamento do crédito**, que se encontra provisionado.

Outrossim, considerando que o **crédito** do presente precatório **já foi devidamente delimitado e provisionado** em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de levantamento em face de pendências a cargo da parte credora ou outra diligência, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência (sendo o caso) e o Informativo de provisionamento, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO: nº 063/2008**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 1996.3.000444-3**

**CREDOR(A): Glaucimar Cutrim Serra de Almeida**

**ADVOGADO(A): Maria da Paz Gomes (OAB/PA nº 2474)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

**DECISÃO**

Considerando a **liquidação do crédito requisitado**, conforme decorre dos Alvarás de levantamento, recebidos pelas próprias partes credora e beneficiária (fls.157 e 159), nos termos dos cálculos (fl.152) e da decisão de pagamento (fl.156), **arquivem-se os autos**, com os necessários registros e baixas, informando-se o Juízo da Execução.

Publique-se.

Belém-PA, 23 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO: nº 065/2008**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 1999.3.005477-1**

**CREDOR(A): Maria Lúcia Ferreira Reis (e outros)**

**ADVOGADO(A): Ademir Moreira de Miranda (OAB/PA nº 1748)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

### **DECISÃO**

Considerando a Decisão de pagamento ç fl.156, conforme cálculos de atualização dos créditos (fl..154), bem como os respectivos alvarás de levantamento (fls.157/158, 163/166, 169/170, 175/176 e 181/182), que revelam a **liquidação dos valores requisitados** neste precatório, **arquivem-se os autos**, com os necessários registros e baixas, além de formal ciência ao Juízo da Execução.

Belém-PA, 23 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO: nº 068/2003**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 1999.1.31103-1**

**CREDOR(A): Hmero Fortunato da Silva (e outros)**

**ADVOGADO(A): Albano H. Martins Júnior ç OAB/PA nº 6324**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

### **DECISÃO**

Em atenção ao **Informativo de fl.235** que consigna que dentre os(as) credores deste precatório **consta pendente de levantamento apenas o valor devido à Áuria Luiza Bentes Brasil**, o qual se encontra provisionado em subconta, **faculto providência à parte credora** quanto à **informação de dados**

**documentais e bancários para efetivo levantamento do crédito.**

Obtidas as **informações pessoais para pagamento**, encaminhem-se os autos ao **Serviço de Análise de Processos** para as devidas providências, **arquivando-se os autos** na sequência.

Na hipótese de **falecimento**, que **informe** acerca da **existência de inventário e partilha** judicial ou extrajudicial, para providência de pagamento aos herdeiros ou transferência ao Juízo de Sucessões, **retornando os autos conclusos neste caso.**

Outrossim, considerando que o **crédito** do presente precatório **já foi devidamente delimitado e provisionado** em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de levantamento em face de pendências a cargo da parte credora ou outra diligência, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência (sendo o caso) ç fls. fls.177, 194 e 213, e o Informativo de fl.235, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO: nº 072/2009**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 1997.3.001889-3**

**CREDOR(A): Antônia Nazid Vaz da Fonseca (e outros)**

**ADVOGADO(A): Adilson Galvão Verçosa (OAB/PA nº 958), Maria Santana da Luz Ferreira (OAB/PA nº 2160) e Aryel Fróes do Couto (OAB/PA nº 6829)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nassr Sefer (OAB/PA nº 14800)**

**DECISÃO**

Conforme documentação anexa ao requerimento de fl.318/319 e Decisão de fl.332 (DJ 18/02/2019), constata-se que **há ação de inventário e partilha ajuizada em decorrência do óbito** da parte credora **Sandra Jardim de Queiroz Albuquerque** (Processo nº 0073452-95.2013.8.14.0301).

E a propósito, nos termos do **Informativo de fls.338**, consta que o **único crédito pendente de levantamento** é o da parte credora/falecida, o qual **se encontra provisionado**.

Nesse sentido, **reitere-se ofício** de fl.333, via malote digital, para que o **Juízo da 7ª Vara Cível de Belém-PA informe subconta judicial** vinculada à ação sucessória, para providência de **transferência do crédito provisionado** a ser pago mediante sobrepartilha no **juízo competente**.

Em decorrência, torno sem efeito a Decisão de fl.246.

Uma vez informada a subconta judicial pelo Juízo de Sucessões e efetuada a transferência do crédito provisionado para a ação de inventário e partilha, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Caso contrário, considerando que o **crédito** do presente precatório **já foi devidamente delimitado e provisionado** em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de levantamento em face de pendências a cargo da parte credora ou outra diligência, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência (sendo o caso) e o Informativo de fl.338, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Belém-PA, 23 de fevereiro de 2022.

### **CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

### **PRECATÓRIO nº 086/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000390-73.2011.8.14.0000**

**CREDOR(A): Alcemir Barbosa Pinheiro Júnior**

**ADVOGADO(A): Antônio Fernando Uchôa Lessa OAB/PA nº 13572**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14400**

### **DECISÃO**

Diante da certidão de fl.131, que assenta **arquivamento** do Mandado de Segurança do qual se originou este precatório, resta **prejudicada a diligência** que consta no Despacho de fl.127 (DJ 14/12/2022).

Conseqüentemente e em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls. 120/126, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 120/126.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida,



encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) e o saldo atualizado da subconta de provisionamento (fl.129/130).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante disponível.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 091/2016**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0008093-96.1999.814.0301**

**CREDOR(A): João Bosco Dias Cavaleiro de Macedo**

**ADVOGADO(A): Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA nº 6795**

**Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA nº 11.003**

**Barreto & Costa Advogados Associados**

**Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800**

**DESPACHO**

Em atenção ao expediente firmado pelo Juízo da Execução (fl.270), que assenta a **sucessão processual da parte credora/falecida**, com o deferimento de **habilitação dos herdeiros** como credores e o **destaque de honorários advocatícios** contratuais, nos termos do **§5º do art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, retifique-se o cadastro do precatório no sistema e na identificação dos próprios autos.

Na sequência, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Cálculos** para **adequação do memorial de fls.250**, conforme escritura pública de inventário/partilha (fls.294/300), levando-se em conta, ainda, o saldo da subconta na qual o crédito se encontra provisionado (fl.264).

Atendidas tais providências, **intimem-se por ato ordinatório**:

(1) a(s) **parte(s) credora (herdeiros) e/ou a beneficiária(s)**, para, no prazo de oito dias, **se manifestar(em) sobre os novos cálculos**, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a(s) **parte(s) credora (herdeiros)** informar(em) também se autoriza(m) a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere(m) pagá-las por conta própria; e

(2) o **ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os novos cálculos referidos.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados documentais e bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora (herdeiros) e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora (herdeiros) e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo **liquidação** da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO: nº 125/2007**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 1999.3.006516-1**

**CREDOR(A): Alcides Gama das Neves (e outros)**

**ADVOGADO(A): Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães, Pinheiro e Scaff**

**Advogados**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

**DECISÃO**

A Decisão de fl.227 assenta pagamento (e liquidação) dos **créditos residuais** às partes credoras, com **levantamento de valores** conforme alvarás (fls.214/218).

Contudo, a **informação de fl.222** consigna **pendência no levantamento apenas do crédito** devido à **Tereza Helena Nascimento Barbosa**, o qual se encontra **provisionado em subconta**.

Nesse sentido, **faculto providência** à parte credora quanto à **informação de dados documentais e bancários** para **efetivo levantamento do crédito**.

Obtidas as **informações pessoais para pagamento**, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Análise de Processos** para as devidas providências, **arquivando-se os autos** na sequência.

Na hipótese de **falecimento**, que **informe** acerca da **existência de inventário e partilha** judicial ou extrajudicial, para providência de pagamento aos herdeiros ou transferência ao Juízo de Sucessões, **retornando os autos conclusos neste caso**.

Outrossim, considerando que o **crédito** do presente precatório **já foi devidamente delimitado e provisionado** em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de levantamento em face de pendências a cargo da parte credora ou outra diligência, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência (sendo o caso) e o Informativo de fl.222, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Belém-PA, 23 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO: nº 144/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002513-27.2012.8.14.0301**

**CREDOR(A): Maria de Jesus Bacelar Almeida da Silva**

**ADVOGADO(A): Carlos Alberto de Andrade Rodrigues Júnior ç OAB/PA nº 17625**

**Jader Nilson da Luz Dias ç OAB/PA nº 5273**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA**

**PROCURADOR GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos - OAB/PA nº 5888**

**Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)**

## **DESPACHO**

Em alinhamento com o Despacho de fl.84 (DJ 10/09/2021) e em atenção ao expediente de fl.89/92, que veicula **decisão do Juízo de Execução deferindo destaque de honorários contratuais** do crédito a ser pago à parte credora a título de superpreferencia, encaminhem-se aos autos ao Serviço de Cálculos para adequação da planilha de fl.55, levando em conta o saldo atualizado da subconta de provisionamento (fl.88).

Após, faculto **manifestação à parte credora sobre os novos cálculos** elaborados no prazo de **oito dias**, bem como se autoriza a dedução de custas de alvará eletrônico de pagamento de pagamento. Também **faculto ao ente devedor manifestação sobre os novos cálculos** no mesmo prazo, sucessivamente.

Transcorrido o prazo e não havendo impugnação, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Análise de Processos para efetuar o pagamento**, observando-se, no mais, os termos da decisão de fl.58 (DJ 25/08/2021).

Publique-se.

Belém-PA, 23 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 029/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0023477-58.2011.8.14.0301**

**CREDOR(A): Creuza da Conceição Tavares**

**INTERESSADOS: Cinthia da Conceição Tavares de Souza, Sandro da Conceição Tavares e Patrícia Ferreira Tavares**

**ADVOGADO: Tadeu Ferreira Monteiro ç OAB/PA nº 2291**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

## **DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 03 de março de 2022.

## **CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 048/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0011597-91.1997.81.4.0301**

**CREDOR(A): Maria das Dores Torres Vasconcelos**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

## **DECISÃO**

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos

do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **tornar sem efeito o despacho de fl. 184**.

Considerando que o precatório está apto para o pagamento e liquidação integral pela ordem cronológica, resta prejudicado o pedido de adiantamento de parcela superpreferencial a parte dos herdeiros nos termos da decisão de fl. 168. Neste sentido, **determino o estorno** do valor provisionado à fl. 173 e **devolução** para a subconta do ente devedor.

Em seguida, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Cálculos** para instrução técnica acerca dos valores e retenções legais, conforme Escritura de Inventário e Partilha de fls. 70-77.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 03 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO: nº 055/2009**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0014394-61.2001.8.14.0301**

**CREDOR(A): Graça Nazaré Lira de Abreu (e outros)**

**ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias (OAB/PA nº 5273)**

**Tânia Alves (OAB/PA nº 9201)**

**REQUERENTE/INTERESSADO (A): Herdeiros(as) de Maria da Graça Gomes Cozzi**

**INVENTARIANTE: Bárbara Cozzi Gonçalves (OAB/PA nº 19500)**

**ADVOGADO(A): Maria Elisa Bessa de Castro (OAB/PA nº 5326)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

## **DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 03 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2020**

O Juiz Auxiliar da Presidência CHARLES MENEZES BARROS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria nº 603/2019 -GP.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a remessa dos Precatórios digitalizados e migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) para o setor de arquivo do Tribunal.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Belém (PA), 25 de fevereiro de 2022;

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)



**TRIBUNAL PLENO**

Número do processo: 0003941-93.2020.8.14.0000 Participação: PROCESSANTE Nome: Tribunal de Justiça do Estado do Pará Participação: PROCESSADO Nome: WILSON DE SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: INTERESSADO Nome: Ministerio Publico do Estado do Pará

**ATO ORDINATÓRIO**

No uso de suas atribuições legais, o Secretario Judiciário torna público, a quem interessar possa, que os autos físicos do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº. 0003941-93.2020.8.14.0000 foram digitalizados e migrados ao sistema do PJe, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 1291 (ID 8353236) e em conformidade ao art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP, publicada no Diário da Justiça em 6/4/2021, Edição nº. 7114/2021. Belém/PA, 3/3/2022.

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Número do processo: 0001545-80.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDORIA DE JUSTICA DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM Participação: RECORRIDO Nome: CARTORIO DE REG ESP TITULOS E DOCUMENTOS OUTROS PAPEIS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0001545-80.2019.8.14.0000**

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BELEM

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM, CARTORIO DE REG ESP TITULOS E DOCUMENTOS OUTROS PAPEIS

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

**EMENTA****ACÓRDÃO N.º**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0001545-80.2019.8.14.0000**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM**

**RECORRIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA TJE/PA**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. EVA DO AMARAL COELHO**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO MUNICIPIO DE BELÉM. SERVENTIA VAGA. OFICIAL DESIGNADO A TÍTULO PRECÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INTUITO LUCRATIVO. NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**1-** De fato, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém consignou em sua decisão de fls. 43/44 que o Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belém encontra-se vago, tendo a Presidência do TJE/PA designado a Sra. Wilma Bahia Lobato para responder a título precário, pela referida serventia, conforme a Portaria nº 1830/2008-GP, desde 09/09/2008.

**2-** A Corregedoria de Justiça do TJE/PA, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, possui entendimento firmado sobre a impossibilidade de incidência da exação tributária sobre as atividades e serviços executados, enquanto perdurar a vacância na serventia.

**3-** O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a imunidade tributária recíproca, invocada por ocasião do julgamento da ADI 3089/DF assentou que o instituto é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, como inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.

**4-** Deste modo, estando a referida serventia sob responsabilidade de pessoa designada a título precário pelo Poder Judiciário, que não possui intuito lucrativo, nem percebeu qualquer remuneração diretamente e

especificamente relacionada aos serviços públicos desenvolvidos, não há que se falar em capacidade contributiva, nem mesmo em incidência da exação tributária.

5- Após a juntada do relatório de correição realizada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, no período de 10 a 12 de junho de 2018 (fls. 159-165), verificou-se que os juízes corregedores subscritores do documento, consignaram recomendações específicas e determinadas, sem qualquer outro fato que aponte para a apuração de infrações passíveis de aplicação de medidas disciplinares, previstas no art. 1084 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

6- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. ..., aos ..... dias do mês de ... do ano de dois mil e vinte e dois.

Belém, ... de... de 2022.

**Des<sup>a</sup>. EVA DO AMARAL COELHO**

*Relatora*

**RELATÓRIO**

**ACÓRDÃO N.º**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0001545-80.2019.8.14.0000**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM**

**RECORRIDA: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. EVA DO AMARAL COELHO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Município de Belém, por sua Procuradoria Fiscal, contra decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém à época, a qual determinou o arquivamento de Reclamação formulada com requerimento de providências em relação ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital, por supostas irregularidades no recolhimento de imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN, ausência de emissão de nota fiscal e de livros obrigatórios na serventia.

Em suas razões, o Município de Belém aduz que o Órgão Censor ao decidir pelo arquivamento do presente feito, asseverou que a referida serventia encontra-se vaga e vem sendo exercida em caráter

precário por WILMA BAHIA LOBATO conforme Portaria 1830/2008-GP, e nesta situação não haveria incidência de exação de tributo, já que a renda obtida é destinada ao Tribunal de Justiça e a sociedade, sendo caso de imunidade tributária.

Após justificar a tempestividade do recurso, a Procuradoria do Município admite a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inexistência de exação tributária no caso de serventia de notas e registro exercidas por Oficial interino, em situação precária. Entretanto, afirma que a imunidade tributária constitucionalmente prevista, é uma garantia ou prerrogativa de entidades políticas federativas, que não se estendem aos particulares que executem com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos por delegação.

A Recorrente destacou que a Constituição da República de 1988 estabelece que o ingresso ocorre por meio de concurso de provas e títulos, e que a serventia somente poderia ficar vaga por seis meses, tempo necessário para a abertura do referido certame e nomeação dos aprovados, entretanto a Oficial está no cargo a exatos 11 (onze) anos.

Por conseguinte, aduz que é incabível a aplicação da imunidade tributária recíproca no presente caso, já que o recebimento de remuneração pelos serviços prestados confirma a capacidade contributiva, sendo perfeitamente cabível a incidência de ISSQN pelos referidos serviços, sendo equivocada a afirmação de que os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço pertenceriam ao Poder Público.

Ademais, afirma que a Oficial interina omitiu informações solicitadas pelas autoridades fazendárias, não apresentando os documentos fiscais requeridos bem como, de emissão de notas fiscais correlatas aos serviços prestados.

Alega que o argumento fixado na decisão da Corregedoria é equivocado. pois afirmar que a renda obtida com o serviço pertence ao Poder público, seria o mesmo que admitir que os titulares da serventia seriam servidores públicos e a fonte pagadora seria o próprio Tribunal de Justiça.

Assim requereu ao final, o provimento do recurso e reforma da decisão do citado Órgão, para que sejam aplicadas as medidas disciplinares cabíveis previstas no art. 1084 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Requer ainda que seja procedida a verificação dos livros e documentos fiscais dos notários e tabeliães, a fim de perquirir se estes estão cumprindo a legislação pertinente, em especial a definida no art. 1º do Provimento nº 45 do CNJ, o qual estatui a obrigatoriedade de manter livros diários auxiliar da receita e da despesa, assim como emissão dos recibos dos atos praticados em conformidade do art. 30, I e IX da Lei 8935/94 e o art. 1083 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Às fls. 141, a Desembargadora Corregedora, entendendo não haver medida disciplinar a adotar, determinou o arquivamento da reclamação e a remessa dos autos ao Colendo Conselho da Magistratura, nos termos do art. 28, VII, "b", e 41 do Regimento Interno do TJEPA.

Às fls. 151, o Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Relator do feito no Conselho da Magistratura, verificando que a decisão da Corregedoria de Justiça proferida em 08 de junho de 2018 apontou a existência de informações divergentes nos autos, bem como a consignação da realização da Correição Ordinária nº05/2018 –CJRMB nos dias 10 a 12 de julho de 2018, onde seria verificada a existência dos livros que são objeto da reclamação, solicitou informações à CJRMB sobre o resultado da referida correição.

Às fls. 155, a Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, à época, Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, determinou à Secretaria da CJRMB o encaminhamento do relatório de correição realizada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, no período de 10 a 12 de julho de 2018.

Às fls. 159/165-v, foi juntado o Relatório de Correição Ordinária (Provimento nº 006/2009 – CJRMB), no qual constam recomendações específicas, subscritas pelos Juízes Corregedores Patrícia de Oliveira Sá Moreira e Miguel Lima dos Reis Junior.

Coube-me a relatoria do feito conforme a Redistribuição de fls. 184.

**Este é o relatório.**

**Passo a proferir o voto.**

**VOTO**

**VOTO**

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Compulsando autos verifico que não merecem ser acolhidas as razões do recorrente. Explico.

De fato, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém consignou em sua decisão de fls. 103/104, que o Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital encontra-se vago, tendo a Presidência do TJE/PA designado a Sra. WILMA BAHIA LOBATO para responder a título precário pela referida serventia, conforme a Portaria nº 1830/2008-GP, desde 09/09/2008

Desse modo, o Órgão Censor com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, possui entendimento firmado sobre a impossibilidade de incidência da exação tributária sobre as atividades e serviços executados, enquanto perdurar a vacância na serventia.

O Supremo Tribunal Federal ao abordar a imunidade tributária recíproca, invocada por ocasião do julgamento da ADI 3089/DF, assentou que o instituto é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, como inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.

Sendo assim, está claro o entendimento de que a cobrança de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ofende diretamente a norma insculpida no art. 150, VI, a, da CF/88, porquanto ignora o recebimento da renda obtida pela serventia pelo próprio Poder Judiciário.

Destaca-se a Ementa do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3089/DF:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. **As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição.** O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. **A****

**imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.** Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58). Grifo nosso.

Neste sentido, estando a referida serventia sob responsabilidade de pessoa designada a título precário pelo Poder Judiciário, **que não possui intuito lucrativo, nem percebeu qualquer remuneração diretamente e especificamente relacionada aos serviços públicos desenvolvidos**, não há que se falar em capacidade contributiva, nem mesmo em incidência da exação tributária.

Por conseguinte, verificou-se escorreito o posicionamento da Corregedoria, diante da inexistência de medida disciplinar a adotar, já que não há informação sobre qualquer infração praticada pela oficial Interina designada pela Portaria nº1830/2008-GP, que desenvolve as atividades de cartório sem intuito lucrativo.

Isto porque, a Divisão de Arrecadação Extrajudicial do TJE/PA expediu orientações às serventias vagas quanto ao não recolhimento do referido imposto, registrando a possibilidade de glosa por ocasião do seu lançamento como despesas nos balancetes mensais, conforme decisão da Corregedoria de Justiça.

Ademais, após a juntada do relatório de correição realizada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, no período de 10 a 12 de junho de 2018, verificou-se que os juízes corregedores subscritores do documento, consignaram recomendações específicas e determinadas, sem qualquer outro fato que aponte para a apuração de infrações disciplinares passíveis de aplicação de medidas disciplinares cabíveis, previstas no art. 1084 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de ARQUIVAMENTO.

**É como voto.**

Belém, de de 2022.

**DES<sup>a</sup>. EVA DO AMARAL COELHO**

*Relatora*

Belém, 24/02/2022

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 14 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

**ORDEM 001**

**PROCESSO 0809200-70.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO ARQDIGITAL LTDA**

**ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)**

**ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 002**

**PROCESSO 0805888-36.2018.8.14.0028**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE HAMILTON DE BRITO BEZERRA**

**ADVOGADO ROMULO JUNQUEIRA MARTINS - (OAB PA8650-A)**

**ADVOGADO SAMARA CARDOSO SA - (OAB PA22689-A)**

**ADVOGADO MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE - (OAB PA4598-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**

**APELADO MUNICIPIO DE MARABA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 003**

**PROCESSO 0021294-34.2011.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**



**POLO ATIVO**

**APELANTE** ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

**ADVOGADO** FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

**ADVOGADO** CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR - (OAB PA30143-A)

**ADVOGADO** JOAO PAULO MENDES NETO - (OAB PA5583-A)

**ADVOGADO** GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO - (OAB PA25131-A)

**APELANTE** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**APELADO** ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

**ADVOGADO** FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 004

**PROCESSO** 0012940-17.2017.8.14.0040

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO VALE S.A.**

**ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)**

**ADVOGADO ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)**

**PROCURADORIA VALE S/A**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 005**

**PROCESSO 0008629-78.2014.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**APELANTE ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A**

**ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)**

**APELANTE ESPOLIO DE ALACI PINHEIRO CORREA**

**ADVOGADO NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - (OAB PA7203-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESPOLIO DE ALACI PINHEIRO CORREA**

**ADVOGADO NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - (OAB PA7203-A)**

**APELADO MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**APELADO ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A**

**ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 006**

**PROCESSO 0808624-55.2018.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MARINEIDE OLIVEIRA LIMA**

**ADVOGADO DEBORAH LAIS MENEZES AGUIAR - (OAB PA25840-A)**

**ADVOGADO GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM PONTES - (OAB PA45-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO INSS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 007**

**PROCESSO 0016499-72.2017.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE BENEDITO EDILSON DA CUNHA NUNES**

**ADVOGADO ALEX DA SILVA BRANDÃO - (OAB PA13741-A)**

**ADVOGADO EUGEN BARBOSA ERICHSEN - (OAB PA18938-A)**

**ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044-A)**

**ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)**

**ADVOGADO BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA - (OAB PA18913-A)**

**ADVOGADO LORRAINE FERREIRA COELHO - (OAB PA25211-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO BANPARÁ**

**ADVOGADO ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)**

**PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 008**

**PROCESSO 0615664-69.2016.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE P. S. C.**

**ADVOGADO RENATA FRANCO MUNIZ - (OAB PA655-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 009**

**PROCESSO 0878310-63.2018.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE BANPARÁ**

**ADVOGADO ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)**

**ADVOGADO EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)**

**PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**

**ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 010**

**PROCESSO 0817787-51.2019.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MICHEL NAZARE LEAO**

**ADVOGADO FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR - (OAB PA12722-A)**

**ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)**

**ADVOGADO JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA - (OAB PA26895-A)**

**APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022****EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 14 de março de 2022 e término às 14h do dia 21 de MARÇO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0801540-54.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dissolução

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE R.B.T.

ADVOGADO ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - (OAB PA5441-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO D.D.S.F.F.

ADVOGADO JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935)

ADVOGADO LUCIANA CARDOSO AGUIAR - (OAB PA25237-A)

ADVOGADO VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

**Processo 0804067-47.2019.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO IRACI DA SILVA LOBATO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 003

**Processo 0800190-70.2017.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imissão

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE SILVIA LIMA MONTEIRO DA PAIXAO

ADVOGADO LIA ADRIANE DE SA GONCALVES - (OAB PA16647-A)

AGRAVANTE JOAO LIMA DA PAIXAO

ADVOGADO LIA ADRIANE DE SA GONCALVES - (OAB PA16647-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO ANDERSON MAIA ALMEIDA - (OAB PA17561-A)



ADVOGADO MARCIO MATOS OLIVEIRA - (OAB PA19525-A)

ADVOGADO ANINA DI FERNANDO SANTANA - (OAB PA16331-A)

AGRAVADO CRISTIANE NORONHA PESTANA PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO ANDERSON MAIA ALMEIDA - (OAB PA17561-A)

ADVOGADO MARCIO MATOS OLIVEIRA - (OAB PA19525-A)

ADVOGADO ANINA DI FERNANDO SANTANA - (OAB PA16331-A)

Ordem 004

**Processo 0802549-51.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

ADVOGADO CLAYTON MOLLER - (OAB RS21483-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO TELEVISAO LIBERAL LIMITADA

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

ADVOGADO ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO - (OAB PA20299-A)

Ordem 005

**Processo 0800834-42.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Compromisso

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE FRANCISCO DA SILVA VIANA

ADVOGADO NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO - (OAB PA17024-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIA OLINDA NIDE DA SILVA VIANA

ADVOGADO NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO - (OAB PA17024-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

ADVOGADO CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO LEONARDO MENDES CRUZ - (OAB BA25711-A)

Ordem 006

**Processo 0809426-07.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tutela Provisória

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE IRAILDES COSTA GARCIA

ADVOGADO ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem 007

**Processo 0806112-53.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Investigação de Paternidade

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.D.D.

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO F.M.L.C.

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

ADVOGADO NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS - (OAB PA22760-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

**Processo 0800997-51.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AMANHA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - (OAB SP386783)

AGRAVANTE PDG CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - (OAB SP386783)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE MARIA DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044-A)

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

Ordem 009

**Processo 0806790-68.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ITAMAR AUGUSTO PONTES E SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 010

**Processo 0800766-24.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Empréstimo consignado

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE IZABEL SILVA BORGES

ADVOGADO ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 011

**Processo 0809802-61.2019.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE SARA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS - (OAB PA7710-A)

REPRESENTANTE ELANE PATRICIA CRUZ LIMA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

Ordem 012

**Processo 0803519-51.2021.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO GABRIEL MESQUITA

Ordem 013

**Processo 0011812-91.2013.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALESSANDRA MOREIRA CAMPOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO AMANDA MOREIRA CAMPOS DE CAMPOS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

**Processo 0014822-71.1998.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA - (OAB PA11274-A)

ADVOGADO CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

ADVOGADO SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO - (OAB PA7535-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO KAZUNORI YAMAGUCHI

ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB PA10491-A)

ADVOGADO JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO - (OAB PA16368-A)

AGRAVANTE/APELADO ESPOLIO DE HIROSHI FUJIYAMA

ADVOGADO MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

AGRAVANTE/APELADO TSUYOSHI YAMAGUCHI

ADVOGADO PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES - (OAB PA11201-A)

AGRAVANTE/APELADO FUMIHIRO YAMAGUCHI

AGRAVANTE/APELADO JOAO HIDEO TAKAKURA

AGRAVANTE/APELADO ICHITARO ISHIHARA

AGRAVANTE/APELADO HIROSHI ISHIHARA

AGRAVANTE/APELADO TAKANORI KIMURA

AGRAVADO/APELADO ATSUO AKAO

ADVOGADO ELLEN MARIA HOLANDA AKAO - (OAB PA7973-A)

AGRAVANTE/APELADO MICHIKAZU TAKAKURA

AGRAVANTE/APELADO TAKUO YAMAMOTO

AGRAVADO/APELADO MICHIKO FUJIYAMA

ADVOGADO MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

Ordem 015

**Processo 0809079-71.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO interno em apelação civil

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA VIRGINIA PARAENSE DA PAIXAO

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

Ordem 016

**Processo 0110193-66.2015.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO PALMAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO MARCIO MIRANDA NASSAR - (OAB PA19455-A)

Ordem 017

**Processo 0010601-25.2010.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direitos e Títulos de Crédito

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOSE FREIRE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO EMMILY ROZANA DE MELLO E PINTO - (OAB PA605-A)

ADVOGADO MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO - (OAB PA13982-A)



Ordem 018

**Processo 0841829-33.2020.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE OSVALDO FELIPE DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO SAFRA S A

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

Ordem 019

**Processo 0800726-42.2020.8.14.0076**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARIA JOSE SILVA VINAGRE

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

Ordem 020

**Processo 0013118-32.2012.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE BRUNO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO WILSON JOSE DE SOUZA - (OAB PA11238-A)

APELANTE WILLIAM DE SOUZA FILHO

APELANTE J.H. COMERCIO DE COLCHOES

ADVOGADO WILSON JOSE DE SOUZA - (OAB PA11238-A)

POLO PASSIVO

APELADO PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO

ADVOGADO PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO - (OAB PA17549-A)

Ordem 021

**Processo 0801981-83.2019.8.14.0039**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Guarda

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE J. L. P. C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE D. B. M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO HENRIQUE GABRIEL CASTRO DE MORAES

TERCEIRO INTERESSADO GABRIELLY PINHEIRO CASTRO

TERCEIRO INTERESSADO JUCINEIDE PINHEIRO CASTRO

TERCEIRO INTERESSADO RAIMUNDA CARDOSO DA FONSECA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

**Processo 0816236-07.2017.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

embargante/APELANTE LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARIA EUNICE SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO ANDRE ARAUJO FERREIRA - (OAB PA17847-A)

ADVOGADO ELISA MACIEL BRASIL - (OAB PA24613-A)

Ordem 023

**Processo 0013428-72.2011.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

embargado/APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

embargante/APELADO MARCOS ANTONIO PINHEIRO

ADVOGADO RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - (OAB PA3321-A)

Ordem 024

**Processo 0007004-17.2018.8.14.0059**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO JOSE MARIA DA ROCHA LUZ

ADVOGADO JORGE WILSON SOUZA DA SILVA - (OAB PA10393-A)

Ordem 025

**Processo 0000585-87.2017.8.14.0035**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Indevido

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ALINE SILVA DE ALMEIDA - (OAB PA27529-A)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO EDILSON DE VASCONCELOS VIEIRA

ADVOGADO AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS - (OAB PA19762-A)

Ordem 026

**Processo 0005896-11.2017.8.14.0051**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Guarda

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE J.O.F.

ADVOGADO WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO - (OAB PA11351-A)

ADVOGADO PATRICK LIMA DE MATTOS - (OAB PA14400-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO E.F.D.C.

ADVOGADO CINTHIA RODRIGUES SANTANA - (OAB PA21948-A)

ADVOGADO CRISTIANO BATISTA MOTTA - (OAB PA10645-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

**Processo 0871739-76.2018.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despesas Condominiais

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE YOLANDA DE SOUZA VILHENA

ADVOGADO ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA - (OAB PA24050-A)

agravado/APELANTE CONDOMINIO DO EDIFICIO ALVES MELO

ADVOGADO JOSE RICARDO PINTO BENTES - (OAB PA21632-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO CONDOMINIO DO EDIFICIO ALVES MELO

ADVOGADO JOSE RICARDO PINTO BENTES - (OAB PA21632-A)

agravado/APELADO YOLANDA DE SOUZA VILHENA

ADVOGADO ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA - (OAB PA24050-A)

Ordem 028

**Processo 0806109-22.2017.8.14.0006**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE HOSPITAL E MATERNIDADE CAMILO SALGADO LTDA

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MAXIMINO BRITO DO VALE

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - (OAB PA4084-A)

Ordem 029

**Processo 0862286-57.2018.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irregularidade no atendimento

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO SONIA MARIA TRINDADE ABDON

ADVOGADO CASSIO LUIZ JANUARIO ALMEIDA - (OAB MA8014-A)

Ordem 030

**Processo 0003080-96.2014.8.14.0201**

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARCIA KEYNNA BORGES DE SOUZA

ADVOGADO FABIO GOMIDES BORGES - (OAB PA19787-S)

Ordem 031

**Processo 0001309-74.2014.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE EVANDRO COELHO

ADVOGADO JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA4375-A)

embargado/APELANTE MARIA DA CONSOLACAO CARNEIRO COELHO

ADVOGADO JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA4375-A)

embargado/APELANTE REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO HUGO CEZAR DO AMARAL SIMOES - (OAB PA21343-A)

embargante/APELADO EVANDRO COELHO

ADVOGADO JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA4375-A)

embargado/APELADO MARIA DA CONSOLACAO CARNEIRO COELHO

ADVOGADO JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA4375-A)

Ordem 032

**Processo 0005952-80.2011.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargado/APELANTE MARIA IVONE GODINHO DE MORAES

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)



ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Ordem 033

**Processo 0817995-98.2020.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARIA DIRCE PRIST LOBATO DE AZEVEDO

ADVOGADO LUANA GAIA DE AZEVEDO - (OAB PA17668-A)

Ordem 034

**Processo 0008643-46.2008.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPARG BITTENCOURT**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ONEIDE NUNES SILVA

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

APELANTE MARIA PEREIRA LIMA

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

APELANTE CHARLES LIMA PEREIRA

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

APELANTE PEDRO PAULO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO JOENICE SILVA ALMEIDA - (OAB PA8923-A)

ADVOGADO ABDON RODRIGUES PANDURO - (OAB PA10084-A)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

**EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **6ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0000144-76.2008.8.14.0050**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE GERVASIO JOSE CAMILO

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU - (OAB PA4478-A)

ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

embargado/APELANTE ANTONIO DIVINO VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

ADVOGADO KAMILA BEZERRA DE SOUSA SILVA - (OAB PA22147-A)

ADVOGADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ESPOLIO DE RUI BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO ELAINE FERREZ BARBOSA - (OAB GO2071400A)

ADVOGADO GEOVANNA CHRISTINA COELHO SETTI - (OAB GO40846)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

Ordem 002

**Processo 0023303-95.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE DELTA PUBLICIDADE S A

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA - (OAB PA9139-A)

ADVOGADO BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA11084-A)

PROCURADORIA DELTA PUBLICIDADE S/A

APELANTE FABRICIO DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - (OAB PA6842-A)

POLO PASSIVO

APELADO FABRICIO DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - (OAB PA6842-A)

APELADO DELTA PUBLICIDADE S A

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA - (OAB PA9139-A)

ADVOGADO BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA11084-A)

PROCURADORIA DELTA PUBLICIDADE S/A

## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 21 DE MARÇO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

**ORDEM 001**

**PROCESSO 0807858-24.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/AGRAVANTE** MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

**PROCURADOR** JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO

**PROCURADORIA** PROGEM

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/AGRAVADO** VIVIANE FARIAS DE SOUZA

**ADVOGADO** MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO - (OAB PA18305-A)

**ORDEM** 002

**PROCESSO** 0806289-17.2021.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A)** DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL

**ADVOGADO** MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - (OAB PA4843-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** HOSPITAL E MATERNIDADE SAUDE DA CRIANCA LTDA

**ADVOGADO** MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

**AGRAVADO** CLINICA INFANTIL DO PARÁ - MATERNIDADE SAÚDE DA CRIANÇA

**ADVOGADO** MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM 003**

**PROCESSO 0801346-88.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL LICENCIAMENTO / EXCLUSÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO JOSE NAZARENO FERREIRA RUIVO**

**ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ - (OAB PA8482-A)**

**AGRAVADO MARCIO ALBERTO MARQUES LIMA**

**ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ - (OAB PA8482-A)**

**AGRAVADO ALEX MULLER CARVALHO DOS SANTOS**

**ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ - (OAB PA8482-A)**

**AGRAVADO JOAO CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ - (OAB PA8482-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 004**

**PROCESSO 0807174-31.2021.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A

**ADVOGADO** ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** THIAGO DIAS ARAUJO

**ADVOGADO** DELSON CECILIO DE SOUZA JUNIOR - (OAB GO57513-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 005

**PROCESSO** 0809522-90.2019.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** APOSENTADORIA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO** SOCORRO DE FATIMA DA COSTA ALMEIDA

**ADVOGADO** VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 006

**PROCESSO 0012789-45.2015.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE ADILSON DOS SANTOS ITAPARICA**

**ADVOGADO ROSANA MARIA GOMES COZZI - (OAB PA5409-A)**

**ADVOGADO MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 007**

**PROCESSO 0801044-30.2018.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO RR OFICINA COSTA LTDA - EPP**

**ADVOGADO CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)**



**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 008

**PROCESSO** 0800549-20.2017.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** TELEFONIA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE** TELEFONICA BRASIL

**ADVOGADO** LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA - (OAB SP351939)

**PROCURADORIA** TELEFÔNICA BRASIL S/A

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TERCEIRO INTERESSADO** AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

**ORDEM** 009

**PROCESSO** 0803874-32.2019.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARA**

**ADVOGADO EDSON DOS SANTOS MATOSO - (OAB PA26982)**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO JOSE IROMAR PEREIRA FREITAS DOS SANTOS**

**ADVOGADO FABIO BARCELOS MACHADO - (OAB PA13823-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**INTERESSADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ**

**ORDEM 010**

**PROCESSO 0803096-91.2021.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL AMBIENTAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ALLNEX QUIMICA BRASIL LTDA**

**ADVOGADO MANOELE KRAHN - (OAB PR43592)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 011**

**PROCESSO 0800574-91.2021.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE WELLINGTON ROGERIO CARNEIRO DE MELO**

**ADVOGADO THIAGO CABRAL OLIVEIRA - (OAB AP2467-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO- EDITAL 001/2020 -PARA - PROVIMENTO DE VAGAS NIVEL MÉDIO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PAQUALIFICAÇÃO,**

**ADVOGADO BARBARA SANTOS ROCHA - (OAB PI90000A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**INTERESSADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**

**ORDEM 012**

**PROCESSO 0811658-26.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL PROVA DE TÍTULOS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA

**ADVOGADO** NELCY RENATA SILVA DE SOUZA - (OAB PA23983-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 013

**PROCESSO** 0805525-65.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** SERVIÇOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**REPRESENTANTE** PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES

**AGRAVANTE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MUNICIPIO DE SALVATERRA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA DE SALVATERRA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 014**

**PROCESSO 0810211-37.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVANTE UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADO JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)**

**AGRAVADO EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME**

**ADVOGADO JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)**

**ORDEM 015**

**PROCESSO 0809957-30.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ADJUDICAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP**

**ADVOGADO GABRIELLA MORAES DOS SANTOS - (OAB PA25106-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO CARLA MOREIRA PEREIRA LIMA**

**ADVOGADO** LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - (OAB PA12580-A)

**ADVOGADO** ADRIANA LUNA CARDOSO - (OAB PA18079-A)

**AGRAVADO** AMANDA CRISTINA ROCHA SOTERO

**ADVOGADO** LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - (OAB PA12580-A)

**ADVOGADO** ADRIANA LUNA CARDOSO - (OAB PA18079-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**INTERESSADO** MUNICIPIO DE CASTANHAL

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 016

**PROCESSO** 0806325-30.2019.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** MEIO AMBIENTE

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** FLAVIO LOPES LINQUEVIS - (OAB SP322778)

**ADVOGADO** FERNANDO DE FARIA TABET - (OAB SP137888)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 017**

**PROCESSO 0800064-96.2020.8.14.0070**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**RECORRIDO MUNICIPIO DE ABAETETUBA**

**PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA**

**PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

**ORDEM 018**

**PROCESSO 0004773-47.2016.8.14.0007**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL NULIDADE**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**SENTENCIANTE** SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

**ADVOGADO** CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO** MUNICIPIO DE BIAIO

**PROCURADORIA** PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO

**SENTENCIADO** EDMILSON CANTAO DIAS

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 019

**PROCESSO** 0052187-42.2010.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** ICMS/IMPORTAÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

**ADVOGADO** LIGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA - (OAB DF23567-A)

**ADVOGADO** WAGNER SILVA RODRIGUES - (OAB SP208449-A)

**ADVOGADO** JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR - (OAB PA11800-A)

**ADVOGADO** DANIEL MONTEIRO GELCER - (OAB SP287435-A)



**ADVOGADO RICARDO VIEIRA LANDI - (OAB SP218484-A)**

**ADVOGADO FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - (OAB SP58079-A)**

**ADVOGADO ENIO ZAHA - (OAB SP123946-A)**

**ORDEM 020**

**PROCESSO 0803441-68.2020.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO MARILENE FARIAS PINTO**

**ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)**

**ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)**

**ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 021**

**PROCESSO 0800490-16.2017.8.14.0070**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE ABAETETUBA

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**AGRAVANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE ABAETETUBA

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO** CLEIDE CONCEICAO CAVALCANTE RIBEIRO

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 022

**PROCESSO** 0800649-44.2020.8.14.0040

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO** MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA

**ADVOGADO** MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

**ADVOGADO** ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

**ADVOGADO** ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 023**

**PROCESSO 0828426-94.2020.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL LICITAÇÕES**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE CS BRASIL FROTAS LTDA**

**ADVOGADO JOSE LUIZ JUSTO COUTO FILHO - (OAB BA20121-A)**

**ADVOGADO LUCAS MARTINS MAGALHAES DA ROCHA - (OAB RJ198778-A)**

**ADVOGADO GUSTAVO EUGENIO MACIEL ROCHA - (OAB MG63254-A)**

**ADVOGADO TALITA SOARES DE BRITO - (OAB MG142754-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 024**

**PROCESSO 0001479-51.2011.8.14.0107**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE** JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU

**EMBARGANTE/APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** HARLEY SOUSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

**ORDEM** 025

**PROCESSO** 0012441-51.2002.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ANTONIO DOMINGOS LIBERAL SOUSA

**ADVOGADO** MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

**ORDEM** 026

**PROCESSO** 0001363-77.2016.8.14.0072

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** TEMPO DE SERVIÇO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

**ADVOGADO** ALTAIR KUHN - (OAB PA9488-A)

**ADVOGADO SHIRLEY VIANA MARQUES - (OAB PA14940-A)**

**PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO OZIEL MOREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES - (OAB PA8106-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 027**

**PROCESSO 0809976-47.2019.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE VIVIANE OLIVEIRA DE SOUSA**

**ADVOGADO IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)**

**ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)**

**ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 028**

**PROCESSO 0009838-51.2017.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE SANTAREM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 029**

**PROCESSO 0057964-37.2012.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL REFORMA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE BENEDITO SENA SOUZA**

**ADVOGADO OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA - (OAB PA7337-A)**

**EMBARGADO/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**EMBARGANTE/APELADO BENEDITO SENA SOUZA**

**ADVOGADO OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA - (OAB PA7337-A)**

**REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 030**

**PROCESSO 0004035-47.2013.8.14.0045**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO RAFAEL DA SILVA COSTA**

**ADVOGADO BRUNO LOPES DA SILVA - (OAB PA25954-A)**

**ADVOGADO OTAVIO MIRANDA CUNHA - (OAB PA22028-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 031**

**PROCESSO 0056025-27.2009.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM**

**APELANTE MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**POLO PASSIVO**

**APELADO YOLIRES PAMPLONA**

**ORDEM 032**

**PROCESSO 0000726-62.2015.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS**

**APELANTE JUIZO DA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE PARAUPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**APELADO FADESP FUNDACAO DE AMPARO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

**ADVOGADO DANILLO LIMA ARAUJO - (OAB PA15532-A)**



**APELADO ESTER BATISTA ALVES**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO MARIA RAIMUNDA DE JESUS SILVA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ORDEM 033**

**PROCESSO 0002482-37.2016.8.14.0084**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 034**

**PROCESSO 0808906-92.2019.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MARIA ENIA DE OLIVEIRA MATOS**

**ADVOGADO DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)**

**ADVOGADO BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO - (OAB MG110820-A)**

**ADVOGADO RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)**

**ADVOGADO CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 035**

**PROCESSO 0800732-60.2020.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE QUEREN HAPUQUE GOMES DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO NAYARA DA SILVA SOUZA - (OAB PA28159-A)**

**ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS**

**REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS**

**ORDEM 036**

**PROCESSO 0003947-58.2015.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE FRANCISCO LUSTOSA DE CASTRO NETO**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE NICOLLE DAFNE VERAS CASTRO**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELANTE LARA SOFIA VERAS CASTRO**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELANTE LAYANE ARAUJO VERAS**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO LAYANE ARAUJO VERAS**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELADO NICOLLE DAFNE VERAS CASTRO**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELADO LARA SOFIA VERAS CASTRO**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO FRANCISCO LUSTOSA DE CASTRO NETO**

**ADVOGADO SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)**

**ADVOGADO JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA19523-A)**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 037**

**PROCESSO 0003931-51.2014.8.14.0035**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE LEONCIO AUGUSTO COSTA XAVIER**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**APELANTE FRANCISCO RAFAEL FERREIRA LOPES**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**APELANTE EMILIANO CARVALHO FILHO**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**APELANTE BENEDITO FERREIRA BORGES FILHO**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**APELANTE JANILSON DE SOUZA FEIJAO**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**APELANTE ELSON AGRA DE OLIVEIRA FARIAS**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**APELANTE MANOEL ERNESTO TEIXEIRA COSTA**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO BENEDITO FERREIRA BORGES FILHO**

**ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)**

**ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)**

**APELADO ELSON AGRA DE OLIVEIRA FARIAS**

**ADVOGADO** CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

**ADVOGADO** FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

**APELADO** EMILIANO CARVALHO FILHO

**ADVOGADO** CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

**ADVOGADO** FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

**APELADO** FRANCISCO RAFAEL FERREIRA LOPES

**ADVOGADO** CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

**ADVOGADO** FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

**APELADO** JANILSON DE SOUZA FEIJAO

**ADVOGADO** CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

**ADVOGADO** FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

**APELADO** LEONCIO AUGUSTO COSTA XAVIER

**ADVOGADO** CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

**ADVOGADO** FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

**APELADO** MANOEL ERNESTO TEIXEIRA COSTA

**ADVOGADO** CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

**ADVOGADO** FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 038

**PROCESSO** 0016161-08.2017.8.14.0040

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**POLO PASSIVO**

**APELADO** EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**ADVOGADO** ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

**ADVOGADO** RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

**ADVOGADO** BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

**ADVOGADO** ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11037-A)

**ADVOGADO** JOSE SILVA SOBRAL NETO - (OAB MA7445-A)

**PROCURADORIA** EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 039

**PROCESSO** 0014451-27.2011.8.14.0051

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** VÍCIOS FORMAIS DA SENTENÇA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**APELANTE** JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** JOSE UBIRAJARA DOS SANTOS MEDEIROS FILHO

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 040**

**PROCESSO 0015180-53.2011.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JACQUELENO DA SILVA MACIEL**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 041**

**PROCESSO 0013990-55.2011.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**



**POLO ATIVO**

**APELANTE** JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** GIOVANE SANTOS DO REGO

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 042

**PROCESSO** 0002611-09.2013.8.14.0032

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** CRISTOVAO MASCARINHO DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 043**

**PROCESSO 0001300-23.2013.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM**

**POLO PASSIVO**

**APELADO KAREN PAES DINIZ GEMAQUE**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 044**

**PROCESSO 0012494-88.2011.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE EVANDRO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO EVANDRO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 045**

**PROCESSO 0091568-81.2015.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**APELANTE FARMACIA PERSONALE LTDA**

**ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 046

PROCESSO 0852815-17.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL MEDIDAS DE PROTEÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO C. L. P.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 047

PROCESSO 0043239-48.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO / INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** RANIERE LOPES DE ARAUJO

**ADVOGADO** TANAIARA SERRAO DIAS - (OAB PA18540-A)

**ADVOGADO** FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 048

**PROCESSO** 0018112-35.2014.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** REGIME PREVIDENCIÁRIO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** TANIA DO SOCORRO GONCALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** ERLLEM DA COSTA RODRIGUES - (OAB PA23041-A)

**ADVOGADO** CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA - (OAB PA6366-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 049

**PROCESSO** 0814047-34.2018.8.14.0006

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** PRAZO DE VALIDADE

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE** SILVIO RIBEIRO DAS MERCES

**ADVOGADO** MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO** MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

**PROCURADORIA** MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

**APELADO** JOSE MARIA DE LIMA SEGUNDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TERCEIRO INTERESSADO** MUNICIPIO DE ANANINDEUA

**PROCURADORIA** MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

**ORDEM** 050

**PROCESSO** 0029868-46.2011.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ACUMULAÇÃO DE CARGOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO OLINDA NASCIMENTO RAYOL**

**ADVOGADO GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA - (OAB PA7426-A)**

**ORDEM 051**

**PROCESSO 0035972-49.2014.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO ORLANDA MEDEIROS DOS SANTOS**

**ADVOGADO LAURA CAROLLINE BASTOS DE LIMA - (OAB PA17442-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 052**

**PROCESSO 0037527-38.2013.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 053

**PROCESSO** 0005019-12.2014.8.14.0040

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA

**ADVOGADO** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**ORDEM** 054

**PROCESSO** 0057582-78.2011.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** PROMOÇÃO / ASCENSÃO



**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** ROSELENE BANHOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 055

**PROCESSO** 0002723-46.2016.8.14.0040

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL** DE PERICULOSIDADE

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** LUIS GONSAGA LIMA CARVALHO

**ADVOGADO** NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM 056**

**PROCESSO 0035539-79.2013.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE TARCIO SEBASTIAO GARCIA REIS**

**ADVOGADO SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES - (OAB PA8106-A)**

**ADVOGADO AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS - (OAB PA24129-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 057**

**PROCESSO 0002817-04.2010.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE PARAUAPEBAS**

**ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)**

**ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 058**

**PROCESSO 0000220-04.2011.8.14.0048**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE BONITO**

**ADVOGADO VICTOR RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA30189)**

**ADVOGADO BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO JORCELINO LOPES DA SILVA**

**ADVOGADO AMAURI DE MACEDO CATIVO - (OAB PA6323-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 059**

**PROCESSO 0056878-33.2015.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

**ADVOGADO** PAULO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB GO42009)

**ADVOGADO** MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS - (OAB GO21037-A)

**ADVOGADO** WALTER MARQUES SIQUEIRA - (OAB GO11730-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 060

**PROCESSO** 0000411-52.2005.8.14.0018

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDÃO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** VALE S.A.

**ADVOGADO** SOLANGE MARIA SANTOS COSTA - (OAB MG72845-A)

**ADVOGADO** ANDREA VIGGIANO GONCALVES - (OAB MG45943-A)

**ADVOGADO** MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)

**PROCURADORIA** VALE S/A

**POLO PASSIVO**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 061

**PROCESSO** 0003136-52.2007.8.14.0015

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** GRUPO MAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADO** GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

**ORDEM** 062

**PROCESSO** 0000212-11.1998.8.14.0039

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** EXECUÇÃO CONTRATUAL

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO IMANORTE IND MAD DO NORTE LTDA NORBERTO ANTONIO HUBNER E MARCELO NORBERTO HUBNER**

**APELADO MARCELO NORBERTO HUBNER**

**ADVOGADO LIVIA ALUA HUBNER - (OAB PA25793-A)**

**ORDEM 063**

**PROCESSO 0042188-06.2015.8.14.0070**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA**

**ADVOGADO LUANA PATRICIA VASCONCELOS COSTA - (OAB PA28691-A)**

**PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JOSE RAIMUNDO SANTOS**

**ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)**

**ORDEM 064**

**PROCESSO 0800476-18.2017.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ELISON MAIA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO LUENE OHANA COSTA VASQUEZ - (OAB PA637-A)**

**ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)**

**ADVOGADO SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)**

**APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ANDREA YARED DE OLIVEIRA HASS**

**APELADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 065**

**PROCESSO 0002480-61.2008.8.14.0015**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL BLOQUEIO DE MATRÍCULA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE INSTITUTO DE TERRAS DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO GRACIETTE DACIER LOBATO MCPHEE**

**ADVOGADO DANILO SOARES DA SILVA - (OAB PA14450-A)**

**ADVOGADO CANDIDO PARAGUASSU DE LEMOS ELERES - (OAB PA3218-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 066**

**PROCESSO 0027161-08.2011.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE DORGIVAL CASTRO DE BASTOS**

**ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 067**

**PROCESSO 0014930-46.2011.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**



**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ROBERTO FERREIRA BEZERRA**

**ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 068**

**PROCESSO 0820876-53.2017.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ELIANA RUDO ASSEF TAVARES**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 069**

**PROCESSO 0002186-53.2016.8.14.0039**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JULIO IORKY PEREIRA DA COSTA**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 070**

**PROCESSO 0067934-71.2015.8.14.0005**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JOSE MARIA GAIA FILHO**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**ORDEM 071**

**PROCESSO 0010256-03.2012.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO DULCELINO SILVA PINTO**

**ORDEM 072**

**PROCESSO 0809642-74.2017.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PROMOÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ROSIVALDO RAMOS MENDES**

**ADVOGADO SAMIA LEAO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO - (OAB PA23460-A)**

**ADVOGADO TIAGO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA MARTINS - (OAB PA19557-A)**

**APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 073**

**PROCESSO 0005700-21.2013.8.14.0200**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL REINTEGRAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ADILSON DOS SANTOS ITAPARICA**

**ADVOGADO MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 074**

**PROCESSO 0003168-51.2016.8.14.0012**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ADVOGADO** JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

**ADVOGADO** MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171)

**PROCURADORIA** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

**POLO PASSIVO**

**APELADO** FORTUNATO ABEN ATHAR FERNANDES JUNIOR

**ADVOGADO** JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **7ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 14 de MARÇO de 2022 e término às 14h do dia 21 de MARÇO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):**

Ordem: 001

Processo: 0808301-72.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J M PNEUS E RENOVADORA LTDA

ADVOGADO: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO: THAINA MAGALHAES MIRANDA RIBEIRO - (OAB PA503-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 002

Processo: 0803556-55.2021.8.14.0040

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: WITALO LEANDRO MATOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MARIA JULIA MARQUES SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 003

Processo: 0000603-97.2015.8.14.0029

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações de Atividade

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE MARACANÃ

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

SENTENCIADO: RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

SENTENCIADO: SONIA HELENA EMIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA - (OAB PA12327-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 004

Processo: 0023725-36.2014.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 005

Processo: 0800478-94.2021.8.14.0091

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: DIANNE MARYLIN NEVES DO ROSARIO

ADVOGADO: JOSELENE SILVA ELERES - (OAB PA21479-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE SALVATERRA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DE SALVATERRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA



PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 006

Processo: 0801999-67.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA IVONETE ARRUDA DE LIMA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 007

Processo: 0801998-82.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 008

Processo: 0802480-30.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: OLGA DAMASCENO MARQUES

ADVOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 009

Processo: 0804493-02.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: JACIRA FELIX BARROS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 010

Processo: 0810365-32.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA SOLIMAR PEREIRA DIAS FERNANDES

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 011

Processo: 0800555-96.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ANA MARIA MEIRELES SILVA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem: 012

Processo: 0804605-68.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARCIVONE LIMA MORENO

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 013

Processo: 0809989-46.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: JAIRA FARIAS GUIMARAES

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 014

Processo: 0809992-62.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: LURI MAIARA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: KADU FARIA RODRIGUES - (OAB TO6351-A)

ADVOGADO: SIDNEY ALVES DE SOUSA - (OAB TO5882-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 015

Processo: 0800803-62.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: KATIA GOMES VIANA ALMEIDA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 016

Processo: 0811695-64.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DA GRACA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 017

Processo: 0800645-07.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: VALDINEI JOSE DA COSTA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem: 018

Processo: 0800978-56.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: EDNALVA GARCIANA DO NASCIMENTO DAMASCENO

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 019

Processo: 0010173-80.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida



Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE: MARIA AUGUSTA DE SOUSA PINTO

ADVOGADO: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA - (OAB PA4971-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MARIA AUGUSTA DE SOUSA PINTO

ADVOGADO: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA - (OAB PA4971-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Ordem: 020

Processo: 0045220-15.2009.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ALDECINEIDE CRUZ E SILVA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 021

Processo: 0014434-88.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUIS CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 022

Processo: 0001498-57.2011.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: GILSON EDSON PEREIRA ROCHA

ADVOGADO: SILVINO ALMEIDA DE SOUSA - (OAB PA20920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 023

Processo: 0012479-22.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANCA

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO DEDSON DE SOUSA ROSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 024

Processo: 0802353-58.2021.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDA CAVALCANTE LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem: 025

Processo: 0000535-07.2010.8.14.0003

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização Trabalhista

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE JALBEM DA SILVA MATOS

ADVOGADO: MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS - (OAB PA2325-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem: 026

Processo: 0801389-03.2019.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: SELIVALDO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA - (OAB PA808-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 027

Processo: 0003804-66.2013.8.14.0062

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização Trabalhista

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCUMA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

POLO PASSIVO

APELADO: CREUZA MARIA COSTA MELO

ADVOGADO: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA - (OAB PA19625-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem: 028

Processo: 0001122-75.2017.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Hora Extra

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO: THIAGO RIBEIRO MAUES - (OAB PA12961-A)

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO: MARCIA DOS SANTOS SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem: 029

Processo: 0800284-85.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MAURO SANTOS RABELO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 030

Processo: 0814260-40.2018.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: TELMA DA SILVA GRANHEN

ADVOGADO: DACILVANIA DA ROCHA PORTELA - (OAB PA24719-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Ordem: 031

Processo: 0009935-89.2014.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ADRIANA TEIXEIRA ROZA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 032

Processo: 0004958-34.2016.8.14.0024

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARCOS PAIVA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 033

Processo: 0003044-50.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL



Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ROBERTO NAZARENO MORAIS DE MORAES

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 034

Processo: 0811335-97.2021.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo (art. 157)

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: L. M.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 035

Processo: 0012472-51.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BENEDITO TOBIAS SABBA CORREA

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem: 036

Processo: 0032081-25.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ZACARIAS VAZ BRASIL

ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB PA21541-A)

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ZACARIAS VAZ BRASIL

ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB PA21541-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 037

Processo: 0000090-70.2014.8.14.0060

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: IVERSON COSTA LEAL

ADVOGADO: LUCIANA CATRINQUE NAGAI - (OAB PA15972-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 038

Processo: 0057640-81.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: EVERTON JONATHA BRITO DE SOUZA

ADVOGADO: ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB PA017030)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 039

Processo: 0040335-84.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MARINALDO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

APELADO: BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

Ordem: 040

Processo: 0005397-45.2017.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA VALMEIRES LIMA DE AZEVEDO

ADVOGADO: KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 041

Processo: 0033180-62.2015.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ADRIANO OLIVEIRA DE PAULA

ADVOGADO: JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA - (OAB PA7198-S)

ADVOGADO: FELISMINO DE SOUSA CASTRO - (OAB PA10237)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.**

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA E MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES (CONVOCADA).

**PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

**ORDEM 001**

**PROCESSO 0004236-38.2017.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS**

**ADVOGADO RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 002**

**PROCESSO 0004120-41.2013.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/AGRAVADO COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM 003**

**PROCESSO 0806445-39.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE CURRALINHO**

**ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**ORDEM 004**

**PROCESSO 0809021-39.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA**

**ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**INTERESSADO ARCON AGENCIA DE REGULACÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCURADORIA NÚCLEO JURÍDICO DA AGENCIA DE REGULACÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO - ARCON.**



**INTERESSADO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM 005**

**PROCESSO 0805706-32.2021.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL LEITO DE ENFERMARIA / LEITO ONCOLÓGICO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO ARAGUAIA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM 006**

**PROCESSO 0804466-08.2021.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL REFORMA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** FERDINANDO DA COSTA MUNIZ

**ADVOGADO** EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM** 007

**PROCESSO** 0805883-30.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB PA7866-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**ORDEM 008**

**PROCESSO 0810054-93.2021.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE W. D. S. C.**

**ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**ORDEM 009**

**PROCESSO 0801186-97.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL TRANSPORTE TERRESTRE**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** NÚCLEO JURÍDICO DA AGENCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO - ARCON.

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** SUCESSO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

**ADVOGADO** CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 010

**PROCESSO** 0807554-25.2019.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE** GUSA NORDESTE S/A

**ADVOGADO** OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - (OAB MG93835-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**EMBARGADO/AGRAVADO** COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PARAGOMINAS/PA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 011

**PROCESSO** 0012187-20.2016.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** FABIO ROBERTO FONSECA DA SILVA

**ADVOGADO** CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES - (OAB PA16080-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 012**

**PROCESSO 0808026-26.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 013**

**PROCESSO 0808405-30.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

**ADVOGADO** ROGERIO DA SILVA ANDRE - (OAB DF26433)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA

**ADVOGADO** RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO - (OAB PA22176-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 014

**PROCESSO** 0801946-46.2019.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** TAXA DE COLETA DE LIXO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**ADVOGADO** ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB PA18246-S)

**ADVOGADO** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 015

**PROCESSO** 0809745-09.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** VALE S.A.

**ADVOGADO** GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

**ADVOGADO** ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

**ADVOGADO** AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

**PROCURADORIA** VALE S/A

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO:** DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:



DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 016**

**PROCESSO 0811907-74.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR GUSTAVO VAZ SALGADO**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MARISA LOJAS S.A.**

**ADVOGADO ITALO COSTA SIMONATO - (OAB SP311479-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 017**

**PROCESSO 0810510-77.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** CARLOS ALBERTO DA SILVA LEAO

**ADVOGADO** EMANUEL PINHEIRO CHAVES - (OAB PA11607-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**INTERESSADO** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 018

**PROCESSO** 0808059-50.2018.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** MUNICIPIO DE IGARAPE-ACU

**ADVOGADO** JEFFERSON DA SILVA SOARES - (OAB PA25157)

**PROCURADORIA** MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 019

**PROCESSO** 0805855-96.2019.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MARCIRIO CLEOMAR NASCIMENTO GOMES

**ADVOGADO** MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

**ADVOGADO** PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 020

**PROCESSO** 0803812-89.2019.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL AMBIENTAL**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** BANCO PAN S.A.

**ADVOGADO** NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - (OAB PE28135)

**PROCURADORIA** BANCO PAN S.A.

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 021

**PROCESSO** 0809572-82.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** ELTON FERREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** JOSE MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA - (OAB MA17519-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 022

**PROCESSO** 0800358-33.2021.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** ATOS ADMINISTRATIVOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 023**

**PROCESSO 0805682-38.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA**

**ADVOGADO BRENO LOBATO CARDOSO - (OAB PA15000-A)**

**ADVOGADO MAX VINICIUS MARIALVA RIBEIRO - (OAB PA27938)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELÉM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 024**

**PROCESSO 0809329-41.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDÃO ADMINISTRATIVA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

**ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)**

**ADVOGADO ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)**

**ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)**

**ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)**

**PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO ODINÉIA NOGUEIRA COSTA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES,  
DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**ORDEM 025**

**PROCESSO 0807546-14.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA

**ADVOGADO** RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO - (OAB PA22176-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 026

**PROCESSO** 0811819-36.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** MARIA ROSENI FURTADO DO ROSARIO

**ADVOGADO** RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**ADVOGADO** VICTOR HUGO RAMOS REIS - (OAB PA23195-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO



TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 027**

**PROCESSO 0808102-50.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO / INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA**

**PROCURADORIA PROGEM**

**AGRAVANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA**

**ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO JOZIEL GOMES DE SOUSA**

**ADVOGADO IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 028**

**PROCESSO 0812638-70.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** M. O. P. G. - ME

**ADVOGADO** LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - (OAB AP611-A)

**ADVOGADO** ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES - (OAB PA26632-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 029

**PROCESSO** 0808958-48.2018.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** PENALIDADES

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** LIDER MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP

**ADVOGADO** FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - (OAB PA24650-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA

**PROCURADOR** EZEQUIAS MENDES MACIEL

**ADVOGADO** ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA - (OAB PA13667-A)

**ADVOGADO** LUANA KAMILA MEDEIROS DE SOUZA ZEN - (OAB PA23792)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 030

**PROCESSO** 0802226-80.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS (ART. 315)

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA.

EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 031**

**PROCESSO 0805525-65.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL SERVIÇOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**REPRESENTANTE PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES**

**AGRAVANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MUNICIPIO DE SALVATERRA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA DE SALVATERRA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM 032**

**PROCESSO 0812467-16.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL CANCELAMENTO DE PROTESTO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE VALE S.A.**

**ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)**

**ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)**

**ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)**

**ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)**

**PROCURADORIA VALE S/A**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 033**

**PROCESSO 0804715-90.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE MARIA JULIA DE SOUSA**

**ADVOGADO ROBSON CRISTIANO LEO MATOS - (OAB PA9314-A)**

**ADVOGADO JOSE DE MATOS REZENDE NETO - (OAB PA13521-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MUNICIPIO DE BREVES**

**ADVOGADO** ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - (OAB PA23406-A)

**ADVOGADO** JOAO BATISTA CABRAL COELHO - (OAB PA19846-A)

**ADVOGADO** WALTER ANTONIO FURTADO PUREZA - (OAB PA9898-A)

**ADVOGADO** CLAUDIO GEMAQUE MACHADO - (OAB PA9364-A)

**ADVOGADO** EMERSON TAVARES DA SILVA - (OAB AP38-A)

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES - PA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 034

**PROCESSO** 0801783-32.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADOR** HUGO MOREIRA MOUTINHO

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 035

**PROCESSO** 0801708-56.2021.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** LIMINAR

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

**ADVOGADO** JULIO CHRISTIAN LAURE - (OAB SP155277)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 036

**PROCESSO 0800963-82.2018.8.14.0032**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 037**



**PROCESSO 0032263-45.2010.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO WALDEMAR MESQUITA VALE**

**ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)**

**RECORRIDO NIVALDO DA PAIXAO RODRIGUES**

**ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)**

**RECORRIDO ANTONIO GOMES DA COSTA**

**ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)**

**RECORRIDO FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO**

**ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)**

**RECORRIDO IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**RECORRIDO RONALDO ALVES BITTENCOURT**

**ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)**

**RECORRIDO JOAQUIM MAURICIO DOS REIS**

**ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)**

**RECORRIDO MATIAS DA SILVA COSTA**

**ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)**

**RECORRIDO JOSE MENDES LIMA**

**ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)**

**RECORRIDO GUILHERME BARROS E SILVA**

**ADVOGADO** ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

**RECORRIDO** WILTON MORAES LIMA

**ADVOGADO** ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

**RECORRIDO** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**VOTO:** JULGO PREJUDICADO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 038

**PROCESSO** 0013170-28.2012.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE** JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO** WALDIR CANTAO DA CRUZ

**ADVOGADO** MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

**ADVOGADO** JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

**RECORRIDO** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** JULGO PREJUDICADO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 039

**PROCESSO** 0003736-76.2018.8.14.0051

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**SENTENCIANTE** JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM PA

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/RECORRIDO** MUNICIPIO DE SANTAREM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

**EMBARGADO/SENTENCIADO** CONSTRUTORA NORTE DO TAPAJOS LTDA

**ADVOGADO** ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO - (OAB PA514-A)

**REPRESENTANTE** MUNICIPIO DE SANTAREM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 040

**PROCESSO** 0831515-62.2019.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE** E. D. M. C.

**ADVOGADO** EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

**ADVOGADO** VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

**ADVOGADO** RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

**ADVOGADO** MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

**ADVOGADO** ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

**ADVOGADO** ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

**ADVOGADO** ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO** IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 041**

**PROCESSO 0800374-90.2018.8.14.0032**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE ELOIZA LEAL DE CARVALHO**

**JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO RAIMUNDA ROSELI DA CONCEICAO FIGUEIREDO**

**ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)**

**ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 042**

**PROCESSO 0012753-43.2016.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO RAFAEL RODRIGUES CRUZ**

**REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: EMBARGOS ACOLHIDOS**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 043**

**PROCESSO 0009011-90.2013.8.14.0015**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE CASTANHAL

**ADVOGADO** ADRIANA LUNA CARDOSO - (OAB PA18079-A)

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 044

**PROCESSO** 0014815-25.2011.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**APELANTE** JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

**POLO PASSIVO**

**APELADO** CRISTIANO DO SOCORRO PEREIRA DE LIMA

**ADVOGADO** GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

VOTO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 045**

**PROCESSO 0000822-41.2013.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL**

**APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO CELSO PIEDADE DE LIMA**

**ADVOGADO CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - (OAB PA234-A)**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM 046**

**PROCESSO 0805492-52.2020.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**



**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**ORDEM 047**

**PROCESSO 0008993-86.2016.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**APELADO BANCO DO BRASIL SA**

**ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)**

**ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)**

**PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM 048**

**PROCESSO 0004599-65.2018.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE LARA E PROCOPIO LTDA EPP**

**ADVOGADO RICARDO LEAL DE QUEIROZ - (OAB PA12285-A)**

**ADVOGADO LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE - (OAB PA20048-A)**

**ADVOGADO MARIO CELIO COSTA ALVES FILHO - (OAB PA16719-A)**

**APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**APELADO LARA E PROCOPIO LTDA EPP**

**ADVOGADO MARIO CELIO COSTA ALVES FILHO - (OAB PA16719-A)**

**ADVOGADO RICARDO LEAL DE QUEIROZ - (OAB PA12285-A)**

**ADVOGADO LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE - (OAB PA20048-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM 049**

**PROCESSO 0000861-69.2018.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**APELADO BANCO DO BRASIL SA**

**ADVOGADO LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA - (OAB PA17295-A)**

**ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)**

**ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)**

**PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM 050**

**PROCESSO 0007163-54.2011.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** HOSPITAL OPHIR LOYOLA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** J.G.MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO COMERCIAL

**ADVOGADO** ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA - (OAB SP187315-A)

**APELADO** JUAN GORO MORIYA MORIYA

**ADVOGADO** ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA - (OAB SP187315-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM** 051

**PROCESSO** 0020499-33.2008.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO HUMBERTO FARIAS DA SILVA**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**EMBARGANTE/APELADO CARLOS ARTHUR DOS SANTOS**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**EMBARGANTE/APELADO PEDRO AUGUSTO CORREA DOS SANTOS**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**EMBARGANTE/APELADO MANOEL GALVAO ALVES**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**EMBARGANTE/APELADO RAIMUNDO FIRMINO GOMES**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**EMBARGANTE/APELADO FRANCISCO GONCALVES PEREIRA**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**EMBARGANTE/APELADO RAIMUNDO OTAVIO DA COSTA GAMA**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**EMBARGANTE/APELADO SERGIO ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**EMBARGANTE/APELADO RAIMUNDO NONATO CORREA DE AZEVEDO**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**EMBARGANTE/APELADO TEODOSIO DA SILVA MACHADO**

**ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 052

**PROCESSO** 0812734-89.2019.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** FISCALIZAÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**APELANTE** SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**EMBARGADO/APELANTE** S. F. D. O. F.

**ADVOGADO** BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS - (OAB PA28135-A)

**ADVOGADO** MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO - (OAB PA13117-A)

**EMBARGADO/APELANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** S. F. D. O. F.

**ADVOGADO** MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO - (OAB PA13117-A)

**ADVOGADO** BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS - (OAB PA28135-A)

**EMBARGANTE/APELADO** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**APELADO** SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 053

**PROCESSO** 0010195-46.2008.8.14.0051

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE** MUNICIPIO DE SANTAREM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

**APELANTE** JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

**EMBARGANTE/APELANTE** CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS EIRELI

**ADVOGADO** PEDRO OSORIO DE AZEVEDO PINHEIRO - (OAB PA21828-A)

**ADVOGADO** LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO - (OAB PA349-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** NADIA MARIA DEMETRIO RODRIGUES

**ADVOGADO** ANA SHIRLEY GOMES RENTE - (OAB PA12412-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO:** DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**VOTO:** DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 054**

**PROCESSO 0089891-84.2013.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO BENEDITA LOBATO BAHIA**

**ADVOGADO FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 055**

**PROCESSO 0123116-90.2016.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**



**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** LEILA CATIA COSTA FARIAS

**ADVOGADO** GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES - (OAB PA14537-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TERCEIRO INTERESSADO** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**VOTO:** EMBARGOS REJEITADOS

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 056

**PROCESSO** 0800956-98.2020.8.14.0039

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**APELANTE SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE**

**APELANTE MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS**

**PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MIRIAM VIEIRA DOS SANTOS ALVES**

**APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 057**

**PROCESSO 0002637-46.2014.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE PARAUPEBAS**

**ADVOGADO RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)**

**ADVOGADO CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 058

**PROCESSO** 0843514-80.2017.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** ABONO DE PERMANÊNCIA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BELEM

**APELANTE** MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**APELADO** NATHALIE PORFIRIO MENDES

**ADVOGADO** KARLA CELESTE MENEZES QUEIROZ - (OAB PA24588-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 059**

**PROCESSO 0866119-49.2019.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**APELANTE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM (SEMEC)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JOSE ROBERTO MONTEIRO FIGUEIREDO**

**ADVOGADO VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 060**

**PROCESSO 0805888-36.2018.8.14.0028**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** HAMILTON DE BRITO BEZERRA

**ADVOGADO** ROMULO JUNQUEIRA MARTINS - (OAB PA8650-A)

**ADVOGADO** SAMARA CARDOSO SA - (OAB PA22689-A)

**ADVOGADO** MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE - (OAB PA4598-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ

**APELADO** MUNICIPIO DE MARABA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO:** DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM** 061

**PROCESSO** 0810329-87.2019.8.14.0040

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** ERRO MÉDICO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** JULIANE CRISTINA COSTA LIMA

**ADVOGADO** JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 062**

**PROCESSO 0806485-30.2016.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL REGIME PREVIDENCIÁRIO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS**

**ADVOGADO DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)**

**ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE IGEPREV**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO IGEPREV**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO** CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS

**ADVOGADO** JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

**ADVOGADO** DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 063

**PROCESSO** 0000411-08.2010.8.14.0073

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RUROPOLIS

**APELANTE** MUNICIPIO DE RUROPOLIS

**ADVOGADO** CELSO LUIZ FURTADO SILVA - (OAB PA12652-B)

**ADVOGADO** ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA - (OAB PA9449-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E DA CAMARA MUNICIPAL DE RUROPOLIS

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: JULGO PREJUDICADO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 064**

**PROCESSO 0000421-04.2014.8.14.0076**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**AGRAVADO/APELANTE AIDA RAIMUNDA MAIA DA COSTA**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**ADVOGADO LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA - (OAB PA18530-A)**

**AGRAVADO/APELANTE JOSE MARIA TABARANA DA COSTA**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**ADVOGADO LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA - (OAB PA18530-A)**

**AGRAVADO/APELANTE TELMA SUELI COSTA BAHIA**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**AGRAVADO/APELANTE TANIA SUELI MAIA DA COSTA DE ARAUJO**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**AGRAVADO/APELANTE DELMA MARIA MAIA DA COSTA**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**AGRAVADO/APELANTE JOSE MARIA TABARANA DA COSTA JUNIOR**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**



**AGRAVADO/APELANTE ALAN MAIA DA COSTA**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**AGRAVADO/APELANTE NELMA SUELY MAIA DA COSTA**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**AGRAVADO/APELANTE ALAN MAIA DA COSTA**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO CRAI AGROINDUSTRIAL S/A**

**ADVOGADO GUILHERME VALDETARO MATHIAS - (OAB RJ075643)**

**AGRAVANTE/APELADO AGROPALMA S/A**

**ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)**

**ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)**

**ADVOGADO RODRIGO DE CASTRO FREITAS - (OAB DF33383)**

**ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)**

**APELADO COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 065**

**PROCESSO 0005501-80.2013.8.14.0076**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL TUTELA PROVISÓRIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**AGRAVADO/APELANTE JOSE MARIA TABARANA DA COSTA**

**ADVOGADO RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB PA10163-A)**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**AGRAVADO/APELANTE AIDA RAIMUNDA MAIA DA COSTA**

**ADVOGADO RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB PA10163-A)**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**AGRAVADO/APELANTE TANIA SUELI MAIA DA COSTA DE ARAUJO**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**AGRAVADO/APELANTE TELMA SUELI COSTA BAHIA**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**AGRAVADO/APELANTE DELMA MARIA MAIA DA COSTA**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**AGRAVADO/APELANTE JOSE MARIA TABARANA DA COSTA JUNIOR**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**AGRAVADO/APELANTE ALAN MAIA DA COSTA**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**AGRAVADO/APELANTE NELMA SUELY MAIA DA COSTA**

**ADVOGADO FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - (OAB SP153025-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVANTE/APELADO AGROPALMA S/A**

**ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)**

**ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 066**

**PROCESSO 0005552-63.2017.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MARIA DALVA LIMA ALMEIDA**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: EMBARGOS ACOLHIDOS**

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 067

**PROCESSO** 0804203-82.2017.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** CONCESSÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE** MARIA SELMA SILVEIRA DO ROSARIO

**ADVOGADO** FELIPE JALES RODRIGUES - (OAB PA23230)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**REPRESENTANTE** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA

PASTANA MUTRAN

**ORDEM 068**

**PROCESSO 0000709-19.2015.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL INVALIDEZ PERMANENTE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE VALDEMIR NUNES FERRAO**

**ADVOGADO FRANCIMAR BENTES GOMES - (OAB PA4577-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

VOTO: EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 069**

**PROCESSO 0008296-03.2014.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MANASSES REBELO BURLAMAQUI**

**ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 070**

**PROCESSO 0004940-49.2004.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**APELANTE OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A**

**ADVOGADO ANDRE MENDES MOREIRA - (OAB MG87017-A)**

**PROCURADORIA OI S/A**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

**REPRESENTANTE MUNICIPIO DE SANTAREM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 071**

**PROCESSO 0010369-88.2011.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**APELANTE RINALDO ANTONIO ALVES DE LIMA**

**ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO RINALDO ANTONIO ALVES DE LIMA**

**ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 072**

**PROCESSO 0010011-17.2013.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUSA

**ADVOGADO** GLEYDSON ALVES PONTES - (OAB PA12347-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICÍPIO DE SANTARÉM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

**APELADO** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE SANTAREM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM** 073

**PROCESSO** 0003562-52.2019.8.14.0077

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A)** DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**



**APELADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** BETIANE DIAS DA SILVA

**TERCEIRO INTERESSADO** KEDMA KAROLINNE DA SILVA LOPES

**VOTO:** NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM** 074

**PROCESSO** 0809462-02.2019.8.14.0006

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** IRDAILSA BRAZ DA SILVA

**ADVOGADO** FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

**ADVOGADO** TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO - (OAB PA28243-A)

**APELANTE** JOSIMAR DA SILVA DOS PASSOS

**ADVOGADO** FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

**ADVOGADO** TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO - (OAB PA28243-A)

**APELANTE** ADEVALDO BRAZ DA SILVA

**ADVOGADO** FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

**ADVOGADO** TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO - (OAB PA28243-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM 075**

**PROCESSO 0807444-71.2020.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA**

**PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO DOMINGAS DE JESUS FONSECA GOMES**

**ADVOGADO ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO - (OAB PA21201-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 076**

**PROCESSO 0861911-85.2020.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ROSANGELA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA**

**ADVOGADO ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM**

**APELADO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELEM**

**APELADO MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 077**

**PROCESSO 0024203-20.2009.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO RONILSON FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES - (OAB PA6152-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 078**

**PROCESSO 0015840-12.2016.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE EDVALDO COELHO MAGALHAES**

**ADVOGADO RENATO REBELO BARRETO - (OAB PA22119-A)**

**REPRESENTANTE LIAN VILHENA NEVES**

**ADVOGADO AMANDA REBELO BARRETO**

**POLO PASSIVO**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 079**

**PROCESSO 0051613-68.2000.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO SOARES SANTOS E SANTOS LTDA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 080**

**PROCESSO 0009618-60.2009.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO** IVALDO FROES MARTINS

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 081

**PROCESSO** 0011014-72.2009.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO/APELADO** KATIA SILENE DA SILVA

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 082

**PROCESSO** 0820424-72.2019.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE** P. M. R. P.

**ADVOGADO** ANDRE PENNA SOUZA - (OAB PA21092-A)

**ADVOGADO** BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA - (OAB PA5950-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO PARÁ

**EMBARGANTE/APELADO** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 083

**PROCESSO** 0002275-51.2016.8.14.0015

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE** JOSE ALVES NEGRAO

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**EMBARGADO/APELANTE** RAIMUNDO DE LIMA NEGRAO

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 084

**PROCESSO** 0833566-80.2018.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** ANA CLAUDIA MACHADO REIS

**ADVOGADO** MARCIO KISOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

**ADVOGADO** ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA - (OAB PA22220-A)

**ADVOGADO** MARCIO VAZ FERREIRA - (OAB PA21193-A)

**ADVOGADO** MARIA DANTAS VAZ FERREIRA - (OAB PA21150-A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

**PROCURADORIA** SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

**REPRESENTANTE** SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

**PROCURADORIA** SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB



**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 085

**PROCESSO** 0001053-77.2014.8.14.0028

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ASSISTÊNCIA SOCIAL

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** MUNICIPIO DE MARABA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

**ADVOGADO** RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO:** DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ORDEM 086**

**PROCESSO 0000264-54.2008.8.14.0007**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL NULIDADE / ANULAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

**ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)**

**ADVOGADO FELIPE FADUL LIMA - (OAB PA17682-A)**

**PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**ORDEM 087**

**PROCESSO 0037276-88.2011.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** ITAU UNIBANCO S.A.

**ADVOGADO** MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - (OAB PA16814-A)

**ADVOGADO** ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

**PROCURADORIA** ITAÚ UNIBANCO S.A.

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** VIRGINIA ALMEIDA GUSMAO

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 088

**PROCESSO** 0002565-04.2004.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 089**

**PROCESSO 0830114-62.2018.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE MARCELO DE ALMEIDA CAVALCANTE**

**ADVOGADO ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA - (OAB PA22220-A)**

**ADVOGADO MARIA DANTAS VAZ FERREIRA - (OAB PA21150-A)**

**ADVOGADO MARCIO VAZ FERREIRA - (OAB PA21193-A)**

**ADVOGADO MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB**

**PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB**

**REPRESENTANTE SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM**

**PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 090**

**PROCESSO 0829525-07.2017.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PATRIMÔNIO CULTURAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TERCEIRO INTERESSADO GABRIEL PANTOJA MARQUES**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 091**

**PROCESSO 0852842-63.2019.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL LICENÇAS / AFASTAMENTOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MARIA AUXILIADORA NUNES DA COSTA**

**ADVOGADO ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422-A)**

**APELANTE MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**APELANTE PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM**

**APELADO MARIA AUXILIADORA NUNES DA COSTA**

**ADVOGADO ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422-A)**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 092

**PROCESSO** 0006874-95.2011.8.14.0051

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** PRAZO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ALDO DA COSTA PINTO FILHO

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**ADVOGADO** FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

**PROCURADOR** MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA.

EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 093**

**PROCESSO 0003131-09.2013.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM 094**

**PROCESSO 0041962-60.2010.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**



**POLO PASSIVO**

**APELADO** ROBERTO BRUNNO CARNAUBA DE BARROS

**ADVOGADO** BRUNO BARAUNA ARAUJO - (OAB PA16150-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 095

**PROCESSO** 0823270-33.2017.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MARILUCE FONSECA MONTEIRO MARQUES

**ADVOGADO** ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

**ADVOGADO** JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

**ADVOGADO** RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

**ADVOGADO** GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 096**

**PROCESSO 0012089-56.2012.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE BTR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO JULIANA CARDOSO PARAGUASSU - (OAB PA18716-A)**

**ADVOGADO PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL - (OAB PA11259-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA.**

EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 097**

**PROCESSO 0016861-52.2015.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS DA SILVA**

**ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)**

**ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO INSS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 098**

**PROCESSO 0034544-02.2015.8.14.0041**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** JOSE MARIA GRACILIANO DE SEIXAS

**ADVOGADO** WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - (OAB PA1553-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 099

**PROCESSO** 0000123-74.2009.8.14.0112

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE JACAREACANGA- PREFEITURA MUNICIPAL

**ADVOGADO** SANDRA LEA ENGELBERT - (OAB PA13487-A)

**PROCURADORIA** ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA-ACJUR

**POLO PASSIVO**

**APELADO** VALDERI F. LIMA & CIA LTDA - EPP

**ADVOGADO** CLEUDE FERREIRA PAXIUBA - (OAB PA11625-A)

**ADVOGADO** JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 100

**PROCESSO** 0005264-96.2019.8.14.0056

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** PROMOÇÃO / ASCENSÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ROSANGELA DE BARROS BANDEIRA

**ADVOGADO** RAULINO MIGUEL DE CASTRO - (OAB PA18479)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** JACINETH PINHEIRO DE LIMA SEC MUNIC DE EDUC SEMED

**ADVOGADO** GUSTAVO O DE ALMEIDA DE SOUSA - (OAB PA18603-A)

**ADVOGADO** EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO - (OAB PA5399-A)

**APELADO** PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

**ADVOGADO** GUSTAVO O DE ALMEIDA DE SOUSA - (OAB PA18603-A)

**ADVOGADO** EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO - (OAB PA5399-A)

**APELADO** MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 101**

**PROCESSO 0805704-49.2018.8.14.0006**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TERCEIRO INTERESSADO L. A. D. C. P.**

**VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA.**

EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 102**

**PROCESSO 0005121-37.2014.8.14.0039**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE EULALIO DA SILVA PEREIRA**

**ADVOGADO WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-A)**

**APELANTE CHEILA DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-A)**

**APELANTE EULALIO DA SILVA PEREIRA JUNIOR**

**ADVOGADO WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 103**

**PROCESSO 0019243-84.2010.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE LUIZ CARLOS LOBATO DA SILVA**

**ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)**

**ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)**

**APELANTE ALEXANDRE CORREA DA CRUZ**

**ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)**

**ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)**

**APELANTE ARDILI DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)**

**ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)**

**APELANTE JONILSON SOUSA DOS REIS**

**ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)**

**ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)**

**APELANTE ELVIS CLEZIO PEREIRA SOARES**

**ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)**

**APELANTE JOSE AUGUSTO PANTOJA**

**ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)**

**ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)**

**APELANTE LAECIO DE BARROS VIEIRA**

**ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)**

**ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)**

**APELANTE IVAILSON QUARESMA PANTOJA**

**ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)**

**ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)**



**APELANTE** EUZELITO MARQUES LOBATO

**ADVOGADO** ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

**APELANTE** JADERSON PINHEIRO CARDOSO

**ADVOGADO** ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**VOTO:** DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 104

**PROCESSO** 0003624-12.2013.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** PROMOÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** HERMANN DUARTE RIBEIRO

**ADVOGADO** HELIO PESSOA OLIVEIRA - (OAB PA7982-A)

**ADVOGADO** IVAN DE JESUS CHAVES VIANA - (OAB PA18521-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 105**

**PROCESSO 0093972-08.2015.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE IZAURA BERNARDO DA LUZ**

**ADVOGADO JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS - (OAB PA21562-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 106**

**PROCESSO 0001183-33.2013.8.14.0083**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE CURRALINHO**

**ADVOGADO PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO - (OAB PA3151-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JESUS PUREZA MOIA - EPP**

**ADVOGADO VICENTE DE PAULO FERREIRA PINHEIRO - (OAB PA12297)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 107**

**PROCESSO 0800030-43.2020.8.14.0096**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ATOS EXECUTÓRIOS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** SEBASTIAO DA SILVA COSTA

**ADVOGADO** KLECYTON NOBRE DIAS - (OAB MA8735-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA

**ADVOGADO** FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**VOTO:** NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**TURMA JULGADORA:**

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 108

**PROCESSO** 0849617-35.2019.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** FORT SUPER MERCADO LTDA

**ADVOGADO** CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES - (OAB PA15711-A)

**APELANTE** SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

**ADVOGADO** CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES - (OAB PA15711-A)

**APELANTE** SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

**ADVOGADO CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES - (OAB PA15711-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA DA AGENCIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ (SEFA-PA)**

**APELADO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 109**

**PROCESSO 0028459-64.2013.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE JOSE MARIA FERREIRA FONSECA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA**

**ADVOGADO JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS - (OAB PA5888-A)**

**PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NÃO CONHECIMENTO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 110**

**PROCESSO 0808624-55.2018.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MARINEIDE OLIVEIRA LIMA**

**ADVOGADO DEBORAH LAIS MENEZES AGUIAR - (OAB PA25840-A)**

**ADVOGADO GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM PONTES - (OAB PA45-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO INSS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM 111**

**PROCESSO 0000867-84.2009.8.14.0010**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE JOSIANE DE JESUS SILVA LIMA**

**ADVOGADO JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)**

**APELANTE JOSE MARIA EVANGELISTA DA SILVA FILHO**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE JOSE RAIMUNDO SANTOS DA COSTA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE FRANCISCO SANTOS BORGES**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 112**

**PROCESSO 0000859-60.2012.8.14.0024**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE ITAITUBA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO RAIMUNDO PEREIRA DA ROCHA**

**ADVOGADO CLEUDE FERREIRA PAXIUBA - (OAB PA11625-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 113**

**PROCESSO 0800217-07.2020.8.14.0046**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ANTONIO ALVES DE MOURA**



**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 114

**PROCESSO** 0002133-77.2007.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**APELADO** LUCIANA DA SILVA AZEVEDO

**ADVOGADO** CYNTHIA FERNANDA SANTOS PAJEU SANTANA - (OAB PA11264)

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 115

**PROCESSO** 0010780-90.2009.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**APELADO** DURVAL NOVOA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM** 116

**PROCESSO** 0036181-23.2011.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** RAIMUNDO CRISPIM DE SOUZA SANTOS

**ADVOGADO** RONE MIRANDA PIRES - (OAB PA12387-A)

**APELANTE** HOSPITAL OPHIR LOYOLA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

**REPRESENTANTE** HOSPITAL OPHIR LOYOLA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** HOSPITAL OPHIR LOYOLA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

**APELADO** RAIMUNDO CRISPIM DE SOUZA SANTOS

**ADVOGADO** RONE MIRANDA PIRES - (OAB PA12387-A)

**REPRESENTANTE HOSPITAL OPHIR LOYOLA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA**

**VOTO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 117**

**PROCESSO 0002470-59.2015.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE SANTAREM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**APELADO JACIRA TEIXEIRA DE AGUIAR**

**APELADO FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 118**

**PROCESSO 0802772-57.2019.8.14.0005**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE FABIANO BERNARDO DA SILVA**

**ADVOGADO WYRONAIRA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA27744-A)**

**APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DOMUNICIPIO DE ALTAMIRA**

**ADVOGADO WYRONAIRA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA27744-A)**

**ADVOGADO LORENA ALMEIDA CEI - (OAB PA26990-A)**

**ADVOGADO ALEX CAMPOS ARANHA - (OAB PA27193)**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO SENHORINHA SANTOS SILVA**

**ADVOGADO CLAUDIANE SANTOS SILVA - (OAB PA11881-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**ORDEM 119**

**PROCESSO 0817787-51.2019.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MICHEL NAZARE LEAO**

**ADVOGADO FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR - (OAB PA12722-A)**

**ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)**

**ADVOGADO JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA - (OAB PA26895-A)**

**APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

**ORDEM 120**

**PROCESSO 0800395-41.2018.8.14.0105**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO FRANCISCO OLANILSON DA SILVA BRITO**

**ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 121**

**PROCESSO 0800200-05.2018.8.14.0025**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA / PENSÃO ESPECIAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE WANDERIL DE JESUS RIBEIRO LIMA**

**ADVOGADO ROGERIO ARAUJO ROCHA - (OAB PA20101-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE ITUPIRANGA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA**

**APELADO MUNICIPIO DE ITUPIRANGA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**

**TURMA JULGADORA:**

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**ORDEM 122**

**PROCESSO 0001704-73.2015.8.14.0061**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ZENILDA PEREIRA LEITE**

**ADVOGADO MARILIA CABRAL SANCHES - (OAB PA9367-A)**

**ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, **CRISTINA CASTRO CONTE**, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

**DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN,**

**PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**



**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 09/03/2022

HORÁRIO: 08:30H

5ª VARA

PROCESSO 0838870-55.2021.8.14.0301

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

REQUERENTE: T G T B

ADVOGADOS: IONE ARRAIS OLIVEIRA E OUTROS

REQUERIDO: A C T

ADVOGADA: ANA KARINA FRANÇA DAMASCENO

DIA 09/03/2022

HORÁRIO: 09:00

3ª VARA

PROCESSO 0869343-24.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M M R D F

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE

REQUERIDA: M L R D F

DIA 09/03/2022

HORÁRIO: 10:30H

1ª VARA

PROCESSO 0801176-18.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: F D C C

ADVOGADA: VANESSA GUIMARÃES DOS SANTOS

REQUERIDA: M C D P

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 14 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 21 DE MARÇO DE 2022, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

**1 - PROCESSO: 0814608-71.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE SANTARÉM**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JOAO HEBER DE AZEVEDO ROCHA  
REPRESENTANTE: SHEILA COSTA SANTOS (OAB/PA 26484-A)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

**2 - PROCESSO: 0029456-28.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: RAIMUNDO NASARENO PEREIRA PINHEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO  
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

**3 - PROCESSO: 0813372-84.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: GUSTAVO COELHO RIBEIRO  
RECORRIDO: THAIS GUIMARAES DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**4 - PROCESSO: 0005125-72.2017.8.14.0038 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OURÉM - SEM REVISÃO**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: TANCREDO DA SILVA CRUZ  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**5 - PROCESSO: 0002551-53.2010.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ**

APELANTE: JONATAN SOARES DE SOUSA  
REPRESENTANTE: CAROLINA PEREIRA DA SILVA (OAB/PA 12932-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**6 - PROCESSO: 0006755-38.2014.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

APELANTE: LADILSON NASCIMENTO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**7 - PROCESSO: 0012187-15.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: CALISTO DE MELO MARTINS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA

REPRESENTANTE: ROBERTO LAURIA (OAB/PA 7388-A), ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (OAB/PA 10691-A), RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB/PA 573), EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (OAB/PA 23263-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**8 - PROCESSO: 0004754-57.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: BENICIO BATISTA FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**9 - PROCESSO: 0005660-16.2016.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAMETÁ**

APELANTE: WILLER VASCONCELOS GAIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**10 - PROCESSO: 0014009-20.2016.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA**

APELANTE: GABRIEL AMARAL BARROS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ELIEZE SILVA LIRA

REPRESENTANTE: ZINALDO COSTA FERREIRA (OAB/PA 8626-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**11 - PROCESSO: 0008914-16.2017.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE**

APELANTE: RAIMUNDO EDSON RODRIGUES BORGES JUNIOR

REPRESENTANTE: MARCOS BAHIA BEGOT (OAB/PA 8842-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**12 - PROCESSO: 0005151-69.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA**  
APELANTE: HERMOGENES CARLOS MAIA TRINDADE  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**13 - PROCESSO: 0004078-62.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA**  
APELANTE: FLAVIO ANDRE ALVES DE MATOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**14 - PROCESSO: 0019476-91.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**  
APELANTE: MAICON COSTA VALENTE  
APELANTE: LUIS FERNANDO RODRIGUES PASTANA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 03 DE MARÇO DE 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL**

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, EM EXERCÍCIO, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14 HORAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 21 DE MARÇO DE 2022.**

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

**1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0056814-07.2015.8.14.0401)**  
APELANTE: MICHELE DE OLIVEIRA BASTOS - EM CAUSA PRÓPRIA  
REPRESENTANTE(S): OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

OBS.: Processo sem revisão.

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0005305-46.2007.8.14.0006)**

APELANTE: ALLAN BEZERRA SOUZA

REPRESENTANTE(S): LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR)

APELANTE: DANIEL RODRIGUES SEABRA

REPRESENTANTE(S): CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0016540-69.2009.8.14.0401)**

APELANTE: JOSE PACHECO BONIFÁCIO\*

REPRESENTANTE(S): OAB 15411 - HAILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0011253-12.2015.8.14.0028)**

APELANTE: ERASMO FRANCISCO SOARES\*

REPRESENTANTE(S): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004728-25.2016.8.14.0401)**

APELANTE: SUELLEM PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS\*

REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0024309-89.2017.8.14.0401)**

APELANTE: MATHEUS LOPES CUNHA

REPRESENTANTE(S): LARISSA MACHADO SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0015852-68.2017.8.14.0401)**

APELANTE: SIDNEY DA SILVA BRITO

REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003057-30.2017.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: JOSEANE DOS SANTOS PENHA  
REPRESENTANTE(S): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO)  
APELADO: MARCIO PEREIRA BITENCOURTE  
REPRESENTANTE(S): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS, OAB 23877 - ISABELA LIRA DE MEDEIROS (ADVOGADOS)  
ASSISTENTE DE ACUSACAO: ADA MENDONCA RESENDE  
REPRESENTANTE(S): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE VIGIA (0001041-50.2017.8.14.0063)**

APELANTE(S): RAFAEL DOS SANTOS DA COSTA, JEAN DOS SANTOS GOMES, ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA  
REPRESENTANTE(S): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (DEFENSOR DATIVO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ORIXIMINÁ (0003967-14.2019.8.14.0037)**

APELANTE: ISAIAS SIQUEIRA MARIA  
REPRESENTANTE(S): OAB 15070 - ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

(\* ) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.  
Belém (PA), 03 de março de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, EM EXERCÍCIO, QUE SERÁ REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO ÀS 14 HORAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 21 DE MARÇO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO **SISTEMA PJE**:

**1 - PROCESSO: 0813601-44.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
TERCEIRO INTERESSADO: LUAN AQUILA DA GAMA PEREIRA  
REPRESENTANTE: CLAUDIO ARAUJO FURTADO (OAB/PA 2658-A)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**2 - PROCESSO: 0811000-65.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: KALWAY CARRERA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****3 - PROCESSO: 0801634-12.2020.8.14.0008 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ELIVELTON PEREIRA JORGE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****4 - PROCESSO: 0007873-50.2015.8.14.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: SEMIVALDO DA SILVA DIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****5 - PROCESSO: 0800050-51.2021.8.14.0079 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: JOÃO PAULO REIS DE MORAES

REPRESENTANTE: WADY CHARONE NETO (OAB/PA 28194-A) - DEFENSOR DATIVO

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****6 - PROCESSO: 0000323-49.2012.8.14.0024 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: AMARILDO LOPES MARTINS

REPRESENTANTE: SABRINA ALVES ASSUNCAO (OAB/PA 27576)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****7 - PROCESSO: 0002578-50.1999.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****8 - PROCESSO: 0004823-33.2003.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: JOSE BARROS AMORIM

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****9 - PROCESSO: 0814588-80.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: PAULO VITOR DA SILVA CASTRO

REPRESENTANTE: RODRIGO SOUZA CRUZ (OAB/PA 25886-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**



**10 - PROCESSO: 0000499-35.2010.8.14.0109 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MISAEL DA CONCEICAO SANTOS

REPRESENTANTE: MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24906-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**11 - PROCESSO: 0001262-69.2020.8.14.0017 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (OAB GO39192-A) - DEFENSOR DATIVO

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**12 - PROCESSO: 0811470-96.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ROMULO GONCALVES FERREIRA

REPRESENTANTE: ALEXANDRE SANTOS BRANDAO (OAB/PA 19257-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 03 DE MARÇO DE 2022.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo Nº: 0002071-55.2008.814.0801

Requerente: THEREZINHA MACHADO DE MATOS

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/SP 128.341

DESPACHO Tendo em vista a manifestação do requerido constante em fls. 73/75, intime-se a parte requerente para que manifeste seu interesse em conciliar, nos termos da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Cumpra-se. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0001445-70.2007.814.0801

Requerente: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA BARBOSA

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/SP 128.341

DESPACHO Tendo em vista a manifestação do requerido constante em fls. 85/94 e 96/98, intime-se a parte requerente para que manifeste seu interesse em conciliar, nos termos da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Cumpra-se. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0001226-86.2009.814.0801

Requerentes: JOSE ANDRE ALVES RODRIGUES e ALVARO SOUZA RODRIGUES (herdeiros de JOSE ALVES RODRIGUES)

Advogado: KALLYD DA SILVA MARTINS ¿ OAB/PA 15.246

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO ¿ OAB/PA 15733-A

DESPACHO Primeiramente, defiro o pedido de habilitação formulado, ante a juntada de todos os documentos necessários. Seguidamente, uma vez que os herdeiros do autor se manifestaram positivamente quanto à proposta oferecida pelo banco, determino que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze)

dias, a comprovação de que aderiram ao acordo, habilitando-se diretamente na página do governo federal indicada em fls. 55. Cumprida a determinação pelo autor, no mesmo prazo, manifeste-se o réu sobre a efetivação do procedimento, independente de novo despacho. Intimem-se. Cumpra-se. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0001105-29.2007.814.0801

Requerente: JOSE ROQUE DO NASCIMENTO

Requerido: UNICARD ç BANCO MULTIPLO S/A

Advogado: SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA GALVÃO ç OAB/PA 3.672

DESPACHO Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fls. 440, uma vez que quem possui valores a receber

é o reclamado. Assim sendo, DETERMINO: Tendo a vista que a procuração de fls. 425/428 perdeu sua validade em 06/03/2019, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias junte instrumento procuratório atualizado e que confira os poderes necessários ao advogado a ser indicado, para fins de expedição de alvará judicial em seu nome e conseqüente levantamento do valor, sob pena de repasse ao Fundo de

Reaparelhamento do Estado, conforme preconiza o ar. 2º, §2º da Lei nº 6.750/05. Cumpra-se. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO  
JUÍZA DE DIREITO

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -  
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 04ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 22 de março de 2022 (3ª feira), às 09:00 horas, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0801272-95.2020.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA PANTOJA

ADVOGADO: ISABELA FRANCEZ SASSIM - (OAB PA28502-A)

ADVOGADO: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

Ordem: 002

Processo: 0800246-06.2020.8.14.0063

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

APELANTE: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: THIAGO LEAO E SILVA - (OAB PI9630-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem: 003

Processo: 0006198-75.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS CHAVES PARENTE

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem: 004

Processo: 0859413-84.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA DA COSTA DUTRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0800133-73.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS ALVES

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem: 006

Processo: 0802437-17.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 007

Processo: 0802741-16.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO COTA MORAES

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 008

Processo: 0802526-40.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITA MAGNA MORAIS

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 009

Processo: 0823871-97.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01



POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIEZER PAULO DO CARMO

ADVOGADO: LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS - (OAB PA15262-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAÚ

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

Ordem: 010

Processo: 0846008-10.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO LISBOA DE SOUZA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JOAO LISBOA DE SOUZA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0840283-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JAILSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA - (OAB PA21150-A)

ADVOGADO: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

ADVOGADO: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA - (OAB PA22220-A)

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

Processo: 0800082-95.2020.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HAROLDO SILVA DA FONSECA

ADVOGADO: ALTEMAR SILVA DA FONSECA - (OAB GO24542-A)

Ordem: 013

Processo: 0861641-95.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RICARDO PANTOJA COSTA

ADVOGADO: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

RECORRENTE: ELAINE MUSSIO ALMENDRA

ADVOGADO: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 014

Processo: 0810848-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: WALDEMAR WALLACE FIGUEIREDO DAS NEVES

ADVOGADO: POLINE CRISTINE ARAGAO DE ARAUJO SOUSA - (OAB PA25089-A)

ADVOGADO: FLAVIO TRINDADE DE SOUZA - (OAB PA25491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0009251-70.2018.8.14.0123

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA AMELIA GONCALVES DE SOUSA

Ordem: 016

Processo: 0000623-18.2019.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem: 017

Processo: 0003789-58.2019.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MISTES DE ALMEIDA MARINHO

ADVOGADO: EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem: 018

Processo: 0007812-06.2017.8.14.0108

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TEREZA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

Ordem: 019

Processo: 0004915-78.2019.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ADRIANO BOSCHI MELO - (OAB SP312160-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 020

Processo: 0001508-66.2018.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA COSTA NERI

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem: 021

Processo: 0800721-87.2019.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: ERIKA DA SILVA PIMENTEL - (OAB PA21131-A)

Ordem: 022

Processo: 0837891-30.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARCIO ROBERTO GOES LEAL

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA - (OAB PA24837-A)



Ordem: 023

Processo: 0819981-53.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA EDILEUZA SOARES ARANHA

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0808217-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PABLO MAGNO LIMA

ADVOGADO: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA - (OAB PA10265-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

RECORRIDO: SONY BRASIL LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219432 COMARCA: ALENQUER DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 0 4 8 2 7 9 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA:  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Remessa Necessária Cível em: SENTENCIADO:MARIA EMILIA  
DIAS DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE  
(ADVOGADO) OAB 19812 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO VALENTE (ADVOGADO)  
SENTENCIADO:PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA  
UNICA DA COMARCA DE ALENQUER PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA  
LIMA EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO  
MUNICÍPIO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA  
NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALENQUER.  
REMESSA CONHECIDA PARA MANTER A SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003808420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510012616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DAIBES DE OLIVEIRA Representante(s): ANTONIO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) ELIZETE CIRINEU ROCHA (ADVOGADO) OAB 7808 - MARIA IONA SACRAMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REU:ALIANCA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 19386-A - MILENA PIRAGINE (ADVOGADO) OAB 24311 - ANA KAREN DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000380-84.2005.8.14.0301 - Despacho - Cumpra-se o despacho de fl. 215, sem necessidade de intimaÃ§Ã£o da parte autora para o pagamento das custas do mandado, por ser beneficiÃ¡ria de justiÃ§a gratuita, conforme verificado Ã fl. 90 dos autos. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00012680520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 03/03/2022 REQUERENTE:LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 11474 - JOELSON ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SEGUNDO OFICIO DE BELEM Representante(s): OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0001268-05.2017.8.14.0301 - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuÃ-do o Ãnus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado por nÃo haver necessidade de produÃ§Ão de outras provas. Remetam-se os autos Ã UNAJ, para elaboraÃ§Ão de cÃlculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃo praticados, nos termos do art. 26 da Lei nÂº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverÃ a UPJ intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do Â§3º do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos atÃ© entÃo praticados, retornem os autos conclusos para sentenÃa. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00026241120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 03/03/2022 AUTOR: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU: ANA CLÁUDIA BERNARDES GALDEZ Representante(s): OAB 17836 - ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE (ADVOGADO) INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0002624-11.2012.8.14.0301 - Despacho - Defiro a substituiÃ§Ão processual do polo ativo, em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1, conforme petiÃ§Ão de fl. 70 dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, em favor do advogado Ricardo Lopes Godoy, OAB-MG 77.167, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00028775720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710088904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 EXECUTADO: ELEICOES CANDIDATA FATIMA PELAES Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 0860 - HAGEU LOURENCO RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE: POLIGRAF LTDA Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 28352 - DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES (ADVOGADO) MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (ADVOGADO)

EXECUTADO:FATIMA LUCIA PELAES Representante(s): OAB 1732 - ROSICLEI MENDONCA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0002877-57.2007.8.14.0301 - Despacho - Cumpra-se o despacho de fl. 170, nos termos do art. 513, Â§2º e 4º do CPC, uma vez que o pedido de cumprimento de sentenÃ§a foi formulado um ano apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a, conforme certidÃ£o de fl. 152. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00062046420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510192830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 03/03/2022 REU:TAXI AEREO CANDIDO LTDATA Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) AUTOR:LEAO OLIVEIRA LTDA HOTEL AVENIDA Representante(s): OAB 5185 - LUIZ OTAVIO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) . - Despacho - Tratam os autos de cumprimento de sentenÃ§a (honorÃ¡rios advocatÃ-cios), em que a executada, intimada para proceder ao pagamento da condenaÃ§Ão, nÃ£o pagou, tampouco ofereceu impugnaÃ§Ão. Para fins de processamento do pedido de fl.132, apresente o(a) exequente, planilha de cÃ¡culo atualizada da dÃ-vida, bem como CPF ou CNPJ das partes, comprovando o recolhimento das custas pertinentes. Em tempo, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ão processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providÃncias necessÃrias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ão. Intimem-se. BelÃ©m, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00067340419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910102561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 REU:JULIO TADEU RODRIGUES BARBAGELATA Representante(s): OAB 16679 - RODRIGO RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16751 - JOSE CLAUDIO PALHETA PIRES JUNIOR (ADVOGADO) REU:CARLOS ABEL RODRIGUES BARBAGELATA AUTOR:B B FINANCEIRA SACREDITO FINANCINV Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ROSANA SOARES BARBAGELATA. Processo CÃ-vel nÂº 0006734-04.1999.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para dar andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de promover a citaÃ§Ão dos executados. Transcorrido o prazo supra sem manifestaÃ§Ão, intime-se o exequente, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas ante a excepcionalidade serÃ£o pagas ao final, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ão do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1º). Digo que, a mera alegaÃ§Ão de haver interesse no feito, nÃ£o configura manifestaÃ§Ão aceitÃvel, uma vez que hÃ diligÃncias pendentes de cumprimento. ServirÃ; o presente por cÃ³pia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00086886620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:ADELAIDE OLIVEIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MAURO AIRTON MOURA DE LIMA PONTES Representante(s): OAB 6271 - RENATO DE ARAUJO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SALL ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0008688-66.2014.8.14.0301 Â - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidÃ£o de fl. 199 dos autos, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00089524819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810150028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 ADVOGADO:MARCIO OLIVAR BRANDAO ADVOGADO:ALEXANDRE SALES SANTOS AUTOR:ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL SA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) KARINE MOURA PINHEIRO (ADVOGADO) MARCIO OLIVAR BRANDAO (ADVOGADO) REU:MD LIMA REPRESENTACOES LTDA. REQUERIDO:SANTISTA WORK SOLUTION SA Representante(s): OAB 47342 - RENATO MULINARI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0008952-48.1998.8.14.0301 - Despacho - Considerando o pedido de desconsideraÃ§Ão de personalidade jurÃ-dica apresentado nos presentes autos pelo exequente, suspendo o processo, nos

termos do art. 134, Â§3º, do CPC. Desentranhem-se as peÇas de fls. 223/229 e remeta-se À DistribuiÇão (art. 134, do CPC). Distribu-da, registrada, autuada em apenso ao principal, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. BelÇm, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara C-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00096812619958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510140621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 AUTOR: BANCO AMERICA DO SUL SA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) OAB 5461 - ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO (ADVOGADO) REU: SIMAO ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA EXEQUENTE: FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAOPADRONIZADOS PGC BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo C-vel nº 0009681-26.1995.8.14.0301 SentenÇa - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada inicialmente por BANCO AMÁRCIA DO SUL, em face de SIMÃO ANTONIO MENDONÇA DE OLIVEIRA, estando todos qualificados nos autos. Deferida a substituiÇão processual do polo ativo em favor de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA À fl. 62. Consta dos autos À fl. 45, pedido de desistância da aÇão, pelo autor, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Embora citado, o executado não apresentou embargos À execuÇão. Consta dos autos À s fls. 67/68, juntada de comprovante de pagamento de custas finais, pelo exequente. À o sucinto relat³rio. Decido. Posto isto, homologo a desistância da aÇão, a pedido do exequente. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resoluÇão de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do C³digo de Processo Civil do Brasil. ExpeÇa-se certidão de baixa e arquivamento da aÇão. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao exequente, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas c³pias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Com o trânsito em julgado da sentenÇa e, havendo registro de restriÇão judicial sobre o veículo descrito na inicial realizado por este ju-zo, proceda-se À imediata baixa da restriÇão. Sem honorários. Custas pelo autor. Ap³s, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. BelÇm, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara C-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00117749520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710363877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES FAVACHO Representante(s): OAB 12240 - FERNANDO GOMES FAVACHO (ADVOGADO) OAB 16822 - ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo C-vel Nº 00117749520078140301 - Decisão - Em prestação ao contradit³rio, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a resposta ao ofício apresentada e documentos que a acompanham - fls.145/147, podendo requer o que entender de direito. Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Ju-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÇão processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciaÇão. Intimem-se. BelÇm, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara C-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00124592819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610199498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 INTERESSADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) AUTOR: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) DRª JOENIA MARA BARRETO COIMBRA PICANCO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) REU: JOSAPHAT PARANHOS DE AZEVEDO FILHO REU: JOAO LEONARDO VILLELA DA SILVEIRA REU: CHRISTIANO VILLELA DA SILVEIRA REU: FRIGOPLAN - FRIGOR. PLANALTO COM. LTDA. REU: ICANOR - IND. E COM. DE ALIMENTOS NORTE ADVOGADO: TEODOMIRO CANTUARIA FILHO. Processo C-vel nº 0012459-28.1996.8.14.0301 À - Despacho - Para fins de alienaÇão do im³vel penhorado, via leilão judicial, faz-se necessário a realizaÇão de avaliaÇão atualizada do referido im³vel, face o lapso temporal decorrido da Última

avaliação. Dito isto, expedisse-se mandado de avaliação do imóvel penhorado à fl. 27 dos autos. Após a juntada da avaliação atualizada do imóvel, digam as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias sucessivos, primeiro o autor, depois os réus. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00131348320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 AUTOR:GILDUM SAMPAIO PINHEIRO Representante(s): OAB 9001 - ADRIANA SILVA BANANAL SILVEIRA (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0013134-83.2012.8.14.0301 - Despacho - Expedisse-se a certidão de que trata o art. 828 do CPC, em favor do exequente para que possa diligenciar junto aos cartórios de registros de imóveis competentes. Cumpra o exequente o disposto no §1º do citado artigo. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00142461719968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610225084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 EXEQUENTE:ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) DRª JOENIA MARA BARRETO COIMBRA PICANCO (ADVOGADO) ADVOGADO:TEODOMIRO CANTUARIA FILHO AUTOR:FRIGOPLAN - FRIGORIFICO PLANALTO LTDA. AUTOR:ICANOR - IND. E COM. DE ALIMENTOS NORTE. Processo Cível nº 0014246-17.1996.8.14.0301 - Despacho - Tratam os autos de Embargos do Devedor que se encontram em fase de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência em favor da advogada ALDEMIRA CARNEIRO MAIA. Proceda-se ao desapensamento dos presentes autos do processo principal, incluindo o nome da advogada como exequente. Intime-se a exequente ALEDMIRA CARNEIRO MAIA para que promova o andamento do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suso assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. PROCESSO: 00174158320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010260622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 03/03/2022 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:CLAUDIO MARIA PINHEIRO GUIMARAES. Processo Cível nº 0017415-83.2010.8.14.0301 - Despacho - Certifique o trânsito em julgado do acordo homologado em audiência. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD. Promova, o exequente, o recolhimento antecipado das custas relativas aos atos, nos termos da lei, bem como, junte a planilha atualizada do débito. Intime-se. Cumpra-se Belém, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00202746820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/03/2022 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:ALBA DO CARMO CARDOSO Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) . Processo Cível nº 0020274-68.2011.8.14.0301 - Despacho - Remetam-se os autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a UPJ intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00219784620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitoria em: 03/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMILIA MARIA DE MATOS SANTOS Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0021978-46.2017.8.14.0301 - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica

distribuído o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Rejeito a preliminar de carência da ação uma vez que a presente ação monitoria cumpriu as exigências do §2º do art. 700 do CPC, em especial a indicação da importância devida, instruída com a memória de cálculo. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita requerida, ante a comprovada hipossuficiência financeira. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado por não haver necessidade de produção de outras provas. Remetam-se os autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a UPJ intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00241310220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710751709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIZILDA DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . - Despacho- Intimem-se o(a)s embargado(a)s para se manifestar(em) em cinco dias (CPC, art. 1023, §2º). Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizados, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00254385520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210297238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 AUTOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Representante(s): CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU: JACIRA MALAQUIAS PEREIRA ALBUQUERQUE REU: HELDER JOSE ALBUQUERQUE SILVA REU: J.M.P. ALBUQUERQUE. Processo Cível nº 0025438-55.2002.8.14.0301 - Sentença - Cuida o presente processo de Ação de Execução, ajuizada por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, em face de J. M. P. ALBUQUERQUE, HELDER JOSÉ ALBUQUERQUE SILVA e JACIRA MALAQUIAS PEREIRA ALBUQUERQUE, todos qualificados nos autos. O exequente requereu bloqueio on line. Contudo, não comprovou nos autos o recolhimento antecipado das custas relativas ao ato. Em razão do tempo de paralisação do processo, o exequente foi intimado por meio do seu advogado e depois pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. A citada correspondência de intimação foi devolvida pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimação, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 346 dos autos, com o motivo "mudou-se". Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte não tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o endereço atualizado e não cumprindo as diligências que lhe incumbe. Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazer. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. É UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00254385520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200610755041



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/03/2022 REU:JOSE OSCAR PINTO RODRIGUES Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0025850-19.2006.8.14.0301 - Despacho - Remetam-se os autos Ã UNAJ, para elaboraÃ§Ã£o de cÃlculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃ£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei nÂº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverÃ; a UPJ intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do Â§3Âº do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos atÃ© entÃ£o praticados, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00291208320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710913846

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em: 03/03/2022 REU:LUIZ FERNANDO CORREA DE MEDEIROS AUTOR:P Y SAUDE LTDA Representante(s): OAB 6125 - JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA (ADVOGADO) OAB 6688 - NOZOR JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) CRISTIANA ARAGAO MARQUES CORREA (REP LEGAL) REU:PAULA SOCORRO DA SILVA. Processo CÃ-vel nÂº 0029120-83.2007.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para dar andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo supra sem manifestaÃ§Ã£o, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas ante a excepcionalidade serÃ£o pagas ao final, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Âº). ServirÃ; o presente por cÃpia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00315500220128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Cumprimento de sentenÃ§a em: 03/03/2022 AUTOR:MAURICIO QUARESMA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0031550-02.2012.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1Âª UPJ, o trÃnsito em julgado da decisÃ£o de fl. 573. Digo que para fins de realizaÃ§Ã£o de arresto via SISBAJUD, as custas relativas ao ato deverÃ£o ser recolhidas antecipadamente, nos termos da lei. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00351341420118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: ImpugnaÃ§Ã£o ao Valor da Causa CÃvel em: 03/03/2022 IMPUGNANTE:MPW CARDIOLOGIA CLINICA E METODOS DIAGNOSTICOS LTDA - ME Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) IMPUGNADO:CONDOMINIO DO EDIFICIO LA RESIDENCE. Processo CÃ-vel nÂº 0035134-14.2011.8.14.0301 - DecisÃ£o - Vistos, etc. MPW CARDIOLOGIA CLÃNICA E MÃTODOS DIAGNÃSTICOS LTDA, representados por seus sÃcios MARIA PAULA AGI PEIXOTO ZAPPA e WALLACE ZAPPA TAVARES, jÃ; qualificados nos autos de ImpugnaÃ§Ã£o ao Valor da Causa, que move contra CONDOMÃNIO DO EDIFÃCIO LA RESIDENCE. Alegam que o valor da causa atribuÃ-do pelo impugnado aos autos de AÃ§Ã£o de Despejo por Falta de Pagamento, Cumulada com Alugueres e AcessÃrios da LocaÃ§Ã£o, nÃ£o pode subsistir, porque nÃ£o respeita os critÃrios legais. Menciona que o autor pretende retomar o imÃvel e receber dÃ-vida de atrasos de aluguel, que somam R\$13.719,99 (treze mil, setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), tendo, no entanto, atribuindo valor diverso do previsto - R\$61.719,99 (sessenta e um mil, setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), devendo figurar no valor da causa o valor de R\$13.719,99, relativa somente Ã soma dos valores dos aluguÃis em atraso. O impugnado, em sua manifestaÃ§Ã£o, alegou que o valor atribuÃ-do Ã causa estÃ; de acordo com o que dispÃµe o art. 58, III, da Lei nÂº8.245/91 c/c art. 259, II, do CPC. Ã breve o relatÃrio. Decido. Sem razÃo o impugnante. Entende-se que a indicaÃ§Ã£o do valor da causa,

como requisito essencial da petição inicial, tem efeitos importantes como, por exemplo, a fixação da competência do juízo e o estabelecimento da base de cálculo para a cobrança das custas processuais. Nesse sentido, o valor deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, correlato ao valor do pedido, a não ser nos casos em que este não se faça presente de forma imediata (art. 291 CPC). No caso em análise, o valor da causa em razão de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis corresponde ao valor cobrado a título de aluguéis, mais o correspondente a 12 (doze) meses de aluguel, conforme disposto no artigo 259, inciso III do Código de Processo Civil e o Artigo 58, inciso III da Lei Federal nº 8.245/1991, No mesmo sentido, são as jurisprudências a seguir transcritas. AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VALOR DA CAUSA. Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido mais o correspondente a doze aluguéis, por força do disposto no artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.245/91, c. c. o artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22531765120158260000 SP 2253176-51.2015.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 01/02/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2016). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. 1. A decisão, não obstante denominada de despacho, possui conteúdo decisório, de modo a revelar-se possível sua impugnação por meio de recurso cabível. 2. Com relação ao valor da causa, não se pode aplicar somente o art. 58, III, da Lei nº 8.245/1991, pois é necessária a indicação de quantia referente à soma total do montante pleiteado, a saber, o valor relativo ao pedido de despejo, tal como estabelecido no artigo 58, III, da Lei nº 8.245/1991, com aquele referente ao pedido de cobrança, com fulcro no artigo 259, II, do CPC. 3. Agravo conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020156467, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 238). Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o valor da causa nos termos declarados pela impugnada. Transitada e julgado a decisão, arquivem-se os autos Intime-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00368536020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 AUTOR:FRANCILEY DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REU:ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0036853-60.2013.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, se a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada tempestivamente. Certificada a tempestividade, intime-se o impugnado, por meio de ato ordinatório, para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00372325920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 03/03/2022 AUTOR:LEILA MARGARETH MIRANDA ALVES Representante(s): OAB 9907 - ELIZANGELA MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) REU:RUI MONTEIRO COSTA Representante(s): OAB 3250 - MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA (ADVOGADO) INTERDITO:PAULO CESAR MIRANDA COSTA. Processo Cível nº 0037232-59.2017.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, acerca da devolução da carta precatória. Intime-se, pessoalmente, MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA, no endereço indicado à fl. 142, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em exercer o encargo de curador de RUY MONTERO COSTA. Oficie-se à SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária para que seja informado sobre as condições carcerárias e de saúde do curatelado. Intimar. Cumprir. Belém, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00379790920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 03/03/2022 AUTOR:JOAO CARDOSO PENA Representante(s): OAB 23486 - VICTOR THEMISTOCLES COSTA TAVARES (ADVOGADO) INTERDITO:MARIA CRISTINA MORAIS DE MELO REQUERIDO:MARCIA MORAIS DE MELO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo Cível n. 0037979-90.2017.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo terceiro dia do

mÃas de fevereiro do ano de 2022, nesta cidade de BelÃ©m, Capital do Estado do ParÃ¡, Ã s 10h30, na sala das audiÃncias do JuÃ-zo de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial, Privativa de ÃrfÃos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do FÃrum CÃ-vel da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular, da referida Vara, o Promotor de JustiÃsa, Dr. JOSÃ MARIA COSTA LIMA JÃNIOR, em audiÃncia para interrogatÃrio das partes, em audiÃncia para interrogatÃrio das partes na AÃO DE SUBSTITUIÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÃO DE TUTELA proposta por JOÃO CARDOSO PENA, em face MARCIA CRISTINA MORAIS DE MELLO. Feito o pregÃo, a parte autora compareceu Ã audiÃncia. Compareceu o(a) advogado do autor, Dr. Victor Themistocles Costa Tavares, OAB/PA NÂº23486. Compareceu a parte rÃ©, acompanhada da sua advogada Dra. Bruna Paiva JassÃ©. OAB/PA 22912, recentemente habilitada. Compareceu a Defensora PÃblica Dra. Claudine Ribeiro de Oliveira Martins Beckman (MatrÃ-cula: 5558917-5) Compareceram as testemunhas do autor: LIOMAR OLIVEIRA BARBOSA, CPF: 342192932-72, ENDERESSO CANAL DA PIRAJÃ NÂº 40 - A, VIÃVA, PROSSIFINAL DE SERVIÃOS GERAIS. ADRIAN MARQUES PINHEIRO DOS SANTOS, CPF566073422-72, ENDRESSO TRV. ALFERES COSTA NÂº792, SOLTEIRO, PROFISSÃO VIGILANTE. COMPARECEU A TESTEMUNHA DA RÃ NA CONDIÃO DE INFORMANTE: MARILENE MELO DA CRUZ, CPF: 395165122-91, ENDERESSO PASSAGEM CORONEL MAGEL NÂº80, SOLTEIRA, PROFISSÃO AUTONOMA. Dada a palavra Ã DEFENSORA: CONSIDERANDO A HABILITAÃO DE ADVOGADO NO PRESENTE ATO PEÃA PARTE RÃ, A DEFERENSORIA QUERER A SUA EXCLUSÃO DO PRESENTE FEITO. A ADV da requerida recentemente constituÃ-da requer juntada de procuraÃsÃo, que defiro. Aberta a audiÃncia, nÃo houve possibilidade de conciliaÃsÃo. Foram realizados depoimentos do autor, da rÃ©, dos informantes e testemunhas conforme gravaÃsÃo de vÃdeo em anexo (pendrive) O advogado do autor requereu depoimento pessoal de suas testemunhas. Assim foi ouvida a interditada, com perguntas do advogado do autor, a advogada da rÃ© e pelo promotor de justiÃsa. Por ordem foi ouvido a testemunha, Sr. ADRIAN MARQUES, o MM juiz nada perguntou. Perguntas a testemunhas do advogado do autor, da advogada da rÃ© e pelo promotor de justiÃsa. Encerrada os depoimentos da testemunha e informante do autor. Foi ouvida a testemunha na condiÃsÃo de informante, Sra. Marilene Melo da Cruz. Com perguntas da advogada da rÃ©, do advogado do autor e do promotor de justiÃsa. Em seguida o representante do ministÃrio publico requereu vista dos autos apÃs a manifestaÃsÃo final das partes. Ã DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Preliminarmente, apense-se aos presentes autos a curatela de nÃmero 0033513-61.2008.8.14.0301 Apresentem as partes razÃes finais, primeiro o autor, depois a rÃ©, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (art. 364, Â§2º, do CPC). ApÃs vistas ao MP. E como nada mais houve a tratar mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu \_\_\_\_\_, digitei e subscrevi.

J u i z \_\_\_\_\_

Autor \_\_\_\_\_ Advogado (a) do  
 Autor \_\_\_\_\_ Requerida \_\_\_\_\_ Advogado  
 (a) do RÃ©u \_\_\_\_\_ Promotor de JustiÃsa

\_\_\_\_\_ Testemunha do autor  
 \_\_\_\_\_ Testemunha da Requerida

PROCESSO: 00397312620118140301 PROCESSO ANTIGO: -  
 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:  
 MonitÃria em: 03/03/2022 AUTOR:CARLOS YAMANE Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) REU:SAULO SALES FIGUEIRA Representante(s): OAB 12883-B - THIAGO NUNES SALES DE MELO (ADVOGADO) .  
 Processo CÃ-vel nÂº 0039731-26.2011.8.14.0301 - Despacho - Passo ao saneamento. Fica distribuÃ-do o Ãnus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. As partes nÃo apresentaram preliminares. A presente aÃsÃo monitÃria visa o pagamento de dÃbito resultante do contrato de compra e venda de benfeitorias e cessÃo e transferÃncia de posse de imÃvel rural medindo aproximadamente 1.350 hectares, no valor de R\$1.800.000,00 (hum milhÃo e oitocentos mil reais), mais o valor correspondente Ã diferenÃsa a maior da Ãjrea negociada, apurada por meio de estudo de georrefeenciamento realizado posteriormente, conforme previsto em contrato. De acordo com o estudo ficou constatado que a Ãjrea negociada mede 308,990 hectares a mais, fazendo com que ao valor inicial do contrato fosse acrescida a importÃncia de R\$308.990,00 (trezentos e oito mil, novecentos e noventa reais). Deduzidos os pagamentos realizados pelo requerido, o dÃbito reivindicado na presente aÃsÃo Ã© de R\$991.861.29 (novecentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizados janeiro/2012, conforme planilha de dÃbito de fl. 169. Por seu turno, o requerido alega em seus embargos que o autor para se valer da clÃusula que prevÃa a apuraÃsÃo posterior, por meio de

georreferenciamento, da Área efetivamente negociada, adquiriu após a assinatura do contrato, diversas Áreas vizinhas das áreas de posseiros e que por lá ainda se encontram, com o intuito de aumentar o valor que deveria receber, sendo que essas Áreas nunca foram desocupadas pelos posseiros. Além da Área já ocupada pelos posseiros, informa o requerido que foram invadidas também outras Áreas que fazem parte do negócio, que ainda se encontrava na posse direta do autor. Fatos esses ocorridos antes da entrega da propriedade ao requerido. Informa o requerido, consoante declarações do INCRA que grande parte da Área negociada se encontrava invadida há mais de 20 anos e permanece assim até hoje. Portanto, em razão do que dispõe a cláusula 8 do contrato, a Área apta a ser negociada corresponde na realidade a 1.036ha03a92ca, fazendo com que o requerido apresentasse reconvenção, postulando o pagamento da importância de R\$141.065,57 (cento e quarenta e um mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a título de diferença da Área contratada. O cerne da questão é identificar qual a Área territorial que o autor, de fato, era possuidor à época da negociação e se essa Área se encontrava livre de ocupação por parte de terceiros, conforme prevê a cláusula 8 do contrato, para que se possa determinar qual o valor devido pelas terras, considerando o preço estabelecido no contrato de R\$1.000,00 por hectare. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2022, às 10h30, no Fórum Local, no gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Caso necessário, intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, consoante o mandado que se presume confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor. Havendo interesse/utilidade de prova testemunhal, determino que o rol de testemunhas seja depositado em Secretaria dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, caso ainda não tenha sido feito, na forma do art. 450 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). Ressalto que, poderá a referida audiência ser realizada por videoconferência, mas somente se os advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, seus endereços eletrônicos e das partes que representam para fins de intimação através de e-mail para a audiência designada. Deixo claro que, caso as partes ou advogados não recebam intimações por e-mail, devem todos comparecer, presencialmente, à audiência no fórum local, não havendo qualquer motivo que justifique a não realização do referido ato. No caso de realização por videoconferência, o tutorial de audiências por videoconferência disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Promova o autor a intimação das partes, diligenciando junto a UPJ competente para a realização do ato. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00446606820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 AUTOR:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REU:S. S. T. ASSESSORIA E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 10057 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PIRES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0044660-68.2012.8.14.0301 - Despacho - Remetam-se os autos UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a UPJ intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00482038220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 AUTOR:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LA RESIDENCE Representante(s): OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REU:NADIA MARY AGI Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REU:MPW CARDIOLOGIA CLINICA E METODOS DIAGNOSTICOS LTDA - ME Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REU:MARIA PAULA AGI PEIXOTO DE PAIVA REU:WALLACE ZAPPA TAVARES. Processo Cível nº: 0048203-82.2010.8.14.0301. Decisão Trata-se de dois Embargos de Declaração interpostos, o primeiro

(fls.333/337), opostos por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LA RESIDENCE e o segundo (fls. 338/341), por NADIA MARY AGI, ambos por suposta contradição na Apelação proferida às fls. 331/332. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Razão não assiste aos embargantes, pois a decisão guerreada não padece de contradição, tendo o juízo analisado os documentos juntados aos autos, fundamentando sua decisão, conforme determina o Código Processual Civil, não sendo, portanto, o presente recurso o instrumento processual adequado para análise do pretendido. Dessa forma, conhecido dos embargos manuseados, mas não lhes dou provimento. Assim, permanece a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00501751920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 AUTOR:NADIA MARY AGI Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO LA RESIDENCE Representante(s): OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . Processo Cível nº: 0050175-19.2010.8.14.0301. Decisão Trata-se de Embargos de Declaração - fls.183/187, interpostos por NADIA MARY AGI por suposta contradição na Sentença proferida às fls. 177/178. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Razão não assiste ao embargante, pois a decisão guerreada não padece de contradição, tendo o juízo analisado os documentos juntados aos autos, fundamentando sua decisão, conforme determina o Código Processual Civil, não sendo, portanto, o presente recurso o instrumento processual adequado para análise do pretendido. Dessa forma, conhecido dos embargos manuseados, mas não lhes dou provimento. Assim, permanece a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00636552720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Consignação em Pagamento em: 03/03/2022 REQUERENTE:SALOMAO ANTONIO MUFARREJ Representante(s): OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo Cível nº 0063655-27.2015.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, se o autor efetuou o depósito no prazo legal. Apêns, conclusos. Intimar. Cumprir. Belém, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01055879220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 AUTOR:FABIO SOUZA PANTOJA Representante(s): OAB 8210 - IZACARMEN MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA PDG Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0105587-92.2015.8.14.0301 - Despacho - Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02023181920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 EXECUTADO:LEONILDO RIBEIRO RODRIGUES EXEQUENTE:JOSE LIMA NETO ME Representante(s): OAB 7821 - LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) . - DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 115. Assim, intime-se o executado da penhora realizada, por oficial de justiça, conforme requerido, remetendo, em anexo ao mandado, cópia do termo de penhora fl.114. Diga, ainda, o executado a respeito dos documentos de fls. 116/123. Proceda o(a) exequente a juntada de planilha atualizada da dívida exequenda. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com

vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juiz em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Antes da remessa dos autos à central de digitalização, deve a UPJ aguardar o decurso dos prazos processuais pertinentes ao despacho acima, bem como juntar todas as petições apresentadas, certificando-se o necessário. Estando os autos digitalizados, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Belém, 24 fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03986132920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Imissão na Posse em: 03/03/2022 REQUERENTE: XERFAN ADVOCACIA SS Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDERSON GOMES FARIAS Representante(s): OAB 16917 - GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO GOMES Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17951 - KALITA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0398613-29.2016.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, acerca do recolhimento das custas finais pelo autor. Certificado o recolhimento, intime-se a parte autora para pagamento do respectivo boleto atualizado, na forma do art. 26 da Lei nº 8.328/2015. Recolhidas as custas finais, retornem os autos conclusos para sentença. Intimar. Cumprir. Belém, 24 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 04806302520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Despejo em: 03/03/2022 REU: NIVEA MARIA RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) AUTOR: JOSE FABIANO PALHETA DE SOUZA Representante(s): OAB 16142 - JULIANNE MAIA DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR: SOLANGE DE NAZARE MAIA DE SOUSA Representante(s): OAB 16142 - JULIANNE MAIA DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0480630-25.2016.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. JOSÉ FABIANO PALHETA DE SOUZA e SOLANGE DE NAZARÉ MAIA DE SOUSA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS C/C PEDIDO LIMINAR, com base na Lei 8.245/91, contra NIVEA MARIA RIBEIRO DA COSTA, também qualificada nos autos. Consta da inicial que o primeiro requerente é proprietário do imóvel situado na Avenida Marquês de Herval, Vila 622, 38, Pedreira, objeto do contrato de locação para fins residenciais celebrado entre a segunda requerente e a requerida com vigência desde 06/03/2016. Informam os autores que em 09/08/2016 a segunda requerente se dirigiu ao imóvel locado para chamar a atenção da locatária dos intensos e constantes barulhos provocados e que incomodavam a família dos locadores e que após este fato, no dia 11/08/2016, o companheiro da requerida, aparentemente embriagado, se dirigiu a porta da residência dos locadores, empurrando-a e proferindo inúmeros palavrões e ameaça de morte que assustaram as filhas e a segunda requerente, e que, a partir deste dia, tais agressões e ameaças passaram a ser rotina na vida dos autores, não havendo portanto, nenhuma possibilidade de permanência dos inquilinos no referido imóvel e não havendo outra alternativa senão a rescisão contratual e a desocupação do imóvel, bem como o pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos no curso da ação. Juntou procuração e documentos às fls. 11/22. Emenda à inicial às fls. 29/39. Audiência de justificação por via às fls. 46/47. Citada a ré, esta apresentou contestação às fls. 74/77, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor JOSÉ FABIANO PALHETA DE SOUSA, uma vez que não é o locador do imóvel, conforme contrato de locação, sendo que a relação contratual se dá entre SOLANGE DE NAZARÉ MAIA DE SOUSA e NIVEA MARIA RIBEIRO DA COSTA. No mérito, alega que as imputações feitas ao companheiro da requerida relativas às ameaças e condutas inconvenientes que macularam o convívio social são inverídicas, pois na realidade, quem deu causa à quebra da urbanidade foi a autora, que se valendo da condição de idosa, exorbita do seu direito de locadora, incomodando os locatários a qualquer hora do dia e da noite. Reconhece que a convivência entre locadora e locatária se tornou impossível e que diante disso, reconhece que a melhor solução é a desocupação do imóvel, todavia, sem reconhecer a razão a autora, mas sim para evitar constrangimentos e ofensas a sua família. Ressalta, ainda, que a requerida não se encontrava inadimplente com os aluguéis e que se atualmente estes não vem sendo pagos é porque a locadora se recusa a receber. Por esse motivo, entende que a concessão da liminar de desocupação foi equivocada. Requer, portanto, a concessão da justiça gratuita, que seja declarada a ilegitimidade ativa

de JosÃ© Fabiano Palheta de Sousa e a total improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. Informa o autor Ã fl. 90 que a requerida jÃ desocupou o imÃvel. Em rÃplica juntada Ã s fls. 92/96, a autora entende que a preliminar de ilegitimidade ativa nÃo merece prosperar, face a inclusÃo da locadora Solange de NazarÃ Maia de Sousa no processo, por meio da emenda Ã inicial. No que diz respeito ao mÃrito contestado, a autora manifestasse alegando a total falta de credibilidade da requerida, que tenta ludibriar este juÃzo com argumentos sem provas, quanto a quem deu causa aos desentendimentos e ameaÃas que tornaram insustentÃveis o convÃvio social e a manutenÃÃo da relaÃÃo locatÃcia, para tanto, menciona os depoimentos das testemunhas arroladas na audiÃncia de justificaÃÃo. No que se refere aos alugÃis, informa que a requerida deixou de pagar os meses de setembro e outubro, assim como as faturas de energia elÃtrica e Ãgua e deixou o imÃvel sem realizar os reparos previstos no contrato. Ao final, requer a procedÃncia da presente demanda, sendo proferida a sentenÃa de mÃrito, julgando totalmente procedentes os pedidos da autora. Ã o relatÃrio. DECIDO. Tratam os autos de AÃÃo de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com CobranÃa de AlugÃis. Contudo, em razÃo da desocupaÃÃo voluntÃria do imÃvel, a presente aÃÃo prosseguirÃ somente em relaÃÃo Ã cobranÃa de alugÃis. O caso Ã de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I do CÃdigo de Processo Civil do Brasil. As preliminares de ilegitimidade passiva e concessÃo de justiÃa gratuita jÃ foram apreciadas por ocasiÃo do saneamento do processo. Quanto ao aditamento da inicial em rÃplica, pela autora, tenho por indeferir, ante a nÃo concordÃncia da parte rÃ. Passo a anÃlise do mÃrito. O documento juntado Ã s fls. 16/19 (contrato de locaÃÃo) demonstra a realizaÃÃo do negÃcio jurÃdico celebrado entre as partes litigantes. Ao comprovar o fato constitutivo de seu direito, a autora transferiu para a rÃ o Ãnus de opor fato extintivo, modificativo ou impeditivo do seu direito, conforme previsto pelo art. 373, II, do CPC). A rÃ NÃVEA MARIA RIBEIRO DA COSTA, embora tenha contestado a presente demanda, nÃo comprovou o pagamento das dÃvidas relativas aos meses de setembro e outubro de 2016, por ocasiÃo da apresentaÃÃo de sua peÃsa contestatÃria datada de 03/11/2016. Reconheceu que de fato a situaÃÃo entre locador e locatÃrio se tornou insustentÃvel e que voluntariamente desocupou o imÃvel. As provas carreadas aos autos autorizam a conclusÃo de que a rÃ nÃo honrou com suas as obrigaÃÃes assumidas, quando da realizaÃÃo do negÃcio jurÃdico, deixando de pagar os alugÃis e acessÃrios locatÃcios do imÃvel locado. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensÃo veiculada na inicial desta aÃÃo e extingo o feito com resoluÃÃo do mÃrito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de rescindir o contrato de locaÃÃo entabulado entre as partes e, por consequÃncia, condenar a rÃ ao pagamento dos alugÃis em atraso devidamente corrigidos nos termos do artigo 9Ã, inciso III c/c o artigo 62, inciso I, da Lei nÃ 8.245/91. Deixo de determinar o despejo, uma vez que o imÃvel jÃ se encontra desocupado. Em razÃo da sucumbÃncia, condeno a rÃ ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorÃrios advocatÃcios da parte contrÃria, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenaÃÃo (art. 85, Ã2Ã, CPC). Entrementes, ficam suspensas a sua exigibilidade, por ser beneficiÃria da justiÃa gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃm, 25 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ã Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 30/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00092493119948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410104742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:HILTON ALVES MARTINS Representante(s): OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) REU:MONTEPIO PREVIDENCIA SAOEX Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN (ADVOGADO) AUTOR:ROSIANE PEREIRA MARTINS AUTOR:ROSEMARY MARTINS SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:ROSANGELA MARTINS DE FARIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:PAULO SERGIO PEREIRA MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:JOSE HAROLDO PEREIRA MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:RITA DE CASSIA SOUZA MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:LEONARDO SOUZA MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da conexÃ£o, passo ao julgamento simultÃ¢neo dos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â PROCESSO NÂº0009384-35-1994.814.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE COBRANÃ, ajuizada por HILTON ALVES MARTINS, jÃ; qualificado nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, em desfavor de PREVIDENCIA SAOEX, jÃ; identificada. Â Â Â Â Â Â Â Â Alega que sua esposa ingressou no plano integral progressivo, categoria 4, que previa carÃ¢ncia de 10 anos e o pagamento de 120 mensalidades. Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta que sua esposa faleceu em 21 de agosto de 1983, sendo remidas as parcelas faltantes, fazendo jus ao pagamento de quatro salÃ;rios-mÃ-nimos de pensÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que o requerido impÃ´s ao autor esperar as 120 parcelas ficarem remidas, ou seja, cinco anos para fazer jus a concessÃ£o do benefÃ-cio Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, requereu o pagamento da pensÃ£o devida, devidamente corrigida. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos Â s fls. 05/26. Â Â Â Â Â Â Â Â Regularmente citada, a requerida apresentou contestaÃ§Ã£o, onde preliminarmente alegou exceÃ§Ã£o de incompetÃ¢ncia deste juÃ-zo, apontando o foro de Porto alegre como competente. No mÃ©rito, aduz que a pensÃ£o nada tem qualquer vinculaÃ§Ã£o com salÃ;rio-mÃ-nimo e que quando do falecimento da esposa do autor, esta nÃ£o se encontrava em gozo da aposentadoria vitalÃ-cia, logo nÃ£o poderia transferir a pensÃ£o aos seus beneficiÃ;rios. Aduz que se tratando de plano de capitalizaÃ§Ã£o, faz se necessÃ;ria a reserva matemÃ;tica, devendo ser observada a Lei 6435/77. Sustenta que o valor dever ser objeto de cÃ;lculo atuarial. Ao final, requereu a improcedÃ¢ncia do pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 33/44. Â Â Â Â Â Â Â Â Replica as fls. 52/53. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir (fls. 58), requereu o autor apenas audiÃ¢ncia de conciliaÃ§Ã£o (fls. 59), nÃ£o tendo o requerido se manifestado. Â Â Â Â Â Â Â Â Designada audiÃ¢ncia de conciliaÃ§Ã£o, que se realizou Â s fls. 64, onde foi afastada a preliminar de incompetÃ¢ncia, eis que jÃ; decidida nos autos em apenso, abrindo-se vistas as partes para apresentaÃ§Ã£o de memoriais. Â Â Â Â Â Â Â Â O autor apresentou memoriais as fls. 67/74. Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 75, o requerido alegou que nÃ£o tomou conhecimento da audiÃ¢ncia de conciliaÃ§Ã£o, jÃ; que nÃ£o fora intimada, requerendo a designaÃ§Ã£o de nova data. Â Â Â Â Â Â Â Â O feito fora chamado a ordem Â s fls. 78, redesignando a audiÃ¢ncia de conciliaÃ§Ã£o, onde foram fixados os pontos controvertidos e designou audiÃ¢ncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 84, a SOEX SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA, informou a sua liquidaÃ§Ã£o extrajudicial, requerendo a suspensÃ£o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Memoriais da requerida as fls. 96/101. Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 105, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 110, veio a Massa falida da requerida juntar o decreto de falÃ¢ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 123, foi juntada certidÃ£o de Ã³bito do autor, tendo sido determinado as fls. 127 que se providenciasse a habilitaÃ§Ã£o dos herdeiros, sendo ainda ratificado as fls. 134. Â Â Â Â Â Â Â Â Os herdeiros se habilitaram as fls. 150/154, anexado documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 166/167, por meio da Defensoria PÃblica, os herdeiros se habilitaram, anexando documentos de fls. 168/227. Â Â Â Â Â Â Â Â Deferida a habilitaÃ§Ã£o, os autos vieram conclusos para sentenÃa. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ;rio. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ao julgamento antecipada da lide, nos termos do art. 355, inciso I e II, do CPC, ante Ã revelia e ausÃ¢ncia de provas a serem produzidas. Â Â Â Â Â Â Â Â De



entrada, ressalta-se que a requerida reconhece o direito da parte autora ao recebimento da pensão mensal tanto na prestação de defesa quanto no documento de fls. 13, restando a controvérsia apenas quanto à exigência do período de carência e o quantum do benefício. Analisando o regulamento do Montepio SAOEX (fls. 34/35), verifica-se que os beneficiários fariam jus a direitos imediatos como seguro de vida, invalidez, acidente de reembolso de despesas médico-hospitalares e, outros, após 10 anos como pensão e pecúlios. Nesse sentido, estabelece o art. 5 do regulamento, o qual transcrevo: Art. 5º - Os benefícios principais compreendem aqueles referentes a renda mensal vitalícia, pensão mensal, pecúlio total SAOEX e pecúlio legado, que se definem como: Pensão mensal vitalícia: renda pagável ao associado, mensal e vitalícia, após a carência opcional de 10 ou 15 anos. Pensão mensal- valor pagável durante 25 anos, mensalmente, mediante rateio, aos beneficiários, por reversão da aposentadoria vitalícia, cujo usufruto estivesse o associado falecido. Com efeito, a esposa do autor ingressou no plano em novembro/78 e faleceu em agosto de 1983. Forçoso reconhecer que a esposa do autor ainda não tinha adquirido os requisitos temporais para fazer jus ao direito da renda mensal vitalícia, o qual iria ocorrer apenas em novembro/88. Logo por não ter completado a carência contratual de dez anos, não haveria que se falar em imediato pagamento da pensão mensal em favor da parte autora, já que tal hipótese somente ocorreria quando a de cujus já estivesse em gozo da renda mensal, o que não era o caso, conforme dito alhures. Decorre daí - que, por força contratual, somente após o término do período de carência, caberia a concessão do benefício previdenciário em favor do autor, o que foi corroborado no documento de fls. 13. Contudo, cabe salientar que desde o ajuizamento da presente ação já transcorreram mais de 17 anos, não se tendo notado nos autos de qualquer pagamento de pensão mensal em favor da parte autora, após o decurso do prazo de carência. No que se refere aos valores a serem pagos, além de inexistir qualquer previsão no contrato de pagamento de benefício previdenciário vinculado ao salário-mínimo, imperativo reconhecer que se aplica a norma regulamentar vigente à época em que houve o advento do seguro, no caso, incide a Lei 6435/77 que já vedava qualquer vinculação ao salário-mínimo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÂVEL E AGRAVO RETIDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLUB. PLANO DE PENSÃO VITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 6.435/77. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA PELOS ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE. Apelos desprovidos. (TJRS, Apelação Cível Nº 70068914860, Sexta Câmara Cível, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 19/05/2016) Com efeito, o valor do benefício deverá ser calculado de modo adaptado aos princípios atuariais a partir da Lei 6435/77, hoje inscritos na Lei Complementar 109/2001 (revogou a Lei 6435/77), mormente considerando que não há direito adquirido aos critérios originais de cálculo do benefício previstos inicialmente no contrato. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENO a requerida ao pagamento do valor da pensão mensal a parte autora, desde o vencimento do prazo de carência (novembro/88), a ser apurado mediante cálculo atuarial devidamente corrigidos monetariamente, e juros de mora de 1% a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PROCESSO Nº 0009249-31.1994.814.0301 Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por HILTON ALVES MARTINS, já qualificado nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, em desfavor de PREVIDENCIA SAOEX, já identificada. Aduz o requerente, em resumo, que se filiou ao plano previdenciário gerido pela requerida em 20.11.1978. Afirma que durante dez anos efetuou todos os pagamentos devidos, consistentes em 120 (cento) e vinte prestações, o que lhe daria aposentadoria vitalícia, consistente em 4 salários-mínimos mensais. Notícia que em janeiro de 1989 fora notificado pela requerida informando que, diante de pendências no pagamento, deveria aguardar um carência de quarenta e três meses a fim de receber os valores devidos. Passada a referida carência, não lhe foram pagos os valores devidos e sequer lhe fora informado o motivo do não pagamento, pelo que não teve alternativa senão o ingresso do presente feito. Junto documentos (fls. 06/24). Citada, a requerida opôs, preliminarmente, exceção de incompetência territorial e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que o plano convencionado não previu o pagamento em salário-mínimo ao requerente e a carência não mais deveu-se ao não pagamento das parcelas de forma regular. Argumenta, resumidamente, que a modalidade avençada do requerente consistia em um processo de capitalização apurado mês a mês, mediante cálculo atuarial, descrita em legislação específica (lei nº 6.435/77). Informa que o montante apurado decorre da atualização da parcela denominada contribuição pura a qual seria apta a assegurar a renda do contratante ao final do processo. Informa, ainda, que não nega o pleito do autor,

apenas estã; no aguardo de sua solicitaã; e nos estritos termos legais, tudo conforme a legislaã; de regã;ncia. Juntou documentos fls. 38/43. Rõplica s fls. 54/56. fls. 68, foi juntada certidã; de ã;bito do autor, tendo sido determinado as fls. 104 que se providenciasse a habilitã; dos herdeiros, sendo ainda ratificado as fls. 106. Os herdeiros se habilitaram as fls. 116/155, anexado documentos. Diante da renã;ncia do advogado dos autores (fls. 211), fora determinada a intimaã; dos interessados para constituiã; de novo representante (fls. 215). fls. 228, os herdeiros constituã-ram novo advogado, oportunidade em que solicitou ao juã-zo a remessa dos autos ao contador do juã-zo para realizaã; dos cã;culos devidos. Diante de nova renã;ncia (fls. 233), os herdeiros passaram a ser representados pela Defensoria Pã;blica (fls. 242). Realizada nova habilitã; (fls. 244) o processo seguiu seu curso. Deferida a habilitã;, os autos vieram conclusos para sentenã;. o relatã;rio. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipada da lide, nos termos do art. 355, inciso I e II, do CPC, ante ã; revelia e ausã;ncia de provas a serem produzidas. De entrada, ressalta-se que a requerida reconhece o direito da parte autora ao recebimento do benefã-cio em sua peã;sa de defesa (fls. 37), restando a controvã;ria apenas quanto ã; exigã;ncia do perã-odo de carã;ncia e o quantum do benefã-cio. Analisando o regulamento do Montepio SAOEX (fls. 39/40), verifica-se que os beneficiã;rios fariam jus a direito imediatos como seguro de vida, invalidez, acidente de reembolso de despesas mã;dico-hospitalares e, outros, apã;s 10 anos como pensã;o e pecã;lios. Nesse sentido, estabelece o art. 5 do regulamento, o qual transcrevo: Art. 5ã - Os benefã-cios principais compreendem aqueles referentes a renda mensal vitalã-cia, pensã;o mensal, pecã;lio total SAOEX e pecã;lio legado, que se definem como: Pensã;o mensal vitalã-cia: renda pagã;vel ao associado, mensal e vitalã-cia, apã;s a carã;ncia opcional de 10 ou 15 anos Pois bem. Quanto ao perã-odo de carã;ncia, insurge-se o autor sob a alegaã; de que efetuou todos os recolhimentos devidos e o aumento em seu perã-odo de carã;ncia nã;o encontra respaldo contratual. Por seu turno, a requerida aduz que o acrescimo se deu ã;nica e exclusivamente diante nã;o recolhimento, mã;s a mã;s das parcelas devidas. Analisando a documentaã; apresentada constante do feito, forã;oso reconhecer que o autor se encontrava em dã;bito para o requerido. Com efeito, os extratos apresentados tanto pelo autor quanto pelo requerido (fls. 11/13 e 41) atestam que o autor, nos anos de 1983 a 1985, deixou de efetuar os devidos recolhimentos, impossibilitando a capitalizaã; no referido perã-odo. Impende no mais destacar que o carnã;a de apresentado s fls. 08 apenas demonstra o recolhimento de dois anos, quais sejam 1978 a 1980. Portanto, cabia ao autor, diante de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC1), apresentar provas quanto ao recolhimento mã;s a mã;s das parcelas devidas, o que nã;o o fez, nã;o se podendo concluir assim que ao final dos 10 anos previstos teria autor cumprido com o adimplemento das parcelas, decorrendo da- a possibilidade de aumento no prazo, conforme corroborado no documento de fls. 02. Contudo, cabe salientar que desde o ajuizamento da presente aã; jã; transcorreram mais de 17 anos, nã;o se tendo notã-cia nos autos de qualquer pagamento de pensã;o mensal em favor da parte autora, apã;s o decurso do novo prazo de carã;ncia. No que se refere aos valores a serem pagos, alã;m de inexistir qualquer previsã;o no contrato de pagamento de benefã-cio previdenciã;rio vinculado ao salã;riomã-nimo, imperativo reconhecer que se aplica a norma regulamentar vigente ã;poca em que houve o ã;bito do segurado, no caso, incide a Lei 6435/77 que jã; vedava qualquer vinculaã; ao salã;riomã-nimo. Nesse sentido: APELAã;O CãVEL E AGRAVO RETIDO. PREVIDã;NCIA PRIVADA. APLUB. PLANO DE PENSãO VITALICIA. VINCULAã;O AO SALãRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE APãS O ADVENTO DA LEI 6.435/77. CORREã;O MONETãRIA PLENA PELOS ã;NDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE. Apelos desprovidos. (TJRS, Apelaã;ã;o Cã-vel Nã;o 70068914860, Sexta Cã;çmara Cã-vel, Relator: Elisa Carpim Corrã;a, Julgado em 19/05/2016) Com efeito, o valor do benefã-cio deverã; ser calculado de modo adaptado aos princã-pios atuariais a partir da Lei 6435/77, hoje inscritos na Lei Complementar 109/2001 (revogou a Lei 6435/77), mormente considerando que nã;o hã; direito adquirido aos critã;rios originais de cã;culo do benefã-cio previstos inicialmente no contrato. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENO a requerida ao pagamento do valor da pensã;o mensal a parte autora, desde o vencimento do novo prazo de carã;ncia (junho/91), a ser apurado mediante cã;culo atuarial devidamente corrigidos monetariamente, e juros de mora de 1% a contar da citaã;. Diante da sucumbã;ncia recã-proca, condeno as partes ao rateio das custas e honorã;rios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belã;m, 05 de novembro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAã;O Juiz de direito titular da 5ãa Vara Cã-vel e Empresarial da Capital CELIO PETRONIO D ANUNCIAã;O Juiz de direito titular da 5ãa Vara Cã-vel e

Empresarial da Capital Â Â Â Â 1 Art. 373. O Ônus da prova incumbe: Â Â Â Â I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010467620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Despejo em: 25/02/2022 AUTOR:WADY CHARONE JÚNIOR Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) REU:CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES REU:MARCIA ELIZABETH SOUZA DA SILVA. DECISÃO Vistos. O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo o Requerente/Exequente requerido o pagamento do montante da condenação fixado na sentença. Devidamente intimada pelo Diário de Justiça, a parte Requerida/Executada não apresentou manifestação. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Em petição de fls. 75/78, a parte exequente pleiteou a penhora online pelo não cumprimento voluntário da obrigação. Considerando o não cumprimento voluntário, aplica-se o disposto no art. 523, §1º, CPC, pelo que este juízo determina a incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifou-se). Comentando acerca do dispositivo que trata da penhora eletrônica, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO prelecionam: "[...] O direito à penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em que esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 915). Nessa linha, verificando o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: "A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. (grifou-se). Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de CARLOS AUGUSTO PEREIRA, CPF nº 145.540.382-20 e, de forma subsidiária conforme sentença de fls. 64/65, em nome de MARCIA ELIZABETH SOUZA DA SILVA, CPF nº: 593.965.122-49, no valor do valor informado às fls. 76. Logrando êxito a medida constritiva anterior, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação à constrição. Da consulta ao sistema RENAJUD Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocrônicas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017;

e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerão constrições de veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação à construção. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Deve a parte Exequente providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, data registrada no sistema. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00030296520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210034904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 REU:RAIMUNDO LEOCILO BATALHA DA CUNHA AUTOR:JOABE MORAIS DA SILVA Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) REU:GRAFICA SANTO ANTONIO LTDA Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) OAB 26448 - JONI JOSE FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 28966 - MARCELO RIBEIRO BAZILIO (ADVOGADO) . Processo nº 0003029-65.2002.8.14.0301 Exequente: JOABE MORAIS DA SILVA Executado: GRÁFICA SANTO ANTONIO LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória. A parte exequente opôs embargos de declaração (fls. 413/414), alegando que a decisão de fls. 407/409 foi obscura no seu item 4, uma vez que deve ser esclarecido que o perito realizar a avaliação do imóvel considerando o fator tempo e o fator estado de conservação. Alega também que restou obscuro o item 7 da decisão embargada, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para reformar a decisão embargada. Foi certificada a tempestividade dos embargos (fl. 415). Foi certificado que transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 418). o relatório. Passo a decidir. Pois bem, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. No caso dos autos, a decisão embargada determinou (fl. 408v.): 4. Esclarecidos os equívocos relacionados aos imóveis de matrícula nº 66 (atualmente matrícula nº 8593 do 3º Registro de Imóveis da Capital) e matrícula nº 199 (atualmente matrícula nº 9937 do 3º Registro de Imóveis da Capital), bem como indeferido o pedido de adjudicação desse último, impõe-se a realização de nova perícia com o fito de avaliar o valor do imóvel adjudicado. Deverá, o senhor perito, respeitados os limites delineados no item 2 da presente decisão, informar a esse juízo o valor do imóvel em questão no momento da adjudicação, ou seja, 02/04/2019 (fl. 245). Saliente-se que não há obscuridade na referida decisão embargada, uma vez que foi esclarecido que houve um equívoco no momento da realização da avaliação judicial que culminou no Laudo de Avaliação Judicial de fls. 272/273, o que levou, também, ao cumprimento equivocado da determinação de imissão na posse do bem. Houve confusão entre os imóveis de matrícula nº 66 (atualmente matrícula nº 8593 do 3º Registro de Imóveis da Capital) e matrícula nº 199 (atualmente matrícula nº 9937 do 3º Registro de Imóveis da Capital), os quais são imóveis diversos, ainda que contíguos. A decisão havia determinado apenas a adjudicação, para fins de abatimento na execução, do bem imóvel localizado na Avenida Beira Mar, nº 708, Bairro Porto Arthur, Ilha do Mosqueiro, Belém-PA (Localidade Covão), matrícula nº 66, Livro 2-N, Cartório de Imóveis do 2º Ofício de Belém (fls. 236/237). Assim, restou constatada a necessidade de nova avaliação do bem adjudicado, que deverá considerar somente o imóvel de matrícula nº 66 (atualmente matrícula nº 8593 do 3º Registro de Imóveis da Capital), objeto do Auto de Penhora de fl. 28, com as metragens e delimitações

devidamente indicadas no Registro de Imóveis competente e, por consequência, nova apuração do saldo devedor. Portanto, a avaliação do referido bem é necessária para a apuração do novo saldo devedor, sendo que como já foi adjudicado e o exequente imitado na posse desde 2019, haveria prejuízo para o próprio exequente, caso a avaliação fosse atual, devendo ser abatido do saldo devedor o valor da época de sua adjudicação. Quanto ao item 7 da decisão embargada, esta perderá o objeto, uma vez que será determinada a avaliação por oficial de justiça avaliador. Isso posto, conhecido dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negou-lhes provimento. No entanto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a nomeação dos peritos, haja vista que é possível a avaliação por oficial de justiça, sendo uma de suas atribuições, bem como é mais célere esse procedimento. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, determino a expedição de mandado de avaliação do bem imóvel localizado na Avenida Beira Mar, nº 708, Bairro Porto Arthur, Ilha do Mosqueiro, Belém-PA (Localidade Covão), matrícula nº 66, Livro 2-N, Cartório de Imóveis do 2º Ofício de Belém, que deverá ser realizada, in loco, por Oficial de Justiça Avaliador, a fim de apurar o valor do imóvel no momento da adjudicação, ou seja, 02/04/2019, nos termos do art. 870 do CPC. Terço o Sr. Oficial o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do início dos trabalhos, para apresentar o auto de avaliação. Para o fiel desempenho de suas funções, poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte contrária, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da avaliação. Fica, desde já, autorizada a sua entrada em locais cujo acesso lhe seja obstado, inclusive com reforço policial, desde que necessário ao cumprimento da diligência ora posta. Realizada a avaliação, terão as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem quanto ao seu teor. Recolham-se as custas intermediárias para prática das diligências determinadas, sob pena de invalidade do ato. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00032708720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510103663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 REQUERIDO:UNIBANCO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JR (ADVOGADO) ADAM MIRANDA SA STEHLING (ADVOGADO) NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA S.A Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REQUERENTE:J. LUIZ DE SOUZA Representante(s): ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO:OCEAN PESCA INDUSTRIAL LTDA REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S,A Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 17230 - THAIS DO NASCIMENTO GONCALVES (ADVOGADO) JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) . Processo nº: 0003270-87.2005.8.14.0301 Autor: J. LUIZ DE SOUZA R?u: BANCO SANTANDER SA e outros ? ? ? ? ? ? DECISÃO ? ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? ? A parte autora requereu a desistência com relação ao r?u OCEAN PESCA INDUSTRIAL LTDA, em virtude das tentativas de citação frustradas, bem como pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 322). ? ? ? ? ? ? Pois bem, sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil: ? Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - Homologar a desistência da ação. ? ? ? ? ? ? Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: ? Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação produzirá efeito após homologação judicial. ? ? ? ? ? ? Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido da parte requerente,

restando extinguir o feito apenas com relação a OCEAN PESCA INDUSTRIAL LTDA, diante da desistência. Diante disso, homologo a desistência da presente ação, conforme o solicitado pela autora da presente demanda, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII do CPC, apenas com relação a OCEAN PESCA INDUSTRIAL LTDA. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Cumpra-se a decisão de fls. 222/224, concedida em sede de tutela antecipada, oficiando-se aos Cartórios competentes (certidão de fls. 11/16) para que providenciem a suspensão dos efeitos dos protestos das duplicatas de fls. 17. Após a migração dos autos para o sistema PJE, com relação aos demais autos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, a serem intimados por ato ordinatório, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento conforme estado do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após manifestação das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00044920919928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210049459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Petição Cível em: 25/02/2022 AUTOR:FELIX COELHO BEZERRA Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:ELIETE DE SOUZA COLARES. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0004492-09.1992.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 359/362, no prazo de 15 dias. BELÉM-PA, 25 DE FEVEREIR DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00088628420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610294445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Processo de Execução em: 25/02/2022 AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) REU:CLEYTON AMARAL LOBATO. DECISÃO Vistos. Trata-se de execução, tendo o Requerente/Exequente requerido o prosseguimento do feito por meio de pesquisas SISBAJUD e pesquisa SIEL com a finalidade de tentar localizar o endereço atualizado do executado. A parte Requerida/Executada não apresentou manifestação. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Em petição de fls. 143, a parte exequente pleiteou novamente a penhora online pelo não cumprimento voluntário da obrigação. Considerando o não cumprimento voluntário, aplica-se o disposto no art. 523, §1º, CPC, pelo que este juízo determina a incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifou-se). Comentando acerca do dispositivo que trata da penhora eletrônica, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO prelecionam: "[...] O direito à penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em que esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 915). É nessa íngua, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: "A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de CLEYTON AMARAL LOBATO, CPF nº: 281.932.962-49, no valor do valor informado no processo. 3. Logrando êxito a medida constritiva anterior, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação à constrição. 4. Caso a tentativa anterior reste infrutífera, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. 5. Deve a parte Exequente providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Defiro a pesquisa SIEL para localização de endereço atualizado do executado. Intime-se. Cumprase. Belém-PA, data registrada no sistema. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00142382319998140301 PROCESSO ANTIGO: 198710009541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022 ADVOGADO:JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6522 - CARLA NAZARE JORGE MELEM SOUZA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO:ADALBERTO MAROJA NETO ADVOGADO:CARLA N. MELEM DE SOUZA REU:POSTO SEIKO LTDA REU:TRANSPORTADORA SEIKO LTDA. Processo nº: 0014238-23.1999.8.14.0301 Exequente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Executado: POSTO SEIKO LTDA e outros DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente requereu o bloqueio via SISBAJUD da filial da executada, POSTO SEIKO LIMITADA - BEIRA GAZETA, inscrita no CNPJ nº 05.799.200-12 (fls. 286/287). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, saliente-se que é possível a penhora nos ativos financeiros das filiais das atividades empresariais da matriz, haja vista que pertencem ao patrimônio da mesma pessoa jurídica. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA EMPRESA DEVEDORA. Em sendo as filiais uma extensão das atividades empresariais da matriz, possível se mostra a penhora on line de seus ativos financeiros, porquanto pertencem ao patrimônio da mesma pessoa jurídica. Entretanto, esta deve ser aplicada em percentual que não inviabilize o funcionamento da parte executada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, nº 70082319393, Dócima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 26-09-2019) (grifos acrescidos) RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - PRETENSÃO RECURSAL À PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS



DAS FILIAIS DA PESSOA JURÁDICA EXECUTADA - OBSERVÂNCIA DO CNPJ-BASE - POSSIBILIDADE. 1. A matriz e as respectivas filiais integram o acervo patrimonial da pessoa jurídica, para fins de adimplemento das obrigações tributárias. 2. Possibilidade da penhora e o bloqueio dos ativos financeiros das filiais, mediante a observância do CNPJ-Base. 3. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte de Justiça. 4. Decisão agravada, reformada. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001074-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Argão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2019; Data de Registro: 26/07/2019) (grifos acrescidos) Portanto, é possível a realização de penhora online na filial da executada. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da filial da parte executada, POSTO SEIKO LIMITADA - BEIRA GAZETA, inscrita no CNPJ nº 05.799.200-12, no valor de R\$ 14.076,41 (quatorze mil, setenta e seis reais e quarenta e um centavos). No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00150135720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 AUTOR: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) OAB 7118-E - TALISMAN JOSE DA SILVA MORAES (ADVOGADO) REU: INPAR PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REU: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . Processo nº: 0015013-57.2014.8.14.0301 Autor: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO Réu: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA e outro SENTENÇA Vistos e etc. Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 660). A parte ré requereu a

expedição de duas certidões de crédito em favor do procurador da parte autora e da autora, a fim de que sejam habilitados perante o juízo falimentar (fls. 662/666). A parte autora informou que concorda com os cálculos apresentados pela parte ré, aduzindo que estava em tratativas para tentativa de acordo (fl. 690). O que importa relatar. Decido. Primeiramente, tendo em vista o lapso temporal desde a informação da autora de que havia tratativas para acordo, presume-se que não ocorreu acordo extrajudicial entre as partes. Analisando-se os autos, verifica-se que está em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, o processo de recuperação judicial de nº 1103236-83.2016.8.26.0100, em que foi homologado o Plano de Recuperação Judicial dos executados (fls. 611/612), de modo que este Juízo não tem competência para praticar atos de restrição patrimonial em face dos executados, tendo em vista que todos os atos que envolvam restrição patrimonial são de competência do Juízo Universal da recuperação judicial. É esse o entendimento da jurisprudência pátria: (STJ-0850590) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÂVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO. 1 - Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial. 2 - Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo da recuperação judicial. (Conflito de Competência nº 148.052/MT (2016/0207997-3), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 26.09.2017) (grifos acrescidos) (STJ-1022392) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO. 1 - Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial. 2 - Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo da falência. (Conflito de Competência nº 157.208/SP (2018/0057133-3), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 24.05.2018) (grifos acrescidos) (STJ-1007470) AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros processos judiciais. 2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno no conflito de competência não provido. (AgInt no Conflito de Competência nº 155.140/PR (2017/0277193-9), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 27.04.2018). (grifos acrescidos) É evidente, portanto, que este Juízo não tem competência para praticar os atos necessários ao cumprimento de sentença, visto que os mesmos implicam em restrição patrimonial de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial. A prática de qualquer restrição por juízo diverso daquele que detém o controle e conhecimento do processo iria de encontro aos objetivos primordiais do instituto da recuperação judicial, quais sejam, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Isso posto, determino a extinção do presente feito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/2005, com o consequente arquivamento dos autos, devendo o credor habilitar seu crédito junto ao Juízo Universal da recuperação judicial, apto e competente para exercer os atos necessários à satisfação do crédito. Quanto à expedição de certidão para habilitação de crédito, o autor pode requerer na Secretaria uma certidão acerca do dispositivo da sentença proferida nos autos. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar Contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal das Contrarrazões, independente de manifestação ou de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dada-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00157518220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 AUTOR: HC PNEUS S/A Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ROSALVINA DUARTE FAYAL NETA. Processo nº 0015751-82.2011.8.14.0301 Autora: HC PNEUS S/A Requerida: ROSALVINA DUARTE FAYAL NETA SENTENÇA É vista, etc. A parte ré opõe

embargos de declaração (fls. 92/97) em face da sentença de fls. 83/85, argumentando que a sentença embargada foi omissa, haja vista que não houve solicitação de suspensão do feito, bem como não foram esgotados os meios de busca de bens e valores. **Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, a decisão de fls. 83/85 determinou a aplicação do art. 921, Â§1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Acerca da suspensão da execução, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] Âº Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Portanto, não há necessidade de requerimento das partes, tampouco o esgotamento dos meios de busca de bens e valores, bastando transcorrer o prazo de 01 ano da suspensão sem que sejam encontrados bens penhoráveis. Â Â Â Â Â Â Verifica-se que a decisão de fl. 69/70 determinou a suspensão com fundamento no art. 921, Âº2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento diante do transcurso do prazo de 01 ano. Â Â Â Â Â Â Saliente-se que a decisão embargada destacou que não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, haja vista que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 921, Âº 3º do CPC. Â Â Â Â Â Â Assim, não há omissão a ser sanada. Â Â Â Â Â Â Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença combatida. Â Â Â Â Â Â Não obstante, Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, Âº1º e 2º do Código de Processo Civil, conforme determinado na sentença de fls. 83/85. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Belém, 24 de fevereiro de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00158457620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010237811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 EXCIPIENTE:LUCIO FLAVIO DE FARIAS PINTO Representante(s): DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) EXCEPTO:JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA CAPITAL. Processo nº: 0015845-76.2010.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a presente exceção de suspeição já foi julgada desde 2010 (fls. 113/114), determino o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â A presente minuta será cadastrada como sentença para fins de baixa no Sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Belém, 24 de fevereiro de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00173931920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 REQUERENTE:CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PÁTIO BELÉM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:M N DOS SANTOS BRANDÃO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUROA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL DOS SANTOS FERRAZ Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREUZA MARIA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Apés a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 18/02/2022.Â Junte-se eventuais petições pendentes.Â Â Belém, 21 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00197881820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/02/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:DILAIR DA SILVA MARTINS Representante(s):**

OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 18/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. À Belém, 21 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00200495520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310393571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Embargos de Terceiro Cível em: 25/02/2022 ADVOGADO: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO REQUERIDO: LUIS ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA Representante(s): MARIA STELA CAMPOS (ADVOGADO) REU: FRANCISCO ALBERTO CAVALCANTE REQUERENTE: ESPOLIO DE ARLENE VIEIRA PEREIRA Representante(s): ROSA MARIA MORAES BAHIA/OUTROS (ADVOGADO) ADVOGADO: ALBERTO ANTONIO CAMPOS. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 18/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. À Belém, 21 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00211652420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022 EXEQUENTE: MAJELA HOSPITALAR LTDA Representante(s): OAB 10.587 - GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13767 - FRANCISCO COUTINHO CHAVES (ADVOGADO) OAB 16797 - LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES (ADVOGADO) EXECUTADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA GUADALUPE Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 18/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. À Belém, 21 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00222357120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 25/02/2022 AUTOR: ROSIMERY DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 18/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. À Belém, 21 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00266768120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710834836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 REU: ALEXANDRE FARAH NETTO Representante(s): OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS

(ADVOGADO) ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . SENTENÇA Em sede de fase de cumprimento de sentença, as partes peticionaram requerendo homologação de acordo com a extinção do processo (fls. 125/126). Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem por fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil): Art. 840. Atribuo aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Ademais, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O presente feito deve ser extinto com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes (fl. 125/126), nos termos do art. 487, III, b do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; Dessa forma, resta extinto o feito através da homologação da transação. Isto posto, HOMOLOGO a transação celebrada pelos litigantes (fls. 125/126), para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Atendem-se as partes que a presente homologação confere ao acordo firmado entre as partes, força de título executivo extrajudicial, razão pela qual seu descumprimento enseja execução, nos termos do art. 515 do CPC. Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Se nada dispor quanto a isso, custas nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC. Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00285294720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 AUTOR: JOAO EDUARDO SOUSA ROCHA Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU: DYRA GOMES EMPREENDIMIENTOS Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) OAB 15373-B - FABIO ALEXANDRE OTI MENINI (ADVOGADO) REU: PROJECON - PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 18/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 21 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00361379120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 AUTOR: EULER ZAPPA DIAS LEITE Representante(s): OAB 18765 - TABATA KRISOVA DIAS LEITE (ADVOGADO) REU: CLEIDIANE FAVACHO DA PAIXAO Representante(s): OAB 17542 - CLEIVE FAVACHO PAIXAO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE PROPRIEDADE C/C PERDAS E DANOS, ajuizada por EULER ZAPPA DIAS LEITE em face de CLEIDIANE FAVACHO DA PAIXÃO e OUTRO. Analisando-se os autos, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, demonstrou interesse na lide conforme fls. 201/260, sendo de competência da Justiça Federal processar e julgar o presente feito, segundo a Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;; Ademais, tendo em vista que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, pode ser arguido de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que reconheço a competência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, devendo o presente feito ser remetido à Justiça Federal. Em virtude disso, cumpra-se o procedimento previsto na PORTARIA PRESI 467/2014 do TRF da 1ª Região, a fim de que seja efetivada a remessa dos autos à Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema.

AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém  
PROCESSO: 00370854320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:  
Procedimento Sumário em: 25/02/2022 AUTOR:LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU:LUCIMAR ANDRADE  
FAVACHO. SENTENÇA Em sede de fase de cumprimento de sentença, as partes  
peticionaram requerendo homologação de acordo com a extinção do processo (fls. 104/105).  
Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes  
resolvem por fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil): Art. 840.  
Lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.  
Ademais, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações  
unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a  
extinção de direitos processuais. O presente feito deve ser extinto com resolução do  
mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes (fls. 104/105), nos termos do art.487,  
III, b do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a  
transação; Dessa forma, resta extinto o feito através da homologação da  
transação. Isto posto, HOMOLOGO a transação celebrada pelos litigantes (fls. 104/105),  
para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo,  
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.  
Quanto ao pedido de Justiça Gratuita por parte da requerida, INDEFIRO, haja vista que, verificando os  
presentes autos, não há indícios de que esta não possua condições de arcar com as custas finais.  
Atentem-se as partes que a presente homologação confere ao acordo firmado entre as  
partes, força de título executivo extrajudicial, razão pela qual seu descumprimento enseja  
execução, nos termos do art. 515 do CPC. Custas e honorários na forma estabelecida no  
acordo. Se nada dispôr quanto a isso, custas nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.  
Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.  
P.R.I. Cumpra-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante  
Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00501950720148140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA  
LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022 EXECUTADO:J M C DE PINA  
BOMM AUTOR:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA  
Representante(s): OAB 290.089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) OAB  
155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (ADVOGADO) OAB 24290-A - EMERSON CORREIA  
POTIGUARA (ADVOGADO) OAB 12086 - DOTTA DONEGATTI LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) .  
Processo nº: 0050195-07.2014.8.14.0301 Exequente: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA  
DE CREDITOS FINANCEIROS SA. Executado: J M C DE PINA BOMM e outro DECISÃO Vistos, etc.  
Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi determinado o  
arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (fls. 92/95).  
A parte exequente requereu o arresto via SISBAJUD (fls. 152/153). o relatório.  
Pois bem, saliente-se que, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, os autos  
podem ser desarquivados para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º,  
do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a analisar os pedidos constantes na petição de fls.  
152/153. Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de arresto online, passo a  
analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. Verifica-se que o Arresto de valores encontra  
respaldo no Art. 830 do CPC (Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-  
lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º. 10 (dez) dias seguintes à  
efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e,  
havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando  
pormenorizadamente o ocorrido.), sendo espécie de prisão penhora, possível de ocorrer quando o  
Executado não for encontrado em seu domicílio e quando existir bens penhoráveis. Tal medida existe  
para evitar que os bens desapareçam. A jurisprudência do STJ estendeu a via legal para o  
procedimento eletrônico, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO  
LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE.  
ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS  
MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do  
executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ

se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) (grifos acrescidos) TJDF-0430679) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO ARRESTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO SOBRE OS DIREITOS QUE OS PROMITENTES COMPRADORES DETÊM SOBRE OS IMÓVEIS. DECISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DO DIREITO DO ADQUIRENTE.. 1. É admissível o arresto de valores por meio da utilização do sistema BacenJud, mesmo antes da citação, quando preenchidos os seus pressupostos legais, haja vista que a jurisprudência vem autorizando a utilização do arresto online, mediante bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições bancárias, com apoio nos arts. 830 e 854 do CPC. 2. A medida instituída pelo art. 854 do CPC não se confunde com a penhora, mas é providência que objetiva assegurar sua futura efetivação, a fim de salvaguardar a satisfação do crédito exequendo. 3. Mesmo que o contrato não tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, os direitos inerentes à promessa de compra e venda podem ser arrestados. Precedente do c. STJ. 4. Não se questionando a legitimidade da decisão interlocutória na parte que determinara o bloqueio de quantia ao agravado como forma de assegurar a realização do direito invocado por este, já que preclusa a via impugnativa, a insurgência da parte inconformada quanto ao montante bloqueado deve ser apreendida em consonância com o resolvido, sem a renovação do exame da medida concedida, cingindo-se o reexame à extensão da cautela deferida por ser esse o alcance do recurso. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Processo nº 07063101920178070000 (1054604), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Carlos Rodrigues. j. 18.10.2017, DJe 31.10.2017). (grifos acrescidos) TJMG-1172064) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO FRUSTRADA. ARRESTO ON-LINE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS SISTEMAS BACEN JUD, RENAJUD E INFOJUD. CABIMENTO. Frustrada a tentativa de citação de um dos executados, é admissível o arresto na modalidade on-line, via sistema BacenJud, conforme art. 830 do NCPC, aplicando-se, ainda, por analogia, o disposto no art. 854, do NCPC. Impossibilitada a penhora de bens dos demais executados no endereço em que foram citados, é cabível a expedição de ofício aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de bens, com a consequente penhora. (Agravo de Instrumento nº 0311474-28.2018.8.13.0000 (1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luiz Artur Hilário. j. 14.11.2018, Publ. 26.11.2018). (grifos acrescidos) No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificando o dolo, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada J M C DE PINA BOMM (CNPJ nº 10.562.701/0001-78) e JULIANA MARIA CORDEIRO DE PINA BOMM (CPF nº 667.521.082-34), no valor de R\$ 62.915,12 (sessenta e dois mil, novecentos e quinze reais e doze centavos). Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importar em anuência em relação à constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das

despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condiciona a eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00511729620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: PESCADO DO PAR COMERCIO LTDA SOCIEDADE LIMITADA Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REU: PAULO CEZAR SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 92/93 para pesquisas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015. ApÃs, proceda-se à penhora online via SISBAJUD e RENAJUD. Havendo a indisponibilidade de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Havendo penhora de veículo, intime-se o devedor, nos termos do art. 841, § 1º do CPC. Cumpra-se. Belém, 08 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00537872520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 REQUERENTE: ALBERTO DE MATOS SERRUYA Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO: WILSON YOSHITSU NIWA REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS. Processo nº: 0053787-25.2015.8.14.0301 Autor: ALBERTO DE MATOS SERRUYA e outros RÃu: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO e outro DESPACHO Foi determinado que as partes informem se possuem provas a produzir. A advogada da parte autora informou que renunciou ao mandato, tendo comprovado a notificação (fls. 328/335). Diante disso, intime-se a parte autora, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, a fim de que constitua advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÃPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÃCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02622478020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Judicial em: 25/02/2022 EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA MAIA Representante(s): DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos fã-sicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. ApÃs a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 18/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 21 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05526398220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Outras medidas provisionais em: 25/02/2022 REQUERENTE: ARRAIS & CIA LTDA Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) OAB 24789 - BARBARA IBRAHIM SANTOS



(ADVOGADO) REQUERIDO: A H T DOS SANTOS ME Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em relação a honorários sucumbenciais. Foi certificado que a parte executada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, tendo expirado o prazo legal (fls. 178). A parte exequente peticionou requerendo penhora via SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD (fls. 174/177). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Da penhora via SISBAJUD Tendo em vista que a parte executada foi devidamente intimada, no entanto não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS EIRELI (CNPJ nº 07.346.264/0001-40) no valor de R\$ 10.330,66 (dez mil, trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculos de fls. 176. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Da consulta ao sistema RENAJUD Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocrônicas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerá constrição

veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importar em anuência em relação a constrição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de fevereiro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Dissolução, Processo nº 0826948-51.2020.8.14.0301, em que é autor RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 211.639.102-44, em face de ANTONIA CAZÉ DA SILVA SILVA, CPF não informado, brasileira, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da REQUERIDA acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Dissolução, Processo nº 0826948-51.2020.8.14.0301, em que é autor RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 211.639.102-44, em face de ANTONIA CAZÉ DA SILVA SILVA, CPF não informado, brasileira, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da REQUERIDA acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO: 0855230.70.2018.8.14.0301

A Doutora LUCIANA MACIEL RAMOS, JUÍZA DE DIREITO, *respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará*, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0855230-70.2018.8.14.0301, em que é autor AUTOR: RICHARD LUA RODRIGUES DE ARAUJO, em face de **JOELSON CARVALHO DE MORAES**, brasileiro, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO do REQUERIDO** acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 25 de fevereiro de 2022. Eu, José Alexandre Costa do Nascimento, Auxiliar, Analista Judiciário da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 25 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramitou a Ação de Declaratória de União Estável Pos Morten, PJE nº 0075897-18.2015.8.14.0301, proposta por Celina Conceição Nogueira em face dos Herdeiros do Espólio de Luiz Gonzaga Souza Miranda, a Sra. RAIMUNDA RUTH PEREIRA DE SOUSA e Outra, RG 145.... (3ª Via) e CPF 261.560 ..., residente, atualmente, em local incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a INTIMAÇÃO da REQUERIDA RAIMUNDA RUTH PEREIRA DE SOUSA dos termos da

Sentença abaixo consignado para os devidos fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Mário Oswaldo Silva de Mendonça, Diretor de Secretaria, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(Assinado eletronicamente)

Mário Oswaldo Silva de Mendonça

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família e Mat. 23388

Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

---

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, ajuizada por CELINA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, em face de RAIMUNDA RUTH PEREIRA DE SOUSA e SANDRA MARA DE SOUZA FERREIRA, todos qualificados na inicial. Narra a autora que conviveu em regime de união estável com o Sr., LUIZ GONZAGA SOUZA MIRANDA, durante 27 (vinte) anos no período de 1988 até a data de falecimento do de cujus, ocorrida em 17/03/2015. Não há filhos menores. Determinada a citação das requeridas, todas foram decretadas revéis, conforme se verifica as fls., 73/73v. As fls., 79/79v foi realizada a instrução do feito, sem a oitiva de testemunhas. O Ministério Público deixou de intervir no feito ante a ausência de menores ou incapazes. É o breve relatório. Passo a decidir. DO MÉRITO A união estável vem normatizada no art. 1.723 do Código Civil, que regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, e dispõe em seu art. 1º: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No referido dispositivo legal, portanto, estão estabelecidos os requisitos necessários para que se reconheça a união estável como entidade familiar. Faz-se mister a averiguação de tais parâmetros em razão das consequências jurídicas daí decorrentes (direito à meação de bens, a alimentos, a benefício previdenciário, guarda de filhos, entre outros), haja vista que a união estável é equiparada ao casamento, afastando-se, destarte, a proteção jurídica daquelas relações não duradouras e furtivas. Imperioso, então, que seja cabalmente demonstrado que o relacionamento, cujo reconhecimento como entidade familiar se pretenda, era público e contínuo. De bom alvitre enfatizar que a família de que trata o supra mencionado dispositivo não exige que o casal tenha filhos. A palavra família serve apenas para deixar explícito que relacionamentos que não sejam moralmente levados a sério, embora públicos e duradouros, sejam excluídos da proteção legal. Outro ponto a se enfatizar é a delimitação temporal da união cujo reconhecimento se pretende com vistas a se avaliar os efeitos patrimoniais dela decorrentes. **C o n f o r m e Z e n o V e l o s o** (<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>) aduz a união estável é uma entidade familiar constitucionalmente prevista e protegida, tão digna e respeitável quanto a que decorre do casamento. Seus requisitos são apontados no art. 1.723 do Código Civil. Como se vê, essa entidade é uma situação de fato, classificada pelo notável Paulo Lôbo (Famílias, Saraiva/SP, 2008, pág. 152) como "ato-fato jurídico", que não depende para a sua constituição ou dissolução de formalidades ou solenidades, como o casamento. Destacamos, no citado art. 1.723 do Código Civil, elemento objetivo e elemento subjetivo O elemento objetivo, exterior, visível, que se percebe no meio social, que se demonstra inequivocamente aos olhos de todos, é a convivência pública, vale dizer, notória, ostensiva, dos protagonistas do relacionamento afetivo, que não pode ser escondido, clandestino, mantido em segredo. E a convivência deve ser contínua, isto é, firme, sem hiatos ou interrupções marcantes. Requer-se, então, estabilidade. E tem de ser duradoura, prolongada no tempo, não existindo entidade familiar se a relação é recente, efêmera, eventual. Embora não seja fixado um tempo mínimo para a sua configuração (dois anos, por exemplo, como prevê a lei portuguesa), algum tempo de convivência é fundamental, para que a união estável se estabeleça. Nada que tem de ser duradouro pode ser breve ou transitório. Os parceiros devem viver como se fossem cônjuges, com aparência de casamento, ou, para usar a expressão latina, more uxório, numa comunhão de vida. Mas não se exige que morem na mesma casa, sob o mesmo teto, embora seja assim, na grande maioria dos casos. Ao lado desse elemento objetivo, vem o elemento subjetivo, interno, moral: a intenção de constituir família, a convicção de que se está criando uma entidade familiar, assumindo um verdadeiro e firme compromisso, com direitos e deveres pessoais e patrimoniais semelhantes aos que decorrem do casamento, o que tem de ser aferido e observado em cada caso concreto, verificados os fatos, analisados o comportamento, as atitudes, consideradas e avaliadas as circunstâncias. DO TEMPO DE DURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL Relativamente ao tempo de duração da união estável entre a autora e o SR. LUIZ GONZAGA SOUZA

MIRANDA, observo que a demandante alega que conviveu com o falecido em tal regime por aproximadamente 27 (vinte e sete) anos no período de 1988 até a data de falecimento do de cujus, ocorrida em 17/03/2015. Entende, portanto, este juízo, após análise do conjunto probatório, tendo em vista os documentos de fls., 29/30 onde a parte autora em 09/11/2004 incluiu o falecido como seu dependente no Plano de saúde PAS e no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará à IASEP, que a união em apreço tem seu marco inicial no mês de novembro de 2004 e seu término com a morte do de cujus, uma vez que a parte autora não juntou nenhuma outra prova nos autos, não arrolou testemunhas para audiência de instrução, portanto não forneceu elementos suficientes para comprovar que manteve união com o falecido por 27 (vinte e sete) anos. Por todo o exposto, resolvo o mérito do pedido nos termos do art. 487, III, a do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a existência da União Estável entre a Sra. CELINA CONCEIÇÃO NOGUEIRA E LUIZ GONZAGA SOUZA MIRANDA pelo período de novembro de 2004 a 17/03/2015, data falecimento do de cujus. CONDENO ainda as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 90 c/c art. 85, §8º do CPC, que arbitro em R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco), ou seja, três salários mínimos vigentes, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. A PARTE REQUERIDA REVÊL, DEVE SER INTIMADA PESSOALMENTE DESTA SENTENÇA. EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL REQUERIDA, determino a intimação por edital da parte requerida, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Assim, proceda-se a sua intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (inciso III do art. 257 do CPC). Nos termos do Parágrafo Único do artigo 257, do CPC, publique-se o Edital no Diário da Justiça. Dê-se ciência às partes (art. 272, do CPC). À Secretaria para cumprir ainda o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, publicando o edital na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, de tudo certificado nos autos; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Belém, 16 de julho de 2020.

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

(PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020)

**FÓRUM CRIMINAL**

**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**RESOLVE:**

**PORTARIA nº 020/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** as férias da Coordenadora da Central de Gestão Unificada de Mandados, expediente n.º **MEM-2022/09581**.

**DESIGNAR EZIED CINARA MORAIS DE CRISTO**, Oficiala de Justiça Avaliador, matrícula nº 96601, para responder pelo Cargo de Coordenadora da Central de Mandados do Fórum Criminal, no período de 03/03 a 01/04/22.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 03 de março de 2022.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

**Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.**



## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00122050220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:A. N. M. Representante(s): OAB 26849 - PALOMA ARAUJO PINHEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO O Exmo. Dr. Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que a acusado BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 26/12/1969, filho de Teonila de Oliveira Santos e Domingos Trindade de Oliveira Santos, residente à Ps. Liberdade, QD. 05 , 5, bairro do Bengui, Belém(PA), estando em lugar incerto e não sabido e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com fulcro no art. 231, II, do CPC, com prazo de 05 (cinco) dias, que, para que o referido acusado habilite novo advogado para prosseguir em sua defesa técnica, nos autos do processo nº 00122050220168140401, ficando ciente(s) de que decorrido o prazo concedido sem manifestação, será, de imediato, nomeado um Defensor Público para tal. Eu, Lázaro Sarmento dos Santos, Analista Judiciário, o subscrevi. Fórum Criminal de Belém, 22 de fevereiro de 2022. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00126557120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:R. P. S. VITIMA:L. G. C. P. DENUNCIADO:JOAO LOBATO FERREIRA Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) OAB 25945 - BRUNO NAZARENO BARBOSA SOBRINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENAN DA SILVA RODRIGUES. EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Dr. Doutor Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado, RENAN DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 14/09/1993, filho de Renata da Silva Rodrigues, RG nº 6651447 (PC/PA), residente na Passagem Caju, nº 08, entre Passagens Mirandinha e Umarizal, bairro Barreiro, Belém/PA, o (s) qual (is) não sendo localizado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusações, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 00126557120188140401, em que foi denunciado como incurso nas disposições do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, I, do CP, sendo que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Lázaro Sarmento dos Santos, Analista Judiciário da 1ª Vara Criminal de Belém, o subscrevi. Fórum Criminal de Belém, 22 de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00248121320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:J. V. DENUNCIADO:MARCOS HEITOR PANTOJA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:AILTON SILVA LIMA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO O Exmo. Dr. Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que a acusado MARCOS HEITOR PANTOJA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 07/10/1961, filho de Zica Figueiredo Pantoja, residente à no Conj. Maguari, QD; V, casa 212, bairro do Maguari, Belém(PA), estando em lugar incerto e não sabido e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com fulcro no art. 231, II, do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias, que, para que o referido acusado habilite novo advogado para

prosseguir em sua defesa técnica, nos autos do processo nº 00248121320178140401, ficando ciente(s) de que decorrido o prazo concedido sem manifestação, ser, de imediato, nomeado um Defensor Público para tal. Eu, Lázaro Sarmiento dos Santos, Analista Judiciário, o subscrevi. Fórum Criminal de Belém, 23 de fevereiro de 2022. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00068723020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS PERES DE ALENCAR Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) ANTONIO MARCOS PERES DE ALENCAR, nos autos do processo nº 00068723020208140401, para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal. Belém, 25 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0026820-26.2018.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): MARCIO ANDRE DA SILVA ALENCAR, ELEONORA MARIA MOREIRA DE CASTRO ALVES

ADVOGADO(A)(S): MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (OAB - 3476), RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (OAB - 11532)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 06/04/2022, às 11 horas e 00 minutos. Belém (PA), 3 de março de 2022. Ana Cláudia Cabral e Silva. Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).



MURILO DA CONCEIÇÃO se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que a ração não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Caso não seja encontrado após a citação por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional. Após transcorrido o prazo da citação por edital, e restando infrutífera, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 03 de março de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00165169420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. S. C. C. DENUNCIADO:ARIELTON MILHOMEM DOS SANTOS. Ação Penal Autos: 0016516-94.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Ração: Arielton Milhomem Dos Santos Despacho Em face do conhecimento do Defensor Público responsável pela defesa técnica do réu, recebo o recurso de apelação interposto em favor de ARIELTON MILHOMEM DOS SANTOS uma vez preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade, em especial o da tempestividade, conforme certidão exarada à fl. 78, mesmo ante sua manifesta intenção para não recorrer, pois é pacificado o entendimento jurisprudencial de que o defensor tem melhores condições de aferir a conveniência e eventual sucesso da apelação. Logo, determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dada-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se Belém/PA, 03 de março de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00171214520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. A. V. N. DENUNCIADO:LEANDRO BORGES DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Ação Penal Autos: 0017121-45.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Ração: Leandro Borges da Conceição RELATÓRIO Em 26.07.2017, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de LEANDRO BORGES DA CONCEIÇÃO como incurso na sanção punitiva inserida no art. 155, §4, inciso II, do CPB. A denúncia foi recebida no dia 07.08.2020 (fls.07). O réu foi devidamente citado em 14.11.2018 (fl. 22), e apresentou resposta a acusação à fl.30. Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que foram ouvidas testemunhas de acusação, o representante da vítima e os acusados. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 01.12.2021, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do réu (fls.68/70). No dia 21.01.2022, a defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do réu (fls.71/76). O relatório do relato DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privacidade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do arguido acusador em razão de não existir provas suficientes para a condenação do réu, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal -- nas mãos do juiz -- está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessidade invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo arguido acusador, titular da ação penal pública,

Â© violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusat3rio, qual seja o do Â¿ne procedat iudex ex officioÂ¿. Tamb3m Â© fazer vista grossa ao Princ3pio da Correla33o, na medida em que a margem decis3ria vem delimitada pelo pedido acusat3rio e, por decorr3ncia, do espa3o ocupado pelo contradit3rio, na medida em que a decis3o deve ser constru3da em contradit3rio, dialeticamente.

Em outras palavras, o Estado exerce o seu Â¿ius puniendiÂ¿ no processo penal n3o como parte, mas como juiz, e este poder punitivo est3 condicionado ao pr3vio exerc3cio da pretens3o acusat3ria, isto 3, a pretens3o social que nasceu com o delito praticado, 3 elevada ao status de pretens3o jur3dica de acusar, para possibilitar a instaura3o do processo criminal. Nesse interim, tamb3m nasce para Estado o poder de punir, mas seu exerc3cio est3 condicionado 3 exist3ncia pr3via e total do processo criminal.

No caso dos autos, observo que o Minist3rio P3blico abriu m3o de exercer a pretens3o acusat3ria, requerendo a absolvi3o nas alega33es finais, com fundamento na insufici3ncia de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisit3rio, onde ju3zes atuam de of3cio, condenando sem acusa3o, em inobserv3ncia ao princ3pio da correla3o e 3 import3ncia e complexidade conferidas ao princ3pio da imparcialidade, representando, destarte, pr3tica que n3o resiste a filtro constitucional.

Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instru3o processual s3o insatisfat3rias no sentido de assegurar um decreto condenat3rio, n3o havendo, portanto, provas h3beis a ratificar os termos da acusa3o exposta na den3ncia, especialmente no que diz respeito 3 autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que n3o h3 outro caminho a seguir, sen3o aquele que conduz 3 absolvi3o, nos termos do art.386, inciso VII, do C3digo de Processo Penal.

Ante o exposto, considerando a insufici3ncia de provas e o princ3pio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretens3o acusat3ria formulada pelo Minist3rio P3blico constante 3 s fls.2/4 e, por conseguinte, ABSOLVO LEANDRO BORGES DA CONCEI3O, qualificado nos autos, do crime previsto no art. 155, 34 inciso, II do CPB.

Efetuem-se as anota33es e comunica33es de estilo e, ap3s o tr3nsito em julgado, arquivem-se os autos em rela3o aos sentenciados.

Custas ex legis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bel3m/PA, 03 de mar3o de 2022.

GISELE MENDES CAMAR3O LEITE Ju3za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Bel3m/PA PROCESSO: 00200617520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A3o: A3o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 03/03/2022 VITIMA:Y. L. T. VITIMA:M. A. S. C. DENUNCIADO:DANIEL HENRIQUE SOARES. A3o Penal Autos: 0020061-75.2020.8.14.0401 Autor: Minist3rio P3blico Estadual R3u: Daniel Henrique Soares

DESPACHO Considerando o teor da certid3o de fl. 67 recebo o recurso interposto por DANIEL HENRIQUE SOARES por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade.

Determino vista dos autos 3 Defensoria P3blica para apresenta3o de raz3es da apela3o, no prazo legal.

Em seguida, d3a-se vista dos autos ao Minist3rio P3blico para oferecer contrarraz3es.

Juntadas as raz3es das partes, remetam-se os autos 3 2ª Inst3ncia, com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpram-se Bel3m/PA, 03 de mar3o de 2022. Gisele Mendes Camar3o Leite Ju3za de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Bel3m/PA. PROCESSO: 00247723120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A3o: A3o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SILAS DINIZ PAIXAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . A3o Penal Autos: 0024772-31.2017.8.14.0401 Autor: Minist3rio P3blico Estadual R3u: Silas Diniz Paixao

DESPACHO Em face da presen3a do denunciado em audi3ncia, o mesmo estava ciente da obriga3o de sua advogada em se habilitar nos autos no prazo legal e apresentar memoriais.

No entanto, n3o restou expresso no termo que, em caso de in3rcia do advogado, ser-lhe-ia nomeado Defensor P3blico.

Assim, procede com raz3o a Defensoria.

Intime-se pessoalmente o denunciado para constituir novo advogado no prazo de 10 dias, ficando ciente de que caso n3o se manifeste no prazo citado, ser-lhe-3 nomeado defensor oficiante neste ju3zo, para que lhe assista no presente feito e em seus atos ulteriores.

Intimem-se e cumpram-se Bel3m/PA, 03 de mar3o de 2022. Gisele Mendes Camar3o Leite Ju3za de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Bel3m/PA. PROCESSO: 00249123120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A3o: A3o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 03/03/2022 QUERELANTE:JOCEANNY CRISTINA HAICK DOS



## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00164688220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA:E. R. M. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO:JOSE MARIA DE CASTRO MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl. 417, intime-se novamente a defesa do acusado JOSÃ MARIA DE CASTRO MIRANDA JUNIOR para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403,Â§ 3º, do CPP, sob pena de adoÃ§Ã£o das medidas legais cabÃ-veis. Â Â Â Â Â Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o rÃ© para tomar ciÃªncia do fato, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo advogado ou requeira a assistÃªncia da Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 25 de fevereiro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00166988020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/02/2022 QUERELANTE:JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) QUERELADO:CARLOS MENDES QUERELADO:ANDRE MENDES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de BelÃ©m Fórum Criminal, Largo de São João, Rua Tomázia Perdigo, s/n, 2º andar, sala 226, BelÃ©m/PA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de BelÃ©m Fórum Criminal, Largo de São João, Rua Tomázia Perdigo, s/n, 2º andar, sala 226, BelÃ©m/PA Â ATA DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÃO Aos 24 dias do mÃas de fevereiro do ano de 2022, nesta cidade de BelÃ©m, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiÃªncias da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, onde se achavam presentes, Exmo. Sr. Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches titular da 8ª Vara Criminal, o Promotor de Justiça Marco AurÃ©lio Lima do Nascimento e o servidor Hugo Pinheiro. Foi aberta a audiÃªncia e efetuado o pregÃ£o de praxe, nos autos do processo nÂº 0016698-80.2020.8.14.0401. Presente: o querelante JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTA (PRESO), representado(a) pelo(a) Advogado FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - OAB/PA 29.364. Presente: os querelados CARLOS MENDES e ANDRE MENDES representado(a) pelo(a) Advogada MARILETE CABRAL SANCHES MIRANDA - OAB/PA 13.390. DELIBERAÃO: Â¸O magistrado, ante a manifestaÃ§Ã£o do(a) querelante de RETIRADA DA QUEIXA-CRIME, de acordo com o Art. 522 c 28 do CPP recebe a conciliaÃ§Ã£o entre as partes e delibera no sentido do ARQUIVAMENTO da peÃ§a da Queixa-Crime em face da manifestaÃ§Ã£o do aceite por parte dos querelados CARLOS MENDES e ANDRE MENDESÂ e por parte da promotoria, diante o exposto faÃ§o a homologaÃ§Ã£o em presente audiÃªncia. E, como nada mais houvesse a tratar ou discutir, lavro a presente ata que, lida e achado conforme, vai devidamente assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Hugo Pinheiro, Auxiliar Judiciário da 8ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. Dr JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juíz de Direito, titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00261026320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO:EVERALDO CARLOS COSTA SENA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:NAZETE DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÓRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÃNCIA contra EVERALDO CARLOS COSTA SENA, brasileiro, paraense, 53 (cinquenta e trÃas) anos de idade, RG nÂº 00972605 CRC/PA, filho de Viraldo Miranda Sena e Ana Costa Sena, residente e domiciliado Â



Av. Assis de Vasconcelos nº 869, Edifício Solar da República, Aptº702, Bairro Campina, Belém/PA, contato (91) 980449295, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 339, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da peça acusatória que no dia 14 de janeiro de 2016, por volta das 15h30min, o denunciado conduziu sua genitora, de 90 (noventa) anos de idade, a Sra. Ana Costa Sena, Delegacia de Proteção ao Idoso, usando-a para registrar o Boletim de Ocorrência nº 00506/2016100004-0 contra a sua ex-mulher Nazete dos Santos Araújo, imputando a esta fato criminoso que sabia ser falso, tendo tal registro originado a instauração de inquérito e denúncia contra a vítima, a qual foi absolvida sumariamente. Apurou-se que a vítima Nazete dos Santos Araújo foi casada com o denunciado durante 17 (dezesete) anos, e por causa da separação conturbada houve aplicação de medidas protetivas de urgência em seu favor, com afastamento do acusado do lar conjugal, no qual também residia a genitora dele, Sra. Ana Costa Sena. Consta que a ofendida e o denunciado tinham uma empresa de nome Nazete Araújo e Sena Ltda-Me, motivo pelo qual tinham um cofre no interior do apartamento que havia sido adquirido com o dinheiro da empresa, onde guardavam dinheiro e objetos de valor, sendo que, após o divórcio, o acusado passou a negligenciar o acesso da ofendida ao dinheiro para pagamentos de despesas de manutenção da família, tendo realizado ainda saques vultosos da empresa, e quando a vítima tentava contestar era ofendida e agredida verbalmente pelo réu, que sempre dizia "pensas que estou te roubando, não?". Nesse sentido, no dia 15 de dezembro de 2015, necessitada de dinheiro para a feira da semana seguinte, a ofendida acessou o cofre do casal, que ficava no quarto da genitora do acusado, e retirou o valor de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), com a idosa se encontrando no quarto neste momento, oportunidade em que esta disse à vítima: "isso aí - não é o meu Nazete", tendo respondido a ofendida "Eu sei dona Ana, é meu e do Everaldo". Por fim, mesmo possuindo conhecimento de que o cofre e o que estava dentro dele era propriedade do casal, o réu, aproximadamente um mês depois, conduziu sua genitora à Delegacia de Polícia do Idoso, fazendo-a acusar a vítima do furto do cofre e do valor de R\$5000,00 (cinco mil reais), momento em que a relatora mencionou que a ofendida tinha invadido o quarto dela, ameaçado e praticado o delito de furto em virtude do conturbado divórcio que teve com seu filho. Tal registro policial originou um inquérito policial e posteriormente denúncia feita pelo Ministério Público contra a ofendida pelo delito de furto simples, tendo o MM. Juiz da 4ª Vara criminal da Capital absolvido sumariamente a vítima, constando o seguinte trecho da sentença: "Na realidade, a acusação feita contra a ré mais uma represália às suas atitudes contra o seu ex-cônjuge, que usa a sua genitora para atingir sua ex-esposa, ora acusada nos autos. A denúncia foi protocolada em 23 de maio de 2019, e recebida neste Juízo no dia 31 de maio de 2019, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, e diligências requeridas pelo Ministério Público. Às fls.72 a 88 consta resposta à acusação pela defesa do acusado, negando a acusação diante do fato ser atípico. Requereu a rejeição da denúncia por ausência de crime. E que, em caso contrário, houvesse a absolvição. Requereu, por fim, o encaminhamento dos autos ao MP para oferecimento de denúncia contra a vítima. Em decisão à fl.111, os pedidos de rejeição da denúncia e de absolvição sumária do acusado foram indeferidos. No dia 02 de setembro de 2021 foi realizada a oitiva da vítima NAZETE DOS SANTOS ARAÚJO. Em seguida, foi realizado o interrogatório do denunciado. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram de diligências, abrindo-se prazo para alegações finais. Às fls. 120 a 128 o Ministério Público, requer em seus memoriais finais, a absolvição do acusado EVERALDO CARLOS COSTA SENA, por entender não haver provas suficientes para condenação. Às fls.130 a 134 consta memoriais finais pelo assistente de acusação, onde requer a procedência da denúncia, e consequente condenação do acusado EVERALDO CARLOS COSTA SENA. Às fls.136 a 157 em seus memoriais finais, a defesa do acusado, pugna pela sua absolvição, por entender que o fato praticado pelo denunciado não constitui infração penal; e requer a extinção da sua punibilidade, afirmando que a procuração outorgada ao advogado da vítima não contém poderes especiais e que por isso, não haveria poderes para representação. Requer, por fim, a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do réu EVERALDO CARLOS COSTA SENA. Às fls. 160 a 161 o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 339, caput, do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. DO MÉRITO Às fls. 162 a 163 DO MÉRITO Diz o art. 339 do CPB: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade

administrativa contra alguã, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusã, de dois a oito anos, e multa. Conforme jã; relatado, em instruã processual, foi ouvida a vãtima NAZETE DOS SANTOS ARAãJO e o denunciado EVERALDO CARLOS COSTA SENA. A vãtima relatou que o casal possuã um cofre no quarto, utilizado para despesas diãrias. Disse que no decorrer das discussães do casal, o rã comeãsou a lhe negar esse dinheiro, e diante desse fato ele escondeu o cofre no quarto da mãe dele, mas a vãtima acabou descobrindo. Que no decorrer da semana falou com o acusado e ele lhe ofendeu bastante. Diante disso, foi trabalhar e, posteriormente, foi ao quarto da sua sogra buscar o cofre e, chegando lã, esta disse que aquele dinheiro não era dela (sogra), ao que a vãtima respondeu que sabia dessa informaã e que por isso estava pegando o dinheiro, pois precisava para as despesas da casa; Disse que precisou pedir medida protetiva pois estava sofrendo muita pressã psicolãgica e a partir disso o rã fez com que a mãe dele fizesse uma denãncia contra a vãtima, alegando que esta teria furtado o dinheiro; Que o rã foi ã polãcia e fez a mãe dele dizer que a vãtima furtou o dinheiro; Que disso decorreu uma denãncia em que ela posteriormente conseguiu provar a sua inocãncia, e foi absolvida sumariamente. Que não mantã mais nenhum contato com o rã, que inclusive ele lhe bloqueou no celular. Que o valor que estava no cofre era em torno de R\$540,00. Que a sua sogra não possuã a condiães de ir sozinha ã delegacia devido ã s limitaães que possuã. Disse que o quarto da sua sogra ficava em um anexo no terreno de sua casa. Disse que o rã possui 10% (dez por cento) da sociedade da empresa. O rã em seu interrogatãrio declarou que não ã verdadeira a acusaã. Que apenas acompanhou a sua mãe ã delegacia para registrar ocorrãncia. Que sabe que existia um cofre no qual sua mãe guardava o dinheiro de sua aposentadoria. Que nessa ãpoca, a MACRO sã podia vender o cofre para pessoa jurãdica, por isso comprou o cofre no nome da sociedade que tinha em conjunto com a vãtima, mas deu o cofre para sua mãe; Que ele não possuã a 10% da sociedade, mas 50%. Que havia R\$5000,00 dentro do cofre. Que a vãtima chegou no quarto da sua mãe na maior grosseria e pegou o cofre, momento em que sua mãe falou que o cofre era dela. Disse que a vãtima não tinha chave do cofre e que apãs esses fatos o cofre desapareceu. Que não usou sua mãe, que ela simplesmente se sentiu ofendida pela conduta da vãtima. Que a sua mãe perdeu a causa pelo fato de que o cofre estava no nome da empresa, da qual a vãtima era sãcia. Que entre a data do fato e o registro de ocorrãncia passaram-se de 15 dias a 1 mãs e que durante este perãodo a vãtima entrou com uma medida protetiva contra ele. Declarou que esse cofre ficava na suãte da sua mãe, não era usado para guardar dinheiro de despesas diãrias. Que a sua mãe questionava apenas o dinheiro e não o cofre. Que no momento do ocorrido não estava em casa e soube do fato depois, por informaã de sua mãe.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A partir do que se apurou durante toda a instruã criminal, verifico que não restou comprovado que o denunciado EVERALDO CARLOS COSTA SENA praticou o crime definido no art. 339, caput, do CPB. No caso dos autos, conforme jã mencionado, verifica este Magistrado que, por causa do boletim de ocorrãncia registrado por Ana Costa Sena, mãe do acusado, foi instaurada aã penal em face de Nazete dos Santos Araujo com a acusaã de furto do cofre. Destarte, o que consta nos autos não dã suficiente certeza de que o acusado atuou com dolo direto, realizando a imputã ã senhora Nazete com plena ciãncia de sua falsidade, o que ã necessãrio para a configuraã do tipo penal. A supramencionada conduta do acusado não se subsume ao tipo penal previsto no art. 339 do CP, tendo em vista que este exige, para sua consumaã, a imputã de crime de que o sabe inocente, sendo, pois, indispensãvel o efetivo conhecimento do agente acerca da inocãncia da pessoa que teve contra si atribuãda uma infraã penal. Em comentãrio ao crime supramencionado, afirma Clãber Masson (Cãdigo Penal Comentado. São Paulo: Mãtodo, 2013, p. 1206):

Elemento subjetivo: ã o dolo direto, pois o tipo penal utiliza a expressã imputando-lhe crime de que o sabe inocente. ã indispensãvel o efetivo conhecimento do agente acerca da inocãncia da pessoa que teve contra si atribuãda uma infraã penal. A dãvida sobre a responsabilidade da pessoa no tocante ã infraã penal que lhe ã imputada indica a presenã de dolo eventual, e exclui o delito. Exige-se tambã o dolo relativamente ã instauraã de investigaã policial, de processo judicial, instauraã de investigaã administrativa, inquãrito civil ou aã de improbidade administrativa. O crime de denunciaã caluniosa ã incompatãvel com a modalidade culposa

Sobre o tema, afirma a jurisprudãncia do STF: INQUãRITO. DENãNCIA CONTRA DEPUTADA FEDERAL. COMPETãNCIA ORIGINãRIA (ART. 102, I, b, CRFB). DENUNCIããO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). DOLO DIRETO NãO CONFIGURADO. EXERCãCIO REGULAR DO DIREITO DE PETIããO (ART. 5ã, XXXIV, a, CRFB). CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 23, III, CP). PRECEDENTES. DOUTRINA. PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O crime de denunciaã caluniosa

(art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que vivencia uma situação conflituosa e reporta-se à autoridade competente para dar o seu relato sobre os acontecimentos. Precedente (Inq 1547, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2004). 2. A doutrina sobre o tema assenta que, verbis: “Para perfeição do crime não basta que o conteúdo da denúncia seja desconforme com a realidade; é mister o dolo. (...) Se ele [o agente] tem consciência sincera de que aquele realmente é autor de certo delito, não comete o crime definido” (NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 4º volume. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 376-378). 3. A Constituição assegura, no seu art. 5º, XXXIV, a a, o direito fundamental de petição aos poderes públicos, de modo que o seu exercício regular causa justificante do oferecimento de notícia criminis (art. 23, III, do Código Penal), não sendo o arquivamento do feito instaurado capaz de tornar ilícita a conduta do noticiante. 4. A jurisprudência desta Corte preceitua que, verbis: “A acusação por crime de denúncia caluniosa deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente” (RHC 85023, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007). 5. In casu: (i) consta dos autos que a Polícia Federal realizou uma diligência na residência da ora Denunciada, que, por sua vez, reclamou do horário em que efetivada a medida, seguindo-se troca de hostilidades entre ela e o Delegado que comandou a operação, inclusive com contato físico; (ii) a ora Acusada, então, apresentou notícia criminis ao Ministério Público para que fosse averiguado eventual delito cometido pelos policiais que realizaram a incursão em sua residência; (iii) o procedimento administrativo instaurado, entretanto, foi arquivado, motivo pelo qual foi proposta a denúncia ora apreciada, por denúncia caluniosa (art. 339 do CP); (iv) o vídeo que registrou a diligência não revela maiores detalhes do contato físico entre os envolvidos, pelo que dele não se pode extrair a má-fé da ora Acusada; (v) a primeira exordial acusatória reconhece que o exame de corpo de delito realizado na Denunciada apontou a existência de equimoses avermelhadas, caracterizadas como lesões corporais leves, o que corrobora a versão apresentada na notícia criminis, no sentido de que houve efetiva agressão física. 6. Pretensão punitiva estatal julgada improcedente, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90 e do art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. (STF; Processo: Inq 3133 AC; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 05/08/2014; Argão Julgador: Primeira Turma; Publicação: Acórdão Eletrônico Dje-176 Divulg 10-09-2014; Public. 11-09-2014) (grifo não autêntico). “A bem da verdade, há indícios de que o denunciado usou sua genitora para atingir a ex-mulher em razão da crise familiar que viviam à época, entretanto as provas constantes dos autos não dão suficiente certeza de que o acusado atuou com dolo direto, realizando a imputação à ex-mulher com plena ciência de sua falsidade, o que é necessário para amparar um decreto condenatório. Desta maneira, insuficientes são as provas para condenar o denunciado, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...)” Segue manifesta a jurisprudência pátria acerca do tema: “PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). “PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas

da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de EVERALDO CARLOS COSTA SENA, brasileiro, paraense, 53 (cinquenta e três) anos de idade, RG nº 00972605 CRC/PA, filho de Viraldo Miranda Sena e Ana Costa Sena, residente e domiciliado à Av. Assis de Vasconcelos nº 869, Edifício Solar da República, Aptº702, Bairro Campina, Belém/PA, contato (91) 980449295, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 25 de Fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00265226820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO: DENISE DANIELLE SIABRA PORTILHO PINHEIRO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: S. L. C. S. D. S. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra DENISE DANIELLE SIABRA PORTILHO PINHEIRO, brasileira, paraense, 34 (trinta e quatro) anos, portadora do RG nº 5033992 SSP/PA, filha de Mercindo Farias Siabra e Selmy Moraes Siabra, residente e domiciliada à Rua São Clemente, Passagem Liberdade nº 28, Bairro Benguá, Belém/PA. Contato (91) 983531852, por infringência aos tipos penais descritos nos artigos 171, 297 e 304, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da peça acusatória que no dia 11 de maio de 2014, foi autorizado pela Seguradora Luder dos Consórcios do Seguro DPVAT, o crédito na conta poupança nº 73452-7, Agência 00440, Banco 431- Itaú, localizado à Rua 15 de Novembro, Bairro Comércio, pertencente à denunciada Denise Danielle Siabra Portilho, no valor de R\$ 3470,00 (três mil quatrocentos e setenta reais), referente ao sinistro nº 2014/61027- Invalidez, por ela notificado em razão de um acidente de trânsito que teria acontecido em 11/02/2012. Cabe ressaltar que, no momento da autorização do pagamento de indenização do seguro DPVAT, a acusada preencheu o nome da vítima como Denise Danielle Siabra Portilho Pinheiro e, quando assinou como beneficiária, assinou como Denise Danielle Moraes Siabra. Após o pagamento, foi instaurada uma auditoria na Seguradora em virtude de muitas fraudes que estavam ocorrendo envolvendo sinistros. Diante de tal fato, foi detectado que o boletim de ocorrência, o exame do corpo de delito realizado pelo IML e laudo de exame complementar, assim como o endereço da residência, eram falsos. A denunciada, ao ser interrogada, informou que quando possuía 17 (dezessete) anos sofreu um acidente de trânsito e um corretor chamado João havia recolhido documentos seus para recebimento do seguro DPVAT, mas que nunca tinha recebido nenhuma quantia. Ainda, com o prosseguimento das investigações, foi descoberto que a denunciada possui 34 (trinta e quatro) anos de idade, que os documentos eram fraudados, e que se referiam ao ano de 2012, quando ela possuía 28 (vinte e oito) anos de idade e não 17 (dezessete) como alegou em seu interrogatório. A denúncia foi protocolada em 16 de janeiro de 2019, e recebida neste Juízo em 24 de janeiro de 2019, com determinação de citação da vítima para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Nos fls. 136 a 144 consta defesa preliminar, onde a defesa requereu a desclassificação dos crimes previstos nos arts. 171, 297 e 304 do CPB para o crime previsto no art. 171 do CPB, que fossem arroladas as testemunhas posteriormente, os autos fossem remetidos ao parquet, para análise e oferta das condições para concessão do benefício do sursis processual. Após manifesta o Ministério Público pelo indeferimento de tais pedidos, eles foram indeferidos por este Juízo em decisão à fl. 149 dos autos. No dia 02 de outubro de 2019, ocorreu audiência de instrução e julgamento, onde esteve presente a vítima DENISE DANIELLE SIABRA PORTILHO PINHEIRO (fl. 152). Na fase do art. 402 do CPP o Ministério Público nada requereu, a defesa requereu que fosse oficiado ao Banco Itaú solicitando extratos da conta da acusada no período dos fatos, o que foi deferido. Nos fls. 163 a 224 consta a resposta do Itaú com os extratos solicitados. Abrindo-se o prazo para memoriais finais, o Ministério Público apresentou os seus fls. 228 e 229, pugnando pela procedência da denúncia, e aplicando-se a emendatio libelli, a fim de que a vítima DENISE DANIELLE SIABRA PORTILHO PINHEIRO responda pelo

art.171 do CPB. A defesa em seus memoriais finais juntados aos fls. 239 a 249, arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo, por faltar o exame pericial na infração que deixou vestígios, no rito pugnou pela improcedência da ação e absolvição da acusada ante a insuficiência de provas. O relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes definidos nos arts. 171, 297 e 304, do CPB, supostamente praticados pela acusada DENISE DANIELLE SIABRA PORTILHO PINHEIRO. Em alegações finais, a promotoria de justiça requereu a emendatio libelli para o fim de que acusada seja condenada apenas na sanção punitiva do art.171, do CPB, alegando para isso o princípio da consunção, pois, segundo a promotoria, o delito de estelionato absorveria os demais crimes. A defesa da denunciada alega preliminarmente a nulidade do processo, porque não foram realizadas perícias técnicas para detectar se as assinaturas apostas nos documentos falsos realmente pertenciam à denunciada, e nem perícias médicas na denunciada para detectar se eram reais os problemas decorrentes do acidente. Aduz que a falta de perícia nos crimes que deixam vestígios caracteriza nulidade absoluta, não podendo ser suprida pela prova testemunhal. Não obstante os argumentos da defesa, a preliminar não merece acolhimento. Primeiramente, vale lembrar que "a função de toda a atividade probatória é fornecer ao Julgador os elementos por meio dos quais ele há de formar o seu convencimento a respeito dos fatos controvertidos no processo. (...) Esta investigação sobre pessoas ou coisas, inclusive documentos (pode), exigir conhecimentos técnicos especiais da pessoa encarregada de fazê-la (e neste caso) estaremos frente à necessidade de prova pericial". (57) SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1991. v. 1, p. 319. Ademais os documentos de fls. 46 e 51 que certificam a inexistência de BOP e de laudo de exame de corpo de delito contém elementos suficientes a comprovar a falsidade dos documentos, sendo desnecessária, portanto, perícia técnica. Por fim, se a acusada sustenta que sofreu acidente não caberia à seguradora a prova negativa do fato, pois bastaria à própria acusada juntar a perícia médica a que supostamente teria sido submetida, o que não ocorreu. Dessa maneira, passo a analisar o rito DO MÉRITO. Diz o art. 171, do CPB: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. A DENISE DANIELLE SIABRA PORTILHO PINHEIRO, em juízo negou ter cometido o delito, alegando que possui a poupança realmente, mas que não recebeu nenhum dinheiro. Que realmente sofreu um acidente e foi ao hospital, e recebeu recomendação médica para fisioterapia; Disse que enquanto estava no IML, apareceu um homem e perguntou se ela queria esse negócio do DPVAT. Que ela perguntou se era legal e ele disse que era. Que esse homem disse que ela iria realizar uma perícia, o que foi feito no Hotel Sagres, e nesta ocasião a mulher só olhou seu passaporte e a liberou. Que ficou nervosa com a presença da delegada e acabou dizendo que possuía dezessete anos; Disse não saber quem pegou esse dinheiro. Relatou que não sabe quem movimentou a conta. Disse que só foi saber que tinha o valor de 3 mil reais na sua conta quando foi intimada para comparecer à delegacia e que ao saber disso ficou desesperada. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Em análise das provas que integram o bojo dos autos, conforme relatado acima, foi ouvida apenas a ré que alega inocência dizendo que realmente sofreu um acidente ao descer do ônibus e sofreu lesões, ficando com o pé machucado. Entretanto, a documentação anexa apresenta inquisitorial, e que veio a integrar a ação penal, foi desconsiderada pela autoridade policial como prova em favor da ré, uma vez que, como afirma a própria autoridade policial, é manifestamente falso o boletim de ocorrência. A perícia que seria do CPC Renato Chaves referentes a lesões corporais também foi rechaçada pelo próprio CPC Renato Chaves, que constata, aos fls.51, que não reconhece o documento de perícia de exame de corpo de delito apresentado, afirmando de forma veemente que é falso. Outrossim os extratos da conta bancária de titularidade da ré demonstram o crédito e as movimentações bancárias não havendo qualquer indício de que a conta foi objeto de fraude, pois, caso contrário, a sua titular teria notificado o Banco, feito um registro de boletim de ocorrência (legítimo), solicitado imagens... O que não é o caso. Desta feita, irrefutável que as provas documentais são suficientes para juízo condenatório. Assim, embora a ré negue que tenha usado de má-fé para obter vantagem ilícita, é inegável que a documentação juntada confirma que se utilizou de documentos fraudulentos para levar a Seguradora a sofrer dos Consórcios do Seguro DPVAT a erro, mediante ardil, e assim buscar obter vantagem indevida. Cabe destacar que os crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso foram crimes-meio para conseguir realizar o crime de estelionato, crime-fim, devendo ser aplicado, portanto, o princípio da

consunã§ã£o, sendo os crimes dos ars. 297 e 304 absorvidos pelo delito previsto no art.171, ou seja, o estelionato. Nesse mesmo sentido entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo quando se tratou de crime de apropriação indôbita em conjunto com o crime de estelionato, quando aquele foi crime-meio para a consumação deste: Estelionatos em continuidade delitiva e apropriação indôbita - Recurso defensivo - Elementos constantes dos autos que demonstram autoria e materialidade delitiva - Condenação mantida - Aplicabilidade do princípio da consunção - Apropriação indôbita que se configura crime-meio para a consumação dos estelionatos - Continuidade delitiva caracterizada - Pena e regime fixados com correção, substituída a corporal por restritivas de direitos - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 0006095-08.2014.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Gordo; Argão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021)

Dessa maneira, a partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 171, do CPB, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal da acusada DENISE DANIELLE SIABRA PORTILHO PINHEIRO.

III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR A RÃ DENISE DANIELLE SIABRA PORTILHO PINHEIRO, brasileira, paraense, 34 (trinta e quatro) anos, portadora do RG nº 5033992 SSP/PA, filha de Mercindo Farias Siabra e Selmy Moraes Siabra, residente e domiciliada à Rua São Clemente, Passagem Liberdade nº 28, Bairro Benguá-, Belém/Pa. Contato (91) 983531852, nas sanções punitivas previstas no artigo 171, do CPB.

Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada à acusada, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade da ré em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. A ré não apresenta outros antecedentes criminais (fls. 250). Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade da acusada, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras.

O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal).

A ré não apresenta contra si circunstâncias agravantes nem atenuantes e ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Dessa maneira, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DA ACUSADA EM 01 (UM) ANO RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal).

Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB.

Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à apenada por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEPMA a definição da instituição onde prestará os serviços; 2) a multa, no que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014).

Em face de responder ao processo solta e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo a ré o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.

Como a ré foi condenada apenas pelo crime de estelionato, tendo sido aplicado o princípio da consunção, com o crime de estelionato tendo absorvido os crimes de falsificação de documento e uso de documento falso, determino que se dê a vista dos autos ao MP para avaliar a possibilidade de realizar a suspensão condicional do processo.

O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução.

Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Publique-se, registre-se,

intime-se e cumpra-se. Belém, 25 de Fevereiro de 2022. Dr.  
JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

## SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

## TERMO DE SORTEIO DE JURADOS

Aos 25 de fevereiro de 2022, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 10:15 horas, na sala de audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri, de portas abertas, presentes: a Juíza **Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues**, Juíza Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, comigo, Diretora da Secretaria, Gerland Andrade Aguiar, foi constatado que a Secretaria da Vara oficiou aos entes constantes no artigo 432 do Código de Processo Penal, estando presente o representante do Ministério Público Estadual, Promotor de Justiça **Edson Augusto Cardoso de Sousa** (Of. nº05/2022, recebido em 22.02.2022, às 11:04:19h, protocolo nº2535/2022- MP) , **ausente** o representante da Defensoria Pública (Of. nº04/2022, recebido em 22.02.2022, pelo servidor Edson Jonatas do Nascimento-mat.80846351), e ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil (Of. nº03/2022, recebido em 22.02.2022, às 11:30:03h, protocolo nº37312022-0); Após, a MMA. Juíza passou a proceder o sorteio de **25 (vinte e cinco) Jurados titulares**, nos termos do Artigo 433 do Código de Processo Penal Pátrio, assim como foram sorteados também mais **32 (trinta) nomes, que servirão como suplentes**, todos para atuarem nas reuniões do 1º período do ano de 2022 ou em reuniões extraordinárias, cuja pauta fora publicada no DJE nº7321/2022 de 25.02.2022; Na urna constava a relação geral dos jurados (Publicada no Diário da Justiça nos dias (29.09.2021). Aberta a Urna Geral, dela foi retirada pelo Magistrado as cédulas, onde foram sorteados os seguintes cidadãos:

Nº CONDIÇÃO	NOME	CARGO	ÓRGÃO
	ANNE CAROLLINE SANTOS DA SILVA TITULAR	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
	CLEANY MARIA FLORENZANO DE SOUZA TITULAR	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
	CLEIDSON CHARLES BATISTA TITULAR	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
	FERNANDA BECKMAN SANTOS DE MELO E SILVA SEMAD TITULAR	ASSESSOR SUPERIOR	
	ABÍLIO AUGUSTO BASTOS FRANCO FILHO SECULT TITULAR	ASSIST CULTURAL-CENOTÉCNICO	
	NELSON JOSÉ NABIÇA PEREIRA SECULT TITULAR	TÉC EM GESTÃO CULTURAL-EDUCAÇÃO ARTÍST	
	SABRINA CAMPOS COSTA TITULAR	TÉC EM GESTÃO CULTURAL-TURISMÓLOGO	SECULT
	MARNE BRASIL VIEIRA TITULAR	ENGENHEIRO CIVIL	ITERPA



PEDRO HENRIQUE CABRAL DE NORONHA NETO ITERPA TITULAR		TÉCNICO AGRIMENSOR	
TOMAZ DE NAZARÉ SENA FERREIRA TITULAR		TÉCNICO AGRIMENSOR	ITERPA
KELVIN SANTOS DE SOUZA TITULAR		ANALISTA DE GESTAO EM PESQ INV	IEC
JORGE FERNANDO SOARES TRAVASSOS DA ROSA IEC TITULAR			PESQUISADOR
MARIA DO SOCORRO DE MORAES GARCEZ IEC TITULAR			VISITADOR SANITARIO
KEMERE MARQUES VIEIRA BARBOSA IEC TITULAR			TECNICO EM PESQUISA E INVEST B
PEDRO EDUARDO BONFIM FREITAS TITULAR		TECNOLOGISTA EM PESQ E INVEST	IEC
RODRIGO BRASIL DE FREITAS TITULAR		AG SAO BRAS	BANPARA
MARIA SILVIA GUAPINDAIA TITULAR		AG SENADOR LEMOS	BANPARA
REMULO AUGUSTO CAMPOS FERREIRA BANPARA TITULAR			MATRIZ / DICRI / SUROP
ANA CARLA DINIZ PAZ TITULAR		ASSESSOR TÉCNICO	TCM
CRISTIANE HELENA DA CONCEICAO E SILVA TITULAR		-----	TCM
IVONELIO CALHEIROS LOPES JUNIOR TITULAR		ASSESSOR TÉCNICO	TCM
ALEXANDRE MOURA CHAGAS ADEPARA TITULAR			FISCAL ESTADUAL AGROPECUARIO
ELISA ROCHA DANTAS SOARES		TECNICO DE NIVEL SUPERIOR	ADEPARA

## TITULAR

MARCELO OLIVEIRA DE CASTRO TITULAR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARA
JOSE MARIA CARREIRA LOPES TITULAR	AUX. DE PORTARIA	SEPLAN
ALBERTO VELOSO DA SILVA SUPLENTE	ANAL.LEG.AST.LEG.-PL.AL-070	ALEPA
AURICELIA DO SOCORRO LIMA NASCIMENTO ALEPA SUPLENTE	ANAL.LEG.AST.LEG.-PL.AL-070	
FRANCISCO JOSE RIBEIRO LIMA SUPLENTE	ANAL.LEG.AST.LEG.-PL.AL-070	ALEPA
GENY GOTZE SUPLENTE	ANAL.LEG.AST.LEG.-PL.AL-070	ALEPA
MARIA ELENY DA C. CAVALCANTE SUPLENTE	ASSESSOR TÉCNICO I	SENAR
SILVIANE DE JESUS BORGES SUPLENTE	ASSESSOR TÉCNICO I	SENAR
GEORGE MARCEL DE OLIVEIRA SOUZA SEMAS SUPLENTE	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	
LUCIANA ALVES DE SOUZA SUPLENTE	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEMAS
LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO SUPLENTE	AUX DE SERVICOS OPERACIONAIS	SEMAS
WALDELI ROZANE SILVA DE MESQUITA SEMAS SUPLENTE	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	
GABRIELA BSSA FERREIRA SUPLENTE	AG.DE POSTURA E ORDEM ECONOMICA	SECON
JEYSA MAYARA AMARAL BARBOSA SECON SUPLENTE	AG.DE POSTURA E ORDEM ECONOMICA	

SANDRA MARIA DE SOUZA SIMÕES COSTA SUPLENTE	TEC.AGRÍCOLA	SECON
AURÉLIO MAIA FERNANDES SUPLENTE	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO A	IGEPREV
FERNANDO ALIPIO DA SILVA OTERO SEABRA FILHO IGEPREV SUPLENTE	TÉC DE ADMINIS E FINANÇAS	
RAIMUNDO DE SOUSA BORGES JUNIOR IGEPREV SUPLENTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	
ANNA JULIA ARAUJO DOS REIS SUPLENTE	ESTUDANTE	CESUPA
JULIANA RAPOSO SILVA SUPLENTE	ESTUDANTE	CESUPA
ANDRE AUGUSTO PAMPLONA FREIRE SUPLENTE	AUX. REG. SERV. PUB.	ARCON
CLAUTON NAZARENO MARQUES LEAL SUPLENTE	AUX. REG. SERV. PUB.	ARCON
JOSE RIBAMAR PEREIRA DA COSTA SUPLENTE	MOTORISTA	ARCON
RENATA DA COSTA MAIA SUPLENTE	CONTADOR	CRCPA
ELIAS DE LEÃO MACHADO SUPLENTE	CONTADOR	CRCPA
ANDRÉIA LOUREIRO CARDOSO SUPLENTE	TÉCNICO I	IPHAN
ALDEMIR JOSE TEIXEIRA DO ROSARIO SUPLENTE	MECANICO	FUNTELPA
DOMINGOS SAVIO DA SILVA PALHETA FUNTELPA SUPLENTE	DIRETOR DE IMAGENS	
MANOEL DE JESUS FILOCREÃO SANCHES	MOTORISTA	

DETRAN SUPLENTE

DANIEL AMADOR SAMPAIO  
SUPLENTE

ASSIST TRÂNSITO

DETRAN

RAIMUNDO SÉRGIO DE JESUS SANTA BRÍGIDA  
FGC SUPLENTE

AGENTE ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO CARLOS MARTINS BRAGA  
SUPLENTE

PROFESSOR

FGC

EVELLIN ADRIANE PEREIRA RODRIGUES  
SUPLENTE

ESTUDANTE

FAMAZ

RAFAELLE DE FÁTIMA SALES PAMPOLHA  
SUPLENTE

ESTUDANTE

FAMAZ

Concluído o sorteio, as cédulas foram recolhidas à urna própria, que me foi entregue, depois fechada pela MMA. Juíza que ficou de posse da respectiva chave. Em seguida, determinou a MMA. Juíza que de imediato fosse expedido ofício de Convocação dos Jurados, o qual deveria constar o dia da reunião do Tribunal, para comparecerem, sob as penas da lei, às sessões do Tribunal do Júri referente ao período de julgamentos respectivos. Do que, para constar, lavrei este termo, que lido e por conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Gerland Andrade Aguiar, Diretora da secretaria, da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, conferi e subscrevi.

**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

RESENHA: 21/02/2022 A 02/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM PROCESSO: 00022702720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920080435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABRICIO BACELAR MARINHO Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTACILIO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLA JEANE LEITE MORAES Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DINALVA SILVA DOS SANTOS ASSISTENTE DE ACUSACAO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 26183 - JONAS REIS (ADVOGADO) OAB 16077 - RAPHAEL CHAVES (ADVOGADO) OAB 21192 - HUGO BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 115668 - PHILIPPE MALLET (ADVOGADO) OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 19409 - DANIEL MAIA (ADVOGADO) OAB 17700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 126.396 - JORGE JUNIOR SODRE DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 183.074 - DANIELE GONTIJO BATISTA GASIGLIA (ADVOGADO) OAB 1.455-B - LUIZ MARIO FELIX DE MOARES GUERRA (ADVOGADO) OAB 43.779 - GUILHERME GUEIROS DE FREITAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21.046 - DELMAR CUNHA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 1455-B - LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Compulsando os autos, defiro os pleitos constantes dos itens 1 e 2, do petitÃ³rio de fls. 584/585. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.1. Deve o causÃ-dico que atua na defesa da rÃ© CARLA JEANE MORAIS DE ARAÃJO juntar, no prazo de 48 horas, a certidÃ£o de Ã³bito da aludida rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando que a rÃ© DINALVA SILVA DOS SANTOS foi pessoalmente citada (fls. 172/173), bem como Â© cediÃo que a rÃ© deve manter seu endereÃo atualizado, devendo comunicar qualquer mudanÃa do mesmo, nos termos do art. 367, do CPP, o que nÃ£o foi feito in casu pela rÃ©, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 584/585 e, com fulcro no art. 367 do CPP, decreto a revelia da mesma. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Designo audiÃªncia em continuaÃ§Ã£o para o dia 10/05/2022, Ã s 10h e 30min., atravÃs plataforma Microsoft teams, devendo a comarca de origem disponibilizar sala e a estrutura adequada para a realizaÃo da citada audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â 4. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada no sistema EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃ FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00120382420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 21/02/2022 ACUSADO:URUBATAN DE JESUS CABRAL DE CARVALHO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) ACUSADO:MARIA DE NAZARE FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ACUSADO:MARCOS ANTONIO FERNANDES SOUZA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ACUSADO:MANUEL RAIMUNDO AZEVEDO DAMASCENO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EVANDRO LIMA DOS SANTOS ACUSADO:NAYARA JAQUELINE AMARAL DE CARVALHO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) ACUSADO:WELLINGTON GUSTAVO GOMES SOARES Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NELMA CRISTINA CASTILHO MONTEIRO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PÃ¡gina 1 de 26

SENTENÃ Vistos etc. O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ denunciou o rÃ© URUBATAN DE JESUS CABRAL DE CARVALHO e NAYARA JAQUELINE AMARAL DE CARVALHO pela prÃtica do crime insculpido nos arts. 33 e 35, da Lei nÂ 11.343/06, MARIA DE NAZARE FERREIRA LIMA, MARCOS ANTONIO FERNANDES SOUZA, MANUEL RAIMUNDO AZEVEDO DAMASCENO, EVANDRO LIMA DOS SANTOS, WELLINGTON GUSTAVO GOMES SOARES e NELMA CRISTINA CASTILHO MONTEIRO pela prÃtica do art. 35, caput, da Lei nÂ 11.343/2006 e art. 244-B, do estatuto da crianÃa e adolescente.

Narra, em sã-ntese, a exordial acusatãria, in verbis: "(...) no dia 10.07.2012, policiais civis estavam em serviãço (...) quando receberam determinaãço da autoridade policial para que se deslocassem atã a Travessa Mauriti n.ã 545 no bairro da Pedreira, a fim de averiguar denãncia anãnima, de que estaria ocorrendo venda de entorpecentes neste local. (...) seguiram atã o endereãço indicado na denãncia, onde constataram a veracidade dos fatos, uma vez que na casa de frente foram encontrados vãrios suspeitos, entre os quais Urubatan de Jesus Cabral de Carvalho, vulgo "Bira", proprietãrio da residãncia, portando e vendendo substãncia entorpecente, sendo que na referida casa foram encontrados: um saco plãstico contendo dois tabletes de erva prensada, uma porãço de erva solta e trãas petecas contendo substãncia pastosa esbranquiãda. Dado continuidade a diligãncia, os policiais dirigiram-se para a casa dos fundos, de propriedade da ora denunciada Nayara Jaqueline Amaral de Carvalho, filha de 'Bira', onde ali estava ã mesma vendendo droga, alãm da mulher de nome Maria de Nazarã Ferreira Lima, comprando e auxiliando na venda, tendo sido apreendido no local 30 tabletes pequenos de erva prensada, enroladas em papel alumãnio, um recipiente de plãstico contendo pasta de cocaãna. Diante do que foi constatado, foi dado voz de prisãço a Urubatan de Jesus Cabral de Carvalho, vulgo 'Bira' e Nayara Jaqueline Amaral de Carvalho, sendo que estes foram apresentados pela prãtica de trãfico de drogas, enquanto que Maria de Nazarã Ferreira Lima, Wellington Gustavo Gomes Soares, Nelma Cristina Castilho Monteiro, Marcos Antãnio Fernandes Souza, Evandro Lima dos Santos, Manuel VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Pãgina 2 de 26

Raimundo Azevedo Damasceno foram apresentados por associaãço ao trãfico de drogas. O condutor esclarece que foi apreendido o adolescente Henron Tabajara Ferreira Miranda, de 17 anos de idade, o qual no momento da apreensãço encontrava-se na casa de 'Bira'. Isto fora suficiente para que os ora denunciados fossem encaminhados para a Seccional da Pedreira - Seccional 11, onde se procedeu a sua autuaãço em flagrante delito na forma da Lei. Os depoimentos prestados pelas testemunhas vão ao encontro do depoimento e relatãrio final (fls. 99/101) da autoridade policial, a respeito da circunstãncia que fora feita a apreensãço da droga, verificando a existãncia de indãcios suficientes ao oferecimento da exordial acusatãria de autoria de trãfico ilãcito de entorpecentes, capitulado no art. 33 da Lei 11343/06, tendo em vista os depoimentos das testemunhas e a forma como se deu a apreensãço da droga (...). Sic. Notificaãço: ã s fls. 170 (Maria de Nazarã), ã fl. 172 (Wellington), ã 174 (Urubatan e Nayara), ã s fls. 199 e 235 (Manoel), ã fl. 201 (Marco Antãnio), ã s fls. 224/227 (Edital para Nelma Cristina e Evandro Lima). Suspensãço do processo e do prazo prescricional para Nelma Cristina e Evandro Lima (fls. 245 e 256). Laudo toxicolãgico definitivo fl. 287. Defesa preliminar fls. 205/208 (Urubatan e Nayara), fls. 216/220 (Maria de Nazarã, Marco Antãnio, Evandro Lima, Wellington e Nelma) e fls. 250 (Manoel). Recebimento da denãncia em 12/08/2014, fl. 256. Audiãncia de instruãço fls. 311 e 375/376. Apenas os rãos Urubatan e Nayara foram interrogados judicialmente, quanto aos demais rãos fora decretada a revelia para eles (fls. 311 e 375). Na fase do 402, do CPP, as partes nada requereram (fl. 375-v). Alegaãçes finais do Ministãrio Pãblico (fls. 380/384) e da Defesa (fls. 385/386). VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Pãgina 3 de 26 Vieram-me os autos conclusos para este provimento. ã o breve relatãrio. DECIDO. Da identificaãço criminal dos rãos. Inicialmente, insta registrar que este juãzo, ã fl. 422, determinou a realizaãço de perãcia papiloscãpica para a identificaãço criminal de todos os rãos, posto que não havia a identificaãço civil dos mesmos. ãs fls. 428/436, 438/443, 444/449, 450/454, 455/468, 469/474 e 516/519, 475/483, 485/492 constam os laudos de identificaãço criminal dos rãos MANOEL RAIMUNDO AZEVEDO DAMASCENO, EVANDRO LIMA DOS SANTOS (Individual Datiloscãpica)/ EVANDRO RUI PENICHE DOS SANTOS (Prontuãrio Civil), MARCOS ANTãNIO FERNANDES SOUZA, NAYARA JAQUELINE AMARAL DE CARVALHO, URUBATAN DE JESUS CABRAL DE CARVALHO, MARIA DE NAZARã FERREIRA DE LIMA, WELLINGTON GUSTAVO GOMES SOARES e NELMA CRISTINA CASTILHO MONTEIRO. Os laudos das perãcias datiloscãpicas, acima referidos, foram conclusivos no sentido de identificar os rãos. Porãm, com alguma peculiaridade no que tange ao rão EVANDRO LIMA DOS SANTOS. Verifica-se que o laudo de perãcia datiloscãpica de fls. 438/443 foi conclusivo, no sentido de identificar civilmente o denunciado EVANDRO LIMA DOS SANTOS como sendo EVANDRO RUI PENICHE DOS SANTOS (fl. 443). Assim, considerando que a pessoa denuncia estã, a partir do referido laudo, devidamente identificada nos presentes como sendo EVANDRO RUI PENICHE DOS SANTOS, a presente sentenãça se farã com o aludido nome, devendo a secretaria as retificaãçes de praxe no sistema de informãtica e nos autos do presente processo. Feitas as consideraãçes retro, compulsado detidamente os autos, extrai se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatãrio apresentado, mormente pelo laudo toxicolãgico definitivo, juntado aos autos, ã fl. 287. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PÁgina 4 de 26

Quanto à autoria do delito imputado aos réus URUBATAN DE JESUS CABRAL DE CARVALHO e NAYARA JAQUELINE AMARAL DE CARVALHO, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, as testemunhas, arroladas pelo MP, confirmaram, em juízo, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, o depoimento prestado em sede policial. O IPC João Quirino, em seu depoimento em juízo, afirmou, em sentença, que após "denúncia anônima", se dirigiu ao local do fato e, lá, encontrou, em dois imóveis, que estavam no mesmo terreno, certa quantidade de drogas, uma parte na casa da frente, que pertenceria ao réu URUBATAN, e outra na parte de trás do terreno, onde residiria a ré NAYARA. Aduz a testemunha João Quirino: "(...) tinha uma parte de petecas na frente, na casa da frente, que era dele e outra parte na casa de trás (...) na casa dela acho que tinha umas trinta (...) na casa dele tinham dois bolos (...) embrulhados num saco e umas petequinhas (...) acho que era umas trinta petecas com ela e dois pacotes de erva prensada, dois tabletes, era grande (...)". O IPC Irivaldo Xavier, em seu depoimento em juízo, afirmou, em resumo, que, após "denúncia anônima", se dirigiu ao local do fato e, lá, foi encontrado pelo IPC João Quirino, certa quantidade de drogas ilícitas em duas casas que ficam em um mesmo terreno, uma pertencente ao réu URUBATAN, e a outra pertencente à ré NAYARA. Ao ser inquirido em juízo disse: "(...) a quantidade, na casa dele, (...) umas petecas de maconha. Não foi muito não, na casa da moça aqui que foi mais (...)". Os depoimentos prestados pelos policiais, em juízo, são harmônicos com o que fora dito por alguns réus e pelo adolescente HERON TABAJARA FERREIRA, no momento de seus interrogatórios/informações na polícia (fls. 06, 11, 12, 13, 14), os quais afirmam que NAYARA e URUBATAN são vendedores de drogas ilícitas. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PÁgina 5 de 26

Não bastasse isso, no que diz respeito à ré NAYARA, consta de seu interrogatório judicial, a confissão da prática do tráfico de substância entorpecente, vejamos: "(...) São verdadeiros estes fatos? - Não. algumas são. - O que é verdade que realmente era minha. - A senhora acompanhou a revista dos policiais na sua residência? - Acompanhei (...). - O que eles apreenderam na sua residência? - Na minha casa não tava, tava atrás de casa, mas era minha. - Estava no terreno da sua casa? - Isso. - O que foi que eles apreenderam lá? - Foi maconha e umas pastas de ... - A quem pertencia, pertencia a senhora mesmo? - Nesta época era. - Há quanto tempo a senhora vendia substância entorpecente? - Não tinha muito tempo, tinha acabado de começar. - Como que estava acondicionada esta droga que foi encontrada na sua casa? - Tava num saco. - Em tabletes ou em petecas? - A massa em tabletes, a pasta era num saquinho. - Quando a senhora fala a massa a senhora se refere a qual? - Maconha (...)". Por sua vez, o réu URUBATAN, embora tenha dito ser usuário de drogas ilícitas, fato que não foi provado em juízo pelo mesmo, é nus que era seu, nos termos do art. 156, do CPP, posto que sequer arrolou testemunhas para corroborar as suas alegações, no entanto admitiu a existência da droga no interior de sua residência, fato que se harmoniza com o depoimento das testemunhas arroladas pelo MP. Vejamos o interrogatório do réu em juízo: "(...) - São verdadeiros estes fatos? - São, porque pegaram lá em casa, mas só que eu não sou traficante, eu sou usuário. - No dia da prisão o sr. estava aonde? - Tava lá em casa. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PÁgina 6 de 26

Sabe por que todas estas pessoas que foram presas disseram que sua casa e a casa da NAYARA eram pontos de venda de droga? (balança a cabeça negativamente). - Sabe por que todas estas pessoas disseram que elas realmente são usuárias, mas que elas compravam substância entorpecente do SENHOR e da NAYARA? - Não (...). Sic. Pois bem, conforme mencionado retro, não há dúvidas da autoria delitiva no caso em tela, sendo consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policial, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando não conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi

realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 7 de 26

circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013 Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÁU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÁRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÁU POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÁU PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do ráu, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o ráu assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando presente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o ráu tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 8 de 26

efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. Acrescente-se a isso que os ráus não obraram provar as suas condições de serem apenas usuários, como dito, nos termos do art. 156, do CPP. Ademais, mesmo a condição de usuário, per si, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico ilícito de "drogas", segundo firme jurisprudência sobre o tema, mormente porque muitos usuários utilizam-se do tráfico para sustentar o próprio vício. Do mesmo modo, a quantidade de droga apreendida em poder dos ráus na espécie, per si, não autoriza a desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo, de mais a mais, inaplicável o princípio da insignificância ao crime em comento. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DA LEI N.º 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, § 2º, da Lei n.º 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o ráu é mero usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, os ráus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso Artigo 28 da Lei n.º 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Parágrafo 2 Artigo 28 da Lei n.º 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Artigo 28 da Lei n.º 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Parágrafo 2



Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. VARA DE  
C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 9 de 26

provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei nº 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena insculpida no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. (Processo: APR 10024122575970001 MG; Orgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum). CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei nº 11.343/06. APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. Típicos. Réu denunciado por tráfico ilícito de drogas e condenado por crime de porte ilegal de droga para uso próprio. Acusação recorre em busca da condenação, nos termos da inicial. Necessidade. Os policiais confirmaram que, de posse de denúncia anônima dando conta de tráfico, diligenciaram no local apontado e surpreenderam o réu estando na posse da droga referida na inicial. Ele trazia consigo 8 porções de cocaína, 1 pequeno tablete de maconha e um cigarro de maconha parcialmente consumido e disse, Artigo 59 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 42 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Parágrafo 4 Artigo 33 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Artigo 33 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. VARA DE COMBATE AO  
C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 10 de 26

ser preso, que a droga se destinava ao uso próprio. Mas sua versão não convence. Ele vinha oriundo de outra cidade de ônibus e foi, logo depois, encontrado estando com a droga. As circunstâncias da prisão e a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento da droga (em porções individuais) evidenciam prática de crime de tráfico. Além disso, é comum ver usuário de droga traficar para sustentar o vício e se manter. Condenação por tráfico decretada. Penas ligeiramente exasperadas, por conta da comprovada reincidência. Regime inicial fechado imposto. Recurso defensivo (pleito de absolvição) desprovido e recurso ministerial acolhido integralmente. (TJ-SP - APL: 00013473720138260059 SP 0001347-37.2013.8.26.0059. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DE ATOS TÍPICOS DE MERCANCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante dos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão de 17 (dezessete) papelotes de maconha e do dinheiro em notas trocadas, em poder do réu, bem como a forma de acondicionamento do narcótico (fracionado em várias porções individuais) não há como reconhecer que a droga seria apenas destinada ao consumo, visto que tais circunstâncias evidenciam o intuito de traficar. 2. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para caracterizar a figura de usuário, visto que não se trata de condição incompatível com a de traficante. 3. A minorante do tráfico privilegiado exige que "o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Infere-se dos autos que o acusado se dedica às atividades criminosas, por ser considerado um traficante contumaz, não eventual, não preenchendo, integralmente, os requisitos legais cumulativos da benesse legal pretendida. 4. Apelo conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0184492013 MA 0000299 59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de

Publicação: 07/04/2016. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 11 de 26

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLUÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTIA INEXPRESSIVA. RÁU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientar no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolução por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o exame aprofundado do conjunto fáctico-probatório dos autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do delito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (EDcl no HC 463.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018). 5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 12 de 26

reconhecidamente primários, possuam bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. (...) (HC 461.377/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). Destarte, insta salientar que o injusto penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como "transportar", "adquirir", "trazer consigo", "guardar", "vender", "entregar a consumo ou fornecer drogas", conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinde-se, também, como dito, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com os réus, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERALDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E / OU VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 13 de 26

DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM

CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unácnime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unácnime - - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequada aplicação, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 14 de 26

06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Acrescente-se a isso, que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017). Quanto à alegação de que os policiais teriam ingressado nos imóveis sem a devida autorização judicial, não merece prosperar. É que, não é demais lembrar, nos termos da jurisprudência sobre o tema, que o crime de tráfico de drogas na modalidade "guardar/ter em depósito" é de natureza permanente e o flagrante é possível a qualquer momento, sendo certo que a inviolabilidade domiciliar não socorre ao agente do delito em situação de flagrante, não sendo, pois, exigível a apresentação de mandado de busca e apreensão, nos termos do disposto no art. 5º. XI, da CF. Dispõe o art. 5º, XI, da CF: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 15 de 26 XI -

a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO USO PERMITIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIMES PERMANENTES QUE CARACTERIZAM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÂNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - Tratando - se de crimes de natureza permanente, como o caso do tráfico de drogas, e do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito,

mostra - se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. Precedentes. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 451.582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 29/06/2018). Destarte, como dito retro, a autoria e a materialidade delitivas encontram - se sobejamente demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, razão pela qual a condenação se impõe em relação aos RÊUS URUBATAN DE JESUS CABRAL DE CARVALHO e NAYARA JAQUELINE AMARAL DE CARVALHO. No que tange ao crime de associação para o tráfico, extrai - se que não elementos probatórios robustos para um delito condenatório, posto que não verificada a presença dos elementos constantes do tipo penal, mormente o animus associativo entre os RÊUS, não havendo, nos autos, pois, nenhuma prova estreme de vida, cabal, de que os aludidos RÊUS praticaram tal delito. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 16 de 26

Acrescente-se, ainda, que as testemunhas não foram firmes e convincentes acerca da demonstração do animus associativo entre os RÊUS, não podendo este ser presumido. Diante disso, a absolvição se impõe. Passo à análise do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente (Corrupção de Menores). Conforme se extrai da denúncia, somente aos RÊUS MARIA DE NAZARE FERREIRA LIMA, MARCOS ANTONIO FERNANDES SOUZA, MANUEL RAIMUNDO AZEVEDO DAMASCENO, EVANDRO RUI PENICHE DOS SANTOS, WELLINGTON GUSTAVO GOMES SOARES e NELMA CRISTINA CASTILHO MONTEIRO foi atribuída a conduta prevista no crime em epígrafe. Extrai-se que não há provas nos autos cabais, indenes de vida, acerca da prática delituosa, posto que não se verifica, in casu, que os RÊUS tenham induzido o menor ou com ele praticado qualquer infração penal. Nesta senda, registre-se que, analisando o conjunto probatório constante do feito, severas vidas emergem acerca da prática pelos RÊUS do delito de corrupção de menores, sendo cediço que, na vida, o juiz deve absolver os RÊUS, utilizando a máxima "in dubio pro reo", tendo os citados RÊUS, destarte, o benefício da vida, aplicável na hipótese dos autos. Com efeito, o magistrado somente deverá condenar os RÊUS quando tiver a necessária certeza da autoria e da materialidade do delito contra ele imputado, ou seja, autoria e materialidade devem se mostrar indenes de vida. Neste sentido: TJ-SC - Apelação Criminal (Rêu Preso) APR 468821 SC 2009.046882-1 (TJ-SC) Data de publicação: 18/12/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSURREIÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA A CONDENAÇÃO. ANEMIA PROBATÓRIA QUE CONDUZ À DÍVIDA NO CONCERNENTE À AUTORIA. CONCESSÃO DE VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 17 de 26

HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER A APELADA. RECURSO PREJUDICADO. "O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público devolve ao Rêgo ad quem o exame de mérito e da prova amealhada nos autos. Pelo princípio da reformatio in melius, pode o Tribunal apreciar, ex officio, matéria de ordem pública para beneficiar ao Rêu" (APR n. 01.023798-9, de Papanduva, rel. Sargento Roberto Baasch Luz). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (RT 619/267). TJ-SC - Apelação Criminal ACR 416750 SC 2009.041675-0 (TJ-SC) Data de publicação: 30/09/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA ALICERÇAR O DELITO CONDENATÓRIO. "As declarações de suposta vítima de crime contra os costumes são gozadas de presunção de veracidade se encontram arrimo no conjunto probatório carreado aos autos. Ausente qualquer outro elemento de convicção que as ampare e lhes confira credibilidade e a certeza necessária à condenação, carecem de robustez suficiente para alicerçar veredicto condenatório, à mángua de prova da prática do delito" (Apelação Criminal n., da Capital, rel. Des. Sargento Paladino). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (RT 619/267). (Apelação VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 18 de 26

Criminal n., de Ibirama, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 10-10-06). RECURSO DESPROVIDO. TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130510023930 DF 0002364 07.2013.8.07.0005 (TJ-DF) . Data de publicação: 01/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA DO DOLO. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME OU DA CONTRAÇÃO PENAL. SE A PALAVRA DA VÍTIMA NÃO ENCONTRA RESPALDO EM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. COMPROVADO O ARROMBAMENTO DA RESIDÊNCIA POR MEIO DE DANO, PORÉM NÃO CONFIGURADO O DOLO DE INVADIR O DOMICÍLIO, CORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, O QUE SE PROCESSA POR MEIO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. SE NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DA QUEIXA-CRIME NO PRAZO DECADENCIAL É ADEQUADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. TJ-BA - Apelação APL 00027961420048050032 BA 0002796 14.2004.8.05.0032 (TJ-BA) Data de publicação: 12/12/2013 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL- ART. 12, § 2º, inciso II e art. 13 da Lei 6.368 /76. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. ESSENCIAL EVOCAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO NOS CASOS EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO SE REVELA COESO E SATISFATIVO QUANTO À AUTORIA, SENDO A ABSOLVIÇÃO MEDIDA ADEQUADA A SE IMPOR. 2. A DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO RATIFICOU DE MANEIRA CONCLUSIVA, EM JUÍZO, QUE A APELADA FOI O AUTORA DO CRIME. 3. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL SOBRE A AUTORIA DO DELITO, NÃO PODENDO RESPALDAR-SE EM DEPOIMENTOS VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 19 de 26

INCONSISTENTES OU NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. 4. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva. Havendo dúvida, esta favorece o réu (princípio in dubio pro reo), já que o Direito Penal só se satisfaz com a certeza. Manifesta-se favorável do Ministério Público neste grau de jurisdição. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO (Apelação Crime Nº 70051288595, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 14/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70051288595 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2012). TJ-MG - Apelação Criminal APR 10476100016288001 MG (TJ MG) Data de publicação: 10/12/2013 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO MINISTERIAL. 1. Não havendo a necessária e completa certeza da falta do réu, por meio de provas obtidas no contraditório judicial, havendo apenas indícios de que tenha sido ele o autor do furto, deve ele ser absolvido porque a dúvida, por menor que seja, há de militar em seu favor, em atenção ao princípio in dubio pro reo. 2. Recurso defensivo provido. Prejudicada a análise do apelo ministerial. TJ-RS - Apelação Crime ACR 70056274517 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO A AUTORIA DO FATO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. A prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso. No caso concreto, o réu - primário - foi detido minutos após o crime, não sendo localizado em seu poder qualquer objeto relacionado ao fato. O único reconhecimento existente nos autos foi VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 20 de 26

feito pela vítima perante a autoridade policial, quando, em deslocamento juntamente com os policiais militares, apontou para o réu, que caminhava em via pública, e identificou-o como autor do assalto. Em juízo o réu foi revel e o ofendido sequer foi perguntado sobre aquele reconhecimento que havia feito. Na fase policial o réu negou ter participado do delito e sua narrativa veio confirmada pelo depoimento da testemunha que o acompanhava quando da prisão. A prova formada nos autos, portanto, é insuficiente para a formação de um juízo de certeza quanto a autoria. Absolvição que se declara, em respeito ao princípio humanitário do in dubio pro reo. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70056274517, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Acaro Carvalho de Bem Osório). Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que

formo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para, por consequência, CONDENAR os réus URUBATAN DE JESUS CABRAL DE CARVALHO e NAYARA JAQUELINE AMARAL DE CARVALHO, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e ABSOLVER TODOS OS RÉUS do crime inculcado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. ABSOLVO, ainda, os réus MARIA DE NAZARE FERREIRA LIMA, MARCOS ANTONIO FERNANDES SOUZA, MANUEL RAIMUNDO AZEVEDO DAMASCENO, EVANDRO RUI PENICHE DOS SANTOS, WELLINGTON GUSTAVO GOMES SOARES e NELMA CRISTINA CASTILHO MONTEIRO, do crime previsto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Passo a dosar a pena do réu URUBATAN DE JESUS CABRAL DE CARVALHO segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abrangido por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é considerável, tendo em vista a natureza e diversidade das substâncias encontradas (2 tabletes de erva prensada pesando 98,5g, uma porção de erva solta pesando 5,0g e 3 "petecas" pesando 2,0g da substância vulgarmente conhecida como "cocaína", de acordo com o laudo toxicológico de fl. 287), ressaltando-se que a "cocaína" é substância deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu.

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O  
Página 21 de 26

Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013/0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei nº 11.343/06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Tráficos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papétes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015).

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O  
Página 22 de 26

Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Ressalte-se que deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, visto que a mera admissão da posse para uso próprio não caracteriza a confissão espontânea para o tráfico, nos termos da súmula 630, do STJ: Súmula 630 do STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficante pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento e nem de diminuição. Ressalte-se que deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, porquanto verifica-se a existência de outros registros criminais (fl. 526), a exemplo dos

processo nº 0010140-92.2020.8.14.0401 e 0815038-81.2021.8.14.0401, perante a Vara Criminal de Inquirições Policiais de Belém/PA e perante a 11ª Vara Criminal de Belém (itens 8 e 9 da certidão de antecedentes criminais), o que evidencia sua dedicação à prática de crimes, pelo que torno a pena definitiva em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, considerando que "é possível a utilização de inquirições policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006" (STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). Mormente no caso dos autos em que há condenação com trânsito em julgado. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/2006. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 23 de 26 Fixo

como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos e art. 42, do CP, e art. 387, § 2º, do CPP, mormente em virtude da culpabilidade desfavorável: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifei). Ressalte-se que não estão previstos os requisitos dos artigos 44 e 77, do CPB, razão pela qual deixo de substituir a pena imposta. Passo a dosar a pena do réu NAYARA JAQUELINE AMARAL DE CARVALHO segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é considerável, tendo em vista a natureza e diversidade das substâncias encontradas (um recipiente plástico contendo 97,5g da substância vulgarmente conhecida como "cocaína" e 30 tabletes contendo 53g de da substância conhecida vulgarmente como "maconha", de acordo com o laudo toxicológico de fl. 287), ressaltando-se que a "cocaína" é substância deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 24 de 26

1388412 SP 2013/0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei nº 11.343/06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Tráficos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papalotes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015). Todos os grifos são do signatário. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da s0mula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de

aplica-se a pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Concorre, todavia, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, já que a ré, em sede policial e em juízo, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 25 de 26

confessou a autoria do crime, pelo que diminuo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, perfazendo a pena em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento de pena. Entretanto, verifico presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em razão da ré não ostentar maus antecedentes, conforme certidão de antecedentes criminais fl. 525, e, não haver elementos nos autos que indiquem que a mesma se dedica às atividades criminosas ou integre organização criminosa, pelo que reduzo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), tornando-a DEFINITIVA em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/2006. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime ABERTO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP. Atento ao disposto no art. 44 e seus incisos do CPB e, vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO TEMPO DA PENA FIXADA RETRO, na forma da lei, permanecendo a condenação da multa já citada, tudo nos termos da legislação, principalmente o art. 44 e seguintes do Código Penal. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por entender não estarem presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, tendo o mesmo respondido ao processo em liberdade, e não há nenhum elemento novo ou contemporâneo a autorizar a segregação cautelar neste instante. CONDENO os sentenciados ao pagamento das custas processuais, vez que não comprovaram ser pobres na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 26 de 26

Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE mandado de prisão em face do réu URUBATAN. No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020. Apóse o trânsito em julgado, LANCE-SE o nome dos réus no rol dos culpados. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE, expedindo o necessário. Apóse, ARQUIVE-SE. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00160822320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Conflito de Jurisdição em: 22/02/2022 DENUNCIADO: ANGELO HONORIO LEAL SANTOS Representante(s): OAB 14485 - LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO) OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) OAB 22672 - PAULA SUELY D ASSUNCAO CORDOVIL (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DPC VITIMA: E. S. P. DENUNCIADO: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) PROMOTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS ASSISTENTE DE ACUSACAO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



Representante(s): OAB 16077 - RAPHAEL CHAVES (ADVOGADO) OAB 21192 - HUGO BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 27722 - GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29751 - RICARDO CESAR MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30612 - FABIO EDUARDO SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 29697 - FRANCISCO MARANHÃO CANDOIA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Defiro a desistência de oitiva de testemunha pleiteada pelo MP Â fl. 843. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-Considerando a manifestação de fl. 843, bem como a certidão de fl. 835, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 11/05/2022, às 09h 30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, data registrada no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Â Â Â Â Â Â Â Â Documento assinado digitalmente Página de 1  
 PROCESSO: 00024401220138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIA ELI SEIXAS DE OLIVEIRA DENUNCIADO:DIONEI SOSINHO MODESTO VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022. Nancy Sadalla Analista Judiciário PROCESSO: 00102197120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO CANTAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24741 - PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORA DE JUSTICA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022. Nancy Palmeira Sadalla Analista Judiciário PROCESSO: 00036375520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:KAIO VICTOR QUEIROZ CORREA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, §1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRM, fica intimada a defesa do réu KAIO VICTOR QUEIROZ CORREA, para que apresente alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Nancy Palmeira Sadalla Analista Judiciário PROCESSO: 00123872720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEO DOS SANTOS DPC DENUNCIADO:CLEBER ULISSES MAIA DE BRITO PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORA DE JUSTICAENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Nancy Palmeira Sadalla Analista Judiciário

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00022499620078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710015626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 AUTOR:FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDAME Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS ANIMAIS LTDA- REPAR Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 6416 - PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:FENIX CURTIDORA LTDA Representante(s): REGINA FATIMA LOPES ALVES (ADVOGADO) REU:CURTUME IDEAL Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO À Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a embargada, FITOBEL INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA - ME, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos. Belém (PA), 25 de fevereiro de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00044438920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 AUTOR:EDILANE MARTINS COSTA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REU:AMI AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:GISELE NASCIMENTO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo n. 0004443-89.2012.814.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ERRO DE DIAGNOSTICO E PROCEDIMENTO MEDICO AUTORA : EDILANE MARTINS COSTA RÂUS 1- AMI AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE Â 2- LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS Â 3- GISELE DUARTE NASCIMENTO SENTENÇA RELATORIO Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de erro de diagnostico e de procedimento medico movido por EDILENE MARTINS COSTA contra os rês 1- AMI AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE; 2- LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICASÂ e 3- GISELE NASCIMENTO Informa a autora que foi atôm o ambulatório AMI , 1º rês, no dia 10 de março de 2010 a fim de fazer exames de rotina, e onde também trabalha a 3ª rês a médica Dra. Gisele, a qual lhe atendeu e prescreveu exames de sangue que foram realizados junto ao laboratório Santana Analises Clinicas, 2º rês, que presta serviços ao 1º rês. Diz a autora que a médica Dra GISELE na consulta prescreveu exames de sangue para verificação da taxa de glicose que foi realizado pelo laboratório Santana e apresentou taxa de glicose 219mg/dl e segundo a medica os valores normais são de 70 até 110 mg/dl, e que a alta taxa de glicose no sangue era indicativo de doença diabetes, e para tratamento a medica prescreveu o remédio GLIBENCLAMIDA 5mg para tomar via oral 3 vezes ao dia com início no dia 01.04.2010 de acordo com o receituário. Afirma que em 03.04.2010, a autora deu entrada na emergência do hospital regional Dr. Abelardo Santos em Icoaraci com sintomas de desmaio, vômitos e mãos roxos e passando muito mal em razão do uso do referido remédio prescrito para diabetes. E depois do atendimento foi informada pelas enfermeira que se não tivesse procurado atendimento de urgência corria risco de morte, e que em razão disso imediatamente parou o uso do medicamento glibenclamida e foi refazer o exame de glicemia em 20.04.2010 no laboratório Amaral Costa e deu como resultado uma taxa de 78mg/dl que atestou glicose normal e que não estava com diabetes, conforme documento anexo Informa a autora que a clinica AMI, como o laboratório Santana e a medica Dra GISELE colocaram em risco a vida da autora, por erro no resultado da taxa de glicemia em 219mg/dl apresentado pelo LABORATORIO SANTANA e também por erro de diagnóstico de diabetes e culpa por negligencia da medica GISELE e do ambulatório AMI, que foi provado pelo exame de glicemia feito pelo laboratório Amaral Costa que apontou a taxa de glicose em 78 mg/dl, e causou abalo psicológico devido os efeitos da medicação inadequada e do perigo de morte.Â

Requer a autora a condenação das requeridas a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 reais Juntou documentos de fls. 11/19 Citados os requeridos apresentaram contestação As rãs AMI AMBULATORIO MEDICO ICORACIENSE e GISELE DUARTE NASCIMENTO apresentaram contestação as fls. 27/34 arguindo em síntese que: Inexistência de conduta ilícita, de culpa e de falha na prestação de serviço da médica e do ambulatório AMI. Que a médica adotou todos os procedimentos e meios adequados para atendimento e tratamento da paciente (obrigação de meio) e não tem a obrigação de alcançar o resultado de cura da paciente. Que o resultado do exame de glicemia com taxa acima de 200mg/dl é considerado quadro de diabete, e prescreveu a medicação e dosagem corretas para o tratamento, e que não precisava prescrever novos exames, nem repetir o exame de glicemia para confirmar diagnóstico. Que o laboratório SANTANA usou método enzimático aprovado para OMS. Não pode se responsabilizar pelas condições clínicas da autora na hora da coleta do exame de sangue. Que o uso da medicação pode causar reações esperadas do organismo da autora. Que a alteração da glicemia no resultado do exame foi por culpa exclusiva da autora em não seguir a recomendação de jejum de 12 horas e nem as recomendações e a posologia da prescrição médica. Ausência de nexo de causalidade entre o resultado lesivo e a conduta da médica e da clínica. Inexistência de dano moral. juntou documentos de fls. 37/40 O rãu LABORATORIO SANTANA contestou a alegação as fls. 41/51 alegando :que a autora foi ao laboratório as 9h da manhã para realizar exames de rotina: hemograma, fezes, urina, colesterol, triglicérides e glicemia(em jejum). A autora declarou que estava em jejum antes da coleta do sangue para o exame de glicose. Confirmou que o resultado de glicose estava elevada em 219mg/dl. Que o exame de urina na autora deu ausência de glicose, e como a taxa de glicose no sangue estava elevada, significa que a autora não observou o jejum prévio de 12h horas. Que toda glicose no sangue aumentada a partir de 150mg/dl deve apresentar também aumentada na urina. Ausência de houve erro ou ineficiência no resultado na taxa de glicose apresentado em 10.03.2010, pois dependia do estado de jejum do paciente cuja responsabilidade é exclusiva desta. Que não foi realizado teste de tolerância à glicose para precisar a eficiência do resultado da taxa de glicemia. Inexistência de prova de conduta ilícita do rãu. culpa exclusiva da vítima. excludente de responsabilidade do rãu. Requer improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos de fls.52/66 Em audiência preliminar de conciliação não foi realizado acordo (fls. 80) As requeridas as fls. 82, AMI AMBULATORIO E GISELE NASCIMENTO e o LABORATORIO SANTANA (fls. 84/85) pediram produção de prova o depoimento pessoal da autora e exame pericial de análise nos resultados de exames de glicemia com o exame da urina da autora para verificar se houve erro ou falha de interpretação ou da conduta da médica. Despacho saneador com fixação de pontos controversos e deferida a prova pericial e depoimento pessoal das partes e testemunhas.(fls. 103) Rol de testemunhas apenas pela autora as fls. 106. As requeridas não arrolaram testemunhas. Audiência de instrução com depoimento pessoal das partes (fls. 109/112). O Advogado das requeridas dispensou a produção da prova pericial. O advogado da autora dispensou a prova testemunha. Encerrada a instrução. Alegações finais da parte autora (fls. 113/117) e alegações finais das requeridas (fls. 118/123) e fls. 129/137) É o relatório. passo a análise e decisão. FUNDAMENTAÇÃO Relação de consumo entre a autora (consumidora) e os requeridos fornecedores de serviços Entendo que a autora é consumidora pois se enquadra nesta condição por ser paciente e destinatária final da prestação de serviços ofertados pelas requeridas, e estas se enquadram na condição de fornecedoras e prestadoras de serviços, e portanto se aplica ao caso as regras e princípios do código de defesa do consumidor (art. 2º e 3º do CDC). A autora compete trazer provas verossímeis da ocorrência dos fatos narrados na inicial que demonstram violação ao seu direito à integridade física, psíquica, e de riscos à sua saúde, e a identificação do agente causador e que constitui objeto da pretensão reparatória e indenizatória ao dano alegado em decorrência da conduta ilícita e de culpa dos rãus (art. 373, Inciso I do CPC). Aos rãus em face da regra do art. 373 II do CPC caberá a prova dos fatos extintivos, impeditivos e/ou modificativos do direito pleiteado pela autora. É É É É É Em se tratando de matéria de direito regulada pelo CDC, em face da hipossuficiência econômica da autora e da melhor capacidade e expertise técnica dos rãus inerente as suas atividades profissionais, caberá aos rãus a prova de fatos negativos, ou seja, da prova de inexistência de erro, falha ou omissão na prestação do serviço e de inexistência de conduta ilícita das requeridas em não violação ou ameaça a direito da autora e nem de infringência a norma ou diretriz técnica regulamentar e nem ocorrência de culpa seja por imperícia, negligência ou imprudência que tenha dado causa ao resultado lesivo (dano moral) alegado pela autora, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do CDC É Dispõe o código de defesa do consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade civil é objetiva, via de regra, aos fornecedores de serviços, e independe da prova de culpa, bastando para gerar o dever reparatório a prova da conduta ilícita violadora de direito e de norma pelo agente ofensor, do dano sofrido pela vítima e do nexo causal entre a conduta do ofensor com a causa do resultado lesivo da vítima. Exceto para a responsabilização pessoal dos profissionais liberais (tais como médicos, odontólogos, advogados e outros) em que além dos requisitos anteriores, depende obrigatoriamente da comprovação da CULPA destes profissionais no exercício da sua função (tenham agido por negligência, imprudência ou imperícia) e dado causa ao dano para a vítima, para gerar o dever de indenizar o ofendido, conforme §4º do art. 14 do CDC. O Código civil prevê as regras gerais de reparação civil de danos, ao normatizar: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - o erro médico. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - a indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MEDICO. Obrigação de meio e obrigação de resultado. O erro e a culpa capaz de gerar responsabilidade de indenizar danos causados ao paciente. Na obrigação de meio o(a) médico(a) como prestador(a) do serviço contratado pelo paciente, se obriga atuar com zelo e dever de cuidado em utilizar de todos os meios e técnicas corretos, autorizados, adequados e disponíveis dentro de sua expertise (especialidade médica) e conforme os ensinamentos acadêmicos do curso de medicina e de sua especialização, e ainda seguir as normas e as diretrizes (protocolos) de conduta e os métodos para tratamentos terapêuticos, conforme recomendações dos respectivos conselhos e órgãos de classe para cada classificação de doenças, levando em conta principalmente o histórico do paciente (anamnese), as evidências dos sintomas clínicos e os resultados obtidos nos exames de imagem e laboratoriais solicitados, tudo visando a obter de um resultado mais satisfatório para a saúde do paciente, mas não gera para o profissional a obrigação de sucesso no resultado, ou seja, não gera o compromisso em obter a cura como resultado final eficaz esperado pelo paciente. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de meio limita-se a um dever de desempenho, isto é, há o compromisso de agir com desvelo, empregando a melhor técnica e perícia para alcançar um determinado fim, mas sem se obrigar à efetivação do resultado. Pela obrigação de meio, o médico se compromete a prestar com zelo atendimento do paciente em consulta, fazer a anamnese do paciente questionando sobre histórico familiar, estilo de vida, hábitos, se tem doenças pré-existentes, se conhecidas, os atuais sintomas, solicitar exames necessários, analisar e interpretar os resultados, prescrever medicação, se for o caso, e dar um diagnóstico preciso e correto conforme todos esses parâmetros e evidências observadas, e deve ainda utilizar a conduta terapêutica adequada para obtenção de um resultado mais favorável ao paciente. Por fim o médico jamais se obriga a cura da doença ou a alcançar o resultado específico esperado, como ocorre em algumas especialidades - do cirurgião plástico, do profissional de estética corporal, do odontólogo especialista em implantodontia e estética dentária, por exemplo, que tem obrigação de alcançar um resultado satisfatório específico, esperado e contratado pelo paciente, mas nunca se obriga a cura da sua doença. Igual caso ocorre ao advogado que em consulta ao cliente colhe todas as informações necessárias e na busca da satisfação do direito, prepara a petição inicial de ingresso da ação judicial cabível ou a defesa, e se compromete utilizar-se de todos esforços, meios e instrumentos jurídicos possíveis e da técnica visando um resultado favorável, mas não se compromete lograr sucesso na causa. Para o médico, assim como para o advogado, a atuação deve

sempre ser pautada no dever de diligência, cuidado e de técnica necessária e admissível pelas regras de conduta para a obtenção do resultado esperado, mas sem prometer a eficácia. O Erro médico é diferente e da Culpa, embora pode o erro médico ter sido causado por conduta culposa do profissional. Eduardo Nunes de Souza exemplifica assim: "erro é uma falha no exercício profissional, um juízo valorativo, promovendo uma comparação entre o procedimento (método) adotado e aquele que em tese, teria evitado o dano já conhecido, este juízo valorativo não analisa a culpa, pois não está interessado na maior ou menor diligência de um médico diante de um determinado quadro clínico, ora, um médico absolutamente diligente, e observador da *lex artis*, diante de um quadro clínico em que temos dois tipos de tratamento, pode optar por um que não cure o enfermo, sendo assim o médico errou, mas não houve culpa" [1]. Ocorrer erro médico quando a escolha de um método (conduta), dentre dois ou mais permitidos e disponíveis, foi correto para o tratamento da doença com diagnóstico, mas o emprego da técnica usada no procedimento foi incorreta e imperfeita, e não alcançou um resultado satisfatório esperado, o que se chama de falha no procedimento técnico. Nem sempre, necessariamente, quando ocorre erro na escolha da técnica do procedimento, haverá culpa do médico. O erro escusável é aquele que era inevitável, ou seja, mesmo que o agente tivesse tomado todas as cautelas devidas e possíveis, o dano à vítima ocorreria inevitavelmente, já o erro inescusável é aquele imperdoável e que poderia ter sido evitado pelo agente se tivesse tomado todas as cautelas e condutas diversas exigíveis e necessárias antes de agir, logo erro evitável e previsível, e sendo o erro inescusável, se gera dano ao paciente, cabe reparação por ser indenizável. A culpa do médico, ocorre quando escolhe a conduta (método) inadequado ou deixa de proceder por omissão quando deveria e daí causa ao resultado lesivo (prejuízo) ao paciente e gera situação real de dano ou de perigo (risco) à integridade corporal ou psíquica, como por exemplo: no engano (erro) no diagnóstico precoce e equivocado de uma doença por não pedir exames complementares ou por falta de prudência ou por inobservância (omissão) na escolha do método ou de técnica inadequada de investigação, deixando de seguir a recomendação normativa ou ensinamentos da ciência médica que era esperado do bom profissional e deveria ter sido observado. A responsabilidade civil do profissional de saúde é subjetiva, devendo para gerar dever indenizar ficar provado a) o dano na vítima; b) ato ilícito comissivo ou omissivo do agente causador; c) o nexo causal entre o dano e a conduta do agente que lhe deu causa; e d) a culpa do agente. No caso dos autos sobre a existência ou não de erro de diagnóstico de doença da autora que tenha causado o dano a esta, deve ser julgado de forma a verificar se no caso específico se a médica agiu com todo o zelo na tentativa de descobrir e diagnosticar a doença da autora e se de fato essa doença ela adquiriu ou não, e se o tratamento terapêutico com prescrição da medicação foi o adequado e necessário e atende as normas, métodos e procedimentos protocolares e técnicas admitidas e recomendadas pela ciência médica e pela OMS e ANS e pelos conselhos de medicina. O médico muitas vezes fica diante de casos em que o paciente está com vários sintomas que são características semelhantes de várias doenças, que pode levar a possíveis diagnósticos diferentes, e de acordo com as evidências de sintomas e resultados de exames e das probabilidades, o médico elege prioridades para algumas doenças mais comuns e menos prioridade para outras, e vai eliminando os possíveis diagnósticos a medida que ele vai analisando resultados de exames ou vai realizando procedimentos. É um verdadeiro trabalho de erro e acerto, algo super comum e aceitável, pois a medicina não é uma ciência exata e cada organismo humano é diferente e único e sofre também com reações e alterações, inclusive por uso de medicamentos prescritos para tratamento de doença com diagnóstico ainda não comprovado.

**ANÁLISE DAS PROVAS** A questão controversa da lide é se existiu ou não conduta ilícita, dano e culpa da médica R. GISELE e erro no diagnóstico da doença da autora (diabetes) e culpa nos procedimentos e métodos adotados para afirmação do diagnóstico e tratamento terapêutico durante a prestação de serviço médico e da co-responsabilidade do R. ambulatório/clínica AML como empregador da médica e da responsabilidade do laboratório Santana em eventual falha de resultado nos exames clínicos realizados, e se a conduta dos R. causou o dano moral alegado ter sofrido a autora. O diabetes mellitus é uma doença decorrente da falta de produção ou déficit da ação da insulina, com consequente elevação de glicose no plasma. Essa doença pode ser diagnosticada através de dosagens de glicose em jejum ou da realização de teste oral de tolerância à glicose, conforme indicação do médico assistente. Existem dois tipos de diabetes mellitus: o tipo 1, que é mais frequente em jovens e ocorre devido à produção insuficiente de insulina; o tipo 2, que ocorre predominantemente em adultos, nos quais a insulina é produzida, mas não age adequadamente nas células, para metabolizar a glicose. O diabetes mellitus tem tratamento e pacientes com essa patologia devem ser acompanhados por médicos endocrinologistas, para orientação quanto aos hábitos alimentares e avaliação da necessidade do uso de medicamentos. A

A requerida Gisele Nascimento no seu depoimento em juízo afirmou que realizou conduta clínica da autora e na ocasião fez sua anamnese (colheu informações sobre sua vida e sintomas) em que autora na ocasião se queixava apenas de mal estar geral e não passou ainda médica, e por ser procedimento padrão de rotina, prescreveu exames de rotina de sangue, tipo hemograma e bioquímicos para verificação da taxa de glicose no sangue, e que embora não sendo endocrinologista afirmou que faz acompanhamento de pacientes com diabetes, não havendo ao que parece nada de anormal até então na conduta da médica ou falta de dever profissional de cuidado e zelo para com a paciente autora. No retorno da autora, em consulta de 01.04.2010, a médica GISELE ao avaliar apenas o resultado do exame de taxa de glicose no sangue datado de 10.03.2010 (doc. fls. 91- que por sinal foi juntado pelo laboratório), observou que a taxa de glicose da autora estava muito elevada em 219mg/dl, e que segundo a médica o normal é abaixo de 100, e a condição de pré-diabetes ocorre quando a taxa de glicose fica entre 100 a 125 mg/dl, e considera como quadro de diabetes, quando a taxa de glicose no sangue está acima de 126mg/dl, como foi o caso da autora. A médica relata em depoimento judicial que se baseou para o diagnóstico de diabetes, na taxa de glicose do sangue da autora em 219 mg/dl e na avaliação do prontuário clínico que no retorno da consulta em 01.04.2010 a autora se queixava de sintomas de boca seca, perda de peso, tontura, muita sede, muita fome, alta frequência urinária e que, segundo a médica, são característicos de diabéticos, por isso lhe prescreveu a médica glibenclamida 5mg com dosagem de 3 comprimidos por dia, 1 comprimido após o café, um após o almoço e um após o jantar, conforme receita de fls. 12 na datada de 01.04.2010. Há evidências que a autora no mesmo dia 10.03.2010 após dos exames de sangue (taxa de glicose) por volta das 9h da manhã, se submeteu ao exame de urina, solicitado pela médica Gisele, feito no laboratório Santana, que presumo como fato verdadeiro, verossímil e incontroverso, pela confissão do laboratório e conformidade com a prova documental idônea e válida de (fls. 62/63), e ainda pelo silêncio da autora e ausência de impugnação ao documento seja em seu depoimento prestado em juízo, seja nas alegações finais. Ficou patente que a autora antes de iniciar o uso da médica glibenclamida 5mg 3 x ao dia prescrita pela Dra Gisele em 01.04.2010 (receita de fls. 12), não apresentava sintomas mais graves de desmaios e nem de mãos e lábios roxos e nem tinha pré-diagnóstico de diabetes ou outra doença pré-existente que soubesse, e que no logo no terceiro dia de uso da referida médica em (03.04.2010) passou ter sintomas de desmaio e dificuldade em respirar, e foi levada por seu esposo às pressas ao hospital de emergência já desmaiada, conforme declarou em juízo, e por justo impedimento não teve sequer tempo suficiente de comunicar o fato e nem de retornar a consulta com a médica dra. Gisele que havia prescrito a médica seja para ajustar ou suspender a médica por se tratar de atendimento de emergência. No hospital de emergência ao ser atendida no dia 03.04.2010 às 20h e 15min (prontuário de atendimento de fls. 14) foi constatado pela médica do plantão dra. Wania Bronze que a autora deu entrada naquela unidade de emergência com sintomas de desmaios e declarou que fazia uso de glibenclamida para diabetes e na ocasião foi colhido seu sangue e atestado no prontuário que sua glicemia estava em 29mg/dl às 20h e 30min (hipoglicemia). E tanto foi evidente o quadro clínico que foi prescrito à autora pela médica do plantão o uso injetável de glicose a 50% 4 ampolas na veia, mais soro glicosado, soro fisiológico de 500mg e dipirona 1 ampola. A autora assim que foi atendida no hospital de emergência em 03.04.2010 parou imediatamente de tomar a médica glibenclamida 5mg e foi em outra consulta com médica especialista em endocrinologista Dra. Alcilene M. Costa a qual lhe prescreveu novo exame de sangue para verificação de sua taxa de glicose, o qual atestou como resultado - taxa de glicose em 78 mg/dl datado de 20.04.2010 conforme prova (doc. fls. 15) Restou claro, que a autora desde 03.04.2010, quando foi atendida no hospital de emergência, deixou de usar a médica para diabetes por recomendação da médica do plantão, e ao se submeter ao novo exame de sangue no dia 20.04.2010 no laboratório AMARAL COSTA, para verificar a taxa de glicose, obteve o resultado abaixo de 100 mg/dl, e sendo a taxa de referência normal que é de 70 a 99mg/dl, caracteriza ausência de doença diabetes, o que comprova claramente que houve erro (falha) de diagnóstico da médica por conduta culposa (omissão) e negligência. Está evidente que a autora não era portadora da doença diabetes quando fora atendida pela médica, em consulta no dia 01.04.2010, portanto não se trata de falha no dever de eficiência de resultado para cura da doença que sequer a autora possui, mas sim em falha na obrigação de meio, em virtude de omissão (negligência) da médica na prestação do serviço que incorreu em culpa por inobservância ao dever de cautela e de prudência, devido erro na interpretação do resultado da taxa de glicemia da autora em 219 mg/dg e do resultado do exame de urina da autora. Por não avaliar ou desconsiderar o resultado do exame de urina da autora que apontava ausência de glicose e densidade normal, a médica precipitou-se ao atestar o diagnóstico para diabetes e iniciou médica para tratamento da autora, sem antes solicitar a repetição do exame de glicemia para confirmação ou

não da doença, dada a suspeita que a paciente poderia não estar em jejum recomendado de 12 horas no momento da coleta ou mesmo solicitar previamente o teste de tolerância a glicose onde, independente do estado de jejum da paciente, poderia atestar o parâmetro de taxa de glicose mais preciso e real e assim evitado o erro inescusável que se deu por culpa por omissão e negligência da requerida. O erro de diagnóstico gerado por culpa da médica, também acarretou erro na conduta ao prescrever o uso inapropriado da medicação glibenclamida 5 mg em três comprimidos para a autora que não tinha diabetes, o que configurou ato ilícito culposo e que gerou como consequência os sintomas indesejados e inesperados de desmaios, mágoas e boca roxa na autora no dia 03.04.2010 quando teve que ser atendida na emergência hospitalar com quadro de hipoglicemia e por consequência causou dano físico e riscos a sua saúde e integridade física, decorrente dos efeitos colaterais do medicamento contra indicado, e ainda mais causou o abalo psicológico presumido pelo desconforto, medo, transtorno emocional, o constrangimento e angústia para a autora que poderiam ter sido evitados. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HOSPITAL E MÉDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA EXISTENTE. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DEVER DE INDENIZAR. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO ESTÁTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Na condição de fornecedores de serviços, a responsabilidade civil dos hospitais e clínicas médicas é objetiva quando se circunscreve às hipotêses de serviços relacionados ao estabelecimento propriamente dito, a teor do art. 14, caput, do CDC. Ao contrário, a responsabilidade do profissional médico, como profissional liberal, é de natureza subjetiva (art. 14, § 4º, do CDC), cumprindo, pois, averiguar se houve o ato culposo do profissional. 2. Demonstrado que houve falha na prestação do serviço do hospital, erro no diagnóstico médico, que agiu com negligência, bem como o nexo de causalidade entre os serviços oferecido pelo apelado e o dano sofrido pelo autor, impõe-se a procedência do pedido indenizatório. 4. A indenização pelo dano moral é devida quando a prática da conduta ilícita ou injusta ocasionar na vítima vexame, constrangimento, humilhação ou dor. Assim, se a conduta atingiu a esfera psicológica da vítima, surge o dever de indenizar, a esse título. 5. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. 6. Se não restou demonstrado que se o atendimento adequado fosse prestado anteriormente, o procedimento cirúrgico adotado teria sido realizado por videolaparoscopia, a qual é menos evasiva, e não pela laparotomia, como de fato ocorreu, não há que se falar em dano estético. 7. Apelos não providos. Decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS EM PARTE OS 1º E 3º VOGAIS. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC 0093160920168070001 - (0009316-09.2016.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1219798 Data de Julgamento: 04/12/2019 Argão Julgador: 4ª Turma Cível Relator: ARNOLDO CAMANHO Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 13/12/2019 . Página: Sem Página Cadastrada. O relatório de recomendação do ministério da saúde estabelece protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para diagnóstico e tratamento da diabetes mellitus tipo 1 - publicado pela comissão nacional de incorporação de tecnologias do SUS - agosto -2019 extraído do site [http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2019/Relatorio\\_Diabetes-Mellitus-Tipo1\\_CP\\_51\\_2019.pdf](http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2019/Relatorio_Diabetes-Mellitus-Tipo1_CP_51_2019.pdf) estabeleceu: O diagnóstico de DM1 geralmente é realizado em paciente jovem (criança, adolescente e mesmo adulto jovem) com sinais e sintomas de hiperglicemia grave (poliúria, polidipsia, polifagia, noctúria e perda de peso inexplicada), que evoluem rapidamente e podem progredir para cetose, desidratação e acidose metabólica, caracterizando cetoacidose diabética (CAD) especialmente na presença de estresse agudo (ADA, 2017; SBD 2017-2018). A confirmação do diagnóstico é demonstrada pela hiperglicemia. Em pacientes com DM1, na maioria das vezes, essa demonstração é feita com uma glicemia aleatória (ao acaso, sem necessidade de jejum) maior do que 200 miligramas por decilitro (mg/dL) que na presença de sintomas clássicos de hiperglicemia descritos acima consolida o diagnóstico DM (ADA, 2017; SBD 2017-2018). 9 A glicemia de jejum, o teste oral de tolerância à glicose com sobrecarga de 75 gramas em 2 horas (TOTG) e a HbA1c também podem ser eventualmente utilizados como diagnóstico, desde que confirmados em mais de um momento e atentando-se que devem ser repetidos em um curto espaço de tempo, assim que possível. Contudo, a hiperglicemia associada ao estresse agudo infeccioso, traumático ou circulatório não deve ser considerada diagnóstica de DM, pois muitas vezes é transitória. O paciente deve ser reavaliado fora deste contexto agudo para se observar se a hiperglicemia persiste (ADA, 2017; SBD 2017-2018).

Diante de glicose plasmática em jejum de pelo menos oito horas maior ou igual (≥) a 126 mg/dL em duas ocasiões, com curto intervalo de tempo (por exemplo, uma a duas semanas), fecha-se o diagnóstico de DM. Em pessoas cujos resultados de glicose plasmática em jejum estão entre 100 e 125 mg/dL, caracteriza-se a glicemia de jejum alterada (IFG, impaired fasting glucose), requerendo avaliação por TOTG, principalmente se há dois ou mais fatores de risco presentes. Neste, a glicemia de duas horas pós-sobrecarga ≥ 200 mg/dL é indicativa de DM, e entre 140 e 200 mg/dL, de intolerância à glicose diminuída (IGT, impaired glucose tolerance) (ADA, 2017; SBD 2017-2018) (Figura 1). O diagnóstico de DM é feito se a HbA1c for ≥ 6,5%. Na ausência de hiperglicemia inequívoca, qualquer dos exames acima descritos deve ser repetido para confirmar a presença de DM. Recomenda-se que o uso da HbA1c para fins diagnósticos seja restrito a situações em que o método utilizado pelo laboratório seja certificado pelo National Glycohemoglobin Standardization Program (ADA, 2017; SBD 2017-2018).

A médica não seguiu as recomendações das diretrizes do Ministério da Saúde para ter maior precisão e segurança no diagnóstico da diabetes, que era exigível e recomendável a médica, deixando de solicitar a repetição do exame de glicemia para a autora ou pelo menos prescrever-lhe o teste de tolerância à glicose que independe do estado de jejum da paciente para ter certeza se a autora era de fato portadora ou não de diabetes e somente após a confirmação da doença pelo novo exame de sangue poderia prescrever a medicação glibenclamida 5mg na dosagem indicada conforme a idade da paciente, o seu estado clínico, o que não ocorreu, fez logo cometeu falha na prestação do serviço por não observância ao dever de cautela e prudência que deu origem ao dano físico e moral da autora. Ficou claramente caracterizado o erro de diagnóstico da médica decorrente de conduta ilícita por sua culpa (omissão e negligência) e da corresponsabilidade do ambulatório AMI em face da culpa normativa decorrente da má escolha de seus empregados ou prestadores de serviço - in eligendo (art. 932, III do C. Civil), onde a médica tem vínculo de prestação de serviços, e ainda restou caracterizado erro de resultado do laboratório Santana para taxa de glicemia no sangue da autora no dia 10.03.2010 por falso resultado na taxa de glicose no sangue em 219 mg/dl que foi posteriormente atestado no exame da autora em outro laboratório em 20.04.2010 que apontou taxa de glicose no sangue em 78mg/dl.

A responsabilidade do laboratório Santana decorre independente da prova ou não de culpa, mas sim do risco que sua atividade, por si só, veio a contribuir para o resultado lesivo a autora, por não fornecer a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele poderia esperar a paciente autora (art. 14, I e II do CDC) Na quantificação do valor do dano moral levarei em conta o grau de responsabilidade da conduta dos réus e da gravidade do dano moral e sua extensão causado na autora, bem como as condições socio-econômica da ofendida e dos ofensores e de modo que o valor tenha caráter punitivo e pedagógico para inibir os agentes a não incidirem em novo ilícito, mas também que não seja exorbitante ao ponto de promover o enriquecimento ilícito e desproporcional da ofendida.

Diante de tudo exposto, nos termos do art. 487, I do CPC julgo procedente o pedido da autora para condenar os requeridos a INDENIZAR a AUTORA POR DANOS MORAIS DECORRENTES em face de erro de diagnóstico de doença por culpa (omissão) e negligência da médica requerida GISELE DUARTE NASCIMENTO, que deverá pagar o valor de R\$ 5.000,00 reais e por co-responsabilidade de seu empregador AMI AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE em face de culpa in eligendo, deverá pagar o valor de R\$ 2.500,00 reais e ainda por erro ou defeito na prestação de serviço por parte do réu LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS dada a ineficiência de resultado de exame que contribuiu e deu causa para o resultado lesivo (dano moral), deverá pagar o valor de R\$ 2.500,00 reais, devendo incidir sobre os valores de indenização a correção monetária pelo INPC a contar da data da citação e juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação desta sentença Publique-se. Registre-se cumpra-se Icoaraci-PA 22.02.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00044885420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 AUTOR:ALTEMIR FONSECA DAMASCENO Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25830 - ALTEMIR FONSECA DAMASCENO (ADVOGADO) AUTOR:ANDRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17361 - ARIANE SOARES BORGES (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22819 - ANDRE ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo as embargadas, Altemir Fonseca Damasceno e Andrelie Tavares



Braga Damasceno, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por FI 25 SPE Empreendimentos LTDA. Belém (PA), 25 de fevereiro de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00049586120118140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 AUTOR:MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 28243 - TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA REPAR EPP Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15685 - GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21111 - FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a embargada, REPAR RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS ANIMAIS LTDA - ME, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos. Belém (PA), 25 de fevereiro de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

Ação Penal

Processo: 0007824-95.2018.8.14.0201

Réu: RONNEY SILVESTRE COSTA SEIXAS

Advogado: HERALDO BARRETO - OAB/PA n. 28.333

**DESPACHO**

O acusado RONNEY SILVESTRE COSTA SEIXAS, por meio de Advogado devidamente constituído, apresentou resposta à acusação alegando, em suma, que os fatos são insignificantes e foram praticados em estado de necessidade e legítima defesa, para, por fim, requererem a aplicação de SURSI PROCESSUAL, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Ora, é de amplo e massificado conhecimento que não se aplicam a suspensão condicional do processo e a transação penal em delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, o que é o caso dos autos. Motivo pelo qual indefiro o pedido, nos termos da Súmula nº 536 do STJ.

Quanto à retratação apresentada à fl. 20, requerendo o não prosseguimento do feito, importa ressaltar que a Lesão Corporal praticada no âmbito doméstico é de ação penal pública incondicionada, conforme entendimento das Cortes Superiores, firmado pela Súmula nº 542 do STJ.

Fato é, que a denúncia ofertada pelo Ministério Público às fls. 02/03, narra de forma clara e precisa a conduta delituosa, supostamente praticada por RONNEY SILVESTRE COSTA SEIXAS.

Considerando, portanto, que a denúncia ofertada preenche os elementos essenciais previstos no art. 41 do CPP, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (recebida à fl. 04).

**Designo o dia 07.10.2020 às 09h, para realização da audiência de instrução e julgamento.**

Procedam-se as intimações e requisições necessárias.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa do acusado, por meio do Diário de Justiça.

Cumpra-se.

Icoaraci/PA, 30 de setembro de 2020

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Ação Penal

Processo: 0016018-32.2019.8.14.0401

Réu: Michell Miranda Machado

Advogado: Augusto Carvalho ç OAB/PA n. 9.382

**DESPACHO**

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 1.161/2021 - GP (DJe 19.03.2021), REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência para o dia 01/09/2022 às 10h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado.

2. INTIMEM-SE as partes para o ato, notificando-os acerca da necessidade de indicar endereço de e-mail e número de celular com aplicativo de Whatsapp (artigo 24 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI) para fins de configurar a realização do ato processual pela via telepresencial no

aplicativo TEAMS;

2.1. As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link de acesso à videoconferência encaminhado para o e-mail fornecido, sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo;

2.2. Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor.

3. Em se tratando de réu preso, OFICIE-SE à Casa Penal onde está custodiado, para que apresente o preso para a realização da videoconferência e para que encaminhe ao e-mail [3crimicoaraci@tjpa.jus.br](mailto:3crimicoaraci@tjpa.jus.br) o endereço eletrônico da Casa Penal na qual se realizará a audiência.

4. Caso as testemunhas sejam policiais militares, policiais civis ou quaisquer servidores públicos, OFICIE-SE ao respectivo Órgão para que apresente o servidor ou para que encaminhem os dados supra solicitados ao e-mail da Vara.

5. INTIME-SE o Ministério Público e a Defensoria Pública, caso o réu seja patrocinado por advogado, intime-se apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

6. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Icoaraci/PA, 02 de julho de 2021

CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0802691-34.2021.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE DALVA CARDOSO ISODA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 11/02/1946, portador(a) do RG nº 1387428 PC/PA e CPF nº 266.298.282-91; filho(a) de Raimundo Soares Cardoso e Tereza de Jesus Cardoso Pantoja, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 016083, Liv A-54, Fls. 270, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Ananindeua, Comarca do Estado do Pará, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **YASUMI CARDOSO ISODA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3676385 PC/PA e CPF nº 796.529.642-04, residente e domiciliado(a), na Rua Manoel Barata nº 1080, CEP: 66.810-100, Cruzeiro, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802691-34.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **YASUMI CARDOSO ISODA** e como interditando (a) **DALVA CARDOSO ISODA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e um (21) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANANINDEUA SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA 00054598120128140006 20220016387140 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 202200163871

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou medidas cautelares diversas da prisão, formulado pelo acusado Rafael Cosmo da Silva, por meio de advogado habilitado, a fim de que seja determinada a não instalação da tornozeleira eletrônica, alegando constrangimento ilegal por estar trabalhando em uma farmácia, bem como pelo risco de ser alvo de miliciano no local em que reside. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Acerca da provisoriedade, necessidade e adequação das medidas cautelares diversas da prisão, dispõe o art. 282 do CPP que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) § 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). O monitoramento eletrônico é espécie de medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, IX, do Código de Processo Penal e regulamentada pelas Resoluções 412/2021 e 213/2015 do CNJ, as quais ressaltam, respectivamente, no art. 4º e no art. 10, o caráter provisório do mesmo ao dispor sobre a necessidade de estipulação de prazo e de reavaliação periódica pelo juiz. Compulsando os autos, verifico que o acusado é primário, possui residência fixa e trabalho lícito conforme documentos de fls. 46/48 e 50. Ademais, não há nos autos, desde a revogação da prisão preventiva até o presente momento, informações acerca do descumprimento das medidas cautelares aplicadas, nem indícios de que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Com efeito, deve ser acolhido o pedido formulado pelo requerente. Deste modo, DEFIRO o pedido de fls. 44/45 e, por consequência, revogo a monitoração eletrônica imposta ao requerente e mantenho as demais medidas fixadas na decisão de fls. 39/40, por ainda se revelarem necessárias e adequadas ao caso, as quais deverão ser cumpridas pelo réu, sob pena de ser revogado o seu benefício. Dê ciência ao Ministério Público e à defesa. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para que apresente resposta por escrito no prazo legal. Servirá a presente decisão como mandado/ofício. Ananindeua (PA), 09 de fevereiro de 2022. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua

**SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00015856119958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510014395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/02/2022 AUTOR:B.B FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REU:LEILA REGINA NASCIMENTO DA COSTA Representante(s): OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Ato OrdinatÃ³rio Â Requerente(s): B.B FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO Requerido(s): LEILA REGINA NASCIMENTO DA COSTA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado. O boleto para quitaÃ§Ã£o se encontra nos autos. Ananindeua ,Â 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00019016220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022 EXEQUENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIA BERNADETE FRANCO LOPES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0001901-62.2016.8.14.0006 SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Sem necessidade de remessa Ã UNAJ, haja vista que a parte autora Â© beneficiÃria da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 47 inclusive, deixou de fazÃ-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 48 a 50 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Custas e honorÃrios pela parte autora, sendo estes Âºltimos Â razÃ£o de 10% sobre o valor nominal da causa. No entanto, como Â© beneficiÃria de justiÃ§a gratuita, suspendo-lhe a cobranÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00024617220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 REQUERENTE:MANUEL FARIAS DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO NACIONAL PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0002461-72.2014.8.14.0006 SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Sem necessidade de remessa Ã UNAJ, haja vista que a parte autora Â© beneficiÃria da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 97 inclusive, deixou de fazÃ-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 98 a 101 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Custas e honorÃrios pela parte autora, sendo estes Âºltimos Â razÃ£o de 10% sobre o valor nominal da causa. No entanto, como Â© beneficiÃria de justiÃ§a gratuita, suspendo-lhe a cobranÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00027595620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Alvará Judicial em: 25/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO LEONCIO BANDEIRA MONTEIRO Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 10141-B - EUGENIA LIANE ABREU DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0002759-56.2011.8.14.0006 SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Sem necessidade de remessa Ã UNAJ, haja vista que a parte autora Â© beneficiÃria da

justiça gratuita. Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 66, inclusive, deixou de fazê-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 67 a 70 dos autos. Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, sendo estes últimos razão de 10% sobre o valor nominal da causa. No entanto, como beneficiária de justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00062501620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 REQUERENTE:TAIS DE LIMA RABELO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006250-16.2013.8.14.0006 Sentença Sem necessidade de remessa UNAJ, haja vista que a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 227, inclusive, deixou de fazê-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 228 a 231 dos autos. Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, sendo estes últimos razão de 10% sobre o valor nominal da causa. No entanto, como beneficiária de justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00128487820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/02/2022 REQUERENTE:VILMAR FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PEDRO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012848-78.2016.8.14.0006 Sentença Sem necessidade de remessa UNAJ, haja vista que a parte autora beneficiária da justiça gratuita e assistida pela Defensoria Pública. Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 44, inclusive, deixou de fazê-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 45 a 47 dos autos, bem como certidão de fl. 48. Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, sendo estes últimos razão de 10% sobre o valor nominal da causa. No entanto, como beneficiária de justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00162178020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Busca e Apreensão em: 25/02/2022 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 36482 - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CARLOS MONTEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016217-80.2016.8.14.0006 Sentença Os autos já retornaram da UANJ, a qual certificou a respeito das custas, na forma da certidão de fl. 72 dos autos. Parte autora, intimada a juntar instrumento de mandato ao advogado com poderes para desistir da ação, deixou de se manifestar, na forma dos documentos de fls. 68 a 71 dos autos. Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Custas antecipadas pelo autor já pagas, conforme certificado pela UNAJ, em certidão de fl. 72 dos autos. Custas e honorários pela parte autora, sendo estes últimos razão de 10% sobre o valor nominal da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO:



00405434120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022 EXEQUENTE:ASSOCIACAO PRESBITERIANA DA CIDADE NOVA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BRENA DA SILVA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0040543-41.2015.8.14.0006 SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem necessidade de remessa Ã UNAJ, haja vista que a parte autora Ã© beneficiÃ¡ria da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 60 inclusive, deixou de fazÃª-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 61 a 64 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas e honorÃ¡rios pela parte autora, sendo estes Ãºltimos Ã razÃ£o de 10% sobre o valor nominal da causa. No entanto, como Ã© beneficiÃ¡ria de justiÃ§a gratuita, suspendo-lhe a cobranÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00405469320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022 EXEQUENTE:ASSOCIACAO PRESBITERIANA DA CIDADE NOVA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAUDIO JEAN DA SILVA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0040546-93.2015.8.14.0006 SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Malgrado conteÃºdo do despacho/decisÃ£o de fl. 68 dos autos, parte autora nada requereu para possibilitar o deferimento da homologaÃ§Ã£o do acordo feito por ela Â s fls. 62 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Informa, em petiÃ§Ã£o de fl. 70 e 70V dos autos, que houve satisfaÃ§Ã£o do acordo extrajudicial nÃ£o homologado. Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, deixo de homologar o acordo de fls. 62 dos autos, haja vista as partes nÃ£o terem cumprido o que foi determinado Â s fls. 68 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Houve, no entanto, perda do interesse de processual, por perda de objeto, haja vista que partes formalizaram acordo extrajudicial, que foi cumprido, segundo petiÃ§Ã£o de fls. 70 e 70V. Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â DESTARTE, extingo este processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas e honorÃ¡rios pela requerente, os quais, estes Ãºltimos, arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, Â§ 6º, do CPC, inclusive. Suspendo-lhe, no entanto, a cobranÃ§a, em face da gratuidade de justiÃ§a deferida em decisÃ£o de fl. 58 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem necessidade de remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00876066220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 25/02/2022 REQUERENTE:ASSOCIACAO PRESBITERIANA CIDADE NOVA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS CELSO SAMPAIO MELO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0087606-62.2015.8.14.0006 SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Sem necessidade de remessa Ã UNAJ, haja vista que a parte autora Ã© beneficiÃ¡ria da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 80 e despacho de fl. 85, inclusive, deixou de fazÃª-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 81 a 84 e 86 a 89 dos autos, bem como certidÃ£o de fl. 90. Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas e honorÃ¡rios pela parte autora, sendo estes Ãºltimos Ã razÃ£o de 10% sobre o valor nominal da causa. No entanto, como Ã© beneficiÃ¡ria de justiÃ§a gratuita, suspendo-lhe a cobranÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 00102617820198140006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS****Investigado(a)(s): FRANCISCO ERINEUDO CHAGAS FERREIRA****Filiação:** MARIA CLEUDE CHAGAS E MANOEL PAULO FERREIRA**Data de nascimento:** 17/10/1975**Último endereço:** TRANSCOQUEIRO, Nº 41, PASSAGEM ESTRELA DALVA, 41-A, APARTAMENTO 1-B, COQUEIRO, CEP: 67.113-345 - ANANINDEUA/PARÁ.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

**FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 30 de março de 2022, às 08:45 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 03 de março de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0817124-46.2021.8.14.0006

Acusado: CLEITON A. P. CARVALHO

Defesa: DR. DOMENICO FACIOLA BRANCO OAB/PA 32233

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa do acusado não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu foi acusado, a delinear a maneira pela qual praticaram o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar dos acusados, DETERMINO o prosseguimento regular do processo.

INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa, o acusados e a vítima, esta por meio de seu Representante Legal, para comparecerem à sessão de **Depoimento Especial**, que DESIGNO para \_\_05\_\_ / \_\_05\_\_ / \_\_2022\_\_, às \_09\_:\_45\_h, nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

DESIGNO também **Audiência de Instrução e Julgamento** para \_\_05\_\_ / \_\_05\_\_ / \_\_2022\_\_, às \_09\_:\_45\_h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) acusado(s).

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público da presente decisão, bem como para manifestação quanto ao pedido de liberdade formulado pela Defesa (ID nº 51900795).

Dê-se ciência à Defesa.

**A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

**CUMPRA-SE.**

Ananindeua/PA, 03 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

**Medidas Protetivas: 0004488-18.2020.8.14.0006**

**Requerente: ANDREIA ALINE MIRANDA DA SILVA**

**Requerido: JOÃO ANDRÉ FERREIRA CARDOSO**

Defesa: DR. SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA, OAB/PA 10.870

## SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente ANDREIA ALINE MIRANDA DA SILVA em desfavor do requerido JOÃO ANDRÉ FERREIRA CARDOSO, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou manifestação através de advogado habilitado (fls. 21/23).

Foi juntado comunicado acerca de suposto descumprimento de medida protetiva às fls. 25/31.

Juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero às fls. 38/44.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE

SALOM¿O, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicaç¿o: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produç¿o de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resoluç¿o de mérito nas hipóteses em que n¿o houver necessidade de produç¿o de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido n¿o conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente ¿ efeito prático da revogaç¿o que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada. Ao revés, admitiu, perante a Equipe Multidisciplinar, a ocorrência do fato ensejador do pedido de medida protetiva e dos descumprimentos relatados pela requerente.

Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta conflitos ainda existentes entre as partes, a concluir pela necessidade de sua manutenç¿o.

Assim, a prudência recomenda a manutenç¿o das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluç¿es quanto as quest¿es cíveis em Juízo competente.**

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência n¿o se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinaç¿o judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua pris¿o preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ¿ A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclus¿es do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decis¿es prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cogniç¿o cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relaç¿o ao objeto da presente aç¿o cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinç¿o medida que se imp¿e, destacando que a decis¿o ora proferida n¿o faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relaç¿es jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificaç¿es em sua situaç¿o de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇ¿O DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decis¿o liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decis¿o liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicaç¿o desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

**No que tange à notícia de descumprimento de medida**, e, tendo em vista o teor do comunicado juntado pela Equipe Multidisciplinar, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA 30 / 03 / 2022, ÀS 09:45 HORAS**, oportunidade em que as partes serão ouvidas.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do requerido.

INTIMEM -SE as partes.

**CUMRA-SE PELO PLANTÃO**, caso necessário, haja vista a notícia de suposto descumprimento de medida protetiva.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 21 de fevereiro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: **00005228120198140006**

DENUNCIADO: **ARILSON JOSÉ DO CARMO OLIVEIRA**

DEFESA: **ERICK ALAN SANTOS DE CASTRO e OAB/PA 23.724**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **28 de março de 2022, às 08:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **25 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

### **ATO ORDINATÓRIO**

Processo: **00140655920168140006**

DENUNCIADO: **RAIMUNDO AUDIFRAN DA COSTA PIMENTEL**

DEFESA: **ANTÔNIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL** ¿ OAB/PA 20.873

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **28 de março de 2022, às 08:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **25 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

### **ATO ORDINATÓRIO**

Processo: **00013112220158140006**

DENUNCIADOS: **PATRICK BRENO BATISTA GAMA E CLÁUDIO DIEGO SANTOS DA SILVA**

DEFESA: **ILDEMAR CAMPOS FREITAS** ¿ OAB/PA 12.074

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **30 de março de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na

Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **03 de março** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua



**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00766617220048140097** ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **HOMICÍDIO QUALIFICADO** ¿ **DENUNCIADOS: ALESSANDRO DE LIMA SIQUEIRA (ADV. HENDERSON DE SOUSA PEREIRA OAB/PA 23.632, ADV. ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB/PA 12743 E ADV. JONATAS PEREIRA LOBATO OAB/PA 29.874), NILSON DA SILVA FLEXA (ADV. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA OAB/PA 11025), FERNANDO DE JESUS MAIA, CLAYTON MARÇAL MADEIRA (ADV. DEYSE H. S. LIMA OAB/PA 20587), MIGUEL SARAIVA NETO E MAX MILIANO MIRANDA SANTOS - DELIBERAÇÃO:** Redesigno a audiência de continuação para o dia 29/06/2022 as 10h30min. Certifique-se a secretaria quanto cumprimento do mandado de intimação do RÉU CLAYTON MADEIRA as fls. 86 e da testemunha ELIANA DE ALMEIDA as fls. 88. Dê-se vistas ao MP para se manifestar sobre as testemunhas ausentes. Intimem-se a defesa de ALESSANDRO para se manifestar quanto a testemunha ROMULO DE SOUSA. Intimem-se a testemunha REGINA TAVARES DE CASTRO pelo telefone 019 99453-0663. Cumpra-se o necessário para realização da audiência redesignada. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

**PROCESSO Nº 00049988320198140097** ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **HOMICÍDIO QUALIFICADO** ¿ **DENUNCIADOS: MEDSON PICAÑO SANTOS, ELIAS GIOVANE CAMPOS DOS SANTOS (ADV. RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES OAB/PA 23364 E ADV. MARCOS JOSE S. DAS DORES OAB/PA 14870), FELIPE ANDERSON DA SILVA GOMES, MICHAEL CHRISTOPHER DA COSTA CARNEIRO E TATIANE MILENE DE SOUZA BARBOSA - DELIBERAÇÃO:** Considerando que já ocorreu o interrogatório dos réus, tendo ficado pendente apenas a oitiva das testemunhas inqueridas nesta data, dou por encerrada a instrução processual. Vistas para as alegações finais. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(PRAZO DE 15 DIAS)**

A MM<sup>a</sup>. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0057655-41.2015.814.0097, tendo como Réu (a)(s) MÁRIO SÉRGIO BARATA BRITO FILHO, VULGO MARINHO, brasileiro, filho de Mário Sérgio Barata Brito e Jacineide Nascimento Trindade, residente na Rua Bom Sucesso, nº 16, bairro Touro Bravo, Benfica, Benevides/Pa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR designada pelo Juízo Vara Criminal de Benevides, a ser realizada no dia 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:00HORAS¿, no prédio do Fórum desta Cidade, sito à Rua João Fanjas, S/Nº, Centro,

Benevides-Pará. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Cezar Lobato Salgueiro, Analista Judiciário Área Judiciária, que o digitei e segue assinado por mim, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **AMANDA DO SOCORRO OLIVEIRA NOGUEIRA**, brasileira, filha de Angélica do Socorro O. Nogueira, residente na Rua São Francisco, Passagem Borges, QD 49, nº 79, Bairro União, Marituba-PA, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 157, § 2º, II do CPB C/C 244 B do ECA, nos autos da Ação Penal nº 0000187-40.2017.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 16 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **ANDERSON PINTO FERREIRA**, filho de Maria de Fátima Araújo Pinto, residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 86, Bairro Águas Lindas, Ananindeua-PA, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 304 do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0000761-63.2017.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 16 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **RONNY ALAN PINHEIRO DE MORAES**, brasileiro, filho de Alzirene Pinheiro de Moraes, residente na Passagem São Jesus, s/n, Bairro Novo Horizonte II, Marituba-PA, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 147 do CPB C/C Lei 11.340/06, nos autos da Ação Penal nº 0005808-18.2017.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 16 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **JOSÉ MOREIRA AGUIAR**, brasileiro, filho de Raimunda Moreira Lima Aguiar, residente no Conjunto Beija Flor, Rua do Contorno, nº 22, Bairro Novo, Marituba-PA, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 147 do CPB C/C Lei 11.340/06, nos autos da Ação Penal nº 0008930-05.2018.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 16 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **ROGERIO GOMES PINHEIRO**, brasileiro, filho de Regia Silvane Gomes, residente Conjunto Almir Gabriel, nº 358, Decouville, Marituba-PA, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 155 do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0009731-52.2017.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 16 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAL DE CITAÇÃO****ACUSADO: S. R. D. L.****PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **SEVERINO RAMOS DE LIMA.**, brasileiro, filho de Maria Ursulina de Lima, residente na Assembleia, nº 241, altos, Marituba-PA, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 217-A do CPB C/C, nos autos da Ação Penal nº 0011872-79.2018.814.0401, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 16 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **DANIEL LIMA DE CARVALHO JUNIOR**, filho de Rosamira Santos Lima, residente na Rua Antônio Bezerra Falcão, Bairro Centro, Marituba-PA, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 14 da Lei nº 10.826/03, nos autos da Ação Penal nº 0103563-53.2015.814.0006, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 16 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **EDSON BANDEIRA DE ALMEIDA FILHO**, brasileiro, filho de Valdomira Moreira de Almeida, residente na QD 13, SN, Conjunto Verdejante II, Rua 01 da Maio, Bairro Águas Lindas, Belém-PA, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 157, § 2º, I e II do CPB C/C 244 B do ECA, nos autos da Ação Penal nº 0489073-81.2016.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 16 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA

VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, filho de Cledima dos Reis Lopes, residente na Rua da Piçarreira, Vila Pioneiro, kit net 08, Bairro Centro, Marituba-PA, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 147 e Art. 129, § 9º, ambos do CPB C/C Lei 11.340/06, nos autos da Ação Penal nº 0501073-16.2016.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 16 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **MATHEUS DE SOUZA SILVA**, brasileiro, filho de Maria Gorete de Souza Porto, nascido 23/11/1997, em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 157, §2º, I E II do CPB C/C ART 244 B DO ECA, nos autos da Ação Penal nº 0000485-95.2018.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 22 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **ADRIANO DOS SANTOS SOARES**,

brasileiro, filho de Maria Madalena Soares Assunção, em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 349 do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0008230-63.2017.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 22 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### **PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINEIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **DHEYSON MANOEL GONZAGA FREITAS PALHETA**, brasileiro, filho de Raimunda Luciene Gonzaga Freitas, nascido em 29/06/1991, em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, II E IV do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0002865-28.2017.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 22 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### **PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINEIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **DENISON DIOGO GONZAGA FREITAS**, brasileiro, filho de Raimunda Luciene Gonzaga Freitas, nascido em 29/05/1988, em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, II E IV do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0002865-28.2017.814.0133, e, como não foi



encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 22 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### **PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **EBERSON GUEDES DA SILVA**, brasileiro, filho de Clarinda Guedes da Silva, nascido 06/10/1981, em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 16,IV DA LEI 10826/03, nos autos da Ação Penal nº 0448075-71,2016.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 22 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### **PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **RENAN DA SILVA TAVARES**, brasileiro, filho de Raimunda do Socorro da Silva Lima, nascido 05/10/1992, em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 155 do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0010412-85.2018.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e

arrolar testemunhas.

Marituba, 22 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

## EDITAL DE CITAÇÃO

### PRAZO: 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **JOÃO LUIS MATOS DOS SANTOS**, brasileiro, RG 1988117, nascido 26-12-68, residente na Rua da Piçarreira, Bairro Mirizal, Marituba-PA, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 147 e Art. 129, § 9º, ambos do CPB C/C Lei 11.340/06, nos autos da Ação Penal nº 0000202-72.2018.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 22 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

## EDITAL DE CITAÇÃO

### PRAZO: 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **RAIMUNDO LENILDO DA CONCEIÇÃO GAMA**, brasileiro, filho de Lucivalda da Conceição Gama, nascido 19/10/1981, em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 121 c/c Art. 14, II, ambos do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0005812-94.2013.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 22 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

## EDITAL DE CITAÇÃO

### PRAZO: 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **JOSE ADALBERTO FERREIRA DE SOUSA**, brasileiro, filho de Maria Ferreira de Sousa, nascido 15/09/1970, em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do Art. 306 do CTB, nos autos da Ação Penal nº 0003951-63.2019.814.0133, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Marituba, 22 de novembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Marituba, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Secretaria correm os autos da Ação Penal nº 0060905-58.2014.8.14.0033), em que figura como acusado **EDWILSON ALVES DA SILVA (ou EDIL WILSON ALVES DA SILVA ou LUIZ-LUIS OTAVIO ALVES DA SILVA)**, vulgo **Peixinho**, brasileiro, nascido em 11/02/1984, filho de Luzia Alves da Silva e de Raimundo Nogueira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. E o presente edital para INTIMÁ-LO dos termos da R. Sentença prolatada às fls. 263/269, nos autos da Ação Penal em epígrafe, através da qual, foi julgado procedente o pedido constante da denúncia, que incurso nas penas do crime tipificado no artigo Art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro em pena de 08 (oito) anos dias de reclusão e 40 (quarenta) dias em regime, inicialmente, aberto. O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com sentença supra, cujo prazo será contado após o termino do prazo deste Edital. Este Edital é passado para conhecimento dos interessados para que no futuro não venham alegar ignorância, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Juízo.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Marituba, do Estado do Pará, aos 03 (três) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kelton Silva da Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi, nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI.

**KELTON SILVA DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

AÇ¿O PENAL

Processo n. Processo: 00011617720178140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): TIAGO COSTA DE AVIZ

Advogado(a)(s): Dr. DAVI LIRA DA SILVA, OAB/PA 16206

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)s do(a) denunciado(a) acerca da audiência de instrução designada para o dia 04.04.2022, às 11h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 03/03/2022.

**ROSELENE ARNAUD GARCIA**  
Auxiliar Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADEMIR DA SILVA CHAVES e ADRIELE PINHEIRO RIBEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

JAILSON BECKMAM SANTOS e ADRIELE TEXEIRA GOMES. Ele solteiro, Ela solteira.

LANDER TAVARES FONSECA e LUCILENE DIAS ROCHA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ GUILHERME DA COSTA LOPES e SÍLVIA LETÍCIA RODRIGUES VIEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

NELSON DE SOUSA CORRÊA e MARIA EMILIA GOMES DUTRA. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO VINCE SILVA BARBOSA e MÁRCIA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO NONATO CEREJO TELES e ROBERTA DOS SANTOS SEABRA. Ele solteiro, Ela divorciada.

TED NILSON DO ROSARIO e ISABEL CRISTINA PROGÊNIO CRUZ. Ele solteiro, Ela solteira.

VÍTOR LIMA SOARES e RENATA NUNES DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 03 de março de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DANIEL ALMEIDA SANTIAGO e AILANY KATHLEEN DA SILVA SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ISAÍAS DOS SANTOS RODRIGUES e JOZILEIDE MENDES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 25 de fevereiro de 2022.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ANTONIO CARLOS MIRANDA DE ALMEIDA e FABIANA CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JEFFERSON CASTRO DA SILVA e JOYCE DA SILVA QUINTAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. LUCAS AFONSO MAIA FERREIRA e JÚLIA CORRÊA CAMPOS DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 28 de fevereiro de 2022.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. FABRÍCIO NAVARRO MENDES e ODALÉIA NOGUEIRA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JACKSON DA SILVA SANTOS e FLÁVIA SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. RUI ANDREI ALVES MIRANDA e FERNANDA AZEVEDO MOUSINHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 02 de março de 2022.

## EDITAL DE PROCLAMAS ¿ CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

ALEX DENIS PEREIRA DOS SANTOS e JOSIANE DO SOCORRO SANTA ROSA AMBOS SOLTEIROS

MANOEL LEANDRO CARDOSO COSTA ELE E VIÚVO e CARLA MARIANA DA SILVA DIAS ELA E SOLTEIRA

ELIELSON DE SOUZA DA SILVA e EDENISE DE SOUSA GALDINO AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 03 de Março de 2022

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ALIRIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR e MARIA LUCIA KLAUTAU GUIMARÃES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. RAUL SARAIVA FERREIRA e NAZARÉ DE JESUS FERREIRA CARDIM. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. CARLOS EDUARDO BATISTA LOURENÇO JUNIOR e SCHERYDA CAROLINE BARRETO MOURA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. DANIEL ANDRADE MALCHER PEREIRA e CAMILA PEDREIRA OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 28 de fevereiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RODRIGO SANTOS MENEZES e ANA VICTORIA DE BRITO BARBOSA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. ARMANDO JESUS MOREIRA DE MORAES e ARLINE CYBELLE BARCELLOS FACCIN. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
3. ROBERT FARIAS DUARTE e STEFANI DOS SANTOS OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. LUAN YUTA TAHARA e BRENNALORENA FERREIRA CORRÊA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. LUIS THIAGO DE SOUZA FRANÇA e WANESSA COSTA MELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 02 de março de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOSÉ WALDIR LOPES CRAVEIRO e IVONE DOS SANTOS FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. RAFAEL MONTEIRO FERNANDES e CAROLINE AZULAY RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 03 de março de 2022.



**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS****PROCESSO: 0853254-28.2018.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0853254-28.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por ANTONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, autônoma, RG 2056873 PC/PA, CPF 126.895.482-91, a interdição de RENAN OLIVEIRA BARROS, brasileiro, solteiro, RG 6094646 PC/PA, CPF 017.901.892-25, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **RENAN OLIVEIRA BARROS**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **ANTONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 3 de junho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital¿.

**PROCESSO: 0864109-32.2019.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor CELIO PETRONIO D¿ANUNCIACÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0864109-32.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **UMBELINA DE NAZARE SILVA SANTOS**, portador(a) do RG: 4056778-PC/PA 2VIA e CPF: 489.869.502-78, a interdição de **MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS**, portador(a) do RG: 2141369-PC/PA 5VIA, CPF: 395.237.302-82, nascido em 07/07/1970, filho(a) de Peracito Batista dos Santos e Dalila Silva dos Santos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **UMBELINA DE NAZARE SILVA SANTOS**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 15 de abril de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002250620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 25/02/2022 ENCARGADO:MARCELO PEREIRA SA DENUNCIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. DENUNCIADO:MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA. ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL Proposta de SuspensÃo condicional do processo - art. 89, da Lei 9.099/95. NÂº do Processo : 00002250620218140200 ArgÃo: Local: Sede da JustiÃsa Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, BelÃm, PA Data: 25/02/2022 Hora: 09 horas Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Denunciado (a) (s): MARIA JOSÃ DOS SANTOS SILVA Advogado (a) Marcelo Adriano Presentes o Juiz de Direito, o representante do MinistÃrio PÃblico Militar (virtualmente), denunciado (a) (s) (virtualmente), seu sua (s) defensor (es) (virtualmente), no local, data e hora acima especificados, teve inicio Ã audiÃncia. Foi apresentada a proposta de suspensÃo condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos. A denunciada, assistido por advogado, NÃO aceitou a proposta de suspensÃo condicional do processo. Proferiu o MM. Juiz a seguinte deliberaÃo: diante da recusa do acusado da proposta de suspensÃo condicional do processo faÃsam os autos conclusos para designaÃo de audiÃncia de instruÃo. Declarou o MM. Juiz encerrada a audiÃncia e determinou a juntada da ata e da mÃdia, sendo dispensada a assinatura da ata, ficando os presentes intimados. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberaÃes ocorridas em audiÃncia. Eu,Ã , Mariceli Farias Virgolino, Analista JudiciÃrio. Juiz de Direito Ã \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00002338020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 ENCARGADO:MARCOS RODRIGUES DO CARMO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. C. S. . ÃCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃes que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaÃo do magistrado, uma vez que este estÃ analisando a possibilidade de instauraÃo de IRDR. O referido Ã verdade e dou fÃ. BelÃm, 25 de fevereiro de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar Estadual PROCESSO: 00002549020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 25/02/2022 ENCARGADO:ROBERTO CARLOS PAMPLONA DOS SANTOS INDICIADO:RICHARDS SOUSA MARQUES VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000254-90.2020.8.14.0200 ATO ORDINATÃRIO Eu, LetÃcia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ, certifico que os autos de nÃmero 0007751-29.2018.8.14.0200, determinados para que esse processo seja apensado, estÃo Ã COJ do CBM/PA, sendo assim, acautelo esses autos em secretaria. ApÃs o retorno, proceda o apensamento. BelÃm/PA, 25.02.2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JME/PA PROCESSO: 00002739620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/02/2022 ENCARGADO:CLEBER ALCIR TAVARES BAIA DENUNCIADO:JOSE CARLOS DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Ã- CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiÃes legais, o denunciado JOSE CARLOS DA SILVA FARIAS foi citado pessoalmente no dia 14/01/2022 (fl. 10). Certifico, ainda, que os autos foram retirados com vistas pelo Dr. JoÃo Paulo Dutra, OAB/PA 18.859, porÃm atÃ a presente data nÃo foi apresentada resposta Ã acusaÃo. O referido Ã verdade e dou fÃ. BelÃm, 25 de fevereiro de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar Estadual PROCESSO: 00002886520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 AUTOR:PEDRO MARCIO BASTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Ã Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista JudiciÃrio do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ, lotado na JustiÃsa Militar do Estado (Secretaria CÃ-vel), usando das atribuiÃes que lhe sÃo conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de AÃo CÃ-vel NÂº 0000288-65.2020.814.0200, que o AUTOR e o RÃU-ESTADO DO PARÃ, foram INTIMADOS (fls. 161

e 163 dos autos) da SENTENÇA de folhas 160 dos autos, não se manifestando, conforme consulta no Sistema Libra, ocorrendo o TRANSITO EM JULGADO da Decisão para as partes. CERTIFICA que o Ministério Público Militar tomou ciência da referida Sentença, conforme documento de folhas 165 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 24 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00002886520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 AUTOR: PEDRO MARCIO BASTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURO PANTOJA (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. ARQUIVAMENTO De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0000288-65.2020.814.0200. O referido é verdade e dou fé. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00003502120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO CLEDSON LIRA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA: J. E. S. VITIMA: J. R. P. C. VITIMA: A. S. L. VITIMA: C. S. M. ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo decurso de prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95) Nº do Processo 00003502120148140005 Arguição: CPJ PM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 22/02/2022 Hora: 9h00min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: 1) MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA 2) CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 3) 1º TEN QOAPM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÚNIOR 4) 2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado (a) (s): 1) RAIMUNDO CLEDSON LIRA Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o representante do Ministério Público Militar, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do órgão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo e cumprimento das condições impostas, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que decorreu o prazo de suspensão condicional do processo e que foram cumpridas as condições impostas a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Fica dispensada a assinatura física da ATA. PROCESSO: 00003827620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Inquérito Policial em: 25/02/2022 ENCARREGADO: RODRIGO DUARTE NEGRÃO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. A. L. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 25 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00014677820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial Militar em: 25/02/2022 ENCARREGADO: MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS INDICIADO: REGINALDO MOREIRA JUNIOR INDICIADO: JOSE CARLOS QUADROS CASTRO INDICIADO: REGINALDO FAGNER BRAZ LEO VITIMA: A. C. O. E. Despacho: De ofício, ao Ministério Público das fls. 624 e 625 para a manifestação. Após, conclusos. Belém, 25 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00016628220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Inquérito Policial em: 25/02/2022 ENCARREGADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. P. F. G. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 25 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00017234020218140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. L. S. S. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 25 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00018732620188140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/02/2022 ENCARREGADO:RAFAEL DOS ANJOS GUIMARAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. C. VITIMA:M. C. L. VITIMA:N. C. P. INTERESSADO:NELSON DE SOUZA PANTOJA Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO CASTRO E SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) . Autos nºmero: 0001873-26-2018.8.14.0200 DESPACHO À À À À À À Dã-se vista a Defensoria Pública junto a Justiça Militar Estadual, para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 10 (dez) dias para os militares SD PM RG 40741 JONAS GOMES DE LIMA nos termos do art. 519 do CPPM e da súmula 707 do STF. À À À À À À Apresentadas as contrarrazões. Venham os autos conclusos para o exercício de retratação. À À À À À À Belém, PA, 25 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00022705120198140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 25/02/2022 IMPETRANTE:GEORGE CLETO SOUZA CORREA Representante(s): OAB 18540 - TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 25930 - TARCILA DA CONCEICAO MACEDO MENDES (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27817 - IASMIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE - GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Aãção Cã-vel Nº 0002270-51.2019.814.0200, que o AUTOR foi INTIMADO (edital à fls. 148/149 dos autos) do DESPACHO de folhas 147 dos autos, tendo apresentado CONTRARRAZÕES, dentro do prazo legal, conforme documento de folhas 150/159 dos autos. CERTIFICA ainda que o Ministério Público Militar tomou ciência (fls.. 161) da sentença de folhas 130/132 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 24 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241

PROCESSO: 00022705120198140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 25/02/2022 IMPETRANTE:GEORGE CLETO SOUZA CORREA Representante(s): OAB 18540 - TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 25930 - TARCILA DA CONCEICAO MACEDO MENDES (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27817 - IASMIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE - GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que tramita na Vara Única da Justiça Militar do Estado, sob a titularidade do Juiz Titular, Doutor Lucas do Carmo de Jesus, os Autos de Aãção Cã-vel Nº 0002270-51.2019.814.0200, tendo como AUTOR, GEORGE CLETO SOUZA CORRÃ e RÃU, o ESTADO DO PARÃ, sem sigilo, sem prioridade, contendo 01 volume com 252 folhas, devidamente rubricadas e numeradas. CERTIFICA também que este Processo possui mã-dia constante À s folhas 33 dos autos, porã, não possui apensos ou qualquer avaria que impeãsa o prosseguimento de sua tramitação. CERTIFICA ainda que nesta data encaminho os autos ao Setor de Digitalização da JMEPA para Migração ao Sistema PJE, conferindo os itens obrigatórios, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento da migração do SISTEMA LIBRA para o SISTEMA PJE. CERTIFICA finalmente que este PROCESSO deve ser remetido ao Egrãgio TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ em grau de RECURSO DE APELAÃ, conforme DESPACHO de folhas 147 dos autos. O

referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, Pa., 25 de fevereiro de 2022. Analista Judiciã;rio Mat. 132241  
 PROCESSO: 00029210920128140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquãrito  
 Policial Militar em: 25/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEO DOS SANTOS DPC  
 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. . ã ã PODER JUDICIãRIO ã ã ã ã JUSTIãA MILITAR DO  
 ESTADO DO PARã CERTIDãO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Carolina Abreu Silva, Analista Judiciã;ria da  
 Justiãça Militar do Estado do Parã; usando das atribuiãçã¶es que lhe sã£o concedidas por lei e  
 considerando o teor do provimento nãº 006/2006- CJRMB, art.1ãº, ã§1ãº, VI, certifico que, este processo  
 foi encaminhado a corregedoria hã; mais de 100 dias e atã© o momento nã£o foi devolvido. Por esse  
 motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluãçã¶o dos autos. Belã©m, 17  
 de janeiro de 2022. ã ã ã ã Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA  
 Av 16 de  
 Novembro, 486, Belã©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxã 91 32229667 PROCESSO:  
 00041358520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquãrito Policial Militar em: 25/02/2022 ENCARREGADO:ALMIR  
 CASTRO GOMES INDICIADO:RONALDO ADRIANO SILVA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DECISãO ã ã  
 ã ã ã ã Defiro o pedido de diligãncia formulado pelo `parquetã; militar. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Isto  
 posto, encaminhem-se os autos ã Corregedoria Geral da Polã-cia Militar do Estado do Parã; para que seja  
 cumprida a diligãncia requerida pelo Ministãrio Pãblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. ã ã ã ã ã ã  
 ã ã Retornando os autos, dã-se vista ao Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã ã ã ã Apãs, conclusos. ã ã  
 ã ã ã ã Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã Belã©m, PA, 25 de fevereiro de  
 2022. ã ã ã ã LUCAS DO CARMO DE JESUS ã ã ã ã Juiz de Direito Titular da Vara Unica daã  
 JME/PA PROCESSO: 00044674220208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Açã Penal  
 Militar - Procedimento Ordinãrio em: 25/02/2022 SINDICANTE:ANDRE LUIS SILVA CRUZ  
 DENUNCIADO:CBPM JOSE ROBERTO DA CRUZ. ATA DE AUDIãNCIA Proposta de Suspensã£o  
 condicional do processo - art. 89, da Lei 9.099/95. Processo nãº 0004467-42.2020.814.0200 ãrgã£o:  
 Local: Sede da Justiãça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belã©m, PAã Data:  
 25/02/2022 Hora: 11:30 Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: ARMANDO BRASIL  
 TEIXEIRA Denunciado (a) (s): JOSã ROBERTO DA CRUZ DEFENSOR: FABIO PIRES NAMEKATA  
 Presentes o Juiz de Direito, o representante do Ministãrio Pãblico Militar (virtualmente), o denunciado  
 (a) (presencialmente) (s), seu (s) defensor (virtualmente), no local, data e hora acima especificados, teve  
 inicio a audiãncia. Observou-se que a denuncia jã; havia sido recebida. Em seguida foi apresentada a  
 proposta de suspensã£o condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento  
 das seguintes condiãçã¶es: 1-ã ã ã ã Proibiãçã¶o de ausentar-se do Estado, sem autorizãçã¶o do  
 Juã-zo; 2-ã ã ã ã Reparar o dano ã sociedade, consistente em cumprir medida de prestaãçã¶o  
 pecuniãria no valor de R\$ 500,00.( quinhentos reais) em 10 parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta ) reais cada  
 uma a ser paga em favor do Fundo de Investimento de Seguranãça Pãblica - FISP mediante deposito na  
 conta corrente nãº 181.675-6, agãncia 011, banco 037 - Banparã; - FISP, sendo a primeira com  
 vencimento em 1ãº/05/2022 e a ãltima em 01/02/2023. 3-ã ã ã ã O (a) s denunciado (a) s, assistido (a)  
 s por advogado (a) (s), apãs ser (em) advertido (a) (s) de que o descumprimento de qualquer das  
 condiãçã¶es ou ser(em) denunciado (a) (s) por outro crime poderã; ensejar o retorno da tramitaãçã¶o  
 processual,ã aceitou (ram) a proposta de suspensã£o condicional do processo. Proferiu o MM. Juiz a  
 seguinte decisã£o interlocutãria: A proposta atende o interesse da sociedade, na medida em que impãe  
 condiãçã¶es que visam resguardar a ordem pãblica, especialmente por prevenir a prãtica de outros  
 crimes, bem como a reparaãçã¶o do dano, alã©m de se mostrar meio mais eficiente e adequado de  
 soluãçã¶o do caso. Ante o exposto, homologo a suspensã£o condicional do processo pelo perã-odo de 2  
 (dois) anos, a contar da presente data, quanto a(o) (s) denunciado (a) (s) que a aceitou (ram), conforme o  
 disposto no artigo 89 da lei nãº 9.099/9. Decorrido o prazo da suspensã£o condicional do processo e  
 cumpridas as condiãçã¶es pelo (a) (s) denunciado (a) (s), o que deverã; ser certificado, dã-se vista ao  
 Ministãrio Pãblico Militar para se manifestar quanto ã extinãçã¶o da punibilidade. 4-ã ã ã ã Declarou  
 o MM. Juiz encerrada a audiãncia e determinou a juntada da ata e da mã-dia, sendo dispensada a  
 assinatura da ata, ficando os presentes intimados. Declarou o MM. Juiz encerrada a audiãncia. Eu,ã ,  
 Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciã;rio.ã Juiz de Direito ã  
 PROCESSO: 00048753320208140200  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE  
 JESUS A??o: Inquãrito Policial em: 25/02/2022 ENCARREGADO:CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA  
 RIBEIRO INDICIADO:RONALDO MESQUITA FRANCO VITIMA:A. C. O. E. . DECISãO

INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 25 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00048935420208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 ENCARREGADO:DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA INDICIADO:CASSIO JUNIOR LOBATO CARNEIRO VITIMA:N. S. S. VITIMA:E. S. O. M. VITIMA:D. S. O. VITIMA:I. P. B. S. VITIMA:I. F. D. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 25 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00049758520208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 ENCARREGADO:MARCOS RODRIGUES DO CARMO DENUNCIADO:TIAGO DUARTE SILVA VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DESPACHO Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar para se manifestar quanto à litispendência entre o presente feito e os autos nº 0002347.26.2020.814.0200, em apenso. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 5 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar Estadual

PROCESSO: 00071733220198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/02/2022 ENCARREGADO:EDER PEREIRA DE JESUS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:F. D. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 25 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00074331220198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:  
 Procedimentos Investigatórios em: 25/02/2022 ENCARREGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA  
 INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:F. J. O. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a  
 prática de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministro Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender  
 que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos  
 42, II, e 44, do Código Penal Militar.Â Â Â Â Â Â Â Relato, decido. Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo  
 125, Â§ 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e Â§  
 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de  
 homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Â Â Â Â Â Â Assim, cabe a própria  
 justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou  
 outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: Â¿PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL  
 NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, Â§  
 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL  
 MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM.  
 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem  
 previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima  
 for civil, conforme art. 125, Â§ 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior  
 Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à  
 Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e  
 julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro  
 Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da  
 competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime  
 doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de  
 ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº  
 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018).  
 Â¿RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL  
 MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM  
 PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA.  
 JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº  
 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Â Â Â  
 Â Â Â Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de  
 arquivamento formulado pelo Ministro Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu  
 em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para  
 tomada de decisão. Â Â Â Â Â Â Dá-se ciência ao Ministro Público Militar. Cumram-se. Â Â Â Â Â  
 Belém, 25 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da  
 JME/PA PROCESSO: 00080374120178140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:  
 Procedimentos Investigatórios em: 25/02/2022 ENCARREGADO:EXPEDITO DE BRITO JUNIOR  
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. P. M. INTERESSADO:OSEIAS GONCALVES CAMPELO.  
 Autos nºmero: 0008037-41.2017.8.14.0200 DECISÃO INTELLOCUTÓRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO Â  
 Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para apurar os fatos e circunstâncias  
 relacionados à morte do civil MAURICIO PIRES MARTINS ocorrida no dia 23/01/2016, no município de  
 Abaetetuba/PA, por ação do policial CB PM RG 37.154 OSEIAS GONÇALVES CAMPELO Â Â Â Â Â Â  
 Â O Ministro Público pugnou pelo arquivamento dos autos por entender que os militares agiram em  
 legítima defesa, o que excluiria a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do  
 Código Penal Militar (fl.68). Â Â Â Â Â Â Â Pela decisão de fl. 70 entendeu este juízo que a  
 competência para deliberar quanto ao arquivamento do procedimento era do juízo criminal comum e  
 não do desta justiça militar. Â Â Â Â Â Â Inconformado, o Ministro Público Militar interpôs recurso  
 em sentido, que, após o recebimento, apresentou as respectivas razões (fls. 77/89). Â Â Â Â Â Â Â As  
 contrarrazões ao Recurso em sentido estrito de CONSTAM s 110/114.Â Â Â Â Â Â Â Os autos  
 vieram para o exercício do juízo de retratação, como preconiza o artigo 520, do Código de Processo  
 Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Relato, decido. Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 125, Â§ 4º, da CF/88,  
 do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e Â§ 2º, do Código de  
 Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para processar e julgar o crime de homicídio  
 praticado por policial militar em serviço contra civil. Â Â Â Â Â Â Assim, cabe a própria justiça  
 criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra



excludente de ilicitude. Nesse sentido: ACÓRDÃO N.º 20190516244874 PROCESSO N.º 0000282-92.2019.814.0200 ARGUMENTO JULGADOR: 3.ª Turma de Direito Penal RECURSO: Recurso em Sentido Estrito RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará INTERESSADO: Arthur Peter Vinhote de Vasconcelos RECORRIDO: Justiça Pública PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hamilton Nogueira Salame RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, QUE APURA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM FACE DE CIVIL, QUANDO ENTENDER O PARQUET QUE EXISTIU CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TESE IMPROCEDENTE. AUTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À JUSTIÇA COMUM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO, BEM COMO ULTERIORES DE DIREITO. PRECEDENTES CITADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Passo à análise da tese apresentada pelo recorrente. DA ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. Alega o recorrente que apesar dos crimes praticados por policiais militares estaduais em face de vítima civil serem processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, a fase pré-processual, referente investigação criminal, caberá o inquérito Policial Militar, onde, caso o Promotor de Justiça Militar entenda pelo arquivamento do referido inquérito policial militar, por acreditar estar provado que não existiu crime de homicídio doloso contra a vida de civil, por existência de uma excludente de ilicitude, requerer o arquivamento do inquérito policial, cabendo a apreciação desse pedido ao Juízo da Justiça Militar Estadual e não o encaminhamento dos referidos autos ao juízo comum, para submeter os indiciados a julgamento do Juri Popular. Em que pese a insatisfação da parte recorrente quanto a decisão ora guerreada, entendo que nada há para se reformar no referido decisum, já que a meu sentir, a autoridade competente para proceder o arquivamento de inquérito policial que apure delito praticado, em tese, por Policial Militar Estadual, em face de vítima civil da alçada da justiça comum estadual, e não da justiça castrense, mesmo que o inquérito tenha se iniciado junta a esta, posto que a própria Constituição Federal de 1988 é clara em seu art. 125, § 4º, em atribuir essa decisão à Justiça Comum, conforme in verbis: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Grifei e destaquei logo, por vislumbrar com a clareza necessária a competência da Justiça Comum para averiguar sobre o arquivamento ou não dos autos do inquérito policial militar por ventilar excludente de ilicitude praticada pelos indiciados, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGÓ provimento, mantendo a decisão guerreada in totum, por seus próprios fundamentos. É o voto. Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro. Belém, 12 de dezembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator. (grifo nosso). RECURSO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JÚRI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº

1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar, mantenho a decisão recorrida de fl.70, que reconheceu a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o(s) militares agiram em legítima defesa. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Belém, PA, 25 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00080991820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/02/2022 ENCARGADO:MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS INDICIADO:CLEBERSON MIRANDA CARDOSO VITIMA:M. A. S. . Despacho: Dã-se vistas, ao Ministério Público das fls. 542/553 para a manifestação. Apãs, conclusos. Belém, 25 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00084096620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. V. G. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 25 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00084964320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 ENCARGADO:EDER PEREIRA DE JESUS REQUERIDO:SEM INDICIAMENTO REQUERENTE:M. H. M. R. VITIMA:D. O. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da vara Única da comarca de Eldorado dos Carajás-PA, os autos do processo nº 0008496-43.2017.8.14.0200, sem sigilo e sem prioridade, contendo 01 volume, com 120 fls. devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Nesta data encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do Sudeste do Pará - Parauapebas para digitalização e migração ao sistema PJe, conforme os termos da Portaria nº 1833/2020-GP, de 04 de setembro de 2020. CERTIFICO, por fim, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo de Trabalho do SDVP, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Eldorado dos Carajás-PA, 25 de fevereiro de 2022. Talita Vaz Araújo Analista Judiciário PROCESSO: 00086558320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 ENCARGADO:JARBAS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:KENNETY CRISOSTOMO PRATA DA SILVA Representante(s): OAB 28852 - SERGIO YAGO DOS REIS MORAES (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que somente no dia de hoje foi procedida a devolução dos autos processuais nº. 0008655-83.2017.814.0200, contendo 11 folhas até a carga. Certifico, ainda, que os autos foram retirados pelo patrono do denunciado no dia 11.02.2021, porém até a apresentada data não foi apresentada resposta à acusação. Certifico, finalmente, que não foi possível a realização da audiência designada para o dia 06.04.2021 em razão da não devolução dos autos pelo patrono do denunciado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 25 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00654876620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB



ADVOGADA: ELOISA ELENA SEGTOEWICK DA SILVA OAB/PA 6870

AUTOR: MILTON JÚNIOR DE AQUINO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração em cargo público e reforma por invalidez, com pedido de antecipação de tutela e gratuidade da justiça, ajuizada por MILTON JUNIOR DE AQUINO, representado por sua curadora, MARIA ALVINA TRINDADE DE AQUINO, em face do ESTADO DO PARÁ, figurando como litisconsorte passivo o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.

Após o regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 288/209).

Opôs o autor embargos de declaração, às fls. 292/297, por omissão da sentença, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- 1) A sentença deixou de observar que o embargante já se encontrava reformado em virtude de problemas psiquiátricos que se apresentavam desde 2003, após deliberação da Junta Policial Militar de Saúde, que o julgou incapaz definitivamente para o serviço militar, por se encontrar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, não podendo exercer atividades civis, fazendo jus aos proventos integrais, conforme parecer e decisão que o homologou, publicada no BG 037, de 26 de fevereiro de 2010, constantes respectivamente, às fls. 19 e 20, dos autos;
- 2) Por força da Portaria nº 1.796, de 1º de setembro de 2020, do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGREPREV), o autor foi reformado ex-officio, o que fora publicada no Diário do Estado do mesmo dia, conforme documentos constantes, respectivamente, às fls. 21 e 22, dos autos;
- 3) MARIA ALVINA TRINDADE DE AQUINO, em razão da enfermidade do autor, foi nomeada sua curadora, conforme ato constante à fl. 18, dos autos;
- 4) Durante a tramitação da presente ação de reintegração em cargo público, em 10 de setembro de 2015, o Tribunal de Contas do Estado do Pará julgou a legalidade da reforma do autor para fins de registro, o que foi transcrito no corpo da petição;
- 5) A busca ao Poder Judiciário deu-se por conta da ilegalidade da decisão proferida no Conselho de Disciplina, na medida em que não foi possível encontrar no relatório do procedimento e na sua homologação os necessários fundamentos para a dosimetria da punição aplicada, consistente na exclusão a bem da disciplina;
- 6) Foram ignoradas as inescusáveis referências e fundamentações de atenuantes previstas no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Pará (Decreto nº 2.479, de 15 de outubro de 1992), que deveriam ter sido feitas a partir com que constava na sua folha de alterações, que indica que ostentava comportamento excepcional, sendo, portanto, policial exemplar e disciplinado no curso de seus longos anos dedicados à atividade policial militar, cumpridor de suas obrigações e atribuições, nunca tendo antes do fato em análise nenhuma postura que desabonasse o decoro da classe policial militar;
- 7) O procedimento adotado pela Administração Pública Militar feriu de morte o que consta na lei, sendo motivo de nulidade do processo administrativo, na medida em que, para a aplicação de pena administrativa, devem ser observadas sempre as agravantes e as atenuantes;
- 8) O julgamento, para ser justo, de observar os ditames do ordenamento jurídico, seja ele administrativo ou judicial, o que configura uma garantia ao acusado, civil ou militar, de modo de que deve ser procedido na forma da lei, respeitando-se o devido processo legal e a Constituição, esta a rainha das

Leis, conforme o magistério de Rui Barbosa;

- 9) Ser meritório em comportamento anterior e ter confessado espontaneamente à autoria do crime perante a autoridade competente sç o circunstâncias atenuantes, conforme estabelece o artigo 72, II, e III, ç dç, do Código Penal Militar, que transcreveu;
- 10) Esse critério, que deve ser explicitado na sentença, como qualquer outro, possibilita ao réu impugná-lo, permitindo ao juízo ad quem verificar o acerto e a proporcionalidade na dosagem da pena, dentro de critérios razoáveis, ante a discricionariedade conferida ao juízo no cômputo da pena, transcrevendo excerto de doutrina sobre a matéria;
- 11) Tinha que ter sido levado em consideraçç o que se encontrava com o conceito de comportamento excepcional na dosimetria da pena, conforme dispç em os artigos 15 e 18, do Decreto 2.479/92, que transcreveu;
- 12) O ato administrativo impugnado deve ser anulado para que o embargante possa ser reintegrado na condiçç o de reformado da Polícia Militar do Estado do Pará, com o pagamento dos proventos e diferenças consecutórias;
- 13) O embargante teve seu direito fulminado pela omissç o constante na dosimetria para aplicaçç o da puniçç o disciplinar exacerbada;
- 14) A garantia constante no caput, do artigo 37, da Constituiçç o Federal, que estabelece os princípios da legalidade, moralidade e finalidade sç o perfeitamente aplicáveis ao procedimento administrativo, por expresso comando da norma topo e se a decisç o nç o forma reformada de imediato, com certeza haverá maior prejuízo para o embargante;
- 15) Fica patente o prejuízo ao embargante, sendo imprescindível a elucidaçç o dos ç pontos omissosç, citando julgados e doutrina sobre a matéria;
- 16) Por medida de justiça há de ser apreciada a questç o para ser reformada a decisç o, pois nç o criou embaraços e nem agiu de má-fé, mas foi prejudicado, e a lei nç o permite que a Administraçç o Pública possa licenciá-lo mediante simples ato, a critério da autoridade competente;
- 17) Quando ingressou na Polícia Militar, por meio de concurso público, passou por vários exames, inclusive psicotécnico, pelo que nç o é justa a sua exclusç o, depois de ter sido acometido por alienaçç o mental, adquirida no exercício profissional;
- 18) Necessita continuar recebendo seus proventos de reformado, pois buscou uma vaga no serviço público, por meio de seu esforço intelectual e físico;
- 19) Nç o pode o embargante deixar de solicitar que seja explicitada a manifestaçç o a respeito do ponto em destaque, quanto ao seu direito de adequada dosimetria na aplicaçç o da puniçç o disciplinar a fim de que nç o sofra enormes prejuízos futuros;
- 20) A decisç o foi omissa e este entendimento nç o pode prosperar.

Requeru o autor/embargante:

- a) A intimaçç o da parte embargada para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias;
- b) O provimento dos embargos de declaraçç o para sanar a omissç o, com efeito mortificativo, para o esclarecimento solicitado, analisando o pedido, conforme as razç es expostas, por ser medida de direito e de justiça.

Juntou o embargante decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado quanto ao exame legalidade de sua reforma (fl. 298).

Certificou a secretaria a tempestividade dos embargos de declaração (fls. 301).

Pela decisão de fl. 302 foram recebidos os embargos de declaração e determinada a concessão de vista ao Estado e ao Ministério Público Militar para manifestação.

O Estado e o Ministério Público Militar manifestaram-se nos autos pugnando pelo não provimento dos embargos de declaração (fls. 304/308).

Os autos vieram conclusos em 13/12/2021.

Relatado, passo a decidir.

Com se infere das razões expedidas pelo autor/embargante, asseverou o mesmo que a sentença foi omissa porque não enfrentou e decidiu sobre dois pontos:

1) Impossibilidade de ser excluído a bem da disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará por ter sido reformado ex-officio, por ter sido considerado inválido para o serviço militar e civil, em virtude de problemas psiquiátricos que já existiam desde 2003, conforme manifestação da Junta de Saúde, proferida em 11.11.2009, e ato emitido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGREPREV, de 1º.9.2010 (fs. 19/21);

2) Ilegalidade da decisão que determinou sua exclusão da Polícia Militar por ausência de fundamentação, na medida em que deixou de considerar circunstâncias atenuantes, como seu comportamento excepcional, e o fato de ter confessado a prática da conduta delitiva, na dosimetria para aplicação da sanção disciplinar.

Como consta dos autos e observado na sentença de fls. 288/291, o autor/embargante encontrava-se, antes da imposição da sanção disciplinar, reformado por invalidez.

Consta nos autos que ao autor foi aplicada a sanção de exclusão a bem da disciplina, após responder a Conselho de Disciplina em que foi acusado de ter praticado conduta considerada crime de homicídio, do qual fora vítima o militar EDMUNDO MELO DA SILVA, por decisão proferida em 21 de dezembro de 1999, quanto a fato ocorrido em 04 de agosto daquele ano (fls. 99/100).

O autor foi mantido no cargo por força de liminar concedida em mandado de segurança, que foi extinto sem resolução de mérito, por sentença proferida em 21/08/2013, tendo a decisão judicial que lhe assegurara tal direito sido revogada, pelo que foi efetivada a sanção disciplinar por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, que promoveu a sua exclusão da corporação a bem da disciplina, por ato editado em 4/10/2013, publicado no Boletim Geral de 7/10/2013 (fls. 23 e 53/57).

Como se vê, a sanção disciplinar foi aplicada ao autor em 21/12/99, muitos anos antes de ter sido considerado inválido pela Junta de Saúde, que ocorreu em 11.11.2009 (fl. 19), e ter sido reformado ex officio, por este mesmo motivo, em 1.9.2010 (fl. 21), ou, ainda, de quando teriam começado a surgir os seus alegados problemas psiquiátricos, em 2003, em razão do exercício da atividade profissional militar.

Na sentença foi anotado:

“Não há prova nos autos, por outro lado, de que o autor, no momento da ação delituosa, não possuía capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que o tornaria inimputável, como dispõe o artigo 48, do Código Penal Militar.”

Assim, urge suprir omissão da sentença para esclarecer que a decisão da Administração Militar que aplicou a sanção disciplinar ao autor havia sido proferida em 21/12/99, muitos anos antes de ter sido considerado inválido pela Junta de Saúde, que ocorreu em 11.11.2009 (fl. 19), e ter sido reformado *ex officio*, por este mesmo motivo, em 1.9.2010 (fl. 21), ou, ainda, de quando teriam começado a surgir os seus alegados problemas psiquiátricos, em 2003, em razão do exercício da atividade profissional militar.

De igual forma, urge suprir a omissão da sentença para esclarecer que a decisão que excluiu o autor a bem da disciplina somente foi efetivada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará editado em 4/10/2013, publicado no Boletim Geral de 7/10/2013, porque a mesma havia sido suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, que foi extinto sem resolução de mérito por sentença proferida em 21/08/2013, tendo a decisão judicial que lhe assegurara tal direito sido revogada (fls. 23 e 53/57)

Assim, deve ser esclarecido, também, que não houve nenhuma ilegalidade por parte da autoridade administrativa, que apenas efetivou uma decisão válida, que havia sido proferida em 21/12/1999, mas que se encontrava suspensa por força de uma decisão judicial de caráter precário (liminar), que fora revogada quando do julgamento do processo.

O outro ponto alegado pelo autor é que a decisão que aplicou a sanção disciplinar é nula por ausência de fundamentação, pois deixou de considerar as circunstâncias atenuantes na dosimetria da pena, aplicando-lhe a pena mais grave, consistente na exclusão a bem da disciplina.

O autor foi acusado, no procedimento disciplinar de ter sido co-autor da morte do também Policial Militar Edmundo Melo da Silva, tendo o relatório do Conselho de Disciplina reconhecido que ficou suficientemente comprovada a materialidade e autoria de tal delito (fls. 68/98).

A decisão que aplicou a sanção disciplinar ao autor encontra-se fundamentada no relatório do Conselho de Disciplina (fl. 99/100).

O fato, consistente em ceifar a vida de um colega de profissão, por certo, é muito grave, pois atentou contra o bem jurídico de maior valor.

Assim, por mais que se considere as circunstâncias atenuantes, como meritório comportamento anterior e a confissão, conforme estabelece o artigo 72, II, e III, *id*, do Código Penal Militar, ainda assim seria justificável a imposição da sanção disciplinar mais grave, consistente na exclusão a bem da disciplina, ante a gravidade da conduta, consistente em ceifar de um colega de profissão.

Assim, deve ser suprida a omissão da sentença para esclarecer que não há nulidade por ausência de fundamentação e se encontra adequada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a sanção disciplinar de exclusão a bem da disciplina imposta ao autor, pois a sua conduta, consistente em ter participado de fato que resultou na morte de outro militar, como se demonstrou no relatório do Conselho de Disciplina, que foi acolhido pela autoridade julgadora (fls. 68/100), é extremamente grave e fere gravemente a honra pessoal, o pudor policial militar, o decoro da classe e da ética policial militar, ainda que se considere as atenuantes apontadas nos embargos de declaração (meritório comportamento anterior e a confissão).

Por outro lado, deve ser mantida a sentença de fls. 207/210, pois os esclarecimentos não implicam na sua modificação, como requerido pelo autor.

Ressalto, ainda, que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, juntada à fl. 298, dos autos, que examinou e reconheceu a legalidade do ato de reforma do autor quanto a aspectos formais em nada deve repercutir na decisão proferida no Conselho de Disciplina que resultou na imposição do ato disciplinar de exclusão do mesmo da corporação a bem da disciplina.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelo autor às

fls. 292/292 para:

1) Suprindo omissão da sentença de fls. 207/210, esclarecer que:

1.1) A decisão da Administração Militar que aplicou a sanção disciplinar ao autor havia sido proferida em 21/12/99, muitos anos antes de ter sido considerado inválido pela Junta de Saúde, que ocorreu em 11.11.2009 (fl. 19), e ter sido reformado *ex officio*, por este mesmo motivo, em 1.9.2010 (fl. 21), ou, ainda, de quando teriam começado a surgir os alegados problemas de saúde psiquiátrico, em 2003, em razão do exercício da atividade profissional militar;

1.2) A decisão que excluiu o autor a bem da disciplina somente foi efetivada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará emitido em 4/10/2013, publicado no Boletim Geral de 7/10/2013, porque a mesma havia sido suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, que foi extinto sem resolução de mérito por sentença proferida em 21/08/2013, tendo a decisão judicial que lhe assegurara tal direito sido revogada (fls. 23 e 53/57);

1.3) Não houve nenhuma ilegalidade por parte da autoridade administrativa, que apenas efetivou uma decisão válida, que havia sido proferida em 21/12/1999, mas que se encontrava suspensa por força de uma decisão judicial de caráter precário (liminar), que fora revogada quando do julgamento do processo;

1.4) Não há nulidade por ausência de fundamentação quanto à decisão administrativa proferida no Conselho de Disciplina e encontra-se adequada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a sanção disciplinar de exclusão a bem da disciplina imposta ao autor, pois a sua conduta, consistente em ter participado de fato que resultou na morte de outro militar, como se demonstrou no relatório do Conselho de Disciplina, que foi acolhido pela autoridade julgadora (fls. 68/100), é extremamente grave e fere gravemente a honra pessoal, o pudor policial militar, o decoro da classe e da ética policial militar, ainda que se considere as atenuantes apontadas nos embargos de declaração (meritório comportamento anterior e a confissão);

2) Mantenho a sentença de fls. 207/2010, por considerar que o suprimento da omissão, com os esclarecimentos expostos acima, não deve implicar na sua modificação ou reforma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 28 de fevereiro de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

## **EDITAL e INTIMAÇÃO - RÉPLICA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.



**AÇÃO CÍVEL: 0003375-63.2019.8.14.0200**

**AUTOR: SAVIO DE TARCIO FERREIRA DE CASTRO**

**ADVOGADO: DR. MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (OAB-PA 18605).**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).**

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através do ADVOGADO, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar RÉPLICA, caso deseje, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . 0004479-80.2007.8.14.0028 Autor: K. M. D. S. rep HELENA CONSOLAÇÃO R?u: COSIPAR ? COMPANHIA SIDERURGICA DO PAR? SENTEN?A Trata-se de a??o de cumprimento de senten?a proposta por K. M. D. S. rep HELENA CONSOLAÇÃO, em face de COSIPAR ? COMPANHIA SIDERURGICA DO PAR?, todos qualificados nos autos. Sobreveio valor depositado em ju?zo em face de penhora procedida em rela??o aos cr?ditos da R? mantidos nos autos da a??o trabalhista n 002218-74.2012.5.08.0117, que tramitou perante o ju?zo da 2ª Vara Trabalhista de Marab? (fls. 671). Instado, o autor se manifestou requerendo o levantamento da quantia, sem ressalvas (fls. 675). ? o relato do necess?rio. DECIDO. Inicialmente, a respeito da impugna??o ofertada pelo executado ? s fls. 656, entendo que, tendo o magistrado trabalhista decidido acatar o pedido de penhora deste ju?zo, entendo que n?o cabe o executado questionar a natureza do cr?dito ora que se pretende solver. O fato de o ju?zo trabalhista ter procedido com penhora me neste julgado a conclus?o de que ele reconhece que a natureza deste cr?dito como alimentar ou que, mesmo que n?o reconhe?a essa qualidade, j? se encontram liquidados todos os cr?ditos preferenciais devidos naquela demanda e que o valor penhorado se revela como sendo excedente desembara?ado e, portanto, apto a ser penhorado por consequ?ncia desta demanda. De toda forma, ? inquestion?vel a consist?ncia da penhora. Dessa maneira, rejeito a impugna??o apresentada pelo executado em rela??o a penhora efetivada perante o ju?zo trabalhista. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a??o, o que fa?o com fundamento no artigo art. 924, II, do C?digo de Processo Civil. Custas processuais finais pelo R?u, se houver. Condena??o em honor?rios sucumbenciais desta fase, fixados em 10%, j? inclu?dos no valor da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expe?a-se o alvar? e/ou proceda-se com a transfer?ncia banc?ria, conforme requerido pela parte. Servir? essa, mediante c?pia, como cita??o/intima??o/of?cio/mandado/carta precat?ria, nos termos do Provimento n? 11/2009-CJRM, Di?rio da Justi?a n? 4294, de 11/03/09, e da Resolu??o n? 014/07/2009. ? Marab?, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju?za Titular da 3ª Vara C?vel e Empresarial de Marab? PROCESSO: 00097932920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 REQUERENTE: JOSE SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. ATO ORDINATÓRIO: Intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, dados banc?rios para pagamento de precat?rio/RPV, conforme o caso. O referido ? verdade e dou f?. Marab?, 25 de fevereiro de 2022 ASSINADO DIGITALMENTE

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo: 0012137-02.2019.814.0028

Capitulação penal: Art. 33 da Lei 11.343/2006.

Denunciado(s): MARCIO ROGERIO SILVA CARVALHO

Advogado: ARY CORTEZ PRADO JUNIOR OAB/MA Nº 5.690

**DESPACHO**

1 ç Designo audiência para o dia 31 DE MAIO DE 2022 ÀS 13:00 HORAS.

2 ç Intime-se o MP e o advogado constituído (fls. 22/23), este último também para informar, no prazo de 03 (três) dias, o telefone e e-mail do acusado para fins de intimação do mesmo para o ato.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) ROGÉRIO ARAÚJO ROCHA OAB/PA 20101-A e ROBSON CLEBER SILVA SOUSA OAB/PA 20.136-A**, para que tome conhecimento da **DECISÃO**, nos autos de ação penal n 0801058-85.2022.814.0028, em que é(são) acusado(s) **MARCELO MARQUES DA CRUZ**.

;Processo nº. 0801058-85.2022.8.14.0028

Réu: MARCELO MARQUES DA CRUZ

Assunto: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva com ou sem imposição de medida cautelar diversa, ajuizado em favor do réu MARCELO MARQUES DA CRUZ, autuado pela prática do crime previsto nos arts. 33, da Lei 11.343/2006.

A defesa requer a revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, alegando que o acusado atende aos requisitos para imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

**É o relato necessário. Decido.**

Em 28 de janeiro do corrente ano, policiais militares realizavam rondas pela rodovia PA-150, próximo ao km 06, momento em que localizaram um automóvel VW/GOL, cor branca, sem placa dianteira, em que se encontrava o indiciado. Ato contínuo, ao ser realizada revista no referido veículo, foi localizado embaixo do banco dianteiro uma caixa de papelão contendo 4.500 (quatro mil e quinhentos) comprimidos de ;Nosebio ExtraForte;, substância análoga a Anfetamina.

Em data de 30 de janeiro de 2022, em decisão fundamentada houve a homologação do flagrante, bem como foi decretada a prisão preventiva do autuado (ID 48721683)

Assim, valho-me dos entendimentos já esposados na referida decisão que decretou a prisão preventiva, para, assim, justificar a manutenção da segregação cautelar da parte requerente, vez que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é legítima, ainda que no processo, penal, a motivação aliunde ou per relationem.

Nesse sentido:

Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de admitir a fundamentação per relationem

ou aliunde, que se vale da motivação contida em ato judicial anterior, bem como em manifestação ministerial, como razões da decisão judicial mediante sua transcrição. A própria defesa reconhecer a validade da adoção dessa técnica de decidir, aduzindo, no entanto, que a impetração originária fez referência à inexistência de abalo à ordem pública e de risco concreto de fuga, mas o acórdão combatido não analisou tais questões. Todavia, o Tribunal de origem manteve a prisão cautelar sub examine, fazendo expressa referência à necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. O aresto impetrado transcreveu trechos do decreto prisional do qual se extrai a necessidade de se garantir a ordem pública, em razão do modus operandi dos delitos. Além disso, mencionou que o Paciente recebeu orientação da antiga defensora de fugir do país, aproveitando-se da proximidade com a Argentina, no dia da operação policial que resultou na apreensão de vários caminhões de propriedade do Custodiado. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 276.991/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Ademais, a alegação da defesa de que o réu possui condições pessoais favoráveis não é circunstância apta por si só a impedir o decreto de prisão preventiva. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT IMPETRADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A legalidade do decreto de prisão preventiva já havia sido alvo de deliberação anterior pelo Tribunal de Justiça, e a impetração de outro habeas corpus para reexame da controvérsia caracteriza indevida reiteração de pedido, a ensejar o não conhecimento do segundo mandamus. 2. A comprovação de condições pessoais favoráveis não constitui fato novo que justifique a reiteração do pedido de liberdade provisória quando contextualizado, em dados concretos dos autos, e em juízo de proporcionalidade, a necessidade da medida extrema como única providência idônea para atender ao dever de proteção da ordem pública. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 89.812/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017).

(...) - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido. (HC 413.898/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017).

É importante consignar que não se trata aqui de adiantamento de culpa, pois esse não é o momento adequado, mas sim da presença do requisito da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido formulado pelos motivos já expostos na decisão supracitada.**

Cumram-se as seguintes determinações:

1. Intime-se via diário de justiça o advogado constituído nos autos;
2. Cumram-se as demais deliberações da decisão retro, inclusive controle de prazo para a remessa de IPL.

Marabá/PA, (data e hora da assinatura eletrônica).

**MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**

Juiz de Direito ¿

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **01 de MARÇO de 2022**.  
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 5 dias

Processo nº: 0005319-39.2016.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, ambos do CP

Réu: Uarlís da Silva Frasão

Autor: Ministério Público Estadual

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

**FAZ SABER**

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do réu UARLIS DA SILVA FRASÃO, brasileiro, nascido em 14/09/1977, filho de Quitino Mendes Frazão e de Fátima da Silva Frazão, portador do RG nº 3397209 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **21 DE MARÇO DE 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 24 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria Respondendo, o digitei e conferi.

**ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito





**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00068378720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:ELOZAI BATISTA DA SILVA  
VITIMA:E. F. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na  
peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ELOZAI BATISTA DA SILVA da acusação do  
cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º,  
inciso I da lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo  
Penal. Isento de custas. Publicada em audiência.  
Santarém, 23 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira  
de Miranda Maia Juíza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo  
recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da  
sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi  
encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e  
conferi.

PROCESSO: 00104017420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:LAILSON SOUSA DA SILVA  
VITIMA:A. P. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na  
peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu LAILSON SOUSA DA SILVA da acusação do  
cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º,  
inciso I da lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo  
Penal. Isento de custas. Publicada em audiência.  
Santarém, 23 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira  
de Miranda Maia Juíza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo  
recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da  
sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi  
encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e  
conferi.

PROCESSO: 00130666320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:JOSE KENNEDY DE  
ASSUNCAO SILVA VITIMA:M. M. N. C. . Por todo o exposto, JULGO  
IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na  
peça acusatória, razão pela qual  
ABSOLVO o réu JOSÉ KENNEDY DE ASSUNÇÃO SILVA da acusação do cometimento do crime de  
lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da lei 11.340/2006,  
fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.  
Isento de custas. Publicada em audiência.  
Santarém, 23 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira  
de Miranda Maia Juíza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo  
recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da  
sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi  
encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e  
conferi.

PROCESSO: 00146888020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:ADERLILTON AGUIAR DA

SILVA VITIMA:R. S. F. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para o dia 13/06/2022, às 11h, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, a fim de que seja realizada a oitiva da vítima, da testemunha de acusações e o interrogatório do acusado. 2. Intime-se a ofendida RAQUEL DA SILVA FERREIRA no endereço atualizado exposto pelo MP (comunidade Nova Aliança, rod. BR 163, KM 43, Belterra). 3. Intime-se a testemunha HÁLDER TAVARES DOS SANTOS no endereço atualizado fornecido pelo MP, qual seja, av. Rui Barbosa, nº 456, CEP 68.005.080. Telefone: (93) 99121-9940. 4. Ciente o acusado, presente e intimado neste ato. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00153443720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO: JULIO CESAR ALVES AGUIAR VITIMA: L. S. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JÚLIO CÉSAR ALVES AGUIAR da acusação do cometimento do crime de ameaça, tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II da lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 23 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

## COMARCA DE ALTAMIRA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00038777820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022---REQUERENTE:CONSTRUTORA ALIANCA LTDA  
Representante(s): OAB 6235 - MARCELO JOSE SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:REAL  
TERRA CONSTRUÇÕES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0003877-  
78.2014.8.14.0005 AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA Autora: CONSTRUTORA ALIANÇA LTDA  
RÁ: REAL TERRA CONSTRUÇÕES LTDA. SENTENÇA Vistos.  
Trata-se de demanda judicial em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do  
seu pretensão direito e juntando documentos pertinentes, buscou obter a tutela pertinente, nos termos da  
petição inicial. Seguida a marcha processual, este Juízo determinou a intimação  
pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, entretanto não se obteve  
êxito no cumprimento da diligência no endereço indicado nos autos. Nesse  
contexto, conclui-se haver um prolongamento injustificado e excessivo desta demanda, realidade essa que  
contrasta frontalmente com a máxima constitucional da celeridade e a diretriz emanada das campanhas  
estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que constitui pressuposto processual.  
Em alguns casos, verifica-se que há citação da parte requerida e apresenta-se  
de contestação, e em audiência o requerimento pela extinção do feito. Em outras situações,  
verifica-se que a parte autora mudou de endereço, sem comunicar nos autos, impondo-se, assim,  
reconhecer como válidas as intimações e, conseqüentemente, a caracterização de sua inércia.  
Em outros, a parte regularmente intimada não compareceu e nem justificou sua ausência, bem como  
não manifestou se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em todos os casos, a  
inércia conduz à falta de interesse processual e, naturalmente, à carência da ação. Ao revés, da  
análise atenta destes fatos, verifica-se inexistir real interesse do suplicante no desfecho desta querela,  
sobretudo a partir da constatação do largo espaço de tempo entre os pedidos concretos formulados  
pela demandante visando impulsionar o feito. A toda evidência, não se afeiçoou  
plausível que o Poder Judiciário responda eternamente por uma culpa para a qual, nem direta, nem  
indiretamente, concorreu, eis que adotou e implementou todas as medidas, ao sentir deste Juízo,  
pertinentes, que lhe competiam visando a escorregada prestação jurisdicional a seu tempo e modo, sem  
que tenha havido qualquer atitude concreta da promovente. No caso vertente, constato  
que apesar da intimação através de seu advogado, pelo DJe, a parte autora não apresentou  
qualquer manifestação nos autos. E embora a tentativa de intimação pessoal da demandante para  
manifestar no processo, não se obteve êxito na finalidade da diligência (fls. 236 e 243).  
No mais, observo que a última manifestação nos autos pela demandante ocorreu  
em 16/03/2018, ou seja, há mais de três anos. ISTO POSTO, a este Juízo soa de  
todo imperativo por fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem  
apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.  
485, incisos III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua  
conseqüente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estômulo à  
inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade  
judiciária. Condeno a parte autora em custas processuais, na forma da lei. Sem  
condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte requerida sequer foi citada.  
Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas finais. Havendo custas  
pendentes de quitação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento, no prazo de 15 (quinze)  
dias, sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado. Após o trânsito em  
julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Altamira/PA, 25  
de fevereiro de 2022. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de

Direito Titular

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

PROCESSO Nº 0005119-15.2016.8.14.0066

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: AGRONIL & AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA

ADVOGADO: LUIZ PEREIRA LAZERIS OAB-PA Nº 2767-B; LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS OAB-PA Nº 12.800;

REQUERIDOS: FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA

IMÓVEL: RESERVA LEGAL E PASTAGENS DO LOTE RURAL N.º 05 DA LINHA 01 NORTE DA GLEBA URUARÁ, RODOVIA TRANSAMAZÔNICA & KM 140/165, MUNICÍPIO: URUARÁ/PA

**DESPACHO/MANDADO**

O presente feito está com audiência de justificação designada para o dia 16/03/2022. O autor em sua inicial indica como objeto da presente ação, a área de reserva legal e pastagens do lote rural n.º 05 da Linha 01 Norte da gleba Uruará, entre as Vicinais Norte do Km 140/165 da Rodovia Transamazônica & km 140/165, município: Uruará/PA (fl. 04). Continua para dizer que a área de reserva legal está averbada na proporção de 50% do referido lote (fl. 05, 07), e, assevera que o requerido estaria tentando demarcar as áreas de reserva legal e de pastagens, precisamente no lote 05 (fl. 06). Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais. Neste passo, verifico à fl. 119 que o lote n.º 05 indicado pelo autor possui área de 3.000ha (três mil hectares) e, considerando a afirmação trazida pelo mesmo de que a reserva legal está gravada no percentual de 50% (cinquenta por cento), extrai-se que referida área possui então cerca de 1.500ha (hum mil e quinhentos hectares). Intimado a proceder com a correção do valor dado à causa (fl. 259), o autor peticionou (fls. 261/264) para afirmar que a área objeto da tentativa de invasão, se constitui em uma pequena parte das pastagens do lote 05, estimada em 75ha (setenta e cinco hectares). Observo que não estão juntados aos autos certidão atualizada do imóvel e seu respectivo memorial descritivo. Pois bem, ao que parece, pretende o requerente alterar o objeto desta demanda, não tendo, entretanto, sido claro. Determino: 1. Providencie a juntada da certidão atualizada de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel em litígio, desde a sua origem com a expedição do título definitivo pelo Poder Público ao particular, conforme o caso; 2. Faça a adequada indicação do bem imóvel para o qual pretende a proteção jurisdicional, procedendo a individualização da área esbulhada, descrevendo o local indevidamente ocupado pelo(s) requerido(s), especificando medidas e confrontações, indicando o caminho a ser percorrido a partir da rodovia Transamazônica até o referido local; 3. Adeque o valor dado à causa e com relação a base para o cálculo, deverá utilizar como parâmetro a Pauta de Valores da Terra Nua - Instrução Normativa INCRA 90/2018 ou a indicação contida no Decreto nº 1.684 / 29.06.2021, devendo ao mesmo tempo, efetuar a adequação/complementação das custas iniciais, com respectiva quitação. 4. Isto no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de não o fazendo resultar na extinção da causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 292, § 4º, art. 319, VI e VII, art. 320 e art. 321, todos do CPC; 5. Com o decurso do prazo certifique-se o que ocorrer e na hipótese de apresentada petição de emenda, determino: ALTAMIRA Av. Tancredo Neves, nº 3240, Fórum de: Endereço: CEP: 68.371-010 Bairro: Premem Fone: Email: agrariaaltamira@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ALTAMIRA SECRETARIA DA VARA AGRARIA DE ALTAMIRA 00051191520168140066 20220019346998 DESPACHO - DOC: 20220019346998 6. Intime-se a Defensoria Pública (art. 554, § 1º CPC), tendo em conta manifestação de fl. 231/232; 7. Após, voltem-me conclusos. 8. Cumpra-se sem prejuízo de cumprimento dos atos necessários a realização da audiência designada para 16/03/2022. Altamira/PA, 15 de fevereiro de 2022. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0011075-05.2015.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTES: J.V.D.M.N. e P.J.D.M.N., representados legalmente por sua genitora C. V. D. M.

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EXECUTADO: S. D. S. N.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por J.V.D.M.N. e P.J.D.M.N., representados legalmente por sua genitora C. V. D. M., através da Defensoria Pública do Estado, em face de S. D. S. N., estando as partes qualificadas.

Juntou documentos às fls. 10/13.

Em despacho inicial à fl.18, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação pessoal do executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito alimentar.

A Defensoria Pública, manifestou-se, informando não conseguir contato com a exequente (fl. 41).

Despacho à fl. 42 determinando a intimação pessoalmente da exequente, por meio de sua representante.

Intimação da representante dos exequentes frustrada, em razão da mesma não ter sido encontrada no endereço, conforme certidão de fl. 45.

Encaminhados os autos ao MP, sobreveio o parecer à fl. 50, requerendo a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

A parte exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial

CASTANHAL

Av. Presidente Vargas, 2639

Fórum de:

Endereço:

68745-000CEP: 3721-1422Fone:CentroBairro:

Email: N;O INFORMADO

Pág. 1 de 2Pág. 1 de 2Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

00110750520158140015

20220025867532

SENTENÇA - DOC: 20220025867532

do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos

litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo §1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

PROCESSO CIVIL ; AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ; 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. ; AC 2001.03.99.047356-0 ; (736217) ; 10ª T. ; Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ; DJU 11.10.2006 ; p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 10 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO Juíza de Direito substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00000311520028140015 PROCESSO ANTIGO: 200210000146  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022---EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO)  
EXECUTADO: AGROPECUARIA E COMERCIO OURO BONITO LTDA Representante(s): OAB 2816-B -  
EVALDO PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO: EVALDO PINTO Representante(s): OAB 2816-B -  
EVALDO PINTO (ADVOGADO) . ÆPROCESSO N. 0000031-15.2002.814.0015 AÃ¿Ã¿O DE  
EXECUÃ¿Ã¿O DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÃ¿NIA S/A. - BASA  
ADVOGADO(A): EDISON ANDRÃ¿ G. RODRIGUES, OAB/PA 16.619 EXECUTADOS: AGROPECUÁRIA  
E COMÃ¿RCIO OURO BONITO LTDA e EVALDO PINTO ADVOGADO: EVALDO PINTO, OAB/PA 2816-  
B DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o(a)s Exequente(s) para que se manifeste(m), em dez dias,  
sobre possÃ-vel ocorrÃancia de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Sobre a matÃ©ria, vejamos o seguinte aresto  
do E. STJ, verbis: O contraditÃ³rio Ã© princÃ-pio que deve ser respeitado em todas as manifestaÃ§Ãµes do  
Poder JudiciÃ¡rio, que deve zelar pela sua observÃ¢ncia, inclusive nas hipÃ³teses de declaraÃ§Ã£o de  
ofÃ-cio da prescriÃ§Ã£o intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato  
impeditivo Ã incidÃancia da prescriÃ§Ã£o" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÃ¿LIO  
BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestaÃ§Ã£o, ou ultrapassado o prazo sem  
ela, certifique-se e conclusos. P. R. I. C. Castanhal, 25 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÃSIO TAJRA DE  
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00005234920138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE  
ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB  
15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: D. J. COMÉRCIO  
DE CONFECÇÕES LTDA-ME REQUERIDO: DENILSON LOPES NEVES REQUERIDO: JEANE DE  
SOUZA BARROS. PROCESSO N. 0000523-49.2013.814.0015 AÃ¿Ã¿O DE EXECUÃ¿Ã¿O  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/PA NÂº  
16.637-A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP N 128.341. EXECUTADO(A): D. J.  
COMÃ¿RCIO DE CONFECÃ¿ES LTDA - ME e outros DESPACHO INDEFIRO o pedido de fl. 151.

Cosiderando que o sistema SREI nÃ£o Ã© sigiloso, pode a parte proceder as devidas consultas. Intimem-se os executados, atravÃ©s de remessa dos autos a Defensoria PÃblica, para querendo apresentarem manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, Â§3Âº, do NCPC, sob pena de conversÃ£o da indisponibilidade em penhora, sem lavratura de termo, e transferÃncia do montante para conta vinculada a este juÃ-zo (Â§5Âº do artigo em comento) Intime-se o(a)(s) Exequite(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possÃ-vel ocorrÃncia de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Sobre a matÃ©ria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditÃrio Ã© princÃ-pio que deve ser respeitado em todas as manifestaÃ§Ãµes do Poder JudiciÃrio, que deve zelar pela sua observÃncia, inclusive nas hipÃteses de declaraÃ§Ã£o de ofÃ-cio da prescriÃ§Ã£o intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo Ã incidÃncia da prescriÃ§Ã£o" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestaÃ§Ã£o, ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÃO E INTIMAÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1Âº grau, comarca de Castanhal. ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00011400420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 25/02/2022---REQUERENTE:PRIME DISTRIBUIDORA DE  
PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Representante(s): OAB 21448 - RENATO ROCHA BARBOSA  
(ADVOGADO) OAB 8846 - GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:M S DE S CARDOSO ME. ÃPROCESSO N. 0001140-04.2016.814.0015 AÃO DE  
EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: PRIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
DE HIGIENE LTDA ADVOGADO(A): GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SÃ, OAB/PA 8846  
EXECUTADA: M S DE S CARDOSO DESPACHO Vistos os autos. Do contexto dos autos, observa-se que  
a execuÃo foi ajuizada no ano de 2016. No ano de 2020 foi promovida a citaÃo da parte executada  
por edital, vindo, em seguida, os autos conclusos, apÃs a manifestaÃo da DPE em favor do  
executado. Isto posto, diante do lapso da demanda, intime-se o(a)(s) Exequite(s) para que se  
manifeste(m), em dez dias, sobre possÃ-vel ocorrÃncia de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Sobre a matÃ©ria,  
vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditÃrio Ã© princÃ-pio que deve ser respeitado em  
todas as manifestaÃ§Ãµes do Poder JudiciÃrio, que deve zelar pela sua observÃncia, inclusive nas  
hipÃteses de declaraÃ§Ã£o de ofÃ-cio da prescriÃ§Ã£o intercorrente, devendo o credor ser previamente  
intimado para opor algum fato impeditivo Ã incidÃncia da prescriÃ§Ã£o" (REsp 1.589.753/PR, Rel.  
Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). DeverÃ, ainda, a parte  
exequite requerer o que de direito, abstendo-se de formular pedido genÃrico de prosseguimento do  
feito. Com a manifestaÃ§Ã£o, ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. P. R. I. C.  
Castanhal, 25 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00011923920128140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Cumprimento de sentenÃa em: 25/02/2022---EXEQUENTE:M. TAVEIRA DOS SANTOS - EPP  
Representante(s): OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESPAÇO DECOR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP. PROCESSO N. 0001192-  
39.2012.814.0015 CUMPRIMENTO DE SENTENÃA A EXEQUENTE: M. TAVEIRA DOS SANTOS EPP  
ADVOGADO(A): MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - OAB/PA NÂº 9.635-A EXECUTADO(A):  
ESPAO DECOR COMRCIO DE IMVEIS LTDA - EPP DESPACHO Manifeste-se o exequite  
sobre o cÃculo de fls. 171/177, no prazo de 05 dias. Intimem-se, via advogado. ApÃs, conclusos para  
deliberaÃo. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 25 de fevereiro de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO  
COMO MANDADO/CARTA DE CITAÃO E INTIMAÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.  
003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1Âº grau,  
comarca de Castanhal. ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e  
Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00023161020108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010018378  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 25/02/2022---EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO



MULTIPLo Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21.166 - ROMERO MARANHÃO MENDES (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: JUNIOR LOPES BARATA. PROCESSO N. 0002316-10.2010.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20.638-A EXECUTADO(A): JUNIOR LOPES BARATA DESPACHO Recebi na data da conclusão. DEFIRO o pedido de consulta e restrição via Sistemas Renajud, de veículos em nome do executado, e SISBAJUD, de valores em conta do devedor. Intime-se o exequente para recolher as custas e, tão somente após, retornem os autos conclusos para as medidas cabíveis. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00023834720008140015 PROCESSO ANTIGO: 200010018479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022---EXEQUENTE: EVALDO PINTO Representante(s): OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR: EVALDO PINTO EXECUTADO: DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22229 - WOTSON VALADÃO DE MOURA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0002383-47.2000.8.14.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO - ONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXEQUENTE: EVALDO PINTO, OAB/PA Nº 2.816-B EXECUTADO: DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO ADVOGADO: BRUNO RANGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO, OAB/PA Nº 10.682 DESPACHO INDEFIRO o pedido de penhora formulado às fls. 94, tendo em vista a impossibilidade de construído recair sobre veículo alienado fiduciariamente, haja vista a propriedade ainda não pertencer à executada. Isto posto, intime-se a exequente para indicar bens da devedora passíveis de penhora ou requerer o que de direito. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 25 de fevereiro de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00026022720058140015 PROCESSO ANTIGO: 200510018002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Judicial em: 25/02/2022---EXECUTADO: JOAQUIM DE SOUZA BATISTA Representante(s): OAB 7847 - LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO (ADVOGADO) EXEQUENTE: ANTONIA AUCICLEIDE NORONHA MOTA Representante(s): BARBARA MONIQUE BARBOSA (ADVOGADO) FLAVIA C. MARANHÃO C. GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0002602-27.2005.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: ANTONIA ALCICLEIDE NORONHA MOTA ADVOGADA: BARBARA MONIQUE VIEIRA ALMEIDA BARBOSA, OAB/PA 10.448 EXECUTADO: JOAQUIM DE SOUZA BATISTA ADVOGADA: LOYS DENIZE ARAGÃO, OAB/PA 7847 DESPACHO Vistos os autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 225/226, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pelo causídico, via DJE. P. R. I. C. Castanhal, 25 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00028619820108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010026727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022---EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: KATIA REGINA SALES DE SOUSA EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINS DE SOUSA JUNIOR EXECUTADO: R.S. DE SOUSA-ME. PROCESSO N. 0002861-98.2010.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO(A): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A. EXECUTADOS: R. S. DE SOUSA E ME E OUTROS. DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o(a)s Exequente(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possibilidade de prescrição intercorrente. Sobre a matéria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifesta<sup>ção</sup>, ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. P. R. I. C. Castanhal, 25 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00030196320098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910016945  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022---REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA  
BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ANTONIO ROMARIZ NEVES COSTA. PROCESSO N. 0003019-63.2009.814.0015 A<sup>ção</sup>  
DE EXECU<sup>ção</sup> E XEQUENTE: BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO M<sup>últiplo</sup>  
ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/PA N<sup>o</sup> 20.638-A ADVOGADO(A): LAYSA AGENOR  
LEITE - OAB/PA N<sup>o</sup> 15.530 EXECUTADO(A): ANTONIO ROMARIZ NEVES COSTA DESPACHO Defiro  
o pleito de fl. 168, para busca do endere<sup>ço</sup> do executado junto ao Sistema INFOJUD,  
SISBAJUD, <sup>o</sup> Renajud e SIEL. <sup>o</sup> Antes, por<sup>o</sup>m, proceda a parte exequente ao recolhimento integral das  
custas para a consecu<sup>ção</sup> do ato. Ap<sup>os</sup>, conclusos. P. R. Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 25 de  
fevereiro de 2022. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECIS<sup>ão</sup>/SENTEN<sup>ça</sup> COMO  
MANDADO/CARTA DE CITA<sup>ção</sup> E INTIMA<sup>ção</sup>/ OF<sup>ício</sup>/ ALVAR<sup>á</sup>/ CONTRA-MANDADO, NOS  
TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em  
consulta de 1<sup>o</sup> grau, comarca de Castanhal. ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular  
da 2<sup>a</sup> Vara C<sup>ível</sup> e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00040085720138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022---EXEQUENTE: ABS FACTORING FOMENTO  
MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO: G S DE LIMA COMERCIAL - ME (MOTOR'S LUB)  
EXECUTADO: GELMIREZ SAMUEL DE FREITAS LIMA. PROCESSO N. 0004008-57.2013.8.14.0015  
A<sup>ção</sup> DE EXECU<sup>ção</sup> E XEQUENTE: ABS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
ADVOGADO: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO, OAB/PA 16.941 EXECUTADOS: 1) G. S. DE F.  
LIMA COMERCIAL - ME 2) GELMOREZ SAMUEL DE FREITAS LIMA DESPACHO Manifeste-se o  
exequente acerca da certid<sup>ão</sup> de fl. 69 dos autos, a qual da conta da n<sup>ão</sup> localiza<sup>ção</sup> do executado  
eis que o endere<sup>ço</sup> <sup>o</sup> inconsistente. Defiro o pleito de fl. 72. Antes, por<sup>o</sup>m, proceda a parte exequente  
ao recolhimento integral das custas para a consecu<sup>ção</sup> do ato. Ap<sup>os</sup>, conclusos. P. R. Intime-se e  
cumpra-se. Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2022. SERVE O PRESENTE  
DESPACHO/DECIS<sup>ão</sup>/SENTEN<sup>ça</sup> COMO MANDADO/CARTA DE CITA<sup>ção</sup> E INTIMA<sup>ção</sup>/ OF<sup>ício</sup>/ ALVAR<sup>á</sup>/ CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV,  
podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1<sup>o</sup> grau, comarca de Castanhal.  
ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2<sup>a</sup> Vara C<sup>ível</sup> e Empresarial de  
Castanhal/PA

PROCESSO: 00040284820138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022---REQUERENTE: ABS FACTORING FOMENTO  
MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO  
(ADVOGADO) REQUERIDO: LUZINETE MAIA SILVA. <sup>o</sup> PROCESSO N. 0004028-48.2013.814.0015  
A<sup>ção</sup> DE EXECU<sup>ção</sup> E XEQUENTE: ABS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
ADVOGADA: BRUNO EMMANEL RAIOL MONTEIRO, OAB/PA 16.941 EXECUTADA: LUZINETE MAIA  
SILVA ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD, OAB/PA 12.591 DESPACHO Vistos os autos.  
DEFIRO a expedi<sup>ção</sup> de mandado de penhora e avalia<sup>ção</sup> do ve<sup>ículo</sup> com restri<sup>ção</sup> junto ao  
RENAJUD por este ju<sup>ízo</sup> fl. 95 <sup>o</sup> a ser cumprido no endere<sup>ço</sup> do executado constante nos autos,  
mediante o recolhimento das custas pela parte interessada, em 15 (quinze) dias, devendo o devedor ficar  
como fiel deposit<sup>ário</sup> dos bens. P. R. I. C. Castanhal, 25 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE  
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042012820078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710026178  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19542 - JANAINA ALVES PEREIRA DE AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:AGROINDUSTRIAL MARTINS LTDA E OUTROS Representante(s): OAB 6137 - LUIZ ROBERTO JARDIM MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA MARTINS JUNIOR (ARREMATANTE). PROCESSO N. 0004201-28.2007.8.14.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A ADVOGADO(A): EDISON ANDRÉ GOMES RODRIGUES, OAB/PA Nº 16.619 EXECUTADO: AGROINDUSTRIA MARTINS LTDA E OUTROS DESPACHO Defiro o pedido de fl. 233. Recolha a parte exequente todas as custas pendentes e, após, retornem os autos conclusos. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 25 de fevereiro de 2022 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

PROCESSO: 00043683220108140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022---EXEQUENTE:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) EXECUTADO:SYDNEY CARDOSO DE FARIAS EXECUTADO:ALBA REGINA BARBOSA DE FARIAS. Proc. N. 0004368-32.2010.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADVOGADO: DR. MIZZI GOMES GEDEON, OAB/MA 14.371 ADVOGADO: DR. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, OAB/RS 56.630 ADVOGADO: DR. PAULO FERNANDO VAZ ALARCÃO, OAB/PR 37.007 ADVOGADA: DRA. PRISCILA FURST, OAB/PR 47.733 EXECUTADO: SYDNEY CARDOSO DE FARIAS EXECUTADA: ALBA REGINA BARBOSA DE FARIAS DESPACHO Verifica-se que em certidão de fl. 185 o oficial de Justiça informa que a executada ALBA REGINA BARBOSA DE FARIAS veio a óbito. Considerando o que foi relatado pelo oficial, determino que a parte interessada comprove nos autos o evento morte, para fins de suspensão do feito na forma do art. 921, I, do CPC, e eventual promoção de citação do respectivo espólio, sucessores ou herdeiros (I, §2º, do artigo em referência). Defiro o pedido de fl. 205 e concedo ao exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação de manifestação. Intime-se, via causídico, por meio do DJE. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 25 de fevereiro de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00045973020098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910027009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022---EXEQUENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO CALISTO FERNANDES DE LIMA. PROCESSO N. 0004597-30.2009.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ADVOGADO: ALYSSON TOSIN, OAB/PA 86.925 EXECUTADO: JOÃO CALISTO FERNANDES DE LIMA DESPACHO Vistos os autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta de fls. 103/105, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pelo causídico, via DJE. P. R. I. C. Castanhal, 25 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00047651720148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO AÇÃO: Remoção de Inventariante em: 25/02/2022---REQUERENTE:CRISTIANNE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12692-B - MARIA JOELMA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA FREIRE DA SILVA INVENTARIADO:JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA. Sentença Vistos etc. Frente à sentença de exarada no processo principal nº 0000526-38.2012.8.14.0059, verifico, que houve perda superveniente de interesse processual, o que fulmina o direito pretendido pelo requerente. Pelo exposto, JULGO O

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC. Sem custas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive - se. Soure/PA, 25 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

PROCESSO: 00048319420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022---EXEQUENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ (ADVOGADO)  
EXECUTADO:RONILDO DOS SANTOS DA COSTA. PROCESSO N. 0004831-94.2014.814.0015  
MÉRITO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
ADVOGADO(A): VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB/SP 331.167 EXECUTADO(A): RONILSON DOS  
SANTOS DA COSTA ADVOGADO: DPE DESPACHO Recebi na data da conclusão. Defiro o pedido  
de consulta e restrição via Sistema Renajud, de veículos em nome do executado. Intime-se o  
exequente para recolher as custas e, tão somente após, retornem os autos conclusos para as medidas  
cabíveis. Indefiro, por ora, o pedido de consulta pelo sistema Infojud. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA,  
25 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00050192420138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 25/02/2022---EXEQUENTE:DARCISIO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Representante(s): OAB 15471 - THAIS DE CARVALHO FONSECA (ADVOGADO) OAB 12718 -  
CELLIBRI SILVA ASSAD FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCOS AKIRI. PROCESSO N.  
0005019-24.2013.8.14.0015 MÉRITO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: DARCISIO DE OLIVEIRA  
FERREIRA ADVOGADO: CELLIBRI SILVA ASSAD DE ABREU, OAB/PA Nº 12.718 EXECUTADO:  
MARCOS MASSAYOSHI ARIKI DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro o pleito de fl.  
94 e determino que o executado seja intimado, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para, no  
prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens penhora, sob pena de cometimento de ato atentatório à  
dignidade da justiça, com a respectiva condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 774, V  
e parágrafo único, do CPC. Recolha o exequente as custas necessárias para a expedição dos  
mandados. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO  
COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.  
003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,  
comarca de Castanhal. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e  
Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00056498020138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 25/02/2022---EXEQUENTE:VANILDO DE SALES LAMEIRA  
Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8142 - JOSE  
HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA MARCIA DA SILVA MATOS  
Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8142 - JOSE  
HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) EXECUTADO:JHONNY SILVA BARROS. PROCESSO N.  
0005649-80.2013.814.0015 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: VANILDO DE SALES  
LAMEIRA e MARIA MÂRCIA DA SILVA MATOS ADVOGADO(A): KLEBER CÂCERO FARIAS SANTOS -  
OAB/PA Nº 14.889 EXECUTADO: JHONNY SILVA BARROS ADVOGADO: ANGELO SAMPAIO SILVA -  
OAB/PA Nº 13.977 DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se a parte exequente, tanto na  
pessoa de seu advogado, pelo DJE, para dizer se ainda possui interesse no prosseguimento da ação,  
sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, § 1º, do NCPC) devendo, nesse mesmo  
prazo, cumprir as deliberações de fl. 254. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2022.  
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS  
TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em  
consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular  
da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00102217420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 25/02/2022---EXEQUENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB

195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) EXECUTADO:DAMARES MONTEIRO MENDES. PROCESSO N. 0010221-74.2016.8.14.0015 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A EXEQUENTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA 18.335-A EXECUTADO: DAMARES MONTEIRO MENDES SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS promovido por KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, através de advogado habilitado, em face de DAMARES MONTEIRO MENDES, estando as partes qualificadas. O despacho inicial para a fase de cumprimento de sentença foi prolatado à fl. 64, ordenando a intimação da parte executada para pagamento do débito apontado. O ato restou frustrado, ante a certidão de fl. 72. Este juízo determinou, então, a intimação do exequente para dizer no prazo de cinco dias se desejava a renovação das diligências no endereço constante nos autos ou a busca de novos endereços pelos cadastros nacionais à fl. 76. Em petição de fl. 78 consta uma manifestação do Banco Fibra S/A., não integrante da relação executiva. Em razão da inércia da parte exequente, foi ordenada a sua intimação, na pessoa de seu representante legal, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (fl. 86). Novamente a empresa exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sem manifestação, constando, apenas, uma nova petição do mesmo Banco Fibra S/A. à fl. 88. O que importa relatar. Decido. O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte. Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está obrigado a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo art. 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, aplicar as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. PROCESSO CIVIL AÇÃO DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. AC 2001.03.99.047356-0 (736217) 10ª T. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda DJU 11.10.2006 p. 691). ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipotese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberações anteriores, deverá o setor competente proceder à sua cobrança pelo devido procedimento administrativo. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00200813620158140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:  
Execução de Título Judicial em: 25/02/2022---EXEQUENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18717 -  
STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DA SILVA E SILVA. PROCESSO N. 0020081-36.2015.814.0015  
AÇÃO DE EXECUÇÃO A EXEQUENTE: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA  
ADVOGADO(A): STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA, OAB/PA 18717, e PAULA AMANDA R. T.  
VASCONCELOS, OAB/PA 22.540 EXECUTADO(A): MARIA DA SILVA E SILVA DESPACHO Recebi na

data da conclusãõ.Â DEFIRO o pedido de consulta via Sistema SISBAJUD, de valores em conta do devedor, pugnado pela exequente. Intime-se o exequente para recolher as custas e, tã£o somente apã³s, retornem os autos conclusos para as medidas cabã-veis. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00431275420158140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA  
Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PARACICLOS COMERCIO LTDA EPP. PROCESSO N. 0043127-54.2015.814.0015  
Aã¿ã¿O DE EXECUã¿ã¿O EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): NELSON  
WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201 EXECUTADO(A): PARACICLOS COMERCIO LTDA  
EPP DESPACHO Recebi na data da conclusã£o.Â DEFIRO o pedido de consulta e restriã£ã£o via  
Sistema Renajud, de veã-culos em nome do executado. Intime-se o exequente para recolher as custas e,  
tã£o somente apã³s, retornem os autos conclusos para as medidas cabã-veis. O pedido de consulta pelo  
sistema SISBAJUD jã; foi deferido e infrutã-fero, consoante documento de fls. 47/49. P. R. I. Cumpra-se.  
Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00860864020158140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONA SA  
Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA  
DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:J CAMPOS COMERCIO LTDA EPP EXECUTADO:VERENA DE NAZARE  
DE OLIVEIRA REIS EXECUTADO:EDINALDO FERREIRA DA COSTA CAMPOS. ÆPROCESSO N.  
0086086-40.2015.814.0015 Aã¿ã¿O DE EXECUã¿ã¿O EXEQUENTE: BANCO DA AMAZã¿NIA S/A.  
ADVOGADO(A): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB/PA 10.176 EXECUTADOS: 1) J  
CAMPOS COMERCIO LTDA EPP 2) VERENA DE NAZARã¿ DE OLIVEIRA REIS 3) EDINALDO  
FERREIRA DA COSTA CAMPOS DESPACHO Vistos os autos. Do contexto dos autos, verifica-se que  
somente foi citada a executada VERENA DE NAZARã¿ DE OLIVEIRA REIS. Nã£o houve a tentativa de  
citaã£ã£o da empresa J CAMPOS COMERCIO LTDA EPP. Assim, determino que a secretaria certifique  
acerca do pagamento das custas relativas ã carta precatã³ria necessã³ria para a citaã£ã£o do primeiro  
executado. Em caso positivo, cumpra-se a deliberaã£ã£o. Tambã©m nã£o houve a citaã£ã£o do  
executado EDINALDO FERREIRA DA COSTA CAMPOS. Desta feita, defiro o pedido de fls. 70, 75 e 79,  
de busca de endereã£o do executado pelo SIEL e pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, mediante o  
pagamento de custas respectivas. Defiro, ainda, a pesquisa e bloqueio de valores perante o sistema  
SISBAJUD, relativamente ã executada VERENA DE NAZARã¿ DE OLIVEIRA REIS (fl. 82), mediante o  
pagamento de custas respectivas. Indefiro, por enquanto, o pedido de fl. 86, uma vez que sequer foi  
realizada a consulta pelo SISBAJUD. P. R. I. C. Castanhal, 25 de fevereiro de 2022. Juiz ACRãSIO  
TAJRA DE FIGUEIREDO

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL****EDITAL**

A Exma. Dra. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso

de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, indo por mim assinado, devidamente autorizado pelo Provimento Provimento 008/2014-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria e aos demais servidores atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, extraído autos da AÇÃO CÍVEL DE CURATELA/ INTERDIÇÃO, processo nº 0802755-54.2020.8.14.0015, movida por VANETE DA COSTA MOREIRA, brasileira, casada, técnica de enfermagem, portadora da carteira de identidade nº 6637009- PC/PA, e CPF nº 354.675.763-72, residente e domiciliada na Avenida Marques Souza Cruz, nº 199, Quadra 11, Lote 12, Bairro Imperador, Castanhal/PA, filha de Luiz Bezerra da Costa e Bernarda Vieira da Costa,, onde este juízo decretou a interdição de MESSIAS VIEIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8 d451679 PC/PA, e CPF nº 947.251.363-87, filho de Bernarda Vieira da Costa, Certidão de Nascimento emitida pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, matrícula nº 4.266, fls.V.139, Livro A-28, residente e domiciliado na Av. Marquês Souza Cruz, 199 Quadra 11, Lote 12, Bairro Imperador, CEP 68744-360, município de Castanhal, Estado do Pará., o qual teve declarado a incapacidade mental relativa e permanente "Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e em decorrência deste, acabou por desenvolver quadro de Esquizofrenia, (CID 29 e F-33.2)", fatores que comprometem a sua plena capacidade de praticar sozinho os atos da vida civil que impliquem discernimento crítico e livre manifestação de vontade, bem assim habilidades e competências complexas, sendo nomeada como CURADORA a Senhora IVANETE DA COSTA MOREIRA, a qual aceitou o encargo e prometeu bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, pertencentes ao requerido, sem autorização judicial. Eventuais valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do curatelado, e, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente que será publicado na conformidade da lei e afixado nos lugares de costume, em conformidade com a Sentença proferida nos autos do processo de AÇÃO CÍVEL DE CURATELA nº 0802755-54.2020.8.14.0015, datada de 27 de janeiro de 2022. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, 21 de fevereiro de 2022. Eu \_\_\_\_\_, José Theódulo Barros da Silva, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

---

José Theódulo Barros da Silva  
Analista Judiciário

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00017391320118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 03/03/2022 EXECUTADO:ODUVALDO ESPARANO SOBRINHO EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO 1. Considerando o grande lapso de tempo entre a última manifestaÃ§Ã£o nos autos e a presente data, bem como, a possibilidade de alteraçÃ£o da realidade fãtica, mormente por se tratar de feito atinente à execuÃ§Ã£o fiscal, intime-se o exequente, atravÃs de seu representante judicial (mediante carga ou remessa - CPC, art. 183, Â§ 1º) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o (CPC, art. 485, III e Â§1º). 2. ApÃs, retornar conclusos. 3. Despacho servindo como mandado/ofÃcio, se necessãrio, para os fins devidos. P.R.I. Barcarena/PA, 02 de março de 2022. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Juãza de Direito Fãrum Des. Inãcio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Pãgina de 1 PROCESSO: 00023523120108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:LUIS CARLOS ALMEIDA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias se manifestar acerca da atualizaÃ§Ã£o de cãculos apresentada pela parte autora. 2- Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, retornem os autos conclusos. P.I. Barcarena/PA, 03 de março de 2022 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juãza de Direito

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001411420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 03/03/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 10235 - JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:CABANOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. Pãgina de 1 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENãA Trata-se de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada pela fazenda pãblica. Nos autos consta informaÃ§Ã£o de que não foi localizado o devedor e/ou localizados bens penhorãveis em nome do mesmo. o breve Relatãrio. Decido. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescriÃ§Ã£o intercorrente, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos a partir do momento em que não se deu a localizaÃ§Ã£o do devedor ou de bens penhorãveis deste. Ou seja, para ocorrãncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente hã a necessidade de pedido da Exequente para suspensão dos atos executivos, por um ano, apÃs o que comeãsa a transcorrer o prazo de 5 anos. Transcorrido in albis o prazo de 5 anos declara-se a prescriÃ§Ã£o. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiãa entendeu que não localizados bens do devedor, jã se inicia o prazo de suspensão da execuÃ§Ã£o de forma automãtica, sem necessidade de despacho judicial. No presente caso, evidencia-se claramente que a situaÃ§Ã£o se adapta perfeitamente ao dispositivo legal supracitado e a jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiãa, tendo



em vista que processo ficou sem manifesta<sup>ção</sup> da parte autora por mais de 05 anos, sem que o exequente providenciasse o andamento efetivo do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execu<sup>ção</sup> fiscal, com resolu<sup>ção</sup> de mérito pela ocorrência da prescri<sup>ção</sup> intercorrente, e o fa<sup>ço</sup> nos termos do artigo 487, II e 924, V do novo C<sup>ódigo</sup> de Processo Civil e artigo 174, do C<sup>ódigo</sup> Tributário Nacional, c/c artigo 40, parágrafo 4<sup>o</sup>, da Lei 6830/80. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 02 de março de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Ju<sup>za</sup> de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/n<sup>o</sup>, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00004891320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910003702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 03/03/2022 REQUERENTE: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIVALDO MORAIS COSTA. Sentença Vistos, etc. Cuidam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO manejada por BANCO BMG S/A em face de MARIVALDO MORAIS COSTA. Juntou documentos. Intimada a parte autora para manifestar seu interesse no feito, a requerente quedou-se inerte. Decorrido o prazo assinalado, o requerente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Diante da ausência de manifesta<sup>ção</sup> do requerente, cumpre extinguir o processo sem resolu<sup>ção</sup> do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C. Ap<sup>os</sup>, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Barcarena, 03 de março de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Ju<sup>za</sup> de Direito PROCESSO: 00008270620128140008 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 03/03/2022 REQUERENTE: A. C. B. REPRESENTANTE: NEUCIANE NASCIMENTO CORREA Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERIDO: ANTONIO JORGE SODRE BRITO. DESPACHO Considerando que a parte requerida demonstra não possuir recursos para efetuar o pagamento das custas, bem como o valor mínimo pendente de pagamento, dispense o recolhimento das custas processuais. Assim, não havendo qualquer pendência nos autos, arquivem-se. P.I. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ju<sup>za</sup> de Direito PROCESSO: 00014052620068140008 PROCESSO ANTIGO: 200110001960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Fiscal em: 03/03/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: COOPSERG COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SEVICOS GERAIS. Página de 1 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execu<sup>ção</sup> fiscal ajuizada pela fazenda pública. Nos autos consta informa<sup>ção</sup> de que não foi localizado o devedor e/ou localizados bens penhoráveis em nome do mesmo. O breve Relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescri<sup>ção</sup> intercorrente, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos a partir do momento em que não se deu a localiza<sup>ção</sup> do devedor ou de bens penhoráveis deste. Ou seja, para ocorrência da prescri<sup>ção</sup> intercorrente há a necessidade de pedido da Exequente para suspensão dos atos executivos, por um ano, após o que começa a transcorrer o prazo de 5 anos. Transcorrido in albis o prazo de 5 anos declara-se a prescri<sup>ção</sup>. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não localizados bens do devedor, já se inicia o prazo de suspensão da execu<sup>ção</sup> de forma automática, sem necessidade de despacho judicial. No presente caso, evidencia-se claramente que a situa<sup>ção</sup> se adapta perfeitamente ao dispositivo legal supracitado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que processo ficou sem manifesta<sup>ção</sup> da parte autora por mais de 05 anos, sem que o exequente providenciasse o andamento efetivo do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execu<sup>ção</sup> fiscal, com resolu<sup>ção</sup> de mérito pela ocorrência da prescri<sup>ção</sup> intercorrente, e o fa<sup>ço</sup> nos termos do artigo 487, II e 924, V do novo C<sup>ódigo</sup> de Processo Civil e artigo 174, do C<sup>ódigo</sup> Tributário Nacional, c/c

artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 02 de março de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00017391320118140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 03/03/2022 EXECUTADO:ODUVALDO ESPARANO SOBRINHO EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO 1. Considerando o grande lapso de tempo entre a última manifestação nos autos e a presente data, bem como, a possibilidade de alteração da realidade fática, mormente por se tratar de feito atinente à execução fiscal, intime-se o exequente, através de seu representante judicial (mediante carga ou remessa - CPC, art. 183, § 1º) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III e §1º). 2. Apés, retornar conclusos. 3. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. P.R.I. Barcarena/PA, 02 de março de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00019690620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 AUTOR:R. N. V. P. AUTOR:R. V. V. P. M. AUTOR:F. V. V. P. M. REPRESENTANTE:CECILIA VIANA VON PAUMGARTTEM Representante(s): OAB 15.021 - KATIA MARIA REIS FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:AROLDO RODRIGUES MAGALHAES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, mesmo devidamente intimada, não havendo qualquer movimentação nos autos. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Barcarena, 03 de março de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00019831920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:RUDIVAL NAZARE TORRES MAGNO Representante(s): OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) REQUERENTE:NATALYA FERREIRA MAGNO Representante(s): OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os autos de a ser declaratória de inexistência de débito manejada por RUDIVAL NAZARÁ TORRES MAGNO E NATALYA FERREIRA MAGNO em face de CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. Considerando a manifestação da parte autora, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil julgo extinto o feito, sem resolução do rito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 03 de março de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00023523120108140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:LUIS CARLOS ALMEIDA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias se manifestar acerca da atualização de cálculos apresentada pela parte autora. 2- Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 2-

Â Â Â P.I. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 03 de março de 2022 Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Â Â Â Â Â Juíza de Direito PROCESSO: 00026349020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 03/03/2022 REQUERENTE:ROSANA FEITOSA CARDOSO Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) INTERDITANDO:ODAIR VIEIRA FEITOSA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte autora não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo está paralisado sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena, 03 de março de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00028399020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:JAIME MALCHER Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:RAIMUNDA DA COSTA DE SOUZA REQUERIDO:A COLETIVIDADE. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte autora não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo está paralisado sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena, 03 de março de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00032012920118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:DILSON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA REPRESENTANTE:JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JEANY KRIS LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JESSICA ALMEIDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:THAYS ALMEIDA DE OLIVEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando que já proferida sentença de mérito presente processo, nada sendo requerido pela parte autora até a presente data, embora devidamente intimada, determino o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 03 de março de 2022 Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Â Â Â Â Â Juíza de Direito PROCESSO: 00070832820138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE BARCARENA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5729 - MANOEL DO NASCIMENTO FREITAS (PROCURADOR(A)) OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA. DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 03 de março de 2022 Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Â Â Â Â Â Juíza de Direito PROCESSO: 00088907820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:MOISES DO SOCORRO DA CONCEICAO SOARES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO 1- Â Â Â Â Â Considerando que o processo principal já foi encaminhado ao arquivo central, localizado na RMB, intime-se o advogado da parte autora para que ingresse com o pedido de cumprimento de sentença no sistema PJE, devendo apresentar os documentos indispensáveis para o processamento do feito (documentos pessoais da parte, procuração, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha de dívidas atualizada), nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA. 2- Â Â Â Â Â Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, eis que já proferida sentença de extinção do feito. P.I. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 03 de março de 2022 Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Â Â Â Â Â Juíza de Direito PROCESSO: 00088916320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 REQUERENTE:ALESSANDRO RIBEIRO PARENTE Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando que o processo principal já foi encaminhado ao arquivo central, localizado na RMB, intime-se o advogado da parte autora para que ingresse com o pedido de cumprimento de sentença no sistema PJE, devendo apresentar os documentos indispensáveis para o processamento do feito (documentos pessoais da parte, procuração, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha de dívidas atualizada), nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA. 2-Â Â Â Â Â Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, eis que já proferida sentença de extinção do feito. P.I. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 03 de março de 2022 Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Â Â Â Â Â Juíza de Direito PROCESSO: 00088933320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 REQUERENTE:PAULO GUILHERME VALENTE PACHECO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando que o processo principal já foi encaminhado ao arquivo central, localizado na RMB, intime-se o advogado da parte autora para que ingresse com o pedido de cumprimento de sentença no sistema PJE, devendo apresentar os documentos indispensáveis para o processamento do feito (documentos pessoais da parte, procuração, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha de dívidas atualizada), nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA. 2-Â Â Â Â Â Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, eis que já proferida sentença de extinção do feito. P.I. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 03 de março de 2022 Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Â Â Â Â Â Juíza de Direito PROCESSO: 00004092920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: W. S. G. VITIMA: W. M. G. S. PROCESSO: 00011601620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Liberdade Assistida em: SOCIO-EDUCANDO: A. F. D. PROCESSO: 00027399620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: E. A. C. E. A. E. MENOR: R. M. C. MENOR: L. G. M. B. PROCESSO: 00094854320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: M. F. L. PROCESSO: 00139563920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: I. C. V.

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001411420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 03/03/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 10235 - JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:CABANOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de execução fiscal ajuizada pela fazenda pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor e/ou localizados bens penhoráveis em nome do mesmo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve Relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos a partir do momento em que não se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste. Â Â Â Ou seja, para ocorrência da prescrição intercorrente há a necessidade de pedido da Exequente para suspensão dos atos executivos, por um ano, após o que começa a transcorrer o prazo de 5 anos. Transcorrido in albis o prazo de 5 anos declara-se a prescrição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não localizados bens do devedor, já se inicia o prazo de suspensão da execução de forma automática, sem necessidade de despacho judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, evidencia-se claramente que a situação se adapta

perfeitamente ao dispositivo legal supracitado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que processo ficou sem manifestação da parte autora por mais de 05 anos, sem que o exequente providenciasse o andamento efetivo do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 487, II e 924, V do novo Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 02 de março de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00004891320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910003702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 03/03/2022 REQUERENTE: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIVALDO MORAIS COSTA. Sentença Vistos, etc. Cuidam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO manejada por BANCO BMG S/A em face de MARIVALDO MORAIS COSTA. Juntou documentos. Intimada a parte autora para manifestar seu interesse no feito, a requerente ficou-se inerte. Decorrido o prazo assinalado, o requerente ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Diante da ausência de manifestação do requerente, cumpre extinguir o processo sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C. Apães, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Barcarena, 03 de março de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00008270620128140008 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 03/03/2022 REQUERENTE: A. C. B. REPRESENTANTE: NEUCIANE NASCIMENTO CORREA Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERIDO: ANTONIO JORGE SODRE BRITO. DESPACHO Considerando que a parte requerida demonstra não possuir recursos para efetuar o pagamento das custas, bem como o valor infimo pendente de pagamento, dispense o recolhimento das custas processuais. Assim, não havendo qualquer pendência nos autos, arquivem-se. P.I. Barcarena/PA, 03 de março de 2022 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00014052620068140008 PROCESSO ANTIGO: 200110001960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Fiscal em: 03/03/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: COOPSERG COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SEVICOS GERAIS. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela fazenda pública. Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor e/ou localizados bens penhoráveis em nome do mesmo. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos a partir do momento em que não se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste. Ou seja, para ocorrência da prescrição intercorrente há a necessidade de pedido da Exequente para suspensão dos atos executivos, por um ano, após o que começa a transcorrer o prazo de 5 anos. Transcorrido in albis o prazo de 5 anos declara-se a prescrição. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não localizados bens do devedor, já se inicia o prazo de suspensão da execução de forma automática, sem necessidade de despacho judicial. No presente caso, evidencia-se claramente que a situação se adapta perfeitamente ao dispositivo legal supracitado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que processo ficou sem manifestação da parte autora por mais de 05 anos, sem que o exequente providenciasse o andamento efetivo do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do

artigo 487, II e 924, V do novo Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Juízo de Barcarena/PA, 02 de março de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00017391320118140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 03/03/2022 EXECUTADO:ODUVALDO ESPARANO SOBRINHO EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO 1. Considerando o grande lapso de tempo entre a última manifestação nos autos e a presente data, bem como, a possibilidade de alteração da realidade fática, mormente por se tratar de feito atinente à execução fiscal, intime-se o exequente, através de seu representante judicial (mediante carga ou remessa - CPC, art. 183, § 1º) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III e §1º). 2. Após, retornar conclusos. 3. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. P.R.I. Juízo de Barcarena/PA, 02 de março de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00019690620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022 AUTOR:R. N. V. P. AUTOR:R. V. V. P. M. AUTOR:F. V. V. P. M. REPRESENTANTE:CECILIA VIANA VON PAUMGARTTEM Representante(s): OAB 15.021 - KATIA MARIA REIS FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:AROLDI RODRIGUES MAGALHAES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, mesmo devidamente intimada, não havendo qualquer movimentação nos autos. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 03 de março de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00019831920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:RUDIVAL NAZARE TORRES MAGNO Representante(s): OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) REQUERENTE:NATALYA FERREIRA MAGNO Representante(s): OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito manejada por RUDIVAL NAZARÉ TORRES MAGNO E NATÁLYA FERREIRA MAGNO em face de CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. Considerando a manifestação da parte autora, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 03 de março de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00023523120108140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:LUIS CARLOS ALMEIDA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias se manifestar acerca da atualização de cálculos apresentada pela parte autora. 2-

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifesta oposição, retornem os autos conclusos. P.I. Barcarena/PA, 03 de março de 2022 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00026349020148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI O: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 03/03/2022 REQUERENTE:ROSANA FEITOSA CARDOSO Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) INTERDITANDO:ODAIR VIEIRA FEITOSA. SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 03 de março de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00028399020128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI O: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:JAIME MALCHER Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:RAIMUNDA DA COSTA DE SOUZA REQUERIDO:A COLETIVIDADE. SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 03 de março de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00032012920118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI O: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:DILSON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA REPRESENTANTE:JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JEANY KRISS LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JESSICA ALMEIDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:THAYS ALMEIDA DE OLIVEIRA. DESPACHO Considerando que já proferida sentença de mérito presente processo, nada sendo requerido pela parte autora até a presente data, embora devidamente intimada, determino o arquivamento dos autos. Barcarena/PA, 03 de março de 2022 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00070832820138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI O: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE BARCARENA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5729 - MANOEL DO NASCIMENTO FREITAS (PROCURADOR(A)) OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA. DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 03 de março de 2022 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00088907820168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI O: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:MOISES DO SOCORRO DA CONCEICAO SOARES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO 1- Considerando que o processo principal já foi encaminhado ao arquivo central, localizado na RMB, intime-se o advogado da parte autora para que ingresse com o pedido de cumprimento de sentença no sistema PJE, devendo apresentar os documentos indispensáveis para o processamento do feito (documentos pessoais da parte, procuração, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha de dívidas atualizada), nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA. 2- Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, eis que já proferida sentença de extinção do feito. P.I. Barcarena/PA, 03 de março de 2022 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00088916320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 REQUERENTE:ALESSANDRO RIBEIRO PARENTE Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando que o processo principal já foi encaminhado ao arquivo central, localizado na RMB, intime-se o advogado da parte autora para que ingresse com o pedido de cumprimento de sentença no sistema PJE, devendo apresentar os documentos indispensáveis para o processamento do feito (documentos pessoais da parte, procuração, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha de dívidas atualizada), nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA. 2-Â Â Â Â Â Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, eis que já proferida sentença de extinção do feito. P.I. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 03 de março de 2022 Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Â Â Â Â Â Juíza de Direito PROCESSO: 00088933320168140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 REQUERENTE:PAULO GUILHERME VALENTE PACHECO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando que o processo principal já foi encaminhado ao arquivo central, localizado na RMB, intime-se o advogado da parte autora para que ingresse com o pedido de cumprimento de sentença no sistema PJE, devendo apresentar os documentos indispensáveis para o processamento do feito (documentos pessoais da parte, procuração, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha de dívidas atualizada), nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA. 2-Â Â Â Â Â Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, eis que já proferida sentença de extinção do feito. P.I. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 03 de março de 2022 Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Â Â Â Â Â Juíza de Direito PROCESSO: 00004092920168140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: W. S. G. VITIMA: W. M. G. S. PROCESSO: 00011601620168140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Liberdade Assistida em: SOCIO-EDUCANDO: A. F. D. PROCESSO: 00027399620168140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: E. A. C. E. A. E. MENOR: R. M. C. MENOR: L. G. M. B. PROCESSO: 00094854320178140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: M. F. L. PROCESSO: 00139563920168140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: I. C. V.

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001411420128140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 03/03/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 10235 - JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:CABANOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de execução fiscal ajuizada pela fazenda pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor e/ou localizados bens penhoráveis em nome do mesmo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve Relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos a partir do momento em que não se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste. Â Â Â Ou seja, para ocorrência da prescrição intercorrente há a necessidade de pedido da Exequente para suspensão dos atos executivos, por um ano, após o que começa a transcorrer o prazo de 5 anos. Transcorrido in albis o prazo de 5 anos declara-se a prescrição. Â Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não localizados bens do devedor, já se inicia o prazo de suspensão da execução de forma automática, sem necessidade de despacho judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â



No presente caso, evidencia-se claramente que a situação se adapta perfeitamente ao dispositivo legal supracitado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que processo ficou sem manifesta do parte autora por mais de 05 anos, sem que o exequente providenciasse o andamento efetivo do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 487, II e 924, V do novo Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 02 de março de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00014052620068140008 PROCESSO ANTIGO: 200110001960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Fiscal em: 03/03/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: COOPSERG COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SEVICOS GERAIS. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela fazenda pública. Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor e/ou localizados bens penhoráveis em nome do mesmo. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos a partir do momento em que não se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste. Ou seja, para ocorrência da prescrição intercorrente há a necessidade de pedido da Exequente para suspensão dos atos executivos, por um ano, após o que começa a transcorrer o prazo de 5 anos. Transcorrido in albis o prazo de 5 anos declara-se a prescrição. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não localizados bens do devedor, já se inicia o prazo de suspensão da execução de forma automática, sem necessidade de despacho judicial. No presente caso, evidencia-se claramente que a situação se adapta perfeitamente ao dispositivo legal supracitado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que processo ficou sem manifesta do parte autora por mais de 05 anos, sem que o exequente providenciasse o andamento efetivo do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 487, II e 924, V do novo Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 02 de março de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00011601620168140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: Liberdade Assistida em: SOCIO-EDUCANDO: A. F. D. PROCESSO: 00027399620168140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: E. A. C. E. A. E. MENOR: R. M. C. MENOR: L. G. M. B. PROCESSO: 00139563920168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: I. C. V.

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00091676020178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE: ZENIR NOGUEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 18426 - LEONARDO AUGUSTO

DIAS GOMES (ADVOGADO) OAB 14462 - LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . 1ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO Processo Nº 00091676020178140008 Requerente: ZENIR NOGUEIRA DOS ANJOS Requerido: CELPA-CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (doze) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezoito (2018), às 12:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, presente o Magistrado EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, comigo, Auxiliar Judiciário a seu cargo. Aberta a audiência e realizado o pregão de praxe, verificou-se a ausência da autora e de sua advogada, presente a requerida representada pelo preposto ITALO JOSÉ SOARES FARIAS, RG nº 7052310-PC/PA, acompanhado da advogada Dra. CLAUDIA SOUZA PORTELA OAB/PA 23.036. Após o Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: 1. Tendo em vista o não comparecimento da autora e de sua advogada à presente audiência, intime-se pessoalmente a autora para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, III e §1º); 2. Intimar a advogada da autora dessa decisão (VIA DJE); 3. Decorrido o prazo, apresentada ou não a manifestação, retornar conclusos. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente por cópia digitalizada como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Requerida: Advogada: Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00110922820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Auto: Procedimento Sumário em: 04/03/2022 REQUERENTE:EDIVAN GUIMARAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:CLARO TV Representante(s): OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0011092.28.2016.8.14.0008 DESPACHO 1. Remetam-se os autos à Defensoria Pública e em seguida intime-se o advogado do requerido (Via Dje) para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC. 2. Após, retornar conclusos. 3. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. P.R.I. Barcarena/PA, 24 de março de 2020. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substitua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

RESENHA: 02/03/2022 A 02/03/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001212320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Auto: Procedimento Comum Cível em: 02/03/2022 IMPUGNANTE:TRANSLIDER LTDA Representante(s): OAB 13257 - ANA CLAUDIA DIAS DA GAMA (ADVOGADO) IMPUGNADO:DOLORES DE SOUZA GOES Representante(s): OAB 11.910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme termo constante nos autos (fls. 32/40). Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes no acordo. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea b do CPC. Isento as partes das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA

Âç Tel (91) 3753-4049 Âç CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.  
 PROCESSO: 00006158220128140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:  
 Procedimento Sumário em: 02/03/2022 REQUERENTE:BENEDITA RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO  
 RAPIDO COMPRA PREMIADA Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (ADVOGADO)  
 . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:  
 1. publique-se, registre-se e intemem-se;  
 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;  
 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena . PROCESSO: 00007196920118140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 02/03/2022 REQUERENTE:GRACINETE FURTADO CARAVELAS  
 Representante(s): OAB 13343-B - CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:ELETROMAISCOMPRA PREMIADA COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9689 -  
 SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA  
 SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:  
 1. publique-se, registre-se e intemem-se;  
 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;  
 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI  
 Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena . PROCESSO:  
 00007297420098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910005758  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:  
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2022 REQUERENTE:BANCO FINASA  
 Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) ACUSADO:ANDRE CUNHA BOTELHO.  
 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência,

em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena. PROCESSO: 00010250920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 02/03/2022 REQUERENTE:ALBERTO CEZAR ASSUNCAO CAMPOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 20291 - JANARY DO CARMO VALENTE (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20720 - MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO). Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Considerando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer movimentação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA, Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00011561820118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Cumprimento de sentença em: 02/03/2022 EXEQUENTE:DOLORES DE SOUZA GOES Representante(s): OAB 11.910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:EMPRESA TRANSLIDER LTDA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO Considerando a homologação do acordo nos autos nº 0000121-23.2012.8.14.0008, com o mesmo objeto do presente feito, arquivem-se os autos, com as respectivas baixas. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA) P.R.I. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA, Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00012413620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910009875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 02/03/2022 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA REQUERENTE:MIGUEL VERISSIMO FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE HAROLDO DOS SANTOS LIMA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Considerando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer movimentação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA, Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00012531820128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2022 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO; FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 59662 - KATIA CRISTINA SANTOS VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOAO PAULO SANTOS DA

TRINDADE. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena . PROCESSO: 00013369220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2022 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMERICALOCACAO DE VEICULOS LTDA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena . PROCESSO: 00016438420108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2022 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCELIO DA COSTA CARDOSO. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA É SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos s fls. 20/24 Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). É vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes no acordo. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pro rata, nos termos do art. 92, § 3º do CPC. Revogo a liminar anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00022320720088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810017647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2022 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SELMA MAGDA CARNEIRO DE SOUZA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intemem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena. PROCESSO: 00023821920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO GONCALVES DIAS. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse busca apreensão de veículo automotor pleiteada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de MARIA DO SOCORRO GONCALVES DIAS. Informa o autor que celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária do veículo informado na inicial. Este juízo concedeu liminarmente a busca e apreensão pleiteada na inicial. A busca e apreensão restou eficaz, sendo o bem apreendido e entregues ao fiel depositário. Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação. O pedido de busca e apreensão se apoia em prova documental inequívoca, ocorrendo ainda a confissão ficta em razão da revelia do réu, sendo viável o deferimento do pleito. Com efeito, a prova documental produzida comprova que as partes firmaram um contrato de financiamento, o qual teve como garantia o veículo objeto do pedido de busca. Constatou-se, ainda, que conforme o protesto extrajudicial que a requerida se encontra inadimplente com o cumprimento do contrato pactuado. É o relatório. Decido. 1- Tendo em vista que a requerida foi regularmente citada e não apresentou contestação, DECRETO-LHE a revelia. Com a revelia, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 277, § 2º, 319 e 330, todos do CPC; 2- Posto isto, com fundamento no art. 66, da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva. 1- Condeneo o réu nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 2- Diante da manifesta hipossuficiência da parte requerida, a isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. 3- Publique-se, registre-se, intemem-se e após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Santos Estanislau Pessoa de Vasconcelos, Av. Barão de Capanema, nº 1011, Centro, Capanema/PA, Tel (91) 3411-1800, CEP 68.700-970. Página de 2 PROCESSO: 00026680320108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2022 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente

foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

PROCESSO: 00029386020128140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2022 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA  
Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO)  
REU: RAIMUNDA MERCES SANTOS MARTINS. Página de 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a  
parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos  
autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos.  
Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o  
que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo  
que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código  
de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos.  
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de  
Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA  
Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

PROCESSO: 00030161520168140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:  
Cautelar Inominada em: 02/03/2022 REQUERENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO ARAUJO NEVES  
Representante(s): OAB 16193 - JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO  
HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27165 - YHAN FELLIPE BASTOS  
RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL AGENCIA BARCARENA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON  
WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuidam os  
autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA manejada por MARIA DO ESPIRITO SANTO ARAUJO NEVES  
em face de BANCO DO BRASIL S/A, pretendendo o deferimento de medida liminar para sustação dos  
descontos na conta bancária da parte autora. Juntou os documentos. Deferida a medida cautelar.  
Apresentados os documentos pela parte autora. Certificado fl. 139 o não ajuizamento da ação principal  
nos termos do que dispunha o art. 806 do Código de Processo Civil de 1973. Vieram os autos conclusos.  
Verifico que após o deferimento da medida cautelar, devidamente cumprida pelo requerido, a parte autora não ajuizou a demanda principal  
anunciada no prazo previsto no art. 806, o que implica na extinção do feito com decadência do direito  
à cautela pretendida. Diante do exposto, revogo a liminar deferida nos autos,  
JULGO EXTINTA a ação cautelar, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 485,  
inciso II do CPC. Sem custas. Feito sob o patto da justiça gratuita. Certificado o trânsito em  
julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Barcarena,  
21 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

PROCESSO: 00031565420138140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 02/03/2022  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SARAIVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA  
CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA  
aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por

exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Requerido o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivendo antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: O DIRETORETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, conseqüentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 19 de outubro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00031634620138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/03/2022 REQUERENTE:RENATO E SILVA SARMENTO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs a ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Requerido o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório.



DECIDO. O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivendo antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: O DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, conseqüentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 19 de outubro de 2021. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito PROCESSO: 00032220520118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/03/2022 REQUERENTE:ALDENORA DE NAZARE CORREA D SILVA Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JEANY KRISS LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JESSICA ALMEIDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:THAYS ALMEIDA DE OLIVEIRA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos s fls. 309/311 Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). Vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes no acordo. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pro rata, nos termos do art. 92, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI. Juza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00037285120068140008 PROCESSO ANTIGO: 200610012235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI A??o:

Busca e Apreensão em: 02/03/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU UNIBANCO Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARLETE CORREA DE SOUZA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30 (trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena. PROCESSO: 00046207920148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 02/03/2022 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA Representante(s): OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO). 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração, o qual se deseja obter efeitos modificativos, opostos pelo embargante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Vieram os autos conclusos. BREVE RELATO. DECIDO. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do CPC, se prestam a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. No caso, verifico ausente qualquer vício de contradição na sentença referida, vez que este juízo não deixou de enfrentar os argumentos trazidos à lide processual, aduzindo na decisão guerreada os argumentos necessários à fundamentação da sentença. Assim, entendo que eventual acolhimento do presente recurso imprimiria à sentença efeitos infringentes não decorrentes dos vícios previstos no regramento legal, devendo, nesse caso, a decisão ser atacada por via recursal diversa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, entretanto, NEGOLHESE PROVIMENTO, prevalecendo a sentença embargada em todos os seus termos. P. R. I. C. Barcarena/PA 04 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - Parí Av. Magalhães Barata, s/n Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00046658320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 02/03/2022 REQUERENTE: AGILBERTO CARDOSO AMARAL Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30 (trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

Â Â 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena. PROCESSO: 00046969820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/03/2022 REQUERENTE:JOSE EDUARDO CAMPOS PRESTES Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL BARATA REQUERIDO:LUIS COSTA NEGRAO. 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, quando, por nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos vÃª-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligÃªncia e desinteresse no prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e Â§ 1º do CPC, extingo o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Sem incidÃªncia de custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, haja vista nÃ£o ter havido sucumbente e a extinÃ§Ã£o do processo nÃ£o ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base emÃ desistÃªncia, em renÃªncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razÃ£o da inÃ©rcia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Â Â Â Â Â Â Em decorrÃªncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes: Â Â Â Â Â Â 1. publique-se, registre-se e intimem-se; Â Â Â Â Â Â 2. havendo trÃ¢nsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena. PROCESSO: 00055486420138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 02/03/2022 REQUERENTE:ARNALDO DAMASCENO JUNIOR Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CREFIBRA SA. PÃgina de 1 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte nÃ£o se manifesta nos autos hÃj mais de cinco anos, nÃ£o havendo qualquer movimentaÃ§Ã£o nos autos apÃ³s essa data. Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estÃj paralisado hÃj mais de cinco anos sem qualquer manifestaÃ§Ã£o, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impÃµe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Defiro a gratuidade, razÃ£o pela qual estas ficam em condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade. Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Carla SodrÃ© da Mota Dessimoni JuÃ-za de Direito FÃ³rum Des. InÃ-cio de Sousa Moitta Â¿ Av. MagalhÃes Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Â¿ Tel (91) 3753-4049 Â¿ CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00059507220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2022 REQUERENTE:AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LENILDO PEREIRA GOMES. 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00032584220148140008. SENTENÃ Â Â Â Â Â Â AÃOUGUE COMPANHIA DO GADO ajuizou aÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e matÃ©rias em desfavor de CELPA- CENTRAIS ELÃTRICAS DO PARÃ. Â Â Â Â Â Â A autora foi instada a recolher as custas processuais, mas nÃ£o houve pagamento. Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â A requerente foi intimada para recolher as custas no prazo legal, entretanto, houve o transcurso daquele sem que tenha havido o cumprimento da diligÃªncia. Por conseguinte, com esteio no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Em decorrÃªncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes: Â Â Â Â Â Â 1. publique-se, registre-se e intimem-se; Â Â Â Â Â Â 2. certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivar; Â Â Â Â Â Â 3. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 20 de agosto de 2020. Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito FÃ³rum Des. InÃ-cio de Sousa Moitta - Av. MagalhÃes Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PÃgina de 1 PROCESSO:

00059844720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2022 REQUERENTE:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS DE SOUSA MACHADO. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00059844720188140008. SENTENÇA A A A A A A A AYMORÃ CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o em desfavor de MARCOS DE SOUSA MACHADO. A A A A A A A A autora foi instada a recolher as custas processuais, mas nÃ£o houve pagamento. A A A A A A A A o relatÃ³rio. Decido. A A A A A A A A requerente foi intimada para recolher as custas no prazo legal, entretanto, houve o transcurso daquele sem que tenha havido o cumprimento da diligÃªncia. Por conseguinte, com esteio no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. A A A A A A A A Em decorrÃªncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes: A A A A A A A A 1. publique-se, registre-se e intimem-se; A A A A A A A A 2. certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivar; A A A A A A A A 3. ocorrendo a interposiÃ§Ã£o de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. A A A A A A A A Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. A A A A A A A A CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI A A A A A A A JuÃ-za de Direito FÃ³rum Des. InÃ¡cio de Sousa Moitta - Av. MagalhÃes Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PÃgina de 1 PROCESSO: 00061168020138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/03/2022 REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO COUTINHO Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA. PÃgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA A£ SENTENÇA A A A A A A A A Trata-se de aÃ§Ã£o ordinÃria c/c pedido de tutela antecipada por MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO COUTINHO, por meio de representante legal em desfavor de MUNICÃPIO DE BARCARENA. A A A A A A A A Considerando que o processo estÃj paralisado hÃj mais de cinco anos sem qualquer manifestaÃ§Ã£o, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, alÃ©m do fato de que a autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 45/46) e nÃ£o compareceu em juÃ-zo, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. A A A A A A A A Custas em condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade, em razÃ£o da gratuidade deferida nos autos. A A A A A A A A P.R.I. A A A A A A A A Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. A A A A A A A A Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito FÃ³rum Des. InÃ¡cio de Sousa Moitta A; Av. MagalhÃes Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA A; Tel (91) 3753-4049 A; CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00061349620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INV SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTHAGNAN VICENTE DE AMORIM. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, quando, por nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A A A A A A A A Compulsando os autos vÃª-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligÃªncia e desinteresse no prosseguimento. A A A A A A A A Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e A§ 1º do CPC, extingo o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A A A A A A A A Sem incidÃªncia de custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, haja vista nÃ£o ter havido sucumbente e a extinÃ§Ã£o do processo nÃ£o ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base emÃ desistÃªncia, em renÃªncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razÃ£o da inÃ©rcia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). A A A A A A A A Em decorrÃªncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes: A A A A A A A A 1. publique-se, registre-se e intimem-se; A A A A A A A A 2. havendo trÃ¢nsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; A A A A A A A A 3. ocorrendo interposiÃ§Ã£o de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. A A A A A A A A Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena . PROCESSO: 00072223820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/03/2022 REQUERENTE:JULIANA DE SOUSA FERREIRA

Representante(s): OAB 19223 - LUIZ CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVANA COSTA MIRANDA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30 (trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena. PROCESSO: 00080859620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 02/03/2022 REQUERENTE: ANA DO SOCORRO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DE GODOY. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30 (trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena. PROCESSO: 00086280220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em: 02/03/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: PIERRE THIAGO DOS SANTOS MARTINS. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30 (trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

PROCESSO: 00126520520168140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 02/03/2022 REQUERENTE:Y E A COMERCIO MOVEIS E  
ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 24033-B - STEFANNI QUADROS DOS SANTOS  
(ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELE LOPES CARDOSO. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE  
BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o  
processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências  
que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os  
autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para  
movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que  
demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos  
arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.  
Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido  
sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das  
partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da  
inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpra-  
se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado,  
arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa,  
certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI  
Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena .

PROCESSO: 00145631820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 02/03/2022  
REQUERENTE:JOANA NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 15821 - HELENI CASTRO  
LAVAREDA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Processo  
Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena  
PROCESSO 00145631820178140008 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito,  
ajuizada por JOANA NASCIMENTO DA SILVA, em face de CELPA-CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, todos qualificados nos autos. Os  
atos praticados observaram o procedimento previsto em lei. o relatório. Decido. A parte  
requerente foi intimada para emendar a petição inicial, porém, não atendeu a  
determinação. Sendo assim, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 316, 320, 321, 354, 485, I  
do CPC, indefiro a inaugural e extingo o processo sem resolução de mérito em face da ausência de  
emenda exordial. Sem Custas e Honorários Advocatícios. Em  
decorrência, cumpra-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2.  
havendo trânsito em julgado, arquivar; 3. ocorrendo interposição de  
recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.  
Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 20122. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI  
Juíza de Direito

PROCESSO: 00397977020158140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:  
Procedimento Sumário em: 02/03/2022 REQUERENTE:JACILEIA GONCALVES DIAS Representante(s):  
OAB 11.910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLEY RAMOS DE OLIVEIRA.  
1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. O art. 485, III do CPC preceitua que o  
processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências  
que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os  
autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para  
movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que  
demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do  
CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas  
processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do  
processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência,  
em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85,  
caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpra-se as seguintes determinações:  
1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado,  
arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida  
impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22

de fevereiro de 2022. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena . PROCESSO: 00778441620158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILDO DE OLIVEIRA MARINHO. 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resoluÃ§Ão do mÃ©rito, quando, por nÃ£o promover os atos e diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos vÃa-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligÃncia e desinteresse no prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e Â§ 1º do CPC, extingo o processo sem resoluÃ§Ão do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Sem incidÃncia de custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios, haja vista nÃ£o ter havido sucumbente e a extinÃ§Ão do processo nÃ£o ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base emÂ desistÃncia, em renÃncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razÃo da inÃrcia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Â Â Â Â Â Â Em decorrÃncia, cumpram-se as seguintes determinaÃes: Â Â Â Â Â Â 1. publique-se, registre-se e intimem-se; Â Â Â Â Â Â 2. havendo trÃnsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â 3. ocorrendo interposiÃ§Ão de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena . PROCESSO: 00798136620158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2022 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA DE ARAUJO SILVA. 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resoluÃ§Ão do mÃ©rito, quando, por nÃ£o promover os atos e diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos vÃa-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligÃncia e desinteresse no prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e Â§ 1º do CPC, extingo o processo sem resoluÃ§Ão do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Sem incidÃncia de custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios, haja vista nÃ£o ter havido sucumbente e a extinÃ§Ão do processo nÃ£o ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base emÂ desistÃncia, em renÃncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razÃo da inÃrcia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Â Â Â Â Â Â Em decorrÃncia, cumpram-se as seguintes determinaÃes: Â Â Â Â Â Â 1. publique-se, registre-se e intimem-se; Â Â Â Â Â Â 2. havendo trÃnsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â 3. ocorrendo interposiÃ§Ão de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena . PROCESSO: 01138441520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/03/2022 REQUERENTE:AUTRAN DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 26179 - SUZANA LACERDA LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIANE CRAVO SILVA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:J F COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ão ReivindicatÃria proposta por AUTRAN DA SILVA SANTOS, em face dos requeridos LUZIANE CRAVO SILVA e JF COMERCIO E SERVIÃOS LTDA- EP. Â Â Â Â Â Â Narra que no ano de 2010 o autor adquiriu um bem imÃvel pertencente ao nacional LÃO MAGNO DE FREITAS, situado Ã Rua Onze de Agosto, entre a Rua Dom Romualdo Coelho e Nove de MarÃço, NÃcleo, Vila dos Cabanos, Barcarena/PA, registrado Ã fl. 95, livro 2-A, MatrÃ-cula 355, lavrada no ServiÃo Notarial e de Registro-1º OfÃ-cio Extrajudicial da Comarca. Â Â Â Â Â Â Informa ainda que a Ãrea pertencia Ã Prefeitura de Barcarena que expediu tÃtulo de direito de superfÃcie em benefÃcio ao nacional LÃO MAGNO FREITAS. Â Â Â Â Â Â Na data de 07.04.2010, o autor comprou o imÃvel, atravÃs procuraÃ§Ão

concedida a GLADISTON DA PAIXÃO LOPES. Entretanto, o autor teve frustrada a tentativa de exercer o domínio sobre o bem a partir de 2011, em razão da requerida ter construído uma edificação na área objeto da lide. A requerida LUZIANE CRAVO SILVA apresentou contestação aos fls. 28/30, requerendo o acolhimento da preliminar de inopetência da petição inicial apresentada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. O requerido JF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou contestação aos fls. 37/40 requerendo o reconhecimento da ilegitimidade da parte. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A requerida LUZIANE CRAVO SILVA requereu a produção de prova testemunhal. A requerida JF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou requerimento de provas. Vieram os autos conclusos. BREVE RELATO. DECIDO. No caso dos autos, possível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do NCPC, tendo elementos suficientes para resolução imediata com as provas documentais já produzidas pelas partes, sendo desnecessária dilação probatória. Trata-se de ação de reivindicação de propriedade c/c perdas e danos, a qual possui como requisitos: a) Prova da titularidade do domínio pelo autor (faculdade de uso, gozo e disposição da coisa, nos termos do art. 1228 do Código Civil Brasileiro); b) Individualização da coisa; c) demonstração da posse injusta exercida pelo réu. A ação de reivindicação ajuizada pelo proprietário sem posse, contra o possuidor sem propriedade, devendo o autor, para obter êxito em sua pretensão, demonstrar inequivocamente seu domínio e a posse injusta do demandado. O autor apresentou cópia de certidão de registro de imóveis do bem, onde consta a propriedade do MUNICÍPIO DE BARCARENA, havendo apenas a concessão de direito de uso da superfície, conforme registro de matrícula 355, folha 95, livro 2-A Registro Geral do cartório 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Barcarena. Não comprovados os requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito do autor, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que não restou comprovada a propriedade sobre o imóvel objeto da lide. Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, entendo que o autor não comprovou os fatos constitutivo de seu direito, sendo improcedente a demanda também neste ponto. Ante o exposto e fundamentado, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno ainda o autor a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre valor da causa, em obediência ao disposto no art. 85 § 2º do CPC, ficando sob condição suspensiva diante da hipossuficiência da parte autora (art. 98, §3º do NCPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00010829020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: REQUERENTE: B. F. B. S. Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. L. L. R.



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 00117984520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022---REQUERENTE:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA EPP REQUERIDO:SANDIS INDSTRIA E COMRCIO DE CONEXOES LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 çCJCI, art. 1º, § 2º, I e XVII, promovo a abertura de vista à parte requerida (SANDIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA EPP), na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as anotações de fls. 255 em diante, no qual constam informações do juízo deprecado da Comarca de São Paulo/SP. O referido é verdadeiro e dou fé. Barcarena/PA, 03 de março de 2022.JOÃO DIOGO AFONSO DIRETOR DE SECRETARIA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000261220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:R. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR:EM APURACAO. PROCESSO: 0000026-12.2020.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar o Ã³bito de Rosangela Cravo Silva. A Autoridade Policial deixou de proceder o indiciamento, tendo em vista tratar-se de fato atÃ-pico, diante do suicÃ-dio da vÃ-tima. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento - fl.19. Diante das razÃmes trazidas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao ÃrgÃ£o Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existÃncia ou nÃo de elementos mÃ-nimos necessÃrios para configuraÃÃo da justa causa necessÃria para o inÃ-cio da persecuÃÃo criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. ApÃs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de marÃço de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00001482520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:BRUNO FERREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0000148-25.2020.8.14.0008 DESPACHO Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet - fl.32. Barcarena/PA, 03 de marÃço de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00001846720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:R. P. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PROCESSO: 0000184-67.2020.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de InquÃ©rito Policial para apurar o crime previsto no art.121, caput, do CÃdigo Penal. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento - fl.19. Diante das razÃmes trazidas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao ÃrgÃ£o Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existÃncia ou nÃo de elementos mÃ-nimos necessÃrios para configuraÃÃo da justa causa necessÃria para o inÃ-cio da persecuÃÃo criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. ApÃs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de marÃço de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00005017020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:DEJACI MAIA PANTOJA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25316 - ROSA LIA MAIA E SILVA (ADVOGADO) OAB 26748 - RAQUEL DINIZ BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000501-70.2017.8.14.0008 DECISÃO Considerando a certidÃo de fl.199, a defensora constituÃ-da (fl.185-v), embora intimada, nÃo apresentou as alegaÃÃes finais. Ante o exposto, em relaÃÃo a advogada Dra. ROSA LIA MAIA E SILVA - OAB/PA 25.316: a) aplico multa por abandono processual no importe de 10 (dez) salÃrios mÃ-nimos (art. 265 do CPP); b) intime-se, pessoalmente, para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias; c) decorrido o prazo do item `bÃ; sem pagamento, certifique-se e encaminhe-se cÃpias (certidÃo, decisÃo e procuraÃÃo) Ã Procuradoria do Estado, dando-lhe ciÃncia e tornando possÃvel a inscriÃÃo em dÃ-vida ativa. Intime-se o rÃou para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. ApÃs o decurso do prazo, nÃo tendo sido constituÃ-do novo defensor, encaminhe-se os autos Ã Defensoria PÃblica. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de marÃço de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00005048820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:D. S. A. VITIMA:A. S. S. J. . PROCESSO: 0000504-88.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de InquÃ©rito Policial para apurar o crime previsto no art.121 do CÃdigo Penal. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento, alegando que a conduta dos policiais estÃ amparada pela excludente de ilicitude da legitima defesa - fl.79. Diante das razÃmes trazidas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao ÃrgÃ£o Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existÃncia ou nÃo de

elementos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00005812920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de em: 03/03/2022 QUERELANTE: RAQUEL BARROS PAUMGARTTEN QUERELADO: SRA SHEILA. PROCESSO: 0000581-29.2020.8.14.0008 SENTENÇA Cuida-se de QUEIXA CRIME em desfavor de S/ SHEILA, pela suposta prática do crime previsto no art. 140 do CPB. O Relatário. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento da Defensoria Pública Estadual de fls.10/verso. Deste modo, foi determinada a intimação da querelante, na figura da Defensoria Pública Estadual, para que regularize-se a procuração nos termos do art. 44 do CPP, o qual não foi acatado. Ademais, como já mencionado, em que pese a intimação para regularizar o feito, a querelante não deu prosseguimento, caracterizando-se, assim, a perempção, nos termos do art. 60, I do CPP, o qual cito: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; Logo, não tendo a querelante mais interesse no prosseguimento do feito, tratando-se de ação penal privada, falta justa causa para o exercício da ação penal, IMPONDO-SE A REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, nos termos do que afirma o art. 395, inciso III, do CPP e extingo a punibilidade da querelada S/ SHEILA, quanto à suposta prática dos crimes contra a honra, nos termos do art. 107, IV, do CPB. Desta feita, archive-se o presente feito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00009017920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO: RAFAEL DOS REIS JUSTINO DENUNCIADO: MARLON BRUNO OLIVEIRA GONCALVES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000901-79.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 63, vistas ao Ministério Público para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00009194220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CLEYTON RODRIGUES TAVARES DENUNCIADO: WALTERSON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 63263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOABI SILVA NUNES DENUNCIADO: CRISTIANO MENDES MEDEIROS DENUNCIADO: SERGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FERNANDO FREITAS DIAS DENUNCIADO: IVONILSON CASTRO OLIVEIRA VITIMA: L. E. E. C. VITIMA: M. J. S. P. VITIMA: C. C. E. C. VITIMA: K. P. B. VITIMA: K. P. B. . PROCESSO: 0000919-42.2016.8.14.0008 DECISÃO Os r/ JOABI SILVA NUNES, CRISTIANO MENDES MEDEIROS e CLEYTON RODRIGUES TAVARES, representados pela Defensoria Pública, interuseram Recurso em Sentido Estrito, com o objetivo de ver modificada a R. Decisão de Pronúncia prolatada às fls. 1.098/1.102. Reapreciando a questão, em sede de juízo de retratação/manutenção, em obediência ao que determina o art. 589 do Código de Processo Penal, verifico que nada existe na r. decisão de fls. 1.098/1.102 que mereça retratação, pois estar em consonância com o devido processo legal, razão pela qual mantenho-a, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se os r/ JOABI SILVA NUNES e CRISTIANO MENDES MEDEIROS, por edital, no prazo de 90 (noventa) dias, do inteiro teor da sentença, devendo a mesma constar in totum, na referida intimação. Após, remeta-se o instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso em sentido estrito com nossas homenagens de estilo. Intime-se as partes para ciência. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00011451320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO: JUSTINIANO ROCHELL CABRAL ASSIS DENUNCIADO: SILVANA ANDRADE Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: THIAGO VALENTIM LOPES DENUNCIADO: JOSUEL ANDRADE DE JESUS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO

NETO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001145-13.2017.8.14.0008 DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o r u JOSUEL ANDRADE DE JESUS foi devidamente intimado da senten sa condenat ria, conforme certid o de fl.275. 1.1. Verifico, ainda, que a sua Defesa pugnou pela remessa dos autos ao E. Tribunal de Justi sa do Estado do Par  para arrazoar na superior inst ncia, na forma do art. 600,   4 , do CPP, contudo, ao ser intimada se manteve inerte (fl.318). Ante o exposto, em rela  o ao advogado Dr. ARNALDO ALBUQUERQUE ARA JO NETO - OAB/PA 17.357: a) aplico multa por abandono processual no importe de 10 (dez) sal rios m nimos (art. 265 do CPP); b) intime-se, pessoalmente, para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias; c) decorrido o prazo do item b) sem pagamento, certifique-se e encaminhe-se c pias (certid o, decis o e procura  o)   Procuradoria do Estado, dando-lhe ci ncia e tornando poss vel a inscri  o em d vida ativa. 1.2. Intime-se o r u JOSUEL ANDRADE DE JESUS, por edital, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.3. Ap s o decurso do prazo, n o tendo sido constitu do novo defensor, encaminhe-se os autos   Defensoria P blica. 2. Quanto ao r u THIAGO VALENTIM LOPES, este est  sendo patrocinado pela Defensoria P blica, encaminhe-se os autos   Defensoria P blica para apresentar as raz es recursais. Cumpridos itens anteriores, remeta-se o instrumento ao Egr gio Tribunal de Justi sa do Estado do Par , com nossas homenagens de estilo. Intime-se as partes para ci ncia. Barcarena/PA, 03 de mar o de 2022.  lvoro Jos  da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00011951020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 03/03/2022 DENUNCIADO:MARIO HENRIQUE SILVA ARAGAO VITIMA:L. M. M. . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo n . 0001195-10.2015.8.14.0008 Juiz de Direito:  LVARO JOS  DA SILVA SOUSA Minist rio P blico: RENATO BELINI Acusado: MARIO HENRIQUE SILVA ARAG O Defensoria P blica: JULIANA ANDREA OLIVEIRA Aos 24 dias do m s de fevereiro de 2022,  s 11h30, aberta audi ncia, remotamente, presentes o MM. Juiz de direito, Dr.  lvoro Jos  da Silva Sousa, os representantes do Minist rio P blico e Defensoria P blica. Ausente o acusado (devolu  o de carta precat ria sem localiza  o do r u), bem como o advogado habilitado nos autos (sem justificativa at  o presente momento) Presente a v tima LEONETH MAR AL MAGNO. Ausentes: DIN  SIM O MAR AL (idoso com problemas de locomo  o, conforme certid o nos autos), bem como MANOEL DE JESUS NAZARENO MAGNO (N o localizado no endere o constante dos autos, conforme certid o). Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se ao depoimento da v tima: LEONETH MAR AL MAGNO. DADA A PALAVRA AO MINIST RIO P BLICO, desiste dos ausentes: DIN  SIM O MAR AL e MANOEL DE JESUS NAZARENO MAGNO. DECIS O: 1. Nomeio a Defensoria P blica para atuar na defesa do acusado, apenas para o ato; 2. Considerando que o acusado n o foi localizado no endere o constante dos autos, bem como n o juntou comprovante de resid ncia atualizado, decreto sua revelia, nos termos do art. 367, CPP; 3. Intime-se o advogado do acusado para justificar sua aus ncia, sob pena de aplica  o de multa; 4. Vistas ao Minist rio P blico para apresentar alega  es finais; 5. Caso o advogado de defesa n o apresente suas alega  es finais no prazo legal, desde j  determino que o processo siga com vistas   Defensoria P blica para a mesma finalidade, considerando-se nomeada em definitivo. Eu, \_\_\_\_\_, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei.  LVARO JOS  DA SILVA SOUSA Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00012213220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A o: Crimes de Cal nia, Inj ria e Difama o de Compet ncia d em: 03/03/2022 QUERELANTE:JUCILEIDE TEIXEIRA BORGES QUERELADO:LEILA LAGES DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0001221-32.2020.8.14.0008 DESPACHO Proceda-se a habilita  o do advogado constitu do nos autos (fl.05), fazendo as anota  es necess rias. Ap s, cumpra-se o despacho de fl.15, intimando o querelante, por seu advogado, via DJe.   Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de mar o de 2022.  lvoro Jos  da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00013437920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DO SOCORRO COSTA BALIEIRO VITIMA:A. M. A. . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE BARCARENA           JU ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  o Processo n.:  0001343-79.2019.8.14.0008 SENTEN A Trata-se de TCO em face de RAIMUNDO DO SOCORRO COSTA BALIEIRO, de modo a lhe imputar a pr tica da contraven  o penal prevista no art. 21 da LCP.   o relat rio. Decido. 2. FUNDAMENTA O                   De acordo com o art. 61, do C digo de Processo Penal:       Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, dever  declar -lo de of cio. No presente caso, observa-se a

existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime de lesão corporal. Em conformidade com o art. 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena de detenção cominada ao crime, que no presente caso é de 3 meses, portanto prescreve em 3 anos a teor do disposto no art. 109 do CP. Por oportuno, ressalte-se que a prescrição a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO DO SOCORRO COSTA BALIEIRO. Considerando que na decisão não houve qualquer prejuízo aos autores do fato, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00014257620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:E. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:MILTON CARLOS LIMA MAGNO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001425-76.2020.8.14.0008 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o crime imputado a MILTON CARLOS LIMA MAGNO comporta suspensão condicional do processo, desta feita, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de suspensão, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015897520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FABIO JOSE DA SILVA RODRIGUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001589-75.2019.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl.36, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação; 2. Por conseguinte, faça conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00017623620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS VITIMA:R. G. C. INDICIADO:APURACAO. PROCESSO: 0001762-36.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o crime previsto no art.121, caput, do Código Penal. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.29. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00018075320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200420001361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal de Competência do Júri em: 03/03/2022 DENUNCIADO:JURACY DOS SANTOS BOTELHO Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. V. VITIMA:J. S. N. VITIMA:J. S. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE BARCARENA ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO 1ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI Processo n. 0001807-53.2006.8.14.0008 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor de Justiça: RENATO BELINI Rêu: JURACY DOS SANTOS BOTELHO Defensor Público: WALTER BARRETO Vítima: JOICIALDO DOS SANTOS VASCONCELOS Vítima: JOSIMAR VASCONCELOS NASCIMENTO Vítima: JUSCELINO VASCONCELOS NASCIMENTO Incidência Penal: Art. 121, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Juiz Presidente: ÁLVARO JOS DA SILVA SOUSA À À À À À À À À À À Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), na Sala de Sessões do Tribunal do Juri, nesta Comarca, onde foi instalada a Sessão do Tribunal do Juri, As portas abertas, À s 08h30min, presentes o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Jos da Silva Sousa, Presidente do Tribunal do Juri, eu, Cleberton Lucena, Analista Judiciário ao fim assinado, o Sr. Jorge Fernando Barros

dos Santos, estagiário da Vara Criminal de Barcarena, o Exmo. Sr. Dr. Renato Belini, representante do Ministério Público. Presente o acusado JURACY DOS SANTOS BOTELHO. Presente o Defensor Público, Exm. Sr. Dr. Walter Barreto. Presentes, ainda, os Oficiais de Justiça Jayro Junes Lopes De Oliveira, matrícula nº. 150142, e Francisco Cezar Oliveira Simões, matrícula nº. 160563. Presentes as vítimas/testemunhas/informantes arroladas pela acusação/defesa: JACIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS (VÍTIMA), JOSIMAR VASCONCELOS NASCIMENTO (VÍTIMA), JACI BENEDITO DE CASTRO COBEL (TESTEMUNHA) e ZALI DOS SANTOS VASCONCELOS (TESTEMUNHA). Ausentes: JUSCELINO VASCONCELOS NASCIMENTO (VÍTIMA), LAURA MARLY VIANA DA SILVA (TESTEMUNHA) e CARLOS ALTINO MENDES DO ROSÁRIO (TESTEMUNHA).

O MM. Juiz Presidente, cumprindo o disposto no art. 462 do CPP, abriu a urna contendo as cédulas com os nomes dos 16 (dezesseis) jurados sorteados para esta sessão, e, verificando publicamente que se achavam todas, conforme termo respectivo, mandou que se fizesse a chamada, tendo comparecido os seguintes jurados: 1. ALBERTO PINHO GOMES; 2. ANTÂNIA SILVA DO NASCIMENTO; 3. ARLENE ALMEIDA NASCIMENTO; 4. BELK MAGALY CORREA DE SOUSA; 5. CARLOS HENRIQUES DO COUTO BARRETO; 6. EDIMILSON NONATO DOS SANTOS DA SILVA; 7. GLAUBER COELHO DA COSTA; 8. HERISON FERREIRA MAGNO; 9. JOÃO LUCAS FERREIRA PAULINO; 10. MARCELA DA SILVA FERREIRA; 11. MARLENE DAMAZIO DE ALMEIDA; 12. NILZA AZEVEDO DOS SANTOS; 13. ODINEIDE VALENTE VIEIRA; 14. ROBERTO ANTONIO MACEDO SILVA; 15. WILLIAM DOUGLAS SANTOS DE AZEVEDO; 16. WILMA PENICHE DE OLIVEIRA; Ausente o jurado MARCOS TEMOTEO DA SILVA, dispensado pelo Juízo. Ato contínuo, declarou o MM. Juiz Presidente aberta a Sessão e fez nova verificação da urna, para os fins e observância do disposto no art. 477 do CPP, e anunciou que ia ser submetido a julgamento o processo nº. 0001807-53.2006.8.14.0008, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará e réu JURACY DOS SANTOS BOTELHO, tendo como vítimas JACIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS, JOSIMAR VASCONCELOS DO NASCIMENTO e JUSCELINO VASCONCELOS NASCIMENTO, determinando ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e as testemunhas. Apregoadas, acudiram ao pregoeiro o Representante do Ministério Público, Dr. RENATO BELINI. Presente o acusado JURACY DOS SANTOS BOTELHO, acompanhado do Defensor Público, Dr. WALTER BARRETO. Presentes em plenário as vítimas Jacivaldo dos Santos Vasconcelos e Josimar Vasconcelos do Nascimento, bem como as testemunhas Jaci Benedito de Castro Cobel e Zali dos Santos Vasconcelos. Ausente a vítima Juscelino Vasconcelos Nascimento, não localizada (atualmente residindo em Cametá, segundo as vítimas presentes), bem como ausentes as testemunhas Laura Marly Viana da Silva e Carlos Altino Mendes do Rosário.

As vítimas e testemunhas presentes foram recolhidas em sala própria, onde não podiam ouvir os debates, tudo conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça. Ato contínuo, o MM. Juiz procedeu ao sorteio para a formação do Conselho de Sentença, antes, porém, fez as advertências aos jurados dos impedimentos e incompatibilidades legais previstos nos Art. 448 e 449, do CPP. À medida que as cédulas iam sendo tiradas da urna, uma a uma, o MM. Juiz as lia, sendo sorteados os seguintes jurados, na ordem em que foram aceitos, passando a constituir-se o Conselho de Sentença, nesta ordem: 1º) WILMA PENICHE DE OLIVEIRA 2º) NILZA AZEVEDO DOS SANTOS 3º) ROBERTO ANTÔNIO MACEDO SILVA 4º) CARLOS HENRIQUES DO COUTO BARRETO 5º) WILLIAM DOUGLAS SANTOS DE AZEVEDO 6º) ALBERTO PINHO GOMES 7º) EDIMILSON NONATO DOS SANTOS SILVA

Sem recusas pela acusação e defesa. Após, tomou-se dos jurados o compromisso legal e os deu por comunicáveis. Na ordem legal, mediante recurso audiovisual, passaram-se aos depoimentos (iniciado às 09h36), nesta ordem: Jacivaldo dos Santos Vasconcelos (vítima) e Josimar Vasconcelos do Nascimento (vítima), bem como as testemunhas de acusação: Jaci Benedito de Castro Cobel e Zali dos Santos Vasconcelos (com término às 10h45). O Ministério Público, desistiu dos ausentes, o que não foi impugnado pela Defesa. O Juízo homologou a desistência. Antes do interrogatório, às 10h46, foi dado intervalo para o lanche. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO (GRAVADO) Ato seguinte (às 11h), garantindo-se ao acusado JURACY DOS SANTOS BOTELHO entrevistar-se pessoal e reservadamente com defensor público, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio sobre as perguntas que o juízo lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificação e interrogatório: o réu respondeu às perguntas feitas em juízo. A seguir (às 11h25), foram iniciados os debates orais, com o MM. Juiz

Presidente concedendo a palavra ao Promotor de Justiça para a acusação, pelo prazo legal, conforme preceitua o art. 477, do CPP. Ao final, fez as saudações de estilo e pediu a condenação pela prática do crime previsto no Art. 121, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. O Ministério Público encerrou sua arguição às 12h36, após utilizar 01h11 do tempo de 01h30 que lhe era disponível. Em seguida, o MM. Juiz Presidente concedeu a palavra à Defesa, representada pelo Exmo. Sr. Defensor Público, Dr. Walter Barreto, iniciando sua arguição às 12h46. A defesa se manifestou pelo prazo legal conforme preceitua o art. 477, do CPP. O representante da Defensoria Pública encerrou sua arguição às 13h27, após utilizar 0h41 do tempo de 01h30 que lhe era disponível. A Réplica pela acusação às 13h50, requerendo o Ministério Público que o acusado seja condenado pela tripla tentativa de homicídio, bem como que o acusado seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais às vítimas no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de requerer, na oportunidade, a prisão preventiva, a fim de que o denunciado saia preso da sessão, encerrando-se a arguição às 14h17. A Tréplica pela defesa às 14h18, fez suas explanações de estilo e pugnou pela desclassificação para o crime de lesão corporal de natureza simples tendo em vista a inexistência de laudo técnico a par de caracterizar a gravidade das lesões, encerrando-se às 14h34. Na sequência, o MM. Juiz declarou que o Tribunal passaria a funcionar em caráter secreto, fazendo retirar o réu, bem como evacuando o público. A leitura dos quesitos se deu às 14h40. Acompanhado do Conselho de Sentença, do Dr. Promotor de Justiça, do defensor do acusado, comigo Analista Judiciário, e os Oficiais de Justiça no início citados, procedeu-se à votação dos quesitos propostos, cujas respostas foram dadas pelo Conselho de Sentença por intermédio das respectivas cédulas feitas em papel opaco, contendo uma a palavra SIM e a outra a palavra NÃO, que foram colocados em urnas separadas, conforme termo que foi lido e assinado e que consta dos autos. Consigna-se que a medida que as cédulas de votação eram retiradas da urna, a leitura de cada cédula era interrompida quando constatados quatro votos idênticos, de forma a não divulgar o restante da votação. Conforme as seguintes respostas: DOS QUESITOS

VÁTIMA 01: JACIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS I - MATERIALIDADE: No dia 10.10.2004, aproximadamente as 04:00 horas, a vítima JACIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS foi atingida por golpes de faca que lhe provocaram as lesões descritas em seu depoimento? OS JURADOS RESPONDERAM: () SIM (04 votos) () NÃO

II - AUTORIA: O denunciado JURACY DOS SANTOS BOTELHO desferiu os golpes de faca contra a vítima JACIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS causando as lesões descritas em seu depoimento? OS JURADOS RESPONDERAM: () SIM (04 votos) () NÃO

III - TENTATIVA: Assim agindo, o réu JURACY DOS SANTOS BOTELHO deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade? OS JURADOS RESPONDERAM: () SIM (04 votos) () NÃO (03 votos)

IV - QUESITO GENÉRICO E OBRIGATÓRIO: O jurado absolve o acusado? OS JURADOS RESPONDERAM: SIM () NÃO () (04 votos)

===== VÁTIMA 02: JOSIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO I - MATERIALIDADE: No dia 10.10.2004, aproximadamente as 04:00 horas, a vítima JOSIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO foi atingida por golpes de faca que lhe provocaram as lesões descritas em seu depoimento? OS JURADOS RESPONDERAM: () SIM (04 votos) () NÃO

II - AUTORIA: O denunciado JURACY DOS SANTOS BOTELHO desferiu os golpes de faca contra a vítima JOSIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO causando as lesões descritas em seu depoimento? OS JURADOS RESPONDERAM: () SIM (04 votos) () NÃO

III - TENTATIVA: Assim agindo, o réu JURACY DOS SANTOS BOTELHO deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade? OS JURADOS RESPONDERAM: () SIM (04 votos) () NÃO (02 votos)

IV - QUESITO GENÉRICO E OBRIGATÓRIO: O jurado absolve o acusado? OS JURADOS RESPONDERAM: SIM () NÃO () (04 votos)

===== VÁTIMA 03: JUSCELINO DOS SANTOS NASCIMENTO I - MATERIALIDADE: No dia 10.10.2004, aproximadamente as 04:00 horas, a vítima JUSCELINO DOS SANTOS NASCIMENTO foi atingida por golpes de faca que lhe provocaram as lesões descritas por testemunhas? OS JURADOS RESPONDERAM: () SIM (04 votos) () NÃO

II - AUTORIA: O denunciado JURACY DOS SANTOS BOTELHO desferiu os golpes de faca contra a vítima

JUSCELINO DOS SANTOS NASCIMENTO causando as lesões descritas por testemunhas?  SIM (04 votos)  NÃO

OS JURADOS RESPONDERAM:  SIM (04 votos)  NÃO

III - TENTATIVA: Assim agindo, o r. JURACY DOS SANTOS BOTELHO deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade?  SIM (04 votos)  NÃO (01 voto)

IV - QUESITO GENÉRICO E OBRIGATÓRIO: O jurado absolve o acusado?  SIM  NÃO (04 votos)

Encerrada a votação, o Excelentíssimo Juiz passou à prolação da sentença condenatória que se segue abaixo. SENTENÇA CONDENATÓRIA O r. JURACY DOS SANTOS BOTELHO devidamente qualificado nos autos, fora pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Jari, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput c/c art. 14, inciso II do CP. Adoto como relator o que dos autos consta. Reunido o Conselho de Sentença, após a oitiva das vítimas, das testemunhas e interrogatório do r. em plenário, bem como apresentação das razões do MP e da Defesa, proferiu a votação dos quesitos, que seguem em termo próprio. Acusação e defesa expuseram suas razões em plenário. O(a) Promotor(a) de Justiça ratificou a pretensão punitiva deduzida em suas razões finais, requerendo a condenação do acusado pela autoria do crime de tentativa de homicídio. A defesa do r. sustentou a tese de ausência de materialidade e desclassificação para o crime de lesão corporal. Formulados os quesitos, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu que o r. JURACY DOS SANTOS BOTELHO foi o autor dos golpes de faca que causaram as lesões nas vítimas, relatadas em depoimento, não causando sua morte por circunstâncias alheias a sua vontade. Diante da decisão soberana do conselho de sentença e atento ao que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia, para efeito de condenar o r., JURACY DOS SANTOS BOTELHO, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas cominadas à figura típica descrita no art. 121, caput c/c art. 14, inciso II do CP. Passo à fixação da pena, observando, inicialmente, as diretrizes do art. 59 do Código Penal. Vítima 01: JACIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS A culpabilidade é normal e espúcie; o r. não possui maus antecedentes; a conduta social e a personalidade não foram apuradas conclusivamente nestes autos, o que impede sua valoração nesta fase da dosimetria por este magistrado; o motivo não foi apurado. Quanto à circunstância são normais do crime. Quanto às consequências do crime, normais e espúcie. Por fim, no que tange ao comportamento da vítima, nada tenho a valorar, pois não houve contribuição desta para o cometimento do presente delito. Considerando as circunstâncias judiciais, conforme fundamentação acima, fixo a pena base em 06 anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há causa de aumento. Por outro lado, há a causa de diminuição de pena da tentativa - art. 14, inciso II do CP. A lei prevê a diminuição da pena em razão da tentativa no patamar de um a dois terços. Considerando os atos praticados pelo r. - duas facadas na região torácica - tenho por diminuir a pena no mínimo legal, ou seja, 1/3 (um terço), razão pela qual torno a pena definitiva em 4 anos de reclusão e 07 dias multa.

Vítima 02: JOSIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO A culpabilidade é normal e espúcie; o r. não possui maus antecedentes; a conduta social e a personalidade não foram apuradas conclusivamente nestes autos, o que impede sua valoração nesta fase da dosimetria por este magistrado; o motivo não foi apurado. Quanto à circunstância são desfavoráveis, por ter sido o crime cometido em face de um adolescente. Quanto às consequências do crime, são desfavoráveis. A vítima relata que ainda hoje possui limitações de ordem física / respiratória, decorrente da perfuração de seu pulmão, decorrente das lesões. Por fim, no que tange ao comportamento da vítima, nada tenho a valorar, pois não houve contribuição desta para o cometimento do presente delito. Considerando as circunstâncias judiciais, conforme fundamentação acima, fixo a pena base em 09 anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há causa de aumento. Por outro lado, há a causa de diminuição de pena da tentativa - art. 14, inciso II do CP. A lei prevê a diminuição da pena em razão da tentativa no patamar de um a dois terços. Considerando os atos praticados pelo r. - facada que perfurou o pulmão e expôs as vísceras da vítima, não tendo consumado o crime, pois foi contido - tenho por diminuir a pena no mínimo legal, ou seja, 1/3 (um terço), razão pela qual torno a pena definitiva em 06 anos de reclusão e 33 dias multa.

Vítima 03: JUSCELINO DOS SANTOS NASCIMENTO A culpabilidade é normal e espúcie; o r. não possui maus



anteriores; a conduta social e a personalidade não foram apuradas conclusivamente nestes autos, o que impede sua valoração nesta fase da dosimetria por este magistrado; o motivo não foi apurado. Quanto à circunstância de desfavorável, por cometido em face de um adolescente. Quanto às consequências do crime, normais e espaciais. Por fim, no que tange ao comportamento da vítima, nada tenho a valorar, pois não houve contribuição desta para o cometimento do presente delito. Considerando as circunstâncias judiciais, conforme fundamentação acima, fixo a pena base em 08 anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há causa de aumento. Por outro lado, há a causa de diminuição de pena da tentativa - art. 14, inciso II do CP. A lei prevê a diminuição da pena em razão da tentativa no patamar de um a dois terços. Considerando os atos praticados pelo réu - que feriu gravemente a vítima - tenho por diminuir a pena no mínimo legal, ou seja, 1/3 (um terço), razão pela qual torno a pena definitiva em 05 anos, 04 meses de reclusão e 33 dias multa. Do concurso material de crimes: Nos termos do art. 69 do CP, quando o réu, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, as penas devem ser somadas. No presente caso, o réu, praticou três crimes de tentativa de homicídio, com mais de uma conduta, razão pela qual as penas devem ser somadas. Dito isso, aplicando a regra do concurso material de crimes, fixo a pena definitiva em 15 anos e 04 meses de reclusão e 73 dias multa. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO. Deixo de realizar a detração penal, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, na medida em que o tempo que o réu esteve preso não é suficiente para alterar o regime de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, considerando a condição econômica dos réus. No que se refere à fixação de valor mínimo para indenização, a despeito do requerimento do RMP e previsão legal - art. 387 do CPP, deixo de fixá-la, por entender que não existem elementos mínimos para quantificá-la de modo satisfatório, nada impedindo que a vítima, de posse da sentença penal condenatória, busque o ressarcimento em ação civil adequada. Apesar da pena e do regime inicial imposto na sentença, verifico que não estão presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, na medida em que o réu não responde a outros crimes, assim como se fez presente nos atos processuais, sempre que intimado. Dito isso, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, a despeito da previsão legal - art. 492, inciso I, alínea e do CPP. Dou esta sentença por publicada em plenário do júri, e dela intimadas as partes. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes Providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, para os fins de direito; 3. Expeça-se guia de execução em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso; 4. Dou a presente sentença por publicada neste plenário do Tribunal do Júri, ficando desde já as partes intimadas. 5. Registre-se e cumpra-se. Após a leitura da sentença o MM. Juiz declarou cessada a incomunicabilidade dos jurados. Em seguida o MM. Juiz Presidente agradeceu as homenagens recebidas, retribuindo-as, apresentando a todos os presentes os agradecimentos, inclusive aos senhores jurados pelo comparecimento e os relevantes serviços prestados à causa da justiça, declarando encerrada a sessão às 15h29 do dia 23 de fevereiro do ano de 2022. Franqueada manifesta ao Ministério Público, o parquet renuncia ao prazo recursal, não havendo qualquer impugnação à sentença condenatória. Em seguida, a Defesa apresentou Recurso de Apelação, na forma do artigo 593, inciso III, alínea d do Código de Processo Penal. A fim de evitar equívocos, RECEBO o presente RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela Defensoria Pública e pelo acusado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Em seguida, dá-se vista dos autos à DPE para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões recursais (artigo 600 do CPP). Após, vista dos autos ao MPE para apresentar suas contrarrazões, na forma do artigo 600 do CPP. Após voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal da Apelação interposta tempestivamente pela Defesa. Registre-se que todos os atos da presente sessão tiveram publicidade, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu \_\_\_ Cleberton Vilhena Lucena, Analista Judiciário, servindo de secretário, digitei e conferi. Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, Fórum da Comarca de Barcarena (PA), 23 de fevereiro de 2022. Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito e Presidente Dr. RENATO BELINI Ministério Público Dr. WALTER BARRETO Defensor Público JURACY DOS SANTOS BOTELHO

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 03/03/2022 QUERELANTE:EDIVALDO SILVA DOS SANTOS QUERELADO:MILTON CARLOS LIMA MAGNO. PROCESSO: 0001983-48.2020.8.14.0008 DESPACHO Proceda-se a habilitação do advogado constituído nos autos (fl.07), fazendo as anotações necessárias. Após, cumpra-se o despacho de fl.15, intimando o querelante, por seu advogado, via DJe. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00022230820188140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTOR/VITIMA:RAISSA DA SILVA VIEIRA AUTOR/VITIMA:ADEILSON HARLEY SAILVA MARTINS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº Processo n.: 0002223-08.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de TCO em face de RAISSA DA SILVA VIEIRA e ADEILSON HARLEY SILVA MARTINS, de modo a lhe imputar a prática dos crimes previstos no art. 163, caput, e art. 129, caput, ambos do CPB. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os crimes imputados foram praticados nos termos do art. 163, caput, e art. 129, caput, ambos do CPB, cuja a maior pena é de 1 ano de detenção. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime de lesão corporal. Em conformidade com o art. 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena de detenção cominada ao crime, que no presente caso é de 1 ano, portanto prescreve em 4 anos a teor do disposto no art. 109 do CP. Por oportuno, ressalte-se que a prescrição a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de RAISSA DA SILVA VIEIRA e ADEILSON HARLEY SILVA MARTINS. Considerando que na decisão não houve qualquer prejuízo aos autores do fato, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00023724820118140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:AMITAI TEIXEIRA BAIA VITIMA:M. S. P. S. VITIMA:S. S. C. VITIMA:E. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0002372-48.2011.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: RENATO BELINI Acusado: AMITAI TEIXEIRA BAIA Defensoria Pública: JULIANA ANDREA OLIVEIRA Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2022, às 11h, aberta audiência, remotamente, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública, bem como o acusado. Ausente a testemunha Edimilson Costa de Souza (não localizado, conforme certidão nos autos). DADA A PALAVRA AO ACUSADO, informou que não possui advogado e requereu assistência da defensoria pública. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, desiste de Edimilson Costa de Souza. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO (GRAVADO) Ato seguinte, garantindo-se ao acusado AMITAI TEIXEIRA BAIA entrevistar-se pessoal e reservadamente com seus advogados, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio sobre as perguntas que o juízo lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificação e interrogatório, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual: o réu respondeu às perguntas feitas em juízo. Negou!

DECISÃO: 1. Nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado; 2. Na ordem legal, vistas às partes para alegações finais; 3. Juntem-se os antecedentes atualizados em nome do acusado e, em seguida, conclusos para sentença. Eu, \_\_\_\_\_, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena Acusado PROCESSO: 00025526420118140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 INDICIADO:MAX JUNIOR VULCAO COSTA Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0002552-64.2011.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fl.236, arquite-se os autos. Cumpra-se.

Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00035497320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620010302 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 INDICIADO: MICHEL AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA INDICIADO: ALAN DENIS DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: C. L. L. S. . Nº PROCESSO: 0003549-73.2006.8.14.0008. DENUNCIADA: ALAN DENIS DA SILVA E SILVA e OUTRO. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Versam os autos sobre crime de roubo ocorrido em 09.09.2006, que teve como vítima Carmem Lílian Lima da Silva. No dia 29.05.2007, foi decretada a suspensão do processo para o réu ALAN DENIS DA SILVA E SILVA, pois o mesmo não compareceu em audiência, tendo sido citado por edital nas fls.75. Em 09.09.2014, considerando as informações contidas nos autos, o Juízo decretou a prisão preventiva do denunciado para garantia da ordem pública. Relato. Fundamento e decido. Analisando o contido no feito, bem como o lapso temporal transcorrido desde a prática do delito imputado ao acusado, constata-se, por ora, não preenchidos os requisitos dispostos no artigo 312, caput, do CPP, não havendo nos autos informações quanto à reiteração delitiva ou outros elementos que importem risco à garantia da ordem pública. Embora a conduta imputada ao acusado seja grave, os fatos ocorreram em setembro de 2006 e depois deste não há notícia da prática de outros crimes, portanto, neste momento, não há fatos novos ou contemporâneos a embasar a manutenção do decreto prisional, nos termos do disposto no artigo 312, §2º, CPP (Art. 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada). Por fim, reitera-se os entendimentos consolidados nos tribunais pátrios quanto à necessidade de fundamentar o decreto prisional em elementos concretos, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito, devendo ainda, valorar-se as condições subjetivas favoráveis ao denunciado, apesar destas não serem empecilho à decretação da prisão. Neste sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. PACIENTE PRIMÁRIA E QUE POSSUI CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus commissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Na hipótese, trata-se de decisão genérica, sem a indicação de elementos objetivos, vale dizer, concretos, que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, amparando-se em mera suposição, desconectada do substrato fático. 3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018). 4. Registre-se que as condições subjetivas favoráveis à Paciente, "conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva" (RHC 108.638/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019). 5. Ordem de habeas corpus concedida para, nos termos da liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva da Paciente, se por outro motivo não estiver presa, advertindo-a da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada. (HC 528.431/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade

abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento necessário ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege. 3. Ademais, a decisão de pronúncia manteve a custódia somente em razão de o paciente ter respondido ao feito encarcerado, não se observando o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, que dispõe que "[o] juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão". 4. Por fim, cumpre consignar que o paciente encontra-se custodiado desde 13/2/2017, foi pronunciado em 23/10/2017, e o julgamento em plenário está marcado para 29/4/2020. 5. Ordem concedida. (HC 469.040/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 12/12/2019).

Nesse diapasão, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a ALAN DENIS DA SILVA E SILVA, mediante obediência às seguintes condições: 1. Manter o endereço residencial atualizado neste Juízo. 2. Comparecimento a todos os atos do processo; 3. Comparecimento mensal em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a contar do mês de abril de 2022; 4. Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação, nos dias de folga; 5. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; e 6. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do autuado (art. 282, § 4º do CPP). Na oportunidade, determino a citação/intimação do acusado no endereço de fls. 274, a fim do efetivo seguimento da marcha processual. Deverá o acusado ser colocado em liberdade, imediatamente, se por outro motivo distinto não tenha sido decretada a sua custódia, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Citação pessoal ao acusado das condições impostas para assinatura do termo de aquiescência com as condicionantes. Intime-se o Defensor Público/Advogado e dê a Citação ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB à TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00035792020068140008 PROCESSO ANTIGO: 200220000670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO:ABDO AMORIM CASSEB Representante(s): BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) ACUSADO:FRANKLIN ROBSON PAMPLONA ARAGAO ACUSADO:WILTON ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ACUSADO:JEFFERSON ALVES MALTA SILVA Representante(s): GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) ACUSADO:ISRAEL SOARES DA SILVA. PROCESSO: 0003579-20.2006.8.14.0008 DECISÃO Considerando a certidão de fl.539, os defensores constituídos (fls.170, 348 e 381), embora intimados, não apresentaram as alegações finais. Ante o exposto, em relação aos advogados Dr. JOSÉ MARIA COELHO DA PAZ - OAB/PA 8.976, Dra. RITA BARBOSA - OAB/PA 8.445-A e Dr. ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO - OAB/PA 8.144-A: a) aplico multa por abandono processual no importe de 10 (dez) salários mínimos (art. 265 do CPP); b) intime-se, pessoalmente, para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias; c) decorrido o prazo do item b) sem pagamento, certifique-se e encaminhe-se cópias (certidão, decisão e procuração) à Procuradoria do Estado, dando-lhe ciência e tornando possível a inscrição em vida ativa. Intime-se os r. ABDO AMORIM CASSEB, FRANKLIN ROBSON PAMPLONA ARAGÃO e JEFFERSON ALVES DA SILVA, por edital, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, não tendo sido constituído o novo defensor, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00040640920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SALEM SAMI DE SOUZA CHAVES VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0004064-09.2016.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 91, vistas ao Ministério Público para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00041856620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:W. F. G. DENUNCIADO:ISRAEL CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO SILVEIRA CARMO

Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004185-66.2018.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando que o Ministério Público não encontrou outro endereço em que BRUNO SILVEIRA CARMO pudesse ser localizado, intime-se o réu, por edital, no prazo de 90 (noventa) dias, do inteiro teor da sentença, devendo a mesma constar in totum, na referida intimação. 1.1. Intimado por edital, não havendo manifestação do sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para as contrarrazões ao recurso; 2. Por conseguinte, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará com nossas homenagens. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00044272520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 03/03/2022 QUERELANTE:CARLOS BAIAMENDES Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) QUERELADO:RUI BRITO DOS SANTOS QUERELADO:OZIVALDO ALMEIDA BITENCOURT QUERELADO:CELSO ALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004427-25.2018.8.14.0008 DESPACHO Intime-se o querelante para se manifestar sobre a petição de fl.53-v. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00046305020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:J. G. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:VAGNER SILVA OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004630-50.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática de crime previsto no art. 155 do Código Penal, em que figura como denunciado VAGNER SILVA OLIVEIRA, fato ocorrido em 01 de junho de 2019, nesta Comarca. Foram propostas condicionantes a serem cumpridas (fl.44). O Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, face o cumprimento das condicionantes (fl.58). É o breve relato. Fundamento. Em análise aos autos observa-se que houve parcial cumprimento das condições impostas a VAGNER SILVA OLIVEIRA, durante o prazo de suspensão do processo. No entanto, não houve revogação do benefício. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, o cumprimento das condicionantes para a suspensão processual, nos termos do §5º, do art. 89, da Lei nº 9.099/96, DECLARO extinta a punibilidade de VAGNER SILVA OLIVEIRA, relativamente ao presente processo. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049255320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 03/03/2022 QUERELANTE:JULIANE DO NASCIMENTO INETH Representante(s): OAB 31197-A - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (ADVOGADO) QUERELADO:BRIGIDA DO ESPIRITO SANTOS. PROCESSO: 0004925-53.2020.8.14.0008 SENTENÇA Cuida-se de QUEIXA CRIME em desfavor de BRIGIDA DO ESPIRITO SANTOS, pela suposta prática dos crimes previstos no art.138, 139 e 140, ambos do Código Penal. Deste modo, foi determinada a intimação da querelante, na figura de seu advogado, para regularizar a situação processual haja vista que, conforme aduz o artigo 806 do CPP, para que ocorram o cumprimento de atos ou diligências nas ações intentadas mediante queixa, devem ser recolhidas as custas, salvo se, for juntado documento comprobatório de pobreza e/ou declaração de hipossuficiência. Entretanto, em que pese as referidas tentativas, a querelante não regularizou tal situação, conforme verifico nos presentes autos. Indicando, assim, que a querelante não tem mais interesse em dar prosseguimento ao feito pois sua conduta foi perempta, deixando de dar andamento ao processo por mais de 30 dias. Sobre a necessidade de recolhimento de custas, afirma a jurisprudência: EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME DE DANO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. SENTENÇA QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 92 DA LEI Nº 9.099/95. ARTIGO 806 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. É imprescindível o recolhimento das custas iniciais no caso de ação penal de iniciativa privada, o que não ocorreu in casu. Veja-se que, se de um lado a eleição dos Juizados Especiais Cíveis é uma faculdade da parte, a competência do juízo criminal decorre de lei, não sendo possível tratar com desigualdade e onerosidade aqueles que são obrigados a ingressar no juízo comum. Logo, ao rito dos Juizados

Especiais Criminais, em atenção à regra posta no artigo 92 da Lei nº 9.099/95, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal que estabelece, em seu artigo 806, o pagamento das custas para as ações intentadas mediante queixa, sendo inaplicável ao procedimento criminal a isenção do pagamento prevista no artigo 54 da Lei dos Juizados para os procedimentos de natureza civil. Destaca-se, ainda, que sequer a procuração outorgada ao d. procurador observou os requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, eis que nela não há descrição do fato delituoso. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007734-91.2014.8.16.0130/0 - Paraná - Rel.: Letícia Guimarães - J. 05.08.2016; Data de Publicação: 24/08/2016) Ademais, como já mencionado, em que pese as intimações para regularizar o feito, a querelante não deu prosseguimento, caracterizando-se, assim, a perempção, nos termos do art. 60, I do CPP, o qual cito: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; Logo, não tendo a querelante mais interesse no prosseguimento do feito, tratando-se de ação penal privada, falta justa causa para o exercício da ação penal, IMPONDO-SE A REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, nos termos do que afirma o art. 395, inciso III, do CPP e extingo a punibilidade do querelado BRIGIDA DO ESPIRITO SANTOS, quanto à suposta prática dos crimes contra a honra, nos termos do art. 107, IV, do CPB. Desta feita, archive-se o presente feito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00049272320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:K. A. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0004927-23.2020.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.30. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinião delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00052324120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:VANDERLEIA DAS NEVES NEVES DENUNCIANTE:AO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ PROCESSO: 0005232-41.2019.8.14.0008 DENUNCIADA: VANDERLEIA DAS NEVES NEVES, nascida em 29/06/1993, filha de Lauro Neves e Maria Zuleide das Neves, residente à Rua Burajuba (antigo Salão Rosa), Bairro Murucupi, Barcarena/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de VANDERLEIA DAS NEVES NEVES, na qual é imputada a prática do crime tipificado no art. 331 do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 16 de junho de 2019, por volta das 22h, a acusada desacatou os Policiais Militares Edelson Silva Lobato e Diego Ribeiro Pinheiro, quando estes estavam no exercício de suas funções. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa do réu com amplitude; b) o denunciado está suficientemente identificado, o que garante a exatidão do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Os elementos colhidos no inquérito policial são embasamento às afirmações feitas na denúncia. Com efeito, a imputação encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimentos colhidos em sede policial, especialmente, pela confissão da acusada. É verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob o sigilo do contraditório e não servirão para embasar, por si só, a procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. Cite-se o(s) acusado(s), apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Apesar do contexto pandêmico, considerando o avanço da vacinação e a retomada de todas as atividades de modo presencial, deverá o Sr. Oficial de Justiça

priorizar a citação presencial, conforme determina a lei. Em não sendo possível, de modo justificado, poderá realizar a citação por meio de aplicativo de mensagens, tomando as cautelas necessárias para confirmação do destinatário, de modo que o réu se identifique e, por exemplo, envie imagem de documento com foto, sanando qualquer tipo de alegação de nulidade. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirmem que possuem advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. Se o desejar, poderá, desde já, afirmar que deseja ser defendido pela Defensoria Pública e, assim, esta assumirá sua defesa imediatamente, podendo se dirigir à sede da Defensoria Pública para entrevistar-se com o Defensor Público, fornecer subsídios para a apresentação da defesa, informar os nomes das testemunhas que deseja que sejam inquiridas. Caso o denunciado esteja preso, seu cônjuge, companheiro(a) ou qualquer familiar poderá dirigir-se à Defensoria Pública para tal finalidade. Desde já fica autorizado a citação do réu por hora certa caso se verifique que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal e tema 613 do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral reconhecida quando do julgado do RE 635145 (1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo). O réu fica advertido que, depois de citado, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se sem comunicar ao juízo o lugar onde passará a ser encontrado, pois, caso não seja encontrado nos endereços fornecidos, os atos processuais serão realizados e o processo seguirá sem a sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação/prisão, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00061657720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de em: 03/03/2022 QUERELANTE: JOSE LUCIO MACIEL Representante(s): OAB 29937 - IELDEM NOGUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO: EDIVALDO LAERCIO TAVARES DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0006165-77.2020.8.14.0008 DESPACHO Proceda-se a habilitação do advogado constituído nos autos (fl.11), fazendo as anotações necessárias. Após, cumpra-se o despacho de fl.18, intimando o querelante, por seu advogado, via DJe. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064908620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 ACUSADO: MARIA MANOELI GOMES LIMA VITIMA: K. L. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº Processo n.º 0006490-86.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de TCO em face de MARIA MANUELLE GOMES LIMA, de modo a lhe imputar a prática do crime previsto no art. 136 do CPB. O órgão ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade da autora do fato (fls.36) e o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O crime imputado foi praticado nos termos do art. 136 do CPB, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime de lesão corporal. Em conformidade com o art. 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena de detenção cominada ao crime, que no presente caso é de 1 ano, portanto prescreve em 4 anos a teor do disposto no art. 109 do CP. Bem como, com fulcro no art. 155 do CPB, o prazo prescricional se reduz pela metade se o autor do fato é menor de 21 anos. Nesse contexto, a autora do fato tinha 16 anos na data do delito, logo o prazo prescricional ficou em 2 anos Por oportuno, ressalte-se que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de MARIA MANUELLE GOMES LIMA, em face da prescrição e em conformidade com o parecer ministerial de fls. 36. Considerando que na decisão

não houve qualquer prejuízo a autora do fato, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00066853720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE VITIMA: E. R. M. G. DENUNCIADO: HELLEN MELO DA CRUZ DENUNCIANTE: AO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0006685-37.2020.8.14.0008 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o crime imputado a HELLEN MELO DA CRUZ comporta suspensão condicional do processo, desta feita, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de suspensão, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumprase. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00070324120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 ACUSADO: MANOEL DOS SANTOS BARRETO VITIMA: F. C. P. V. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA À À À À À À JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Proc. nº 0007032-41.2018.8.14.0008 Sentença Trata-se de TCO em face de MANOEL DOS SANTOS BARRETO, de modo a lhe imputar a prática da contravenção penal prevista no art. 140, §2º, do CPB. O Relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 03 meses de reclusão. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva.



Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MANOEL DOS SANTOS BARRETO. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. P. R. I.C Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. A Decisão é Pá. de 3 PROCESSO: 00072872820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:H. C. G. DENUNCIADO:ISAIAS NEVES DIAS Representante(s): OAB 23501 - FELIPE DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007287-28.2020.8.14.0008 DECISÃO Considerando a certidão de fl.49, o defensor constituído (fl.48), embora ciente, não apresentou a resposta à acusação. Ante o exposto, em relação ao advogado Dr. FELIPE DOS REIS PEREIRA - OAB/PA 23.501: a) aplico multa por abandono processual no importe de 10 (dez) salários mínimos (art. 265 do CPP); b) intime-se, pessoalmente, para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias; c) decorrido o prazo do item b) sem pagamento, certifique-se e encaminhe-se cópias (certidão, decisão e procuração) à Procuradoria do Estado, dando-lhe ciência e tornando possível a inscrição em vida ativa. Intime-se o réu, no endereço informando na procuração de fl.48, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, não tendo sido constituído novo defensor, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074553020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 ACUSADO:JOSE MAURICIO DA SILVA FREITAS VITIMA:C. R. P. . PROCESSO: 0007455-30.2020.8.14.0008 DESPACHO Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet - fl.39. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00084308620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. A. M. P. VITIMA:S. F. M. . PROCESSO: 0008430-86.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o delito âmbito da violação doméstica. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.27. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00085581420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO MIRANDA DA SILVA DENUNCIADO:ALEX AMARAL MOREIRA DENUNCIADO:ELIVELTON CASTILHO JARDIM Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17057 - ALTINO CRUZ E SILVA (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OLENO BRABO MORAES DENUNCIADO:JOSIAS PONTES QUEIROZ DENUNCIADO:MARIA ROSELY PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) VITIMA:J. E. L. L. VITIMA:K. S. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 0008558-14.2016.8.14.0008 SENTENÇA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÁU LUIZ CLAUDIO MIRANDA DA SILVA Trata-se de ação penal que busca responsabilização dos denunciados ELIVELTON CASTILHO JARDIM, LUIZ CLAUDIO MIRANDA DA SILVA, MARIA ROSELY PANTOJA DOS SANTOS, JOSIAS PONTES QUEIROZ, ALEX AMARAL MOREIRA e OLENO BRABO MORAES nos autos qualificados, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, §1º e §2º, I e II c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e art. 244-B do ECA. O processo foi suspenso para o réu JOSIAS PONTES QUEIROZ - fl.297. O réu LUIZ CLAUDIO MIRANDA DA SILVA veio a falecer no decorrer das investigações - fl.614-v. Relatado o necessário. Fundamento e decido.

Conforme documento acostado, fl.614-v, restou comprovado o falecimento do acusado, devendo a punibilidade ser extinta, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Isto posto, arrimado no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado LUIZ CLAUDIO MIRANDA DA SILVA, em razão de sua morte. DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNO a audiência para o dia 26 de abril de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, a qual será realizada por meio de videoconferência, em plataforma disponibilizada pelo TJPA (Microsoft Teams), considerando que os acusados residem em comarca distinta. Link de acesso a audiência: <https://bit.ly/34aHU9N> INTIME-SE os rous ELIVELTON CASTILHO JARDIM, MARIA ROSELY PANTOJA DOS SANTOS e OLENO BRABO MORAES para interrogatório. Considerando a certidão de fl. 612 e o pedido de fl.617, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Desentranhe-se o documento de fl.530, juntados, por equívoco, nestes autos, devendo ser anexado ao processo correspondente. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00086309320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:J. F. B. VITIMA:F. F. L. VITIMA:V. D. M. P. VITIMA:R. G. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS PA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0008630-93.2019.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando a conclusão do IPL (fls.46/48), encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. 2. Por conseguinte, faça conclusão. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00105281520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WANDERLEY DE JESUS CARMO DE ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0010528-15.2017.8.14.0008 DESPACHO OFICIE-SE a Vara Criminal de Jabotão dos Guararapes/PE, para que realize a devolução da carta precatória, devidamente cumprida, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00105321820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 0010532-18.2018.8.14.0008 DESPACHO Considerando que o Ministério Público não encontrou outro endereço em que SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS pudesse ser localizado, bem como a procuração de fl.37 possui poder específico para não receber citação/notificação, DETERMINO a notificação do acusado via edital. Após o decurso do prazo editalício, certificar o que for necessário, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00116101320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:VANIÉLI CABRAL DE SOUZA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS CARDOSO DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011610-13.2019.8.14.0008 DECISÃO Considerando a certidão de fl.120, o defensor constituído, embora não conste procuração nos autos, acompanhou a acusada em todos os atos processuais, não apresentou as alegações finais. Ante o exposto, em relação ao advogado Dr. JACOB GONÇALVES DA SILVA - OAB/PA 13.426: a) aplico multa por abandono processual no importe de 10 (dez) salários mínimos (art. 265 do CPP); b) intime-se, pessoalmente, para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias; c) decorrido o prazo do item b) sem pagamento, certifique-se e encaminhe-se cópias (certidão, decisão e procuração) à Procuradoria do Estado, dando-lhe ciência e tornando possível a inscrição em vida ativa. Intime-se a rous, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, não tendo sido constituído novo defensor, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00137326720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo

Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTOR DO FATO: IONE DOS SANTOS MORAES VITIMA: J. R. O. M. . PROCESSO: 0013732-67.2017.8.14.0008 DESPACHO INTIME-SE o(a) autor(a) do fato para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento ou justifique o descumprimento da proposta da transação penal, sob pena de revogação do benefício. Após o decurso do prazo, com ou sem a justificativa, certifique-se, em seguida, vista ao Ministério Público para providências cabíveis. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00137907020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA: D. S. C. S. A. DENUNCIADO: RONALDO CORREA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: VICTORIA BEATRIZ LIMA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013790-70.2017.8.14.0008 DESPACHO Cumpra-se os itens 1.1 e ss. do despacho de fl.248. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00142225520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTOR DO FATO: GILVANO DA SILVA FRANCA AUTOR DO FATO: WILLAME COSTA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO: 0014222-55.2018.8.14.0008 DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade. Considerando que o crime em tela não se enquadra como de potencial ofensivo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00146310220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO: RICARDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: PAULO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) OAB 21395 - SUANE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MICHEL DOS SANTOS LEAO Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE RONEY ALENCAR MEDEIROS Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: P. R. T. F. . PROCESSO: 0014631-02.2016.8.14.0008 DESPACHO 1. O Ministério Público não encontrou outro endereço em que RICARDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES e MICHEL DOS SANTOS LEÃO pudessem ser localizados, desta feita, intime-se os réus, por edital, no prazo de 90 (noventa) dias, do inteiro teor da sentença, devendo a mesma constar in totum, na referida intimação. 1.1. Intimados por edital, não havendo manifestação dos sentenciados, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, expedir-se guia de execução definitiva e os demais expedientes necessários ao cumprimento da sentença, inclusive mandado de prisão, se necessário; 2. Considerando a certidão de fl.274 e a informação de fl.275, referente ao réu José Roney Alencar Medeiros, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00187841520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DARA FAGUNDES DA SILVA DENUNCIADO: MARIA TEREZA RUFINO FAGUNDES. PROCESSO: 0018784-15.2015.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MARIA TEREZA RUFINO FAGUNDES e DARA FAGUNDES DA SILVA, sob a acusação de terem praticado, em tese, o crime previsto no art. 331, fato ocorrido em 25 de maio de 2015, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2017 (fl.45). O Ministério Público se manifestou aduzindo a ocorrência da prescrição - fls.77/78 e o relatório. Fundamento. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art. 331 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Portanto, nos termos do art.

109, V do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade das acusadas pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de MARIA TEREZA RUFINO FAGUNDES e DARA FAGUNDES DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação das acusadas, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 03 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00070058720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. D. E. A. A. M. PROCESSO: 00071159720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: A. J. L. M. A. VITIMA: S. F. M.

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Processo: 0001463-19.2012.8.14.0057

Requerente: MARIA DE NAZARE DANIEL

Advogado: TERCYO FEITOSA PINHEIRO, OAB/PA 22.277

Requerido: BAMCO BMG S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255

JOAO PAULO BACELAR MAIA, OAB/PA 17.433

DESPACHO1. Considera-se intimado o executado, por meio de seu advogado e via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% e de honorários advocatícios também no valor de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC. 2. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a correr o prazo de 15 (quinze)dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do NCPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC). 3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.4. Publicado em gabinete.Santa Maria do Pará (PA), 24 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos - Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00007471020118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110004425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REPRESENTANTE:EDSON GONCALVES MENEZES Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON GMENEZES ME REQUERIDO:CLIC FACIL COMPUTADORES DE CORRESPONDENCIA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000747-10.2011.8.14.0024 SENTENÇA À À À À À Visto, etc. EDSON GONÇALVES MENEZES - ME ajuizou a presente ação COMINATORIA DE CONCORENCIA DESLEAL C/C RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAS contra CLIC FÁCIL COMPUTADORES SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, no montante de R\$529.260,00 (quinhentos e vinte e nove mil duzentos e sessenta reais). Narra a inicial que o requerente é comerciante há mais de 15 anos, neste Município, no ramo da informática, abrangendo vários seguimentos, desde provedor de internet à manutenção em geral de equipamentos e suprimentos no ramo da informática. Narra ainda, que o requerido é ex-funcionário do autor, e que estabeleceu uma empresa no município, no mesmo ramo do autor, por fim, a forma como o requerido formou a empresa foi desleal. Alega o autor, que o requerido, enquanto ainda estava trabalhando para o autor, usou de má-fé as informações que tinha sobre a empresa do autor, no sentido de fato, de prejudicar o requerente. Alega que no interesse do requerido abrir o seu próprio negócio este sem autorização começou a fazer falsas denúncias contra o outro provedor que existia à época no mercado, fato este que causou constrangimento ao representante da empresa autora. Afirma ainda que o requerido, enquanto ainda trabalhando na empresa do autor passou a visitar os clientes do requerente, a fim de captá-los como clientes, oferecendo os serviços de sua empresa, fazendo assim com o que o autor perdesse muitos clientes lhe causando prejuízo. Ressalta ainda que seu ex-funcionário criou sua empresa em 23 de fevereiro de 2010, e se desligou da empresa do requerente em 28 de abril de 2010, fatos esses que maculam a reputação e causam prejuízos, turbam o senso moral que preside as relações jurídicas, caracterizando concorrência desleal. No mérito, pugnou pela procedência da demanda. Juntou documentos (12/26). Recebida a inicial, deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 27). Devidamente citado (fl. 38), o réu apresentou Contestação (fls. 39/65), alega que as transações realizadas entre as partes, sempre foram lícitas e revestidas na forma da lei. Afirma que o autor faz uso de alegações infundadas com o objetivo de perseguir o negócio próprio da empresa requerida, pois não admite que haja outra empresa do mesmo ramo com um negócio sendo ex-funcionário do autor, não admitindo ainda que qualquer cliente migre para outra empresa sendo esta nova no mercado. Afirma ainda o contestante que trabalha desde muito jovem e sempre almejou crescimento profissional e melhora na sua situação econômica, vez que junto com sua esposa se desfizeram dos bens que tinham e empreitaram a abertura da empresa requerida, não logo para que esta pudesse funcionar além dos inúmeros documentos, era necessário uma licença da ANATEL, a qual pode demorar cerca de 6 (seis) meses, fato que a homologação desta licença se deu apenas em 05 de julho de 2010, ou seja, posteriormente a demissão do requerido. Afirma ainda que as insatisfações infundadas narradas pelo autor são meramente frutos de seu próprio orgulho, por não aceitar que um simples ex-funcionário, possa chegar a ser um futuro concorrente. Ressalta o réu, que o autor é comerciante e proprietário de várias lojas no setor de suprimentos e artigos de informática bem como de um provedor de internet, por fim, o mesmo não é técnico de informática, fato esse que o levou a perder clientes do provedor, uma vez que o mesmo não detinha conhecimentos suficientes para dar o suporte necessário aos clientes, e através disso o autor passou a perseguir o contestante chegando ao ponto de lhe fazer cobranças infundadas, com o intuito de perseguir e intimidar o requerido, que necessitou registrar um Boletim de Ocorrência contra o autor. No mérito, o requerido pugnou pela total improcedência da ação. Em réplica, o autor ratificou os termos da inicial (fls. 66/68). Negada a preliminar de carência da ação e fixados os pontos controvertidos, as partes foram intimadas a especificar as provas (fls.

69/70). As partes, pugnaram pela produção de provas oral (fl. 72 e 76). Designada audiência de instrução (fl. 79). Em audiência foram ouvidas testemunhas do autor e do réu. A fl. 94, certificou-se quanto a produção de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nos autos nº 0002422-74.2011.8.14.0024. Em manifestação (fl. 97/98), o autor se retrata quanto a omissão do deferimento pedido à Assistência Judiciária, alegando estar à época da propositura da ação, sem condições financeiras, passando por momentos de instabilidade não podendo naquele momento arcar com as custas, tendo seu pedido inicial o pagamento das custas ao final. Esclarece ainda que em nada prejudica o decurso do processo, vez que as custas podem ser revistas e cobradas a qualquer tempo. A Proferida decisão (fl. 128), chamou-se o feito à ordem a fim de regularizá-lo quanto às custas, tendo em vista o equívoco do despacho que deferiu a assistência judiciária, ao invés de custas ao final (fl. 27). Deferiu-se as custas ao final, intimando o autor para o recolhimento das mesmas, face o momento processual já estã em fase final. Devidamente certificado o pagamento das custas (fl. 107), vieram os autos conclusos para prolação de Sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda ajuizada pelo Provedor Zzum em face do réu Clic Fácil, a fim de obter a condenação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência do uso indevido de informações estratégicas e sigilosas e prática de concorrência desleal pelo réu. As preliminares arguidas pelas partes já foram devidamente apreciadas por ocasião do saneamento do feito (fls. 69/70). No mérito, a ação é improcedente. É incontroverso nos autos que, na data de 28/04/2010, o autor e o réu findaram seu contrato de trabalho, rescindindo desta maneira suas obrigações enquanto empregador e empregado. O réu Erlisson Aguiar da Cruz atuou como funcionário do autor, e tão logo, ao desligar-se da empresa passou a integrar o quadro societário da empresa Clicfacil Computadores Serviços e Telecomunicações Ltda-Me. A controvérsia reside exclusivamente na prática de concorrência desleal praticada pelo réu Erlisson Aguiar da Cruz e o uso indevido de informações e estratégicas sigilosas. Os fatos narrados na inicial, a princípio, se enquadram no artigo 195, III, da Lei 9.279/96, que assim dispõe: "Comete crime de concorrência desleal quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem". O professor FÁBIO ULHOA COELHO leciona que não é simples diferenciar a concorrência leal da desleal, visto que: "Em ambas, o empresário tem o intuito de prejudicar concorrentes, retirando-lhes, total ou parcialmente, fatias do mercado que haviam conquistado. A intencionalidade de causar dano a outro empresário é elemento presente tanto na concorrência ilícita como na ilícita. Nos efeitos produzidos, a alteração nas operações dos consumidores, também se identificam a concorrência leal e a desleal. São os meios empregados para a realização dessa finalidade que as distinguem. Há meios idôneos e meios inidôneos de ganhar consumidores, em detrimento dos concorrentes. Serão, competitivos" (Curso de Direito Comercial, vol. 1, 21ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Assis, pela análise dos recursos utilizados pelo empresário, que se poderá identificar a deslealdade Tribunais, 2017, p. 219). Alega o autor em sua exordial, que o réu Erlisson, passou a aliciar os clientes do autor, bem como utilizou-se indevidamente de informações confidenciais, todavia, não restou amplamente comprovados os fatos como deveria. No que concerne à alegação de captação e o aliciamento do ex-funcionário do autor, ora réu, Erlisson, que detinha amplo acesso às informações estratégicas e sigilosas, verifica-se que foi o próprio autor quem demitiu o réu, sem justa causa. Ou seja, não houve qualquer cooptação ou motivos que desabonasse a conduta do réu frente a empresa do autor para ensejar um desligamento por justa causa. Nessa esteira, não vislumbro nenhum óbice no fato do réu Erlisson se desligar da empresa autora para ingressar no quadro societário da Clicfacil Computadores Serviços e Telecomunicações Ltda-Me. Uma vez que não há nenhum impedimento que veda o réu Erlisson de constituir empresa com exercício da atividade no mesmo ramo da empresa autora, tampouco a prestar serviços aos mesmos clientes. De certo que o réu constituiu empresa e ingressou o quadro societário da empresa Clicfacil Computadores Serviços e Telecomunicações Ltda-Me. Tal circunstância, por óm, não basta para caracterização do ato ilícito. As testemunhas trazidas pelo autor, Moisés Rodrigues e Marcelo Alves (fl.83/83-v), advertidas e compromissadas na forma da lei, afirmaram em seus depoimentos que trabalhavam na empresa autora na mesma época que o réu. Moisés afirmou que quanto da saída do réu da empresa autora, foi feita uma reunião para comunicar aos demais funcionários que o réu não fazia mais parte do quadro de funcionários da empresa, que havia reclamações do serviço prestado pelo autor, que não sabia quais clientes haviam migrado para empresa do réu, que não tem conhecimento sobre violação do sigilo da empresa. Marcelo disse, que o réu na época estudava e tinha um plano de negócios para montar sua própria empresa, que o réu o convidou para fazer parceria em sua empresa, que muitos clientes do autor migraram para empresa do réu, que o depoente já trabalhou na empresa do réu e que chegou a acompanhar o réu em visitas no momento da montagem da empresa, que o depoente saiu da empresa do réu por que o mesmo lhe acusou de ter desligado um disjuntor quando estava em

Miritituba. A testemunha afirmou que o r  o se utilizou das informa  es confidenciais do autor para captar clientes, considerando os coment  rios de terceiros acerca da oferta da presta  o de servi  os pelo r  o. Quanto   afirma  o de que o r  o realizou a capta  o il  cita de clientes do autor, atrav  s da utiliza  o das informa  es tidas como sigilosas, especificadamente, citando o cliente Senhor Fabio da CEPLAC, o qual n  o consta no rol de clientes citados no relat  rio do autor a fl. 26, melhor sorte n  o assiste ao autor. Diferentemente do que aduz o requerente tamb  m n  o restou caracterizada a concorr  ncia desleal. N  o   demais pontuar que n  o foi indicada pelo autor nenhuma informa  o espec  fica, caracterizada como sigilosa, que teria sido utilizada indevidamente pelo r  o. Destarte, n  o foi comprovada qualquer ilicitude da pr  tica da concorr  ncia desleal alegada ou a aplica  o de meio fraudulento para desviar clientela, indispens  veis para fins de caracteriza  o da concorr  ncia desleal, conforme disp  e o art. 195, III, da Lei 9.279/1996. A jurisprud  ncia do E. Tribunal de Justi  a do Estado de S  o Paulo j   decidiu:   APELA  O. Concorr  ncia desleal. Sociedade limitada. A  o de indeniza  o por danos materiais e morais. Pretens  o de ver os r  os condenados ao dever de pagar quantia a t  tulo de danos materiais e morais, al  m de desconstitu  o da sociedade r  , em decorr  ncia de alegadas pr  ticas de concorr  ncia desleal. Senten  a de improced  ncia. Apelo da autora. Corr  os que s  o s  cios da sociedade corr   e ex-empregados da autora. Alega  o de que os corr  os teriam se utilizado de conhecimento, tecnologias e infraestrutura da autora para fundar a sociedade corr  . Alega  o gen  rica de dano material, n  o especificada, nem comprovada. A inexist  ncia de dano exclui a hip  tese de responsabiliza  o. Art. 927 do CC. Dano moral de pessoa jur  dica. Poss  vel, por  m, depende de viola  o   honra e reputa  o objetivas da sociedade. N  o constatada. Alega  o de pr  tica de concorr  ncia desleal. Ex-funcion  rios que fundaram sociedade no mesmo ramo de atividade da ex-empregadora. Confidencialidade de informa  o que n  o se presume. Aus  ncia de pacto vedando o exerc  cio de atividade no mesmo ramo ap  s a extin  o do contrato de trabalho. Aus  ncia de prova de que os corr  os tinham, em raz  o do exerc  cio de suas fun  es, contato direto com qualquer poss  vel informa  o sigilosa relativa   atividade da sociedade autora. Propaganda regular. Aus  ncia de qualquer ind  cio de conduta ardisosa por parte dos corr  os. Desvio de clientela n  o constatado. Concorr  ncia desleal n  o configurada. Senten  a mantida. Apelo desprovido.   (TJSP; Apela  o C  vel 1020068-51.2014.8.26.0005; Relator (a): Carlos Dias Motta;  rg  o Julgador: 1   C  mara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 03/05/2017) - (destaquei).   INDENIZA  O. CONCORR  NCIA DESLEAL. DESVIO DE CLIENTELA E FURTO DE BASE DE DADOS DE CLIENTES. N  O COMPROVA  O. IMPROCED  NCIA MANTIDA. RECURSO N  O PROVIDO. Indeniza  o. Alega  o de concorr  ncia desleal. Desvio de clientela e furto de base de dados de clientes da autora por s  cio da r  , que foi seu funcion  rio. N  o comprova  o.  nus da prova da autora. Provas oral e documental que n  o comprovaram a alega  o da inicial. Improced  ncia mantida. Recurso n  o provido.   (TJSP; Apela  o C  vel 0029835-79.2013.8.26.0001; Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: S  o Paulo;  rg  o Julgador: 2   C  mara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/02/2017) - Os depoimentos das testemunhas corroboram, nos seguintes termos: A testemunha arrolada pela parte r  , Ant  nio Santana (fl. 84), afirmou que o depoente   propriet  rio da empresa SERCONT Contabilidade, que era cliente da Empresa Zzum, e em raz  o do sinal da empresa autora estar ruim migrou para a parte r  , e que antes de ser cliente Zzum era Cliente da ITBnet, afirmou ainda que teve conhecimento da empresa do r  o atrav  s da m  dia e de mat  ria publicit  rio; que conhecia o r  o antes de ser propriet  rio da empresa. A testemunha Maria do Socorro, arrolada pelo r  o, afirmou ser propriet  ria da empresa ALFA Servi  os de Contabilidade, que   cliente do r  o a cerca de oito anos, que na  poca sua funcion  ria lhe indicou os servi  os do requerido; que soube da empresa do r  o atrav  s de r  dio e televis  o, disse ainda que o autor era seu prestador de servi  o e que deixou de manter contrato com este pois estava havendo problemas de assist  ncia t  cnica, que na  poca havia outro provedor na cidade, por  m contratou os servi  os do r  o por indica  o de sua funcion  ria que por sua vez lhe contou que conheceu o r  o desde quando o mesmo trabalhou na empresa  den Inform  tica, destacou ainda, que quando o r  o trabalhou na empresa autora, a depoente nunca teve contato o mesmo, que a intermedia  o era feita por meio de seus funcion  rios. Nesse particular, observo que, ao rev  s do que sustenta o autor, n  o restou caracterizado a pr  tica de concorr  ncia desleal, mormente considerarmos que n  o houve comprova  o do aliciamento e capta  o de clientes do autor com o uso indevido das informa  es confidenciais. No caso concreto, h   de se concluir pela presen  a de uma concorr  ncia il  cita, admitida   luz dos princ  pios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorr  ncia. Desta feita, verifica-se que o autor n  o logrou  xito em demonstrar que o r  o agiu de m   f   ante as informa  es sigilosas da empresa autora,  nus que lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, pelo que se conclui serem descabidas as



alegações de prática de concorrência desleal e o uso indevido de informações estratégicas sigilosas. À vista destas considerações, a improcedência da demanda é medida de rigorosa justiça. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor e declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. E, por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte ré, arbitrados em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, obedecido as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema pertinente. Itaituba (PA), 15 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00007970920098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910005641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/03/2022 REQUERENTE:DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14080 - PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO (ADVOGADO) REQUERIDO:JEANIA CRISTINA MESQUITA SILVA. Processo nº 0000797-09.2009.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de feito que se encontra sentenciado (fl. 128), processo em aberto aguardando apenas o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 428,49. Determinada a intimação para o autor recolher as custas finais, se manteve inerte. o relatório. Decido. Considerando que se trata de um valor ínfimo, não compensando a inscrição na vida ativa, acompanhando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se acionar a Justiça para movimentar o aparato estatal, em crédito insuficiente até mesmo para arcar com as custas de novo processo, valor esse que contraria uma das condições da ação, a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, pelo que entendo por bem arquivar com isenção das custas pendentes. Ademais, nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a execução de crédito de valor irrisório ou de pouca expressão econômica, por parte de determinados entes públicos, carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que informa a ação executiva. (APUD Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.023092-5/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 03.10.2006, unânime, DJU 18.10.2006). Cabe ainda, citar a portaria nº 049/2004 do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em seu Art. 1º - Autorizar: I- a NÃO INSCRIÇÃO, COMO DÁVIDA ATIVA DA UNIÃO, de débitos com a Fazenda Nacional de VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). Diante do exposto, determino a isenção das referidas custas, certifique o trânsito em julgado da sentença, providencie as devidas baixas, e após ARQUIVEM-SE os autos. Observando as formalidades legais. Itaituba (PA), 30 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito PROCESSO: 00009692220098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910006730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação Civil Pública em: 03/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ISAAC SACRAMENTO DA SILVA - PROMOTOR DE JUSTICA (ADVOGADO) REU:I. A. DE SOUSA MADEIREIRA - ME. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente Ação Civil Pública em desfavor de I.A de Sousa Madeireira - ME cujo objeto é obrigações de fazer cumulada com dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente. Na inicial narrou que, conforme autos de infrações emitidos pelo IBAMA, a ré vendeu madeira serrada da Floresta Nativa da Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem licença outorgada pelo órgão competente. Documentos acostados Inicial. Contestação às fls. 42 e seguintes alegando, preliminarmente, a ausência de condições da ação e a inópcia da inicial e, no mérito, que a madeira objeto dos fatos era legalizada. Réplica contestação em petição de fls. 52 a 55. Autos conclusos. o relatório. Fundamento e decido. Rejeito preliminar de ilegitimidade passiva. A Legitimidade consiste no atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa. Segundo Fredie Didier, "a legitimidade é verificada a partir daquilo que é concretamente discutido". Ademais, segundo a teoria da assereção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. Assim, de acordo com o fato narrado na inicial e com os documentos trazidos aos autos, não se verifica a ilegitimidade passiva no presente caso. E qualquer análise mais aprofundada sobre a responsabilidade da ré envolve

questão meritória, analisada posteriormente, e não na seara de preliminar de mérito. Da mesma forma, também rejeito a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 330 do Código de Processo Civil. Malgrado não ter havido especificação quanto ao valor de compensação por dano moral coletivo, tal fato não é suficiente para tornar inepta a inicial, sobretudo por se tratar de inicial distribuída em 2009, quando ainda em vigor o CPC/73. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação civil pública cujo objeto é obrigações de fazer cumulada com dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente. A lide envolve responsabilidade civil, que é regida pelo artigo 170, V, da Constituição da República e Código Civil. Pela análise dos autos, é possível perceber que o fato da empresa ter sido abordada por agentes do IBAMA com carregamento de extração de madeira é incontroverso (Art. 374, II, CPC). Dessa forma, é controverso apenas identificar se esta carga era formada por madeira legal ou ilegal. Assiste razão ao Ministério Público. A responsabilidade civil, segundo doutrina especializada, é formada, em regra, por três elementos: Conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexos de causalidade entre eles. Quando se tratar de responsabilidade subjetiva, é preciso, ainda, demonstrar a culpa. Artigos 186 e 187 do Código Civil. O caso em questão envolve um ato ilícito que gera responsabilidade nas três esferas, na medida em que, como é cediço, um mesmo ato pode gerar responsabilização penal, civil e administrativa. Mais especificamente quanto ao caso concreto, que envolve o meio ambiente, a doutrina especializada afirma que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva, de acordo com o art. 14, parágrafo primeiro, da lei 6.938/81: Art 14 (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Pela análise dos autos, é possível perceber que todos os elementos da responsabilidade civil objetiva estão presentes, posto que a conduta, o dano e o nexos causal entre eles quedaram-se comprovados pelo parquet. Em uma das provas trazidas aos autos, às fls. 16, o relatório de fiscalização afirma que a carga de madeira pertencente à empresa encontrava-se com a GF3 cancelada no sistema, o que denota a ilegalidade da carga apreendida pelos agentes do IBAMA. Quanto à obrigação de fazer referente ao reflorestamento da área degradada, esta é uma medida impositiva, na medida em que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é unânime no sentido de que, comprovado o dano ambiental, o causador do dano deve ser obrigado a repará-lo. Ademais, passível a condenação do réu em compensar os danos morais coletivos, posto que, segundo súmula do Superior Tribunal de Justiça, havendo o dano ambiental, o réu pode ser condenado a obrigações de fazer ou não fazer e a obrigação de indenizar: Súmula 629 STJ: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu a obrigações de fazer ou de não fazer cumulada com a de indenizar. Quanto à compensação pelos danos morais, é sabido que o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). É a conduta que atinge a sociedade indistintamente, ferindo valores havidos como essenciais para uma determinada comunidade, em certa época e cultura. O dano moral coletivo tem como objeto a preservação de valores fundamentais para o convívio social e o desenvolvimento econômico. Pode se originar da ofensa a direitos difusos, coletivos (em sentido estrito) ou individuais homogêneos. Considerando o conceito e os parâmetros trazidos pela jurisprudência pátria, fixo o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto posto, julgo procedentes os pedidos, julgando o mérito, de acordo com o art. 487, I, CPC, para: a) Condenar o réu a obrigações de fazer o reflorestamento da área degradada ou em outra área apontada pelo órgão ambiental, com o equivalente de árvores e madeira que foram retiradas do meio ambiente, com espécies nativas da Floresta Amazônica, acompanhando com todos os subsídios necessários, durante o desenvolvimento das plantas, até atingirem a fase adulta, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA; b) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral coletivo, devendo a quantia ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos ou, havendo qualquer impossibilidade, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por dia de atrasado/descumprimento. Havendo a total impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer decorrente do reflorestamento acima disposto, condeno, subsidiariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 11.290,05 (onze mil duzentos e noventa reais

e cinco centavos), incidindo juros de mora a contar da citação (Art. 405 CC), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (Art. 389 CC). Condeno a empresa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (Artigos 82 e 85, parágrafo 2º, CPC). Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Itaituba/PA, 11 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito PROCESSO: 00018412720098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910012597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Alvará Judicial em: 03/03/2022 INVENTARIANTE:ADILSON DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUZIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001841-27.2009.814.0024 DECISÃO 1. A fim de subsidiar a análise do pedido de fl. 177, INTIME-SE o(a) INVENTARIANTE, por seu patrono, via DJE, para, em 20 (vinte) dias: a) CUMPRIR o que dispõe o art. 620, IV, h do CPC; b) Se for o caso, RE/RATIFICAR as primeiras declarações; 2. Decorrido o prazo supra, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 07 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00024227420118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110015117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Incidentes em: 03/03/2022 REPRESENTANTE:EDSON GONCALVES MENEZES Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON GMENEZES ME REQUERENTE:CLIC FACIL COMPUTADORES DE CORRESPONDENCIA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0002422-74.2011.8.14.0024 SENTENÇA Visto, etc. CLIC FÁCIL COMPUTADORES, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, requereu a IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA em face de EDSON G. MENEZE - ME, em razão do elevado poder econômico e financeiro da impugnada, bem como pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Com a inicial juntou documentos. A parte impugnada se manifestou acerca da ação incidental, não se opondo aos requerimentos do requerente. A Certidão de fls. 38, informa a revogação da Assistência Judiciaria nos autos de nº 0000747-10.2011.8.14.0024, bem como o pagamento das custas naqueles autos. Vieram os autos conclusos. breve o relatório. Decido. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, verifico que houve a perda superveniente do objeto noticiada através da certidão de fls. 38. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda de sua eficácia, com base no artigo 485, VI, do Código Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apêns, archive-se com as cautelas da lei. Servir a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 16 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00036844020138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:MARIA ROSANGELA RODRIGUES LEAL Representante(s): OAB 8407 - ANA MAZILES DE SOUZA GAMA (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. L. P. S. Representante(s): OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0003684-40.2013.8.14.0024 Classe: Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, E ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por MARIA ROSANGELA RODRIGUES LEAL em face de RAIMUNDO LUCENILDO PINTO ROSA. Narra a inicial, que a autora conviveu maritalmente com o requerido durante 17 (dezessete) anos. Que o réu, tomou a decisão de por termo final à relação

conjugal, e expulsou a requerente de seu lar. O casal possui 1 filho: LUCENILDO RODRIGUES SOUSA, nascido em 28 de agosto de 2000. Durante o período de união matrimonial, o casal adquiriu diversos bens móveis e imóveis, que se encontra sobre posse e administração do requerido. Informou os bens adquiridos na constância da união estável como sendo: 01 sofá, 01 cama de casal, 01 cama de solteiro, 01 TV de 42", 01 TV de 21", 01 cômoda, 01 guarda roupa, 01 estante, 01 mesa, um fogão, uma geladeira, 01 armário, 01 bomba, 01 aparelho de som, 01 aparelho de DVD, 01 playstation II, 01 máquina de lavar, 02 pontos de voadeira, 02 motores de popa 40, 01 casco de alumínio, 01 casco de alumínio inacabado, 01 lote de terra localizado na Comunidade do Areia, 01 casa localizada em Miritituba, 05 cavalos, 01 bomba injetora, 01 roçadeira, 01 motosserra e R\$4.000,00 (Quatro Mil Reais) em dinheiro. Relata que em consequência do rompimento da união estável, a requerente encontra-se privada da participação do patrimônio constituído durante o matrimônio, pois a posse dos bens está sobre domínio do requerido e a autora não possui nenhuma fonte de provimento de sustento próprio. Diante disso, requer o arbitramento, em seu favor, a título de alimentos provisionais o quantum equivalente a 2 salários-mínimos, até a formalização da partilha de bens. Juntou documentos (fls.09/28). Recebida a inicial, decretou-se alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo vigente, bem como a citação do réu. O requerido foi devidamente citado e apresentou Contestação (fl.40/53), afirmando que a autora não trouxe à baila a verdade sobre os fatos, uma vez que a mesma foi expulsa de casa, pelo contrário, a requerente abandonou o lar após o requerido descobrir sua infidelidade. Alega o autor que mesmo diante do sentimento de decepção proveniente da traição, as partes conseguiram firmar um acordo, desta forma o requerido se comprometeu a construir uma casa para a autora em um terreno pertencente ao casal, localizado na 34ª rua, nº 07 no bairro Vale do Tapajós, onde a autora vive até hoje, cabendo ao réu o direito sobre a casa de Miritituba. Ainda em ocasião do acordo da separação, restou o valor de R\$ 11.000,00 (Onze Mil Reais) que ficaram de posse da autora, onde aquela teria que repassar ao réu a parte que lhe cabe, e que quanto aos móveis que guarneciam a residência estes ficaram sobre a posse da autora, devendo esta repassar a metade do valor dos móveis ao réu no período de 01 ano. Afirma ainda, que junto com os móveis a autora levou 01 serra-maquita, 01 roçadeira, 01 motosserra os quais deveriam ser devolvidos para o réu. Por fim afirma o autor que via de fato a autora também esqueceu de mencionar os seguintes bens que estão em sua posse sendo 01 motocicleta marca/modelo HONDA/CG 150 FAN, ano/modelo 2011. Ressalta ainda o réu, que é infundada a existência de dois pontos de voadeira, o réu apenas detém de um o mesmo ocorre com o casco e o motor de popa, assim como não existe nenhum lote na comunidade do Areia e não é pouco cavalo algum. No mérito o autor pugna pela improcedência dos alimentos à autora, e postula pela partilha dos bens que estão na posse da autora. Foi designada audiência de conciliação (fl. 61), a qual restou frustrada face a ausência do réu (fl. 64). Intimados sobre as provas a produzir (fl. 66), a parte autora requereu prova testemunhal. Designada audiência de instrução (fl.72). A audiência restou frustrada face a ausência das partes (fl.76). A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (fl.77). Não houve manifestação do réu. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. O presente feito encontra-se apto ao julgamento do mérito. O caso em tela, incide sob o regime de comunhão parcial de bens, uma vez que nos termos do art. 1725 do Código Civil, é o regime a ser aplicado na união estável, quando inexistente contrato escrito entre companheiros. Assim, verificada a existência da união estável os bens adquiridos na constância da relação deverão ser partilhados ao término do vínculo, nos termos do art. 1.658 do Código Civil. Nesse sentido, estabelece a Lei nº 9.278/96 em seu artigo 5º, que os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER E DECLARAR A UNIÃO ESTÁVEL de MARIA ROSANGELA RODRIGUES LEAL e RAIMUNDO LUCENILDO PINTO SOUSA, ambos já qualificados nos autos, ocorrida no período entre o ano 1996 e 2013. Outrossim, DECLARAR a partilha dos bens entre o casal, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Quanto aos alimentos requeridos pela parte autora, verifico que esta é pessoa capaz de prover seu próprio sustento pelo que INDEFIRO referido pedido. Considerando que os alimentos provisórios deferidos à fl. 35 seriam referentes às necessidades do filho do ex-casal, equivocadamente deferida nestes autos, REVOGO referida decisão. Enfim, EXTINGO o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIMEM-SE requerente e requerido através de seus advogados apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.

SERVIÇÃO o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 15 de fevereiro de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00042202220118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Execução de Alimentos em: 03/03/2022 EXEQUENTE: ADYLLA MESQUITA PASSOS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANE DA SILVA MESQUITA (REP LEGAL) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 29633 - ANDREZZA SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO PASSOS. PROCESSO Nº 0004220-22.2011.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. Como pedido, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispense as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula



regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. 3. INTIMEM-SE as partes. 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 07 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00082717120148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE: JOSEAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 19252 - DIEGO CAJADO NEVES (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELIA NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) . Processo: 0008271-71.2014.8.14.0024 SENTENÇA JOSEAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de CELIA NAZARÁ DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Relata o autor em sua inicial que é o legítimo proprietário do imóvel urbano, medindo 20m de frente e 25m de fundo, perfazendo uma área total de 500m², situado na Travessa Paraj, nº 1000, Bairro Bom Jardim. Afirma que adquiriu referido imóvel em 18 de fevereiro de 2013 e que, após a aquisição do imóvel recebeu informação de que o imóvel estava ocupado, razão pela qual compareceu ao imóvel e constatou que a Rá havia se apossado indevidamente do imóvel, nele mantendo a sua residência. Assevera que tentou que a responsável se amigavelmente do imóvel, para que pudesse executar uma construção no local, mas a responsável se negou peremptoriamente. Pugnou pela concessão da antecipação da tutela a fim de que fosse imitado na posse do imóvel. Colacionou documentos às fls. 10-24. A inicial foi recebida, determinada a citação da demandada e indeferida, liminarmente a tutela antecipatória requerida (fl. 25). Devidamente citada a responsável apresentou instrumento de contestação e, em sentença, requereu a improcedência da ação, afirmando que reside no imóvel desde o ano de 1998, em posse exercida com animus domini, mansa, pacífica, ininterrupta e decurso de lapso temporal superior a 15 (quinze) anos, configurando usucapião extraordinária. Juntou documentos de fls. 38-57. Réplica à contestação às fls. 61-64. Nesta oportunidade o autor impugna todos os documentos juntados pela responsável em contestação e pugna para que sejam oficiados o INCRA e Cartório de Registro de Imóveis para que informem quanto a existência de imóvel cadastrado em nome da autora ou de seu marido. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em resposta ao juízo, informou a inexistência de registro de protocolo em nome de Célia Nazar dos Santos ou de Geselito Oliveira Pereira (fl. 69). Instada, a Prefeitura Municipal de Itaituba informou inexistir imóvel cadastrado em nome da responsável ou de seu esposo (fl. 73). As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras

provas (fl. 82). O autor se manifestou pela produção de prova oral (fl. 86-87). Em audiência de instrução foram ouvidos o autor, a ré e duas testemunhas do autor. Foi deferido o pedido do autor para a realização de inspeção na área, objeto da presente demanda (fls. 92-95). Auto de constatação e metragem (fl. 107). Imagem do local (fl. 108). Manifestação do autor sobre o auto de constatação (fl. 124-125). As partes foram intimadas para as alegações finais (fl. 126). Alegações finais da ré (fls. 129-135). Alegações finais do autor (fls. 137-139). Vieram os autos conclusos. Relatório. Decido. Primeiramente, imprescindível fixar se o imóvel objeto da ação presente é o mesmo a que se refere a ré, em sua contestação e nos documentos de fls. 43-57. O autor denomina o endereço do imóvel como sendo localizado à Travessa Paraj, nº 1000, Bairro Bom Jardim, Itaituba/Pa., enquanto a ré apresentou seu endereço como sendo ET Paredão, nº 20, próximo à Tropigis, Bairro Bom Jardim, Itaituba/Pa. No auto de constatação depreende-se que o endereço do imóvel é o que consta registrado no Cartório de imóveis, ou seja, o endereço descrito pelo autor. Nesse ponto saliento que, não obstante a parte ré tenha descrito nos autos dados com endereço diverso do apresentado pelo autor, resta clarividente que a ré ocupa, de fato, o imóvel a que o autor reivindica a imissão na posse, e que o endereço apresentado pela ré, em especial nos documentos de fls. 48-57 (faturas de energia elétrica) descrevem o endereço apenas como referência às Centrais Elétricas do Pará - CELPA. Superado o questionamento do endereço do imóvel, verifico que não há preliminares pendentes a serem decididas, estando as partes legitimadas para figurar no polo ativo e passivo da ação, e devidamente representadas, razão pela qual passo a apreciar o mérito da causa. A causa da presente ação reivindicatória apoia-se no que dispõe o art. 1.228, caput, do Código Civil. Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver a do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. São requisitos para a procedência do pedido reivindicatório a prova da titularidade do domínio, a individualização da coisa e comprovação da posse injusta da parte contrária sobre a coisa. Na ausência de qualquer dos requisitos a improcedência do pleito exordial é medida que se impõe. Reivindica o autor o imóvel de sua propriedade, sustentando que o mesmo se encontra ocupado pela ré. A ré, por seu turno, sustentou a posse mansa, pacífica, de boa-fé, por mais de 15 anos. Sustentou, ainda, como matéria de defesa, a prescrição aquisitiva pela usucapião em decorrência do lapso temporal transcorrido. O pleito está fundado no domínio que o autor exerce sobre o imóvel de sua propriedade e na ocupação injusta ou precária por parte da ré, eis que permanece no imóvel contra a vontade do proprietário. Para obter sucesso na ação reivindicatória é necessário que a parte autora comprove a propriedade do bem imóvel vindicado, e que este bem esteja injustamente em poder do sujeito passivo da lide. A existência do domínio por parte do autor é inquestionável, diante da Escritura Pública de Compra e Venda e demais documentos constantes dos autos (fls. 17-24), cuja desconstituição requer mais que meras faturas de energia elétrica, demonstrando que a posse da parte promovida é desprovida de melhor título que a assegure. Em uma ação reivindicatória estai-se diante da análise de  $\hat{z}$  propriedade  $\hat{z}$  x  $\hat{z}$  posse  $\hat{z}$ , esta apenas passível de se sobrepor à aquela quando se encontre acompanhada de um melhor título que a justifique. O proprietário reivindicante não precisa provar posse anterior sobre o bem, haja vista que não busca proteger o jus possessionis, mas sim o jus possidendi, direito à posse que advém do domínio. Basta a comprovação do título de propriedade, a individualização do bem e a demonstração da posse injusta pela parte adversa. O conceito de posse injusta, pois, é mais amplo, posto que, sendo uma demanda petitoria, o objetivo primordial é a garantia do direito de propriedade e o direito à posse que dele decorre (jus possidendi). Pelo conjunto probatório produzido nos autos, entendo assistir razão ao autor. Com efeito, entendo que a ré não logrou comprovar os requisitos legais para o reconhecimento da usucapião a seu favor, senão vejamos. A hipótese discutida nos autos se subsume àquela prevista no artigo 1.238 do Código Civil, ou seja, usucapião extraordinária: "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". Vale esclarecer que a ré, ao contrário do alegado, não é detentora de justo título, na medida em que o título justo é aquele hábil a transmitir a propriedade do bem. De outra ponta, não há que se falar em posse sem oposição, posto que a ré foi dado prazo para desocupação do imóvel. A testemunha Marcus Giovanni Lima Lopes, compromissado e advertido na forma da lei, afirmou que intermediou a compra do terreno para sua irmã e que, posteriormente, ela (irmã) vendeu para Josean, ora autor. Afirmou que tinha conhecimento da ocupação do imóvel pela Requerida e que chegou a autorizar que permanecesse no imóvel por determinado período, mas, ao final do período a ré o evitava e não quis sair do imóvel. Portanto, entendo que merece prosperar o pedido da parte autora no sentido de ser imitada na posse do seu imóvel.



Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré desocupe voluntariamente o imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação forçada. EXPEÇA-SE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, SUSPENDO a exigibilidade do pagamento em virtude de a parte ré ser notoriamente hipossuficiente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, obedecido as formalidades legais arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição no sistema libra. Itaituba/PA, 15 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00097364720168140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 03/03/2022 REQUERENTE: B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: MAILSON DAS CHAGAS SOUSA. ATO ORDINATÁRIO ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S): GIULIO ALVARENGA REALE OAB-PA 20107-A; ADVOGADO : MOISÉS BATISTA DE SOUZA OAB/PA 11433-A REQUERENTE: B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E B V FINANCEIRA S A REQUERIDO: MAILSON DAS CHAGAS SOUSA De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a Decisão, fica o querente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre documentos juntados aos presentes autos. Itaituba - Pará, 14 de fevereiro de 2022. Sheila Nunes de Lima, Diretor(a) de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00168755020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTARES MINERACAO E COMERCIO LTDA EPP. Processo nº: 0016875-18.2017.8.14.0024 DECISÃO 1. Na presente ação de cobrança a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, alegando revelia do réu, com base na certidão de 131. Ocorre que, compulsando os autos, não se extrai efetiva citação da parte ré, em especial analisando o AR devolvido à fl. 127. Portanto, a certidão de fl. 131, é equivocada. Dito isso, a fim de evitar nulidades futuras e em busca do regular prosseguimento processual, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a certidão de fl. 131 e DETERMINO: 2. À REQUERENTE INTIME(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito, devendo apresentar meios possíveis para citação da demandada, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4. À REQUERENTE SERVIRÀ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 14 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00532213420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 EXEQUENTE: NORMA BRANDAO PINHEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) EXECUTADO: P. A. S. Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) OAB 28944 - LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cleude Ferreira Paxiuba e João Dudimar de Azevedo Paxiuba, alegando, em síntese, que a decisão de fls. 190 foi omissa em relação aos honorários devidos pela parte requerida. Deste modo, pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios para suprir a omissão destacada, de modo a intimar a parte ré a pagar os valores oriundos dos honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso presente, os embargos

declaratários manejados pela parte autora se amoldam ao previsto no art. 1.022, II, do CPC, devido à existência de omissão na sentença proferida por este Juízo. Apesar do r.º ter adimplido regularmente o débito, ainda não honrou com os honorários sucumbenciais devidos. Deste modo, acolho os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão existente na decisão embargada no que tange à intimação do r.º ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Deste modo, torno sem efeito a decisão de fls. 190, continuando a execução no que tange aos honorários sucumbenciais. INTIMEM-SE os advogados supramencionados para juntarem, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Ap.ºs, INTIME-SE o autor para pagamento do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba/PA, 15 de fevereiro de 2022

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta

PROCESSO: 00005971820088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810005254  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A.º: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:  
REQUERENTE: A. M. P. REQUERIDO: A. C. P. REPRESENTANTE: A. S. M. Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00015493220098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910010517 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A.º: Execução de Alimentos em: AUTOR: H. T. S. B. Representante(s): OAB 1111-C - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. B. REPRESENTANTE: D. C. S.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

PROCESSO: 0804250-72.2021.8.14.0024 DENUNCIADO(S): AUTOR DO FATO: JOMARLISON MERA PINHO. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)**: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: DENNIS SOUSA SCHERCH OAB/20.528** . INTIMADO(S): para que comparecer em audiência: **Tipo: Instrução Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 01/04/2022 Hora: 09:00**: audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 03/03/2022.

**IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA**

**VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

**Documento assinado digitalmente.**

**COMARCA DE TAILÂNDIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

RESENHA: 01/03/2021 A 30/03/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00015297420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/03/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS ORLANDI Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e cinco), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00015297420148140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Analista, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o denunciado FRANCISCO DE ASSIS ORLANDI, devidamente acompanhado de seu advogado NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13.620. Presente as testemunhas de defesa JOSÉ ROBERTO MOTA DA SILVA e EMÍDIO JOSÉ PEREIRA GOMES. Aberta a audiência, o deliberou-se pela prescrição do crime. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS ORLANDI, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 05.10.1984, filho de Lourdes Maria Paganini Orlandi e Ednys Antônio Orlandi, natural de Alfredo Chaves-ES, Rg nº 1819524, residente e domiciliado na Travessa São Félix, nº 182, Bairro Aeroporto, CEP nº 68.695-000, Tailândia/PA, como incurso na sanção punitiva do art. 60 da Lei nº 9.605/98, fato ocorrido em 11/07/2013, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. VI CPB.É o relatório. Decido.O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: ¿A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano¿. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado FRANCISCO DE ASSIS ORLANDI e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. Expeça-se o necessário. P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, arquivase. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Ester Fava Almeida), Analista, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR Advogado: NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13.620 Denunciado: FRANCISCO DE ASSIS ORLAN Testemunhas de Defesa: JOSÉ ROBERTO MOTA DA SILVA EMÍDIO JOSÉ PEREIRA GOMES PROCESSO: 00022814620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/03/2021 DENUNCIADO:FELIPE FREIRES VIANA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) VITIMA:E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2021

(dois mil e vinte e cinco), às 10:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00022814620148140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Analista, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o denunciado FELIPE FREITAS VIANA, devidamente acompanhado de seu advogado SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657. Presente as testemunhas JOSÉ DOS ANJOS MORAES DOS SANTOS, JAILSON BRANDÃO GOMES e JOSUE CAALCATE DE ALMEIDA. Presente as testemunha de defesa ALMIRCEURAN GOMES DA SILVA e ANTONIO LEILSON PEREIRA. Aberta a audiência, o deliberou-se pela prescrição do crime. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA .Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de FELIPE FREIRES VIANA, já qualificado, como incurso na sanção punitiva do art. 306 do CTB, fato ocorrido em 09/05/2014, neste município. Citado o denunciado apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal. Logo, inexistente interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado FELIPE FREIRES VIANA, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Ester Fava Almeida), Analista, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR Advogado: SALOMÃO DOS SANTOS MATOS - OAB/PA 008657 Denunciado: FELIPE FREITAS VIANA PROCESSO: 00026371220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 10/03/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. V. V. AUTORIDADE POLICIAL:VALERIO DE OLIVEIRA ALVARENGA - DELEGADO DE POLICIA CIVIL. SENTENÇA A?????????Acolho o pedido de arquivamento, pelas mesmas razões apresentadas pela representante ministerial, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal, bem como na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. ??????????Intimem-se. ??????????Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se. ?????Tailândia, 08 de março de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00009970520088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820006565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2021 VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARNOLDO LEITE PEREIRA Representante(s): OAB 13413 - LUDMILLA CAMPOS BERARDO (ADVOGADO) OAB 13390 - MARILETE CABRAL SANCHES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 6942 - ISMAEL MORAES (ADVOGADO) OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA DENUNCIADO:MANOEL CASTRO DE SOUZA, VULGO: BADU Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOILSON LIMA PAIXAO E OUTROS DENUNCIADO:JAILSON LIMA PAIXAO Representante(s): OAB 6942 - ISMAEL MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ALVES PINTO Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADAUTO FELIPE RODRIGUES DENUNCIADO:JUNIOR PEREIRA ALVES DENUNCIADO:VALDINEI LIMA FERREIRA DENUNCIADO:FRANCIS LIMA BRITO DENUNCIADO:EDSON ALVES PINTO Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) OAB 21381 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA COUTO ALVES SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 21455 - FERNANDO ALVES E SILVA (ADVOGADO) OAB 26008 - MARIO MANSOUR PINHEIRO BARTHA (ADVOGADO) VITIMA:F. I. . SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais ARNALDO LEITE PEREIRA, MANOEL CASTRO DE SOUZA, JAILSON LIMA PAIXÃO, JOILSON LIMA PAIXÃO, EDSON ALVES PINTO, JOSÉ ALVES PINTO, VALDINEI FERREIRA DE LIMA, ADALTO FELIPE RODRIGUES e FRANCIS LIMA BRITO, já qualificados, como incurso nas sanções punitivas dos art. 288, art. 163, § único, inc. III, art. 305, art. 146, art. 286, todos do CPB, art. 54, § 2º, da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 69 do CPB, e dos nacionais JUNIOR PEREIRA ALVES e FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA, já qualificados, como incurso nas sanções punitivas dos art. 288, art. 163, § único, inc. III, c/c art. 69, todos do CPB, fato

ocorrido em 19/02/2008, neste município. A Defesa dos acusados JOSÉ ALVES PINTO, MANOEL CASTRO DE SOUZA e EDSON ALVES PINTO, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos acusados respectivamente às fls. 373/380, fls. 382/389 e fls. 391/398. Espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ identificando que a presente ação penal encontra-se fulminada pela prescrição, fls. 400, visto que até a presente data a Denúncia oferecida pelo Ministério Público sequer fora recebida. É o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: „A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade dos denunciados ARNALDO LEITE PEREIRA, MANOEL CASTRO DE SOUZA, JAILSON LIMA PAIXÃO, JOILSON LIMA PAIXÃO, EDSON ALVES PINTO, JOSÉ ALVES PINTO, VALDINEI FERREIRA DE LIMA, ADALTO FELIPE RODRIGUES, FRANCIS LIMA BRITO, JUNIOR PEREIRA ALVES e FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. Expeça-se o necessário. P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se servindo como mandado/offício. Tailândia, 09 de março de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00008926620098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920005540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/03/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO ERINALDO DE SOUSA ARAUJO VITIMA:W. C. P. M. DENUNCIADO:VALDENOR BENICIO DA TRINDADE Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) INDICIADO:NIVALDO NETO SILVA DOS SANTOS VITIMA:J. M. F. VITIMA:J. M. F. DENUNCIADO:RONALDO ADRIANO DE SOUSA ARAUJO Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal oferecida em desfavor do acusado NIVALDO NETO DA SILVA DOS SANTOS, por supostamente ter praticado os crimes previstos nos art. 121, §2º, inc. IV, art. 121, §2º, inc. IV c/c art. 14, inc. II, e art. 288, § único, todos do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 23/05/2009. Sobreveio aos autos notícia do falecimento do indiciado NIVALDO NETO DA SILVA DOS SANTOS, conforme cópia da Certidão Negativa de Óbito (fls. 377), em que informa o óbito do referido indiciado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo pela extinção da punibilidade pela morte do agente. Diante da documentação juntada aos autos, verifica-se que o óbito do denunciado ocorreu em 16/01/2009. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de NIVALDO NETO DA SILVA DOS SANTOS, filho de Osvaldo dos Santos e Antônia Silva dos Santos, em face de seu óbito, nos termos do art. 107, inciso I, do CPB. P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 11 de março de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000191120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110000069 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:PEDRO DE LISBOA COSTA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:OSCAR LISBOA COSTA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, proposta por PEDRO DE LISBOA COSTA, representado nos autos por seu curador OSCAR LISBOA COSTA. Convém ressaltar, que em cumprimento ao que foi determinado às fls. 33 dos autos, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da parte autora para se apresentar junto à Secretaria à fim de manifestar seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme certidão, exarada em 24 de maio de 2019, constante às fls. 36. Ademais, não há na sequência

nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte demandante. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, de forma que não há qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, tampouco informação acerca de novo endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 39, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00001560520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação para Concessão de Pensão por Morte de Segurado Especial, proposta por FRANCISCO DA SILVA BORGES. Imperioso mencionar, que em consonância com a certidão, exarada em 06 de junho de 2017, junta aos autos, às fls. 42, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação do Requerente para se apresentar junto à Secretaria para manifestação de seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte, decorrido expressivo transcurso do lapso temporal que tramita a presente demanda. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, conforme acima mencionado, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, não havendo qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, nem mesmo qualquer informação de atualização de endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 43, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sirva o presente como mandado/ofício. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00001636720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE: ANTONIO FONTELES PEREIRA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (i) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (ii) A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 101, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código

de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00001779420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA JOSE SOUZA DA GAMA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: ( ) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 55-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00001826920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:OSMARINO DE ALMEIDA VAZ Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de Ação Para Concessão de Pensão por Morte em face do Instituto Nacional De Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos do processo em referência. Tramitando regularmente o feito, surgiu a informação do falecimento do requerente, conforme fls. 99. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente veio a óbito no curso do processo, tendo, assim, a presente causa perdido o seu objeto. Diante disso, o prosseguimento desta ação restou prejudicado, em virtude da carência de interesse processual da parte autora, exigindo-se, portanto, a sua extinção por falta de uma das condições da ação. Isso posto, em virtude da perda superveniente do objeto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incs. VI e IX, do CPC. Sem custas. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia/PA, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00002036120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE PINTO PANTOJA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: ( ) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 27-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00002178820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 3817 - MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ODETE MIRANDA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: ( ) III -



por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 48-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00002445020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:WILSON DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que ç o juiz não resolverá o mérito quando:: (ç) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 30, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00002530520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110002065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA IZABEL CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que ç o juiz não resolverá o mérito quando:: (ç) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 54, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00002701720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110002213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): KARINE DE AQUINO CÂMARA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ROSA MARLENE DOS SANTOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que ç o juiz não resolverá o mérito quando:: (ç) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 48, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro

Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00003044120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110002578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: JARDILINA DA CRUZ SOUSA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, proposta por JARDILINA DA CRUZ SOUSA. Imperioso mencionar, que em consonância com a certidão, exarada em 16 de outubro de 2019, junta aos autos, às fls. 52-v, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da Requerente para se apresentar junto à Secretaria para manifestação de seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte, decorrido expressivo transcurso do lapso temporal que tramita a presente demanda. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, conforme acima mencionado, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, não havendo qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, nem mesmo qualquer informação de atualização de endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 53, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00003063120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110002594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE: CICERO PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (z) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; z A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 130, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00003129820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110002643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: DOMINGAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (z) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; z A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi

tentada, conforme fls. 41, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00003205820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110002726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DO CARMO BRITO MOREIRA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (ç) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 92, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00003377020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110002883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS LAMEIRA SEVERINO Representante(s): OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (ç) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 73, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00004632220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110003807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:FRANCISCA LUCIA SOUSA COSTA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. A parte autora, já qualificada nos autos, devidamente representada por seu advogado, peticionou, às fls. 34, pleiteando a desistência da ação, e, conseqüente, extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, o requerido não se opôs ao pedido de desistência, conforme manifestação de fls. 37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Com efeito, houve a desistência do autor, conforme petição acima referida. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. P.R.I. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00007673320108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010004814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:LUZINALVA MAMEDE DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da inércia da parte autora, uma vez que esta, ainda que devidamente intimada, não apresentou manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (ç) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta)

dias;ç A parte autora, a despeito de devidamente intimada, não se manifestou acerca do Ato Ordinatório de fls. 83. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00008643320108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010005466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:EUNICE PEREIRA DE SOUSA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da inércia da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que ço juiz não resolverá o mérito quando:: (ç) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç A parte autora, a despeito de devidamente intimada, não apresentou manifestação acerca do Ato Ordinatório de fls. 86, datado em 13/10/2016. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00008729020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010005549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:ROSILEIA ASSUNCAO DA CONCEICAO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Pensão por Morte de Trabalhador Rural, proposta por ROSILÉIA ASSUNÇÃO DA CONCEIÇÃO. Convém ressaltar, que em cumprimento ao que foi determinado às fls. 36 dos autos, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da parte autora para se apresentar junto à Secretaria à fim de manifestar seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme certidão, exarada em 10 de fevereiro de 2020, constante às fls. 38-v. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte demandante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, de forma que não há qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, tampouco informação acerca de novo endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00009251920108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010006026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE BARBOSA DE AMORIM Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da inércia da parte autora, uma vez que esta, ainda que devidamente intimada, não apresentou manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que ço juiz não resolverá o mérito quando:: (ç) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç A parte autora, a despeito de devidamente intimada, não se manifestou acerca do Ato Ordinatório de fls. 93. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00010897220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010007256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERENTE:EDINALVA ELIAS BRITO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de Ação Para Concessão de Pensão por morte em face do Instituto Nacional De Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos do processo em referência. Tramitando regularmente o feito, surgiu a informação da falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, conforme fls. 41. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente manifestou que não possui interesse no prosseguimento da ação, visto que já está recebendo o benefício pleiteado. Diante disso, o prosseguimento desta ação restou prejudicado, em virtude da carência de interesse processual da parte autora, exigindo-se, portanto, a sua extinção por falta de uma das condições da ação. Isso posto, em virtude da perda superveniente do objeto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incs. VI e IX, do CPC. Sem custas. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia/PA, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00011125420108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010007488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SOARES PRADO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, proposta por MARIA DAS GRAÇAS SOARES PRADO. Convém ressaltar, que em cumprimento ao que foi determinado às fls. 32 dos autos, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da parte autora para se apresentar junto à Secretaria à fim de manifestar seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme certidão, exarada em 01 de outubro de 2019, constante às fls. 34-v. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte demandante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, de forma que não há qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, tampouco informação acerca de novo endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00011372620108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010007727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Reinvidicatória de Aposentadoria de Trabalhador Rural por Idade, proposta por CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Imperioso mencionar, que em consonância com a certidão, exarada em 17 de fevereiro de 2020, junta aos autos, às fls. 34, não houve qualquer manifestação pela parte demandante acerca de seu interesse em prosseguir no feito ou não, conforme determinado no despacho de fls. 31, mesmo havendo a devida intimação, inclusive tendo sido efetuado buscas via sistema libra, sem constar qualquer vinculação no mesmo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, conforme acima mencionado, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, não havendo qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, mesmo havendo sido intimada, de acordo com a certidão de fls. 33-v. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00012285620108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010008684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) .

SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da inércia da parte autora, uma vez que esta, ainda que devidamente intimada, não apresentou manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (ç) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç A parte autora, a despeito de devidamente intimada, não se manifestou acerca do Ato Ordinatório de fls. 82. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00014558520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) .

SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (ç) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 106, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00014596520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) .

SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da inércia da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (ç) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç A parte autora, a despeito de devidamente intimada, não apresentou manifestação acerca do Ato Ordinatório de fls. 92, datado em 13/10/2016. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00014644020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA. SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da inércia da parte autora, uma vez que esta, ainda que devidamente intimada, não apresentou manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (ç) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç A parte autora, a despeito de intimada pessoalmente (fls. 80-V) não se manifestou acerca do interesse no prosseguimento do processo. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00014796220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

REQUERENTE:ELIANE FREITAS PAIVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (i) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (ii) A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 90-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00014976920108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, proposta por MARIA LÚCIA DA SILVA FERREIRA. Convém ressaltar, que em cumprimento ao que foi determinado às fls. 46 dos autos, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da parte autora para se apresentar junto à Secretaria à fim de manifestar seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme certidão, exarada em 22 de janeiro de 2020, constante às fls. 48-v. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte demandante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, de forma que não há qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, tampouco informação acerca de novo endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00015062420108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Petição Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:FRANCISCA PEREIRA DAMASCENA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de Ação Para Concessão de Aposentadoria por Idade de trabalhador rural em face do Instituto Nacional De Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos do processo em referência. Tramitando regularmente o feito, surgiu a informação da falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, conforme fls. 86. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente manifestou que não possui interesse no prosseguimento da ação, visto que já está recebendo o benefício pleiteado. Diante disso, o prosseguimento desta ação restou prejudicado, em virtude da carência de interesse processual da parte autora, exigindo-se, portanto, a sua extinção por falta de uma das condições da ação. Isso posto, em virtude da perda superveniente do objeto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incs. VI e IX, do CPC. Sem custas. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia/PA, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00017563520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010013518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DA SILVA GONCAVES Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da inércia da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (i) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (ii) A parte autora, a

despeito de devidamente intimada (fls 90-V), não se manifestou acerca do despacho de fls. 86 deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00018041020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110011389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:ANTONIA ERLENE ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (z) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; z A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 53-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00019743320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110012840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:CRISTIANE ALVES COSTA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da inércia da parte autora, uma vez que esta, ainda que devidamente intimada, não apresentou manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (z) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; z A parte autora não se manifestou acerca do interesse no prosseguimento do processo. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00020637320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110013814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): OAB 5403 - JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:GENILDA SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (z) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; z A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00021131720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110014185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS



Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR(A))  
REQUERENTE:ELASMIRA SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: ( ) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 49-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00022529820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110015399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DAS DORES CARVALHO LIMA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: ( ) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 31-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00024593320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: ( ) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 0 0 0 2 6 9 8 0 2 2 0 1 1 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 1 0 0 1 9 4 0 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA DOS AFLITOS MONTEIRO LOPES Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Concessão para Benefício de Salário Maternidade, proposta por MARIA DOS AFLITOS MONTEIRO LOPES. Convém ressaltar, que em cumprimento ao que foi determinado às fls. 26 dos autos, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da parte autora para se apresentar junto à Secretaria à fim de manifestar seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme certidão, exarada em 04 de dezembro de 2019, constante às fls. 37-v. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte demandante. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com

a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, de forma que não há qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, tampouco informação acerca de novo endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 39, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00027741020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110020033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ELIETE TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação para Concessão de Salário Maternidade, proposta por ELIETE TEIXEIRA DA SILVA. Oportuno ressaltar, que não houve manifestação da parte demandante no que concerne ao contido no despacho de fls. 35, embora atestada a intimação. Além disso, em ocasião diversa, procedida nova intimação não compareceu para manifestar seu interesse ou não no prosseguimento do feito, conforme certidão, exarada em 23 de julho de 2019, às fls. 41, decorrido expressivo transcurso do lapso temporal que tramita a presente demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, de forma que não há qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00001617720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 19/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MACIEL DA COSTA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação para Concessão de Pensão por Morte de Segurado Especial, proposta por MARIA DE NAZARÉ COSTA MACIEL. Convém ressaltar, que em cumprimento ao que foi determinado às fls. 90 dos autos, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da parte autora para se apresentar junto à Secretaria à fim de manifestar seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme certidão, exarada em 04 de fevereiro de 2020, constante às fls. 92-v. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte demandante. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, de forma que não há qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, tampouco informação acerca de novo endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 95, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o

trânsito em julgado, archive-se. Sirva o presente como mandado/ofício. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00001902920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 3817 - MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:MARIA FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação por Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, proposta por MARIA FERREIRA DE MELO. Imperioso mencionar, que o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, em petição constante às fls. 46, salientou a falta de interesse de agir da Requerente, pela perda superveniente do objeto, considerando a concessão do benefício ora pleiteado nos autos do processo nº 0005117-32.2014.4.01.3907, em trâmite na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Tucuruí, pelo que requereu, na oportunidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ato contínuo, instada a se manifestar sobre o pedido acima referido, a parte demandante pleiteia, da mesma forma, às fls. 52, a extinção do feito, por falta de interesse de agir, em face da constatação pela parte demandada de que é titular do benefício. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, pela ausência de legitimidade ou interesse processual. Compulsando os autos, restou inequívoca a falta de interesse processual em decorrência da perda superveniente do objeto da lide, face a concessão do benefício previdenciário nos autos de processo diverso, conforme manifestação da parte requerida, constante às fls. 46, assim como pelo teor da petição interposta pela parte requerente, no mesmo sentido, às fls. 52. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 53, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sirva o presente como mandado/ofício. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00001988620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DA SILVA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA. Imperioso mencionar, que em consonância com a certidão, exarada em 25 de setembro de 2019, junta aos autos, às fls. 47-v, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da Requerente para se apresentar junto à Secretaria para manifestação de seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte, decorrido expressivo transcurso do lapso temporal que tramita a presente demanda. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, conforme acima mencionado, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, não havendo qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, nem mesmo qualquer informação de atualização de endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 48/49, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sirva o presente como mandado/ofício. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00009565820108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010006216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DE LOURDES PEREIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Reinvidicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural por Idade, proposta por MARIA DE LOURDES PEREIRA. Imperioso mencionar, que o último ato praticado pela Requerente, se deu quando da interposição do Recurso de Apelação, em 27 de setembro de 2010, bem como que em 14 de outubro de 2019, sua intimação, que tinha por escopo o comparecimento junto à Secretaria para manifestação ou não de interesse em prosseguir no feito, restou prejudicada, por não ter sido encontrada no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 74-v. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação por anos, vez que o último ato por ela praticado se deu em 2010, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 02 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00011144420108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010007503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MISSILEIA CARDOSO DE BRITO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação para Concessão de Pensão por Morte de Trabalhador Rural, proposta por MISSILEIA CARDOSO DE BRITO. Convém ressaltar, que em cumprimento ao que foi determinado às fls. 106 dos autos, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da parte autora para se apresentar junto à Secretaria à fim de manifestar seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme certidão, exarada em 04 de setembro de 2019, constante às fls. 108-v. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte demandante. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, de forma que não há qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, tampouco informação acerca de novo endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 111, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sirva o presente como mandado/ofício. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00014360720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110008641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): OAB 13849-B - ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:GRACIANO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16092-A - REGIS OBREGON VIRGILI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação para Concessão de Pensão por Morte de Segurado Especial, proposta por GRACIANO MARQUES DA SILVA. Convém ressaltar, que em cumprimento ao que foi determinado às fls. 47 dos autos, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da parte autora para se apresentar junto à Secretaria à fim de manifestar seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme certidão, exarada em 04 de fevereiro de 2020, constante às fls. 49-v. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte demandante. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da

parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, de forma que não há qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, tampouco informação acerca de novo endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 51, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00014672520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA JANILDE RAMOS DA COSTA Representante(s): JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (z) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; z A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 105-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00015176620108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:WALTERNO RODRIGUES DE FREITAS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, proposta por WALTERNO RODRIGUES DE FREITAS. Imperioso mencionar, que em consonância com a certidão, exarada em 05 de julho de 2017, junta aos autos, às fls. 56, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação do Requerente para se apresentar junto à Secretaria para manifestação de seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte, decorrido expressivo transcurso do lapso temporal que tramita a presente demanda. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, conforme acima mencionado, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação por anos, não havendo qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 57, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 03 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00015347820108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON

RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:RAIMUNDO SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, proposta por RAIMUNDO SILVA. Imperioso mencionar, que em consonância com a certidão, exarada em 04 de fevereiro de 2020, junta aos autos, às fls. 88-v, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação do Requerente para se apresentar junto à Secretaria para manifestação de seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte, decorrido expressivo transcurso do lapso temporal que tramita a presente demanda. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, conforme acima mencionado, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, não havendo qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, nem mesmo qualquer informação de atualização de endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 90, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00018792320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110012098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA ISABEL FERREIRA LOPES Representante(s): REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação para Concessão de Salário Maternidade, proposta por MARIA ISABEL FERREIRA LOPES. Convém ressaltar, que em cumprimento ao que foi determinado às fls. 34 dos autos, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da parte autora para se apresentar junto à Secretaria à fim de manifestar seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme certidão, exarada em 30 de setembro de 2019, constante às fls. 36-v. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte demandante. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, de forma que não há qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, tampouco informação acerca de novo endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 38, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00060793920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/03/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:MATHEUS RIBEIRO DA SILVA DENUNCIADO:ISRAEL GOMES DE SOUZA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Vistos os autos. Após a homologação da proposta de transação penal, o autor do fato ISRAEL GOMES DE SOUZA, efetuou o cumprimento da proposta de Transação Penal, conforme recibo de fls.27 acostada aos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, nos termos do art. 84, § único da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ISRAEL GOMES DE SOUZA,

em razão do cumprimento integral da obrigação imposta. Vista dos autos ao MP para se manifestar acerca do autor do fato MATHEUS RIBEIRO DA SILVA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00091392020198140074 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/03/2021 DENUNCIADO:MARCONI PARDINHO DOS SANTOS DENUNCIADO:RAFAEL FELIPE SANTOS BARROS Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) OAB 30200 - JESSICA VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:V. R. A. DENUNCIADO:FERNANDO DA COSTA PARDINHO DENUNCIADO:MADSON JOSE COSTA PAMPOLHA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:KARLENE DO SOCORRO PINHEIRO SILVA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal oferecida em desfavor do acusado FERNANDO DA COSTA PARDINHO, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e IV, §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 01/10/2020. Sobreveio aos autos notícia do falecimento do indiciado FERNANDO DA COSTA PARDINHO, conforme cópia da Certidão Negativa de Óbito (fls. 179), em que informa o óbito do referido indiciado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo pela extinção da punibilidade pela morte do agente. Diante da documentação juntada aos autos, verifica-se que o óbito do denunciado ocorreu em 16/01/2009. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO DA COSTA PARDINHO, filho de Amarildo Pereira Pardino e Maria da Costa Pardino, em face de seu óbito, nos termos do art. 107, inciso I, do CPB. P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 18 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00015576020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA MARTINS LAMEIRA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, proposta por MARIA MARTINS LAMEIRA. Convém ressaltar, que em cumprimento ao que foi determinado às fls. 82 dos autos, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da parte autora para se apresentar junto à Secretaria à fim de manifestar seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme certidão, exarada em 30 de setembro de 2019, constante às fls. 87-v. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte demandante. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, de forma que não há qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 89, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 03 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00017668220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010013617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA BARBOSA DE MOURA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, proposta por MARIA BARBOSA DE MOURA. Convém ressaltar, que em cumprimento ao que foi determinado às fls. 108 dos autos, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da parte autora para se apresentar junto à Secretaria à fim de manifestar seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme certidão, exarada em 07 de outubro de 2019, constante

às fls. 111-v. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte demandante. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, de forma que não há qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 115, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 03 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00024279620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2021 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:RAQUEL DE PAULA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, proposta por RAQUEL DE PAULA SILVA. Convém ressaltar, que houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da parte autora para se apresentar junto à Secretaria à fim de manifestar seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme certidão, exarada em 27 de novembro de 2019, constante às fls. 41-v. Ademais, na petição de fls. 38, o Patrono da demandante informa, que da mesma forma, não conseguiu localizá-la em seu endereço, nem mesmo através dos contatos telefônicos que possui, além do que não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, de forma que não há qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls.42, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 03 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00003072620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110002601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Petição Cível em: 23/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:JOSE GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente pleiteando atualização dos autos com a exclusão do seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolver o mérito quando: ( ) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste,



deixando de cumprir com seu dever processual.? ??????????????????Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual n?o interp?s qualquer manifesta??o nos autos at? a presente data.? ?????????????????? v?lido destacar que a intima??o pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 44-V, no entanto, a mesma n?o foi encontrada. ??????????????????Posto isto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil.? ??????????????????Defiro o pedido, constante ?s fls 47, para que a Secretaria proceda a imediata atualiza??o nos autos de forma a excluir do rol de procurados o patrono solicitante, bem como sua exclus?o das intima??es e notifica??es. Ademais, que se processa, da mesma forma, a intima??o via DJE, dos advogados origin?rios para conhecimento do pedido ??????????????????Sem custas, eis que a parte ? benefici?ria da A.J.G.? ??????????????????Publique-se, registre-se e intime-se.? ??????????????????Tail?ndia, 17 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 00010269620108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010006729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 23/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:FRANCISCO CESARIO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTEN?A ??????Vistos os autos.? ??????????????????O presente feito encontra-se paralisado, em raz?o da n?o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n?o foi encontrada no endere?o declinado na inicial.? ??????????????????Vieram-me os autos conclusos.? ? ?????????????????? o relat?rio.? ??????????????????Decido.? ??????????????????O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que??o juiz n?o resolver? o m?rito quando:: (?) III - por n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? ??????????????????A parte autora, a despeito de n?o encontrado em seu endere?o, n?o informou a este Ju?zo a mudan?a deste, deixando de cumprir com seu dever processual.? ??????????????????Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual n?o interp?s qualquer manifesta??o nos autos at? a presente data.? ?????????????????? v?lido destacar que a intima??o pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 36-V, no entanto, a mesma n?o foi encontrada. ??????????????????Posto isto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil.? ??????????????????Sem custas, eis que a parte ? benefici?ria da A.J.G.? ??????????????????Publique-se, registre-se e intime-se.? ??????????????????Tail?ndia, 22 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 0 0 0 1 1 0 8 7 4 2 0 1 0 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 0 0 7 4 4 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 23/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIAO SOARES PRADO. SENTEN?A ??????Vistos os autos.? ??????????????????O presente feito encontra-se paralisado, em raz?o da n?o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n?o foi encontrada no endere?o declinado na inicial.? ??????????????????Vieram-me os autos conclusos.? ? ?????????????????? o relat?rio.? ??????????????????Decido.? ??????????????????O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que??o juiz n?o resolver? o m?rito quando:: (?) III - por n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? ??????????????????A parte autora, a despeito de n?o encontrado em seu endere?o, n?o informou a este Ju?zo a mudan?a deste, deixando de cumprir com seu dever processual.? ??????????????????Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual n?o interp?s qualquer manifesta??o nos autos at? a presente data.? ?????????????????? v?lido destacar que a intima??o pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 37-V, no entanto, a mesma n?o foi encontrada. ??????????????????Posto isto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil.? ??????????????????Sem custas, eis que a parte ? benefici?ria da A.J.G.? ??????????????????Publique-se, registre-se e intime-se.? ??????????????????Tail?ndia, 22 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 0 0 0 1 1 4 1 0 6 2 0 1 0 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 0 0 7 7 6 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 23/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:ALCINDA DE LIMA REIS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTEN?A ??????Vistos os autos.? ??????????????????O presente feito encontra-se paralisado, em raz?o da n?o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n?o foi encontrada no endere?o declinado na inicial.? ??????????????????Vieram-me os autos conclusos.? ?

o relat?rio.? Decido.? O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que?o juiz n?o resolver? o m?rito quando: ( ) III - por n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? A parte autora, a despeito de n?o encontrado em seu endere?o, n?o informou a este Ju?zo a mudan?a deste, deixando de cumprir com seu dever processual.? Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual n?o interp?s qualquer manifesta??o nos autos at? a presente data.? v?lido destacar que a intima??o pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 38-V, no entanto, a mesma n?o foi encontrada. ?Posto isto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil.? Sem custas, eis que a parte ? benefici?ria da A.J.G.? Publique-se, registre-se e intime-se.? Tail?ndia, 22 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 00011667520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010008072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 23/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA VIEIRA DA SILVA MIRANDA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTEN?A ?Vistos os autos.? O presente feito encontra-se paralisado, em raz?o da n?o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n?o foi encontrada no endere?o declinado na inicial.? Vieram-me os autos conclusos.? o relat?rio.? Decido.? O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que?o juiz n?o resolver? o m?rito quando: ( ) III - por n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? A parte autora, a despeito de n?o encontrado em seu endere?o, n?o informou a este Ju?zo a mudan?a deste, deixando de cumprir com seu dever processual.? Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual n?o interp?s qualquer manifesta??o nos autos at? a presente data.? v?lido destacar que a intima??o pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 42-V, no entanto, a mesma n?o foi encontrada. ?Posto isto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil.? Sem custas, eis que a parte ? benefici?ria da A.J.G.? Publique-se, registre-se e intime-se.? Tail?ndia, 22 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 00014853220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 23/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTEN?A ?Vistos os autos.? O presente feito encontra-se paralisado, em raz?o da n?o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n?o foi encontrada no endere?o declinado na inicial.? Vieram-me os autos conclusos.? o relat?rio.? Decido.? O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que?o juiz n?o resolver? o m?rito quando: ( ) III - por n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? A parte autora, a despeito de n?o encontrado em seu endere?o, n?o informou a este Ju?zo a mudan?a deste, deixando de cumprir com seu dever processual.? Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual n?o interp?s qualquer manifesta??o nos autos at? a presente data.? v?lido destacar que a intima??o pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 74-V, no entanto, a mesma n?o foi encontrada. ?Posto isto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil.? Sem custas, eis que a parte ? benefici?ria da A.J.G.? Publique-se, registre-se e intime-se.? Tail?ndia, 22 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 00015899420108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 23/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:RITA CERENICE ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTEN?A ?Vistos os autos.? O presente feito encontra-se paralisado, em raz?o da n?o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n?o foi localizada no endere?o

declinado na inicial.????????????????????Vieram-me os autos conclusos.???????????????????? o relat?rio.????????????????????Decido.????????????????????O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que??o juiz n?o resolver? o m?rito quando:: (?) III - por n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? ?????????????????????A parte autora, a despeito de n?o encontrado em seu endere?o, n?o informou a este Ju?zo a mudan?a deste, deixando de cumprir com seu dever processual.????????????????????Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual n?o interp?s qualquer manifesta??o nos autos at? a presente data.???????????????????? v?lido destacar que a intima??o pessoal da parte autora foi tentada, no entanto, na tentativa supramencionada surgiu a informa??o que a requerente teria falecido em 2015, conforme fls. 82-V. ?????????????????????Posto isto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil.????????????????????Sem custas, eis que a parte ? benefici?ria da A.J.G.????????????????????Publique-se, registre-se e intime-se.????????????????????Tail?ndia, 22 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 00001684220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 24/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:TEODORIO MENTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTEN?A ?????Vistos os autos.????????????????????O presente feito encontra-se paralisado, em raz?o da n?o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n?o foi encontrada no endere?o declinado na inicial.????????????????????Por conseguinte, h? peti??o interposta por um dos representantes da parte Requerente pleiteando atualiza??o dos autos com a exclus?o do seu nome do rol de procuradores, assim como das intima??es e notifica??es, sem ter atualizado o endere?o da parte autora ?????????????????????Vieram-me os autos conclusos.???????????????????? o relat?rio.????????????????????Decido.????????????????????O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que??o juiz n?o resolver? o m?rito quando:: (?) III - por n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? ?????????????????????A parte autora, a despeito de n?o encontrado em seu endere?o, n?o informou a este Ju?zo a mudan?a deste, deixando de cumprir com seu dever processual.????????????????????Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual n?o interp?s qualquer manifesta??o nos autos at? a presente data.???????????????????? v?lido destacar que a intima??o pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 84, no entanto, a mesma n?o foi encontrada. ?????????????????????Defiro o pedido, constante ?s fls 85, para que a Secretaria proceda a imediata atualiza??o nos autos de forma a excluir do rol de procurados o patrono solicitante, bem como sua exclus?o das intima??es e notifica??es. Ademais, que se processa, da mesma forma, a intima??o via DJE, dos advogados origin?rios para conhecimento do pedido ?????????????????????Posto isto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil.????????????????????Sem custas, eis que a parte ? benefici?ria da A.J.G.????????????????????Publique-se, registre-se e intime-se.????????????????????Tail?ndia, 22 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 0 0 0 0 2 3 7 8 5 2 0 1 1 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 1 0 0 0 1 8 9 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 24/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO ALVES GUIDA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTEN?A ?????Vistos os autos.????????????????????O presente feito encontra-se paralisado, em raz?o da n?o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n?o foi encontrada no endere?o declinado na inicial.????????????????????Por conseguinte, h? peti??o interposta por um dos representantes da parte Requerente pleiteando atualiza??o dos autos com a exclus?o do seu nome do rol de procuradores, assim como das intima??es e notifica??es, sem ter atualizado o endere?o da parte autora ?????????????????????Vieram-me os autos conclusos.???????????????????? o relat?rio.????????????????????Decido.????????????????????O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que??o juiz n?o resolver? o m?rito quando:: (?) III - por n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? ?????????????????????A parte autora, a despeito de n?o encontrado em seu endere?o, n?o informou a este Ju?zo a mudan?a deste, deixando de cumprir com seu dever processual.????????????????????Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual n?o interp?s qualquer manifesta??o nos autos at? a presente data.???????????????????? v?lido destacar que a intima??o pessoal da parte autora foi tentada, no entanto, na

oportunidade supramencionada surgiu a informa??o que a requerente teria falecido, conforme fls. 49-V. Defiro o pedido, constante ?s fls 50, para que a Secretaria proceda a imediata atualiza??o nos autos de forma a excluir do rol de procurados o patrono solicitante, bem como sua exclus??o das intima??es e notifica??es. Ademais, que se processa, da mesma forma, a intima??o via DJE, dos advogados origin??rios para conhecimento do pedido ??????????????????Posto isto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte ? benefici??ria da A.J.G. ? ??????????????????Publique-se, registre-se e intime-se. ? ??????????????????Tail?ndia, 22 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 00007397620108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010004567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento do Juizado Especial C?vel em: 24/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:LAURENICE MAIA MARTINS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTEN?A ??????Vistos os autos. ? ??????????????????O presente feito encontra-se paralisado, em raz??o da n??o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n??o foi encontrada no endere??o declinado na inicial. ? ??????????????????Vieram-me os autos conclusos. ? ? ?????????????????? o relat?rio. ? ??????????????????Decido. ? ??????????????????O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que??o juiz n??o resolver? o m?rito quando:: (?) III - por n??o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? ??????????????????A parte autora, a despeito de n??o encontrado em seu endere??o, n??o informou a este Ju?zo a mudan?a deste, deixando de cumprir com seu dever processual. ? ??????????????????Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual n??o interp?s qualquer manifesta??o nos autos at? a presente data. ? ?????????????????? v?lido destacar que a intima??o pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 88-V, no entanto, a mesma n??o foi encontrada. ??????????????????Posto isto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil. ? ??????????????????Sem custas, eis que a parte ? benefici??ria da A.J.G. ? ??????????????????Publique-se, registre-se e intime-se. ? ??????????????????Tail?ndia, 22 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 00010754520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010007115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 24/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:ANTONIA TRAVASSO MENDES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTEN?A ??????Vistos os autos. ? ??????????????????O presente feito encontra-se paralisado, em raz??o da n??o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n??o foi localizada no endere??o declinado na inicial. ? ??????????????????Vieram-me os autos conclusos. ? ? ?????????????????? o relat?rio. ? ??????????????????Decido. ? ??????????????????O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que??o juiz n??o resolver? o m?rito quando:: (?) III - por n??o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? ??????????????????A parte autora, a despeito de n??o encontrado em seu endere??o, n??o informou a este Ju?zo a mudan?a deste, deixando de cumprir com seu dever processual. ? ??????????????????Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual n??o interp?s qualquer manifesta??o nos autos at? a presente data. ? ?????????????????? v?lido destacar que a intima??o pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 41-V, no entanto, a mesma n??o foi encontrada. ??????????????????Posto isto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil. ? ??????????????????Sem custas, eis que a parte ? benefici??ria da A.J.G. ? ??????????????????Publique-se, registre-se e intime-se. ? ??????????????????Tail?ndia, 22 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 00011591320108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010007991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 24/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:AGENOR VIEIRA DE SOUSA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTEN?A ??????Vistos os autos. ? ??????????????????O presente feito encontra-se paralisado, em raz??o da n??o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n??o foi localizada no endere??o declinado na inicial. ? ??????????????????Vieram-me os autos conclusos. ? ? ?????????????????? o relat?rio. ? ??????????????????Decido. ? ??????????????????O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que??o juiz n??o resolver? o m?rito quando:: (?) III - por n??o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? ??????????????????A parte autora, a despeito de n??o encontrado em seu endere??o, n??o informou a este

Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestaço nos autos até a presente data. vlido destacar que a intimaço pessoal da parte autora foi tentada, no entanto, na oportunidade supramencionada surgiu a informaço que a requerente teria falecido, conforme fls. 40-V. Posto isto, julgo extinto o processo sem resoluço do mrito, nos termos do art. 485, inciso III, do Cdigo de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte beneficiaria da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailndia, 22 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cvel e Criminal da Comarca de Tailndia PROCESSO: 00014815220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:AMANCIO DA ROCHA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localizaço da parte autora, uma vez que esta não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente pleiteando atualizaço dos autos com a exclusço do seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Cdigo de Processo Civil estabelece que o juiz não resolver o mrito quando: (?) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestaço nos autos até a presente data. vlido destacar que a intimaço pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 108-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Defiro o pedido, constante s fls 110, para que a Secretaria proceda a imediata atualizaço nos autos de forma a excluir do rol de procurados o patrono solicitante, bem como sua exclusço das intimações e notificações. Ademais, que se processa, da mesma forma, a intimaço via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Posto isto, julgo extinto o processo sem resoluço do mrito, nos termos do art. 485, inciso III, do Cdigo de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte beneficiaria da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailndia, 22 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cvel e Criminal da Comarca de Tailndia PROCESSO: 00014881720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MANOEL FERREIRA PINTO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localizaço da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Cdigo de Processo Civil estabelece que o juiz não resolver o mrito quando: (?) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestaço nos autos até a presente data. vlido destacar que a intimaço pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 48-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resoluço do mrito, nos termos do art. 485, inciso III, do Cdigo de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte beneficiaria da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailndia, 22 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cvel e Criminal da Comarca de Tailndia PROCESSO: 00014948420108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA MARGARETE MONTEIRO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O

presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolver o mérito quando: ( ) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. v. lido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 38-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 22 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00015509520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ato: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS REQUERENTE: RAIMUNDA CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente pleiteando atualização dos autos com a exclusão do seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolver o mérito quando: ( ) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. v. lido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 117-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Defiro o pedido, constante às fls 118, para que a Secretaria proceda a imediata atualização nos autos de forma a excluir do rol de procurados o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se processa, da mesma forma, a intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 22 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00020504120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110013658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ato: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE: IVONETE MACEDO SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolver o mérito quando: ( ) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. v. lido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, no entanto, na oportunidade supramencionada surgiu a informação que a requerente teria falecido, conforme fls. 44-V. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas,

eis que a parte ? benefici?ria da A.J.G.? ??????????????????Publique-se, registre-se e intime-se.? ??????????????????Tail?ndia, 22 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 00024631320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 24/03/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 3717 - MAMIKO KOMAYAMA SAWADA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ELIANE RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTEN?A ?????Vistos os autos.? ??????????????????O presente feito encontra-se paralisado, em raz?o da n?o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n?o foi encontrada no endere?o declinado na inicial.? ??????????????????Vieram-me os autos conclusos.? ? ?????????????????? o relat?rio.? ??????????????????Decido.? ??????????????????O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que??o juiz n?o resolver? o m?rito quando:: (?) III - por n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? ??????????????????A parte autora, a despeito de n?o encontrado em seu endere?o, n?o informou a este Ju?zo a mudan?a deste, deixando de cumprir com seu dever processual.? ??????????????????Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual n?o interp?s qualquer manifesta??o nos autos at? a presente data.? ?????????????????? v?lido destacar que a intima??o pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 36-V, no entanto, a mesma n?o foi encontrada. ??????????????????Posto isto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil.? ??????????????????Sem custas, eis que a parte ? benefici?ria da A.J.G.? ??????????????????Publique-se, registre-se e intime-se.? ??????????????????Tail?ndia, 22 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 00025867720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 24/03/2021 REQUERIDO:INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:VERA LUCIA ARAUJO RIBEIRO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTEN?A ?????Vistos os autos.? ??????????????????O presente feito encontra-se paralisado, em raz?o da n?o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n?o foi encontrada no endere?o declinado na inicial.? ??????????????????Vieram-me os autos conclusos.? ? ?????????????????? o relat?rio.? ??????????????????Decido.? ??????????????????O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que??o juiz n?o resolver? o m?rito quando:: (?) III - por n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? ??????????????????A parte autora, a despeito de n?o encontrado em seu endere?o, n?o informou a este Ju?zo a mudan?a deste, deixando de cumprir com seu dever processual.? ??????????????????Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual n?o interp?s qualquer manifesta??o nos autos at? a presente data.? ?????????????????? v?lido destacar que a intima??o pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 37-V, no entanto, a mesma n?o foi encontrada. ??????????????????Posto isto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m?rito, nos termos do art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil.? ??????????????????Sem custas, eis que a parte ? benefici?ria da A.J.G.? ??????????????????Publique-se, registre-se e intime-se.? ??????????????????Tail?ndia, 22 de mar?o de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara C?vel e Criminal da Comarca de Tail?ndia PROCESSO: 00001798420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: OUTRAS - C?VEL E COM?RCIO em: 26/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:SUELY SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTEN?A ?????Vistos os autos.? ??????????????????O presente feito encontra-se paralisado, em raz?o da n?o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n?o foi encontrada no endere?o declinado na inicial.? ??????????????????Por conseguinte, h? peti??o interposta por um dos representantes da parte Requerente pleiteando atualiza??o dos autos com a exclus?o do seu nome do rol de procuradores, assim como das intima??es e notifica??es, sem ter atualizado o endere?o da parte autora ??????????????????Vieram-me os autos conclusos.? ? ?????????????????? o relat?rio.? ??????????????????Decido.? ??????????????????O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que??o juiz n?o resolver? o m?rito quando:: (?) III - por n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;??

A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Vê-lido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 50-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Defiro o pedido, constante às fls 51, para que a Secretaria proceda a imediata atualização nos autos de forma a excluir do rol de procurados o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se processa, da mesma forma, a intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se.

Tailândia, 25 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00007388120108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010004559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE: CANDIDA DA HORA FERREIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA -TRABALHO REMOTO - PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2020-TJPA A presente ação, proposta por CANDIDA DA HORA FERREIRA, contra o INSS, trata de pedido de concessão de benefício previdenciário, sem que antes tenha havido qualquer recusa daquela autarquia. Em sede de Recurso Extraordinário, a questão debatida - necessidade de prévio requerimento administrativo para postulação de benefício previdenciário- foi analisada conforme Repercussão Geral no julgamento do RE 631240. Em despacho, às fls. 81, foi determinada a intimação pessoal ao(a) autor(a) para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Consta nos autos Certidão (nº 2019.03784191-26 - LIBRA) de devolução de mandado informando que o (a) autor(a) não fora encontrado(a) no endereço indicado na inicial. É breve o relatório. Decido. A questão quanto a necessidade de prévio requerimento administrativo para postulação de benefício previdenciário- foi analisada conforme Repercussão Geral no julgamento do (RE 631.240/MG). O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, foi no sentido de ser obrigatória a comprovação do indeferimento na via administrativa do pedido de concessão de benefício. Considerando que foi determinada a intimação da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e que consta nos autos Certidão informando que autora não foi intimada, em razão de não ter sido localizada no endereço indicado nos autos, configura-se abandono da causa. Assim, conforme amparado pelo Art.485, inciso III, e pela jurisprudência, deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito. Neste sentido, expõe jurisprudência abaixo: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUTORES NÃO LOCALIZADOS NO ENDEREÇO DESCRITO À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL EFICAZMENTE EFETIVADA. ARTS. 77 E 274, CPC. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 30 DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO. 1. À luz do que dispõe os arts. 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos da Lei Adjetiva Civil, é ônus da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. 2. Para fins de extinção do feito por abandono de causa (súmula nº 30/TJGO), reputa-se eficazmente efetivada a intimação pessoal dos demandantes ocorrida no endereço declinado à inaugural, acaso não sejam localizados no local pelo Oficial de Justiça, já que a partir do Código de Processo Civil de 2015, eles devem suportar os efeitos decorrentes de suas desidias em atualizarem os seus endereços pessoais nos autos. 3. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e a agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 da Lei Adjetiva Civil. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03208299720168090051, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. ENDEREÇO DO AUTOR DESATUALIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. 1 É ônus do autor manter atualizado seu endereço junto ao Juízo, de modo que determinada a intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, não encontrado o autor, tem-se por cumprida a determinação prevista no art. 267, § 1º do CPC/73. 2? RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PA - AC: 00506036120158140301 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 11/12/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/02/2018) Ante o



exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do ART. 485, inciso III, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se a baixa necessária, e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve o presente como mandado/ ofício. Tailândia, 02 de junho de 2020 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00008652820108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010005474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:ANTONIO DAS DORES DE AZEVEDO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de Ação Para Concessão de Aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional De Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos do processo em referência. Tramitando regularmente o feito, surgiu a informação da falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, conforme fls. 86. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente manifestou que não possui interesse no prosseguimento da ação, visto que já está recebendo outro benefício de prestação continua de assistência social de terceiros. Diante disso, o prosseguimento desta ação restou prejudicado, em virtude da carência de interesse processual da parte autora, exigindo-se, portanto, a sua extinção por falta de uma das condições da ação. Isso posto, em virtude da perda superveniente do objeto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incs. VI e IX, do CPC. Sem custas. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia/PA, 17 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00008881020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010005672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:EDINALVA ELIAS BRITO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA -TRABALHO REMOTO - PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2020-TJPA A presente ação contra o INSS, proposta por EDINALVA ELIAS BRITO, trata de pedido de concessão de benefício previdenciário contra o INSS, sem que antes tenha havido qualquer recusa daquela autarquia. A ação foi julgada sem resolução do mérito. Em sede de Recurso Extraordinário, a questão debatida - necessidade de prévio requerimento administrativo para postulação de benefício previdenciário- foi analisada conforme Repercussão Geral no julgamento do RE 631240. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tornou-se obrigatória a comprovação do indeferimento na via administrativa do pedido de concessão de benefício. Com retorno dos autos ao juízo a quo, a parte autora foi intimada a comparecer pessoalmente à secretaria deste juízo para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls.75./76. Às fls. 77 consta Certidão informando que decorreu o prazo para que a autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sem que a mesma se manifestasse. É o relatório. Decido. Considerando que foi determinada a intimação da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e que consta nos autos Certidão informando que a autora foi devidamente intimada, mas deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, configura-se abandono da causa. Assim, conforme amparado pelo Art.485, inciso III, e, deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do ART. 485, inciso III, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se a baixa necessária, e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve o presente como mandado/ ofício. Tailândia, 15 de maio de 2020 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00009213920108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010005987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARINETE CAVALCANTE DE MORAES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA -TRABALHO REMOTO - PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2020-TJPA A presente ação trata de pedido de concessão de benefício previdenciário contra o INSS, sem que antes tenha havido qualquer recusa daquela autarquia. A ação foi julgada sem resolução do mérito. A necessidade de prévio requerimento administrativo para postulação de benefício previdenciário- foi analisada conforme Repercussão Geral no julgamento do RE 631240, gerando mudança no entendimento do STF no sentido de ser obrigatória a postulação do pedido na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls.91 consta determinação de intimação pessoal ao autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Considerando que anteriormente foi determinada apenas a intimação da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito e consta nos autos Certidão de nº 2019.03976354-08, que informa que autora não foi intimada em razão de não ter sido localizada a numeração de sua residência. É breve o relatório Decido. É obrigação

da Parte manter o endereço atualizado para fins de intimação pessoal, conforme se depreende dos julgados abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE, NO CASO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA AUTORA NO ENDEREÇO E TELEFONE POR ELA INDICADOS. FLAGRANTE DESINTERESSE DA PARTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Caso dos autos em que a autora não foi localizada pela Defensoria Pública, tanto no endereço como pelo número de telefone por ela indicados. Processo que tramita há quatro anos, tendo o julgador monocrático atendido vários pedidos de diligências deduzidos pela Defensoria Pública, inclusive suspensão do processo, restando evidenciado o desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito. Matéria que não faz coisa julgada material, podendo ser revista em qualquer tempo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70078461381, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 04/10/2018). (TJ-RS - AC: 70078461381 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 04/10/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2018). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor no seu endereço informado no processo, relevando-se que a sua mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, na forma da lei, implica em presunção de legalidade da intimação então realizada formalmente. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10342150074496002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do, ART. 485, III, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se a baixa necessária, e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia, 12 de maio de 2020 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00010982720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010007347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:DOMINGOS VALE DA SILVA Representante(s): JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi encontrada no endereço declarado na inicial. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente pleiteando atualização dos autos com a exclusão do seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolver o mérito quando: (?) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. v?lido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 92-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Defiro o pedido, constante ?s fls 93, para que a Secretaria proceda a imediata atualização nos autos de forma a excluir do rol de procurados o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se processa, da mesma forma, a intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte ? beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 24 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00015243120108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2021 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARILENE DE JESUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA -TRABALHO REMOTO - PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2020-TJPA A presente ação, proposta por MARILENE DE JESUS OLIVEIRA contra o INSS, trata de pedido de concessão de benefício previdenciário, sem que antes tenha havido qualquer recusa daquela autarquia. Em sede de Recurso Extraordinário, a questão debatida - necessidade de prévio requerimento

administrativo para postulação de benefício previdenciário- foi analisada conforme Repercussão Geral no julgamento do RE 631240 Em despacho foi determinada a intimação pessoal ao(a) autor(a) para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 102 consta renúncia de advogado substabelecido. Às fls.99conta Certidão de devolução de mandado informando que o (a autor(a) não fora encontrado(a) no endereço indicado na inicial. É breve o relatório. Decido A questão quanto a necessidade de prévio requerimento administrativo para postulação de benefício previdenciário- foi analisada conforme Repercussão Geral no julgamento do (RE 631.240/MG). O entendimento firmado Supremo Tribunal Federal, foi no sentido de ser obrigatória a comprovação do indeferimento na via administrativa do pedido de concessão de benefício Considerando que foi determinada a intimação da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e que consta nos autos Certidão de nº, informando que autora não foi intimada, em razão de não ter sido localizada a no endereço indicado nos autos, configura-se abandono da causa. Assim, conforme amparado pelo Art.485, inciso III, e pela jurisprudência, deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito. Neste sentido, expõe jurisprudência abaixo: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUTORES NÃO LOCALIZADOS NO ENDEREÇO DESCRITO À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL EFICAZMENTE EFETIVADA. ARTS. 77 E 274, CPC. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA No 30 DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO. 1. À luz do que dispõe os arts. 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos da Lei Adjetiva Civil, é ônus da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. 2. Para fins de extinção do feito por abandono de causa (súmula nº 30/TJGO), reputa-se eficazmente efetivada a intimação pessoal dos demandantes ocorrida no endereço declinado à inaugural, acaso não sejam localizados no local pelo Oficial de Justiça, já que a partir do Código de Processo Civil de 2015, eles devem suportar os efeitos decorrentes de suas desidias em atualizarem os seus endereços pessoais nos autos. 3. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e a agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 da Lei Adjetiva Civil. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - Apela""o (CPC): 03208299720168090051, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. ENDEREÇO DO AUTOR DESATUALIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. 1 É ônus do autor manter atualizado seu endereço junto ao Juízo, de modo que determinada a intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, não encontrado o autor, tem-se por cumprida a determinação prevista no art. 267, § 1º do CPC/73. 2? RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PA - AC: 00506036120158140301 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 11/12/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/02/2018) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do ART. 485, inciso III, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se a baixa necessária, e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve o presente como mandado/ ofício. Tailândia, 02 de junho de 2020 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00017696720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010013641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:PEDRO ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . SENTEN?A ??????Vistos os autos.? ??????????????????????O presente feito encontra-se paralisado, em raz?o da n?o localiza??o da parte autora, uma vez que esta n?o foi encontrada no endere?o declinado na inicial.? ??????????????????????Por conseguinte, h? peti??o interposta por um dos representantes da parte Requerente pleiteando atualiza??o dos autos com a exclus?o do seu nome do rol de procuradores, assim como das intima??es e notifica??es, sem ter atualizado o endere?o da parte autora ??????????????????????Vieram-me os autos conclusos.? ? ?????????????????????? o relat?rio.? ??????????????????????Decido.? ??????????????????????O art. 485, inciso III, do C?digo de Processo Civil estabelece que??o juiz n?o resolver? o m?rito quando:: (?) III - por n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?? ??????????????????????A parte autora, a despeito de n?o encontrado em seu endere?o, n?o informou a este Ju?zo a mudan?a deste, deixando de cumprir com seu dever processual.? ??????????????????????Ademais,

o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 107-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Defiro o pedido, constante às fls. 108, para que a Secretaria proceda a imediata atualização nos autos de forma a excluir do rol de procurados o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se processa, da mesma forma, a intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 24 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00018811320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110012113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: OUTRAS - FAMÍLIA em: 26/03/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: LUCIENE TOMAZ DE SOUZA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA A presente ação contra o INSS, proposta por LUCIENE TOMAZ DE SOUZA trata de pedido de concessão de benefício previdenciário contra o INSS. É o processo em ordem a fim de que fosse sanada irregularidade na representação processual, concedendo-se prazo de cinco dias para que se junta-se aos autos Procuração, sob pena de extinção do processo, visto que na Procuração outorgada pela parte não consta o nome do advogado subscritor da petição inicial. É o pedido de dilação do prazo, em razão do advogado não localizar a autora, protocolado em 03/04/2017. É o relatório. Decido. Considerando que foi determinada a intimação da parte que fosse sanado o vício na representação e até a presente data, mesmo que não tenha sido analisada a petição de fls. 42 já decorreu três anos da data do despacho saneador que determinou a juntada do documento de procuração. Assim, indefiro a dilação de prazo requerida no pedido de fls. 31. Assim tendo sido dado prazo para que o vício fosse sanado. Deve ser o processo extinto sem resolução do mérito. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO NÃO ATENDIDA. CONSTATADA A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, É IMPERIOSA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUAL SEJA, CAPACIDADE POSTULATÓRIA, O QUE SE FAZ COM BASE NO ART. 485, IV, COMBINADO COM O ART. 76, § 1º, I, AMBOS DO NCPC. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Rescisória Nº 70076935741, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AR: 70076935741 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 18/09/2018, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018) Assim, nos termos Art. 485, inciso IV, deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do ART. 485, inciso e IV do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Custas pela requerente, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se a baixa necessária, e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia, 25 de março de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00020722820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110013872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 13849-B - ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: GILDETE CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA -TRABALHO REMOTO - PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2020-TJPA A presente ação, proposta por GILDETE CARVALHO DA SILVA contra o INSS, trata de pedido de concessão de benefício previdenciário sem que antes tenha havido qualquer recusa daquela autarquia. A ação foi julgada sem resolução do mérito. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto necessidade de prévio requerimento administrativo para postulação de benefício previdenciário- foi

analisada conforme Repercussão Geral no julgamento do RE 631240. Às fls. 47, consta despacho determinando intimação pessoal para manifestar interesse em prosseguir no feito. Às fls.49. existe Certidão informando que a requerente compareceu no balcão da secretaria deste juízo, e informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É breve o relatório Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do, ART. 485, VIII, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Custas pela requerente, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se a baixa necessária, e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve o presente como mandado/ ofício. Tailândia, 25 de junho de 2020 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00022358620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110015266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE: MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA -TRABALHO REMOTO - PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2020-TJPA A presente ação contra o INSS, proposta por MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS , trata de pedido de concessão de benefício previdenciário contra o INSS, sem que antes tenha havido qualquer recusa daquela autarquia. Houve apresentação de contestação. Houve mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a questão quanto a necessidade de prévio requerimento administrativo para postulação de benefício previdenciário, conforme Repercussão Geral no julgamento do (RE 631.240/MG). . Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para comparecer pessoalmente à secretaria deste juízo para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 29. Às fls. 32-v, consta Certidão informando que a autora não foi localizada no endereço constante na inicial. É relatório. Decido. Considerando que foi determinada a intimação da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e que consta nos autos Certidão, informando que autora não foi intimada, em razão de não ter sido localizada no endereço indicado nos autos, configura-se abandono da causa. Assim, conforme amparado pelo Art.485, inciso III, e pela jurisprudência, deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito. Neste sentido, expõe jurisprudência abaixo: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUTORES NÃO LOCALIZADOS NO ENDEREÇO DESCRITO À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL EFICAZMENTE EFETIVADA. ARTS. 77 E 274, CPC. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 30 DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO. 1. À luz do que dispõe os arts. 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos da Lei Adjetiva Civil, é ônus da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. 2. Para fins de extinção do feito por abandono de causa (súmula nº 30/TJGO), reputa-se eficazmente efetivada a intimação pessoal dos demandantes ocorrida no endereço declinado à inaugural, acaso não sejam localizados no local pelo Oficial de Justiça, já que a partir do Código de Processo Civil de 2015, eles devem suportar os efeitos decorrentes de suas desidias em atualizarem os seus endereços pessoais nos autos. 3. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e a agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 da Lei Adjetiva Civil. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - Apela"o (CPC): 03208299720168090051, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. ENDEREÇO DO AUTOR DESATUALIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. 1 É ônus do autor manter atualizado seu endereço junto ao Juízo, de modo que determinada a intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, não encontrado o autor, tem-se por cumprida a determinação prevista no art. 267, § 1º do CPC/73. 2? RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PA - AC: 00506036120158140301 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 11/12/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/02/2018) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do ART. 485, inciso III, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Custas pela requerente, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

Registre-se. Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se a baixa necessária, e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve o presente como mandado/ ofício. Tailândia, 25 de junho de 2020  
Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00025649020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018210  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 2870 - LUCIA HELENA SANTOS RIBEIRO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:IVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (i) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (ii) A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 55, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 17 de março de 2021  
Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia  
PROCESSO: 00027246620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110019656  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2021 REQUERIDO:INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:BENEDITA ROSA DOS SANTOS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (i) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (ii) A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. É válido destacar que a intimação pessoal da parte autora foi tentada, conforme fls. 33-V, no entanto, a mesma não foi encontrada. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da A.J.G. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 25 de março de 2021  
Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia  
PROCESSO: 00118215020168140074 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Embargos Infringentes na Execução Fiscal em: 26/03/2021 REQUERENTE:CONSTRUCOES COMERCIO CAMARGO CORREA SA EMBARGADO:MUNICIPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (PROCURADOR(A)) EMBARGANTE:CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA. Processo nº 0011821.50.2016.814.0074 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Embargos Executivos proposta por Construção e Comércio Camargo Corrêa S/A, em desfavor de Município de Tailândia, de acordo com o art. 16 da Lei 6.830/80. A presente tem por fundamento de fato a existência de ação de execução fiscal amparada na Certidão de Dívida Ativa 002/2009, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com valor da dívida atualizado até dezembro de 2014 no valor de R\$ 1.551.813,23 (um mil e quinhentos e cinquenta e um mil e oitocentos e treze reais e vinte e três centavos). Citado na presente execução fiscal, a embargante garantiu o juízo por meio de Seguro Garantia, contratado junto a FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS, inscrita no CNPJ nº 10.793.428/0001-92, Apólice nº 0466920161001077500004942, Controle Interno 1007500004942, publicada em 28/07/2016, tendo como segurado e beneficiário o Município de Tailândia, com vencimento final em 28/07/2021, garantindo como indenização até o valor de R\$ 2.998.286,26 (dois mil e novecentos e noventa e oito mil e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos). A embargante arguiu nos embargos que não é responsável pelo pagamento do

tributo porque o serviço fora prestado por terceiro; que deveria ser excluído da base de cálculo os produtos fornecidos que são deduzidos pelo ICMS e por fim a impossibilidade de aplicação de multas cumulativas. Intimado para oferecer resposta aos embargos, o Município deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 312. Vieram os autos conclusos Decido. Prima facie, o processo deve ser julgado de forma antecipada, porque a questão é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, assim como o parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Outrossim, da leitura dos embargos executivos, seus fundamentos e as provas anexadas pela embargante, a maioria notadamente provas oriundas de contrato administrativo de empreitada entre o Estado do Pará, e a Secretaria Executiva de Obras Públicas - SEOP, e o consórcio de empresas constituído entre as empresas Camargo Corrêa S/A e Schain Engenharia S/A, cuja denominação atribuída foi consórcio Camargo Corrêa - Schahin, portanto, provas de origem pública, que fazem presunção de veracidade e legitimidade dos atos praticados decorrentes da contratação, incluindo os atos que constituem obrigações de natureza tributária, que é o cerne da questão debatida nos presentes embargos. Outrossim, nos embargos o embargante não discute a existência do fato gerador do imposto e sua natureza, arguindo apenas a questão da responsabilidade pelo pagamento e recolhimento do imposto, atribuindo a terceiro ligado a obrigação tributária, no caso a Norteng Engenharia. Assim, de início não há discussão quanto a existência de título executivo líquido, certo e exigível como fundamento da execução fiscal municipal, restando apenas a discussão sobre a responsabilidade tributária da embargante, razão pela qual a arguição de ilegitimidade passiva tributária por não ser o prestador de serviço e contribuinte de fato e de direito confunde-se com o próprio mérito da questão jurídica debatida nos autos, mesmo que se argua a embargante que a responsabilidade é do consórcio. Assim, desde já rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, e passo a definir o mérito da causa de pedir. ENTENDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS EXECUTIVOS, mantendo intangível o título executivo extrajudicial, e a responsabilidade da embargante como responsável tributária no pagamento do imposto devido ao ente público municipal, senão vejamos. Inicialmente destaco que a embargante está diretamente ligada ao fato gerador do tributo e do imposto devido em razão de contrato de obra pública de construção civil de engenharia no Município de Tailândia, local de prestação do serviço, no caso de consórcio de empresas, sendo uma das empresas consorciadas, sendo ainda a empresa líder do consórcio, conforme previsto contratual prevista na cláusula oitava no instrumento de constituição de consórcio, anexado aos autos, e com indicação da liderança na respectiva cláusula oitava, às fls. 74, SEÇÃO V- LIDERANÇA. O consórcio de empresas, estabelecido na forma dos artigos 278 e 279 da Lei 6.404/76, consiste na união de empresas, sob mesmo controle ou não, com a finalidade de participar ou realizar determinado empreendimento. O consórcio é normalmente constituído para a execução de obras de grande porte, de modo que a capacidade individual de cada sociedade é agregada para permitir a consecução dos objetivos do empreendimento. Consoante dispõe o § 1º do artigo 278 da Lei nº 6.404/76, o consórcio não apresenta personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações. A Lei nº 12.402/11 inovou ao possibilitar que o consórcio contrate em nome próprio, estabelecendo, nessas hipóteses, a responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas pelo cumprimento das obrigações tributárias correspondentes. A regulamentação da referida lei foi dada pela Instrução Normativa Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.199/11. Nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199/11, cada pessoa jurídica participante do consórcio deve apropriar as receitas, custos e despesas incorridas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, devendo ser observado o regime tributário a que cada pessoa jurídica consorciada está sujeita. Essa forma de apropriação proporcional das receitas, custos e despesas deve ser utilizada para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sendo utilizada, inclusive, para apurar os créditos das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições. A empresa líder do consórcio, ou a consorciada eleita para este fim, deve manter registro contábil próprio correspondente ao somatório dos valores das parcelas das pessoas jurídicas consorciadas. Além disso, as demais consorciadas também devem efetuar a escrituração das operações objeto do consórcio em suas respectivas contabilidades. No mais, ressaltamos que, na forma do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199/11, o faturamento decorrente das operações do consórcio deve ser realizado mediante emissão de Nota Fiscal ou Fatura próprias das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento. Feitas tais considerações a respeito do consórcio de empresas, destacamos que a responsabilidade tributária das consorciadas pelo pagamento do tributo frente à administração pública tributária é solidária, podendo

assim ser aplicada a regra do art. 124 do CTN, que assim dispõe: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Ora, não se discute da existência do fato do gerador do ISSQN na construção do Hospital Geral de Tailândia pelas empresas consorciadas, cuja líder do consórcio era embargante Camargo Corrêa. Também não se discute que a empresa embargante tinha interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, porque era a responsável direta e imediata pela obra de engenharia, sendo a empresa líder do consórcio, inclusive com participação majoritária, com percentual de 51% por cento da obra pública, conforme Seção II, Participação, Clausula segunda do instrumento de consórcio, fls. 95 dos autos. E por fim, também decorre a solidariedade passiva da embargante quanto ao recolhimento do tributo devido por força da obrigação que decorre de lei, a Lei 12.402/11, que se coaduna tanto ao inciso primeiro, quanto ao inciso segundo do art. 124 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há como a embargante escapar de sua responsabilidade tributária decorrente do imposto devido ao município de Tailândia pela construção da obra pública, decorrente do contrato de licitação feito e executado pela tomadora do serviço, a Secretaria de Obras Públicas do Estado do Pará. Urge ainda ressaltar que não pode prosperar a alegação de que a responsável seria o consórcio ou outra empresa consorciada, como a Norteng Engenharia, senão vejamos. Primeiro, o próprio consórcio constituído pelas empresas não se constitui em pessoa jurídica diversa, logo, todas as empresas são solidariamente responsáveis pelo tributo. Segundo, não há nenhuma prova nos autos de que a empresa Norteng Engenharia fazia parte do consórcio vencedor da licitação, e que teria alguma responsabilidade pela obra pública. Ora, fica evidente que na verdade a Norteng Engenharia, que sequer tinha relação jurídica com o fato gerador da obrigação tributária, na verdade se constitui em subempreiteiro ou prestador de serviço do consórcio, e que na verdade as notas emitidas em seu nome decorrem de relação privada, que não pode ser oposto ao município pessoa ativa da obrigação tributária, se traduzindo na verdade pelo menos de forma indiciária como uma forma de escape da exação fiscal. Tanto que na defesa administrativa juntada como prova pela embargante (fls. 121 dos autos), esta indica que haveria outras empresas integrantes do consórcio, chegando a dizer que o contribuinte seria o consórcio, tese não aceita inclusive pelo STF e pelo Tribunal Local. Afirma ainda com certo cinismo a embargante afirma o seguinte em sua defesa, no parágrafo quinto, às fls. 121: Ademais, da simples leitura do artigo supracitado verificamos que o contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação, ou seja, a empresa NORTENG ENGENHARIA LTDA, que é a empresa que prestou o serviço de construção ao hospital. Portanto, claro e evidente que não pode ser a defendente a pessoa que deve figurar no polo passivo da demanda e sim a empresa NORTENG ENGENHARIA LTDA que foi quem executou a obra e quem é a contribuinte do ISS no caso em tesilha. Ora, a defesa apresentada é uma clara confissão de burla a responsabilidade tributária da embargante, porque ela se associa com outra empresa, constitui um consórcio, é a líder do consórcio, vence a licitação da obra pública, que engloba a construção de diversos hospitais no Estado do Pará, dentre eles o Hospital Geral de Tailândia. Depois, simplesmente subempreitada a obra a terceiro, pessoa jurídica, que por talvez um desatino do destino não faz o pagamento dos tributos devidos no local da obra, no município, e assim a empresa vencedora da licitação não paga e não pagar nenhum tributo devido no local da prestação do serviço, porque simplesmente o prestador de serviço é outro!!!! Evidente que o verdadeiro prestador de serviço, ligado ao fato gerador da obrigação tributária, e contribuinte do imposto são as empresas consorciadas, que em razão da solidariedade pela regra da comunhão de interesses e agora pela lei dos consórcios são os verdadeiros contribuintes do imposto devido ao Município de Tailândia. Por fim, quanto a eventuais materiais empregados na obra pelo terceiro norteng, caberia a embargante o ônus da prova de que isso ocorreu, e acima de tudo, determinar o valor deles, para que se fosse o caso deduzir da base de cálculo do imposto devido, porém, não se desincumbiu desse desiderato, razão pela qual tal argumento também é imprestável, devendo assim ser mantida a certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa, e por tudo que foi explanado, a responsabilidade tributária da embargante, com todos os seus consectários decorrentes da certidão de dívida ativa, aí incluídas as multas pelo atraso e não recolhimento, que também estão dentro de critérios razoáveis e proporcionais com o vulto da infração cometida. Por fim, colaciona jurisprudência do Tribunal de Justiça do Pará a respeito da responsabilidade solidária das consorciadas no caso de obra pública, e também do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Através do Acórdão n. 102.214, publicado no Diário da Justiça de 24/11/2011, a Câmara de Direito Público do TJPA conheceu e negou provimento a recurso de empresa consorciada, conforme ementa a seguir: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO. CONTRATADO DE EMPRESAS PARA A REALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS COBRADO DE CADA



UMA DAS EMPRESAS EM CONSÓRCIO. LEGALIDADE. OBSERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE FORMA CORRETA PELO ENTE MUNICIPAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Nº DO ACÓRDÃO: 102214. Nº DO PROCESSO: 200930172545. RAMO: CIVEL. RECURSO/AÇÃO: Apelação. ARGUMENTO JULGADOR: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA. COMARCA: MARABÁ. PUBLICAÇÃO: Data: 24/11/2011 Cad.1 Pág.133. RELATOR: DIRACY NUNES ALVES). Por fim decisão do STF a respeito de responsabilidade das empresas consorciadas, em caso análogo ao que ocorreu em Tailândia, em que as empresas consorciadas contrataram uma terceira pessoa jurídica para efetuar a prestação do serviço objeto do contrato da obra pública, em que também existia um consórcio, inclusive com a própria ora embargante como parte, senão vejamos: RE 621415 Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 19/06/2012 Publicação: 26/06/2012 Decisão EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONVÊNIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279, 280 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: APELAÇÃO CIVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. OBRAS DE ENGENHARIA. USINA HIDRELÉTRICA CAMPOS NOVOS. EXECUÇÃO POR EMPREITADA. CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, CONFORME O QUE É AUTORIZADO PELOS ARTS. 278 E 279 DA LEI N. 6.404, DE 15.12.1976. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA QUE ATENDEU OS REQUISITOS DO ART. 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO DE TESES DO LITIGANTE QUE NÃO IMPORTA EM SUA NULIDADE. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE SE MANTÊM HIGIDAS. EMENDA DE UMA DELAS, CONFORME imposto de modo a assegurar a eficácia da fiscalização e da arrecadação, bem como evitar a superposição de gravames que possam ser ocasionados pela aplicação do ISS em mais de uma jurisdição, conforme o que ficou bem evidenciado na cláusula primeira (fl. 77 desta apelação). E nada há nos autos indicando que os percentuais pactuados tenham sido desrespeitados, ou que a base de cálculo do tributo municipal, tal qual determinado no art. 7º da Lei Complementar n. 116, de 31.7.2003, tenha sido desrespeitada. Isto é, apresenta-se equivocado o cálculo elaborado pelo magistrado em sua sentença, a razão de ser afastado. A responsabilidade da ENERCAN decorre de sua condição de substituta tributária, também em face do teor do "Contrato de Constituição de Consórcio", por intermédio do qual as empresas Construtores e Consórcio Camargo Correa S/A, GE-Hydro Inepar do Brasil S/A, Engevix Engenharia Ltda. e CNEC Engenharia S/A assumiram a execução das obras necessárias à implantação e exploração da Usina Hidrelétrica Campos Novos. Isto é, a executada ENERCAN foi a vencedora da licitação de implantação e exploração da referida Usina, mas as obras de execução foram assumidas pelas empresas integrantes do consórcio porque possuem todo o conhecimento e experiência necessários à implantação de aproveitamentos hidroelétricos do tipo UHNC, dentro do referido regime de empreitada integral, na modalidade 'turnkey' (alínea e do contrato de constituição de consórcio, cuja íntegra é encontrada nas folhas 106 dos autos da apelação cível n. 2008.054534-0). A contratação, pela ENERCAN, daquelas empresas, não a desonera da responsabilidade tributária, pois é a empresa diretamente beneficiada com os serviços prestados pelas empresas integrantes do consórcio (art. 128 do Código Tributário Nacional, arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 116, de 31.7.2003, art. 29 da Lei Municipal n. 113, de 27.4.1995, art. 8º da Lei Municipal n. 407, de 17.11.2003), responsabilidade que somente desapareceria se demonstrasse o recolhimento do tributo pelo tomador do serviço, o que os autos não reproduzem (fls. 13-14, doc. 2). Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação das cláusulas do convênio, procedimentos incabíveis de serem adotados validamente em recurso extraordinário, nos termos Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 586.133-AgR/MG, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18.9.2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. 1. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO-LEI N. 406/68 PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO? (RE 600.099-AgR/MG, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4.6.2010). O Supremo Tribunal assentou, ainda, que as alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa constitucional. CONFORME O QUE ? AUTORIZADO PELO ART. 2º, ? 8º, DA LEI N. 6.830, DE 22.9.1980. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO? (fl. 1, doc. 2) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 146, 150, ???, e 156 da Constituição da República. Argumenta que tendo em conta que comprovadamente não houve prestação de serviços no Município de Campos Novos, e que, conseqüentemente, as empresas contratadas tampouco se estabelecem no seu território, resta, mais uma vez, evidenciada a nulidade do d?bito? (fl. 51, doc. 12). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. O Relator, Desembargador J?nio Machado, observou que: ?O princípio da territorialidade não foi violado se as operações tributadas referem-se a serviços prestados no âmbito do território do Município, atentando-se, ainda para o Termo de Convênio celebrado entre os municípios de Celso Ramos e Campos Novos (Lei Municipal n. 283, de 23.7.2001), que definiu percentuais na cobrança do ISS e incidente sobre a construção da Usina Hidrelétrica Campos Novos, providência Partes RECTE.(S) : CONSORCIO FORNECEDOR CAMPOS NOVOS ENERGIA - CFCN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : S?RGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : MUNICIPIO DE CELSO RAMOS ADV.(A/S) : JADER ALBERTO PAZINATO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : CONSTRU??ES E COM?RCIO CAMARGO RE 621415 Relator(a): Min. C?RMEN L?CIA ???????DISPOSITIVO: ???????Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante, e no m?rito julgo improcedentes os embargos ? execu??o fiscal proposto por Construu?es e Com?rcio Camargo Correa?S/A, nos termos do art. 487, I do CPC, mantendo a execu??o da dívida por ser fundada em título executivo líquido, certo e exigível, devendo ainda ser acrescentado ao valor original executivo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA, ambos após a citação. ???????Condeno a embargante nos ?nus de sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes no percentual de 3% (três por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, ? 3?, V do CPC. ???????Considerando que os embargos foram julgados, e que eventual recurso da decisão não possui efeito suspensivo, nos termos da Lei 6.830/80, art. 19, II; bem como a previsão expressa no Seguro Garantia, contratado junto a FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS, inscrita no CNPJ nº 10.793.428/0001-92, com sede no Município de São Paulo, Alameda Santos, 1.940, 4º andar, Cerqueira Cesar, CEP: 01418.200, e no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rua Araujo Porto Alegre, 36, 9º andar, sala 905, Centro, CEP: 20030.013, Ap?lice nº 0466920161001077500004942, Controle Interno 1007500004942, publicada em 28/07/2016, tendo como segurado e beneficiário o Município de Tailândia, com vencimento final em 28/07/2021; determino que a empresa seguradora efetue o depósito judicial em 15 (quinze) dias, do valor previsto na garantia como indenização de R\$ 2.998.286,26 (dois mil e novecentos e noventa e oito mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos). ???????Determino que a Secretaria providencie abertura de subconta para o pagamento da indenização do seguro garantia. ???????P.R. Intime-se. Cumpra-se. ???????Tailândia, 25 de março de 2021. ?? ???????Arielson Ribeiro Lima ???????Juiz de direito PROCESSO: 0 0 0 2 2 6 6 2 8 2 0 1 1 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 1 0 0 1 5 5 2 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 29/03/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:LAUDICEIA BATISTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTEN?A ???????Trata de a??o proposta por LAUDICEIA BATISTA DE ARAUJO, em desfavor do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário, qual seja, salário maternidade. ???????s fls. 57, chamou-se o processo ? ordem, ? fim de que fosse sanada irregularidade na representação processual, concedendo-se prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos da procuração correspondente, sob pena de extinção do processo, sem resolução do m?rito, visto que na procuração outorgada pela parte não constou o nome do advogado subscritor da petição inicial. ???????o relatório. ???????Decido. ???????Inicialmente, imperioso considerar que houve a determinação de intimação da parte autora para que procedesse ao saneamento do v?cio na representação, sendo que até a presente data, manteve-se inerte, tendo ultrapassado significativo lapso temporal, 04 (quatro) anos, da data em que houve a determinação, constante ?s fls.57. ???????Neste sentido, considerando que foi concedido prazo razoável para que o v?cio fosse sanado, outra medida não resta a não ser a extinção do processo sem resolução do m?rito pela inércia da parte demandante mesmo

ciente do vício contido nos autos. Assim, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o assunto: AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO NÃO ATENDIDA. CONSTATADA A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, É IMPERIOSA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUAL SEJA, CAPACIDADE POSTULATÓRIA, O QUE SE FAZ COM BASE NO ART. 485, IV, COMBINADO COM O ART. 76, § 1º, I, AMBOS DO NCPC. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Rescisória Nº 70076935741, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/09/2018). Destarte, nos termos do art.485, inciso IV, deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do já mencionado art.485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se a baixa necessária, e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 26 de março de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

**COMARCA DE JACUNDÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00013412120208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:ERISVALDO FEITOSA DA SILVA VITIMA:F. B. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO O Dr. JUN KUBOTA, Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. nº 00013412120208140026, em que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ERISVALDO FEITOSA DA SILVA, brasileiro, natural de Dom Eliseu/PA, nascido aos 30/01/2002, filho de Maria Sebastiana da Costa Feitosa, peço a prática do crime previsto no art.155 do, § 1º e § 4º, I do CPB, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente pede-se o presente EDITAL pelo que fica o mesmo CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária, nos Autos da Ação Penal Proc. acima mencionado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente Edital, que será fixado no mural do Fórum local e na forma da Lei. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (2022). Jun Kubota Juiz de Direito -

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

**PROCESSO: 0000561-72.2003.8.14.0045** Ação Reivindicatória com Pedido de Antecipação de Tutela Em 25/02/2022 REQUERENTE: RENATO ALVES GARCIA (ADVOGADO: AFONSO MÁRIO DINIS SILVA ¿ OAB/PA 6.487-B) REQUERIDO: MANOEL LUCENA BARROS (ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE ¿ OAB/PA 6386-A) **SENTENÇA:** Processo: 0000561-72.2003.8.14.0045 e 0000546-50.2003.8.140045. SENTENÇA/MANDADO I ¿RELATÓRIO Tratam-se de ação reivindicatória proposta por RENATO ALVES GARCIA em face de MANOEL LUCENA BARROS (fls. 02/24) e de ação de nulidade ou anulação de negócio jurídico de compra e venda ajuizada por SUZETTE APARECIDA LOPES em face de DONIZETE ALVES DE ALMEIDA, JOÃO BATISTA ALVES DE ALMEIRA, ELEIDE MARINS DE ALMEIDA e RENATO ALVES GARCIA (fls. 02/25). Os processos encontram-se com tramitação regular. As partes transigiram com a finalidade de encerrar o litígio, postulando a extinção do feito, ante a entabulação de acordo (fls. 48/49 e 66/67). Relato. Decido. II ¿FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, litteris: ¿Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: ¿ III ¿ homologar: ¿ b) a transação; ¿ III ¿DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC. Honorários advocatícios, conforme acordo. Sem custas processuais remanescentes, haja vista que o acordo se deu antes da sentença, nos termos dos artigos 90, § 3º., do CPC. Após o trânsito, archive-se. Cumpra-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de direito titular da 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA (Assinado digitalmente)

**PROCESSO: 0000546-50.2003.8.14.0045** Ação de Nulidade ou Anulação de Escritura de Compra e Venda c/c Nulidade ou Anulação de Registro Imobiliário c/c Indenizatória Em 25/02/2022 REQUERENTE: SUZETTE APARECIDA LOPES (ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE ¿ OAB/PA 6386-A) REQUERIDO: DONIZETE ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO ¿ OAB/PA 5.831) **SENTENÇA:** Processo: 0000561-72.2003.8.14.0045 e 0000546-50.2003.8.140045. SENTENÇA/MANDADO I ¿RELATÓRIO Tratam-se de ação reivindicatória proposta por RENATO ALVES GARCIA em face de MANOEL LUCENA BARROS (fls. 02/24) e de ação de nulidade ou anulação de negócio jurídico de compra e venda ajuizada por SUZETTE APARECIDA LOPES em face de DONIZETE ALVES DE ALMEIDA, JOÃO BATISTA ALVES DE ALMEIRA, ELEIDE MARINS DE ALMEIDA e RENATO ALVES GARCIA (fls. 02/25). Os processos encontram-se com tramitação regular. As partes transigiram com a finalidade de encerrar o litígio, postulando a extinção do feito, ante a entabulação de acordo (fls. 48/49 e 66/67). Relato. Decido. II ¿FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, litteris: ¿Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: ¿ III ¿ homologar: ¿ b) a transação; ¿ III ¿DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC. Honorários advocatícios, conforme acordo. Sem custas processuais remanescentes, haja vista que o acordo se deu antes da sentença, nos termos dos artigos 90, § 3º., do CPC. Após o trânsito, archive-se. Cumpra-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de direito titular da 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA (Assinado digitalmente)

**PROCESSO: 0056817-60.2015.8.14.0045** Ação: Execução de Título Extrajudicial Em 09/02/2022  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (ADVOGADO: FABRÍCIO REIS BRANDÃO ¿ OAB/PA 11.471)  
EXECUTADO: L.A. GOMES E CIA LTDA, LEONEL ARAUJO GOMES, MARCIA PEREIRA GOMES  
**SENTENÇA:** Processo: 0056817-60.2015.8.140045. SENTENÇA/MANDADO I ¿RELATÓRIO Tratam-se de ação de execução forçada proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de L.A GOMES E CIA LTDA ¿ANGEL PAPELARIA, LEONEL ARAÚJO GOMES e MÁRCIA PEREIRA GOMES (fls. 02/61). Não foram localizados os executados (fl. 82). O processo encontra-se com tramitação regular. As partes transigiram com a finalidade de encerrar o litígio, tendo a parte exequente postulado a extinção do feito, ante a quitação do débito (fls 92). Relato. Decido. II ¿FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, litteris: ¿Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: ¿ III ¿ homologar: ¿ b) a transação; ¿Por outro lado, disciplina o CPC, no seu artigo 924, II, que o pagamento é causa de extinção da execução, vejamos: ¿924. Extingue-se a execução quando: ¿ II - a obrigação for satisfeita;¿ III ¿DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC c/c art. 924, II, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais remanescentes, haja vista que o acordo se deu antes da sentença, nos termos dos artigos 90, § 3º., do CPC. Após o trânsito, archive-se. Cumpra-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de direito titular da 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA (Assinado digitalmente)

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO:0014201-65.2018.8.14.0045, MAGISTRADO: BRUNO A. S. CARRIJO: QUERELANTE :ALEXON PINHEIRO ROCHA, QUERELADO (A): ADELAIDE GREGORIO TESSARI. ADVOGADO (A): TULIO JOSÉ FERREIRA LIMA OAB PA 24671 e ALEX LUIZ KONZEN OAB PA 25421 . Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado devidamente intimado para que tome ciência da decisão ID 39165358 a qual designou audiência de conciliação para dia 24.03.2022 às 09h, por videoconferência . (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

**AÇÃO: AÇÃO PENAL**

**PROCESSO Nº 0003593-52.2011.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RÉU(S): ALCIDIO NUNES DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: 5950644

Data de Nascimento: 28.05.1988

Mãe: RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS

Pai: RENATO AMORIM DOS SANTOS

**DATA E LOCAL DO FATO: 21 de outubro de 2011 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 caput do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois ( **2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0294032-47.2019.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JOSÉ CARLOS RADY**

Qualificação: Brasileiro, natural de Araguari/MG.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 28.07.1954

Mãe: ARLINDA NEVES



Pai: CAMILA RADY

**DATA E LOCAL DO FATO: 10 de julho de 2019 em Cumaru do Norte-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.155 §3º do CPB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois ( **2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0221031-29.2019.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **HIGO ALVES DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção/PA.

Portador do RG: 7636954 PC/PA

Data de Nascimento: 23.08.1998

Mãe: RAIMUNDA BERNARDA DA SILVA

Pai: EDIMILSON ALVES DA SILVA

**DATA E LOCAL DO FATO: 02 de junho. de 2019 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.129, §9º, do CPB c/c Art.7º, inc. I da Lei 11.340/06.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (2022), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0001485-19.2008.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **LUZIO RIBEIRO FILHO**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: ignorado

Mãe: MARIA IRACY SILVA SARAIVA

Pai: LUSO RIBEIRO DE SOUSA

RÉU(S): **WESLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Qualificação: Brasileiro, goiano.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: ignorado

Mãe: MARIA HILDA DA SILVA OLIVEIRA

Pai: DURVAL GONÇALVES DE OLIVERA

**DATA E LOCAL DO FATO: 20 de maio de 2008 em Redenção-PA.**

CAPITULAÇÃO: Art.155 §4º, inc. IV; Art.288 e Art.163 do CPB.

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de março (03) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0001485-19.2008.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **LUZIO RIBEIRO FILHO**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: ignorado

Mãe: MARIA IRACY SILVA SARAIVA

Pai: LUSO RIBEIRO DE SOUSA

RÉU(S): **WESLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Qualificação: Brasileiro, goiano.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: ignorado

Mãe: MARIA HILDA DA SILVA OLIVEIRA

Pai: DURVAL GONÇALVES DE OLIVERA

**DATA E LOCAL DO FATO: 20 de maio de 2008 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.155 §4º, inc. IV; Art.288 e Art.163 do CPB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de março (03) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

**PROCESSO: 00087079320168140045 - REQUERENTE: N. F. A. Representante(s):E. F. G. - ADVOGADO: OAB 8614 -MARIA GORETH DA SILVA FONTES REQUERIDO: G. S. A. Representante(s): OAB 12141 - CASSILENE PEREIRA MILHOMEM (ADVOGADO) - SENTENÇA-RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por N.F.A., menor impúbere, representada por sua genitora, E. F. D., em face de G. D. S. A.. Alega, em síntese que, é filha do réu conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos, e que vive sob a guarda e proteção de sua genitora. Afirma que o réu não contribuiu com o seu sustento e que sua mãe não possui renda suficiente para arcar sozinha com todas as suas despesas. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia. Com a inicial juntou documentos. Em Decisão de fls. 10, foi deferida a gratuidade de justiça e fixados os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente. Em audiência para tentativa de acordo, esta restou infrutífera, conforme Termo de fls. 16. Embora citada, a parte ré não apresentou defesa (certidão de fls. 26). Manifestação do Ministério Público às fls. 31. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** II- **FUNDAMENTAÇÃO** Embora o requerido seja revel, não se aplicam os referidos efeitos por força do artigo 345, II do CPC. Ademais, verifica-se, que o presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessária a produção de provas em audiência de instrução. Assim sendo, passo ao exame de mérito, uma vez que, o feito, encontra-se em ordem tendo sido suficientemente instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vício ou nulidade. O direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência. De outro lado, conforme preceitua o art. 1.694 do CC, a obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco. No presente caso, o direito aos alimentos se baseia no dever familiar, isto é, dever de sustento. Verbera-se, que o requerido tem o dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de sua filha, sendo que o direito aos alimentos é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade da requerente, embora adstrito o juízo a fixá-los valendo-se do binômio necessidade/possibilidade e do princípio da razoabilidade. Com efeito, é necessário aferir a necessidade do requerente versus a possibilidade da parte requerida, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. A necessidade da requerente é patente, pois toda criança/adolescente precisa de alimentação, saúde, educação, lazer etc. Não foi levantada nos autos nenhuma condição especial. Portanto, há que se resguardar o interesse da infante. Logo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade financeira do requerido e adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1694, CC), firmo convencimento de que o valor correspondente a 30% do salário mínimo, hoje R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), é suficiente para suprir as necessidades da autora, sem promover-lhes qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar o sustento do requerido. III- **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial para condenar o requerido G. D. S. A. ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha, N.F.A., representada por sua genitora, E. F. D., convertendo os alimentos provisórios em definitivos no valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente, R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a ser descontado em folha de pagamento, mensalmente, pela Empresa empregadora do réu, IDE SMA ç Instituto de Saúde Santa Maria e depositado na conta bancária de titularidade da genitora da autora, tudo conforme dados da empresa e conta bancária fornecidos na inicial. Considerando a gratuidade da justiça deferida às partes, nos termos do art. 98 do CPC, fica tal exigibilidade suspensa. Por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 02 de março de 2021. **NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME** Juíza de Direito

**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

**Processo nº 0008438-04.2016.8.14.0039. Ação: COBRANÇA. Requerente:** BANCO BRADESCO CARTÕES S/A (Adv. André Nieto Moya, OAB/SP 235.738). **Requerido:** GRANJA FRIGOAVES LTDA (Adv. Carlos Alberto Miro da Silva Filho, OAB/MG 108.504). **ATO ORDINATÓRIO.** De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **12/04/2021, às 08h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Paragominas, (PA), Paragominas (PA), 25 de fevereiro de 2022. **WERLEM AFONSO PINTO DO CARMO** Mediador Judicial CEJUSC/Paragominas.

**Processo nº 0802317-19.2021.8.14.0039. Ação: GUARDA UNILATERAL. Requerente:** ELAINE SILVA DOS SANTOS; **Requerido:** MÁRCIO PERES JÚNIOR (Adv. Adirlene Tavares da Silva, OAB/PA 26.783). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **12/04/2022 às 09h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscpargominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscpargominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 25 de fevereiro de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0802146-96.2020.8.14.0039. Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de tutela antecipada INITIO LITIS ET INAUDITA ALTERA PARS (PARA RETIRADA DE INSCRIÇÃO DO SPC/SERASA) C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO EXECUTIVA. Requerente:** JOSENEI RICHART (Adv. Andreza Rêgo Barbosa Richart, OAB/PA 17.409; Adv. Lauriane Ribeiro Fernandes, OAB/PA 30.283). **Requerido:** PORTAL AGRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Adv. Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha, OAB/PA 23.211-A e OAB/SP 368.438; Adv. Hévylla Mozer Andrade Rabelo OAB/PA 25.983; Adv. Lucas de Mello Lopes, OAB/PA 27838; Adv. Renata Fernandes Rufino, OAB/MG 178.934). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **12/04/2022 às 09h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscpargominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscpargominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 25 de fevereiro de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0801520-14.2019.8.14.0039. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA. Requerente:** JEAN CARLOS DE SOUZA FREITAS (Adv. Melina Rocha Rodrigues Araújo, OAB/PA 18.208; Adv. Deusdete Alves Pereira Filho, OAB/PA 24.391). **Requerido:** IVONE PEZZIN CONTARINI (Adv. Rovicto Moschen Covre, OAB/PA 17.022). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **13/04/2022 às 08h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscpargominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscpargominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer



qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 25 de fevereiro de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0803192-23.2020.8.14.0039. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. Requerente:** CONDOMÍNIO JARDIM CONQUISTA RESIDENCE (Adv. Bárbara Ibrahim Santos, OAB/PA 24.789). **Requerido:** MARIA DE NAZARÉ DA SILVA E SILVA. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **13/04/2022 às 08h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 25 de fevereiro de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800317-46.2021.8.14.0039. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS. Requerente:** MARIA DAS DORES ALVES CONCEIÇÃO REIS (Adv. José Wilson Alves de Lima Silva, OAB/PA 26738; Adv. Raniele Xavier de Jesus Silva, OAB/PA 26739). **Requerido:** JOSÉ RAIMUNDO REIS. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **13/04/2022 às 09h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 25 de fevereiro de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0802567-52.2021.8.14.0039. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS C/C GUARDA UNILATERAL E PARTILHA. Requerente:** ANDREIA ARAÚJO DOS SANTOS. **Requerido:** ADELICLEY COELHO DA SILVA (Adv. Jacob Gonçalves da Silva, OAB/PA 13.426). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **19/04/2022 às 10h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 25 de fevereiro de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00005753720098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910003463  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): BRUNO NATAL ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:MILTON ANDRADE Representante(s): MAXIELY SCARAMUSSA BEREGAMIN (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA AQUINO ANDRADE Representante(s): RAFAEL DOS SANTOS NONATO (ADVOGADO) RAFAEL DOS SANTOS NONATO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1.Â  
 O acordo firmado (fls. 406/407) refere-se à cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência da ação. 2.Â Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, incabem às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 3.Â O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 4.Â Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação. 5.Â Não há custas processuais pendentes (fl. 414). 6.Â Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 7.Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 21/01/2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00007757220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERIDO:LUNART LUMINOSOS PRODUTOS E SERVICOS LTDA ME REQUERIDO:REGINALDO SOUSA MOURAO REQUERIDO:VANESSA PIMENTEL MOURAO  
 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7626-E - SILVIA FERNANDA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) .  
 SENTENÇA Vistos os autos. 1.Â Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2.Â Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3.Â Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4.Â Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 5.Â Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação.

6.Â Â Â Â Â Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7.Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir-se a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00010241520048140039 PROCESSO ANTIGO: 199510000648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---AUTOR: BANCO ECONOMICO SA Representante(s): AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO: ADNAN DEMACHKI ADVOGADO: VERA LUCIA DA SILVA REU: ARLINDO FELICIO DA SILVA REU: JOSE DEMERVAL FREITAS. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Vistos os autos. 1.Â Â Â Â Â Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2.Â Â Â Â Â Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3.Â Â Â Â Â Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4.Â Â Â Â Â Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017. Pág.: 606/625) 5.Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6.Â Â Â Â Â Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7.Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir-se a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS

BERNARDO Â Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00010425620018140039 PROCESSO ANTIGO: 199610000049  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---AUTOR: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Representante(s): BENEDITO NABARRO (ADVOGADO) REU: JOAO CARLOS AMARAL BOTELHO REU: HENRIQUE MEIMBERG. SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos os autos. 1. A A A A A Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. A A A A A Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. A A A A A Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. A A A A A Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça

0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 5. A A A A A Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. A A A A A Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. A A A A A Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Â Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00010651920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDRE PINTO CAVALCANTI. SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos os autos. 1. A A A A A Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. A A A A A Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. A A A A A Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade,

permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00013991720018140039 PROCESSO ANTIGO: 199710000280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO CARVALHO REU: EDSON PEZZIN Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REU: AVEFORTE AGROPECUARIA LTDA REU: ADEMAR PEZZIN Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos os autos. 1. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. A A A A Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. A A A A Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA.

EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça)

0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00015311820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERINALDA SANTANA DA SILVA. SENTENÇA A Vistos os autos. 1. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado

para inscrição em vida ativa, e sofrer atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). Art. 7.º Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00015453620148140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ALICE FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: MARIVAN MENDES E SILVA REQUERIDO: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA. SENTENÇA 1.º BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A, ingressou com a execução por quantia certa contra devedor solvente, em face de MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA, MARIA ALICE FERREIRA DE SOUZA e MARIVAN MENDES E SILVA. É o relatório. Decido. 2.º Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, o litigante não pode impedir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 3.º O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 4.º O acordo formulado encontra-se nas fls. 202, assinado pelas partes. 5.º Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente execução. 6.º Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 7.º Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 8.º Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00018717720108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010011976  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) EXECUTADO: SAMUEL RODRIGUES OSUNA EXECUTADO: GERLANDIA DE OLIVEIRA SOUSA. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a

OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00020910220088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810012077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:FAUSTO FERNANDES Representante(s): TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) MARY -NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON DE OLIVEIRA Representante(s): ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI (ADVOGADO) MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatário dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada. 3. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, o dever da parte de manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 4. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 5. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 6. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 7. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Resolução dada pela Lei nº. 8.583/2017). 0759 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00022719320098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910013602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022---REQUERENTE:H. S. M. Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA



(DEF. PUBLICO) (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FABIO DE LIMA MENDONCA REPRESENTANTE:CARLENE MARIA AGUIAR DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatório dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o pedido de desistência da ação se deu sem que a parte Requerida tenha sido citada e protocolado contestação, incabível, portanto, a condenação em honorários sucumbenciais. Nesse sentido: POSSE. BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTESTAÇÃO PREMATURA. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO FORMADA, DE RIGOR A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 10104346120168260037 SP 1010434-61.2016.8.26.0037, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 23/11/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2017) 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC, revogando a medida liminar concedida. 4. Havendo bloqueio judicial ou eventual outra restrição em razão desta ação, proceda as medidas necessárias para seu cancelamento. 5. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto a desistência da ação ter ocorrido antes da citação da parte requerida, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. - Desistindo o autor da demanda antes mesmo de ocorrida a citação da parte adversa, não lhe deve ser imputada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-MG - AC: 10071130014070001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/08/2015, Câmaras Cíveis / 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2015). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Ausente a citação, inviável a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto não angularizada a lide, mesmo no caso de a parte ré ter peticionado em juízo. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 20151010039286 0003882-46.2015.8.07.0010, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/11/2016, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2016 . Pág.: 408/414) 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação e Ofício, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00027859420138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 21/01/2022---REQUERENTE:ZULEIDE FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatório dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada. 3. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, o dever da parte é manter atualizados seus dados cadastrais perante os registros do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 4. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme

inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 5. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 6. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 7. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00029991220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/01/2022---REQUERIDO:EDVAN SILVEIRA DE SOUSA REQUERENTE:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos os autos. 1. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta,



PROCESSO: 00031617520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/01/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZAMA MOURA DA SILVA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos os autos. 1. A A A A A Relatário dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. A A A A A Inicialmente, importante destacar que o pedido de desistência da ação se deu sem que a parte Requerida tenha sido citada e protocolado contestação, incabível, portanto, a condenação em honorários sucumbenciais. Nesse sentido: POSSE. BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTESTAÇÃO PREMATURA. RELATÓRIO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO FORMADA, DE RIGOR A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 10104346120168260037 SP 1010434-61.2016.8.26.0037, Relator: Alfredo Atti, Data de Julgamento: 23/11/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2017) 3. A A A A A Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC, revogando a medida liminar concedida. 4. A A A A A Havendo bloqueio judicial ou eventual outra restrição em razão desta ação, proceda as medidas necessárias para seu cancelamento. 5. A A A A A Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto a desistência da ação ter ocorrido antes da citação da parte requerida, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. - Desistindo o autor da demanda antes mesmo de ocorrida a citação da parte adversa, não lhe deve ser imputada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-MG - AC: 10071130014070001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/08/2015, Câmaras Cíveis / 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2015). AÇÃO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Ausente a citação, inviável a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto não angularizada a lide, mesmo no caso de a parte rã ter petitionado em juízo. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 20151010039286 0003882-46.2015.8.07.0010, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/11/2016, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2016 . Pág.: 408/414) 6. A A A A A Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. A A A A A Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação e Ofício, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEP. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00033151420098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910021093  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERENTE:BANCO CNH CAPITAL Representante(s): OAB 53.612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) Adgerleny Luzia Fernandes da Silva Pinto (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:PERCIO BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 7458 - WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NERI FUCHINA FACCO Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8033 -

FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:ETHELKA TOMICH FURTADO BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . SENTENÇA A 1.ª A A A A A Banco CNH Industrial Capital S/A ingressou com a Ação em face de NERI FUCHINA FACCO e outros. No decorrer da instrução processual as partes formularam acordo e pugnaram pela homologação do mesmo. É o relatório. Decido. 2.ª A A A A Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 3.ª A A A A O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 4.ª A A A A O acordo formulado encontra-se nas fls. 121/123 assinado pelas partes. O acordo foi cumprido, conforme petição de fl. 139. 5.ª A A A A Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, b, e 924, II do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação. 6.ª A A A A Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 7.ª A A A A Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 8.ª A A A A Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00034451520188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 21/01/2022---REQUERENTE:MARIA ANTONIA DA FONSECA Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) . SENTENÇA A A A A A A A A Vistos os autos. 1.ª A A A A Relatório dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2.ª A A A A Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada. 3.ª A A A A Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, é dever da parte manter atualizados seus dados cadastrais perante os registros do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 4.ª A A A A Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 5.ª A A A A Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 6.ª A A A A Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 7.ª A A A A Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência

dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertÃncias legais, devendo ser adotadas as exigÃncias estabelecidas pela RESOLUÃO NÂº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir-se a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00036004420098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910023099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: GLORIVAL PARREIRA FRANCA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1.Â Â Â Â Banco do Brasil S/A ingressou com a Ação de execução de título executivo extrajudicial contra Glorival Parreira França, tendo as partes no decorrer da instrução processual entabulado acordo, conforme pedido de homologação. O relatório. Decido. 2.Â Â Â Â Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, o litigante não pode prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 3.Â Â Â Â O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto litigioso, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 4.Â Â Â Â O acordo formulado encontra-se nas fls. 187/188 assinado pelas partes. 5.Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação. 6.Â Â Â Â Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 7.Â Â Â Â Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 8.Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertÃncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00037751220188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/01/2022---REQUERIDO: CONSTRUNEULS CONSTRUTORA LTDA ME REQUERENTE: BANCO JOHN DEERE SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . SENTENÇA 1.Â Â Â Â Banco CNH Industrial Capital S/A ingressou com a Ação em face de NERI FUCHINA FACCO e outros. No decorrer da instrução processual as partes formularam acordo e pugnaram pela homologação do mesmo. O relatório. Decido. 2.Â Â Â Â Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, o litigante não pode prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 3.Â Â Â Â O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto litigioso, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 4.Â Â Â Â O acordo formulado encontra-se nas fls. 121/123 assinado pelas partes. O acordo foi cumprido, conforme pedido de fl. 139. 5.Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, e 924, II do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação. 6.Â Â Â Â Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 7.Â Â Â Â Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 8.Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertÃncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 15 de dezembro de 2021. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00039341820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Alvará Judicial -  
 Lei 6858/80 em: 21/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCA PESSOA LIMA Representante(s): OAB 13466  
 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos os  
 autos. 1. Relatário dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente,  
 importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que,  
 apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. Quando o autor deixa de  
 proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias,  
 motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo  
 o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por  
 negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra  
 desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de  
 seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL.  
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO.  
 APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA.  
 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR  
 PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE  
 NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA.  
 EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de  
 extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2.  
 O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a  
 intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 -  
 Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de  
 Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 .  
 Pág.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta,  
 sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com  
 concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se  
 houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de  
 Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas  
 pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em  
 dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela  
 Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. Após o  
 trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas  
 as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe  
 sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes  
 em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a prela a presente  
 decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do  
 Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEP. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS  
 BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de  
 Paragominas

PROCESSO: 00043531920118140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Procedimento  
 Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:SIRONILDO FERREIRA DA SILVA Representante(s):  
 OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA Vistos os autos. 1.  
 Relatário dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte  
 Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifesta de interesse  
 restou frustrada. 3. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, é dever da parte manter  
 atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art.  
 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.  
 Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 4.  
 Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do  
 processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme  
 inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar  
 parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito  
 quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 5. Assim, cabível a

extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 6. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 7. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00047030220148140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23.462 - ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 6.279 - OSVALDO PAIVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 3796 - BENEDITO NABARRO (ADVOGADO) EXECUTADO: ERIVELTON MORENO CABRAL. SENTENÇA: 1. Vistos os autos. 1. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se



houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00048517120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO Auto: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS Representante(s): OAB 24587 - KAMILA HOSANA DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA: A vista dos autos. 1. Relatário dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017. Págs.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00052166720148140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERIDO:PAULO THIAGO DE SOUSA TAVARES REQUERENTE:OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatário dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00055298620188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatário dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada. 3. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, é dever da parte manter atualizados seus dados cadastrais perante os registros do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. 4. Deixando de fazê-lo e não sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 5. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não

Â© razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 5. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Págs.: 606/625) 6. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 7. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Resolução dada pela Lei nº. 8.583/2017). 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00059556920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO  
 Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23095 - SHELEN LIMA GEYER SEGUINS GOMES (ADVOGADO) EMBARGANTE: ERIVELTON MORENO CABRAL Representante(s): OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatário dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Págs.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de

justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00063583820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/01/2022---REQUERIDO:HILDEMBERGUE CATARINO DA SILVA REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) CESSIONÁRIO:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatário dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada. 3. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, o dever da parte manter atualizados seus dados cadastrais perante os registros do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 4. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 5. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 6. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 7. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 0759 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de

Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEP. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Â Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00064813120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Judicial em: 21/01/2022---REQUERENTE:CLEIDIMAR NASCIMENTO PESSOA Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO:EDINEUSA SANTOS DA LUZ. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos.Â 1.Â Â Â Â Â Relatário dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2.Â Â Â Â Â Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada. Â 3.Â Â Â Â Â Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, Â dever da parte Â manter atualizados seus dados cadastrais perante os Ârgãos do Poder Judiciário e, no caso do Â 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.Â Deixando de fazê-lo e não sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 4.Â Â Â Â Â Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 5.Â Â Â Â Â Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 6.Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 7.Â Â Â Â Â Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Resolução dada pela Lei nº. 8.583/2017). Â 0759 8.Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEP. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Â Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00070357320138140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 21/01/2022---REQUERENTE:LUCIETE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO MAURÍCIO MARQUES REQUERIDO:ADELAIDE CARDOSO RIBEIRO MARQUES. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos.Â 1.Â Â Â Â Â Relatário dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2.Â Â Â Â Â Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada. Â 3.Â Â Â Â Â Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, Â dever da parte Â manter

atualizados seus dados cadastrais perante os 3rgãos do Poder Judiciário e, no caso do 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 4. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 5. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 6. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 7. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00076477420148140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:KATIA DA SILVA CANTANHEDE Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO:MULTILASER INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 134719 - FERNANDO JOSE GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA BIG BENN S A Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatário dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o pedido de desistência da ação se deu sem que a parte Requerida tenha sido citada e protocolado contestação, incabível, portanto, a condenação em honorários sucumbenciais. Nesse sentido: POSSE. BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTESTAÇÃO PREMATURA. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO FORMADA, DE RIGOR A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 10104346120168260037 SP 1010434-61.2016.8.26.0037, Relator: Alfredo Ati, Data de Julgamento: 23/11/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2017) 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC, revogando a medida liminar concedida. 4. Havendo bloqueio judicial ou eventual outra

restrita a execução em razão desta ação, proceda as medidas necessárias para seu cancelamento. 5. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto a desistência da ação ter ocorrido antes da citação da parte requerida, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR - CITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. - Desistindo o autor da demanda antes mesmo de ocorrida a citação da parte adversa, não lhe deve ser imputada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-MG - AC: 10071130014070001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/08/2015, Câmaras Cíveis / 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2015). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Ausente a citação, inviável a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto não angularizada a lide, mesmo no caso de a parte ré ter peticionado em juízo. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 20151010039286 0003882-46.2015.8.07.0010, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/11/2016, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2016. Pág.: 408/414) 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação e Ofício, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEP. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00079029020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A?o: Processo de Execução em: 21/01/2022---REQUERENTE:FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA Representante(s): OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 137.451 - A BEZERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 2299 - LUIS GOMES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARIANE SANTOS SOARES. SENTENÇA  
Vistos os autos. 1. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017. Pág.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do

artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). Art. 7.º Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO - Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00084155820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/01/2022---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. SENTENÇA: Vistos os autos. 1. Relatário dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o pedido de desistência da ação se deu sem que a parte Requerida tenha sido citada e protocolado contestação, incabível, portanto, a condenação em honorários sucumbenciais. Nesse sentido: POSSE. BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTESTAÇÃO PREMATURA. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO FORMADA, DE RIGOR A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 10104346120168260037 SP 1010434-61.2016.8.26.0037, Relator: Alfredo Atti, Data de Julgamento: 23/11/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2017) 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC, revogando a medida liminar concedida. 4. Havendo bloqueio judicial ou eventual outra restrição em razão desta ação, proceda as medidas necessárias para seu cancelamento. 5. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto a desistência da ação ter ocorrido antes da citação da parte requerida, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. - Desistindo o autor da demanda antes mesmo de ocorrida a citação da parte adversa, não lhe deve ser imputada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-MG - AC: 10071130014070001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/08/2015, Câmaras Cíveis / 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2015). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Ausente a citação, inviável a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto não angularizada a lide, mesmo no caso de parte ré ter peticionado em juízo. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 20151010039286 0003882-46.2015.8.07.0010, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/11/2016, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2016. Pág.: 408/414) 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). Art. 7.º Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-



se. Servir-se a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação e Ofício, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00084415620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 21/01/2022---REQUERENTE:ERIVELTO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERENTE:LUCIVALDA RODRIGUES DA COSTA Representante(s): URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) . SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos os autos. 1. A A A A A Relatário dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. A A A A A Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada. 3. A A A A A Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, o dever da parte manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 4. A A A A A Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 5. A A A A A Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017. Pág.: 606/625) 6. A A A A A Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 7. A A A A A Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 8. A A A A A Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir-se a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00085183120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGADO:POSTO FORMULA 1 LTDA EMBARGANTE:ALAN RAUCH Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A Alan Rauch move ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de Posto Fórmula-1 Ltda. o relatário. Decido. 2. A A A A A Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, o lícito às partes prevenirem ou

terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 3. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 4. O acordo formulado encontra-se nas fls. 81/83. 5. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação. 6. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 7. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00092420620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Auto: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:THAYNA MACEDO ROSSONI Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERENTE:LAERCIO ROSSONI Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA UNOPAR Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais ajuizada por Thayna Macedo Rossoni em face de União Norte do Paraná de Ensino Ltda - UNOPAR -. 2. O processo seguia seu curso normal, até que formularam acordo, conforme consta às fls. 254/259. É o relatório. Decido. 3. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, as partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 4. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 5. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação. 6. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 7. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00095272820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Auto: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 21/01/2022---REQUERENTE:ELIZANGELA ALVES DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatório dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o pedido de desistência da ação se deu sem que a parte Requerida tenha sido citada e protocolado contestação, incabível, portanto, a condenação em honorários sucumbenciais. Nesse sentido: POSSE. BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTESTAÇÃO PREMATURA. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO FORMADA, DE RIGOR A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 10104346120168260037 SP 1010434-61.2016.8.26.0037, Relator: Alfredo Atti, Data de Julgamento: 23/11/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2017) 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito,

nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC, revogando a medida liminar concedida. 4. Havendo bloqueio judicial ou eventual outra restrição em razão desta ação, proceda as medidas necessárias para seu cancelamento. 5. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto a desistência da ação ter ocorrido antes da citação da parte requerida, neste sentido: APELAÇÃO CÂVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR CITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. - Desistindo o autor da demanda antes mesmo de ocorrida a citação da parte adversa, não lhe deve ser imputada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-MG - AC: 10071130014070001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/08/2015, Câmaras Cíveis / 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2015). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Ausente a citação, inviável a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto não angularizada a lide, mesmo no caso de a parte ter peticionado em juízo. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 20151010039286 0003882-46.2015.8.07.0010, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/11/2016, 8ª TURMA Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2016 . Pág.: 408/414) 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação e Ofício, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEP. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00106887820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMILO ZAFALON. SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos os autos. 1. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com

concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). À 7.ª Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a prela presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEP. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00117022920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/01/2022---REQUERENTE:BRANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SONALIA ABREU DE SOUSA. SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos os autos. 1. A A A A Relatário dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. A A A A Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. A A A A Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. A A A A Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017. Págs.: 606/625) 5. A A A A Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. A A A A Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). À 7.ª Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a prela presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEP. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00121275620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERENTE:K. N. G. REPRESENTANTE:ANA PAULA SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO:DALUCIO LIMA GUEDES. SENTENÇA A A A A A A A A Vistos os autos. 1. A A A A A A Relatário dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. A A A A A A Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifesta-se de interesse restou frustrada. 3. A A A A A A Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, o dever da parte de manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 4. A A A A A A Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 5. A A A A A A Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017. Pág.: 606/625) 6. A A A A A A Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 7. A A A A A A Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). A 0759 8. A A A A A A Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO A Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00141065820158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:CLAYFFERSON CABRAL PEREIRA Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SEPPD LTDA Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MB PLAN URBANISMO LTDA Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 284.026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 204163 - ALESSANDRA LEMES FABRO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. A A A A A A Clayfferson Cabral Pereira ingressou com a declaração de rescisão contratual e pedido de tutela antecipada, cumulada com indenização por danos morais, contra SCOPEL Sp-56 Empreendimentos Imobiliários Ltda, MB PLAN URBANISMO LTDA e LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SEPPD LTDA. o relator. Decido. 2. A A A A A A Segundo os artigos 840 e 841 do Código

Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, as partes prevenirão ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 3. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 4. O acordo formulado encontra-se nas fls. 415/416, assinado pelas partes. O patrono do autor assinou como procurador. 5. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação. 6. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 7. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00149085120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 21/01/2022---REQUERENTE:LEILSA GOMES SILVA Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) MENOR:M. V. G. S. REQUERIDO:CARLOS FERREIRA DE SOUSA. SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatário dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017. Pág.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a primeira a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00150505520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Execução de  
 Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERIDO:ALAN RAUCH REQUERENTE:POSTO FORMULA 1  
 LTDA Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA 1.Â  
 Â Â Â Â Posto FÃ³rmula-1 Ltda move aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o por quantia certa contra devedor solvente  
 em face de Alan Rauch. Â¿ o relatÃ³rio. Decido. 2.Â Â Â Â Segundo os artigos 840 e 841 do CÃ³digo  
 Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de carÃ¡ter privado, Ã© IÃ¡cito Ã s partes prevenirem ou  
 terminarem o litÃ¡gio mediante concessÃµes mÃ³tuas. JÃ¡ conforme o artigo 200 do CPC, os atos das  
 partes consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a  
 constituiÃ§Ã£o, a modificaÃ§Ã£o ou a extinÃ§Ã£o de direitos processuais. Assim, cabendo ao juÃ­zo  
 apenas a fiscalizaÃ§Ã£o da legalidade do acordo. 3.Â Â Â Â O termo de acordo juntado pelas partes  
 trata de um objeto IÃ¡cito, possÃ­vel e se deu de acordo com a ordem jurÃ­dica vigente. 4.Â Â Â Â O  
 acordo formulado encontra-se nas fls. 60/63. 5.Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do disposto no Art.  
 487, III, Â¿bÃ¿, do CPC, homologo a transaÃ§Ã£o realizada pelas partes para que surta seus jurÃ­dicos  
 e legais efeitos, extinguindo a presente aÃ§Ã£o. 6.Â Â Â Â Dispensado o pagamento das custas  
 processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, Â§3Âº, do CPC. 7.Â Â Â Â  
 HonorÃ¡rios advocatÃ­cios sucumbenciais jÃ¡ contemplados no acordo homologado. 8.Â Â Â Â ApÃ³s  
 o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertÃªncias legais. Publique-se.  
 Registre-se. Intimem-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Paragominas (PA), 15 de dezembro de  
 2021. Â WANDER LUIS BERNARDO Â Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara CÃ­vel e  
 Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00151181020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Procedimento  
 Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:CLAYFFERSON CABRAL PEREIRA Representante(s):  
 OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SP  
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS  
 BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MB PLAN URBANISMO LTDA Representante(s): OAB  
 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 284.026 - JULIANA FLECK  
 VISNARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SPPD LTDA  
 Representante(s): OAB 204163 - ALESSANDRA LEMES FABRO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1.Â Â Â  
 Â Clayfferson Cabral Pereira ingressou com aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de rescisÃ£o contratual e pedido de  
 tutela antecipada, cumulada com indenizaÃ§Ã£o por danos morais, contra SCOPEL Sp-56  
 Empreendimentos ImobiliÃ¡rios Ltda, MB PLAN URBANISMO LTDA e LOTEAMENTO RESIDENCIAL  
 PARICÃ SEPPD LTDA. Â¿ o relatÃ³rio. Decido. 2.Â Â Â Â Segundo os artigos 840 e 841 do CÃ³digo  
 Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de carÃ¡ter privado, Ã© IÃ¡cito Ã s partes prevenirem ou  
 terminarem o litÃ¡gio mediante concessÃµes mÃ³tuas. JÃ¡ conforme o artigo 200 do CPC, os atos das  
 partes consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a  
 constituiÃ§Ã£o, a modificaÃ§Ã£o ou a extinÃ§Ã£o de direitos processuais. Assim, cabendo ao juÃ­zo  
 apenas a fiscalizaÃ§Ã£o da legalidade do acordo. 3.Â Â Â Â O termo de acordo juntado pelas partes  
 trata de um objeto IÃ¡cito, possÃ­vel e se deu de acordo com a ordem jurÃ­dica vigente. 4.Â Â Â Â O  
 acordo formulado encontra-se nas fls. 415/416, assinado pelas partes. O patrono do autor assinou como  
 procurador. 5.Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, Â¿bÃ¿, do CPC,  
 homologo a transaÃ§Ã£o realizada pelas partes para que surta seus jurÃ­dicos e legais efeitos,  
 extinguindo a presente aÃ§Ã£o. 6.Â Â Â Â Dispensado o pagamento das custas processuais  
 remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, Â§3Âº, do CPC. 7.Â Â Â Â  
 HonorÃ¡rios advocatÃ­cios sucumbenciais jÃ¡ contemplados no acordo homologado. 8.Â Â Â Â ApÃ³s  
 o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertÃªncias legais. Publique-se.  
 Registre-se. Intimem-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Paragominas (PA), 21 de janeiro de  
 2022. Â WANDER LUIS BERNARDO Â Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara CÃ­vel e  
 Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00153675320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Procedimento  
 Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:ILDEVAL LIMA MACHADO Representante(s): LIANE  
 BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:LENIR MARIA SILVA ANDRADE.  
 SENTENÇA 1.Â Â Â Â Vistos os autos.Â 1.Â Â Â Â RelatÃ³rio dispensado, nos termos do art.  
 459 do CPC. 2.Â Â Â Â Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por  
 inÃ¡rcia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimaÃ§Ã£o pessoal da mesma para

manifestação de interesse restou frustrada. 3. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, o dever da parte de manter atualizados seus dados cadastrais perante os registros do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 4. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 5. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017. Pág.: 606/625) 6. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 7. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 01021549020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERENTE:GILBERTO ARAUJO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA MIRIAM ROMER DA SILVA. SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatário dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada. 3. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, o dever da parte de manter atualizados seus dados cadastrais perante os registros do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. 4. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 5. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA



TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 6. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 7. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Resolução dada pela Lei nº. 8.583/2017). 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEPA. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022 . WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 01041165120158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ARTHUR EROVILDES DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) REQUERIDO: HERLANDO LOBATO NOGUEIRA. DESPACHO Considerando a petição de fl. 129, intime-se a parte executada para manifestar nos autos. Após a manifestação faça conclusões dos autos anlise do acordo celebrado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 01980330220168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 21/01/2022---REQUERENTE: JANETE DE NAZARE MESQUITA GOMES Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANO SILVA GOMES. SENTENÇA Vistos os autos. 1. Relatário dispensado nos termos do art. 459 do CPC. 2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte. 3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento. 4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2.

O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. 6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir-se a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEP. Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00000544920018140039 PROCESSO ANTIGO: 200110013231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Embargos à Execução em: 24/01/2022---REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) AUTOR: OLIVEIRA E DIAS LTDA Representante(s): MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: EDINA DE OLIVEIRA DIAS. SENTENÇA 1. O processo nº 0000319-61.2000.8.14.0039, trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A, em face de OLIVEIRA ? DIAS LTDA, ELISÁRIO RODRIGUES DIAS e EDINA DE OLIVEIRA DIAS, qualificados nos autos. 2. O processo nº 00000544-49.2001.8.14.0039 trata-se de Embargos à Execução opostos por OLIVEIRA ? DIAS LTDA, ELISÁRIO RODRIGUES DIAS e EDINA DE OLIVEIRA DIAS em face de BANCO DO BRASIL S.A. 3. As partes peticionaram termo de acordo nos autos da Ação de Execução, fls.116/119, requerendo homologação e extinção no processo, dispondo inclusive, que qualquer custo judicial pendente, bem como remanescentes, serão de responsabilidade dos executados e que estes, desistem e renunciam a eventuais embargos à execução, ações revisionais, objeto de praxe-executividade e recursos, ou outras demandas que movam ou venham a mover em face do Exequente. 4. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, o litigante s partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 5. O termo de acordo juntado pelo Exequente trata-se de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 6. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução (Art. 925, do CPC) e os embargos à execução. 7. As custas processuais remanescentes, caso existam, estão dispensadas, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 8. Honorários advocatícios já contemplados no acordo homologado. 9. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD ou o levantamento deles pelas partes Executadas. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os dois autos, com as cautelas e advertências legais. Esta sentença servirá, inclusive por cópia, como ofício e mandado, nos termos do provimento nº03/2009, da CJCI - TJEP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00002273120098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910001392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Civil Pública em: 24/01/2022---REQUERIDO: CLAUDIVAN RIBEIRO DOS ANJOS REQUERENTE: MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO. DECISÃO OÁ  
 Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de Ação Civil Pública, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO, em  
 face de CLAUDIVAN RIBEIRO DOS ANJOS, estando as partes devidamente qualificadas nos autos. Â Â Â  
 Â Â Diante de não localização do Requerido e de bens penhoráveis, apesar de diversas tentativas, o  
 Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, fls.80. Â Â Â Â Â Defiro o requerido pelo  
 Ministério Público, nos termos do artigo 921, Âº2º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.  
 Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Cumpra-se.  
 Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. Â WANDER LUIS BERNARDO Â Juiz de Direito Respondendo  
 pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00004726720098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910002910  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Ação Civil  
 Pública em: 24/01/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C.  
 REQUERIDO:F.V. GONCALVES COM. DE MADEIRA E MOVEIS-EPP. DECISÃO OÁ Â Â Â Â Â Diante do  
 não recolhimento de custas pelo Requerido, como certificado neste processo, determino sua inscrição  
 na dívida ativa. Â Â Â Â Â Apres, arquivem-se os autos, uma vez que, apesar de ter sido dado vistas  
 dos autos ao Ministério Público, este não requereu a iniciação da fase de cumprimento de  
 sentença. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â  
 Cumpra-se. Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. Â WANDER LUIS BERNARDO Â Juiz de Direito  
 Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00015769020138140039 PROCESSO ANTIGO: - - -  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Execução de  
 Título Extrajudicial em: 24/01/2022---EXEQUENTE:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s):  
 OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT  
 (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY  
 DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO)  
 REPRESENTANTE:EDSON PEZZIN EXECUTADO:JOSIEL CARMINATI. SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â  
 Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por G E FOMENTO MERCANTIL  
 LTDA, representado por EDSON PEZZIN, em face de JOSIEL CARMINATI, qualificados nos autos. 2.Â Â  
 Â Â Â As partes entabularam acordo (fls. 113/117). 3.Â Â Â Â Â Os atos das partes consistentes em  
 declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a  
 modificação ou a extinção de direitos processuais (art. 200, do CPC). No caso trata-se de objeto  
 líquido, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente. 4.Â Â Â Â Â Segundo os artigos 840 e 841  
 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, o líquido as partes  
 prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC,  
 os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem  
 imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim,  
 cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 5.Â Â Â Â Â O termo de acordo  
 juntado trata-se de um objeto líquido, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 6.Â Â  
 Â Â Â Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, Âºbº, do CPC, homologo a transação  
 realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução (Art.  
 925, do CPC). 7.Â Â Â Â Â Determino o levantamento das penhoras e/ou bloqueios realizados. 8.Â Â Â Â Â  
 As custas processuais remanescentes, caso existam, estão dispensadas, nos termos do disposto no  
 Art. 90, Âº3º, do CPC. 9.Â Â Â Â Â Apres o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas  
 e advertências legais. Esta sentença servirá, inclusive por cópia, como ofício e mandado, nos  
 termos do provimento nº.03/2009, da CJCI - TJEPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o  
 necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. Â WANDER LUIS BERNARDO Â  
 Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00021758820098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910012969  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Cumprimento  
 de sentença em: 24/01/2022---REQUERENTE:RODNEY EUSTAQUIO SILVEIRA Representante(s): OAB  
 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SEMEAR  
 Representante(s): OAB 110.851 - LEONARDO FARINHA GOULART (ADVOGADO) . SENTENÇA 1.Â Â  
 Â Â Â Rodney Eustáquio Silveira ingressou com ação de indenização contra o Banco Semear,  
 tendo as partes entabulado acordo. Âº o relatório. Decido. 2.Â Â Â Â Â Segundo os artigos 840 e 841 do  
 Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, o líquido as partes  
 prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC,  
 os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem

imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 3. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 4. O acordo formulado encontra-se nas fls. 243/244. 5. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação. 6. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 7. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00032292520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 1870 - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 10952 - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANKLIM POMPEU MENDES. Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de FRANKLIM POMPEU MENDES, estando as partes devidamente qualificadas nos autos. Diante de requerimento da parte autora, houve sentença extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, VIII do CPC, a qual determinou que as custas e despesas processuais fossem arcadas por ele. O Requerente apresentou comprovante de pagamento de custas, diante do mesmo, determino que se proceda a baixa de restrição RENAJUD, caso ainda existente e o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00041626620148140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Civil Pública em: 24/01/2022---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: PIONEIROS INDUSTRIAL LTDA EPP PROMOTOR: MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. DECISÃO Diante do recolhimento de custas pelo Requerido, como certificado neste processo, determino sua inscrição na dívida ativa. Após, arquivem-se os autos, uma vez que, apesar de ter sido dado vistas dos autos ao Ministério Público, este não requereu a iniciação da fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00059937620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Monitória em: 24/01/2022---REQUERENTE: JANDIRA MACHIORETTO POZZER Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA REQUERIDO: PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA REQUERIDO: PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA REQUERIDO: PAVEL MARABA LTDA REQUERIDO: PAVEL VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA REQUERIDO: PAVEL SAO LUIZ LTDA REQUERIDO: PAVEL VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA. SENTENÇA 1. Jandira Machioretto Pozzer ingressou com ação monitória em face de Parâmetros Veículos e Implementos Ltda, tendo as partes formulado acordo no decorrer da instrução processual. O relatório. Decido. 2. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, as partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 3. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 4. O acordo formulado encontra-se nas fls. 77/80. 5. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas

partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação. 6. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 7. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00059946120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022---REQUERENTE: BURITI IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA SILVANIA AMORIM FARIAS COELHO Representante(s): OAB 18208 - MELINA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE LOPES COELHO. DESPACHO Uma vez que o documento juntado pela parte Requerente apenas atesta o divórcio dos Requeridos, nada dispondo sobre a propriedade do bem que é objeto do acordo a ser homologado, o que, portanto, não é suficiente para justificar a exclusão do Requerido Marcos Alexandre Lopes Coelho no termo do acordo, determino a intimação da Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o acordo ou justifique a exclusão do Requerido, sob pena de não o ser. Em caso de inércia do Requerente ou manifesta oposição diversa da determinada, determino a INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00065053520148140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Cumprimento de sentença em: 24/01/2022---REQUERENTE: RAIMUNDA DOS ANJOS OLIVEIRA NUNES Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Determino a intimação da Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo Requerido nas fls.126 e ss. dos autos. Em caso de anuência, retornem os autos conclusos. Em caso de discordância ou silêncio da parte Requerente, defiro o requerido nas fls.125 dos autos e determino a expedição de alvará para levantamento da quantia já depositada, além da INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00079605920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A

Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEFAT - MADEIREIRA N. SRA. DE FATIMA LTDA - ME REQUERIDO:HIGOR GARUZZI BASTOS. SENTENÇA 1.Â Â Â Â Banco Bradesco S/A ingressou com a Ação de busca e apreensão contra MADEFAT Madeireira N. Sra. De Fatima Ltda, tendo as partes formulado acordo nos autos. Â o relatório. Decido. 2.Â Â Â Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, as partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 3.Â Â Â O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 4.Â Â Â O acordo formulado encontra-se nas fls. 72/73. 5.Â Â Â Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, Â, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação. 6.Â Â Â Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, Â, do CPC. 7.Â Â Â Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 8.Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00083121720198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 24/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAGUAY REQUERIDO:CORPO DE CADAVER IGNORADO. DESPACHO Â Â Â Compulsando os autos, verifico ofício n. 168/2021-RCPGM-PA do cartório de notas desta comarca, fls.32, o qual informou a impossibilidade do cumprimento do mandado judicial, em razão da competência, nos termos do art. 77, da Lei nº 6.015/73. Â Â Â Ante o exposto, com observância ao princípio da dignidade humana, DETERMINO expedição do assento de âmbito a ser lavrado no cartório de registro civil no município de Mãe do Rio/PA, local onde ocorreu o falecimento da pessoa não identificada, a ser feito nos termos definidos no art. 81 da Lei nº 6.015/73. Â Â Â Oficie-se ao cartório de registro civil do município de Mãe do Rio, acompanhado de cópia da petição inicial e da sentença judicial, bem como do requerimento feito pelo IML de fls.04 e 05. Â Â Â Dê ciência ao MP. Â Â Â Serve presente como mandado/ofício. Â Â Â Cumpra-se. Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00101471120178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/01/2022---REQUERENTE:BANCO JOHN DEERE SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:G M P AGROFLORESTAL LTDA ME. SENTENÇA 1.Â Â Â Banco John Deere S.A., ingressou com a Ação em face de G M P AGROFLORESTAL LTDA ME, tendo as partes transigido no decorrer da instrução processual. Â o relatório. Decido. 2.Â Â Â Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, as partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 3.Â Â Â O termo de acordo (fls. 163/165,) juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 4.Â Â Â Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, Â, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação. 5.Â Â Â Não há custas processuais pendentes. 6.Â Â Â Expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo. 7.Â Â Â Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 8.Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 21/01/2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00991192520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Ação Civil Pública em: 24/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO:MADEIREIRA PANDOLFI LTDA. DECISÃO O Â Â Â Â Â Diante do não recolhimento de custas pelo Requerido, como certificado neste processo, determino sua inscrição na dívida ativa. Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se os autos, uma vez que, apesar de ter sido dado vistas dos autos ao Ministério Público, este não requereu a iniciação da fase de cumprimento de sentença. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022. Â WANDER LUIS BERNARDO Â Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00087776020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022---EXEQUENTE:CEREALISTA SANTA LUCIA LTDA Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) EXECUTADO:RODOLFO CAMPIOLO ZAFFALON. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de requerimento de cancelamento de custas judiciais, após sentença sem extinção de mérito, sob o fundamento de que o pedido de desistência foi motivado pela impossibilidade da parte de recolher custas judiciais. 2.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que houve requerimento da parte autora por gratuidade processual, a qual foi indeferida. Posteriormente, houve pedido de desistência sob a alegação de que a parte não possuía condições de arcar com as custas processuais, sendo então o processo extinto nos termos do artigo 485, VIII do CPC com condenação do autor ao pagamento de custas processuais. 3.Â Â Â Â Â Assim, considerando que o artigo 22, da Lei nº8.328/2015, a qual dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, dispõe que em caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita, o cancelamento da distribuição isentará o autor do recolhimento de custas processuais, entendo que assiste razão à parte autora. 4.Â Â Â Â Â Além do mais, não se pode condenar ao pagamento de custas processuais, antes de concretizado o ato citatório, aquele que desiste de demanda em razão de incapacidade financeira de arcar com as custas de processo, tal fato viola a coesão do sistema normativo e pode ser caracterizado como inviabilização do próprio acesso à Justiça. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. 5.Â Â Â Â Â Deste modo, determino o cancelamento das custas processuais e, após certificado o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. 6.Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 25 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Â Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00064718920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Monitória em: 26/01/2022---REQUERENTE:COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DE INST. FINANC PUB FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEOPOLDO SOARES CAVALCANTE MONTEIRO. DESPACHO Processo nº 0006471-

89.2016.8.14.0039 Proceda ao desarquivamento dos autos. Cientifique-se o requerente, que os autos encontram-se no arquivo geral, assim sendo, determino o retorno físico da referida demanda a esta serventia, nos termos do requerimento constante da petição que pleiteia o desarquivamento. Após, em havendo o decurso do prazo de quinze dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo geral, em Belém. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 26 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

PROCESSO: 00004454120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação Civil Pública em: 30/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:RIO CAPIM INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00015197220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação Civil Pública em: 30/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA PROMOTOR:SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A REMESSA destes autos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas para sua digitalização e posterior migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30/01/2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogatório T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00030344020088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810017829  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/01/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO REQUERIDO:DIJUKEL MADEIREIRAS LTDA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO)



DENUNCIADO:JOÃO MACHADO LENZI DENUNCIADO:FRANCISCO DIONY DA LUZ. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00030363020088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810017845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/01/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO REQUERIDO:DIJUKEL MADEIREIRAS LTDA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO)

DENUNCIADO:JOÃO MACHADO LENZI DENUNCIADO:FRANCISCO DIONY DA LUZ. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00031152320088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810018299 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DIJUKEL MADEIREIRAS LTDA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOÃO MACHADO LENZI DENUNCIADO:FRANCISCO DIONY DA LUZ. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do

processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00041704320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Auto: Procedimento Comum Cível em: 30/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:MARCIO LOPES DE FREITAS REQUERIDO:MARCO AURELIO SANTOS PAULO REQUERIDO:WANDERLEY DE ABREU REQUERIDO:ALMIR SEBASTIAO BALLA PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A REMESSA destes autos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas para sua digitalização e posterior migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30/01/2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00044934820148140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Auto: Procedimento Sumário em: 30/01/2022---REQUERENTE:VERUSCA CORREA MARQUES Representante(s): OAB 148156 - GUNTHER REINKE (ADVOGADO) REQUERENTE:ADELICIO MARQUES ROSA REQUERIDO:JOSE GUILHERME RAMOS NASCIMENTO REQUERIDO:EDSON VALINO VIANA. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a

OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00060908620138140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A?o: Inventário em: 30/01/2022---REQUERENTE:JOSE WALDEMILSON BENTES AMORIM Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ PEREIRA DE AMORIM. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00081003020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/01/2022---REQUERENTE:ESPOLIO DE JOSE PEREIRA AMORIM Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE WALDEMILSON BENTES AMORIM REQUERIDO:MARIA DE LOURDES CASTRO MARTINS REQUERIDO:JOSE NONATO RODRIGUES FERNANDES Representante(s): OAB 23683 - NORBERTO ANTONIO HUBNER (ADVOGADO) OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00086623920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/01/2022---REQUERENTE:JOANA SANTANA DE SOUSA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 392157 - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00181236420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 30/01/2022---REQUERIDO:N. F. N. ENVOLVIDO:N. F. N. B. REQUERENTE:A. F. S. B. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00004243120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. J. A. S.  
REPRESENTANTE: E. A. S. N.  
REQUERIDO: F. F. P.

PROCESSO: 00005444020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. A. F.  
REQUERIDO: J. V. S. A.

PROCESSO: 00007283520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. C. L.  
REPRESENTANTE: R. S. C.

Representante(s):

OAB 12385 - ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: J. L.

PROCESSO: 00009644520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. A. O. L.  
REQUERIDO: M. R. D. L.

PROCESSO: 00010213420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. S. F.  
REQUERENTE: D. R. S. F.

REQUERIDO: R. L. F.

REPRESENTANTE: L. L. S.

Representante(s):

OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00020084620128140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. A. R.

Representante(s):

OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR)

MENOR: I. V. A. S.

REQUERIDO: R. T. S.

PROCESSO: 00021717920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. E. O. S.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

MENOR: M. C. S. O.

REQUERIDO: E. P. S.

PROCESSO: 00029376920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. P. S.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. F. S.

PROCESSO: 00030217020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. C. S.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

MENOR: G. S. R.

MENOR: I. S. R.

REQUERIDO: A. E. R. M.

PROCESSO: 00036192420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. C. G.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

MENOR: M. H. R. G.

REQUERIDO: J. R. S.

REQUERIDO: F. S. A. R.

PROCESSO: 00036675120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: Y. C. C. V.

REPRESENTANTE: D. A. C. V.

Representante(s):

OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR)

REQUERIDO: L. A. B.

PROCESSO: 00036890720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. S. S. C.

REQUERIDO: B. S. C.

REPRESENTANTE: J. S. S.

PROCESSO: 00040173420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. A. G. C.

REPRESENTANTE: A. F. G.

Representante(s):

OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR)

REQUERIDO: I. C. L.

PROCESSO: 00040303320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. K. S. S.

REPRESENTANTE: L. O. S.

Representante(s):

OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR)

REQUERIDO: V. S. F.

PROCESSO: 00044486820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: N. S. S.

REQUERENTE: G. E. P. S.

REPRESENTANTE: K. R. P.

Representante(s):

OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO)

PROCESSO: 00047795020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. H. S. S.

REPRESENTANTE: P. S. S.

Representante(s):

OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. B. L.

PROCESSO: 00053497020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. R. J. M.

Representante(s):

OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: W. G. S. J.

REQUERIDO: R. R. S. J.

REQUERIDO: R. S. J.

PROCESSO: 00058196720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. J. L. C.  
REPRESENTANTE: F. S. L.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. C. P.

PROCESSO: 00058684520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. L. C.  
REPRESENTANTE: D. M. N.

Representante(s):

OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR)

REQUERIDO: F. S. C.

PROCESSO: 00063721720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. J. S. F.

Representante(s):

OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO)

OAB 44.546 - MAGNUN VINICIOS HIPOLITO DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. S.

REPRESENTANTE: F. S.

PROCESSO: 00064839820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. L. L. S.

REPRESENTANTE: L. L. S.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. N. O.

PROCESSO: 00064954920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. L. S. J.

Representante(s):

OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR)

MENOR: F. G. S. L.

REQUERIDO: F. S. S.

PROCESSO: 00066614720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. S. T.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. M. A.

PROCESSO: 00068043620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. E. O. L.

REQUERENTE: V. O. L.

REPRESENTANTE: C. B. O.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: F. V. P. L.

PROCESSO: 00068052120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. B. L. T.  
REPRESENTANTE: J. C. L. S.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: G. T. S.

PROCESSO: 00068269420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. M. A.  
REPRESENTANTE: C. M. N.

REQUERIDO: A. R. A.

PROCESSO: 00077426520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. I. C. A.  
REPRESENTANTE: G. B. C.

Representante(s):

OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR)

REQUERIDO: I. A. P.

Representante(s):

OAB 6364 - EDUARDO LUIS BARROS RIBEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00079459520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. L. N.  
REPRESENTANTE: T. L. N. R.

Representante(s):

OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. S. N.

REQUERIDO: R. S. C.

PROCESSO: 00090561220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. S. A.

Representante(s):

OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. R. S.

PROCESSO: 00093619320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. L. F.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. S. F.

PROCESSO: 00095207020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. V. R. S.

REPRESENTANTE: F. D. A. R.

REQUERIDO: A. S. S.

PROCESSO: 00121284120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. W. F. S.

REQUERENTE: C. E. F. S.

REPRESENTANTE: R. S. F.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)



REQUERIDO: A. W. M. S.

PROCESSO: 00136917020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. S. R.

REQUERENTE: W. S. R.

REPRESENTANTE: E. L. S.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: I. S. R.

PROCESSO: 00144668520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. N.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. S. C. M.

PROCESSO: 00144930520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. L. O.

REPRESENTANTE: C. L. C.

Representante(s):

OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR)

REQUERIDO: V. L. O.

PROCESSO: 00144948720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. G. B.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

MENOR: J. A. B. S.

MENOR: D. A. G. B.

MENOR: G. G. G. B.

MENOR: M. G. G. B.

REQUERIDO: S. G. B.

REQUERIDO: A. P. S.

PROCESSO: 00146438320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. S. M.

Representante(s):

OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR)

REQUERIDO: I. S. L.

PROCESSO: 00149093620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. E. O. M.

Representante(s):

OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: V. M. S.

PROCESSO: 00231674020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. S. S.

Representante(s):

OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO)

MENOR: G. E. P. S.

REQUERIDO: K. R. P.

Representante(s):

OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO)

PROCESSO: 00911627020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. E. M.

Representante(s):

OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR)

OAB 26543 - MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. J. S.

Representante(s):

OAB 26543 - MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA (ADVOGADO)

Processo: 0002999-12.2018.8.14.0039. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR.  
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. ADVOGADO: OAB/PA  
22991-A MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. REQUERIDO: EDVAN SILVEIRA DE SOUSA.

## SENTENÇA

Vistos os autos.

1. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE

ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0001065-19.2018.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA. ADVOGADO: OAB/PA 7535 SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO. REQUERIDO: ANDRE PINTO CAVALCANTI.

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0007356-98.2019.8.14.0039. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUERENTE: P.H.S.C. REPRESENTANTE: T.S.C. ADVOGADO: OAB/PA 20706 PRISCILLA MARTINS DE PAULA. REQUERIDO: I.C.A. REPRESENTANTE: M.D.C.C.

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

8. Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem ajuizada por P.H.S.C., representado por sua genitora, T.S.S., em face de I.C.A., representada por sua genitora, M.D.C.C., todos qualificados nos autos.

9. As partes conciliaram em audiência, tendo a requerida reconhecido de forma voluntária que o Requerente é filho de seu pai, o de cujos F.D.S.A., (fls.17). Houve sentença julgando procedente o pedido (fls.21/22).

10. Compulsando os autos, observando o termo de audiência de conciliação e a Sentença Judicial prolatada, entendo correta a manifestação do Requerente, fls.28, no sentido de que existe inexistência material no nome do Requerente.

11. É certo que o erro material pode ser corrigido de ofício, nos termos do Art. 494, I, do CPC, o qual dispõe que, após publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

12. Pelo exposto, corrijo, de ofício, o erro material existente, retificando a Sentença Judicial, mantendo-se, no mais, inalterada a Sentença prolatada.

13. Desta forma, onde se lê: "Devendo a criança passar a se chamar P.H.C.", Leia-se: "Devendo a criança passar a se chamar P.H.C.A.".

14. Após o trânsito em julgado e encaminhamento da presente decisão, a qual vale como MANDADO DE AVERBAÇÃO, em conjunto com a sentença presente nos autos, ao cartório competente para cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0010688-78.2016.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO COM GARANTIA DE SAFRA.  
REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S A. ADVOGADO: OAB/PA 7535 SAMUEL NYSTRON DE  
ALMEIDA BRITO. REQUERIDO: CAMILO ZAFALON.

## SENTENÇA

Vistos os autos.

15. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

16. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

17. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

18. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

19. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

20. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0004703-02.2014.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA. ADVOGADO: OAB/MA 3796 BENEDITO NABARRO. EXECUTADO: ERIVELTON MORENO CABRAL. ADVOGADO: OAB/PA 21602 MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO.

## SENTENÇA

Vistos os autos.

1. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

3. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

4. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

5. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a preter a presente deciso, inclusive por cpia, como Mandado de Notificao/Citao/Intimao, nos termos do Provimento n03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cvel  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0005955-69.2016.8.14.0039. AO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA. ADVOGADO: OAB/MA 3796 BENEDITO NABARRO. EMBARGANTE: ERIVELTON MORENO CABRAL. ADVOGADO: OAB/PA 21602 MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO.

## SENTENA

Vistos os autos.

22. Relatrio dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

23. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inrcia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

24. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisao do processo por mais de 30 dias, motiva a extino do processo sem julgamento do mrito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo ser extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligncia das partes. No  razovel postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

25. Assim, cabvel a extino do processo, em razo de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAO CVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUO DE ALIMENTOS. EXTINO. ABANDONO. APLICAO DA SMULA 240 STJ. AUSNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENA CASSADA. APLICAO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUO EXTINTA. 1. O Cdigo de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extino do processo sem resoluo do mrito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presena de trs requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimao do patrono e a intimao pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justia 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CVEL, Data de Publicao: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pg.: 606/625)

26. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resoluo de mrito, a presente ao.



27. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0006372-17.2019.8.14.0039. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REQUERENTE: A.J.D.S.F. ADVOGADO: OAB/GO 44.546 MAGNUN VINICIOS HIPOLITO DOS SANTOS. ADVOGADO: OAB/PA 20251 RENATA SANTOS BICALHO. REQUERIDO: F.D.S. REPRESENTANTE: F.S.

SENTENÇA

Vistos os autos.

29. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

30. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

31. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

32. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO.

ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

33. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

34. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0002091-02.2008.8.14.0039. Procedimento Comum Cível. REQUERENTE: FAUSTO FERNANDES. ADVOGADO: OAB/PA 12369 JOSE CARLOS FERNANDES FILHO. ADVOGADO: OAB/PA 2999 TALISMAN MOARES. REQUERIDO: EDILSON DE OLIVEIRA. ADVOGADO: OAB/PA 8012 MIGUEL SZAROAS NETO.

SENTENÇA

Vistos os autos.

36. Relatório dispensado, nos termos do art. 459 do CPC.

37. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente,

sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada.

38. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, é dever da parte manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa.

39. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

40. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

41. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

42. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

0759

43. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0002175-88.2009.8.14.0039. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: RODNEY EUSTAQUIO SILVEIRA. ADVOGADO: OAB/PA 7559-B EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS. REQUERIDO: BANCO SEMEAR. ADVOGADO: OAB/MG 110.851 LEONARDO FARINHA GOULART.

#### SENTENÇA

44. Rodney Eustáquio Silveira ingressou com ação de indenização contra o Banco Semear, tendo as partes entabulado acordo.

É o relatório. Decido.

45. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

46. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

47. O acordo formulado encontra-se nas fls. 243/244.

48. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

49. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

50. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0008777-60.2018.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. EXEQUENTE: CEREALISTA SANTA LUCIA LTDA. ADVOGADO: OAB/PA 23784-A GUINTER REINKE. EXECUTADO: RODOLFO CAMPIOLO ZAFFALON.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de requerimento de cancelamento de custas judiciais, após sentença sem extinção de mérito, sob o fundamento de que o pedido de desistência foi motivado pela impossibilidade da parte de recolher custas judiciais.
2. Compulsando os autos, observo que houve requerimento da parte autora por gratuidade processual, a qual foi indeferida. Posteriormente, houve pedido de desistência sob a alegação de que a parte não possuía condições de arcar com as custas processuais, sendo então o processo extinto nos termos do artigo 485, VIII do CPC com condenação do autor ao pagamento de custas processuais.
3. Assim, considerando que o artigo 22, da Lei nº8.328/2015, a qual dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, dispõe que em caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita, o cancelamento da distribuição isentará o autor do recolhimento de custas processuais, entendo que assiste razão à parte autora.
4. Além do mais, não soa razoável condenar ao pagamento de custas processuais, antes de concretizado o ato citatório, aquele que desiste de demanda em razão de incapacidade financeira de arcar com as custas de processo, tal fato viola a coesão do sistema normativo e pode ser caracterizado como inviabilização do próprio acesso à Justiça. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

5. Deste modo, determino o cancelamento das custas processuais e, após certificado o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

6.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 25 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0005994-61.2019.8.14.0039. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REQUERENTE: BURITI IMOVEIS LTDA. ADVOGADO: OAB/GO 10652-A ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO. REQUERIDO: MARIA SILVANIA AMORIM FARIAS COELHO. ADVOGADA: OAB/PA 18208 MELINA ROCHA RODRIGUES.

#### DESPACHO

Uma vez que o documento juntado pela parte Requerente apenas atesta o divórcio dos Requeridos, nada dispondo sobre a propriedade do bem que é objeto do acordo a ser homologado, o que, portanto, não é suficiente para justificar a exclusão do Requerido Marcos Alexandre Lopes Coelho no termo do acordo, determino a intimação da Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o acordo ou justifique a exclusão do Requerido, sob pena de não

Em caso de inércia do Requerente ou manifestação diversa da determinada, determino a INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA e subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão.

Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0005529-86.2018.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS COM PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. ADVOGADO: OAB/PA 8798-B MARIO ALVES CAETANO. REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA AS / EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO: OAB/PA 12358 FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES .

#### SENTENÇA

Vistos os autos.

52. Relatório dispensado, nos termos do art. 459 do CPC.

53. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada.

54. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, é dever da parte manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da

Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa.

55. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

56. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

57. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

58. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

0759

59. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0015118-10.2015.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: CLAYFFERSON CABRAL PEREIRA . ADVOGADO: OAB/PA 19411-B MARCELO ISAKSON NOGUEIRA. REQUERIDO: SCOPEL SP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. ADVOGADO: OAB/PA 17772-B SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA. REQUERIDO: MB PLAN URBANISMO LTDA. ADVOGADO: OAB/SP 194746 JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR. REQUERIDO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SPPD LTDA . ADVOGADA: OAB 204163 ALESSANDRA LEMES FABRO.

## SENTENÇA

60. Clayfferson Cabral Pereira ingressou com ação declaratória de rescisão contratual e pedido de tutela antecipada, cumulada com indenização por danos morais, contra SCOPEL Sp-56 Empreendimentos Imobiliários Ltda, MB PLAN URBANISMO LTDA e LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICÁ SEPPD LTDA.

É o relatório. Decido.

61. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

62. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

63. O acordo formulado encontra-se nas fls. 415/416, assinado pelas partes. O patrono do autor assinou como procurador.

64. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

65. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

66. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas



Processo: 0001576-90.2013.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: G E FOMENTO MERCANTIL LTDA. ADVOGADO: OAB/PA 17022 ROVICTO MOSCHEH COVRE. EXECUTADO : JOSIEL CARMINATI.

## SENTENÇA

68. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por G E FOMENTO MERCANTIL LTDA, representado por EDSON PEZZIN, em face de JOSIEL CARMINATI, qualificados nos autos.

69. As partes entabularam acordo (fls. 113/117).

70. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (art. 200, do CPC). No caso trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente.

71. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

72. O termo de acordo juntado trata-se de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

73. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução (Art. 925, do CPC).

74. Determino o levantamento das penhoras e/ou bloqueios realizados.

75. As custas processuais remanescentes, caso existam, estão dispensadas, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

76. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Esta sentença servirá, inclusive por cópia, como ofício e mandado, nos termos do provimento nº.03/2009, da CJCI e TJEPA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0000054-49.2001.8.14.0039. Embargos à Execução. AUTOR: OLIVEIRA E DIAS LTDA / EDINA DE OLIVEIRA DIAS. ADVOGADO: OAB/PA 7559-B EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA. ADVOGADO: OAB/PA 8200-B ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA.

## SENTENÇA

77. O processo nº 0000319-61.2000.8.14.0039, trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A, em face de OLIVEIRA & DIAS LTDA, ELISÁRIO RODRIGUES DIAS e EDINA DE OLIVEIRA DIAS, qualificados nos autos.

78. O processo nº00000544-49.2001.8.14.0039 trata-se de Embargos à Execução opostos por OLIVEIRA & DIAS LTDA, ELISÁRIO RODRIGUES DIAS e EDINA DE OLIVEIRA DIAS em face de BANCO DO BRASIL S.A.

79. As partes peticionaram termo de acordo nos autos da Ação de Execução, fls.116/119, requerendo homologação e extinção no processo, dispondo inclusive, que qualquer custa judicial pendente, bem como remanescentes, serão de responsabilidade dos executados e que estes, desistem e renunciam a eventuais embargos à execução, ações revisionais, objeção de pré-executividade e recursos, ou outras demandas que movam ou venham a mover em face do Exequente.

80. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

81. O termo de acordo juntado pelo Exequente trata-se de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

82. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução (Art. 925, do CPC) e os embargos à execução.

83. As custas processuais remanescentes, caso existam, estão dispensadas, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

84. Honorários advocatícios já contemplados no acordo homologado.

85. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD ou o levantamento deles pelas partes Executadas.

86. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os dois autos, com as cautelas e advertências legais.

Esta sentença servirá, inclusive por cópia, como ofício e mandado, nos termos do provimento nº.03/2009, da CJCI e TJEPA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0000319-61.2000.8.14.0039. Execução de Título Extrajudicial. AUTOR: BANCO DO BRASIL AS . ADVOGADO: OAB/PA 21148-A SERVIO TULIO DE BARCELOS. REQUERIDOS: OLIVEIRA E DIAS LTDA / EDINA DE OLIVEIRA DIAS / ELISIARIO RODRIGUES DIAS. ADVOGADO: OAB/PA 8798-B MARIO ALVES CAETANO.

## SENTENÇA

87. O processo nº 0000319-61.2000.8.14.0039, trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A, em face de OLIVEIRA & DIAS LTDA, ELISÁRIO RODRIGUES DIAS e EDINA DE OLIVEIRA DIAS, qualificados nos autos.

88. O processo nº00000544-49.2001.8.14.0039 trata-se de Embargos à Execução opostos por OLIVEIRA & DIAS LTDA, ELISÁRIO RODRIGUES DIAS e EDINA DE OLIVEIRA DIAS em face de BANCO DO BRASIL S.A.

89. As partes peticionaram termo de acordo nos autos da Ação de Execução, fls.116/119, requerendo homologação e extinção no processo, dispondo inclusive, que qualquer custa judicial pendente, bem como remanescentes, serão de responsabilidade dos executados e que estes, desistem e renunciam a eventuais embargos à execução, ações revisionais, objeção de pré-executividade e recursos, ou outras demandas que movam ou venham a mover em face do Exequente.

90. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

91. O termo de acordo juntado pelo Exequente trata-se de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

92. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução (Art. 925, do CPC) e os embargos à execução.

93. As custas processuais remanescentes, caso existam, estão dispensadas, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

94. Honorários advocatícios já contemplados no acordo homologado.

95. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD ou o levantamento deles pelas partes Executadas.

96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os dois autos, com as cautelas e advertências legais.

Esta sentença servirá, inclusive por cópia, como ofício e mandado, nos termos do provimento nº.03/2009,

da CJCI e TJEPA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0000575-37.2009.8.14.0039. REQUERENTE: MILTON ANDRADE / FRANCISCA AQUINO ANDRADE. ADVOGADA: OAB/PA 12399 MAXIELY SCARAMUSSA BEREGAMIN. REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE AS / OI S/A. ADVOGADO: OAB/RJ 131436 ALEXANDRE MIRANDA LIMA.

### SENTENÇA

97. O acordo firmado (fls. 406/407) refere-se à cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

98. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

99. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

100. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

101. Não há custas processuais pendentes (fl. 414).

102. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

103. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 21/01/2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0003229-25.2016.8.14.0039. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. ADVOGADO: OAB/PA 17191-A MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO. REQUERIDO: FRANKLIM POMPEU MENDES.

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de FRANKLIM POMPEU MENDES, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.

Diante de requerimento da parte autora, houve sentença extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, VIII do CPC, a qual determinou que as custas e despesas processuais fossem arcadas por ele.

O Requerente apresentou comprovante de pagamento de custas, diante do mesmo, determino que se proceda a baixa de restrição RENAJUD, caso ainda existente e o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0010147-11.2017.8.14.0039. REQUERENTE: BANCO JOHN DEERE SA. ADVOGADO: OAB/PA 20638-A ANTONIO BRAZ DA SILVA. ADVOGADA: OAB/PA 15530 LAYSA AGENOR LEITE. REQUERIDO: G M P AGROFLORESTAL LTDA ME.

## SENTENÇA

104. Banco John Deere S.A., ingressou com ação em face de G M P AGROFLORESTAL LTDA ME, tendo as partes transigido no decorrer da instrução processual.

É o relatório. Decido.

105. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

106. O termo de acordo (fls. 163/165,) juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

107. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

108. Não há custas processuais pendentes.

109. Expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo.

110. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

111. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 21/01/2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0004851-71.2018.8.14.0039. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS . ADVOGADA: OAB/PA 24587 KAMILA HOSANA DE MENEZES. REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA. ADVOGADA: OAB/PA 11307-A ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA.

## SENTENÇA

Vistos os autos.

112. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

113. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

114. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

115. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

116. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

117. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

118. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0005216-67.2014.8.14.0039. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR CONVERTIDA EM AÇÃO EXECUTIVA. REQUERENTE: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ADVOGADO: OAB/SP 4752 PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR . REQUERIDO: PAULO THIAGO DE SOUSA TAVARES.

SENTENÇA

Vistos os autos.

119. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

120. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

121. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

122. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

123. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

124. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0007960-59.2019.8.14.0039. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A. ADVOGADO: OAB/PA 19177-A REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. REQUERIDO: MADEFAT - MADEIREIRA N. SRA. DE FATIMA LTDA e ME / HIGOR GARUZZI BASTOS.

SENTENÇA

126. Banco Bradesco S/A ingressou com ação de busca e apreensão contra MADEFAT Madeireira N. Sra.



De Fatima Ltda, tendo as partes formulado acordo nos autos.

É o relatório. Decido.

127. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

128. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

129. O acordo formulado encontra-se nas fls. 72/73.

130. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

131. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

132. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

133. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0198033-02.2016.8.14.0133. Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança. REQUERENTE: JANETE DE NAZARE MESQUITA GOMES. ADVOGADO: OAB/PA 13081 ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA. REQUERIDO: LUCIANO SILVA GOMES.

SENTENÇA

Vistos os autos.

134. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

135. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

136. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do

processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

137. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

138. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

139. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

140. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0011702-29.2018.8.14.0039. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADA: OAB/PA 9803-A MARIA LUCILIA GOMES . REQUERIDO: SONALIA ABREU DE SOUSA.

## SENTENÇA

Vistos os autos.

141. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

142. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

143. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

144. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

145. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

146. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

147. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0001042-56.2001.8.14.0039. Execução de Título Extrajudicial. AUTOR: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A / BANCO SISTEMA S/A . ADVOGADO: OAB/PR 10011 SADI BONATTO. EXECUTADO: JOAO CARLOS AMARAL BOTELHO / HENRIQUE MEIMBERG.

## SENTENÇA

Vistos os autos.

148. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

149. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

150. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

151. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

152. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

153. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela

Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

154. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0003315-14.2009.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUERENTE: BANCO CNH CAPITAL. ADVOGADA: OAB/PR 53.612 STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA. REQUERIDO: PERCIO BARROS DE LIMA / NERI FUCHINA FACCO / ETHELKA TOMICH FURTADO BARROS DE LIMA. ADVOGADO: OAB/PA 8798-B MARIO ALVES CAETANO. ADVOGADO: OAB/PA 23784-A GUNTHER REINKE.

SENTENÇA

155. Banco CNH Industrial Capital S/A ingressou com ação em face de NERI FUCHINA FACCO e outros. No decorrer da instrução processual as partes formularam acordo e pugnaram pela homologação do mesmo.

É o relatório. Decido.

156. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

157. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

158. O acordo formulado encontra-se nas fls. 121/123 assinado pelas partes. O acordo foi cumprido, conforme petição de fl. 139.

159. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, e 924, II do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

160. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

161. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

162. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0008415-58.2018.8.14.0039. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA. ADVOGADO: OAB/PA 27117-A FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. OAB/PA 30181-A MARCIO SANTANA BATISTA. REQUERIDO: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS.

## SENTENÇA

Vistos os autos.

163. Relatório dispensado, nos termos do art. 459 do CPC.

164. Inicialmente, importante destacar que o pedido de desistência da ação se deu sem que a parte Requerida tenha sido citada e protocolado contestação, incabível, portanto, a condenação em honorários sucumbenciais. Nesse sentido:

POSSE. BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTESTAÇÃO PREMATURA. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO FORMADA, DE RIGOR A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 10104346120168260037 SP 1010434-61.2016.8.26.0037, Relator: Alfredo Attiê, Data de Julgamento: 23/11/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2017)

165. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC, revogando a medida liminar concedida.

166. Havendo bloqueio judicial ou eventual outra restrição em razão desta ação, proceda as medidas necessárias para seu cancelamento.

167. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto a desistência da ação ter ocorrido antes da citação da parte requerida, neste sentido:

APelação CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. - Desistindo o autor da demanda antes mesmo de ocorrida a citação da parte adversa, não lhe deve ser imputada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-MG - AC: 10071130014070001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/08/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Ausente a citação, inviável a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto não angularizada a lide, mesmo no caso de a parte ré ter peticionado em juízo. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 20151010039286 0003882-46.2015.8.07.0010, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/11/2016, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2016 . Pág.: 408/414)

168. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

169. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação e Ofício, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0001024-15.2004.8.14.0039. Execução de Título Extrajudicial. AUTOR: BANCO ECONOMICO SA . ADVOGADO: OAB/PA 8798-B MARIO ALVES CAETANO. EXECUTADOS: ARLINDO FELICIO DA SILVA / JOSE DEMERVAL FREITAS.

SENTENÇA

Vistos os autos.

170. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

171. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

172. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

173. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

174. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

175. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

176. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas



Processo: 0009056-12.2019.8.14.0039. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. REQUERENTE: J.S.A. ADVOGADA: OAB/PA 15761-B CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO. REQUERIDO: D.R.D.S. ADVOGADA: OAB/PA 20706 PRISCILLA DE PAULA.

## SENTENÇA

177. O acordo firmado pelas partes na ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, conta com parecer favorável do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

178. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

179. O termo de acordo (fls. 35/37) juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

180. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

181. Não há custas processuais pendentes.

182. Expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo.

183. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

184. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 21/01/2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0003154-83.2016.8.14.0039. AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUERENTE: DANILO FRANCO GOUVEIA. ADVOGADO: OAB/PA 8798-B MARIO ALVES CAETANO. REQUERIDO: REDE ENERGIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A .

## SENTENÇA

Vistos os autos.

185. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

186. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

187. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

188. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

189. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

190. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

191. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0104116-51.2015.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA . ADVOGADO: OAB/PA 7535 SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO. REQUERIDO: ARTHUR EROVILDES DA SILVA LOBATO / HERLANDO LOBATO NOGUEIRA . ADVOGADO: OAB/PA 11078 MARCELO LAMEIRA VERGOLINO.

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 129, intime-se a parte executada para manifestar nos autos.

Após a manifestação faça conclusão dos autos análise do acordo celebrado entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0000775-72.2016.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA ACERTA. REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S A . ADVOGADO: OAB/PA 24869-A JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM. OAB/PA 25385-A ELAINE AYRES BARROS. REQUERIDO: LUNART LUMINOSOS PRODUTOS E SERVICOS LTDA ME / REGINALDO SOUSA MOURAO / VANESSA PIMENTEL MOURAO.

SENTENÇA

Vistos os autos.

192. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

193. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

194. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

195. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

196. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

197. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

198. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0005993-76.2019.8.14.0039. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: JANDIRA MACHIORETTO POZZER . ADVOGADA: OAB/PA 26739 RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA. REQUERIDO: PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA / PAVEL MARABA LTDA / PAVEL SAO LUIZ LTDA.

## SENTENÇA

199. Jandira Machioretto Pozzer ingressou com ação monitória em face de Pará Veículos e Implementos Ltda, tendo as partes formulado acordo no decorrer da instrução processual.

É o relatório. Decido.

200. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

201. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

202. O acordo formulado encontra-se nas fls. 77/80.

203. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

204. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

205. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

206. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 24 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0009242-06.2017.8.14.0039. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: THAYNA MACEDO ROSSONI / LAERCIO ROSSONI. ADVOGADA: OAB/PA 12399 MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN. REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA UNOPAR. ADVOGADA: OAB/MG 109730 FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA .

## SENTENÇA

207. Trata-se de Ação de Indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais ajuizada por Thainá Macedo Rossoni em face de União Norte do Paraná de Ensino Ltda e UNOPAR -

208. O processo seguia seu curso normal, até que formularam acordo, conforme consta às fls. 254/259.

É o relatório. Decido.

209. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

210. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

211. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

212. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

213. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

214. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0001635-68.2019.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORES SOLVENTE. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA. ADVOGADO: OAB/AM 1910 EDSON ROSAS JUNIOR. EXECUTADO: DARIO DE CASTRO E SILVA NETO.

SENTENÇA

215. Na presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que Banco Bradesco S/A move contra Dário de Castro e Silva Neto, houve a formulação de acordo (fls. 65/66) assinado por ambos. Consta ainda petição de fl. 74 informando o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

216. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

217. O termo de acordo (fls. 65/66) juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

218. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

219. Não há custas processuais pendentes.

220. Expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo.

221. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

222. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 21/01/2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0003775-12.2018.8.14.0039. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. REQUERENTE: BANCO JOHN DEERE SA . ADVOGADO: OAB/PA 20638-A ANTÔNIO BRAZ DA SILVA. ADVOGADA: OAB/PA 15530 LAYSA AGENOR LEITE. REQUERIDO: CONSTRUNEULS CONSTRUTORA LTDA ME.

SENTENÇA

223. Banco CNH Industrial Capital S/A ingressou com ação em face de NERI FUCHINA FACCO e outros. No decorrer da instrução processual as partes formularam acordo e pugnaram pela homologação do mesmo.

É o relatório. Decido.

224. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

225. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

226. O acordo formulado encontra-se nas fls. 121/123 assinado pelas partes. O acordo foi cumprido, conforme petição de fl. 139.

227. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, e 924, II do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

228. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

229. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

230. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 15 de dezembro de 2021.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0001531-18.2015.8.14.0039. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA. ADVOGADA: OAB/SP 84206 MARIA LUCILIA GOMES / ADVOGADO: OAB/SP 107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. REQUERIDO: ERINALDA SANTANA DA SILVA.

## SENTENÇA

Vistos os autos.

231. Relatório dispensado nos termos do art. 459 do CPC.

232. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado, por inércia da parte Requerente, sendo que, apesar de intimada para suprir a sua falta, permaneceu inerte.

233. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

234. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE



ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

235. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

236. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

237. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a pre1 a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0102154-90.2015.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: GILBERTO ARAUJO SILVA SANTOS. ADVOGADO: OAB/TO 2544 ADRIANO SOUSA MAGALHAES. EXECUTADO: EDNA MIRIAM ROMER DA SILVA.

SENTENÇA

Vistos os autos.

238. Relatório dispensado, nos termos do art. 459 do CPC.

239. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada.

240. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, é dever da parte manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa.

241. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

242. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

243. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

244. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

0759

245. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0015050-55.2018.8.14.0039. EVEDOR SOLVENTE. REQUERENTE: POSTO FORMULA 1 LTDA. ADVOGADO: OAB/PA 8033 FABIANO VIEIRA GONCALVES / OAB/PA 20251 RENATA SANTOS BICALHO. EXECUTADO: ALAN RAUCH. ADVOGADA OAB/PA 22726 FRANCISCA PACHECO VIEIRA.

## SENTENÇA

1. Posto Fórmula-1 Ltda move ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de Alan Rauch.

2. É o relatório. Decido.

3. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

4. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

5. O acordo formulado encontra-se nas fls. 60/63.

6. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

7. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

8. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 15 de dezembro de 2021.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0008518-31.2019.8.14.0039. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGANTE: ALAN RAUCH. ADVOGADA OAB/PA 22726 FRANCISCA PACHECO VIEIRA. EMBARGADO: POSTO FORMULA 1 LTDA. ADVOGADA: OAB/PA 20251 RENATA SANTOS BICALHO.

## SENTENÇA

1. Alan Rauch move ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de Posto

Fórmula-1 Ltda.

É o relatório. Decido.

2. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

3. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

4. O acordo formulado encontra-se nas fls. 81/83.

5. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

6. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

7. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0004689-52.2013.8.14.0039. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: MARIA BENEDITA TRINDADE DA SILVA. ADVOGADO: OAB/PA 13853 HESIO MOREIRA FILHO. REQUERIDA: EMPRESA PARAISO MAGAZINE. ADVOGADA: OAB/PA 5201 ELDELY DA SILVA HUBNER.

## SENTENÇA

1. Maria Benedita Trindade da Silva, move ação de indenização por danos morais contra Empresa Paraiso Magazine. No decorrer da ação as partes formularam acordo.

É o relatório. Decido.

2. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

3. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.
4. O acordo formulado encontra-se nas fls. 182/183.
5. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.
6. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.
7. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.
8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 15 de dezembro de 2021.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0007647-74.2014.8.14.0039. AÇÃO CONDENATÓRIA. REQUERENTE: KATIA DA SILVA CANTANHEDE. REQUERIDO: DISTRIBUIDORA BIG BENN S A. ADVOGADO: OAB/PA 16956 LUCAS NUNES CHAMA. REQUERIDO: MULTILASER INDUSTRIAL LTDA. ADVOGADO: OAB/SP 134719 FERNANDO JOSE GARCIA.

## SENTENÇA

Vistos os autos.

1. Relatório dispensado, nos termos do art. 459 do CPC.
2. Inicialmente, importante destacar que o pedido de desistência da ação se deu sem que a parte Requerida tenha sido citada e protocolado contestação, incabível, portanto, a condenação em honorários sucumbenciais. Nesse sentido:

POSSE. BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTESTAÇÃO PREMATURA. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO FORMADA, DE RIGOR A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 10104346120168260037 SP 1010434-61.2016.8.26.0037, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 23/11/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2017)

3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC, revogando a medida liminar concedida.

4. Havendo bloqueio judicial ou eventual outra restrição em razão desta ação, proceda as medidas necessárias para seu cancelamento.

5. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto a desistência da ação ter ocorrido antes da citação da parte requerida, neste sentido:

APelação CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. - Desistindo o autor da demanda antes mesmo de ocorrida a citação da parte adversa, não lhe deve ser imputada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-MG - AC: 10071130014070001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/08/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Ausente a citação, inviável a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto não angularizada a lide, mesmo no caso de a parte ré ter peticionado em juízo. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 20151010039286 0003882-46.2015.8.07.0010, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/11/2016, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2016 . Pág.: 408/414)

6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação e Ofício, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEP.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0004353-19.2011.8.14.0039. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: SIRONILDO FERREIRA DA SILVA. ADVOGADA: OAB/PA 18218 MELINA ROCHA RODRIGUES. REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. ADVOGADO: OAB/PA 8770 BRUNO COELHO DE SOUZA / OAB/PA 11799-B FABIO PLAFONI.

## SENTENÇA

Vistos os autos.

1. Relatório dispensado, nos termos do art. 459 do CPC.

2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada.

3. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, é dever da parte manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa.

4. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

5. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

6. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

7. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

0759

8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos

termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0007035-73.2013.8.14.0039. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. REQUERENTE: LUCIETE PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO: OAB/PA 11799-B FABIO PLAFONI . REQUERIDO: GERALDO MAURÍCIO MARQUES / ADELAIDE CARDOSO RIBEIRO MARQUES.

## SENTENÇA

Vistos os autos.

1. Relatório dispensado, nos termos do art. 459 do CPC.

2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada.

3. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, é dever da parte manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa.

4. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

5. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

6. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a



presente aq̃o.

7. Caso ño se trate de demanda com concess̃o de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, dever̃o ser pagas pela parte autora. Por raz̃es de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de ño pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscriç̃o em dívida ativa, e sofrerá atualizaç̃o monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redaç̃o dada pela Lei nº. 8.583/2017).

0759

8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇ̃O Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Disp̃e sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a presente decis̃o, inclusive por cópia, como Mandado de Notificaç̃o/Citaç̃o/Intimaç̃o, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0003600-44.2009.8.14.0039. AÇ̃ÃO DE EXECUÇ̃ÃO. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA .  
ADVOGADO: OAB/PA 15201-A NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. EXECUTADO: GLORIVAL  
PARREIRA FRANCA. ADVOGADO: OAB/PA 16076-B WELLINGTON DA CRUZ MANO.

SENTENÇA

246. Banco do Brasil S/A ingressou com aq̃o de execuç̃o de título executivo extrajudicial contra Glorival Parreira França, tendo as partes no decorrer da instruç̃o processual entabulado acordo, conforme pedido de homologaç̃o.

É o relatório. Decido.

247. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concess̃es mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declaraç̃es unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituiç̃o, a modificaç̃o ou a extinç̃o de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalizaç̃o da legalidade do acordo.

248. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

249. O acordo formulado encontra-se nas fls. 187/188 assinado pelas partes.

250. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

251. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

252. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

253. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0003161-75.2016.8.14.0039. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO: OAB/PA 3056 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. REQUERIDO: ELIZAMA MOURA DA SILVA.

## SENTENÇA

Vistos os autos.

1. Relatório dispensado, nos termos do art. 459 do CPC.

2. Inicialmente, importante destacar que o pedido de desistência da ação se deu sem que a parte Requerida tenha sido citada e protocolado contestação, incabível, portanto, a condenação em honorários sucumbenciais. Nesse sentido:

POSSE. BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTESTAÇÃO PREMATURA. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO FORMADA, DE RIGOR A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 10104346120168260037 SP 1010434-61.2016.8.26.0037, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 23/11/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2017)

3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC, revogando a medida liminar concedida.

4. Havendo bloqueio judicial ou eventual outra restrição em razão desta ação, proceda as medidas necessárias para seu cancelamento.

5. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto a desistência da ação ter ocorrido antes da citação da parte requerida, neste sentido:

APelação CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. - Desistindo o autor da demanda antes mesmo de ocorrida a citação da parte adversa, não lhe deve ser imputada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-MG - AC: 10071130014070001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/08/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Ausente a citação, inviável a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto não angularizada a lide, mesmo no caso de a parte ré ter peticionado em juízo. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 20151010039286 0003882-46.2015.8.07.0010, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/11/2016, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2016 . Pág.: 408/414)

6. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação e Ofício, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0001545-36.2014.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA. ADVOGADA: OAB/PA 17640 MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA. ADVOGADO: OAB/PA 9238 ALLAN PINGARILHO. REQUERIDO: MARIA ALICE FERREIRA DE SOUZA / MARIVAN MENDES E SILVA / MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA .

SENTENÇA

1. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A, ingressou com ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, em face de MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO DA SILVA, MARIA ALICE FERREIRA DE SOUZA e MARIVAN MENDES E SILVA.

É o relatório. Decido.

2. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo.

3. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente.

4. O acordo formulado encontra-se nas fls. 202, assinado pelas partes.

5. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação.

6. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

7. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado.

8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas (PA), Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0006358-38.2016.8.14.0039. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. ADVOGADA: OAB/PA 13846-A CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES. CESSIONÁRIO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP. REQUERIDO: HILDEMBERGUE CATARINO DA SILVA.

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. Relatório dispensado, nos termos do art. 459 do CPC.

2. Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para manifestação de interesse restou frustrada.

3. Além do mais, conforme artigo 77 do CPC, é dever da parte manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa.

4. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.

5. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme entendimento dos nossos tribunais, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da parte para se manifestar.

(TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625)

6. Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.

7. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

0759

8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2022

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Paragominas

**Processo nº 0803633-67.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE. Requerente:** ANTONIO PAULO DA SILVEIRA (ADV. Francisca Pacheco Vieira OAB/PA 22.726); **Requerido:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL ç INSS). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **12/04/2022 às 08h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 25 de fevereiro de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas

**Processo nº 0802368-30.2021.8.14.0039. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA. Requerente:** BURITI IMÓVEIS LTDA (Adv. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB/GO nº 17.394, OAB/PA nº 10.652-A). **Requerido:** EDIVALDO OLEGARIO DE ASSUNÇÃO RAMOS. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **19/04/2022 às 09h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 25 de fevereiro de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0804737-94.2021.8.14.0039. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Requerente:** RESIDENCIAL JARDIM AMÉRICA LTDA (Adv. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB/GO nº 17.394, OAB/PA nº 10.652-A). **Requerido:** ESPÓLIO DE MANOEL MESSIAS PINHEIRO DE MENDONÇA e ANA ELI GONÇALVES MENDONÇA. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **19/04/2022 às 09h20min**, no CEJUSC -

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 25 de fevereiro de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0805218-57.2021.8.14.0039. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Requerente:** BURITI IMÓVEIS LTDA (Adv. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB/GO nº 17.394, OAB/PA nº 10.652-A). **Requerido:** ESPÓLIO DE JOSIELY SILVA DE SOUZA. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **19/04/2022 às 09h40min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 25 de fevereiro de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº 0003976-43.2014.8.14.0339

Denunciado: RAIMUNDO VICENTE OLIVEIRA, brasileiro, maranhense, natural de Pinheiro/MA, nascido em: 22/01/1971, portador do RG nº 4477011 PC/PA, filho de Benedita Oliveira, em local incerto e não sabido.

Denunciado: CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, paraense, natural de Paragominas/PA, nascida em: 17/04/1977, portadora do RG nº 3110408 PC/PA, filha de Manoel Pereira dos Santos e Helena Gomes de Jesus, em local incerto e não sabido.

Capitulação Penal: ART. 217-A, DO CPB.

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: RAIMUNDO VICENTE OLIVEIRA E CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 05 (cinco) dias, para que os acusados venham constituir advogado e/ou informar se desejam ser assistido pela Defensoria Pública. Se não houver habilitação de advogado o supracitado será assistido pela Defensoria Pública.

Paragominas (PA), 03 de março de 2022.

POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI

Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0001041-28.2009.8.14.0048

CLASSE: AÇÃO BEM DE FAMÍLIA

REQUERENTE: MARIA MICILENE SILVA ALVES

ADVOGADO (A)(OS): DEFENSOR PUBLICO

REQUERIDO:(A)(OS): ANTONIO ORLANDO SILVA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO Nº: 0005306-88.2013.8.14.0046 ¿ INVENTARIO- REQUERENTE: K. S. D. ¿ REQUERIDO: J. F. P. D. S. ¿ INTERESSADO: E.L.S ¿ REPRESENTANTE: OAB/PA: 20606 KARINI SILVA COSTA- **DESPACHO** ¿ OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. 03 DE MARÇO DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA ¿ JUIZA DE DIREITO

**COMARCA DE OURÉM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

EDITAL DE CURATELA Prazo: 30 dias

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Curatela virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo 0800264-68.2021.8.14.0038 foi prolatada sentença com amparo no art. 1.768, II, do novo Código Civil, declarando e decretando a substituição da CURATELA de FRANCISCO EDIVALDO SANTOS MENDONÇA, com declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio a nova curadora a Sra. NAZARÉ ELDALEUDI MENDONÇA LIMA, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. O novo curador aceitou o encargo, prometendo bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ourém, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Ana Lucia Aquino da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei, o conferi e o assinei, respaldada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0002102-08.2016.8.14.0086** ç Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: RAFAEL SGANZERA DURAND OAB/PA 16.637-A SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A ç JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A Requerido: BBD LTDA ME Advogado: Requerido: BRAYTNER DE JESUS SILVA Requerido: DEISE DOS SANTOS RAMOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 22 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0008451-90.2017.8.14.0086** ç Obrigação de Reparar o Dano Requerente: MARIA EDNA DOS SANTOS Advogado: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB/PA OAB/PA 15.572 MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036 requerido: BANCO BMG Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaçç do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0006273-42.2015.8.14.0086** ç Processo de Execução Requerente: BANCO DO ESATDO DO PARA S.A BANPARA Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 - LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10270 Requeridos: JOILSON DE SOUZA ALMEIDA E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaçç do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário -

Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0004545-299.2016.8.14.0086** ç Requerente: WALBERT JOSE MONTEIRO BERNARDES Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB/PA 18.326 Requerido: DESCONHECIDOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0007769.2017.8.14.0086** Execução de Título Extrajudicial Requeute: IZABEL CORREA DE AMOEDO FILHA Advogado: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB/PA 24.916 Requerido: ALESSANDRO BERNARDES PINTO Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB/PA 18.326 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0002524-51.2014.8.14.0086** ç Ação de Improbidade Administrativa Requerente: MUNICIPIO DE JURUTI Requerido: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA 17180-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000202-63.2011.8.14.0086** ç Execução de Alimentos Exequente: M.D.S.G. Representante: C.N.D.N.D.S. Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Executado: M.P.G. Advogado: ALEXCEIA NASCIMENTO FERREIRA OAB/PA 11.687 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e

registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000824-64.2019.8.14.0086** z Execução de Título Extrajudicial Requerente: PLASTIFLEX EMPREENDIMENTO DA AMAZONIA LTDA Advogado: CHRISLINE PATICIA PANTOJA WILLIAMS OAB/PA 15745 z CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS OAB/PA 8824 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0009122-79.2018.814.0086** z Averiguação de Paternidade Requerente: L.D.D.L.R. Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/AM 13.463 Requerido: G.D.S.C. Advogado: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB/PA 7.679 z MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO OAB/PA 13.028 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0002525-36.2014.8.14.0086** z Ação Civil de Improbidade Administrativa Requerente: MUNICIPIO DE JURUTI Requerido: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA 17180-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de

Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000096-966.2014.8.14.00866** ; Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PPA 17640 ; LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10.270 Executado: JADER GARCIA DE SOUSA E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruç̃o e tramitaç̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaç̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000177-55.2008.8.14.0086** ; Reintegração de posse requerentes: MARIO ITIYA VIEIRA KOBAYASHI e FERNANDA SILVA KOBAYASHI Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requeridos: CLENIA MARTURANO QUEIROZ E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaç̃o do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruç̃o e tramitaç̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaç̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0010034-42.2019.8.14.0086** ; Dissolução Requerente: A.R.D.S.P. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: P.R.F.P.ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaç̃o do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruç̃o e tramitaç̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaç̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000089-22.2005.8.14.0086** ; Execução Fiscal Exequente: MUNICIPIO DE JURUTI Executado: MARIA DE NAZARÉ ALVES PESSOA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 OAB/PA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa

o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0004385-72.2014.8.14.0086** z Execução de Título Extrajudicial Exequente: INDUSTRIA DE CALÇADOS PERLATTO LTDA ME Advogado: ADRIANO MELO OAB/SP 185.576 Executado: RMD FURTADO ME ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0004827-72.2013.8.14.0086** z Exequente: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Advogado: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A Executado: S. DOS SANTOS ALMEIDA z SINAMOR DOS SANTOS ALMEIDA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0002981-15.2016.8.14.0086** Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A Requerente: BANCO DO BRASIL S.A. Requerido: APOLONIO MARIA DA COSTA PAIXÃO Requerido: ANTONIA ALBUQUERQUE LIRA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10615 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário -



Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0009374-82.2018.8.14.0086** ç Averiguação de Paternidade Menor: L.B.D.S.M. Representante: L.B.D.S.M. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: P.F.B.D.C. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000488-41.2011.8.14.0086** ç Execução Fiscal Exequente: O ESTADO DO PARÁ FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Executado: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000108-13.2014.8.14.0086** ç Monitoria Autor: BANCO DO ESATDO PARÁ S. Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 ALLAN PINGARILHO OAB/PA 9.238 Reu: ADRIANO DA SILVA RAUJO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 29 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**COMARCA DE ORIXIMINA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO: 0000022-92.2014.8.14.0037

APELANTE: BANCO BMG AS (RODRIGO SCOPEL\_OAB/RS 40.004)

APELADO: JOSE LOPES SOARES (MARIO BEZERRA FEITOSA\_OAB/PA 10.036)

DESPACHO

1. Defiro os pedidos de fls. 234/236. Expeça-se alvará judicial no valor de R\$53.490,56

mais os acréscimos legais da conta judicial porventura existentes, e transfira-se o valor para a conta bancária indicada à fl. 235, de titularidade do advogado do Exequente.

2. O valor excedente, de R\$13.280,75, deve ser devolvido ao banco executado, com a devida expedição do alvará judicial.

3. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 31 de janeiro de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

AUTOS: **0001184-77.2008.8.14.0037.**

CAPITULAÇÃO PENAL: **Art. 214, caput, c/c art. 224, I a J, ambos do CP.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

RÉU(S): **RAIMUNDO RUTINALDO SILVA GUALBERTO.**

Adv: **IVINY PEREIRA CANTO - OAB/PA Nº 21.723.**

VÍTIMA(S): **L. J. G. R.**

**DESPACHO/MANDADO.**

1. Em síntese, verifico que à audiência anteriormente designada, não foi realizada. Nesse par, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18 de ABRIL de 2022, ÀS**

08H30MIN.

2. PROVIDENCIE-SE o seguinte:

2.1. A INTIMAÇÃO da advogada Iviny Pereira Canto, via DJE, para querendo, atualizar os endereços das testemunhas Micheu e Edivilson (fl. 51).

2.2. Em atenção ao ofício nº 358/2020-SEC/2ºVECCDSCA, oriundo da Comarca de Manaus-AM, promova o encaminhamento do documento solicitado, qual seja: **RESPOSTA À ACUSÇÃO**.

2.3. A REQUISIÇÃO para a apresentação do(a)s RÉU(S) PRESO(A)(S) ou sua(s) INTIMAÇÃO(ES) PESSOAL(IS), se estiver solto, **nos endereços à fl. 62 (carta precatória), fl. 68, através de sua advogada, ou fl. 70 (por mandado)**, inclusive aproveitando-se as ocasiões que tiver que comparecer à Secretaria para assinaturas, cientificando-lhe que deverá comparecer acompanhado de advogado(a) e que sua ausência injustificada na audiência importará em revelia. **Faça constar no mandado/ofício/carta precatória que o(a)s acusado(a)s poderá(am) fazer(em)-se presente à audiência mediante videoconferência (forma virtual), devendo em até 03 (três) dias antes da data, encaminhar via e-mail da Comarca (tjepa037@tjpa.jus.br), e-mail ou contato telefônico com WhatsApp para envio do link (plataforma Microsoft Teams).**

2.4. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para a(s) vítima(s) (Lara Jhenifer (menor) e sua genitora (GLECIANE)), no endereço constante à fl. 79-V, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência - Art. 330 do Código Penal. Na hipótese de ofício requisitório para servidores públicos (policiais civis e militares) faça constar que a(s) referida(s) testemunha(s) poderá(am) fazer(em)-se presente à audiência mediante videoconferência (forma virtual), devendo em até 03 (três) dias antes da data, encaminhar e-mail ou contato telefônico com WhatsApp para envio do link (plataforma Microsoft Teams).

2.5. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para oitiva da(s) testemunha(s) AUREO e ROGER nos endereços de fls. 87. **Faça constar na missiva que a(s) testemunha(s) poderá(am) fazer(em)-se presente à audiência mediante videoconferência (forma virtual), devendo em até 03 (três) dias antes da data, encaminhar via e-mail da Comarca (tjepa037@tjpa.jus.br), e-mail ou contato telefônico com WhatsApp para envio do link (plataforma Microsoft Teams) (INFORMAR DATA DA AUDIÊNCIA).**

2.6. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO ou OFÍCIOS REQUISITÓRIOS para as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 50/51), todas residentes em Porto Trombetas, caso haja, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência - Art. 330 do Código Penal.

2.7. Intime-se o Ministério Público.

2.8. Intime-se a Assistência, se houver.

2.9. Intime-se a Defesa, pessoalmente se Defensoria Pública ou se advogado nomeado, e via DJE, se Defesa constituída, esta última já ficando intimada com a publicação deste despacho.

2.10. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado.

2.11. Conclua-se até 3 dias úteis antes da audiência.

2.12. Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 17 de janeiro de 2022.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

**Processo nº 0004679-772014.814.0037.** Ação Penal. Denunciada: **AUCILEIDE FARIAS MOUTINHO, (Adv. Dr. Luiz Octávio Moraes Assunção, OAB/PA nº 25.854).** Fica o Advogado devidamente intimado para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento no dia 08 de abril de 2022 às 09h30min.,** nesta Comarca. Oriximiná/PA, 03 de março de 2022. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA-JUIZ DE DIREITO.**

PROCESSO Nº 0001994-24.2019.8.14.0037

Exequente: CLAUDIO PIRES DA SILVA. (MARIO LUIZ GUIMARÃES PRINTES \_ OAB/PA 3.007);

Executado: MAURO JUDES RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente interposta por Claudio Pires da Silva em face de Mauro Judes Ribeiro com o objetivo do adimplemento do seu crédito. Às fls. 69, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Às fls. 17/18, a parte autora juntou comprovante de pagamento da primeira parcela de quatro, no entanto deixou de comprovar o pagamento das demais parcelas. Às fls. 22, foi determinada a intimação pessoal do exequente, a qual não foi possível, uma vez que não foi encontrado no endereço constante na exordial, conforme certidão de fl. 27. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III ç por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A falta de impulso processual impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, forte na desídia do autor em dar andamento ao respectivo processo como lhe competia. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação do autor no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo. Dessa forma, a presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seu mérito, por falta de interesse processual. Nesse sentido, a extinção da presente execução, de ofício, sem requerimento do réu é possível, uma vez que a relação jurídico-processual não foi angulada pela citação. ANTE O EXPOSTO e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 485, §2º, do CPC. Considerando a certidão de fls. 24, PROVIDENCIE-SE A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, de

acordo com o disposto no art. 46 da Lei 8.328/2015 (alterado pela lei estadual nº 9.217/2021. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Ultrapassado o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

Oriximiná-PA, 24 de fevereiro de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

- FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O ADVOGADO: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO NO PROCESSO:0009049-60.2018.8.14 PARA AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL NO DIA 22/04/2022
- ÀS 11H. EM QUE FIGURA COMO ADVOGADO DO DENUNCIADO: VICENTE VINENTE FERREIRA NETO.
- 
- 
- AUTOS: 0009049-60.2018.8.14.0037 ç Estrupo.
- CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 217-A, c/c art 226, I, na forma do art 71, ambos do
- CPB.
- AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
- RÉU(S): VICENTE VINENTE FERREIRA NETO.
- VÍTIMA(S): S.R.F. e V.R.F.
- TERMO DE AUDIÊNCIA ç INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
- Aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022),
- nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta, onde se
- achava presente o MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única, Dr.
- ODINANDRO GARCIA CUNHA ç videoconferência, comigo assistente de
- audiências ao final nominado. Feito o pregão de praxe, constatou-se: Ausente(s) o(a)
- representante do Ministério Público (devidamente justificado, o(a) réu(s) VICENTE
- VINENTE FERREIRA NETO.
- ABERTA AUDIÊNCIA, considerando a necessidade de readequação da pauta, julgo
- prejudicado a realização da presente audiência sendo o caso de redesignação.
- REDESIGNO AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL PARA O DIA
- 22/04/2022, às 11h00min.
- REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA
- 16/09/2022, às 08h30min.
- PROVIDENCIE-SE:
- 1. EXPEÇA(M)-SE MANDADOS DE INTIMAÇÃO para vítima(s), para
- comparecimento à audiência acompanhado de seu(s) representante(s) legal(is), com
- as advertências legais.
- 2. EXPEÇA(M)-SE MANDADOS DE INTIMAÇÃO para o(a)(s) denunciado(a),
- para comparecimento às audiências acima redesignada ou REQUISITE-SE se preso
- estiver.
- 3. EXPEÇA(M)-SE MANDADOS DE INTIMAÇÃO para as testemunhas de

- acusação, devendo constar no MANDADO que ausência injustificada das
- testemunhas poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua
- condução coercitiva, e ainda a instauração de procedimento contra a mesma por
- crime de desobediência ç art. 330 do CPB.
- 4. EXPEÇA(M)-SE MANDADOS DE INTIMAÇÃO para as testemunhas de defesa
- f. 166, devendo constar no MANDADO que ausência injustificada das testemunhas
- poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução
- coercitiva, e ainda a instauração de procedimento contra a mesma por crime de
- desobediência ç art. 330 do CPB.
- 5. INTIME-SE o advogado do réu mediante Pje e Dje.
- 6. Ciência ao Ministério Público.
- Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros
- procedimentos criminais porventura existentes contra o
- denunciado, inclusive transitado em julgado.
- Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, Eu
- \_\_\_\_\_, Wesllen Claudio Silva dos Santos ç Assistente de Audiências,
- digitei e subscrevi.
- Juiz ç

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00007173020068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610004357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA ATO: Execução Fiscal em: 03/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MERCADINHO IMPERIAL LTDA Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existência de custas judiciais pendentes, a serem quitadas pelo executado, conforme relatório de fl. 217, neste ato, intimo o Executado, MERCADINHO IMPERIAL LTDA, por meio de seu advogado, de que deverá proceder ao recolhimento das referidas custas processuais, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ está disponível na contracapa destes autos e também por meio do link de emissão de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , devendo selecionar o botão [2ª via da conta do processo e boleto bancário, em seguida consultar o processo em questão, inserindo o número do mesmo, para acessar o boleto bancário. Prazo: 15 dias. Fica o executado ciente de que, na hipótese de não pagamento, o crédito decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Santa Izabel (PA), 03 de março de 2022. Emílio José de Sousa Portela Analista Judiciário Mat. 44270

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA, OAB/PA N.º 26.239

PROCESSO: 00079830920188140049

DENUNCIADO: NAILTON DE SOUSA CABRAL

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 05/04/2022, 10H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643556534004?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

OBS: ADVOGADO JÁ CONVIDADO PARA AUDIÊNCIA VIA SISTEMA TEAMS.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA N.º 14870

PROCESSO: 00110680320188140049

DENUNCIADO: MICHEL ALVES DE ASSIS E OUTROS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 20/04/20223, 11H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643548022712?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

OBS: ADVOGADO NÃO CONVIDADO À AUDIÊNCIA, VIA SISTEMA TEAMS, EM VIRTUDE DE NÃO HAVER E-MAIL PROFISSIONAL INFORMADO NOS AUTOS.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário



ADVOGADO: DANIEL DIAS DAMASCENO, OAB/PA N.º 25703

PROCESSO: 00110680320188140049

DENUNCIADO: WESLEY FAVACHO CHAGAS E OUTROS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 20/04/2022 11H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643548022712?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: LUIZ ADAUTO TRAVASSOS MOREIRA, OAB/PA N.º 20320

ADVOGADA: RADMILA CASTELA, OAB/PA N.º 20980

PROCESSO: 00110680320188140049

DENUNCIADO: JEAN JÚNIOR RIBEIRO DA COSTA

DENUNCIADO: LUCIANO ACÁCIO SANTOS AMORIM

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 25/04/2022 10H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643548022712?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

## EDITAL

### PRAZO: 15 DIAS

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Elano Demétrio Ximenes, titular da Vara Penal, **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo **Dr. Amarildo da Silva Guerra**, Promotor de Justiça, na Comarca de Santa Izabel do Pará, foi denunciado **DANIEL LUIZ LOPES DE FREITAS** (conhecido pela alcunha Daniel Tanque), brasileiro, paraense, nascido em 01/11/1992, filho de Luiz Carlos Correa de Freitas e de Nilsa Lopes de Freitas, residente na Tv. Curuzú, Vila Nossa Senhora do Bonfim, nº 40 ou 61, bairro Pedreira, Belém/PA, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿** como incurso nas penas do **Art. 121, § 2º, inciso IV, 2ª figura e § 6º, e art. 288-A, caput todos do CPB**, e como não foi encontrado para ser **CITADO**, expede-se o presente **EDITAL**, para que **o denunciado** sob pena de revelia apresente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. **(03.03.2022)**. Eu, Edson Manoel Bezerra, Auxiliar Judiciário da Vara Penal, digitei.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

Provimento n.º 008/2014 do TJPA

## COMARCA DE MUANÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 18/02/2022 A 28/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00000545020108140033 PROCESSO ANTIGO: 201020000274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 02/03/2022 INDICIADO:VALENTIM TEIXEIRA PIMENTA. Inquerito Policial Processo nÂº: 0000054-50.2010.814.0033 IncidÃncia Penal: art. 121 c/c art. 14, II, do CPB Autor: Valentim Teixeira Pimenta Â Â Â Â Â Â DECISAO R.H. Trata-se de suposta pratica de tentativa de homicÃdio. O fato foi praticado em 25/01/2010. O MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento do IPL em razÃo da falta de justa causa para a aÃÃo penal, pois o laudo do exame de corpo de delito nÃo relatou o real perigo de vida para a vÃtima. Â o sucinto relatÃrio. Decido. A falta de elementos probatÃrios suficientes ao oferecimento da denÃncia importa no arquivamento do inquÃrito policial, segundo inteligÃncia do art. 18, do CPP, podendo a autoridade policial prosseguir com a investigaÃo em caso de novos elementos. ISTO POSTO, nos termos do parecer do MinistÃrio PÃblico e com fundamento no art. 18 do CPP, por falta de base para a denÃncia, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Dou por transitada em julgado em razÃo de pedido do ÃrgÃo de acusaÃo. Certifique-se o trÃnsito em julgado e archive-se. MuanÃ, 02 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â Â LUIZ TRINDADE JUNIOR Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007228020148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/03/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:LEANDRO NUNES PANTOJA VITIMA:O. E. . SENTENÃ - PRESCRIÃO Processo nÂº: 0000722-80.2014.814.0033 IncidÃncia Penal: art. 180, caput do CPB Autor: MinistÃrio PÃblico Estadual RÃu: Leandro Nunes Pantoja Â Â Â Â Â Â SENTENÃ - META 2 Â Â Â Â Â Â ReceptaÃo. PrescriÃo. Reconhecimento Vistos etc. O MinistÃrio PÃblico Estadual, atravÃs de seu Representante legal, denunciou LEANDRO NUNES PANTOJA, qualificado nos autos, como incurso nas sanÃes punitivas do art. 180, caput do CPB. O Fato ocorreu em 27/04/2013, e a denÃncia foi recebida em 10/04/2014 (fl. 06). Houve instruÃo e sentenÃa penal condenatÃria que aplicou ao rÃu a pena de 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusÃo e 20 dias multa (fls. 42/46). A sentenÃa foi prolatada em 11/08/2016 e a pena aplicada prescrevia em 04 anos. Calculadora do CNJ, fl. 63, indicou que a pena aplicada jÃ estaria prescrita. O MinistÃrio PÃblico requereu o reconhecimento da prescriÃo, fl. 67. Â o breve relatÃrio. Decido. DA PRESCRIÃO - Processo do Meta 2 do CNJ Trata-se de processo do Meta 2 do CNJ. A prescriÃo Â uma das causas de extinÃo da punibilidade elencadas no artigo 107 do CÃdigo Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (Ãnico titular do jus puniendi) em proferir uma sentenÃa condenatÃria ou pela sua demora em executar essa sentenÃa. A prescriÃo da pretensÃo punitiva tambÃm se vale da tabela prevista no artigo 109 do CÃdigo Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentenÃa condenatÃria). No caso de reincidÃncia, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terÃo). No caso, como a pena definitiva foi superior a um ano e inferior a dois anos, a prescriÃo ocorre em quatro anos, o que jÃ aconteceu conforme calculadora do CNJ de fl. 63 e parecer do MP de fl. 67. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do CÃdigo Penal, decreto a extinÃo da punibilidade do rÃu LEANDRO NUNES PANTOJA pela ocorrÃncia da prescriÃo. Intime-se o rÃu unicamente pela publicaÃo no DiÃrio da JustiÃa. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO em virtude de requerimento do ÃrgÃo de acusaÃo. Certifique-se o trÃnsito em julgado e archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. MuanÃ/PA, 01 de marÃo 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00011427520208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 02/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. L. M. C. . InquÃrito Policial Processo nÂº 0001142-75.2020.814.0033 IncidÃncia Penal: art. 139, Caput do CPB EM APURAAO DECISAO DE ARQUIVAMENTO AÃo penal privada. decadÃncia. arquivamento Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃrito Policial instaurado para apurar suposta ocorrÃncia de difamaÃo (art. 139, do CPB), o qual se procede somente mediante queixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico, ao analisar o auto de IPL, o devolveu declarando que se trata de aÃo penal privada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art.Â 38 do CÃdigo de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou

seu representante legal, ingressar em juízo com a queixa ou de representá-lo, pois se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, decairá desse direito. No caso, devem os autos serem arquivados em razão da ocorrência da decadência. ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Município, 01 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00011436020208140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 02/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:R. N. A. M. . Inquérito Policial Processo nº 0001143-60.2020.814.0033 Incidência Penal: art. 161, § III, do CPB EM APURAÇÃO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO A??o penal privada. decadência. arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de alteração de limites (art. 161, § 3º), o qual se procede somente mediante queixa. O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, o devolveu declarando que se trata de a??o penal privada. o sucinto relatório. Decido. O art. 38 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou seu representante legal, ingressar em juízo com a queixa ou de representá-lo, pois se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, decairá desse direito. No caso, devem os autos serem arquivados em razão da ocorrência da decadência. ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Transitada em julgado, archive-se. Município, 01 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00016726020128140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 02/03/2022 AUTOR:MARCELINO DE SENA MONTEIRO VITIMA:Q. C. M. VITIMA:A. C. S. C. . Inquerito Policial Processo nº: 0001672-60.2012.814.0033 Incidência Penal: art. 217-A, c/c art. 14, II, do CPB Autor: Marcelino de Sena Monteiro DESPACHO R.H. Trata-se de suposta pratica de tentativa de estupro de vulnerável. O fato foi praticado em 13/10/2012, quando as crianças tinham 08 e 10 anos de idade. Ana Carolina nasceu em 24/05/2002 e tem hoje 19 anos de idade, conforme certidão de nascimento de fl. 18. Quésia nasceu em 25/09/2004 e hoje tem 17 anos de idade, conforme certidão de nascimento de fl. 17. A suposta vítima Quésia foi levada para a realização do exame de conjunção carnal, fls. 15/16, o qual concluiu que na época o h-men estava integro, e a menor declarou que o indiciado não chegou a fazer nada com a mesma. O laudo de exame de conjunção carnal de fls. 15/16 foi assinado pelo médico Paulo Henrique Maués. O parecer de fl. 48v foi elaborado em 02/04/2013, há quase nove anos, sendo que a vítima Quésia já realizou, e se torna inviável a realização na vítima Ana Carolina, que hoje é maior de 19 anos, levando a crer que sua declaração na polícia ou no Ministério Público substitui o exame. ISTO POSTO, retornem os autos para manifestação do Ministério Público para que ingresse com a a??o penal, se manifeste sobre a prescrição, arquivamento por falta de base para denúncia ou outra qualquer diligência. Cumpra-se. Município/PA, 01 de março 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00051953620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 02/03/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MUANA INDICIADO:EM APURACAO. Inquérito Policial Processo nº 0005195-36.2019.814.0033 Incidência Penal: art. 312, Caput do CPB INDICIADO: Em Apuração DECISÃO DE ARQUIVAMENTO IPL. Furto. Autoria Incerta. Falta de base para denúncia. arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado por portaria para apurar suposta ocorrência de furto de um motor de popa de rabeta, 6.5 HP. A autoridade policial chegou a conclusão que não tem como determinar a autoria delitiva (fl. 29). O Ministério Público, ao analisar o auto, entendeu que não existe justa causa para a propositura da a??o penal por falta de autoria. o sucinto relatório. Decido. A falta de elementos probatórios suficientes ao oferecimento da denúncia importa no arquivamento do inquérito policial, segundo inteligência do art. 18, do CPP, podendo a autoridade policial prosseguir com a investigação em caso de novos elementos. ISTO POSTO, nos termos do parecer do Ministério Público e com fundamento no art. 18 do CPP, por falta de base para a denúncia, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Dou por transitada em julgado em razão de pedido do arguido de acusa??o. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Município, 01 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00093759520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 02/03/2022 REPRESENTANTE:DPC GUILHERME GONCALVES DA SILVA INVESTIGADO:ROBBSON MEDEIROS PIRES INVESTIGADO:CLAUDOMIRO VALES VIEIRA VITIMA:M. J. S. B. . Inquã©rito Policial Processo nãº 0009375-95.2019.814.0033 Incidãªncia Penal: art. 147 do CPB Investigado: Robson Medeiros Pires Investigado: Claudomiro Vales Vieira DECISãO DE ARQUIVAMENTO Ministã©rio Pãblico. Falta de base para denãncia. arquivamento Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquã©rito Policial instaurado por prisão em flagrante para apurar suposta ocorrãªncia de tentativa de homicãdio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãblico, ao analisar os autos, em decorrãªncia do lapso temporal, entendeu pelo seu arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relatã³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A falta de elementos probatã³rios suficientes ao oferecimento da denãncia importa no arquivamento do inquã©rito policial, segundo inteligãªncia do art. 18, do CPP, podendo a autoridade policial prosseguir com a investigaão em caso de novos elementos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, nos termos do parecer do Ministã©rio Pãblico e com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Muanãj, 01 de marão de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00093967120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquã©rito Policial em: 02/03/2022 AUTOR:ANACLETO COUTINHO COELHO VITIMA:M. M. C. . Inquã©rito Policial Processo nãº 0009396-71.2019.814.0033 Incidãªncia Penal: art. 129, Â§ 1ã, I e II, do CPB Indiciado: Anacleto Coutinho Coelho Vãtima: M.M.C. DECISãO DE ARQUIVAMENTO Lesão grave. prescrião. Falta de base para denãncia. arquivamento Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquã©rito Policial instaurado para apurar suposta ocorrãªncia de lesão grave (art. 129, Â§ 1ã, I e II, do CPB). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O fato ocorreu em 27/07/2003, hãj quase 20 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãblico, ao analisar o auto de IPL, o devolveu requereu o seu arquivamento em razão da prescrião. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relatã³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A ocorrãªncia da prescrião impossibilita o exercãcio do direito ao ingresso da aão penal por falta de justa causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, devem os autos serem arquivados em razão da ocorrãªncia da prescrião. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, em razão da prescrião, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dou por transitada em julgado em razão de pedido do ãrgão de acusaão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trãnsito em julgado e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Muanãj, 01 de marão de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010612920208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquã©rito Policial em: 21/02/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:M. W. G. N. . Inquã©rito Policial nãº: 0001061-29.2020.8.14.0033 DESPACHO R.h.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Considerando a manifestaão favorãvel do Paquet ã fl. 15, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial ã fl. 12 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para a conclusão do IPL; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - A secretaria para proceder a migraão do presente Inquã©rito Policial para o sistema PJE; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Apãs, encaminhem-se os autos do IPL a Depol. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Muanãj/PA, 21 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUIZ TRINDADE JãNIOR Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00017028520188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Mandado de Seguranãa Cãvel em: 21/02/2022 IMPETRANTE:LIZETE MARTINS POCA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE GUILHERME COBEL. MANDADO DE SEGURANãa Processo: 0001702-85.2018.8.14.0033 Impetrante: Lizete Martins Poãsa Advogado: Rosilene Soares Ferreira, OAB PA 8.934 Impetrado: Josã© Guilherme Cobel SENTENãa Vistos etc., Trata-se de Mandado de Seguranãa impetrado por Lizete Martins Poãsa, em favor de Josã© Guilherme Cobel, jãj devidamente qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 15-46. O impetrado foi notificado ã fl.49. Intimada ã fl. 54 para informar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu inerte, razão pela decorreu o prazo concedido, conforme certificado ã fl. 55. ã o relatã³rio. Decido. A presente aão foi ajuizada em 12/04/2018, com a regular tramitaão do feito atã que a requerente deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de se manifestar nos autos quando solicitado. Note-se que apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar nos presentes autos, deixando transcorrer in albis o respectivo prazo (fl. 55). Assim, o autor mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dãvida da desãdia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impãe-se a extinão sem resoluão do mã©rito, conforme art. 485, II e III do CPC: ÂArt. 485. O juiz não resolverãj o mã©rito quando: II - o processo

ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal verifica-se que o dever impostergável do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, II e III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. Apãs, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Muanj/PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ TRINDADE JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00029248820188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERIDO:ALDECY PEREIRA TAVARES REQUERENTE:HENZO ABEL DE BRITO PAULA PROMOTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. Investigaçã de Paternidade Cumulada com Alimentos Processo nº 0002924-88.2018.8.14.0033 Autor: Ministério Público Requerente: H.A.D.B.P., representado por Erica Layana de Brito Requerido: Aldecy Pereira Tavares SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Investigaçã de Paternidade Cumulada com Alimentos movida pelo Ministério Público em favor de H.A.D.B.P., representado por Erica Layana de Brito, em face de Aldecy Pereira Tavares, todos já qualificados, com pedido de realizaçã de exame de DNA à fl. 02-04. Citaçã do Requerido à fl. 19. Audiência para coleta do material genético necessário para o exame de DNA realizada pelo juízo às fls. 35-36, ocasião em que as partes também celebraram acordo sobre os alimentos a serem prestados ao menor, caso o resultado do exame fosse positivo, com o seguinte teor: [...] as partes acordam que em caso de procedência do exame confirmando a paternidade será estabelecido alimentos no quantum de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário mínimo vigente a cada época, a ser pago todo dia 30 de cada mês, a contar do mês subsequente a intimaçã do resultado do exame. Às fls. 41 foi juntado o laudo do exame de DNA com resultado POSITIVO. O requerido foi intimado do resultado do exame, bem como comunicado à requerente acerca do resultado, todavia, ambas as partes não se manifestaram até o momento. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento dos pedidos da exordial e procedência da do feito, conforme fls. 45/46. É o sucinto relatório. Decido. O Laudo do Exame do DNA de fl.41 confirmou a paternidade ao assim descrever à fl. 41: [...] Conclusão: De acordo com a tabela contendo 14 regiões alélicas o (a) filho (a) investigante HENZO ABEL DE BRITO PAULA, apresenta uma identidade de 50% de suas bandas com a Mãe do (a) filho (a) investigante ERICA LAYANA DE BRITO PAULA e 50% com o Suposto Pai ALDECY PEREIRA TAVARES[...] Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto Pai ALDECY PEREIRA TAVARES É O PAI BIOLÓGICO do (a) filho (a) investigante HENZO ABEL DE BRITO PAULA com índice de probabilidade paterna de 99,99999999%[...] Assim, diante da prova materializada no exame de DNA, que foi conclusivo em atestar a paternidade da menor, não se há dúvida quanto a procedência do pleito, não restando outra opção ao juízo senão a homologaçã do acordo celebrado entre as partes à fl.35, bem como a declaraçã da paternidade. 1. Ante ao exposto, com base na prova genética comprovatória da paternidade, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e declaro a paternidade de HENZO ABEL DE BRITO PAULA, cujo pai biológico é o Sr. ALDECY PEREIRA TAVARES, bem como homologo o acordo de fl. 35, para que o requerido pague a título de alimentos ao menor o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente a cada época, a ser pago todo dia 30 (trinta) de cada mês, a contar do mês subsequente a intimaçã do resultado do exame e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 487, I do CPC. 2. Determino ao cartório de registro de pessoas naturais do município de Muanj que realize a averbaçã em seus assentamentos e emita nova certidão de nascimento para a menor, devendo constar no registro de HENZO ABEL DE BRITO PAULA o nome do pai biológico, ALDECY PEREIRA TAVARES e dos avós paternos, bem como realize a alteraçã do nome do menor que passará a se chamar HENZO ABEL PAULA TAVARES. Sem condenaçã em custas, pois concedo os benefícios da Justiça Gratuita, inclusive sobre eventuais emolumentos cartorários. Citação ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Apãs o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Muanj/PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00030821720168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 21/02/2022 REQUERENTE:CILENE CONTENTE BARBOSA LOURINHO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL DO SOCORRO MAGNO LOURINHO Representante(s): OAB 6583 -

ALTAIR DA SILVA PIMENTA (DEFENSOR DATIVO) . ÂºAÂº DE GUARDA Processo nÂº: 0003082-17.2016.8.14.0033 Requerente: Cilene Contente Barbosa Lourinho Advogado: AntÃ³nio Paulo da Costa Vale Requerido: Joel do Socorro Magno Lourinho DESPACHO- META 2 R.H. Considerando possibilidade de um dos filhos das partes jÃ¡ ter completado a maioria, INTIME-SE a Requerente para que apresente as respectivas CertidÃµes de Nascimento dos filhos, cuja guarda Ã© objeto na presente lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito. Cumpra-se. MuanÃ¡/PA, 21 de fevereiro de 2022 LUIZ TRINDADE JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00093351620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: InquÃ©rito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. . InquÃ©rito Policial nÂº: 0009335-16.2019.8.14.0033 TipificaÃ§Ã£o: Art. 218-B do CPB. DESPACHO R.h.ÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂº 1 - A secretaria para proceder a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do presente InquÃ©rito Policial para o sistema PJE. ÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂº 2 - ApÃ³s, encaminhem-se os autos do IPL a Depol para cumprimento das diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. ÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂº Cumpra-se. ÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂº MuanÃ¡/PA, 21 de fevereiro de 2022. ÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂº LUIZ TRINDADE JÃNIOR ÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂº Juiz de Direito PROCESSO: 01653323120158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 21/02/2022 DENUNCIADO:WILLIAMS DE OLIVEIRA BOGALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ÂºAÂº PENAL Processo nÂº 0165332-31.2015.8.14.0033 CapitulaÃ§Ã£o: art. 171 do CPB Autor: MinistÃ©rio pÃºblico RÃ©u: Willians de Oliveira Bogalho DESPACHO Defiro o pleito ministerial de fl. 11, razÃ£o pela qual designo o dia 29/06/2022 Ã s 09h00 para audiÃªncia de proposta de suspensÃ£o condicional. Int. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MuanÃ¡/PA, 21 de fevereiro de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010278820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/02/2022 VITIMA:L. P. B. AUTOR:ALINE LOBATO BARBOSA. InquÃ©rito Policial nÂº: 0001027-88.2019.8.14.0033 Indiciada: Aline Lobato Barbosa DESPACHO R.h.ÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂº Encaminhem-se os autos a DEPOL para cumprimento das diligÃªncias requisitadas pelo Parquet Ã fl.13. ÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂº ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. ÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂº MuanÃ¡/PA, 21 de fevereiro de 2022. ÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂº LUIZ TRINDADE JÃNIOR ÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂº Juiz de Direito PROCESSO: 00007236520148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 23/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ALAN JOHN DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÃA - TRÃFICO Processo nÂº: 0000723-65.2014.814.0033 IncidÃªncia Penal: art. 33, Lei nÂº 11.343/2006 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: ALAN JOHN DA SILVA ÂºÂºÂºÂºÂºÂºÂº SENTENÃA - META 2 TrÃ¡fico. RÃ©u primÃ¡rio. pequena quantidade. AusÃªncia de participaÃ§Ã£o em organizaÃ§Ã£o criminosa. ReduÃ§Ã£o da pena. PrescriÃ§Ã£o. Reconhecimento I-ÃºÂºÂºÂº RELATÃRIO Vistos etc. O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, atravÃ©s de seu Representante legal, denunciou ALAN JOHN DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 33 da Lei nÂº 11.343/2006. Consta da denuncia que o acusado foi preso em flagrante no dia 24/12/2013, por volta das 05h, no largo do SÃ£o Benedito, com a quantidade de 07 papelotes de maconha acondicionado em saco plÃ¡stico, e a quantia de R\$29,00 (vinte e nove reais). A denÃªncia acompanhou o inquÃ©rito policial em anexo instaurado por prisÃ£o em flagrante. Laudo definitivo juntado Ã fl. 34. A denÃªncia foi recebida em 10/04/2014 (fl. 36). CertidÃ£o de fl. 43 informa que o rÃ©u nÃ£o foi localizado. Edital de citaÃ§Ã£o do rÃ©u a fl. 45 e 47. Despacho de fl. 49 nomeou advogada dativa para o acusado. Âºo breve relatÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ§ÃO. Trata-se de processo do Meta 2 do CNJ, cujo fato foi praticado em 24/12/2013 e a denÃªncia foi recebida em 10/04/2014 (fl. 36). O laudo definitivo descreve uma pequena quantidade de maconha apreendida, com um peso total de cerca de 12 gramas (fl. 34). O rÃ©u nÃ£o tem antecedentes. A pena para o crime com a aplicaÃ§Ã£o da reduÃ§Ã£o de 2/3 em razÃ£o do rÃ©u nÃ£o integrar organizaÃ§Ã£o criminosa ficarÃ¡ em torno de 01 ano e 08 meses como sustentou a defesa, com prescriÃ§Ã£o em 4 anos, o que realmente jÃ¡ aconteceu, pois a denÃªncia foi recebida em 10/04/2014 (fl. 36). DA PRESCRIÃO A prescriÃ§Ã£o Ã© uma das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade elencadas no artigo 107 do CÃ³digo Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (Ãºnico titular do jus puniendi) em proferir uma sentenÃ§a condenatÃ³ria ou pela sua demora em executar essa sentenÃ§a. Os efeitos de cada uma dessas espÃ©cies prescricionais sÃ£o distintos. A prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria incide exclusivamente sobre a pena. A prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, em regra, toma por base o mÃ¡ximo da pena em abstrato (a pena mÃ¡xima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do CÃ³digo Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime,

maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada `em perspectiva, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inótil. E um processo inótil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 - Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construída jurisprudencialmente tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade (8ª Turma - Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcino Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado inótil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso, como a pena máxima em concreto ficaria entre 01 e 02 anos, uma vez que o réu é primário, não participa de organização criminosa, tem a seu favor a causa de diminuição de 1 a 2/3, logo a prescrição ocorre em quatro anos, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu ALAN JOHN DA SILVA pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Após o trânsito em julgado, determino a destruição da droga, se ainda existir, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/2006 e a destinação da quantia apreendida a uma das entidades sem fins lucrativos nos termos da Resolução nº 154 do CNJ. Publique-se, registre-se, intime-se e archive-se. Muanã/PA, 23 de fevereiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00021546120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 23/02/2022 APENADO:VALTER DO ESPIRITO SANTO SOUZA COSTA. EXECUÇÃO DA PENA Processo nº: 0002154-61.2019.8.14.0033 Apenado: VALTER DO ESPÍRITO SANTO SOUZA COSTA SENTENÇA A A A A A A A A A Trata-se de execução penal na qual VALTER DO ESPÍRITO SANTO SOUZA COSTA, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, por ter praticado a ação delitiva descrita no art. 33 da Lei 11.343/06. A A A A A A A A Em decisão de fls.63-64, foi concedido o livramento condicional do apenado e declinada a competência da vara de execução penal de Belém para comarca de Muanã, para o cumprimento das condições estabelecidas. A A A A A A A A Verifica-se certificado à fl. 74 que foram integralmente cumpridas pelo apenado as condições fixadas para o cumprimento da pena. A A A A A A A A Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (fl. 76). A A A A A A A A o sucinto relatório. Decido. A A A A A A A A Institui o art. 66, II, da lei 7.210/84, que compete ao Juiz declarar a extinção da punibilidade quando cumprida pelo apenado a sanção imposta, in verbis: A A A A A A A A Art. 66. Compete ao



Juiz da execução: Juiz de Direito LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00071478420188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JOAO PANTOJA PUREZA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) . Processo nº 0007147-84.2018.8.14.0033 Rêu: João Pantoja Pureza Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06 Sentença: 20/03/2019 SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor do acusado João Pantoja Pureza, qualificado nos autos, a qual o crime de tráfico de drogas imputado ao acusado foi desclassificado para o porte de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06). Instado, o Ministério Público se manifestou pela aplicação da medida de prestação de serviço a comunidade (fl.39). É o sucinto relatório. Decido. Sendo crime praticado previsto na Lei 11.343/06, o prazo prescricional regido de acordo com esta legislação: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em dois anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP: Art. 110-A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Além disso, deve-se levar em consideração a idade do sentenciado, que possuía 18 (dezoito) anos à época do crime, sendo causa de redução pela metade no prazo prescricional, consoante artigo 115, do CP, prescrevendo portanto a pena em um ano, a contar da prolação da sentença. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição causa de extinção da punibilidade. O Art.61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença já decorreram mais de dois anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena (art. 112, inciso I, do CP) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional João Pantoja Pureza, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do código penal. Ciência ao MP. Intime-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Sem custas. P.R.I.. Cumpra-se. Manaus, 23 de fevereiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00013556220128140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: LENILDO DE NAZARE RODRIGUES GASE Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO: SAMUEL MARTINS DE ANDRADE VITIMA: J. N. A. C. AUTOR: JUSTICA PUBLICA. Ação Penal Processo nº 0001355-62.2012.8.14.0033 Autor: Ministério Público do Estado Réu: Samuel Martins de Andrade Réu: Lenildo de Nazaré Rodrigues Gase Vítima: José de Nazaré Carvalho Capitulação: art. 157, § 2º, Inciso II do CPB Juiz de Direito: Luiz Trindade Junior SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, denunciou os nacionais SAMUEL MARTINS DE ANDRADE e LENILDO DE NAZARÉ RODRIGUES GASE, ambos qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso II do CPB. Segundo a denúncia, os acusados, no dia 28/08/2012, por volta das 00:30h, praticaram o crime de roubo qualificado, na localidade do Município Rio Atui, Zona Rural de Manaus. Consta na peça acusatória que os acusados entraram na casa da vítima e usando de grave ameaça e violência física amarraram e agrediram a todos, e de lá subtraíram uma motosserra, um motor de

barco rabudo Honda, 24 pares de pilhas grandes, 01 lanterna, 30 litros de gasolina, 01 telefone celular marca LG e a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). Os acusados agrediram a vítima e sua esposa com socos, chutes, coronhadas e estrangulamentos, e os ameaça de morte constantemente, e permaneceram na residência por mais de 40 minutos, pois queriam mais dinheiro. O inquérito policial foi instaurado por portaria. Laudo pericial de fls. 07/08 das armas de fogo apreendidas com os acusados. Acusados foram citados s fls. 13/14. Defesa escrita de Samuel fl. 09. Defesa escrita de Lenildo Gaze s fls. 18/19. Em audiência de instrução s fls. 23/24 foram ouvidas as vítimas. Em audiência de continuação, o acusado Samuel Martins foi interrogado, e o processo prosseguiu em relação ao acusado Lenildo de Nazaré Rodrigues Gazé porque estava devidamente intimado, mas não compareceu. Em alegações finais, fls. 56/58, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos art. 157, § 2º, inciso I, II e IV e art. 288, do CPB. Em alegações finais, a defesa do réu Samuel Martins, fls. 59/62 requereu a absolvição por insuficiências de provas. Em alegações finais, a defesa do réu Lenildo Gazé, fl. 64 requereu a absolvição por negativa de autoria. o sucinto relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal que imputa aos acusados a prática dos delitos do art. 157, § 2º, incisos I, II e V e art. 288 do Código Penal, cuja tipificação assim enuncia: Roubo - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - (revogado); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Associação Criminosa - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA O art. 288 do Código Penal, com redação dada pela Lei 12.850/2013, tipifica o crime de associação criminosa quando menciona: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes - pena: reclusão de 1 a 3 anos. A redação de 2013 conferiu novo nome ao delito, antes chamado de quadrilha ou bando. O tipo penal tutela a paz pública, razão pela qual a vítima é a sociedade como um todo, porquanto a associação de pessoas para a prática de delitos tem o condão de gerar intensa intranquilidade social. O núcleo do tipo é associar-se, o que significa, nas lições de Nelson Hungria, reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma indeterminada série de crimes. Desta forma, o delito exige, para sua configuração, uma reunião estável, duradoura dos indivíduos, que não se agregam para cometer apenas um delito (tal como no concurso eventual de pessoas definido no art. 29 do Código Penal), mas sim com o objetivo de praticar uma série de crimes, seja a cadeia criminosa homogênea, (destinada à prática de um mesmo crime), seja heterogênea (cuja finalidade é praticar delitos distintos, a exemplo de roubos, furtos, extorsões, homicídios etc.). Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal (Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. HC 374515/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 14.3.2017). Observe que estabilidade duradoura não significa sempre. Basta que haja um tempo relevante. O crime é plurissubjetivo ou de concurso

necessário de agentes, pois exige no mínimo três pessoas, computando-se nesse número os inimputáveis e também os indivíduos não identificados. O que importa é o número de autores envolvidos e não a possibilidade (ou não) de responsabilização criminal de cada um deles. Outra característica do crime é ser permanente, pois se prolonga no tempo. Isto significa que enquanto o liame subjetivo for mantido, seguirá presente a associação, permitindo-se a prisão em flagrante dos agentes. Além disso, a prescrição somente começará a correr com o término da permanência (art. 111, III, do Código Penal). Nada obsta que um agente possua vínculo com mais de uma associação criminosa. Se isto for comprovado, ele responderá pelo art. 288 do Código Penal mais de uma vez (uma imputação para cada associação). O crime é doloso, não se admitindo a modalidade culposa. Além disso, é necessário o fim específico de cometer uma série de crimes, não importa se idênticos ou de espécies distintas. Desta forma, não basta a mera vontade de se associar; é imprescindível a consciência de estar unindo-se a outros indivíduos para cometer vários crimes. A associação para a prática de contravenções penais (exemplo: jogos de azar) é fato atípico, pois a lei é contudente ao referir-se a crimes. O crime é formal, de maneira que sua consumação ocorre com a associação, isto é, com o estabelecimento do vínculo associativo de seus integrantes fundadores; ou, para aqueles membros que ingressarem posteriormente, a partir do efetivo ingresso. Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini: Consuma-se o crime previsto no art. 288 com a simples associação de três ou mais pessoas para a prática de crimes, com o que se apresenta já um perigo suficientemente grave para alarmar o público ou conturbar a paz ou tranquilidade de ânimo da convivência civil. É indiferente que o agente venha a aderir à associação depois de formada; para ele a consumação se opera com a adesão. É desnecessário, pois, para a consumação que a associação pratique os delitos por ela visados. Neste trilhar: Não é necessário que a associação criminosa tenha cometido algum crime para que o delito se concretize. A simples associação é suficiente. Ou seja, pune-se o simples fato de se figurar como integrante da associação. Isso ocorre porque o crime do art. 288 do Código Penal é um crime de perigo abstrato ou presumido. Noutras palavras, a mera associação de pessoas para a prática de uma diversidade de crimes já é suficiente para causar riscos à paz pública e intranquilidade social. Em suma, a mera agregação para cometer crimes já pode ser alvo do direito penal, que deve antecipar-se para evitar futuros danos. A tentativa não é possível, pois ou já se estabeleceu um vínculo (e o crime já está consumado) ou haverá meros atos preparatórios impuneis (seara da mera cogitação). Este o ensinamento de Cezar Roberto Bittencourt: A tentativa é absolutamente inadmissível, pois se trata de crime abstrato, de mera atividade. A impossibilidade de configurar-se a tentativa decorre do fato de tratar-se de meros atos preparatórios (uma exceção é a impunibilidade dos atos preparatórios), fase anterior ao início da ação, que é o elemento objetivo configurador da tentativa. No caso, os réus incorreram na prática do art. 288, do Código Penal quando de forma livre e consciente se uniram a mais dois elementos, totalizando quatro, para cometerem crimes como a violação de domicílio, ameaça, lesão corporal, tortura, roubo, etc, pois foi o que praticaram contra as vítimas do processo, embora tenham sido apenas denunciados por roubo e associação criminosa. DO ROUBO O crime de roubo se encontra inserido no rol dos crimes contra o patrimônio, e possui as mesmas características do furto, por isso, possui fatores que, agregados ao elemento do tipo subtrair, geram um novo tipo penal. Há no roubo a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, por isso com a existência de grave ameaça ou com o emprego de violência contra a pessoa, os fatores que empregados fazem com que haja a entrega da coisa, são as circunstâncias especiais que relevam sua diferença para o furto. A distinção conceitual entre furto e roubo é que no primeiro a subtração é clandestina; enquanto no segundo, o arrebatamento é público e violento. Assim a descrição típica do artigo 157 do Código Penal: "Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa". A tutela jurídica oferecida pelo tipo penal do roubo é a de acobertar o patrimônio contra terceiros. A essência do crime de roubo é a de ser um crime contra o patrimônio. Portanto, convém lembrarmos que este é um crime complexo, conforme elucidado por Julio Fabbrini Mirabete: "Tratando-se de crime complexo, objeto jurídico imediato do roubo é o patrimônio. Tutelam-se, também, a integridade corporal, a liberdade e, no latrocínio, a vida do sujeito passivo". São dois os bens jurídicos distintamente feridos. No primeiro ele visa a proteção do patrimônio contra eventual

subtração por via da iminência da aplicação da sanção penal que se revela de alto teor. Em um segundo momento, há a tutela da integridade física, evitando que esta seja afrontada para obtenção de um bem material de graduação inferior a vida humana, que se encontra no ípice dos bens tutelados pelo direito. O crime de roubo é um crime comum, portanto, qualquer um pode ser o sujeito ativo. Por fim, quanto ao sujeito passivo não há um liame necessário entre o ato ofensivo e a pessoa que seja seu possuidor, detentor ou proprietário. A violação pode ser utilizada contra um terceiro, com vistas a obter o bem de um outro. Mas ambos serão vítimas do crime de roubo.

**DA MATERIALIDADE E AUTORIA**

A materialidade dos delitos de roubo qualificado e de associação criminosa estão devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência policial constante do IPL, laudo de exame balística em arma de fogo (fls. 07/08) e declarações das vítimas tanto na fase do IPL quanto na ação penal.

A autoria é irrefutável, pois as vítimas reconheceram os acusados em auto de reconhecimento de pessoas de fls. 04,07/08 do IPL, descrevendo minuciosamente as características individuais dos réus.

**DOS DEPOIMENTOS**

**DEPOIMENTO DA VÍTIMA JACIANE PEREIRA (fl. 23)**

Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha Jaciane Pereira, fl. 23, disse que estava em casa com o seu marido, e já estavam dormindo, quando quatro pessoas arrombaram a porta de sua casa e entraram, e os elementos não estavam com o rosto coberto e de cara reconheceu Junielson, e todos os elementos estavam armados. Jaciane disse também que Samuel estava com um revólver e o Lenildo, vulgo Nena, com uma espingarda grande, e os reconheceu por foto. Samuel agia com ignorância, amarraram o casal e passaram um fio no pescoço do seu marido, e Samuel agredia o casal com socos e coronhadas. Jaciane relatou que os elementos levaram R\$5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro, uma motosserra, celular, 50 litros de óleo, um casco, uma espingarda, dois rifles de um amigo.

**DEPOIMENTO DA SEGUNDA VÍTIMA JOSÁ CARVALHO (fl. 23v)**

Também em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Josá Carvalho, fl. 23v, confirmou que já estava dormindo com sua esposa e seu filho, quando arrombaram a porta e três elementos entraram na casa e um ficou na porta, e todos estavam com o rosto a mostra. Disse que Samuel estava com um revólver e era quem lhe agredia, e o reconheceu na delegacia, e que o amarraram juntamente com sua esposa. Josá Carvalho também reconheceu Junielson porque morava próximo de sua casa. Os elementos levaram R\$5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro, uma motosserra, celular, 50 litros de óleo, um casco, uma espingarda, dois rifles de um amigo. Na delegacia, só estavam Samuel e Nena, e reconheceu Nena porque já havia atado a sua casa meter sarrafo e novamente o reconheceu em audiência no fórum.

O acusado LENILDO não foi mais localizado porque não comunicou seu endereço, aplicando-se ao caso o art. 367, do CPP, seguindo o processo sem a sua presença.

**INTERROGATÓRIO DO REU SAMUEL (fls. 41/42)**

O acusado, em seu interrogatório, negou a prática do delito e disse que não sabe dizer porque esta sendo acusado, embora tenha confessado que foram encontradas várias armas de fogo em sua casa e ainda falou que era para participar de um assalto na cidade de Limoeiro do Ajuru. Disse que no dia em que foi preso com Lenildo estava com um revólver calibre 22, 02 rifles e uma espingarda, mas negou que estava com o motor rabudo e uma motosserra. Relatou o acusado que perdeu a perna direita após receber uma terçada, e que não sabe dizer porque as vítimas lhe apontaram como participante do assalto, mas acha que foi preso por causa das armas. Quanto ao motor rabudo de cor branca que foi apreendido em seu poder, disse que pertencia a seu genitor.

**CONCLUSÃO**

Portanto, presente autoria e materialidade do delito de roubo majorado, e da prática do delito de associação criminosa do art. 288 do Código Penal, segundo relato das vítimas e de acordo com o auto de apresentação e apreensão de fl. 14 do IPL, da apreensão da arma de fogo e eram quatro os elementos que participaram do roubo, os acusados e outros dois não identificados.

**ISTO POSTO, Julgo procedente a denúncia para condenar os réus SAMUEL MARTINS DE ANDRADE e LENILDO DE NAZARÁ RODRIGUES GASE como incurso nas sanções penais do art. 288 e art. 157, § 2º, V, ambos do CPB.**

**DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**

**1º Réu - SAMUEL MARTINS DE ANDRADE**

Passo a dosimetria da pena em relação ao réu SAMUEL MARTINS DE ANDRADE

**DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

A culpabilidade do réu é de grau elevado, pois tinha o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, mas se comportou de maneira contrária à lei. Não há informações

sobre antecedentes. Conduta Social e Personalidade são negativas, podendo ser consideradas desfavoráveis. A motivação do crime foi a vontade de associar para a prática delitiva. As circunstâncias são desfavoráveis, pois trata-se de pessoa desocupada. As consequências são relevantes pois resultam na prática de crimes. A vítima em nada contribuiu para o crime. PENA BASE Sopesadas as circunstâncias judiciais necessárias à individualização da pena, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. DAS ATENUANTES E AGRAVANTES Não há atenuantes nem agravantes. CASOS DE DIMINUIÇÕES E AUMENTOS Não há caso de diminuição. Pela qualificadora do uso de arma de fogo, aumento a pena da metade, ou seja, de 09 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. PENA DEFINITIVA Sopesadas as circunstâncias judiciais necessárias à individualização da pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias multa. Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo. DISPENSA DA MULTA Dispensado o pagamento da multa em razão da sua situação econômica. RÁTUO - LENILDO DE NAZARÉ RODRIGUES GASE Passo a dosimetria da pena em relação ao segundo rátu, LENILDO DE NAZARÉ RODRIGUES GASE. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade do rátu de grau elevado, pois tinha o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, mas se comportou de maneira contrária à lei. Não há informações sobre antecedentes. Conduta Social e Personalidade são negativas, podendo ser consideradas desfavoráveis. A motivação do crime foi a vontade de auferir vantagens se apropriando indevidamente de bens alheios. As circunstâncias são desfavoráveis, pois aproveitou-se do momento em que a vítima estava caminhando com sua amiga em um local deserto pois iria viajar, onde se aproveitou da vulnerabilidade da vítima por ser madrugada. As consequências são de natureza patrimonial, pois a vítima perdeu seus bens para o rátu. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito, pois foi pega de surpresa. PENA BASE Sopesadas as circunstâncias judiciais necessárias à individualização da pena, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. DAS ATENUANTES E AGRAVANTES Não há atenuantes nem agravantes. CASOS DE DIMINUIÇÕES E AUMENTOS Não há caso de diminuição. Pela qualificadora do uso de arma de fogo, aumento a pena da metade, ou seja, de 09 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. PENA DEFINITIVA Sopesadas as circunstâncias judiciais necessárias à individualização da pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias multa. Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo. DISPENSA DA MULTA Dispensado o pagamento da multa em razão da sua situação econômica. DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO RÁTUO - SAMUEL MARTINS DE ANDRADE Passo a dosimetria da pena em relação ao rátu SAMUEL MARTINS DE ANDRADE. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade do rátu de grau elevado, pois tinha o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, mas se comportou de maneira contrária à lei. Não há informações sobre antecedentes. Conduta Social e Personalidade são negativas, podendo ser consideradas desfavoráveis. A motivação do crime foi a vontade de auferir vantagens se apropriando indevidamente de bens alheios. As circunstâncias são desfavoráveis, pois aproveitou-se do momento em que as vítimas estavam dormindo, na madrugada. As consequências são de natureza patrimonial, pois as vítimas perderam seus bens para o rátu. As vítimas em nada contribuíram para a prática do delito, pois foram pegas de surpresa. PENA BASE Sopesadas as circunstâncias judiciais necessárias à individualização da pena, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. DAS ATENUANTES E AGRAVANTES Não há atenuantes nem agravantes. CASOS DE DIMINUIÇÕES E AUMENTOS Não há caso de diminuição. Pela qualificadora do uso de arma de fogo, § 2º do art. 157, do CPB, aumento a pena em 2/3, ou seja, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. PENA DEFINITIVA Sopesadas as circunstâncias judiciais necessárias à individualização da pena, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias multa. Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo. DISPENSA DA MULTA Dispensado o pagamento da multa em razão da sua situação econômica.

transformo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa. Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo. **DISPENSA DA MULTA** Dispensou o rãu do pagamento da multa em razão da sua situação econômica. **2º Rãu - LENILDO DE NAZARã RODRIGUES GASE** Passo a dosimetria da pena em relação ao segundo rãu, LENILDO DE NAZARã RODRIGUES GASE. **DAS CIRCUNSTãNCIAS JUDICIAIS** A culpabilidade do rãu de grau elevado, pois tinha o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, mas se comportou de maneira contrãria à lei. Não há informações sobre antecedentes. Conduta Social e Personalidade são negativas, podendo ser consideradas desfavoráveis. A motivação do crime foi a vontade de auferir vantagens se apropriando indevidamente de bens alheios. As circunstâncias são desfavoráveis, pois aproveitou-se do momento em que as vítimas estavam dormindo, na madrugada. As consequências são de natureza patrimonial, pois as vítimas perderam seus bens para o rãu. As vítimas em nada contribuíram para a prática do delito, pois foram pegas de surpresa. **PENA BASE** Sopesadas as circunstâncias judiciais necessárias individualização da pena, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. **DAS ATENUANTES E AGRAVANTES** Não há atenuantes nem agravantes. **CASOS DE DIMINUIÇÕES E AUMENTOS** Não há caso de diminuição. Pela qualificadora do uso de arma de fogo, § 2º do art. 157, do CPB, aumento a pena em 2/3, ou seja, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. **PENA DEFINITIVA** Não há matéria de outras circunstâncias a considerar, transformo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa. Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo. **DISPENSA DA MULTA** Dispensou o rãu do pagamento da multa em razão da sua situação econômica. **REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO** Os condenados deverão cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado em razão do somatório das penas do crimes ultrapassar a oito anos (art. 33, §1º, do CPB), em penitenciãria de segurança nacional. **DA SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Incabível a substituição da pena, eis que os rãus não preenchem os requisitos do art. 44, do CPB, nem tampouco a suspensão condicional, pois a pena superior a dois anos de reclusão. (art. 77, I do Código Penal). **REPARAÇÃO DO DANO** Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais causados às vítimas em R\$10.000,00 (dez mil reais) devido por cada um dos condenados a cada uma das vítimas. **DA PRISÃO PREVENTIVA** Os rãus encontram-se soltos, podendo apelar nessa condição. Oficie-se a SUSIPE para que informe se os sentenciados se encontram custodiados em alguma casa penal. Intime-se os sentenciados pessoalmente e/ou por edital se não localizados, com o prazo de 10 dias (art. 391, do CPP). **Ciãncia ao Ministãrio Pãblico.** **TRANSITADA EM JULGADO** a presente decisão, tomem-se as seguintes providências. **1-** Lançar os nomes dos rãus no rol dos culpados. **2-** Oficie-se ao Superintendente do Sistema Penal, dando ciãncia da presente decisão. **3-** Oficie-se ao cartãrio eleitoral, para fins de suspensão dos direitos polãticos (art. 15, inciso III, CF). **4-** Expedir mandado de prisão e guia para cumprimento da pena. **5-** Expedir o que se fizer necessário. P. R. I. Cumpra-se. **Muanã,** 24 de fevereiro de 2022. **LUIZ TRINDADE JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO:** 00005076520188140033 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** LUIZ TRINDADE JUNIOR **Ação:** Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/02/2022 **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL **DENUNCIADO:** EVERALDO CARVALHO FONTE **VITIMA:** P. R. M. . **SENTENÇA - ESTELIONATO** Processo nº: 0000507-65.2018.814.0033 **Incidãncia Penal:** art. 171, Caput do CPB **Autor:** Ministãrio Pãblico Estadual **Rãu:** EVERALDO CARVALHO FONTE **SENTENÇA** Estelionato. Prejuízo de pequeno valor. Prescrição Antecipada. **Reconhecimento I-** **RELATãRIO** Vistos etc. O Ministãrio Pãblico Estadual, através de seu Representante legal, denunciou EVERALDO CARVALHO FONTE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 171, Caput do Código Penal brasileiro. O fato ocorreu em 28/01/2016, há mais de três anos. A denúncia foi recebida em 09/03/2018 (fl. 04) e acompanhou o inquérito

policial instaurado por portaria. Segundo certidão de fl.12, a testemunha/vítima Pedro Rodrigues de Macedo está em lugar incerto e não sabido. A vítima informa no depoimento de fl. 05 do IPL de que o prejuízo foi de R\$200,00 (duzentos reais). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 171, Caput do CPB, que traz a seguinte redação: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. Se o criminoso primário, e de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º. PREJUÍZO DE PEQUENO VALOR - REDUÇÃO DA PENA O prejuízo da vítima foi de apenas R\$200,00 (duzentos reais) e o parágrafo primeiro do art. 171 diz que o juiz pode reduzir a pena de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa conforme previsão do §2º do art. 155, do CPB, quando o criminoso primário, como no caso. Se reduzirmos a pena máximo do estelionato que é de 01 ano em dois terços, que corresponde a 08 meses, a pena definitiva ficará em torno de quatro meses, com prescrição em três anos, o que já ocorreu se levarmos em conta o recebimento da denúncia, 09/03/2018 (fl. 04). DA PRESCRIÇÃO Trata-se de processo, cujo fato foi praticado em 28/01/2016 e a ainda não houve o recebimento da denúncia porque segue o rito da Lei nº 9.099/95. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço). Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, por ser em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada `em perspectiva, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso, como a pena máxima em abstrato é igual a um ano, e aplicando a redução de dois terços, que corresponde a 08 meses, a pena definitiva ficará em torno de quatro meses, com prescrição em três anos, o que já ocorreu se levarmos em conta o recebimento da denúncia, 09/03/2018 (fl. 04), amparada essa redução no §1º do art. 171 em razão da pequena quantidade do suposto prejuízo da vítima. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade pela prescrição em relação a EVERALDO CARVALHO FONTE. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Manaus/PA, 25 de fevereiro 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00014756120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):





PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO: PABLO MARQUES DO AMARAL. Ação Penal Processo nº: 0003984-96.2018.814.0033 Incidência Penal: art. 155, § 4º, inciso II, e art. 168, caput e art. 180, todos do CPB Autor: Ministério Público Estadual R. Raimundo Santos dos Santos R. Pablo Marques do Amaral DESPACHO R.H. O acusado Pablo Marques do Amaral, qualificado nos autos, foi devidamente citado à fl. 06/07 dos autos, mas não constituiu advogado nem compareceu à audiência de instrução, tendo sido nomeado advogado dativo para fazer a defesa prévia em seu favor, à fl. 11. Em relação ao acusado Pablo, aplicou-se o art. 367 do CPP, o processo seguiu sem a sua participação, e ao final o Ministério Público requereu em alegações finais a sua condenação pela conduta típica do art. 180, Caput, do CPB (fls. 16/18). O acusado Raimundo já apresentou suas alegações finais à fl. 19. Em relação ao acusado Pablo Marques do Amaral nomeio como advogada dativa a Dra. S. Regina Azevedo Ferreira, OAB/PA 8.161 para apresentar as alegações finais, a quem arbitro os honorários de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser cobrados do Estado pela via administrativa ou por meio de ação própria, servindo o presente despacho como título executivo judicial. Intime-se a advogada pessoalmente ou por aplicativo, a qual deverá apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Manaus, 28/02/2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004384320128140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. S. L. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO: T. C. P. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) PROCESSO: 00007238920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: O. M. B. DENUNCIADO: M. L. M. S. VITIMA: K. S. F. PROCESSO: 00020864820188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. S. B. M. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. B. M. REQUERIDO: M. N. D. P. PROCESSO: 00029234020178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: A. R. B. D. PROCESSO: 00044964520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Separação de Corpos em: REQUERENTE: F. P. B. N. Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. N. PROCESSO: 00055646420188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: W. S. B. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. M. S. EXECUTADO: R. E. B. B.

**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

RESENHA: 18/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO  
PROCESSO: 00014216420208141875 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR:ERNANDO FREITAS DOS SANTOS VITIMA:G. B. G. . TERMO DE AUDI?NCIA Processo: 0001421-64.2020.8.14.1875 Acusado: Ernando Freitas dos Santos, portador do CPF 393.865.112-15 (Presente) V?tima: Gilberto Freitas Guimar?es Aos 16 (dezesesseis) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, ? s 11h00min, na C?mara Municipal de S?o Jo?o de Pirabas-PA, e por meio de videoconfer?ncia, onde se achava a MM. Juiza de Direito, Titular da Comarca de Santar?m Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judici?rio Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o preg?o de praxe, foi constatada a presen?a da Representante do Minist?rio P?blico, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a aus?ncia do Representante da Defensoria P?blica foi nomeado para o ato o Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Ausente a v?tima por n?o ter sido localizada conforme certid?o do Oficial de Justi?a ? s fls. 28. Aberta a audi?ncia, considerando a aus?ncia por n?o ter sido localizada foi dada a palavra ? Representante do Minist?rio P?blico que se manifestou nos seguintes termos ? M.M. Ju?za, a v?tima, maior interessada no andamento deste feito, bem como de quem se colhe a representa?o em crimes de a?o penal p?blica condicionada a este ato, mudou de endere?o sem comunicar previamente ao Ju?zo, de sorte que sua localiza?o restou comprometida. Os fatos datam de 2020, ent?o, entende o Minist?rio P?blico que pedir vista ? medida vazia, uma vez configurado est? a decad?ncia do direito. Assim, o MP ? pelo reconhecimento da extin?o da punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, CP, manifestando-se pelo conseqente arquivamento do feito?. Em seguida a Magistrada proferiu a seguinte DELIBERA?O EM AUDI?NCIA - SENTEN?A. A v?tima, maior interessada no andamento deste feito, bem como de quem se colhe a representa?o em crimes de a?o penal p?blica condicionada a este ato, mudou de endere?o sem comunicar previamente ao Ju?zo, de sorte que sua localiza?o restou comprometida. Considerando a data dos fatos, de rigor reconhecer que decorreu o prazo para que a suposta v?tima tomasse as provid?ncias necess?rias ao andamento do feito, considerando tratar-se de delito que desafia a?o penal de iniciativa privada ou a?o penal p?blica condicionada ? representa?o. ? Tecidas tais considera?es, determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de ocorr?ncia, em raz?o da incid?ncia do instituto da decad?ncia. . Ciente os presentes. Cumpra-se. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Ju?za de Direito Substituta da Comarca de Santar?m Novo/PA Analista Judici?rio: PROCESSO: 00014224920208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR:VALDEMIR FERNANDES DA SILVA VITIMA:J. F. G. . TERMO DE AUDI?NCIA Processo: 0001422-49.2020.814.1875 Acusado: Valdemir Fernandes da Silva V?tima: Josivaldo Furtado Gon?alves Aos 16 (dezesesseis) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, ? s 11h00min, na C?mara Municipal de S?o Jo?o de Pirabas-PA, e por meio de videoconfer?ncia, onde se achava a MM. Juiza de Direito, Substituta da Comarca de Santar?m Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judici?rio Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o preg?o de praxe, foi constatada a presen?a da Representante do Minist?rio P?blico, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a aus?ncia do Representante da Defensoria P?blica foi nomeado para o ato o Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Ausente as partes sem comprova?o nos Autos que foram intimados para o presente ato. Aberta a audi?ncia, o advogado nomeado requereu a juntada de comprova?o da aus?ncia da v?tima. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERA?O EM AUDI?NCIA - DESPACHO. Defiro o requerimento do advogado nomeado, e redesigno o ato para o dia 18/05/2022 ? s 12:45hs a se realizar na C?mara Municipal de S?o Jo?o de Pirabas/PA. Intime-se as partes. Cumpra-se. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Ju?za de Direito Substituta da Comarca de Santar?m Novo/PA Analista Judici?rio: PROCESSO: 00004427820158141875 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JÉSSICA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/02/2022 REU:HELIO SOUSA DOS SANTOS AUTOR:SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br>. À À À À À Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. À À À À À Santarém Novo/PA, 21 de fevereiro de 2022. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00028086120138141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JÉSSICA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/02/2022 REQUERENTE:ANTONIO LUIZ MENDES LOPES Representante(s): OAB 12489 - CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVIANE MONTEIRO DO ROSARIO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br>. À À À À À Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. À À À À À Santarém Novo/PA, 21 de fevereiro de 2022. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00036650520168141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 22/02/2022 REQUERENTE:N. A. R. REQUERENTE:M. A. A. R. REPRESENTANTE:NADIONEIA DIAS ATAIDE REQUERIDO:ISRAEL ETELVINO RODRIGUES Representante(s): OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0003665-05.2016.8.14.1875 Requerentes: N. A. R. e M. A. A. R. Representante: Nadioneia Dias Ataíde de Requerido: Israel Etelvino Rodrigues Aos 22 de fevereiro de 2022 às 09:00h, nesta cidade de São João de Pirabas, Estado do Pará, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, onde se achavam presentes a Exma. Juíza de Direito, DRA. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, comigo Analista Judiciário, Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o prego, constatou-se a presença da Promotora de Justiça DRA. GABRIELA RIOS MACHADO. Ausente a representante dos requerentes Sra. Nadioneia Dias Ataíde de, devidamente ciente da audiência às fls. 39. Presente o requerido, devidamente acompanhado pela sua advogada Dra. Fabiana Andrade do Nascimento OAB/PA 32004. Aberta a audiência, a advogada do requerido requereu prazo para juntar a procuração, e em seguida ofereceu a seguinte proposta; 1 - o requerido irá pagar a título de pensão alimentícia 20% do salário mínimo vigente no país a ser descontado diretamente na folha de pagamento, e depositado diretamente na conta bancária dos filhos. Em seguida, a Magistrada proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO: 1 - Defiro o requerimento da advogada. 2 - Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta apresentada pelo requerido, ficando este desde já ciente de que a partir desta data se inicia o prazo para apresentação da Contestação. Ciente os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, Analista Judiciário, o digitei. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00000791020128140093 PROCESSO ANTIGO: 201220000785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:V. D. C. INDICIADO:ANTONIO MARIA CARDOSO DOS SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0000079-10.2012.8.14.0093 Acusado: Antonio Maria Cardoso dos Santos, portador do RG 4807851 SSP-PA Vítima: Venas Dias Casseb Aos 23 (vinte e três) de fevereiro de 2022 às 09:00h, nesta cidade de

SãŁo JoãŁo de Pirabas, Estado do Parã, na Cãmara Municipal de SãŁo JoãŁo de Pirabas, onde se achavam presentes a Exma. Juã-za de Direito, DRA. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, comigo Analista Judiciãrio, Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregãŁo, constatou-se a presenãŁa da Promotora de JustiãŁa DRA. GABRIELA RIOS MACHADO. Ante a ausãncia do Representante da Defensoria Pãblica, foi nomeado para o ato o Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Ausente as testemunhas Inaize Dias Casseb e Lucileide do Nascimento Dias. Presente o acusado Antonio Maria Cardoso dos Santos. Aberta a audiãncia, a Representante do Ministãrio Pãblico dispensou a oitiva das testemunhas ausentes, e em seguida ofereceu acordo de nãŁo persecuãŁo penal nos seguintes termos: prestaãŁo pecuniãria no valor de meio salãrio mãmimo, em quatro parcelas, a serem pagas ã instituiãŁo pãblica ou de interesse pãblico a ser indicada pelo Juã-za. O investigado, devidamente assistido por defensor, apãs tomar ciãncia dos termos do ANPP, CONCORDOU PLENAMENTE com a proposta do ãrgãŁo ministerial, na forma do art. 28-A e ss do CPP (redaãŁo conferida pela Lei nã. 13.964/2019). Em seguida, a Magistrada proferiu a seguinte DELIBERAãŁO EM AUDIãNCIA - SENTENãA. Conforme registrado em mãm dia audiovisual, o investigado, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prãtica da infraãŁo penal apurada no presente inquãrito policial (art. 2do CTB), cuja pena mãmima ã inferior a 4 (quatro) anos. Ademais, na hipãtese, nãŁo incide qualquer dos ãbices previstos no art. 28-A, ã 2ã, do CPP e as condiãŁes apresentadas pelo Ministãrio Pãblico se afiguram necessãrias e suficientes para a reprovaãŁo e prevenãŁo do crime, inexistindo qualquer ilegalidade no acordo formulado. Sendo assim, HOMOLOGO O ACORDO DE NãO PERSECUãŁO PENAL apresentado pelo Ministãrio Pãblico e firmado com o investigado ANTãNIO MARIA CARDOSO DOS SANTOS. Consigne-se, por fim, que a condiãŁo consubstanciada na prestaãŁo pecuniãria deverã ser paga em favor do abrigo responsãvel pelo acolhimento institucional de crianãas e adolescentes do municãpio de SãŁo JoãŁo de Pirabas. Fica advertido o investigado de que: ã - Descumpridas quaisquer das condiãŁes estipuladas no acordo de nãŁo persecuãŁo penal, o Ministãrio Pãblico deverã comunicar ao juã-za, para fins de sua rescisãŁo prosseguimento do feito (art. 28-A, ã 10, CPP). - O descumprimento do acordo de nãŁo persecuãŁo penal pelo investigado tambãm poderã ser utilizado pelo Ministãrio Pãblico como justificativa para o eventual nãŁo oferecimento de suspensãŁo condicional do processo. (art. 28-A, ã 11, CPP). - A celebraãŁo e o cumprimento do acordo de nãŁo persecuãŁo penal nãŁo constarã de certidãŁo de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do ã 2ã deste artigo. (art. 28-A, ã 12, CPP). - Cumprido integralmente o acordo de nãŁo persecuãŁo penal, o juã-za competente decretarã a extinãŁo de punibilidade. (art. 28-A, ã 13, CPP) Em consequãncia: 1. Expeãsam-se os boletos para o pagamento da prestaãŁo pecuniãria, conforme acordado. 2. Arquive-se provisoriamente no sistema, atã a comunicaãŁo do Ministãrio Pãblico sobre o atendimento das condiãŁes. Apãs o que, faãsa-se conclusãŁo. Ciente os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, Analista Judiciãrio, o digitei. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito PROCESSO: 00020022120168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AçãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 23/02/2022 ACUSADO: NAILTON CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA: J. C. L. . TERMO DE AUDIãNCIA Processo nã: 0002002-21.2016.814.1875 Acusado: Nailton Cardoso dos Santos Vãtima: J.C.D.L. Aos 23 (vinte e trãs) de fevereiro de 2022 ã s 14:00h, nesta cidade de SãŁo JoãŁo de Pirabas, Estado do Parã, na Cãmara Municipal de SãŁo JoãŁo de Pirabas, onde se achavam presentes a Exma. Juã-za de Direito, DRA. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, comigo Analista Judiciãrio, Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregãŁo, constatou-se a presenãŁa da Promotora de JustiãŁa DRA. GABRIELA RIOS MACHADO. Ante a ausãncia da Defensoria Pãblica foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Ausente o acusados Nailton Cardoso dos Santos, portador do RG 060.101.842-74. Presente a vãtima Jilvandro Costa de Lima 4884483. Presente as testemunhas Policiais Militares Alex Barros do Nascimento e Josias Teixeira Borges, e as testemunhas civis Deyvison Alves Nunes, portador do RG 8416399 2ã VIA SSP-PA, e Selma Maria Silva Melo, portador do RG 6506082 SSP-PA. Aberta a audiãncia, foi informado aos presentes, que a audiãncia serã gravada nos termos do art. 405, ã 1ã do CPP. Apãs foi ouvido a vãtima Jilvandro Costa de Lima, dispensada do compromisso legal por ser vãtima. Em seguida foram ouvidas individualmente as testemunhas Alex Barros do Nascimento, Josias Teixeira Borges, Deyvison Alves Nunes, e Selma Maria Silva Melo, todos compromissados na forma legal. Em seguida passou-se aos interrogatãrio do acusado. Encerrada a instruãŁo processual foi dada a palavra ao Ministãrio Pãblico que apresentou AlegaãŁes Finais de forma oral do mesmo modo a defesa. Em seguida, a Magistrada proferiu a seguinte DELIBERAãŁO EM AUDIãNCIA - SENTENãA.

MÃRITO ApÃ³s a instruÃ§Ã£o criminal, tem-se que nÃ£o hÃ¡ como atribuir ao rÃ©u, com o grau de certeza necessÃ¡rio para a condenaÃ§Ã£o criminal, a prÃ¡tica do delito que lhe Ã© imputado. Com efeito, as evidÃancias colhidas na fase do inquÃ©rito policial nÃ£o foram corroboradas durante a instruÃ§Ã£o, notadamente porque o adolescente a quem se atribui o concurso de pessoas com o denunciado, ouvido em juÃ-zo, afirmou ter sido ele o autor do delito, negando que o denunciado tinha ciÃancia a respeito da subtraÃ§Ã£o, o que estÃ¡ em consonÃ¢ncia com o que narrado no interrogatÃ³rio do acusado. Portanto, na falta de provas que possam conduzir Ã conclusÃ£o de que o rÃ©u, efetivamente, praticou com consciÃncia e vontade, o fato narrado na denÃncia, nÃ£o hÃ¡ como sustentar um decreto condenatÃ³rio, sob pena de ofensa ao princÃpio constitucional da presunÃ§Ã£o de inocÃancia. CONCLUSÃO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃsa acusatÃ³ria, para o fim de ABSOLVER o rÃ©u, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Arbitro ao advogado nomeado o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser custeado pelo Estado. Ciente os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, Analista JudiciÃrio, o digitei. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00020022120168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/02/2022 ACUSADO: NAILTON CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA: J. C. L. erro PROCESSO: 00030411920178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/02/2022 VITIMA: A. S. VITIMA: E. S. S. ACUSADO: VICTOR MOISES FERREIRA DE SENA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO: ANTONIO JEFFERSON LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) ACUSADO: ANTONIO GOMES SIMOES MAIA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO: PAULO SERGIO DAMASCENO DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo nÂº: 0000079-10.2012.8.14.0093 Acusado: Antonio Maria Cardoso dos Santos, portador do RG 4807851 SSP-PA VÃtima: Venas Dias Casseb Aos 23 (vinte e trÃs) de fevereiro de 2022 Ã s 09:00h, nesta cidade de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas, Estado do ParÃ, na CÃmara Municipal de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas, onde se achavam presentes a Exma. JuÃ-za de Direito, DRA. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, comigo Analista JudiciÃrio, Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregÃelo, constatou-se a presenÃsa da Promotora de JustiÃsa DRA. GABRIELA RIOS MACHADO. Ante a ausÃncia do Representante da Defensoria PÃblica, foi nomeado para o ato o Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Ausente as testemunhas Inaize Dias Casseb e Lucileide do Nascimento Dias. Presente o acusado Antonio Maria Cardoso dos Santos. Aberta a audiÃncia, a Representante do MinistÃrio PÃblico dispensou a oitiva das testemunhas ausentes, e em seguida ofereceu acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal nos seguintes termos: prestaÃ§Ã£o pecuniÃria no valor de meio salÃrio mÃnimo, em quatro parcelas, a serem pagas Ã instituiÃ§Ã£o pÃblica ou de interesse pÃblico a ser indicada pelo JuÃ-zo. O investigado, devidamente assistido por defensor, apÃ³s tomar ciÃancia dos termos do ANPP, CONCORDOU PLENAMENTE com a proposta do ÃrgÃo ministerial, na forma do art. 28-A e ss do CPP (redaÃ§Ã£o conferida pela Lei nÂº. 13.964/2019). Em seguida, a Magistrada proferiu a seguinte DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA - SENTENÃA. Conforme registrado em mÃdia audiovisual, o investigado, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prÃtica da infraÃ§Ã£o penal apurada no presente inquÃ©rito policial (art. 2do CTB), cuja pena mÃnima Ã inferior a 4 (quatro) anos. Ademais, na hipÃtese, nÃ£o incide qualquer dos Ãbices previstos no art. 28-A, Â§2Âº, do CPP e as condiÃÃes apresentadas pelo MinistÃrio PÃblico se afiguram necessÃrias e suficientes para a reprovaÃ§Ã£o e prevenÃ§Ã£o do crime, inexistindo qualquer ilegalidade no acordo formulado. Sendo assim, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÃÃO PENAL apresentado pelo MinistÃrio PÃblico e firmado com o investigado ANTÃNIO MARIA CARDOSO DOS SANTOS. Consigne-se, por fim, que a condiÃÃo consubstanciada na prestaÃ§Ã£o pecuniÃria deverÃ ser paga em favor do abrigo responsÃvel pelo acolhimento institucional de crianÃsas e adolescentes do municÃpio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas. Fica advertido o investigado de que: Â - Descumpridas quaisquer das condiÃÃes estipuladas no acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o MinistÃrio PÃblico deverÃ comunicar ao juÃ-zo, para fins de sua rescisÃ£o prosseguimento do feito (art. 28-A, Â§ 10, CPP). - O descumprimento do acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal pelo investigado tambÃm poderÃ ser utilizado pelo MinistÃrio PÃblico como justificativa para o eventual nÃ£o oferecimento de suspensÃo condicional do processo. (art. 28-A, Â§ 11, CPP). - A celebraÃ§Ã£o e o cumprimento do acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal nÃ£o constarÃo de certidÃo de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do Â§ 2Âº deste artigo. (art.

28-A, Â§ 12, CPP). - Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. (art. 28-A, Â§ 13, CPP) Em consequência: 1. Expeçam-se os boletos para o pagamento da prestação pecuniária, conforme acordado. 2. Arquive-se provisoriamente no sistema, até a comunicação do Ministério Público sobre o atendimento das condições. Após o que, faça-se conclusão. Ciente os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, Analista Judiciário, o digitei. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00034641320168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ELIVALDO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) ACUSADO:BEATRIZ BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0003464-13.2016.814.1875 Acusados: Elivaldo Martins da Silva e Beatriz Barros da Silva Vítima: O Estado Aos 23 (vinte e três) de fevereiro de 2022 Às 14:00h, nesta cidade de São João de Pirabas, Estado do Pará, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, onde se achavam presentes a Exma. Juíza de Direito, DRA. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, comigo Analista Judiciário, Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o prego, constatou-se a presença da Promotora de Justiça DRA. GABRIELA RIOS MACHADO. Ante a ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Ausente os acusados. Aberta a audiência, a RMPE se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, entende o MP que o feito não deve prosseguir. Isso porque, com base na provável pena concreta a ser arbitrada por este Juízo, no futuro e eventual momento da condenação, é quase certo que o presente processo venha a ser fulminado pela prescrição. Assim, por questão de economia processual, tendo em conta, também, o MP entende pelo reconhecimento da prescrição virtual. Em seguida, a Magistrada proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será ineficaz por força da prescrição retroativa. Além disso, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Em comentários sobre o tema, pondera Alexandre de Moraes da Rosa que: "Verificando-se, é evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante." Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, em consequência, decreto a extinção da punibilidade dos denunciados em relação aos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Ciente os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, Analista Judiciário, o digitei. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00001104020068140093 PROCESSO ANTIGO: 200610000991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERIDO:VALDILEIDE GOMES ALVES MENOR:V. E. E. L. A. S. M. REQUERENTE:CARLOS RIBEIRO DA SILVA MENOR:V. A. S. . À processo :0000110.40.2006.8.14.0093 DESPACHO É dever das partes manter atualizado o endereço onde receberão as intimações, informando ao juízo sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC). Sendo assim, considerando que a parte não foi encontrada no endereço constante nos autos, para fins de intimação da sentença, considera-se realizado o ato. Dito isso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas de praxe. Santarém Novo, 24 de fevereiro 2022. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício

PROCESSO: 00002070620078140093 PROCESSO ANTIGO: 200710001774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022 REQUERENTE:ANSELMO MARCOLINO DE MELO REQUERIDO:OSORIO NASCIMENTO. À processo :0000207.06.2007.8.14.0093 DESPACHO À dever das partes manter atualizado o endereço onde receberão as intimações, informando ao juízo sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC). Sendo assim, considerando que a parte não foi encontrada no endereço constante nos autos, para fins de intimação da sentença, considera-se realizado o ato. Dito isso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. Santarém Novo, 24 de fevereiro 2022. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00002426320078140093 PROCESSO ANTIGO: 200710002144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Separação Litigiosa em: 24/02/2022 REQUERIDO:VALDIVINO NUNES BOTELHO REQUERENTE:MARIA SUZETE DE LIMA PEREIRA. À processo :0000242.63.2007.8.14.0093 DESPACHO À dever das partes manter atualizado o endereço onde receberão as intimações, informando ao juízo sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC). Sendo assim, considerando que a parte não foi encontrada no endereço constante nos autos, para fins de intimação da sentença, considera-se realizado o ato. Dito isso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. Santarém Novo, 24 de fevereiro 2022. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00003156420098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910002324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Reconhecimento e Extinção de União Estável em: 24/02/2022 REQUERENTE:ERNESTINA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. À processo :0000315.64.2009.8.14.0093 DESPACHO À dever das partes manter atualizado o endereço onde receberão as intimações, informando ao juízo sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC). Sendo assim, considerando que a parte não foi encontrada no endereço constante nos autos, para fins de intimação da sentença, considera-se realizado o ato. Dito isso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. Santarém Novo, 24 de fevereiro 2022. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00005109620138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Civil Pública em: 24/02/2022 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:EDVALDO CORREA DA COSTA REU:MAGDA DO SOCORRO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . À processo :0000510.96.2013.8.14.0093 DESPACHO À dever das partes manter atualizado o endereço onde receberão as intimações, informando ao juízo sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC). Sendo assim, considerando que a parte não foi encontrada no endereço constante nos autos, para fins de intimação da sentença, considera-se realizado o ato. Dito isso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. Santarém Novo, 24 de fevereiro 2022. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00020085720188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:J. H. M. S. ACUSADO:ELIVALDO DO ROSARIO LIMA Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) ACUSADO:GLEIBE DINERMANDO REIS DO ROSARIO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002008-57.2018.8.14.1875 Acusado: Elivaldo do Rosario Lima e Gleibe Dinermendo Reis do Rosario vítima: Jose Hilton Monteiro da Silva Aos 22 (vinte e dois) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 10h30min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas-PA, e por meio de videoconferência, onde se achava a MM. Juíza de Direito, Titular da Comarca de Santarém Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza.

Efetuada o pregação de praxe, foi constatada a presença da Representante do Ministério Público, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausência do Representante da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o Dr. Afonso Navegantes OAB/PA 3334 Ausente o acusado ELIVALDO DO ROSARIO LIMA, por estar em local incerto sabido, conforme certidão do Oficial de Justiça. Ausente a testemunha Daiane Cardoso da Silva, por estar residindo em Salinópolis-PA, conforme certidão do Oficial de Justiça. Carlinhos Carlos de Souza, por estar em local incerto sabido, conforme certidão do Oficial de Justiça, e Paulo Ricardo do Nascimento, por estar em local incerto sabido, conforme certidão do Oficial de Justiça. Presente as testemunhas Lucilene Monteiro da Silva, portadora do RG 4679587 SSP-PA, Carlos Alberto do Nascimento Monteiro, portadora do CPF 661.262.662-34, Vera Lúcia Monteiro da Silva, portadora do CPF 000268.902-24. Aberta a audiência, foi informado aos presentes, que a audiência será gravada nos termos do art. 405, § 1º do CPP. Em seguida foram ouvidas a testemunha Lucilene Monteiro da Silva, compromissado na forma legal. Na sequência passou-se a ouvir a testemunha Carlos Alberto do Nascimento Monteiro, devidamente advertido e compromissado na forma da lei. Após ouviu-se a testemunha Vera Lúcia Monteiro da Silva compromissada legalmente. Encerrada a instrução foi dada a palavra ao Representante do Ministério Público Estadual que requereu vistas dos Autos. Em seguida a MM Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. Defiro o requerimento Ministerial, dá-se vistas dos Autos ao RMPE, após conclusos. Ciente os presentes. Cumpra-se. Não foram coletadas assinatura das partes em virtude da Pandemia da Covid 19. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta da Comarca de Santarém Novo/PA PROCESSO: 00052984620198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:GLEISON MONTEIRO GARCIA VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0005298-46.2019.8.14.1875 Acusado: Gleison Monteiro Garcia Vítima: O Estado Aos 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2022 às 09:30h, nesta cidade de São João de Pirabas, Estado do Pará, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, onde se achavam presentes a Exma. Juíza de Direito, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judiciário, Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregação, constatou-se a presença da Promotora de Justiça Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausência da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Ausente o acusado. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao RMPE se manifestou nos seguintes termos: M.M. Juíza, entende o MP que o feito não deve prosseguir. Isso porque, com base na provável pena concreta a ser arbitrada por este Juízo, no futuro e eventual momento da condenação, é quase certo que o presente processo venha a ser fulminado pela prescrição. Assim, por questão de economia processual, tendo em conta, também, o MP entende pelo reconhecimento da prescrição virtual. Em seguida, a Magistrada proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA: O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será ineficaz por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Em comentários sobre o tema, pondera Alexandre de Moraes da Rosa que: Verificando-se, a evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inútil que se prossiga até a sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, em consequência, decreto a extinção da punibilidade do denunciado em relação aos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciente ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Ciente os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, Analista Judiciário, o digitei. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00001712720088140093 PROCESSO ANTIGO: 200810001765



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em:  
MENOR: A. L. S. R. REQUERIDO: M. S. REQUERENTE: A. S. R.

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO> 0010081-63.2018.8.14.0017

ADVOGADO BRUNO PAIVA DA SILVA OAB 30702

Tendo em vista o reordenamento das pautas fica redesignada a audiência para o dia 18/05/2022 às 12hs00min.

Conceição do Araguaia, 29 de Novembro de 2021.

ALINE COSTA DE SOUSA.

Diretora de Secretaria

## COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

**Autos n.:** 0000076-44.2011.814.0011

**Ação Penal:** Roubo Qualificado

**Autor:** Ministério Público.

**Réu (s):** GENIVAL MAUÉS MARTINS, vulgo "SÓ FERRO" e outros.

**Advogado:** Dr. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB/PA 25.332

**SENTENÇA****I. RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra **GENIVAL MAUÉS MARTINS, vulgo "SÓ FERRO", ZELUCIO DOS SANTOS AVELAR, vulgo "PRETO", ULISSES DOS SANTOS OLIVEIRA, vulgo "LICO", ALDO DOS SANTOS AVELAR, vulgo "DUCA" ou "DUXA", VALDONILDO MAUES ALCANTARA, vulgo "ZÉ BAGO" e EVANDRO MENDES SERRA, vulgo "VANDO",** já qualificados, dando-os como incurso nas sanções previstas nos art. 157, §2º, inciso I, II e V e art. 288, ambos do CPB c/c art. 69, do CPB.

Narra a denúncia:

Segundo consta, os denunciados GENIVAL MARTINS, vulgo "SÓ FERRO OU SEU FERRO"; VALDONILDO MAUÉS ALCANTARA, vulgo "ZÉ BAGO"; ZELUCIO DOS SANTOS AVELAR, vulgo "PRETO"; ALDO DOS SANTOS AVELAR, vulgo "DUCA ou DUXA"; ULISSES DOS SANTOS OLIVEIRA, vulgo "LICO"; EVANDRO MENDES SERRA vulgo "VANDO" e os nacionais conhecidos como "CORÓ"; "MUZUCA"; "DARLICO"; e "ANTONIO", em data não determinada, associaram-se para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio, em especial furtos e roubos.

Noticiam os autos do inquérito policial anexo, que no dia no dia 13 de abril de 2010, por volta das 21h00, na localidade de Santo Antônio do Mato, próximo à localidade do Bacuri, zona rural do município de Cachoeira do Arari/PA, os ora denunciados agindo em comum e de vontades e unidade de desígnios entre si, bem como dos nacionais conhecidos apenas pelos apelidos "CORÓ", "MUZUCA"; "DARLICO"; e "ANTONIO", ainda não identificados, portando armas de fogo, mantiveram as vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade individual para fins de subtrair, mediante grave ameaça e violência a pessoa, de forma continuada, três residências vizinhas, levando de assalto a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da residência da vítima OSMARINA; R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) da residência vítima ELIAS JÚNIOR DOS SANTOS PORTAL, e 01 (UM) APARELHO CELULAR e 01 (UM) RELÓGIO da residência da irmã da vítima

ELIAS JÚNIOR DOS SANTOS PORTAL, evadindo-se em seguida.

Segundo se apurou, no dia do fato, por volta das 21h00, os denunciados, portando lanternas e armas de fogo, invadiram primeiramente a residência da vítima OSMARINA, fazendo de reféns a ANDREIA DE FÁTIMA RIBEIRO CAMPOS, e seu filho menor, tendo subtraído naquela residência a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ato contínuo, e mantendo sob seu poder a vítima ANDREIA DE FÁTIMA RIBEIRO CAMPOS, e seu filho menor, partiram em direção à residência vizinha, pertencente aos sogros de ANDREIA. Lá chegando, mantendo as vítimas sob a mira de armas, ordenaram que os moradores da residência abrissem a porta, o que não foi atendido, tendo os meliantes arrobado a porta e adentrado o imóvel.

No imóvel, renderam as vítimas ELISON DOS SANTOS PORTAL e LÚCIA HELENA DOS SANTOS PORTAL, agredindo os mesmos com pontapés, e mantendo-os sob a mira de armas, exigindo dinheiro, tendo subtraído naquele imóvel, a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pertencentes à vítima ELIAS JÚNIOR DOS SANTOS PORTAL, que não se encontrava no imóvel.

Por fim, os bandidos invadiram a residência da irmã de ELIAS, e encontrando o imóvel sem ninguém naquele momento, conseguindo subtrair apenas 01 (UM) APARELHO CELULAR e 01 (UM) RELÓGIO, encerrando a ação criminosa e evadindo-se do local. Em depoimento prestado perante as autoridades policiais, a vítima ANDREIA DE FÁTIMA RIBEIRO CAMPOS (fis. 11), declarou que durante o período em que esteve como refém, pode reconhecer um dos assaltantes, como sendo o nacional conhecido como "LICO". Asseverou que eram cerca de nove assaltantes, que estavam todos armados, e que constantemente perguntavam se na casa de seus sogros tinham armas. Acrescentou que depois do assalto teve conhecimento de que os assaltantes seriam os nacionais conhecidos como "SEU FERRO", "VANDO", "PRETO", "ALDO", "MUZUCA", "ANTONIO", "DARLICO" e "CORÓ". Declarou que os mesmos são bandidos da mais alta periculosidade, que são todos moradores das redondezas, e que dos elementos citados, conhece de vista apenas "ANTONIO", "MUZUCA", e "DARLICO".

A vítima, ELIAS JÚNIOR DOS SANTOS PORTAL (1s. 06), por sua vez. Relata que no momento da ação criminosa não estava em casa, que os bandidos subtraíram R\$2800,00 (dois mil e oitocentos reais) que eram de sua propriedade. Declarou que eram cerca de nove bandidos, e que tanto sua mãe, quanto seu irmão, reconheceram alguns dos assaltantes como sendo os nacionais "SEU FERRO", "VANDO", "PRETO", "ALDO" e "LICO", moradores da comunidade do Guajará, além de "MUZUCA", "ANTONIO" e "DARLICO", sobrinhos de "CORÓ", morador do Cajueiro, em Mosqueiro, mas que atualmente está parando na comunidade de Urubuquara. Declarou que os elementos citados são bandidos da mais alta periculosidade e que agem como piratas na Baía do Marajó, portando sempre armas de grosso calibre.

Interrogado perante a Autoridade Policial, o denunciado ALDO SANTOS AVELAR, vulgo "DUCA" (fls. 14), confessou ter participado do assalto nas residências de "ELIAS" e "OSMARINA", que participaram do assalto junto com ele, os nacionais "MUZUCA", "BIRO-BIRO", "ZÉ BAGO" e "CORÓ". Declarou que os nacionais "SÓ FERRO", "VANDO", e "PRETO", seu irmão, não participaram da ação criminosa. Relatou que a iniciativa de assaltar as vítimas partiu de "MUZUCA", que teve notícia de que a vítima recebera um dinheiro alto naquele dia, decorrente da venda de peixes. Acrescentou que sua parte no roubo foi o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e que quem conseguiu as armas foi o nacional "ZÉ BAGO".

Também interrogado perante a Autoridade Policial, o denunciado EVANDRO MENDES SERRA, vulgo "VANDO" (fls. 21), negou ter participado do assalto nas residências de ELIAS e OSMARINA, declarando que só tomou conhecimento dos fatos muito depois, pois no dia do fato tinha saído para pescar. Relatou ainda, que não sabe dizer que foram os assaltantes, e que apenas enxerga os nacionais "SEU FERRO", "PRETO", "LICO", "MUZUCA" "ANTONIO" "ZÉ BAGO" e "ALDO", e que não conhece "DARLICO" "BIRO-BIRO" e "CORÓ".

Segundo as investigações, foi realizada a qualificação indireta dos denunciados conforme registra Relatório de Missão de fls. 40/42, averiguou-se em diligência realizada no dia 14/02/2018, na Comunidade do Guajará, zona rural, de Cachoeira do Arari/PA, que conforme informações colhidas em conversas informais com diversos populares da região, apenas o nacional ALDO DOS SANTOS AVELAR, vulgo "DUCA", permanecia morando na Vila, porém ninguém foi encontrado em sua residência.

Conforme registrado no referido relatório, era perceptível as pessoas se sentiam amedrontadas de falar sobre os indiciados, pois a maioria desses criminosos são perigosos.

Algumas pessoas ouviram falar de alguns dos indiciados, mas não sabiam informar o nome, somente o

apelido.

Dando prosseguimento às investigações, foram levantadas informações junto aos policiais da região, e outras pessoas não residentes na Vila de Guajará que serviram de base para encontrar a qualificação de alguns indiciados, tendo sido obtidas também, nos bancos de dados da Polícia Civil, informações sobre a vida pregressa dos denunciados, em complemento às qualificações indiretas, conforme documentos acostados às fls. 43/72.

Não foi possível a qualificação indireta dos nacionais conhecidos como "CORÇ", "MUZUCA", e "ANTONIO". Igualmente também não foi possível a qualificação do nacional conhecido como "BIRO-BIRO", sendo informado por que o mesmo já é falecido, não sendo possível, no entanto, verificar a sua certidão de óbito, posto que ninguém soube declinar seu nome completo, não sendo localizado na Vila Guajará, onde morava, nenhum parente do mesmo que pudesse confirmar essa informação.

Registre-se que a réu delitiva não foi recuperada.

O modus operandi dos agentes, agindo em conjunto, fortemente armados e atuando contra diversas residências indicam a ação típica de uma ação criminosa armada estabelecida, com membros experientes em condutas delitivas de igual jaez.

A autoria e materialidade dos crimes de roubo majorado e associação criminosa restou evidente, podendo ser aferidas diante das declarações prestadas pelas testemunhas, pelas vítimas, e pela confissão do denunciado ALDO SANTOS AVELAR, vulgo "DUCA", em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

Auto de Inquérito Policial às fls. 01/73 (autos em apenso).

A Denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2018, conforme fl. 12.

Citado fl. 40, o réu Genival apresentou resposta à acusação às fls. 180.

Em decisão de fl. 158, os autos foram desmembrados para os outros réus, permanecendo esses autos apenas para o réu Genival Maués Martins.

Em 02 de junho de 2021 (fl. 224), realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva das vítimas e das testemunhas, além da qualificação e interrogatório do réu.

Para a testemunha FABRICIO TORRES PINHEIRO CASTELO foi expedido carta precatória, tendo sido ouvido conforme fl. 229/230.

Em alegações finais, o Ministério Público entendeu que a materialidade e a autoria do crime de roubo estão devidamente provadas, pugnando pela condenação do réu com incurso no art. 157, §2º, inciso I, II e V e art. 288, ambos do CPB.

Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado Genival Maués Martins.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face do réu **GENIVAL MAUÉS MARTINS, vulgo SÓ FERRO**, na qual descreve a conduta típica descrita no art. 157, §2º,

inciso I, II e V e art. 288, ambos do CPB c/c art. 69, do CPB.

Não havendo nulidades, tampouco preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito.

No mérito, entendo que a pretensão ministerial merece total provimento em relação ao réu **GENIVAL MAUÉS MARTINS, vulgo SÓ FERRO**.

Ao final da instrução probatória, verifico que restou comprovada a materialidade e a autoria do **roubo majorado pelo uso da arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima e de seus familiares** fato este que se depreendem tanto dos depoimentos colhidos em sede policial, quanto daqueles que se formalizaram em Juízo.

No que toca ao crime de roubo, a ocorrência dos fatos encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto aos eventos delituosos, o que se depreende através do Inquérito Policial juntado aos autos às 01/73 (autos em apenso), assim como pelas declarações advindas da prova testemunhal.

Nesse sentido, destaca-se os depoimentos testemunhais (CD mídia em anexo, fls. 224), os quais narraram toda a ação delituosa do denunciado Genival, inclusive apontando sua participação.

No que tange à autoria do crime, os depoimentos colhidos em Juízo são precisos e suficientes para imputar ao Réu o ilícito destacado.

Com efeito, o **filho da vítima Oosmarina, Elias Junior dos Santos Portal (também vítima)**, disse que não estava no local no dia da ação criminosa, apenas soube que os criminosos tinham assaltado sua casa e com essas informações foi à delegacia dar queixa.

Disse que conhece todos os envolvidos no assalto e o mais perigoso é SÓ FERRO. Ao advogado de defesa que soube que GENIVAL estava envolvido porque Elilson falou.

**A vítima Andreia de Fátima Ribeiro**, declarou que no ano do ocorrido, ela morava com a avó do seu marido, e no dia do assalto, por volta das 21h, ouviu o latido da cachorra e com 2 minutos, arrombaram a porta e entrou 5 homens encapuzados e armados.

Disse ainda que dois entraram no quarto, um ficou em pé na porta, um na sala com um revólver na sua cabeça e o outro ficou no pátio. Da casa levaram 5 (cinco) mil reais da avó de seu esposo.

Relatou que levaram ela como refém para assaltar a casa de sua sogra. Chegando lá disseram para seu cunhado Elilson abrir a porta se não iam matá-la.

Informa que reconheceu SÓ FERRO pela fala porque um dos criminosos falava com ele.

Disse ao advogado de defesa que reconheceu LICO pela cor da pele e SÓ FERRO pela voz porque um dos assaltantes falou *ç*bora ferro, sujou*ç*.

**A testemunha Elielson dos Santos Portal**, informou que estava em sua casa deitado no dia do assalto e por volta das 21h ouviu um barulho na casa de sua avó, que ficava próximo a sua casa.

Relatou que olhou na janela e viu alguém com lanterna acesa vindo em direção a sua residência, e, quando chegou no portão os assaltantes entraram e disseram que era um assalto. Declarou que eles falavam que estavam com sua cunhada Andreia e caso não abrisse a porta iriam matá-la e logo em seguida arrombaram o imóvel.

Disse que VANDRO lhe bateu e chegou reconhecê-lo pela característica física e pela voz. Disse também

que eles levaram dinheiro do seu pai, dinheiro este que era da igreja, mas não soube precisar o valor, e levaram também uma furadeira.

Ao advogado de defesa relatou que reconheceu SÓ FERRO pela voz na conversa com VANDRO. Não soube informar se SÓ FERRO tinha tatuagem.

**A testemunha Lúcia Helena dos Santos Portal** informou que no dia do crime, estava em sua casa e lá não tinha energia na época e que os criminosos levaram sua nora ANDREIA como refém para entrarem em sua casa, assim que chegaram no local disseram para abrir do contrário Andrei morria com seu netinho e ela ficou apavorada.

Com alguns minutos arrombaram a porta e entraram, momento em que viu que todos os assaltantes estavam encapuzados e de bota. Notou que quatro homens subiram para o andar de cima, um ficou no andar de baixo e dois na parte de fora da casa.

Os quatro assaltantes que subiram, um deles colocou a arma na cabeça do seu esposo e deu um tiro no quarto. Nesse momento se apavorou quando viu os assaltantes pisando e chutando seu filho ELILSON ela pediu para pararem de bater no seu filho, quando um deles deu uma pancada em sua cabeça.

A defesa do réu relatou que nenhum dos criminosos chegou a falar o nome do GENIVAL, VULGO SÓ FERRO.

**A testemunha Fabricio Torres Pinheiro Castelo** informou que quando chegou em Cachoeira do Arari no ano de 2010 para assumir a delegacia e tomou conhecimento dos fatos ocorridos e passou a investigar. Disse que os mesmo que assaltaram a casa de dona OSAMARINA estavam envolvidos em outro crime relacionado a roubo de gado. Informou que SÓ FERRO e os outros assaltantes estavam envolvidos no crime na casa de dona OSMARINA.

Aduziu que não se recorda precisamente dos fatos. E a defesa do réu declarou que ele não confessou o crime.

Na qualificação e interrogatório do réu esse negou seu envolvimento no crime e que só soube do que se tratava quando chegou a delegacia.

No que tange à autoria do crime de roubo majorado verifico que há responsabilidade penal do Réu, os elementos acostados aos autos, somados aos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, todo esse acervo probatório é suficiente para imputar-lhe a prática do núcleo do tipo penal e a suas qualificadoras.

Em relação ao crime de associação criminosa, vislumbra o animus do agente em associar-se para a prática de delitos determinados de forma estável e em caráter permanente. Pois, pelos elementos trazidos aos autos, o réu se associa para praticar roubos na Região do Marajó, sendo conhecido na comunidade como autor de outros crimes similares ao ora apurado nestes autos.

Dessa forma e em consonância com a jurisprudência majoritária, **reconheço a associação criminosa**, tipificada no art. 288, do Código Penal.

Vale ressaltar que o ora acusado Genival Maués Martins, vulgo SÓ FERRO, responde a outros tantos processos criminais, em todos pela prática de crimes contra o patrimônio (como principal infração), inclusive por ser um dos líderes da quadrilha do rio Urubuquara, que está no contexto da vila Guajará, município de Cachoeira do Arari. Sendo que em todos esses episódios, há relatos de violência física contra as vítimas, mesmo estás não esboçando nenhuma reação, portanto, o mesmo modus operandi.

Ressaltamos, que a quadrilha do Urubuquara, integrada por mais de 20 elementos, a grande maioria residente nessa vila do Guajará, é acusada ou suspeita de ter praticado vários assaltos contra

embarcações, residências e comércios localizados às margens de rios e igarapés, nos municípios de Vigia, Mosqueiro, Barcarena, Cachoeira do Arari e Ponta de Pedras, inclusive o ora réu já é condenado pela Comarca de Vigia e por Cachoeira do Arari.

Assim, pelos elementos de provas colacionados em Juízo, não restam dúvidas de que o fato em questão se trata da prática de crime de roubo triplamente majorado com associação criminosa na forma do concurso material, pois praticado com emprego de arma, em concurso de agentes e mantendo as vítimas em cárcere privado e por ser o réu integrante de associação criminosa voltada para roubos na região, tudo isso conforme se depreende a partir dos depoimentos prestados em Juízo pelas vítimas e pelos depoimentos colhidos na DEPOL e em juízo.

A defesa técnica nada trouxe capaz de elidir o conjunto probatório, sendo certo que as provas acostadas aos autos são absolutamente idôneas e aptas a sustentar um decreto condenatório.

Disso, reputo que a conduta do réu merece as causas de aumento do §2º, do art. 157, do CPB, pois atuou em comunhão de esforços com os outros agentes, sendo que todos estavam munidos de arma e mantiveram as vítimas em cárcere privado.

Não foi produzida nem uma prova de que o bando adentrou na residência pertencente a à irmã de Elias, conforme narra a denúncia. Todavia, restou provado que foram duas residências assaltadas na mesma noite, assim, resta reconhecer o concurso material de crimes (invadiram primeiramente a residência da vítima OSMARINA/ partiram em direção à residência vizinha, pertencente aos sogros de ANDREIA. Lá chegando, mantendo as vítimas sob a mira de armas, ordenaram que os moradores da residência abrissem a porta, o que não foi atendido, tendo os meliantes arrobado a porta e adentrado o imóvel).

Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que **o denunciado incidiu nas práticas delituosas previstas nos artigos 157, §2º, inciso I, II e V, e art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 69, do CPB.**

Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado.

### III. DO DISPOSITIVO

**Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR o réu GENIVAL MAUÉS MARTINS, vulgo SÓ FERRO, como incurso, nas penas dos artigos 157, §2º, inciso I, II e V, duas vezes (assalto à casa de Osmarina e assalto à casa de Elias), e art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 69, do CPB.**

**Por derradeiro, CONDENO o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP.**

**Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, individualmente, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma.**

**- DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO em face da vítima OSMARINA**

1ª fase:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que:



1.1. Culpabilidade **DESFAVORÁVEL**, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; NEGATIVO.

1.2. Antecedentes **DESFAVORÁVEIS**, pois o réu, apesar de nunca ter sido condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado, antes de cometer este delito, responde a outras acusações (por roubo qualificado - Proc.: 0007188-07.2017.814.0059 na Comarca de Soure, também por roubo - Proc.: 0001301-89.2017.814.0011 (sentenciado) e, ainda, possui uma execução criminal em andamento e Proc.: 0014499.56.2018.814.0401 e SEEU, pelo crime de corrupção ativa) e, ainda, as autoridades têm ciência de que ele já vinha praticando outros crimes similares ao presente caso; NEGATIVO.

1.3. Conduta Social **FAVORÁVEL**, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; POSITIVO.

1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **DESFAVORÁVEL**, vez que o mesmo, no presente caso, cometeu o crime de forma violenta coagindo, agredindo e ameaçando as vítimas a todo momento, assim, só me resta concluir que sua personalidade é voltada para o crime, sendo pessoa má, calculista, fria; NEGATIVO.

1.5. Motivo do crime **DESFAVORÁVEL**, pois aparentemente o réu é cooptado pela vida fácil do crime, que acena com a imagem de poder, lucro fácil, mesmo que a custa de enorme perda social e econômica para os cidadãos e as instituições de justiça; NEGATIVO.

1.6. Circunstância da infração penal **DESFAVORÁVEL**, pois dado a brutalidade empregada no crime, fatos como o ora apreciado, causam abalo na comunidade, que não está acostumada a esse nível de violência, onde muitas pessoas ainda dormem de janelas abertas, essas ocorrências alimentam a sensação de desordem, impunidade perante a sociedade; NEGATIVO.

1.7. Consequências do crime **DESFAVORÁVEIS**, pois, as vítimas não recuperaram os bens subtraídos, uma das vítimas declarou que ficou abalada depois do fato ocorrido e que vive constantemente assustada; NEGATIVO.

1.8. Comportamento das Vítimas **DESFAVORÁVEL** (ao réu), pois as vítimas em nada corroboraram para prática delitiva; NEGATIVO.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 09 (nove) anos, 03 (três) meses de reclusão e 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa.

2ª fase:

Inexistem circunstâncias agravante ou atenuantes.

3ª fase:

Não concorre causa de diminuição de pena. Contudo, conforme exposto na fundamentação supra, concorrem 03 (três) causas de aumento de pena, pois o crime foi praticado mediante utilização de arma de fogo, em concurso de agentes e restringindo a liberdade das vítimas. Portanto, aumento de 1/2 (metade) a pena anteriormente dosada, importando em **09 (nove) anos, 03 (três) meses de reclusão e 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa.**

**- DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO em face da vítima ELIAS**

1ª fase:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que:

1.1. Culpabilidade **DESFAVORÁVEL**, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; NEGATIVO.

1.2. Antecedentes **DESFAVORÁVEIS**, pois o réu, apesar de nunca ter sido condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado, antes de cometer este delito, responde a outras acusações (por roubo qualificado - Proc.: 0007188-07.2017.814.0059 na Comarca de Soure, também por roubo - Proc.: 0001301-89.2017.814.0011 (sentenciado) e, ainda, possui uma execução criminal em andamento e Proc.: 0014499.56.2018.814.0401 e SEEU, pelo crime de corrupção ativa) e, ainda, as autoridades têm ciência de que ele já vinha praticando outros crimes similares ao presente caso; NEGATIVO.

1.3. Conduta Social **FAVORÁVEL**, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; POSITIVO.

1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **DESFAVORÁVEL**, vez que o mesmo, no presente caso, cometeu o crime de forma violenta coagindo, agredindo e ameaçando as vítimas a todo momento, assim, só me resta concluir que sua personalidade é voltada para o crime, sendo pessoa má, calculista, fria; NEGATIVO.

1.5. Motivo do crime **DESFAVORÁVEL**, pois aparentemente o réu é cooptado pela vida fácil do crime, que acena com a imagem de poder, lucro fácil, mesmo que a custa de enorme perda social e econômica para os cidadãos e as instituições de justiça; NEGATIVO.

1.6. Circunstância da infração penal **DESFAVORÁVEL**, pois dado a brutalidade empregada no crime, fatos como o ora apreciado, causam abalo na comunidade, que não está acostumada a esse nível de violência, onde muitas pessoas ainda dormem de janelas abertas, essas ocorrências alimentam a sensação de desordem, impunidade perante a sociedade; NEGATIVO.

1.7. Consequências do crime **DESFAVORÁVEIS**, pois, as vítimas não recuperaram os bens subtraídos, uma das vítimas declarou que ficou abalada depois do fato ocorrido e que vive constantemente assustada; NEGATIVO.

1.8. Comportamento das Vítimas **DESFAVORÁVEL** (ao réu), pois as vítimas em nada corroboraram para prática delitiva; NEGATIVO.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 09 (nove) anos, 03 (três) meses de reclusão e 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa.

2ª fase:

Inexistem circunstâncias agravante ou atenuantes.

3ª fase:

Não concorre causa de diminuição de pena. Contudo, conforme exposto na fundamentação supra, concorrem 03 (três) causas de aumento de pena, pois o crime foi praticado mediante utilização de arma de fogo, em concurso de agentes e restringindo a liberdade das vítimas. Portanto, aumento de 1/2 (metade) a pena anteriormente dosada, importando em **09 (nove) anos, 03 (três) meses de reclusão e 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa.**

**- DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**

1ª fase:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que:

1.1. Culpabilidade **DESFAVORÁVEL**, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; NEGATIVO.

1.2. Antecedentes **DESFAVORÁVEIS**, pois o réu, apesar de nunca ter sido condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado, antes de cometer este delito, responde a outras acusações (por roubo qualificado - Proc.: 0007188-07.2017.814.0059 na Comarca de Soure, também por roubo - Proc.: 0001301-89.2017.814.0011 (sentenciado) e, ainda, possui uma execução criminal em andamento e Proc.: 0014499.56.2018.814.0401 e SEEU, pelo crime de corrupção ativa) e, ainda, as autoridades têm ciência de que ele já vinha praticando outros crimes similares ao presente caso; NEGATIVO.

1.3. Conduta Social **FAVORÁVEL**, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; POSITIVO.

1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **DESFAVORÁVEL**, vez que o mesmo, é conhecido pela comunidade com integrante de associação com modus operandi violento, assim, só me resta concluir que sua personalidade é voltada para o crime, sendo pessoa má, calculista, fria; NEGATIVO.

1.5. Motivo do crime **DESFAVORÁVEL**, pois aparentemente o réu é cooptado pela vida fácil do crime, que acena com a imagem de poder, lucro fácil, mesmo que a custa de enorme perda social e econômica para os cidadãos e as instituições de justiça; NEGATIVO.

1.6. Circunstância da infração penal **DESFAVORÁVEL**, pois a quadrilha que o réu faz parte aplica relevante brutalidade nos crimes que praticam, fatos como o ora apreciado, causando abalo na comunidade, que não estão acostumados a esse nível de violência, onde muitas pessoas ainda dormem de janelas abertas, essas ocorrências alimentam a sensação de desordem, impunidade perante a sociedade; NEGATIVO.

1.7. Consequências do crime **DESFAVORÁVEIS**, pois, as vítimas do bando que o réu faz parte, não recuperaram os bens subtraídos, inclusive, a vítima dos fatos apurados nestes autos, declarou que ficou abalada depois do fato ocorrido e que vive constantemente assustada; NEGATIVO.

1.8. Comportamento das Vítimas **DESFAVORÁVEL** (ao réu), pois as vítimas em nada corroboraram para prática delitiva; NEGATIVO.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses de reclusão.

2ª fase:

Inexistem circunstâncias agravante ou atenuantes.

3ª fase:

Não concorre causa de aumento ou diminuição de pena.

Desse modo, fixo a pena do réu em **02 (dois) anos, 09 (nove) meses de reclusão**.

**- DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69, do CPB)**

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material de crimes), considerando a prática de dois crimes de roubo qualificado e associação criminosa, conforme fundamentação supra, ficando a pena do Réu **CONSOLIDADA em 21 (VINTE E UM) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 632 (seiscentos e trinta e dois) dias-multa.**

Com isso, fica o Réu condenado a pena de reclusão de **21 (VINTE E UM) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 632 (seiscentos e trinta e dois) dias-multa, QUE TORNO DEFINITIVA, ANTE À FALTA DE OUTROS ELEMENTOS.**

Considerando as condições econômicas do réu, fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do efetivo pagamento.

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea *ca*, do CPB, atento, ainda, aos enunciados nº 718 e 719, da súmula dominante da jurisprudência do STF, o Réu deveram iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em **REGIME FECHADO.**

Incabível, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44 e artigo 77, ambos do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada.

Em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos à manutenção da custódia preventiva do sentenciado (que inclusive tem decreto de prisão preventiva em face do mesmo em outras ações criminais), consubstanciado pelos pressupostos da prisão, os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, **NEGO AO RÉU GENIVAL MAUÉS MARTINS O BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECOMENDE-SE NA PRISÃO ONDE SE ENCONTRA DETIDO.**

#### **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **IV.1 - Antes do trânsito em julgado:**

**EXPEÇA-SE GUIAS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO RÉU.**

##### **IV.2 - Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:**

- 1) Lancem o nome do Réu no rol dos culpados, se for o caso;
- 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se o Réu a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, certifique-se nos autos e expeça-se Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, remeta-se à Fazenda Pública Estadual cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, qualificação completa do acusado, inclusive com CPF e endereço com CEP, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública;
- 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais;
- 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu.
- 5) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o Réu.

Cachoeira do Arari/PA, 02 de março de 2022.

### **LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001683-61.2018.8.14.1979

CLASSE: APROPRIAÇÃO INDÉBITA

DENUNCIADO: RUI DOS SANTOS NETO

VÍTIMA: A. L. R.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

### **DECISÃO**

Diante da inexistência de Defensor Público designado para esta Unidade Judiciária. De forma reiterada, remessas de processos foram encaminhadas à Defensoria Pública na Capital, **retornando sem manifestação alguma.**

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). **MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO, OAB-PA nº 28.746.** Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;

02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), via DJE, para apresentar resposta acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.396, do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 23 de fevereiro de 2022.

### **LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

**COMARCA DE XINGUARA****SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00025025620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 03/03/2022 EMBARGANTE: SILVIO GONÇALVES FERREIRA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 19947-A - ICARO BARBOSA GUIMARAES CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE: ALDENIR MARIA NUNES FERREIRA EMBARGADO: RENAN LOPES SOUTO Representante(s): OAB 16253-B - FABRICIO BELTRAO DE BRITO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002502-56.2014.8.14.0065 DESPACHO I - DEFIRO o pedido de penhora feito pelo exequente (fls. 213/217) e procedo à penhora dos ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, conforme requerido pela parte. II - Foi penhorada a quantia de R\$7.003,22 (sete mil e três reais e vinte e dois centavos) em conta bancária de titularidade do executado, inferior ao débito executado. III - Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o executado, por seu advogado, para manifestar acerca da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Após a intimação do executado, intime-se o exequente, via DJe, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intime-se via DJe. Xinguara/PA, 03 de março de 2022. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA Páginas de 1 Fórum de: XINGUARA Email: 2xinguara@tjpa.jus.br Endereço: Av. Xingu, s/n CEP: 68.555-010 Bairro: Centro I Fone: (94)3426-1816

**COMARCA DE MELGAÇO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

Processo nº: 0000014-61.2011.8.14.0089

Ação: HOMICÍDIO QUALIFICADO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Denunciado: SIDNEY FREITAS DE SOUZA**

**Advogado (s): HÉLYTON FEITOZA PINTO OAB/PA 7163**

**ATO ORDINATÓRIO**

O processo acima epigrafado, encontra-se com vistas ao advogado, Dr. Hélyton Feitoza Pinto, além do prazo legal, de acordo com o artigo 234 do NCPC, solicito a devolução dos referidos autos à Secretaria desta Vara Única da Comarca de Melgaço, no prazo de três (03) dias.

Melgaço, 03 de março de 2022

Georgina Taveira dos Santos Barbosa

Analista Judiciário-Mat. 15709

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor



**COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

Processo: 00014976820198140050 Acusado: GELSON DE SOUZA COSTA Advogado: LEONARDO BRAGA DUARTE Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de denunciado já qualificado nos autos em razão da prática de crime igualmente indicado nos autos. Denúncia regularmente oferecida e recebida pelo Juízo. Despacho Inicial determinando o cite-se para a resposta à acusação e a intimação das testemunhas para a audiência de produção de provas de acusação, defesa e por fim o interrogatório do acusado. Após a regular instrução do feito, o MPPA em suas alegações finais requereu a absolvição do acusado por inconsistência de prova robusta em relação ao cometimento do crime pelo acusado. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado por entender que o réu não concorreu para o crime. Após os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem enfrentadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da causa. Após a regular instrução processual, o MPPA em suas alegações finais entendeu pela não existência de lastro probatório suficiente para ensejar a condenação do denunciado, de igual modo se manifestou a defesa, argumentando que as provas produzidas nos autos não evidenciaram a materialidade e autoria do acusado em relação ao crime ocorrido. Muito embora o Juízo não se encontre vinculado à manifestação do órgão de acusação, nestes autos não há que se falar em sentença condenatória que discorde da manifestação do órgão de acusação e da defesa. Restou inequívoco que não foram carreadas aos autos provas suficientes para fundamentar a condenação do réu, consoante a dicção do art. 386, IV e V do CPP. DISPOSITIVO Ante o exposto e o que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER o réu indicado e qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, IV do CPP. Em razão da presente sentença absolutória, consoante o art. 386, P.Ú. do CPP: -coloque-se o réu em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo; e -revogo as cautelares outrora fixada nestes autos, salvo se estiver cumprindo medidas cautelares para além do motivo destes autos. CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se no sistema. Santana do Araguaia, Pará, 07/01/2020. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

**Processo: 0012658-09.2016.8.14.0009. Requerente: AMARILDO RODRIGUES DE MATOS, representante: José Raimundo Costa da Silva ¿ OAB/PA 7.779. Requerido: ANNA SHIRLEY CUNHA DA SILVA, REP: YURI MARTINS SOUSA ¿ OAB/PA 18473. 0012658-09.2016.8.14.0009 SENTENÇA Vistos, etc. AMARILDO RODRIGUES DE MATOS ingressou com ação de indenização por danos e morais em face de ANA SHYRLEY CUNHA D SILVA, argumentando em resumo que figurou como fiador da Requerida em contrato de mútuo bancário. Acrescenta que a Requerida não honrou com o débito e que em razão disso o Requerente sofreu restrições de crédito perante o banco mutuante. Juntou documentos. Contestação às fls. 31/36. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Tenho por julgar o feito antecipadamente, isto porque as provas anexadas pelas partes são o suficiente para seu desfecho. A demanda é manifestamente improcedente. A bem da verdade, o caso concreto se enquadraria na hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, embora a norma referida não tenha sido reproduzida pelo atual código de processo civil. Isto porque o Requerente não pode se insurgir contra os efeitos legais decorrentes do ato que praticou livremente ¿ qual seja ¿ prestação de fiança. Nesse sentido, a causa de pedir ¿ restrições de crédito ¿ é mero reflexo dos efeitos da fiança prestada de forma livre ¿ sujeição patrimonial do fiador. A pretensão do Requerente também afronta o princípio do venire contra factum proprium. Por fim, a inadimplência, embora rechaçada pelo ordenamento, não pode ser considerada, por si, como ato ilícito capaz de gerar responsabilidade civil. Não obstante, considero que a litigância de má-fé não restou comprovada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno o Requerente nas custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Transitado, archive. Publique. Registre. Intime. Bragança/PA, 28 de abril de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0001287-14.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/02/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:L.B.O.S DENUNCIADO: MANOEL DE NAZARE SILVEIRA SANTOS Representante: OAB 19109 ç IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO) PROMOTOR: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2022 às 10:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 31/08/2021. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS Juíz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0003491-31.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:P.L.P.M DENUNCIADO: CARLOS ALEXANDRE COSTA BONFIM Representante: OAB 8984 ç JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2022 às 10:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 12/08/2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA Juíz da Vara Criminal da Comarca de Bragança

**COMARCA DE ITUPIRANGA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**Processo n.: 0001262-84.2016.8.14.0025**

**REQUERENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA SILVA**

**ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016**

**ADVOGADA: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402**

**REQUERIDO: CARLOS MENDES DE SANTOS**

**ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12,845**

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Da análise dos autos, considerando o teor do termo de acordo colacionado às fls. 161/164 e,

tendo em vista ainda, que em audiência realizada no presente feito (fls. 106/107), as partes anuíram que o valor da causa aproximado é de R\$ 1.270.000,00 (um milhão duzentos e setenta mil reais), tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais ao final,

**DETERMINO:**

1. RETIFIQUE-SE o valor da causa junto sistema Libra, fazendo-se constar a quantia de R\$ 1.270.000,00 (um milhão duzentos e setenta mil reais).

2. REMETAM-SE os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo das custas processuais

devidas.

3. Após, INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus patronos, para que realizem, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais.

4. Cumpridas as determinações anteriores, retornem os autos **IMEDIATAMENTE**

conclusos.

Serve o presente como **MANDADO**.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de maio de 2021.

**ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0000824-97.2012.8.14.0025**

**REQUERENTE: ABRIGO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA/PA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL**

### **SENTENÇA**

Vistos e etc.

Trata-se de requerimento de aplicação de medida de proteção, consistente em abrigo

institucional, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor da

menor RAIANE AQUINO DE SOUZA, e os irmãos RAFAELMA AQUINO DE SOUZA,

RAFAIANE AQUINO DE SOUZA, RAEL AQUINO DE SOUZA e YAGO AQUINO DE SOUZA, ante a notícia de vulnerabilidade em que os mesmos se encontravam.

Guia de acolhimento da infante acostada às fls. 31/33, expedida por este juízo em 17 de março de 2011.

Às fls. 45/47, a RMP requereu a designação de audiência, bem como a confecção de relatório de acompanhamento, o que foi deferido à fl. 51.

Audiência realizada, na qual foi determinado à Secretaria de Assistência Social a realização de

estudos com vistas a oferecer atividade profissional remunerada à Rafaelma, considerando que a

mesma já alcançou a maioridade. Ademais, foi determinada a inclusão dos menores em programas assistenciais, bem como que sejam resguardados os direitos da família quanto à casa própria, eis que sorteados em programa habitacional do governo federal (fls. 57/58).

Estudo social confeccionado às fls. 66/74.

Audiência realizada às fls. 77/78, na qual este juízo determinou o desacolhimento de RAFAELMA AQUINO DE SOUZA, RAYANE AQUINO DE SOUZA, RAEL AQUINO DE SOUZA e YAGO AQUINO DE SOUZA, colocando os três últimos sob a guarda da primeira. Ademais, foi ainda determinado o acompanhamento contínuo do caso, mediante a apresentação de relatórios situacionais.

Guia de desligamento de RAIANE AQUINO DE SOUZA, à fl. 82.

Estudos sociais apresentados às fls. 83/85, 87/89, 91/93, e 105/107.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pelo arquivamento da presente demanda (fl. 109-v).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Relatado no essencial.

Decido.

Da análise dos autos, verifico a partir dos últimos estudos sociais confeccionados pela Secretaria

Municipal de Assistência Social deste Município, que não mais persiste a alegada situação de risco a que estava submetido a interessada.

Outrossim, observo a inaplicabilidade do ECA ao caso em sua atual circunstância, tendo em vista que RAIANE AQUINO DE SOUZA alcançou a maioria, contando atualmente com 20 (vinte e dois) anos.

Por conseguinte, entendo que no caso vertente, resta evidenciada a perda do objeto em

decorrência da superveniente falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do presente feito.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro, razão pela qual, com esteio no artigo 485,

inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, determinando em consequência, o seu arquivamento.

Ciência ao Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0000814-63.2006.8.14.0025 (Execução de Título Extrajudicial)**

**Exequente: SOTREQ S.A.**

**Advogado: RUY RIBEIRO OAB/RJ 12.010**

**Advogado: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO OAB/MG 71.886**

**Advogado: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA OAB/MG 87.830**

**Advogada: LUDMILA KAREN DE MIRANDA OAB/MG 140.571**

**Executados: MADEIREIRA IRMÃOS CARNEIRO LTDA e AILSON GOMES**

**CARNEIRO.**

**Advogado: ???**

DESPACHO

CERTIFIQUE a UNAJ se a importância recolhida e comprovada pelo exequente à fl. 81 é suficiente à realização de consulta ao RENAJUD, para fins de inclusão de restrição de transferência e circulação em veículos pertencentes à pessoa jurídica e física executadas, conforme pretendido à fl. 76/77.

Em caso negativo, EXPEÇA a UNAJ o boleto de custas necessárias à realização da consulta pretendida, após, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas.

Comprovado o devido recolhimento pelo exequente, retornem-me os autos conclusos para inclusão da restrição via RENAJUD.

Transcorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, CERTIFIQUE-SE, e façam-me os autos conclusos para sentença de extinção, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Serve o presente despacho, por cópia digitada, como MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Itupiranga/PA, 16 de fevereiro de 2022.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito da Vara Única de Itupiranga/PA

**Processo n.: 0007340-60.2017.8.14.0025**

**Exequente: L.D.S. e L.D.S., representados por SIMONE RESPLANDES DA SILVA**

**Advogado: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL**

**Executado: LUIZ DOS SANTOS SILVA**

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

## I - RELATÓRIO

LAÍS DA SILVA e LAILTON DA SILVA, representados por SIMONE RESPLANDES DA SILVA, ingressaram com ação de cumprimento de sentença em face de LUIZ DOS SANTOS SILVA.

Compulsando os autos, verifico que foram realizadas duas tentativas de intimação pessoal da representante legal da parte exequente, com vistas a manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, apresentando planilha de cálculos atualizada.

Entretanto, em ambas as diligências, a parte se encontrava ausente, consoante se depreende das certidões acostadas às fls. 22 e 27.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 30).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, ressalta-se que não obstante a ausência de intimação pessoal da parte promovente, constato que em ambas diligências, a Oficiala de Justiça localizou no endereço



declinado nos autos, parentes dos exequentes, os quais se comprometeram a repassar à parte, tais informações.

Outrossim, importa destacar ainda que, até a presente data, a parte ficou-se inerte, razão pela qual, a RMP opinou pela extinção da presente demanda.

Assim sendo, in casu, observa-se que a inércia da exequente quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 09 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0006301-28.2017.8.14.0025**

**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

## **SENTENÇA**

Vistos os autos.

### **I - RELATÓRIO**

MARIA RHAYNA SOUSA DA SILVA, representada por VANUSA FERNANDES

SOUSA, ingressou com ação de execução de alimentos em face de IZAQUIEL SOUSA DA SILVA.

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da parte exequente foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, no entanto ficou-se inerte (fls. 24/28). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pela extinção do feito (fls. 30/31).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual a parte exequente conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia do exequente quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 14 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo nº: 0009851-31.2017.8.14.0025**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**RÉU: JOSE DOS SANTOS CONCEIÇÃO DE SOUZA**

**ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648**

**Advogada: JURACY COSTA DA SILVA OAB/PA 5754**

**VÍTIMA: O. E.**

## **DECISÃO**

Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a conseqüente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA

CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

#### MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 20/04/2022, às 11:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento.

Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção.

Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas.

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a concretização da audiência acima designada

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e

pessoalmente.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 18 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 00004423620148140025**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**RÉU: LAERCIO VERAS DE CARVALHO**

**ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845**

**VÍTIMA: O. E.**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que a testemunha, PEDRO RAIMUNDO CORREA DE SOUSA, encontra-se

lotado na Delegacia de Palestina do Pará, designo audiência para o dia 08/06/2022, às

09:00h.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Publique-se. Registre-se e intímese as partes por qualquer meio eletrônico e

pessoalmente.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 13 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

**Processo nº: 0000801-44.2018.8.14.0025**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**RÉU: JESSE SILVA DA ROCHA**

**ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648**

**VÍTIMAS: J.MD.S.A. G.S.S. F.S**

## **DECISÃO**

Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a consequente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

### **MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 21/06/2022, às 09:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença

do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento.

Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção.

Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas.

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a concretização da audiência acima designada

Publique-se. Registre-se e intímese as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 19 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0005464-36.2018.8.14.0025**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**RÉU: FRANCISCO DE JESUS DA SILVA**

**ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016**

**VÍTIMA: A.D.S.**

## **DECISÃO**

Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a consequente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

## **MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 08/06/2022, às 10:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),  
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Publique-se. Registre-se e intímese as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente.



Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 23 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**COMARCA DE PONTA DE PEDRAS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00001569220098140042 PROCESSO ANTIGO: 200920001548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANDERSON SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) VITIMA:E. J. J. T. . ATO ORDINATÁRIO Processo nºmero 0000156-92.2009.8.14.0042 AÃ§Ã£o Penal: Atentado Violento ao Pudor Acusado: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO Advogada: Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO, OAB/PA 6.766 De acordo com o Provimento nº 006/2009 CJCI, fica a Advogada do Acusado INTIMADA para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito Ponta de Pedras/PA, 03 de marÃ§o de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria Judicial Mat. 166006

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00003260320198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCO TAVARES BOULHOSA Representante(s): OAB 17056 - CAMILA FERNANDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19658 - MARISTELA MARTINS TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 00003260320198140042 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 29 de marÃ§o de 2022, Â s 09h00min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A intimaÃ§Ã£o das testemunhas deve ser procedida em acordo com o disposto no caput do art. 455 do CPC, segundo o qual cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃªncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Ã£o do juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes poderÃ£o arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias contados da publicaÃ§Ã£o ou da remessa Ã Defensoria PÃblica. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defensoria PÃblica, caso nÃo tenha se comprometido de trazÃ-las independentemente de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por oportuno, considerando a recente pandemia causada pelo COVID-19, ante a possibilidade da realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia por meio nÃo presencial, com o emprego de recursos tecnolÃgicos disponÃveis de transmissÃo de sons e imagens em tempo real (Microsoft Teams), autorizo desde jÃi, se for o caso, a realizaÃ§Ã£o do ato de forma semipresencial, devendo as partes e/ou testemunhas que quiserem prestar o depoimento virtualmente comunicar Ã Secretaria Judicial, por meio do correio eletrÃnico, tjepa042@tjpa.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias de antecedÃncia e desde que forneÃsam contato telefÃnico vÃlido e se comprometam a providenciar os instrumentos necessÃrios para a realizaÃ§Ã£o do ato (internet de boa qualidade, etc.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes por seus advogados ou pessoalmente se estiverem sendo patrocinadas pela Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As intimaÃ§Ãµes para as partes deverÃo observar o Ãltimo endereÃo indicado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico, caso possua interesse na lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 27 de janeiro de 2022. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001019420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/02/2022 DENUNCIADO: RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 31440 - BRUNA DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA: M. G. S. O. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Â£DESPACHO 0000101-94.2020.8.14.0123 Deixo de aplicar a multa do 442 do CPP ã jurada Teresinha do Nascimento Sabino, tendo em vista que apresentou justificativa ã s fls. 241/242. Novo Repartimento/PA, 25 fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002221620068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610006593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Arrolamento de Bens em: 25/02/2022 INVENTARIADO: NATALINO GRIPA INVENTARIANTE: MARIZETE GRIPA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1534 - JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENãA 0000222-16.2006.8.14.0123 MARIZETE GRIPA DE OLIVEIRA ajuizou a presente AããO DE INVENTãRIO E PARTILHA. Compulsando os autos, verifico que restou infrutã-fera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse as determinaã§ã¶es judiciais. ã o sucinto relatã³rio. DECIDO. As partes tã³m o dever de manter atualizado o endereã§o residencial ou profissional, reputando-se vã;jlidas as intimaã§ã¶es e comunicaã§ã¶es dirigidas ao endereã§o declinado na inicial (art.ã 274, parã;grafo ã³nico, do CPC). No presente caso, a requerente nã£o manteve seu endereã§o atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, ã©o entendimento dos Tribunais, vejamos: ã¿APELAããO CãVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AããO MONITãRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAããO DO ADVOGADO VIA DIãRIO DE JUSTIãA. OBSERVãNCIA. INTIMAããO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAããO. VALIDADE. PRESUNããO. ENDEREãO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e ã§ 1ãº. EXTINããO SEM RESOLUããO DO MãRITO. POSSIBILIDADE. SãMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSENCIA DE CITAããO VãLIDA. RECURSO CONHECIDO E NãO PROVIDO. SENTENãA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinã§ã¶o do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e ã§ 1ãº, do CPC/15), correta a sentenã§a que extingue o feito sem julgamento de mã©rito. 2. As partes tã³m o dever de manter atualizado o endereã§o residencial ou profissional, reputando-se vã;jlidas as intimaã§ã¶es e comunicaã§ã¶es dirigidas ao endereã§o declinado na inicial (CPC, art. 274, parã;grafo ã³nico) 3. Se a relaã§ã¶o processual nã£o se aperfeiãsoou, ante a ausãncia de citaã§ã¶o da parte requerida, a Sãmula nãº 240 do Superior Tribunal de Justiã§a nã£o pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e nã£o provido. Sentenã§a mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ãª TURMA CãVEL, Data de Publicaã§ã¶o: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pã;g.: 549/554)ã¿. Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e ã§ 1ãº, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da Justiã§a que fica agora deferida. Arquivem-se os autos com as cautelas necessã;rias. Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007207820078140123 PROCESSO ANTIGO: 200710006584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execuãõ de Tãtulo Extrajudicial em: 25/02/2022 EXECUTADO: JOSE LUIZ BERGAMIN EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): JOSEANE S. DE S. AMADOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000720-78.2007.8.14.0123 SENTENãA Trata-se de AããO DE EXECUããO, envolvendo as partes jã;j qualificadas nos autos. Intimada para impulsionar o feito a parte exequente manteve-se inerte, conforme certidã¶o retro. Vieram-me os autos conclusos. ã o breve relatã³rio. DECIDO. Nã£o se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observãncia da ordem cronolã³gica da conclusã¶o dos autos para a prolaã§ã¶o de sentenã§a, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceã§ã¶es previstas no parã;grafo 2ãº, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante ã s sentenã§as terminativas sem resoluã§ã¶o do mã©rito. Diante disto, o artigo 485 do Cã³digo de Processo Civil prevãª as possibilidades de extinã§ã¶o do processo sem resoluã§ã¶o do mã©rito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condiã§ã¶es da aã§ã¶o. ã No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho nã£o promovendo os atos e diligencias necessã;rios para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausãncia de interesse em prosseguir

na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, sã<sup>3</sup> restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Condene a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotógrafias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Às Ap<sup>3</sup>s, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00016502320128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Alvará Judicial em: 25/02/2022 REQUERENTE:SILVANE ALVES DOS SANTOS REQUERENTE:JOSE MARIA NOGEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:SILVANEIDE ALVES DOS SANTOS REQUERENTE:SILVANILDO ALVES DOS SANTOS REQUERENTE:SILVIO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) ENVOLVIDO:VERALICE MARIA ALVES DOS SANTOSFALECIDA. SENTENÇA 0001650-23.2012.8.14.0123 SILVANE ALVES DOS SANTOS e JOSÁ MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS,Á representados pela Sra. SILVANEIDE ALVES DOS SANTOS, ajuizaram a presente AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse as determinações judiciais. É o sucinto relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554)Á. Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da Justiça que fica agora deferida. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017252820138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ETELVINA CARVALHO DA SILVA. PROCESSO: 0001725-28.2013.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, envolvendo as partes já qualificadas nos autos. Intimada a parte autora promover o prosseguimento do feito, manteve-se inerte, conforme certidão retro. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, sã<sup>3</sup> restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento

pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Condene a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00019033020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Termo Circunstanciado em: 25/02/2022 AUTOR DO FATO: JANDSON MARTINS DE MELO VITIMA: A. C. . Processo: 0001903-30.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: JADSON MARTINS DE MELO, natural de Itupiranga/PA, filho(a) de Josilene Soares Martins e Dione Martins Conceição de Melo, residente na Rua José Dantas, QD 08, Lote 08, Casa 07, Bairro Monte Rei, Novo Repartimento/PA. Fone: (94) 99220-7638. 1) Designo audiência preliminar para o dia 05/04/2022 às 09h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento 25 de janeiro de 2022 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00020068120138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Inventário em: 25/02/2022 REQUERENTE: REGINALDO NUNES NETO Representante(s): OAB 499-TO - PEDRO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSÉ VENANCIO NETO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) HERDEIRO: SUELY NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO: VILMAR NUNES NETO Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO: ELISABETH NUNES NETO Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO: VALTENES NUNES NETO Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO: ALTAMIR NUNES NETO Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO: RYAN DA SILVA VENANCIO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ERALDINA VENANCIO NETO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) HERDEIRO: TALITA RAIAN MOURA VENANCIO Representante(s): OAB 3815-B - GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JEANE DOS SANTOS MACHADO Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) HERDEIRO: JOÃO VENANCIO NETO Representante(s): OAB 105B - IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE: RAFAELA FEITOZA Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) OAB 21972 - LEANDRO DA SILVA ALVES (ADVOGADO) . Processo nº: 0002006.81.2013.8.14.0123 ESPOLIO DE JOSÉ VENANCIO NETO TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo quinto (25) dia do mês de fevereiro (02) de dois mil e vinte e dois (2022), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Inventariante: Reginaldo Nunes Neto. Advogado: Sérgio Miranda De Oliveira Rodrigues, OAB/GO nº 29.625 Herdeiros: Suely Nunes Dos Santos, Vilmar Nunes Neto, Elisabeth Nunes Neto, Valtenes Nunes Neto, Altamir Nunes Neto, ausentes representados pelos seus advogados Sergio Miranda de Oliveira Rodrigues, OAB/ nº 29.625 Herdeiros: Ryan da Silva Venâncio Advogado: Cândido Lima Junior, OAB/PA nº 25.926-A e Ângelo Sousa Lima OAB/PA nº 26.226 Herdeiros: Mauro Carlos Neto (falecido) Amanda Venancio Carlos de Alcantara, Aline Venancio Carlos (presente na videoconferência), e Hellen Venancio Carlos (ausentes) mas representados pelos seus advogados: Cândido Lima Junior, OAB/PA nº 25.926-A e Ângelo Sousa Lima OAB/PA nº 26.226 Herdeiro: Dayvid Moura Venâncio (falecido), presentes a genitora Jeane Machado dos Santos, representando os filhos Kalyne dos Santos Venancio Kaua dos Santos Venancio. Advogado: Rhuan de Araujo Morais OAB/PA 22050. Herdeira: Talita Raian Moura Venâncio, por videoconferência Advogado: Gerson Vilhena Goncalves de Matos, OAB/PA nº

3815-B, presente por vÃ-deoconferÃncia. Herdeiro: JoÃo VenÃncio Neto ausente mas representado por seu advogado Agmon Antonio Diniz Junior OAB/TO 5112, presente por vÃ-deoconferÃncia. Herdeiro: Dernival VenÃncio Neto, ausente, mas representado por Wesley Pereira da Silva, OAB/TO nÂ 5133, presente por videoconferÃncia. Ausentes: Â Representante do espÃlio de Dayvid Moura VenÃncio Â, Rafaela Feitosa Advogados: Leandro da Silva Alves OAB/PA 21.972 e Robert Alisson Rodrigues Silva, OAB/PA 20.016-B ABERTA A AUDIÃNCIA: Foi pleiteada a juntada de substabelecimento pelo advogado Rhuan de Araujo Moraes OAB/PA 22050. Preambularmente o MM. Juiz verificou a existÃncia de pedido de redesignaÃÃo da audiÃncia (fls. ) Pelos Advogados presentes foi pleiteado que a audiÃncia ocorresse, uma vez que se trata de tentativa de conciliaÃÃo, sendo possÃ-vel a homologaÃÃo do aceite dos herdeiros que se fizerem devidamente representados na audiÃncia. Pelo MM. Juiz considerando a finalidade da audiÃncia (precipuamente conciliatÃria) deliberou pela realizaÃÃo da mesma, facultando aos interessados que nÃo se encontram na comarca a participarem do presente por videoconferÃncia, encaminhando-se link aos advogados que nÃo se fizeram presentes os quais ingressaram na reuniÃo conforme acima transcrito, assegurando aos que nÃo participaram a intimaÃÃo para que se manifestem sobre a justeza do plano de partilha. ApÃs fora fornecido link para participaÃÃo por videoconferÃncia aos advogados Wesley Pereira da Silva, OAB/TO nÂ 5133, Agmon Antonio Diniz Junior OAB/TO 5112, Gerson Vilhena Goncalves de Matos, OAB/PA nÂ 3815-B, facultando aos mesmos a apresentaÃÃo de seus constituÃ-dos no ambiente virtual da plataforma TEAMS. Tentada a conciliaÃÃo, foi apresentado o plano de partilha de f. 838-847, o qual obteve o aceite de 10 dos 12 herdeiros Reginaldo Nunes Neto, Suely Nunes Dos Santos, Vilmar Nunes Neto, Elisabeth Nunes Neto, Valtenes Nunes Neto, Altamir Nunes Neto, Ryan da Silva VenÃncio, Mauro Carlos Neto (falecido) representado Amanda Venancio Carlos de Alcantara, Aline Venancio Carlos (presente na videoconferÃncia), e Hellen Venancio Carlos, Dayvid Moura VenÃncio (falecido), representando os filhos Kalyne dos Santos Venancio Kaua dos Santos Venancio.; Talita Raian Moura VenÃncio NÃo houve integral aceitaÃÃo dos termos pelos representantes dos herdeiros JoÃo VenÃncio Neto e Dernival VenÃncio Neto. Que o inventariante no intuito de conciliar oferta a alteraÃÃo do item fls. 845 (imÃveis urbanos) Reginaldo Nunes Neto, Suely Nunes Dos Santos, Vilmar Nunes Neto, Elisabeth Nunes Neto, Valtenes Nunes Neto, Altamir Nunes Neto ofertam a substituiÃÃo do imÃvel constante para Dernival VenÃncio Neto e JoÃo VenÃncio Neto, para o imÃvel da Avenida Castanheira, Q 47, L 07, Vila MarabÃ, Novo Repartimento-PA, pugnando para que a oferta constasse em ata. Pelos advogados de JoÃo VenÃncio Neto e Dernival VenÃncio Neto, pleitearam prazo para apresentar aceite a proposta e se for o caso impugnar os termos da plano de partilha. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Defiro o prazo de 10 dias Rhuan de Araujo Moraes OAB/PA 22050, apresentar substabelecimento. Anote-se o nome do advogado Wesley Pereira da Silva, OAB/TO nÂ 5133, como advogado de Dernival VenÃncio Neto Anote-se o nome do advogado Gerson Vilhena Goncalves de Matos, OAB/PA nÂ 3815-B, como advogado de Talita Raian Moura VenÃncio. Parcialmente exitosa a conciliaÃÃo tendo 10 dos 12 herdeiros se manifestado favoravelmente ao plano de partilha e avaliaÃÃes realizadas. Ficam intimados os herdeiros JoÃo VenÃncio Neto e Dernival VenÃncio Neto, para que se manifestem juridicamente sobre o plano de partilha apresentado no prazo de 15 dias. Saem os presentes intimados. Providencie-se a intimaÃÃo de Rafaela Feitosa, na pessoa de seus advogados Leandro da Silva Alves OAB/PA 21.972 e Robert Alisson Rodrigues Silva, OAB/PA 20.016-B, para em 15 dias se manifestar sobre o plano de partilha apresentado. Transcorrido o prazo com ou sem manifestaÃÃo, faÃsam os autos conclusos para decisÃo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, Ã s 12h20min, que vai ser devidamente assinado, pelos presentes ficando dispensada as assinaturas dos que participaram por videoconferÃncia. Â JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Inventariante: Reginaldo Nunes Neto. Advogado: Â Sergio Miranda de Oliveira Rodrigues, OAB/GO nÂ 29.625 Herdeiro: Ryan da Silva VenÃncio Advogado: CÃndido Lima Junior, OAB/PA nÂ 25.926-A Herdeiro: Dayvid Moura VenÃncio (falecido), representado pelos filhos Kalyne dos Santos Venancio Kaua dos Santos Venancio, na pessoa de Jeane Machado dos Santos. Advogado: Rhuan de Araujo Moraes OAB/PA 22050. PROCESSO: 00025895620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: ExecuÃo Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EXECUTADO:LICIANO GRIGOLETO. PROCESSO: 0002589-56.2019.8.14.0123 SENTENÃ A parte requerente ESTADO DO PARÃ - FAZENDA PÃBLICA ESTADUAL propÃs a presente AÃO DE EXECUÃO FISCAL em face de LICIANO GRIGOLETO Ãs fls. 12 o autor requer a desistÃncia do presente feito. Ã o RelatÃrio. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinÃÃo do feito. Com efeito, a (s) petiÃÃo (Ães) de fls. 12 expressamente requer a desistÃncia da aÃÃo. NÃo houve a apresentaÃÃo de contestaÃÃo,

razão pela qual a desistência independe da prorrogação manifesta da parte requerida (art. 485, § 4º, do NCPC). Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade do autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00027027320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Termo Circunstanciado em: 25/02/2022 AUTOR DO FATO: JOAO LUIZ ALMEIDA SOBRAL VITIMA: A. C. . À Processo: 0002702-73.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: JOÃO LUIZ ALMEIDA SOBRAL, natural de Riachão/MA, filho(a) de Domingos Carneiro Sobral e Maria das Graças Almeida, residente na Rodovia Transamazônica, s/n, centro de Pacajá, ao lado da antiga serraria Malacarmem, Pacajá/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 05/04/2022 às 09h30min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento 25 de janeiro de 2022 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00032665720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Auto: Procedimento Sumário em: 25/02/2022 REQUERENTE: CICERO REGINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seu advogado, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte autora as Fls 120/128. Novo Repartimento-PA, 25 de fevereiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00038257720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 25/02/2022 REQUERENTE: TERRAPLENAGEM RODRIGUES E FREITAS LTDAME Representante(s): OAB 24182 - KEILA RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: REGINALDO RODRIGUES HERINGUER DE FREITAS Representante(s): OAB 24182 - KEILA RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGO HERINGER DE FREITAS. PROCESSO: 0003825-77.2018.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, envolvendo as partes já qualificadas nos autos. Intimada para promover o pagamento das custas relativas a diligência pleiteada, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão retro. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, não restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Condeno a parte autora ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00047455120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Tutela e

Curatela - Nomeação em: 25/02/2022 REQUERENTE:VALDENIZA DE PAULO CORDEIRO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA NILZA DE PAULO CORDEIRO. PROCESSO N: 0004745-51.2018.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA que move VALDENIZA DE PAULO CORDEIRO em face de MARIA NILZA DE PAULO CORDEIRO. A autora alega, em síntese, que é filha da requerida, a qual sofre de mal de ALZHEIMER o que a incapacita para os atos da vida civil. Juntou os documentos de fls. 06/13. Às fls.38 a autora informou o falecimento da curatelada, pleiteando pela extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das informações apresentadas, evidente a perda do objeto da presente, por motivo superveniente. O art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação, desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. Assim, a ocorrência da morte da requerida caracteriza fato superveniente, pois ocorrido após a propositura da ação e apto a influir no julgamento, se caracterizando em verdadeiro fato extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Destarte, verifico que não mais subsiste a pretensão no presente caderno processual, isto porque qualquer medida aqui aplicada seria inócua. Logo, a ação perdeu o objeto, pereceu o interesse processual e a tutela jurisdicional se afigura desnecessária. POSTO ISSO, declaro extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o que faço com espeque no art. 485, IX do Código de Processo Civil. Sem custas. Novo Repartimento, 25 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00054433320138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022 REQUERENTE:DIORGES JOSE FRANCO Representante(s): OAB 15771 - MARILIA DE FREITAS LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO FILHO PEREIRA MARTINS. PROCESSO: 0005443-33.2013.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Intimada a parte autora promover o prosseguimento do feito, manteve-se inerte, conforme certidão retro. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, não restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Condene a exequente ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. É Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00054849220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 25/02/2022 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DA SILVA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMULO ALVES FELISBERTO. SENTENÇA 0005484-92.2016.8.14.0123 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÁTICOS em face de RÔMULO ALVES FELISBERTO. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse as determinações judiciais. É o sucinto relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas



as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da Justiça que fica agora deferida. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00061904620148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Interdição/Curatela em: 25/02/2022 REQUERENTE: ELIZANGELA BARBOZA BEZERRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) INTERDITANDO: JEANE BARBOSA DA SILVA. SENTENÇA 0006190-46.2014.8.14.0123 ELIZANGELA BARBOZA BEZERRA ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse as determinações judiciais. É o sucinto relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da Justiça que fica agora deferida. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00072167420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Monitoria em: 25/02/2022 REQUERENTE: EDIEL GOMES SILVA Representante(s): OAB 25561 - ADAIANO ROCHA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LIMA. SENTENÇA 0007216-74.2017.8.14.0123 EDIEL GOMES SILVA ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de CONSTRUTORA LIMA. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinações judicial de fl. 18. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, o

entendimento dos Tribunais, vejamos: Â¿APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e Â§ 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e Â§ 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554) Â¿. Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e Â§ 1º, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da Justiça que fica agora deferida. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00082891320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 25/02/2022 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA CELIA ALMEIDA ALMADA. PROCESSO: 00082891320198140123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, envolvendo as partes já qualificadas nos autos. Intimada para indicar depositário residente neste município e para juntar cópia de crédito original, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão retro. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Condeno a parte autora ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00086171120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 25/02/2022 REQUERENTE: N. V. S. P. Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: V. S. P. Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. S. F. Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) . É DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de intimação da parte autora, conforme certidão de fl. 62. Considerando também que já se encontra sentenciado o feito (fl. 54/55), certifique-se o trânsito em julgado. Apêns, arquite-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00100735920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEO PANTOJA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO: CARLOS BRITO VELOSO VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . = Proc.: 0010073-59.2018.8.14.0123 = = = = = Certifico para os devidos fins que, compareceu neste Fórum da Comarca de Novo Repartimento/PA, o nacional CARLOS BRITO VELOSO, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Portel/PA, nascido aos 06/01/1982, portador do RG nº

4136827, PC/PA, CPF/MF não informado, filho de ANTÔNIO AUGUSTO VELOSO e MARIA DE JESUS LEAL BRITO, residente e domiciliado na Rua Rio Araguaia, quadra 17, casa nº 01, bairro Parque Marajo/Conspel, Novo Repartimento-PA, em cumprimento a DECISÃO (TERMO DE AUDIÊNCIA) Fls. 14. Apresentou os boletos devidamente pagos Fls. 22,23,24,26 e 28. Além disso, assinou o livro próprio na Secretaria do Fórum de Novo Repartimento conforme Fls. 29 e 30. Diante do exposto, vista ao Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento, 25 de fevereiro de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00533581020158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13025 - RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DOS REIS DA SILVA COSTA REQUERIDO: MARIA FELIX DA COSTA MARTINS. PROCESSO: 0053358-10.2015.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, envolvendo as partes já qualificadas nos autos. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão retro. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, sã restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00094733820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. S. F. Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) MENOR: L. K. REQUERIDO: D. T. S.

## DESPACHO

0000465-71.2017.8.14.0123

Requerente Banco Bradesco Financiamento

Advogado SERGIO SCHULZE OAB/PA 23524-A

Requerido Marcos Adriano Pereira da Silva

l ; Tendo em vista o teor do petítório de fls. 37, autorizo desde logo as diligências nos sistemas requeridos pela parte autora, contudo referidas diligências estarão condicionadas **ao prévio recolhimento de custas judiciais respectivas.**

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador via DJE, para pagar as custas judiciais pertinentes as diligências requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Restando infrutífera a diligência do item anterior, autorizo desde logo a intimação pessoal da autora por meio de AR

III ¿ Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos.

Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022.

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA** e **CARTÓRIO GONÇALVES** e na **SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA** e **DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU**, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO** ç Processo n. 00049040820168140044. Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA**, Procuradora Municipal de Primavera/PA: **Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA** ç **OAB/PA 24.979** em face de **LEONARDO DIAS NERY PRAGANA**. Eu, servidor abaixo descrito, auxiliando na Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Fica devidamente intimado pela segunda vez a parte exequente, por sua Procuradora Municipal de Primavera/PA: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA ç OAB/PA 24.979, considerando o exposto no Artigo 183, §1º do CPC/15, para COMPARECER na Secretaria Judicial do Fórum de Primavera, e pessoalmente ficar ciente dos termos do despacho de fl. 122 (para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias dominiais e de ônus do respectivo cartório de registro de imóveis, do imóvel que requer a penhora.)**. Primavera/PA, 03 de março de 2022. Dilson Ferreira Maia - matrícula 14125, de ordem da Portaria nº 008/2021-GJP, auxiliando na vara única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 03/09/2022 A 03/09/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00012269120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2022---DENUNCIADO:MOISES GARCIA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E.DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0001226-91.2019.8.14.0104 Denunciado: Moises Garcia da Silva Termo de AUDIÊNCIA Aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dois (2022), às 12h:00min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Excelentíssimo Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGAO: Presente via videoconferência o Douto Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira. Ausente justificadamente o Defensor Público Samuel Oliveira Ribeiro, em razão de licença paternidade. Presente o denunciado Moises Garcia da Silva, portador do documento de RG nº7346847. Presente a testemunha, Lailton da Costa Coelho, Cb de Polícia Militar, portador do documento de RG de nº 48.808. Presente a testemunha, Cesar Soryhan Lopes Nava, Sgt de Polícia Militar, portador do documento de RG de nº 33.574.. Presente testemunha Gilmayk Rodrigues Duarte, portador do documento de CPF nº 011.006.812-21. Presente advogado dativo Dr. Jean Carlos Goltara, OAB 24019, exclusivamente para este ato. Presente a acadêmica de Direito Lara Steffany Guimarães Goltara, portadora do CPF nº 054.082.392-92. Ausente a testemunha Douglas Michel Braga Picanço, Cb de Polícia Militar. ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida o MM. Juiz passou proferir a DECISÃO: Ante a ausência justificada do defensor público NOMEIO o advogado Jean Carlos Goltara, OAB 24019. para atuar exclusivamente neste ato. Em seguida, o MM. Juiz fez a leitura da Denúncia e esclareceu ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais tem o direito de permanecer calado, sem que isto interfira em sua defesa. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 1ª testemunha arrolada pela acusação, Lailton da Costa Coelho, Cb de Polícia Militar, já qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 2ª testemunha arrolada pela acusação, Cesar Soryhan Lopes Nava, Sgt de Polícia Militar, já qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 3ª testemunha arrolada pela acusação, Gilmayk Rodrigues Duarte, já qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Ainda assim, antes de se iniciar o interrogatório do denunciado, fora oportunizada a sua defesa conversa reservada com o assistido. Em seguida o MM. Juiz passou ao interrogatório do denunciado Moises Garcia da Silva, já qualificado nos autos. Segue anexado interrogatório registrado em mídia audiovisual. Em seguida o Ministério Público dispensa a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Douglas Michel Braga Picanço, Cb de Polícia Militar. A defesa de Moises Garcia da Silva não se opõe ao deferimento pelo Juízo. Em seguida o MM. Juiz proferiu a DECISÃO: 1- DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público, em relação a dispensa da testemunha ausente Douglas Michel Braga Picanço. 2- Encerrada a fase de instrução do processo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais em forma de memoriais, a iniciar-se pelo Ministério Público e após a defesa, sucessivamente. Após, retornem os autos conclusos para apreciação. 4- Considerando que a presente audiência fora realizada parcialmente sob

plataforma virtual via Microsoft Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, atesto a presença/ausência das partes e testemunhas discriminadas na ata de audiência, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 12h:45min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu \_\_\_\_\_ (Dora Cássia), auxiliar de juiz, que o digitei e subscrevi Juiz de Direito Ministério Público Autor do fato Advogado Acadêmica de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00014835320188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2022---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. O. C.DENUNCIADO:VALDECI PEREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0001483-53.2018.8.14.0104 Denunciado: Valdeci Pereira da Silva Termo de AUDIÊNCIA Aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 13h:05min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Excelentíssimo Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGAO: Presente via videoconferência o Douto Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira. Ausente justificadamente o Defensor Público Samuel Oliveira Ribeiro, em razão de licença paternidade. Ausente o denunciado Valdeci Pereira da Silva. Presente a testemunha, Edinaldo Oliveira Nunes, Cb de Polícia Militar, portador do documento de matrícula funcional de nº 40767. Ausente demais testemunhas. Presente advogado dativo Dr. Jean Carlos Goltara, OAB 24019, exclusivamente para este ato. Presente a acadêmica de Direito Lara Steffany Guimarães Goltara, portadora do CPF nº 054.082.392-92. ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a ausência das partes. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 1ª testemunha arrolada pela acusação, Edinaldo Oliveira Nunes, Cb de Polícia Militar, já qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz proferiu a DECISÃO: 1- Encaminhe-se os autos para o Ministério Público, para diligências sobre as testemunhas ausentes e o que entender pertinente. 2- em seguida façam os autos conclusos para deliberação do magistrado. Sem correções e nem requerimentos pelas partes, atesto a presença/ausência das partes e testemunhas discriminadas na ata de audiência, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 13h:14min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu \_\_\_\_\_ (Dora Cássia), auxiliar de juiz, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Advogado Acadêmica de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00016856920148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2022---VITIMA:J. M. A. S. F. DENUNCIADO:ELEORDINO FILHO MARTINS DO CARMO Representante(s): OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0001685-69.2014.8.14.0104 Denunciado: ELEODINO FILHO MARTINS DO CARMO Termo de AUDIÊNCIA Aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 11h:25min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Excelentíssimo Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGAO: Presente via videoconferência o Douto Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira. Presente o denunciado Eleordino Filho Martins Do Carmo,



devidamente assistido pelo Jean Carlos Goltara, OAB 24019. Ausente justificadamente a testemunha arrolada pela acusação, Arthur Franco Oliveira dos Santos, Cb de Polícia Militar, portador do RG de nº 37466. Presente a testemunha Ediane Martins do Carmo, portadora do documento de nº 6138913. Presente a acadêmica de Direito Lara Steffany Guimarães Goltara, portadora do CPF nº 054.082.392-92. Ausentes demais testemunhas. A ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 1ª testemunha arrolada pela acusação, Ediane Martins do Carmo, já qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o Ministério Público insiste na oitiva das testemunhas arrolada pela acusação Cb Arthur Franco Oliveira dos Santos, Walisson Rodrigues dos Santos e Anderson Barros de Sousa, A defesa de Jonatan Trindade de Aguiar não se opõe ao deferimento pelo Juízo. Em seguida o MM. Juiz proferiu a DECISÃO: 1- REDESIGNO o presente ato para o dia 11/08/2022 às 09:40hs, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento em continuação. 2- Em relação a testemunha, Arthur Franco Oliveira dos Santos, renova-se o ato desta para participação da testemunha na data designada, 3- INTIME-SE o 13º Batalhão da polícia Militar de Tucuruá - em relação as testemunhas, Walisson Rodrigues dos Santos e Anderson Barros de Sousa, a fim de que comparecem na data acima para colheita de suas oitivas. 3- Em seguida ao Ministério Público para diligência sobre as demais testemunhas ausentes. 3- Sem correções e nem requerimentos pelas partes, atesto a presença/ausência das partes e testemunhas discriminadas na ata de audiência, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 11h:50min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu \_\_\_\_\_ (Débora Cássia), auxiliar de juiz, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Representante Ministério Público Advogado Denunciado Acadêmica de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00050583520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Interdição/Curatela em: 03/09/2022---REQUERENTE:ANA ZELIA DOS SANTOS MACHADO  
INTERDITANDO:JOSE ARMANDO FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 -  
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARÁCOMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0005058-35.2019.8.14.0104  
Requerente: Ana Zelia dos Santos Machado Interditando: Jose Armando Freitas dos Santos  
Termo de AUDIÊNCIA Aos dez (10) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e  
vinte e dois (2022), às 09h:20min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco,  
Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa, Titular  
da Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGÃO, constatou-se: Presente o  
Douto Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira. Ausente o Defensor Público Samuel  
Oliveira Ribeiro, em razão de licença paternidade. Presente a requerente Ana Zelia dos Santos  
Machado, portadora do documento de RG nº 4213283 PC/PA. Presente o requerido Jose Armando  
Freitas dos Santos, portadora do documento de CPF nº 072.739.232-81, ambos já qualificados nestes  
autos. Presente Advogado dativo Leonardo Henrique Galvan OAB/PA 32.179. A ABERTA A  
AUDIÊNCIA, o MM. Juiz passou ao interrogatório do interditando, Jose Armando Freitas dos Santos, já  
qualificado nos autos. Segue anexado interrogatório registrado em mídia audiovisual. Em  
seguida, o MM. Juiz passou ao depoimento da requerente Ana Zelia dos Santos Machado, já qualificada  
nos autos. Segue anexado interrogatório registrado em mídia audiovisual. Em seguida, o  
MM. Juiz passou ao representante do MP, o qual não fez perguntas. Em seguida, o MM.  
Juiz passou ao advogado dativo Leonardo Henrique Galvan, o o qual não fez perguntas.  
Em seguida o MM Juiz passou a proferir a SENTENÇA: Vistos, etc.  
Tratam os presentes autos de pedido de Interdição com pedido de curatela provisória,  
requerido pelo Sra. Ana Zelia dos Santos Machado, já qualificada nos autos, através do advogado  
dativo, com fundamento nos art. 1.177 inciso II, do C.P.C., propor a presente ação em face de JOSE  
ARMANDO FREITAS DOS SANTOS, também já qualificado nos autos. O requerente  
TIA do interditando, e afirma que o interditando possui microcefalia com retardo mental, em razão disso,

precisa de auxílio de seus familiares, e em razão disso, precisa de auxílio de seus familiares. O processo de Interdição torna-se contraditório, necessitando que haja a citação do interditando, no entanto, levando-se em consideração a situação do interditando, constatou-se a necessidade de realizar a inspeção judicial, em razão de laudo anexado no processo (pag. 13), quanto ao problema microcefalia com retardo mental, apresentado pelo requerido, fato que não há como se duvidar, ante a cristalinidade da incapacidade do interditando. O art. 753 do NCPC é claro em seus termos quanto a exigência de perícia para o acolhimento da interdição, o que fora efetivamente realizado, conforme laudo médico (pag. 13), o qual em seus termos esclareceu ao juízo que o interditando é incapaz para o trabalho e para gerir sua vida. Sendo suficiente ao reconhecimento, consoante larga jurisprudência nacional, a qual colaciono: TJ-MG - Apelação Cível AC 10028100002196001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 16/06/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO DE INCAPAZ. PROVA DA INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. MEDIDA DE PROTEÇÃO DO INTERDITANDO. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. Satisfatoriamente comprovada a incapacidade geral do interditando para a prática dos atos da vida civil e em sendo a curatela medida instituída em sua proteção, deve ser mantida a sentença que decretou sua interdição. (Apelação Cível nº 0046999-8, 4ª Câmara Cível do TJPE, Araripina, Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins. j. 06.08.2003, unânime, DOE 06.09.2003). De acordo com a jurisprudência de Nossos Tribunais: Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, entre os quais está incluído o de interdição, o juiz não é obrigado a observar o critério de legalidade estrita, conforme disposto no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Curatela do Interditando destina-se a proteger pessoas doentes psiquicamente ou incapazes. Desta forma, o que está em jogo não é o interesse das partes em conflito, mas o interesse do próprio incapaz. Não tendo motivo para discordar das conclusões do laudo que afirma que o Interditando JOSE ARMANDO FREITAS DOS SANTOS possui microcefalia com retardo e em razão disso, precisa de auxílio de seus familiares, tanto para realizar suas necessidades fisiológicas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOSE ARMANDO FREITAS DOS SANTOS, DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER, PESSOALMENTE, OS ATOS DA VIDA CIVIL, na forma do disposto no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Ana Zelia dos Santos Machado, sob compromisso, a ser prestado em cinco (05) dias, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos dispositivos do Código Civil relativos a matéria, expedisse-se mandado para inscrição no Cartório de Registro Civil de Tucuruá -/MA, na forma prevista nos Arts. 92 e 93, da Lei nº 6015/73, onde se acha lavrado a certidão de nascimento do Interditando (Certidão de nascimento Tucuruá -/MA, nºmero: 35220, livro: A-66, folha: 110). Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não possuir o interditando bens que a justifiquem. Publique-se editais, deles constando o nome da interditanda, da Curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. CIENTES OS PRESENTE. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁNSITADO EM JULGADO. ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE. EXPEDIR-SE TERMO DE CURATELA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 10h:30min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu \_\_\_\_\_ (Dóborá Cássia), Secretária de audiências, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Representante MP Advogado Dativo Requerente Interditando Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00050627220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Interdição/Curatela em: 03/09/2022---REQUERENTE:JOAO MENDES RODRIGUES  
Representante(s):OAB 123456789 -DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
INTERDITANDO:GUILHERME RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0005062-72.2019.8.14.0104  
Requerente:Joao Mendes Rodrigues Interditando:Guilherme Rodrigues Termo de  
AUDIÊNCIA Aos dez (10) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e  
dois (2022), às 09h:20min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do  
Pará, onde se achava presente o Exmo. Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa, Titular da Vara  
Única da Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGÃO, constatou-se: Presente o Douto  
Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira. Ausente o Defensor Público Samuel Oliveira

Ribeiro, em razão de licença paternidade. Presente o requerente Joao Mendes Rodrigues, portador do documento Rg nº 9048133 PC/PA. Presente o interditando Guilherme Rodrigues, portador do Rg nº 047069282013-5, ambos já qualificados nestes autos. Presente Advogado Dativo Leonardo Henrique Galvan OAB/PA 32.179. A ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM Juiz constatou a necessidade de inspeção judicial para tomar profundo conhecimento do estado de saúde da parte requerida. Segue anexado depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Tentado a realização da oitiva da interditanda observou-se a completa incomunicabilidade, pois o interditando segundo o relato do filho o interditando não consegue comunicar-se devido a idade de 91 (noventa e um anos). Em seguida o MM. Juiz passou a questionar o Filho Joao Mendes Rodrigues, já qualificado nos autos, a respeito das condições de saúde física e mental. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei, que passou a relatar: O senhor Guilherme Rodrigues possui perda severa de audição e não consegue uma comunicação devido a sua idade avançada na qual tem de 91 (noventa e um anos), que os diálogos não tem nexos, em razão disso, precisa de auxílio de seus familiares. Segue anexado depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual Em seguida o MM. Juiz passou ao Advogado dativo Leonardo Henrique Galvan OAB/PA 32.179., invocando a aplicação da exceção prevista ao curador especial no parágrafo único 341 do CPC, apresento Contestação Por Negativa Geral a pretensão formulada pelo requerente requerendo a improcedência desta. Em seguida o MM Juiz passou a proferir a SENTENÇA: Vistos, etc. Tratam os presentes autos de pedido de Interdição com pedido de curatela provisória, requerido pelo Sr. JOAO MENDES RODRIGUES, já qualificado nos autos, através de seu defensor público, com fundamento nos art. 1.177 inciso II, do C.P.C., propor a presente ação em face de GUILHERME RODRIGUES, também já qualificado nos autos. O requerente o FILHO do interditando, e afirma que o interditando possui perda de audição e não consegue uma comunicação devido a sua idade avançada na qual tem de 91 (noventa e um anos), em razão disso, precisa de auxílio de seus familiares, e em razão disso, precisa de auxílio de seus familiares, tanto para realizar suas necessidades fisiológicas. O relato, passo a decidir; O processo de Interdição torna-se contraditório, necessitando que haja a citação do interditando, no entanto, levando-se em consideração a situação do requerido, este que está acamado, constatou-se a necessidade de realizar a inspeção judicial, em razão de laudo anexado no processo (pag. 08), quanto ao problema grave de saúde, apresentado pelo requerido, fato que não há como se duvidar, ante a cristalinidade da incapacidade do interditando. O art. 753 do NCPC é claro em seus termos quanto a exigência de perícia para o acolhimento da interdição, o que fora efetivamente realizado, conforme laudo médico (pag. 08), o qual em seus termos esclareceu ao juízo que o interditando é incapaz para o trabalho e para gerir sua vida. Sendo suficiente ao reconhecimento, consoante larga jurisprudência nacional, a qual colaciono: TJ-MG - Apelação Cível AC 10028100002196001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 16/06/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO DE INCAPAZ. PROVA DA INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. MEDIDA DE PROTEÇÃO DO INTERDITANDO. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. Satisfatoriamente comprovada a incapacidade geral do interditando para a prática dos atos da vida civil e em sendo a curatela medida instituída em sua proteção, deve ser mantida a sentença que decretou sua interdição. (Apelação Cível nº 0046999-8, 4ª Câmara Cível do TJPE, Araripina, Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins. j. 06.08.2003, unânime, DOE 06.09.2003). De acordo com a jurisprudência de Nossos Tribunais Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, entre os quais está incluído o de interdição, o juiz não é obrigado a observar o critério de legalidade estrita, conforme disposto no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Curatela do Interditando destina-se a proteger pessoas doentes psiquicamente ou incapazes. Desta forma, o que está em jogo não é o interesse das partes em conflito, mas o interesse do próprio incapaz. Não tendo motivo para discordar das conclusões do laudo que afirma que o Interditando GUILHERME RODRIGUES possui perda de audição e não consegue comunicar-se com clareza e em razão disso, precisa de auxílio de seus familiares, tanto para realizar suas necessidades fisiológicas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO DE GUILHERME RODRIGUES, DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER, PESSOALMENTE, OS ATOS DA VIDA CIVIL, na forma do disposto no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente JOAO MENDES RODRIGUES, sob compromisso, a ser prestado em cinco (05) dias, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos dispositivos do Código Civil relativos a matéria, expediu-se mandado para inscrição no Cartório de Registro Civil de Vargem Grande do Maranhão/MA, na forma prevista nos Arts. 92 e 93, da Lei nº 6015/73, onde se

acha lavrado a certidão de nascimento do Interditando (Certidão de nascimento Vargem Grande do Maranhão/MA, nºmero: 29939, livro: 36-A, folha: 36-v). Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não possuir a interditando bens que a justifiquem. Publique-se editais, deles constando o nome da interditanda, da Curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. CIENTES OS PRESENTE. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁNSITADO EM JULGADO. ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE. EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 10h:54min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu \_\_\_\_\_ (Débora Cássia), Secretária de audiências, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Advogado Dativo Requerente Interditando Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00051138320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Interdição/Curatela em: 03/09/2022---REQUERENTE:DEBORA DOS SANTOS DA SILVA  
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITANDO:CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0005113-83.2019.8.14.0104  
Requerente: Débora dos Santos da Silva Interditando: Cristiana Aparecida dos Santos da Silva Termo de AUDIÊNCIA Aos dez (10) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 10h:40min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa, Titular da Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGAÇO, constatou-se: Presente o Douto Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira, . Ausente o Defensor Público Samuel Oliveira Ribeiro, em razão de licença paternidade. Presente o requerente Débora dos Santos da Silva. Presente o interditando Cristiane Aparecida dos Santos da Silva, ambas já qualificadas nestes autos. Presente advogado dativo Dr Leonardo Galvan OAB/PA 32.179. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz dispensou a realização da instrução ante a cristalinidade do direto apresentado diante do laudo médico, o qual aponta que a interditando acometida da doença síndrome de down. Em seguida o MM Juiz passou a proferir a SENTENÇA: Vistos, etc. Tratam os presentes autos de pedido de Interdição com pedido de curatela provisória, requerido pelo Sra. Débora dos Santos da Silva, já qualificado nos autos, através de seu defensor público, com fundamento nos art. 1.177 inciso II, do C.P.C., propor a presente ação em face de Cristiane Aparecida dos Santos da Silva, também já qualificado nos autos. O requerente IRMÃ da interditanda, e afirma que o interditando possui síndrome de down, em razão disso, precisa de auxílio de seus familiares, e em razão disso, precisada ajuda da família para realizar suas necessidades cotidianas. o relatório, passo a decidir; O processo de Interdição torna-se contraditório, necessitando que haja a citação do interditando, no entanto, levando-se em consideração a situação do requerido, constatou-se a necessidade de realizar a inspeção judicial, em razão de laudo anexado no processo (pag. 13), quanto ao problema síndrome de down, apresentado pelo requerente, fato que não há como se duvidar, ante a cristalinidade da incapacidade do interditando. O art. 753 do NCPC é claro em seus termos quanto a exigência de perícia para o acolhimento da interdição, o que fora efetivamente realizado, conforme laudo médico (pag. 13), o qual em seus termos esclareceu ao juízo que o interditando é incapaz para o trabalho e para gerir sua vida. Sendo suficiente ao reconhecimento, consoante larga jurisprudência nacional, a qual colaciono: TJ-MG - Apelação Cível AC 10028100002196001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 16/06/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO DE INCAPAZ. PROVA DA INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. MEDIDA DE PROTEÇÃO DO INTERDITANDO. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. Satisfatoriamente comprovada a incapacidade geral do interditando para a prática dos atos da vida civil e em sendo a curatela medida instituída em sua proteção, deve ser mantida a sentença que decretou sua interdição. (Apelação Cível nº 0046999-8, 4ª Câmara Cível do TJPE, Araripina, Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins. j. 06.08.2003, unânime, DOE 06.09.2003). De acordo com a jurisprudência de Nossos Tribunais Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, entre os quais está incluído o de interdição, o juiz não é obrigado a observar o critério de legalidade estrita, conforme disposto no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Curatela do Interditando destina-se a proteger pessoas doentes psiquicamente ou

incapazes. Desta forma, o que está em jogo não é o interesse das partes em conflito, mas o interesse do próprio incapaz. Não tendo motivo para discordar das conclusões do laudo que afirma que o Interditando Cristiane Aparecida dos Santos da Silva possui síndrome de Dow. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO DE CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER, PESSOALMENTE, OS ATOS DA VIDA CIVIL, na forma do disposto no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente Dãbora dos Santos da Silva, sob compromisso, a ser prestado em cinco (05) dias, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos dispositivos do Código Civil relativos a matéria, expedisse-se mandado para inscrição no Cartório de Registro Civil de TUCURUÁ/PA, na forma prevista nos Arts. 92 e 93, da Lei nº 6015/73, onde se acha lavrado a certidão de nascimento do Interditando (Certidão de nascimento Vargem Grande do Maranhão/MA, nºmero: 37087, livro: A76, folha: 180-v). Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não possuir a interditando bens que a justifiquem. Publique-se editais, deles constando o nome da interditanda, da Curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. CIENTES OS PRESENTE. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁNSITADO EM JULGADO. ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE. EXPEDIR-SE TERMO DE CURATELA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 11h:51min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu \_\_\_\_\_ (Dãbora Cãssia), Secretária de audiências, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Representante MP Advogado Dativo Requerente Interditando Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00053367020188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: JONATAN TRINDADE DE AGUIAR Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0005336-70.2018.8.14.0104 Denunciado: Jonatan Trindade de Aguiar Termo de AUDIÊNCIA Aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 10h:57min, na sala de audiências do Fãrum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Excelentíssimo Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGAO: Ausente justificadamente o Douto Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira. Presente via videoconferência o denunciado Jonatan Trindade de Aguiar, assistido pelo seu presente advogado Rochael Onofre Meira OAB/PA nº 18.808. Ausente justificadamente a testemunha arrolada pela acusação, Arthur Franco Oliveira dos Santos, Cb de Polícia Militar, portador do RG de nº 37466. Presente a testemunha Tania Correa dos Santos, Cb da Polícia Militar, portadora do documento de 38071 PM/PA. Ausente demais testemunhas. ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 1ª testemunha arrolada pela acusação, Tãnia Correia dos Santos, Cb de Polícia Militar, já qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o Ministério Público requereu insiste na oitiva da testemunha arrolada pela acusação Arthur Franco Oliveira dos Santos. A defesa de Jonatan Trindade de Aguiar não se opõe ao deferimento pelo Juízo. Em seguida o MM. Juiz proferiu a DECISÃO: 1- REDESIGNO o presente ato para o dia 11/08/2022 às 09:00hs, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento em continuação em videoconferência. 2- Em relação a testemunha, Arthur Franco Oliveira dos Santos, renova-se o ato desta para participação da testemunha por videoconferência na data designada, 3- Sem correções e nem requerimentos pelas partes, atesto a presença/ausência das partes e testemunhas discriminadas na ata de audiência, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 11h:14min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu \_\_\_\_\_ (Dãbora Cãssia), auxiliar de juiz, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Advogado Fãrum Juiz Manuel Maria

Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00053727820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Interdição/Curatela em: 03/09/2022---REQUERENTE:AUREA LUCIA VIANA MESQUITA  
 Representante(s):OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MONICA  
 DA SILVA VIANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA  
 DE BREU BRANCO Autos nº: 0005372-78.2019.8.14.0104 Requerente: Aurea Lucia Viana  
 Mesquita Interditando: Monica da Silva Viana Termo de AUDIÊNCIA AOS dez(10)  
 dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), Às 09h:20min, na sala de  
 audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o  
 Exmo. Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa, Titular da Vara Única da Comarca de Breu  
 Branco/PA. REALIZADO O PREGAÇO, constatou-se: Ausente o Douto Promotor de Justiça Francisco  
 Charles Pacheco Teixeira, posto que responde cumulativamente por duas Comarcas. Ausente o Defensor  
 Público Samuel Oliveira Ribeiro, em razão de licença paternidade. Presente a requerente Aurea Lucia  
 Viana Mesquita, portadora do documento de RG nº 4745633 PC/PA. Presente a interditanda Monica da  
 Silva Viana, portadora do documento de Rg nº 2355522002-9 SSP/MA, ambas já qualificadas nestes  
 autos. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM Juiz constatou a necessidade de inspeção  
 judicial para tomar profundo conhecimento do estado de saúde da parte requerida. Tentado a  
 realização da oitiva da interditanda observou-se a completa incomunicabilidade, pois a interditanda  
 segundo o relato da filha a surdez se instalou a cerca de 30(trinta) anos, realizando exclusivamente  
 comunicação não verbal com a requerente. Em seguida o MM Juiz passou a proferir a  
 DECISÃO: Vistos, etc. Tratam os presentes autos de pedido de  
 Interdição com pedido de curatela provisória, requerido pela Sra. requerente AUREA LUCIA VIANA  
 MESQUITA, já qualificado nos autos, através de seu defensor público, com fundamento nos art. 1.177  
 inciso II, do C.P.C., propor a presente ação em face de MONICA DA SILVA VIANA, também já  
 qualificado nos autos. A requerente é FILHA da interditanda, e afirma que a interditanda  
 possui surdez completa há cerca de 30 (trinta) anos, sendo analfabeta e não aprendeu a linguagem de  
 sinais. O relatório, passo a decidir: O processo de Interdição torna-se  
 contraditório, necessitando que haja a citação do interditando, no entanto, levando-se em  
 consideração a situação do requerido, esta não consegue se comunicar, fato que não há como  
 se duvidar, ante a cristalinidade da incapacidade do interditando. O art. 753 do NCPC é  
 claro em seus termos quanto a exigência de permissão para o acolhimento da interdição, o que fora  
 efetivamente realizado, conforme laudo médico (pag. 14), o qual em seus termos esclareceu ao juízo  
 que o interditanda é incapaz para o trabalho e para gerir sua vida. Sendo suficiente  
 ao reconhecimento, consoante larga jurisprudência nacional, a qual colaciono: TJ-MG - Apelação  
 Cível AC 10028100002196001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 16/06/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL  
 CÂVEL. INTERDIÇÃO DE INCAPAZ. PROVA DA INCAPAZIDADE PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA  
 VIDA CIVIL. MEDIDA DE PROTEÇÃO DO INTERDITANDO. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA  
 MANTIDA. Satisfatoriamente comprovada a incapacidade geral do interditando para a prática dos atos da  
 vida civil e em sendo a curatela medida instituída em sua proteção, deve ser mantida a sentença que  
 decretou sua interdição. (Apelação Cível nº 0046999-8, 4ª Câmara Cível do TJPE, Araripina,  
 Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins. j. 06.08.2003, unânime, DOE 06.09.2003). A Curatela do  
 Interditando destina-se a proteger pessoas doentes psiquicamente ou incapazes. Desta forma, o que está  
 em jogo não é o interesse das partes em conflito, mas o interesse do próprio incapaz.  
 Isto posto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA requerida e DECRETO A  
 INTERDIÇÃO PROVISÓRIA DE MONICA DA SILVA VIANA, DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE  
 INCAPAZ DE EXERCER, PESSOALMENTE, OS ATOS DA VIDA CIVIL, na forma do disposto no art.  
 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente AUREA LUCIA VIANA MESQUITA,  
 sob compromisso, a ser prestado em cinco (05) dias, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.  
 Nomeio o Advogado Leonardo Henrique Galvan OAB/PA 32.179 como defensor dativo da  
 interditando para as praxes legais. Inicia-se o prazo para contestação.  
 CIENTES OS PRESENTE. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO.  
 EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 Cumpra-se Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às  
 10h:00min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu \_\_\_\_\_ (Dóbor  
 Cássia), Secretária de audiências, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Requerente Interditando (a)  
 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:

68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00086375920178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2022---DENUNCIADO:A. C. DENUNCIADO:EDVALDO RODRIGUES DOS REIS Representante(s): OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0008637-59..2017.8.14.0104 Denunciado: Edvaldo Rodrigues dos Reis Termo de AUDIÊNCIA Aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), Às 09h:36min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Excelentíssimo Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGAO: Presente via videoconferência o Douto Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira. Ausente o denunciado Edvaldo Rodrigues dos Reis, devidamente representado pelo presente advogado Rochael Onofre Freitas Meira OAB/PA 29.947. Presente em sala de audiências a testemunha Edilson da Silva da Costa, 2º Sgt. de Polícia Militar, portador do documento de RG de nº 23.516. Presente a testemunha Manoel Rodrigues dos Santos, 3º Sgt. de Polícia Militar, portador do documento de RG de nº 21373. Presente a testemunha Tânia Correia dos Santos, Cb de Polícia Militar, portador do documento de RG de nº 38.071. ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 1ª testemunha arrolada pela acusação, Tânia Correia dos Santos, Cb de Polícia Militar, já qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 2ª testemunha arrolada pela acusação, Edilson da Silva da Costa, 2º Sgt. de Polícia Militar, já qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 3ª testemunha arrolada pela acusação, Manoel Rodrigues dos Santos, 3º Sgt. de Polícia Militar, já qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz proferiu a DECISÃO: 1- Ante a ausência injustificada do denunciado este que devidamente intimado via DJE por sua defesa, DECRETO ESTADO DE REVELIA do réu nos termos do art 367 do CPP. 2- Sem diligências finais, encaminhem-se os autos para alegações finais a iniciar-se pelo Ministério Público, em seguida façam os autos conclusos para deliberação do magistrado. 5- Sem correções e nem requerimentos pelas partes, atesto a presença/ausência das partes e testemunhas discriminadas na ata de audiência, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Às 10h:10min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu \_\_\_\_\_ (Dáborá Cássia), auxiliar de juiz, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Advogado Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00065315620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: G. S. S. REQUERENTE: L. S. L. Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: D. O. E. S. REQUERIDO: R. S. E. S. REQUERIDO: L. P. O.

## COMARCA DE BRASIL NOVO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

RESENHA: 12/02/2022 A 28/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00000953020128140071 PROCESSO ANTIGO: 201220000412 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022---ACUSADO:MIGUEL ANTONIO BERGAMIM Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:D. M. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 0000095-30.2012.8.14.0071 VÍTIMA: DELMIRA MÁRCIA MOREIRA RÊU: MIGUEL ANTÔNIO BERGAMIM DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Miguel Antônio Bergamim pela prática dos crimes tipificados nos artigos 129 e 147, ambos do Código Penal, por fato ocorrido no dia 06/04/2012. Em face a ocorrência de prescrição, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do réu e determinando o arquivamento dos autos após as formalidades legais (fls.124). O Ministério Público requereu em manifestação de fl. 130 a intimação da vítima para que informe se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos verifico que a decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da vítima foi deferida no dia 12/04/2012 (fls.22/23), portanto, há quase 10 (dez) anos. Cabe frisar que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo, devendo perdurar somente enquanto forem necessárias para garantir a integridade física e moral e da vítima. Nesse ínterim, não há qualquer informação ou registros de que a vítima tenha retornado à Delegacia ou comparecido em juízo para fins de relatar novos episódios de violência envolvendo o requerido, em ordem a ratificar a necessidade de concessão das medidas protetivas. Resta evidente, dessa forma, que passados quase 10 (dez) anos do deferimento das medidas protetivas, estas não se fazem mais necessárias. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, indefiro o pedido do MP e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS anteriormente impostas na decisão de fls. 23/23. Arquive-se os autos com as cautelas legais. Brasil Novo/PA, 21 de fevereiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00014489520188140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/02/2022---FLAGRANTEADO:ANTONIO SANTOS DA SILVA NETO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSO: 0001448-95.2018.8.14.0071 REQUERENTE: MARTHA CARVALHO LEITE, residente na Rua da Escola, Agrovila Carlos Pena Filho, km 40, zona rural, Brasil Novo/PA, CEP 6814-8000. DESPACHO/MANDADO Trata-se de manifestação apresentada pelo Ministério Público Estadual pugnando pela intimação da vítima para fins de que informe se as medidas protetivas estão sendo cumpridas pelo requerido (fls.56) Constatado que em decisão proferida às fls.38/41 foi concedido liberdade provisória ao autuado e determinado medidas protetivas e cautelares diversas da prisão. Posto isso, decorrido mais de 03 anos desde a concessão das medidas protetivas, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à secretaria desta Vara e manifestar se tem interesse na manutenção das medidas, de forma fundamentada, sendo advertida de que não manifesta no prazo estipulado importará na revogação das medidas e consequente arquivamento do processo. Nos termos do PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI-TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto ainda nos artigos 3º e 4º, servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO. Brasil Novo, 21 de fevereiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo



PROCESSO: 00055523320188140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:  
Execução da Pena em: 21/02/2022---REU:WILKINER THIAGO ALVES DIAS. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BRASIL NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA JÚNICA Processo n.: 0005552-  
33.2018.8.14.0071 Apenado: WILLKINER THIAGO ALVES DIAS DESPACHO/MANDADO À À À À À À À  
Defiro o pedido do Ministério Público s 37. À À À À À À À Cumpra-se conforme requerido pelo  
parquet. À À À À À À À P.I.C. À À À À À À À Brasil Novo, 21 de fevereiro de 2022. À À À À À À À  
JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA À À À À À À À Juiz de Direito respondendo pela À À À À À À À Vara  
Júnica da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00075096920188140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022---DENUNCIADO:MARLEI DE SOUSA MARTINS  
Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO JUÍZO DE DIREITO  
DE VARA JÚNICA Processo n.: 0007509-69.2018.8.14.0071 Apenado: MARLEI DE SOUSA MARTINS  
DESPACHO/MANDADO À À À À À À À Designo Audiência Admonitória para o dia 04 de maio de 2022,  
À s 10h30m. À À À À À À À Intime-se o apenado a fim de que compareça na data aprazada para  
participar do ato processual. À À À À À À À Cientifique-se o Ministério Público. À À À À À À À Serve  
como mandado. À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À Brasil Novo, 21 de fevereiro de 2022. À À À À À À À  
À À JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA À À À À À À À Juiz de Direito respondendo pela À À À À À À À  
Vara Júnica da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00006432120138140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. B. O.  
Representante(s):  
OAB 16859-A - MARCELO DELLA CORTE LEITE (DEFENSOR)  
OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO)

REQUERIDO: D. S. S.  
Representante(s):  
OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00013014020168140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: G. L. A.  
Representante(s):  
OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO)

EXECUTADO: E. M. A.  
Representante(s):  
OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO)  
OAB 24889 - JÉSSICA KALINE ARAÚJO GUIMARÃES (ADVOGADO)  
OAB 27772 - ANTOCIEBRA DARWICH DA SILVA (ADVOGADO)

**COMARCA DE PEIXE - BOI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI**

**COMARCA DE PEIXE-BOI**

**SECRETARIA JUDICIAL**

**PUBLICAÇÕES DIVERSAS**

**EM 03/03/2022**

**PROC. 0000602-13.2014.8.14.0041**

**AÇÃO: GUARDA DE MENOR**

**REQUERENTE: F. A. M. D. S.**

**ADV. REQUERENTE: WALLACE COSTA CAVALCANTE º OAB-PA 9.734**

**REQUERIDA: IZABELA ALMEIDA SANTOS**

**ADV. REQUERIDO: MIGUEL DE SOUZA ALVES JÚNIOR, OAB-PA 13.563**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

FRANCISCO ARINALDO MARQUES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, propôs a presente **AÇÃO DE GUARDA**, visando a obter a guarda unilateral de seu filho D.S.D.S., em desfavor da genitora ISABELA ALMEIDA SANTOS, até então em local incerto e não sabido.

Em prol de sua pretensão, argumenta que há dois meses, quando se separaram, a Requerida entregou o filho para ele e foi embora, não sabendo dizer onde pode ser encontrada.

A guarda provisória foi deferida ao pai e citada a Requerida por edital (fls. 16).

Às fls. 21/11 foi acostado parecer psicossocial realizado com a família paterna.

Diante da ausência de resposta, o curador nomeado apresentou defesa de fls. 38/43.

Em audiência, foi determinada a expedição de ofício ao CRAS no escopo de localizar a Requerida (termo de fl. 58).

À fl. 67, o Ministério Público se manifestou conclusivamente pela procedência do pedido.

Alegações finais pelo autor (fls. 73/74), e pelo curador (fls. 84/86).

É o que importa relatar.

DECIDO.

A Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro dos seus princípios fundamentais estabeleceu que toda a criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, somente excepcionalmente, em família substituta.

A guarda é uma das formas de colocação da criança ou adolescente em família substituta, que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo ao detentor o direito de opor-se aos pais, inclusive. Outrossim, destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, excepcionalmente, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.

No caso dos autos, o pretense guardião é o próprio pai, motivado pelo desaparecimento da genitora após entregar-lhe o filho comum.

Somado a isso, o estudo social realizado é claro ao concluir que, não obstante a situação de carência enfrentada pela família, o requerente vem assumindo os cuidados com o filho.



**AÇÃO: ORDINÁRIA (INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL)**

**REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA COSTA**

**ADV. REQUERENTE: GIOVANI CÍCERO JANUÁRIO, OAB-PA 2.827**

**REQUERIDO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA**

**ADV. REQUERIDO: ALDREI MÁRCIA PANATO, OAB-PA 9.294**

**SENTENÇA**

Trata os autos Cumprimento de Sentença, especificamente, quanto aos honorários advocatícios.

A advogada/exequente peticionou inclusive apresentando planilha atualizada. No entanto, ao ser intimada para efetuar o pagamento das custas referentes ao procedimento requerido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, manteve-se inerte, conforme certificado pela Secretaria à fl. 128.

É o que importa relatar. Decido.

Como já antecipado, a advogada/exequente pediu que este juízo efetuasse o bloqueio de valores via SISBAJUD, mas não recolheu as custas respectivas quando intimada.

Assim, por todo o aqui expandido, flagrante a falta de interesse em impulsionar a ação, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a Exequente ao pagamento de custas finais, se houver.

Não efetuado o pagamento, desde já autorizo a adoção dos procedimentos cabíveis para inserção em dívida ativa.

Intime-se e, transitado em julgado, archive-se.



**Peixe-Boi/PA, 17 de fevereiro de 2022**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X03**

**PROC. 0035545-22.2015.8.14.0041**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**REQUERENTE: RUTIELE ALVES DA SILVA**

**ADV. REQUERENTE: ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA, OAB-PA 4771**

**REQUERIDO: ANTÔNIO JORGE GENTIL DE OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

A prisão civil do executado foi decretada em 17/02/2016 e, desde então, não se logrou êxito em dar cumprimento ao mandado de prisão ou mesmo em localizar o devedor.

Diante disso, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos, até o cumprimento da prisão pela polícia, ou a localização do executado por qualquer outro meio.

Considerando a pendência da prisão, e o tempo decorrido desde a última atualização de cálculos DETERMINO que, antes do seu arquivamento, a UNAJ atualize conforme determinado à fl. 29/29v.

Ultrapassado o prazo de seis meses, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 15 de fevereiro de 2022

ANÚZIA DIAS DA COSTA

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X04**

**PROC. 0000502-87.2016.8.14.0041**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL)**

**EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ADV. REQUERENTE: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ**

**EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA**

## **DECISÃO**

Vistos.

A presente execução, até o momento, não localizou bens do executado.

Como cediço, nos termos da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. A contagem desse prazo é automática, a partir da ciência da Fazenda sobre a inexistência de bens. Considero o prazo inicial a data de 07/01/2019.

A partir de então, teve início o prazo prescricional de cinco anos, com término previsto para 07/01/2024. Até lá, permanecerão os autos (Decreto n. 20.910/32), durante o qual deverá o processo permanecer provisoriamente arquivado, sem baixa na distribuição, até 13/11/2026. (Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional”. Temas 567 e 569 - STJ, REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro



Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)).

Publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte Executada. Não há necessidade de intimação da Fazenda, uma vez que todos os atos aqui declarados são automáticos por imposição legal e, portanto, de seu inteiro conhecimento e previsibilidade.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 18 de fevereiro de 2022.

Anúzia Dias da Costa

**Juíza Titular**

X-X05

**PROC. 0002621-21.2016.8.14.0041**

**AÇÃO: CIVIL PÚBLICA (COM OBRIGAÇÃO DE FAZER)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ**

**ADV. DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

Vistos.

Acolho pedido do autor e mantenho a suspensão dos autos até o julgamento do tema 847 (RE 887.671/CE).

Para fins de controle, acompanhe a secretaria o julgamento ou, inexistindo, retornem conclusos após um ano.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 18 de fevereiro de 2022.

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X06**

**PROC. 0000461-86.2017.8.14.0041**

**AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA (JUSTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL RURAL)**

**REQUERENTE: IRISMAR GONÇALVES FERREIRA**

**ADV. REQUERENTE: JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO, OAB-PA 11.714**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADV. REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO/MANDADO**

Vistos, etc..

Designo **audiência de instrução e julgamento, para o dia 05/05/2022 (quinta-feira), às 10 horas**, destinada à oitiva do(a) requerente e de suas testemunhas que deverão ser por ele(a) conduzidas ao ato, independentemente de intimação.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

**Peixe-Boi, 16 de fevereiro de 2022.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

X-X07

**PROC. 0002127-25.2017.8.14.0041**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)**

**REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**

**ADV. REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES, OAB-SP 84.206**

**REQUERIDO: IRLANA BLADMA Y F DOS SANTOS GUIMARÃES**

**S E N T E N Ç A**

**CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA** ingressou com **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em desfavor de **IRLANA BLADMAY F DOS SANTOS GUIMARÃES**.

Após várias tentativas frustradas de localização e conseqüente citação da Requerida o demandado peticionou pela desistência da ação (fl. 97), e retirada da restrição inserida pelo RENAJUD no veículo.



**AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA**

**REQUERENTE: DIORZINA FERREIRA DIAS ARAÚJO**

**ADV. REQUERENTE: WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA, OAB-PA 8.195**

**REQUERIDO: ANTÔNIO POMPEU DE ARAÚJO**

**DECISÃO**

**Vistos.**

Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl.78, na condição de fiscal da ordem jurídica, para o fim de DETERMINAR a intimação de todos os supostos herdeiros do falecido ANTÔNIO POMPEU DE ARAÚJO, por edital, e a Sra. Elma Oliveira de Araújo, terceira interessada, esta última por seu patrono constituído e no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, habilitarem-se como inventariante nos presentes autos, diante da reiterada omissão da autora em regularizar o feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Peixe-Boi/PA, 08 de fevereiro de 2022.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**



**ADV. EXEQUENTE: JOSÉ GOMES VIDAL JÚNIOR, OAB-PA 14.051**

**EXECUTADO: SILAS CORREA DA SILVA**

**ADV. DO EXECUTADO:**

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do certificado pela sra Oficiala de Justiça acerca da não localização do executado, os autos foram encaminhados ao Exequente que os devolveu sem qualquer manifestação e/ou requerimento.

Nesse norte, importa destacar que: √ Não localizado o executado, não encontrados bens seus ou sendo impenhoráveis os bens de que for titular, o juiz suspenderá o curso da execução fiscal durante o máximo de 1 (um) ano, não correndo, nesse período, o prazo de prescrição. Ultrapassado esse período de 1 (um) ano, e não sendo encontrados o executado ou bens seus, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando, a partir daí, a correr o prazo de prescrição intercorrente. √ (Curso de direito processual civil: execução/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira √ 10 ed. rev. ampl. e atual. √ Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1055).

Dessa forma, SUSPENDO O PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL (Súmula n. 314/STJ: √ Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente √), pelo prazo de um ano (art. 40, §§1º e 2º da Lei n. 6.830/1980).

Como cediço, a contagem desse prazo é automática, a partir da ciência da Fazenda sobre a inexistência de bens ou não localização do Executado que, na hipótese aconteceu em 24/05/2021 conforme certificado à fl. 28, com término previsto para 24/05/2022.

√ Durante essa primeira parte, a execução fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF) √ (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566)).

Bem a propósito dispõe o tema 566 √ √ Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à

não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático.

Findo o prazo em 24/05/2022, iniciar-se-á, automaticamente, o curso do prazo prescricional de cinco anos (Decreto n. 20.910/32), durante o qual deverá o processo permanecer provisoriamente arquivado, sem baixa na distribuição, até 24/05/2027. (Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569 do STJ, REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)).

Publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte Executada. Não há necessidade de intimação da Fazenda, uma vez que todos os atos aqui declarados são automáticos por imposição legal e, portanto, de seu inteiro conhecimento e previsibilidade.

Cumpra-se.

**Peixe-Boi/PA, 18 de fevereiro de 2022.**

**Anúzia Dias da Costa**

**Juíza Titular**

X-X10

**PROC. 0001482-29.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: DIVÓRCIO**

**REQUERENTE: ANTÔNIA LOPES DE SOUZA**

**ADV. REQUERENTE: WALLACE COSTA CAVALCANTE - OAB/PA 9.734**

**REQUERIDO: JOÃO MARIA NOGUEIRA DE SOUZA**



**DESPACHO**

Vistos, etc..

Tendo em vista a ausência de resposta pelo requerido mesmo após a citação por edital conforme o teor da certidão de fl. 25, do Sr. Diretor de Secretaria, e, ante a necessidade de célere e escoreito andamento do processo, nomeio o Advogado Dr. Anderson Nogueira Souza da Silva, OAB/PA 23.022 como curador especial da requerida para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada, remeta conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 17 de fevereiro de 2021.

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X11**

**PROC. 0001483-14.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**

**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**REQUERENTE: AMANDA MIKELY LINHARES DOS SANTOS**

**REQUERIDO: ARNALDO FERREIRA MAIA**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento oficioso de **averiguação de paternidade** instaurado em desfavor do suposto pai, Arnaldo Ferreira Maia.

Acontece que, na data aprazada para audiência, ausente o Requerido, a genitora da criança informou ter tomado conhecimento de que o pai do seu filho teria morrido em Capanema (termo de fl. 16).

Este juízo, a pedido do Ministério Público oficiou ao cartório daquela localidade, tendo ela encaminhado certidão de óbito.

Com vistas aos autos o Parquet pediu que este juízo intimasse a genitora para que fosse questionada sobre a pretensão da continuidade ou não do feito, fornecendo dados de parentes se for o caso.

É o que importa relatar.

Decido.

Com o devido respeito à atuação do Ministério Público, entendo que, diante da comprovada morte do suposto pai, este procedimento de averiguação de paternidade não pode mais continuar, porquanto adequado quando ele se encontra vivo e em lugar conhecido. Circunstâncias não mais presentes.

Assim, pelas razões já expendidas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS de Averiguação de Paternidade, por inadequação da via eleita.

Sem custas ou honorários.

Intime-se a genitora da extinção, inclusive comunicando que a certidão de óbito se encontra nos autos. Acaso deseje retirá-la, certifique a Secretaria juntando cópia.

Intime-se o Ministério Público.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se.

**Peixe-Boi/PA, 18 de fevereiro de 2022.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X12**

**PROC. 0002086-87.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL**

**EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI**

**ADV. DO EXECUTADO: JOSÉ GOMES VIDAL JÚNIOR, OAB-PA 14.051; RAMSÉS SOUSA DA COSTA JÚNIOR, OAB-PA 14.259**

**DECISÃO**

Vistos.

Suspendo a presente execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução de n. 0800082-10.2020.8.14.0041.

Acompanhe a Secretaria e certifique naqueles autos esta decisão para fins de conhecimento.

Intime-se.

Peixe-Boi/PA, 18 de fevereiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

X-X13

**PROC. 0002541-52.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: TUTELA/CURATELA**

**REQUERENTE: ROSILENE SALES DE OLIVEIRA**

**ADV. DO REQUERENTE: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA, OAB-PA 23.022**

**REQUERIDO: DERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Vistos.

Suspendo a presente execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução de n. 0800082-10.2020.8.14.0041.

Acompanhe a Secretaria e certifique naqueles autos esta decisão para fins de conhecimento.

Intime-se.

Peixe-Boi/PA, 18 de fevereiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X14

PROC. 0002581-34.2019.8.14.0041

**AÇÃO: INTERDIÇÃO (TUTELA E CURATELA)**

**REQUERENTE: NAZARÉ DE OLIVEIRA BOMFIM, LAYSE DE OLIVEIRA PIRES**

**ADV. REQUERENTE: LEILA CÁTIA NOGUEIRA PANTOJA, OAB-PA 15.244**

**INTERDITANDA: EUNICE LIMA DE OLIVEIRA**

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**NAZARÉ DE OLIVEIRA BONFIM e LAYSE DE OLIVEIRA PIRES** propuseram a presente **AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em desfavor de sua irmã e tia, respectivamente, sra **EUNICE LIMA DE OLIVEIRA**, ambas devidamente qualificadas nos autos, requerendo suas nomeações como curadoras. Disseram, em síntese, que a interditanda é portadora de doença mental sem possibilidade de recuperação clínica bem como dependente totalmente para as atividades diárias, sendo incapaz de gerir sua própria vida, daí porque requereram a decretação de interdição e deferimento da curatela.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 10/35.

Em audiência, foi realizado o interrogatório da interditando e ouvidas as requerentes.

Laudo médico do psiquiatra de fl. 73, identificando a CID-f20.1 e um quadro de "alienação mental".

Não houve impugnação (certidão de fl. 70).

O Douto Promotor de Justiça tendo em vista a veracidade das provas documentais apresentadas, as quais demonstram a incapacidade do interditando opinou pela decretação da interdição, com nomeação das curadoras da autora (fls. 75).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de pedido de interdição formulado pela irmã da interditanda, e a sua prima, filha da primeira Requerente. De pronto destaco que o pedido formulado por duas pessoas não é comum, mas, decerto é bem-vindo, considerando o custo pessoal que é assumir os cuidados de pessoa com problemas mentais, e mais ainda quando se trata de mãe já com uma certa idade, auxiliada pela filha mais jovem. Durante a audiência, não foi identificada qualquer animosidade entre as pretensas curadoras, de modo que não vejo óbice ao compartilhamento da curatela, claramente, em favor da interditanda.

A prova pericial revelou a necessidade de interdição da requerida, que possui alienação mental catalogada na CID-f20.1. Na oportunidade, deixou claro o perito, que a interditanda não reúne condições psíquicas para o trabalho.

Somado a isso, ficou evidente na audiência que a interditanda não compreende o que acontece no seu entorno e pouco consegue comunicar-se, tudo confirmando as declarações prestadas por ambas as Requerentes.

De acordo com o inciso I do art. 1.767 do Novo Código Civil, quem for portador de deficiência mental, que lhe retire o discernimento para prática dos atos da vida civil, deverá ser representado por um curador.

Por seu turno, dispõe o art. 1.775, §§ 1º e 3º do CC dispõe que compete ao juiz a escolha do curador, na ausência de cônjuge, companheiro, ascendente ou descendentes aptos.

Por se tratar de pessoa interditada em face de incapacidade absoluta para os atos da vida civil, a curatela será exercida com amplos poderes sob a pessoa do interditando.

Uma vez inexistindo bens móveis ou imóveis, de valor, em nome da interditanda, declaro desnecessária a

especialização de hipoteca legal às curadoras.

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida **EUNICE LIMA DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, NOMEIO-LHE CURADORAS as requerentes **NAZARÉ DE OLIVEIRA BONFIM e LAYSE DE OLIVEIRA PIRES**.

Publique-se no átrio do Fórum e no Diário de Justiça do Estado, três vezes, com intervalo de 10 dias, dispositivo da sentença.

Expeça-se mandado para a inscrição da presente Sentença no Registro Civil, com determinação à resposta de cumprimento da ordem, conforme art. 93, parágrafo único da Lei de Registros públicos, após lavre-se termo de compromisso às curadoras.

P.R.I.C. e, transitada em julgado, archive-se.

Peixe-Boi/PA, 17 de fevereiro de 2022.

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

X-X15

**PROC. 0001321-19.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CAPANEMA**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de procedimento cautelar de busca e apreensão domiciliar promovido pela Delegacia de Polícia Civil de Capanema, em julho de 2019, com fim de realizar busca na residência de alguns suspeitos deste município.

O Ministério Público se manifestou à fl. 76 pelo arquivamento dos autos, alegando que a referida busca baseava-se apenas em especulações, mera suposições, sem provas materiais concretas/robustas que pudessem admitir a intervenção judicial extrema, na residências dos suspeitos, de maneira que esta requer minuciosa atenção do Estado.

Em razão dos motivos expostos pelo Ministério Público encontrarem respaldo no ordenamento jurídico, não resta outro caminho a este Juízo a não ser o deferimento do arquivamento do presente feito.

**ANTE O EXPOSTO**, com as cautelas da lei e exercendo a fiscalização sobre a obrigatoriedade da ação penal pública, **HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DOMICILIAR**, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Ressalte-se aqui não se tratar de extinção de processo, pois ação judicial não houve. Em consequência, não há que se falar aqui de sentença, ato judicial que põe fim apenas a processos, mas apenas de decisão de cunho administrativo.

Ressalve-se, por oportuno, teor do art. 18 do CPP, o dever da autoridade policial em proceder a novas pesquisas, se delas tiver notícias, enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, certifique-se, inclusive com a certidão de publicação, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Intimações necessárias.

Dê-se ciência ao duto representante do Ministério Público.



Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 17 de fevereiro de 2022

**Anúzia Dias da Costa**

**Juíza de Direito Titular de Peixe-Boi/PA**

X-X16

**PROC. 0003081-03.2019.8.14.0041**

**AÇŃO: ROUBO (CRIMES CONTRA O PATRIMŃONIO)**

**AUTOR: JUSTIÇA PŃBLICA**

**RŃU: CRISTIANO COUTINHO MAIA**

**ADV. DO ACUSADO: ANTŃONIO AFONSO NAVEGANTES, OAB PA nº 3334.**

**VŃTIMA: G. F. D. S.**

**SENTENÇA**

**I Ń RELATŃRIO:**

O MinistŃrio PŃblico ofereceu denŃncia contra **CRISTIANO COUTINHO MAIA**, imputando-lhe a prŃtica do crime descrito no **Art. 157, caput, do CP**.

Segundo relatado na peçA acusatŃria,

Ń(...) no dia 04 de dezembro de 2019, em via pŃblica, o acusado Cristiano Coutinho da Maia, de modo premeditado, saiu pela manhŃ andando pela Rodovia PA-242 Ń sentido Peixe-Boi/Nova Timboteua, portando um facŃo da marca tramontina, cabo em PVC, de cor preta, estando em sua cintura e com o objetivo de assaltar alguŃm de posse de uma motocicleta que porventura passasse pela Rodovia naquela ocasiŃo. Seu intento, seria para ficar rodando na Vila de JutaŃzinho no municŃpio de SantarŃm Novo/PA.

Naquele momento, aproximou-se do indiciado a vŃtima, o Sr. Gilberto Furtado de Souza trafegando em sua

motocicleta de marca Honda Pop 100, de cor preta, e por já terem se avistado antes, ofereceu-lhe carona.

Ato contínuo, o indiciado subiu na moto da vítima, após percorrido alguns metros, e, como já era sua intenção, sacou o facão de sua cintura colocando-o no pescoço da vítima, e, mediante grave ameaça anunciou o assalto, fazendo-o parar o veículo, momento em que desceu da moto e colocando novamente o facão no pescoço da vítima, ameaçando-o para que saísse andando sem olhar para trás deixando o veículo em seu poder.

Ao subir na moto, partiu em direção a Vila de Jutaízinho, e foi trabalhar cortando grama na grameira, e já de posse da moto descaracterizou-a retirando o luminoso da lanterna traseira com a intenção de vendê-la a alguém. Logo em seguida os policiais efeturam sua prisão.

Em razão desses fatos, o denunciado foi acusado de praticar o crime de roubo simples.

Preso em flagrante delito em 05/10/2019, sua liberdade foi negada em decisão de fls. 26/27.

Recebida a denúncia (fl. 18), e citado (fl. 21v), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 30/35).

Em audiência de instrução, foram ouvidas a vítima, três testemunhas de acusação e uma de defesa. Ao final, foi interrogado o réu e concedida a sua liberdade provisória, com parecer favorável da acusação (termo de fl. 47/50 e mídia de fl. 51).

Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 57/59; e pela defesa, às fls. 63/65.

É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como narrado acima, imputa-se ao denunciado **CRISTIANO COUTINHO MAIA** a prática do crime de roubo, encartado no **Art. 157, caput, do CP**.

A materialidade do crime de roubo está devidamente provada por meio do Termo de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 18), além dos documentos do veículo em nome da vítima (fls.19/20 - autos do inquérito), que revelam ser a moto encontrada com o acusado, a mesma subtraída da posse da vítima.

Resta, portanto, aferir se a autoria foi provada nos autos.

A vítima GILBERTO FURTADO DE SOUZA, disse em juízo que, no dia dos fatos, decidiu oferecer uma carona ao acusado, mesmo sem conhecê-lo. Em certo momento, foi surpreendido com um terçado no seu pescoço. Aí então o acusado mandou parar, deixar a moto ligada e o empurrou por cerca de 100 metros, sem que pudesse olhar, quando então ele voltou correndo e levou a moto consigo. Nesse ponto deixou claro que foi ameaçado pelo acusado. Quanto à moto, relatou tê-la recuperado mais adiante. Apesar de ter identificado uma alteração, nos faróis da rabeta, disse que a polícia recuperou as peças faltantes, de modo que não suportou qualquer prejuízo. No mais, acrescentou ter reconhecido o acusado na delegacia, quando foi preso em flagrante.

Os depoimentos das demais testemunhas de acusação, todas policiais militares, ALBERTH SOUZA DE MORAES, BENEDITO DE SOUZA QUEIROZ e MACGIVER WESLEY SILVA DE BRITO foram no mesmo sentido. Todas disseram terem recebido a notícia de um roubo em Peixe-Boi e da possibilidade de o responsável estar em Santarém Novo. Após diligências, o acusado teria sido encontrado em uma grameira, descansando na rede. Em seguida, sem resistir a prisão, confessou o crime e apontou onde estaria a motocicleta roubada, inclusive as peças que havia retirado para modificá-la.

A testemunha de defesa nada acrescentou sobre o crime, já que não presenciou seu andamento. De todo modo, disse nada conhecer que desabonasse a conduta do acusado.

Os depoimentos, como visto, foram todos no sentido de confirmar a autoridade delitiva, imputada ao acusado na denúncia. Esse contexto foi ratificado pelo acusado em seu interrogatório, ao confessar o roubo. No entanto, é importante destacar que sua confissão não alcançou os fatos vivenciados pela vítima em sua integralidade. Diferentemente da vítima, ele negou ter colocado o terçado no pescoço para ameaçá-la, negou ter caminhado com ela para distanciá-la da moto, sustentando que sequer mostrou o terçado a ela. Os motivos do crime teriam sido a necessidade de chegar cedo ao emprego. Ao final, mostrou-se arrependido.

O conjunto probatório, como visto, é uníssono ao apontar a autoria delitiva. O acusado, após aceitar a carona oferecida pela vítima, a ameaçou com um terçado em seu pescoço e subtraiu a moto. Sua confissão foi parcial, porque não admitiu ter usado o terçado, mas apenas ameaçado a vítima. Por essa razão, sua pena receberá o decréscimo de 06 (seis) meses apenas.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **condenar o acusado CRISTIANO COUTINHO MAIA**, como incurso nas sanções previstas no **Art. 157, do CP**.

Passo ao exame das circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** é própria do tipo; não registra **maus antecedentes** conforme certidão acostada; a

**conduta social** permanece neutra; **personalidade** neutra; os **motivos** desfavoráveis, já que afirmou ter roubado a moto, porque desejava chegar cedo no trabalho; **consequências extrapenais** não foram graves, uma vez que os bens foram recuperados no mesmo dia; **circunstâncias do crime** desfavoráveis, pois abusou da gentileza da vítima que ofereceu carona, retribuindo com a prática do crime, bem como fez uso de um terçado, colocando-o no pescoço da vítima, o que trouxe mais desespero para ela; por fim, o **comportamento da vítima** que, como cediço, jamais pode ser invocado para prejudicar o acusado.

Em face das circunstâncias analisadas fixo a **pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**, sendo cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Sem agravante.

Presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP), atenuo a pena em 06 (seis) meses. Passo a dosá-la em . **05 (anos) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, que torno definitiva, diante da ausência de causa de aumento e diminuição.

Estabeleço o **regime semiaberto** para o cumprimento da pena nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do CP.

Incabível a substituição e suspensão, pois não se amolda aos requisitos do art. 44, I e 77, caput, do CP.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, condição essa que ostentou durante a instrução processual.

Condeno o acusado ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50, do CP e 686, do CPP.

Expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA a ser encaminhada para a Vara de Execução Penal competente;

Oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação,



## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0006629-20.2018.8.14.0090 Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-Requerente: MARINA BATISTA BATISTA Requerido: VALDIVINO ABREU PEREIRA JUNIOR DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A):MARINA BATISTA BATISTA**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;para que tome ciência da r. sentença:Vistos, etc..A partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, dispendo sobre guarda e alimentos. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento.Decido.Defiro o pedido conforme parecer ministerial.No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei.O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis.Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes perante o órgão ministerial, e, em consequência, declaro extinta a presente ação.Sem custas.Ciência ao MP.P.R.I.C Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Prainha (PA), 1 de maro de 2019.SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, ao um dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.**Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

**Processo: 00044071620178140090 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**  
REQTE: RAIMUNDO FERREIRA DE MEIRELES ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458  
REQDO: BANCO BRADESCO S/A ADV DRA KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PA 15.674 A  
**DECISÃO**Compulsando os autos, observa-se que a parte recorrente interpôs recurso fora do prazo legal, conforme se extrai da certidão de folha retro.Diante do exposto, **não** recebo o presente recurso.Certifique-se o trânsito em julgado.Em nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se. Diligências necessárias.Prainha/PA, data da assinatura eletrônica.**SIDNEY POMAR FALCÃO**

**Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.**

**Processo: 00004574320108140090 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** REQTE: ROSELY PINHEIRO CARVALHO ADV DR WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22562 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Intime-se a parte requerente para manifestação da proposta de acordo de fls. 151/153.** Via DJE.Prainha-PA, 24 de fevereiro de 2022. **JOSEVAL DE SOUZA SANTOS JUNIOR** Diretor de Secretaria Judicial Portaria nº 377/2021-GP

**Processo: 00006318620098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** REQTE: MARIA DINALVA DA SILVA MACHADO ADV DR WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22562 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Intime-se a parte requerente para manifestação da proposta de acordo de fls. 151/153.** Via DJE.Prainha-PA, 24 de fevereiro de 2022. **JOSEVAL DE SOUZA SANTOS JUNIOR** Diretor de Secretaria Judicial Portaria nº 377/2021-GP

**Processo: 00006318620098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** REQTE: MARIA DINALVA DA SILVA MACHADO ADV DR WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22562 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Intime-se a parte requerente para manifestação da proposta de acordo de fls. 151/153.** Via DJE.Prainha-PA, 24 de fevereiro de 2022. **JOSEVAL DE SOUZA SANTOS JUNIOR** Diretor de Secretaria Judicial Portaria nº 377/2021-GP

**Processo: 00014718120188140090 AÇÃO DE COBRANÇA** REQTE: WALDICLEY MAGNO ANDRADE ADV DR REGINALDO CASTRO GUIMARÃES OAB/PA 12.738 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, fica o requerente intimado, por meio de seu patrono, a requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento definitivo.** Prainha-PA, 04 de fevereiro de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

**Processo: 00028274820178140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: DORALICE BOAVENTURA DOS SANTOS ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A ADV DR ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255 A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Intime-se a parte requerida para manifestação, bem como para que especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir, observando-se** que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Via DJE.Prainha-PA, 27 de janeiro de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

**Processo: 00058867320198140090 AÇÃO ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA REQTE: ANA CLAUDIA MONTEIRO BERNARDES ADV DR ELCIO M QUEIROZ RAMOS OAB/PA 11.658 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA**

**A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, a recolher as custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Prainha-PA, 27 de janeiro de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria

Portaria nº 4090/2018-GP

**Processo: 00020653220178140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: RAIMUNDO MOURA DOS SANTOS ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A DESPACHO** Intime-se o autor para que, no prazo legal, se manifeste sobre a contestação apresentada, nos termos do art. 350 do CPC. Prainha/PA, 09 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00012820620188140090 AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR REQTE: KATIUSCIA DOS SANTOS FLEXA ADV DR ELCIO M QUEIROZ RAMOS OAB/PA 11.658 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA** RH.istos, etc.

I ¿ Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.

II ¿ Certificado o preparo, recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1012 do CPC).



**III ç Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.**

VI ç Após, remetam-se os autos a E. TURMA RECURSAL do TJPA, com as homenagens de estilo. Prainha, 15 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00014030520168140090 AÇÃO EXECUÇÃO POR TITULOS EXTRAJUDICIAL REQTE: BANCO BRADESCO ADV DR NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/ SP 128.341 REQDO: RIZELHA P DOS SANTOS REQDO: CEZAR AUGUSTO DIAS JORGE DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar quanto a penhora negativa, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do presente feito. Após o prazo, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Prainha, 15 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito**

**Processo: 00071457420178140090 AÇÃO INTERDITO PROIBITORIO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE COM DANOS AMBIENTAIS COM PEDIDO DE LIMINAR REQTE: SAMILA SYMONÉ AKVARENGA AGUIAR REQTE: PAULO LUCIO BARROS DE AGUIAR REQTE: RAIMUNDO DA SILVA ALVARENGA E OUTROS ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: CLAUDOMIRO DA SILVA GUEDES REQDO: MIGUEL DA SILVA GUEDES E OUTROS DESPACHO Determino a intimação da parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do referido processo. Após, conclusos. Prainha/PA, 16 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito**

**Processo: 00043866920198140090 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS REQTE: IRACY RAIMUNDA ALVARENGA AIRES ADV DR MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestação, bem como que especifiquem, de forma fundamental, quais provas que pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para o despacho saneador. Não havendo indicação de produção de provas, remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, façam os autos conclusos para o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 353 do Código de Ritos. Prainha, 14 de fevereiro de 2022.**

**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo:00007624620188140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORES SOLVENTE** REQTE: BANCO BRADESCO S/A ADV DR NERY JUNIO DE ARAUJO REBELO OAB/PA 22.182 ADV DRA LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA 25197 OAB/AM 5.109 REQDO: IACI SILVA PINTO COMERCIO ME **DESPACHO**Intime-se o exequente para se manifestar quanto a penhora negativa, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do presente feito.Após o prazo, façam os autos conclusos. Cumpra-se.Prainha, 15 de fevereiro de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

**Processo: 00020860820178140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** REQTE: JOSE MARIA MENDES MAGNÓ ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S.A ADV DR NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60359 Ação n. 0002086-08.2017.8.14.0090Requerente: JOSÉ MARIA MENDES MAGNOREquerido: BANCO BMG S.AVistos, etc

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.090/95.Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.Não merecem prosperar as preliminares, eventualmente suscitadas. É possível decidir a causa mediante apreciação de prova documental, prescindível realização de prova pericial. A prescrição em casos de relação de consumo é quinquenal e deve ser considerada a data da última prestação, quando tratar-se de relações de trato sucessivo. Há interesse processual, diante da impossibilidade de resolução da questão por vias administrativas, exige-se a apreciação judicial do direito alegado.Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o argumento de que o banco demandado realizou descontos indevidos do benefício previdenciário do autor, decorrente de empréstimo(s) consignado(s) não autorizado(s) (CONTRATO N. 211527432).Aduz a parte Demandante nunca ter firmado qualquer contrato com o demandado, em contrapartida, alega o demandado que o autor firmou regularmente os contratos questionados, apresentando documentos. Da inversão do ônus da ProvaTrata-se de relação de consumo e, considerando a inversão do ônus da prova deferida por este Juízo, cabe à parte ré desconstituir os fatos alegados pela parte autora. A inversão do ônus da prova consta no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor: §Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII § a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.§.Inversão do ônus da prova é um instituto do direito que determina que a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado. É uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito.Da responsabilidade civilA responsabilidade das instituições financeiras por fraude ocorridas em suas operações é objetiva, significa dizer que respondem independente de culpa. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário. O STJ firmou a orientação de que estas situações configuram fortuito interno, pois relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos e, por isso, não excluem o dever dos bancos de indenizar. Significa dizer que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento sendo previsíveis e na maioria das vezes evitáveis diante de cautelas adotadas por parte das instituições financeiras.Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º § 2º do CDC e da Súmula 297 do STJ), determinando o do art. 14 do referido diploma legal que §o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§O §3º do aludido artigo trata das exclusões de responsabilidade

do fornecedor determinando que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A súmula 479 do STJ consolida o seguinte entendimento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No mesmo sentido a súmula 28 do STF dispõe que: STF/Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Assim, se houver culpa exclusiva do correntista, a responsabilidade da instituição bancária é excluída. Neste caso, será do banco o ônus de provar a culpa exclusiva do correntista. Havendo culpa concorrente do banco e do correntista, partilha-se o prejuízo, ou seja, a instituição bancária será responsável pelo dano causado, mas a culpa do cliente atenua o valor a ser pago pelo banco. Neste caso, será do banco o ônus de provar a concorrência de culpa. Por outro lado, afastada também será a responsabilidade da instituição financeira caso comprove a regular prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor. Do mérito a parte demandada apresentou cópia do contrato celebrado com a parte autora, contendo assinatura da requerente, cópia de documentação pessoal, comprovante de disponibilização de valores (fls. 35/45), dessa forma, entendo suficiente para demonstrar a contratação do serviço por parte do demandante. Em relação à eventual divergência de valores entre o valor do empréstimo e o valor disponibilizado, decorre da quitação de valores remanescentes de empréstimos anteriores (refinanciamento do crédito). Entendo, portanto, que instituição financeira demandada demonstrou satisfatoriamente a regular celebração de contrato com a parte autora, bem como a disponibilização dos valores decorrentes dos contratos de empréstimo. Entendo ainda que a instituição financeira observou as cautelas necessárias de modo a evitar possíveis fraudes ou vícios na celebração dos contratos. Foram apresentadas além de cópias de documentação pessoal da parte autora, dos contratos questionados e comprovantes dos valores disponibilizados ao autor. A documentação juntada pela instituição financeira demonstra zelo e cautela de modo a evitar fraudes. Se por um lado exige-se das instituições bancárias cautela em suas operações, impondo-lhes maior responsabilidade diante do risco da atividade exercida, de outro há de se evitar o enriquecimento sem causa. Apresentada documentação comprovando a regular celebração de contrato entre as partes, bem como documentação indicativa de disponibilização dos valores contratados à parte autora, não há de se falar em inexistência de contrato ou fraude por parte da demandada. POSTO ISSO, considerando os demais elementos trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Não há condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 08 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

**Processo: 00061266220198140090 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO ENTRE CONVIVENTE C/C SEPARAÇÃO DE BENS REQTE: PAULO IVAN SANTOS ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 ADV DRª MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: TAYANA BRANDÃO MAGNO SENTENÇA** parte requerente foi intimada para o pagamento de custas no processo, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.** Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não havendo pagamento voluntário no prazo de dez dias, desde logo determino a inscrição em dívida ativa. Novo ajuizamento pelos mesmos fatos fica condicionado ao pagamento das custas pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 18 de Agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00054286120168140090 AUTOS CRIMINAL PORTE DE ARMA** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: FRANCISCO DE ASSIS LUCAS PINHO ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 Processo nº 0005428-61.2016.8.14.0090 Acusado: **FRANCISCO DE ASSIS LUCAS PINHO** Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofertou denúncia em face de FRANCISCO DE ASSIS LUCAS PINHO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 14, da Lei nº 10.826/03. De acordo com a inicial, no dia 05/08/2016, o réu foi surpreendido por Policiais Militares, no bar do Mica, por volta das 15:35h, enquanto dormia, portando um revólver cal. 32 e 4 munições intactas. A denúncia foi recebida em 6/3/2017, fls. 7, réu devidamente citado, apresentou resposta à acusação. Em audiência realizada no dia 12 de março de 2020, foram inquiridas duas testemunhas e realizado o interrogatório. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 32/33). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, com fundamento no rt. 386, V e VII, do CPP (fls. 35/49). É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final, decidir. Do Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Assim está disposto o tipo penal ao réu atribuído: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena  $\zeta$  reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. No que tange a este delito, observa-se que o delito restou suficiente demonstrado, conforme se observa do auto de apreensão de fls. 14 do procedimento inquisitivo, referente a arma de fogo apreendida em poder do réu. No que pertine a autoria, constata-se que o acusado, quando interrogado em juízo, confessou a autoria do porte ilegal de arma, fato que foi corroborado pelas testemunhas. Percebe-se, pois, da simples leitura do depoimento em referência e da própria confissão do requerido que este, verdadeiramente, **portava** arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal, incorrendo nas sanções do art. 14, da Lei nº 10.826/03. Autoria e materialidade incontestes, ausentes quaisquer dirimentes ou excludentes. Deve a denúncia se julgada procedente. III. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar, como condenado tenho o réu **FRANCISCO DE ASSIS LUCAS PINHO** como incurso no art. 14, da Lei nº 10.826/03 e 333 do CPB, passando a realizar a dosimetria da pena: **DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA** Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é comum à espécie. O réu não registra antecedentes criminais de acordo com a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos do crime não lhe são desfavoráveis. As circunstâncias também não tendem contra o réu, não houve nenhum registro de agressividade ao réu atribuído. As consequências não foram graves. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, não é considerado. Diante disso, fixo a pena base em **02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa**. Milita em favor do réu a atenuante da confissão, no entanto, a pena base já foi fixada no patamar mínimo, restando inalterada. Ausentes agravantes, causas de aumento ou causas de diminuição, restando a pena definitiva fixada em **02 (dois) de reclusão e 30 (trinta) dias multa**. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicial aberto nos termos do art. 33 § 2º do CPB. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA Forçoso é reconhecer-se a extinção da punibilidade do réu, em caso de trânsito em julgado da presente sentença condenatória, tendo em vista a ocorrência, agora, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV, c/c os artigos 109, V e 110, §§ 1º, todos do Código Penal, senão vejamos: A causa interruptiva da prescrição até hoje observada foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 6 de março de 2017, passando-se mais de 4 (quatro anos) até o dia de hoje. Assim, tendo em vista o quantum da pena aplicada (dois anos de reclusão), verifica-se que foi alcançado o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, pois, retroagindo da data do recebimento da denúncia, vê-se que transcorreram 4 (quatro) anos e pouco mais de 8 (oito) meses, lapso temporal superior, portanto, aos 04 (oito) anos necessários à prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, levando-se em conta a pena in concreto. Proferida a sentença condenatória, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, incidindo os prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. A prescrição, interrompida com a prolação da sentença condenatória, eventualmente transitada em julgado para a acusação, dado o lapso temporal decorrido entre a data da publicação do decreto condenatório e o recebimento da denúncia, ocorrendo a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos

termos emoldurados no art. 110, § 1º do CPB. Constatada a prescrição retroativa, deve o Tribunal, ou o juiz da execução declará-la, de ofício, por imperativo legal (art. 61, CPP) e por medida de economia processual. Com efeito, não obstante tenha sido condenado o apelante, o Estado não mais pode exercer seu jus puniendi, diante dessa espécie sui generis de prescrição. Neste sentido, seguem os arestos, verbis: STF: Exsurgindo lapso temporal entre o recebimento da denúncia e o provimento condenatório superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado Art. 110, § 1º, do CP (RT 727/419). PENAL - PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO 1. Réu condenado a 02 (dois) anos de reclusão e multa. Hipótese que se enquadra no inc. V, art. 109, do Código Penal. 2. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, retroativamente. 3. Decretada a extinção da punibilidade. 4. Recurso prejudicado. (TRF 1ª R. ACR 19941000026683 RO 4ª T. Rel. Des. Fed. Carlos Olavo DJU 02.05.2005 p. 42).

APELAÇÃO CRIMINAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA ¿ PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - Declara-se extinta a punibilidade do réu se, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorre prazo superior ao estabelecido na Lei para que se reconheça a prescrição retroativa, com base na pena aplicada (artigos 107, IV; 109, V, c.c. Art. 115 e art. 110, e seus parágrafos, do Código Penal). (TJMS ¿ Acr ¿ Rel. 2005.011954-8/0000-00 - Eldorado - 2ª T. Crim. - Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia - J. 21.09.2005) Acerca dessa forma de prescrição, leciona Fernando Capez: ¿ A doutrina ressalta ainda a existência do chamado efeito autofágico da sentença. Tal ocorre quando a decisão, estatuinto uma pena que permite a decretação da prescrição retroativa, traz em seu interior um elemento que conduzirá à sua própria destruição, ficando, desde logo, com todos os seus efeitos afetados pela causa extintiva da punibilidade, já que tempus omnia solvit ¿ (Capez, Fernando Curso de Processo Penal 8ª Edição - São Paulo Ed. Saraiva pág. 379). Portanto, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que se trata a prescrição de matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício, a qualquer momento, constituindo-se o seu não reconhecimento em constrangimento ilegal ao réu. Por todo o exposto declaro extinta a punibilidade do acusado, em virtude da prescrição, nos termos antes referidos. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, proceda-se com as baixas respectivas e arquivem-se os autos. PRIC. Prainha, 09 de novembro de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

**Processo: 00033462320178140090 AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE REQTE: AMANDA KISSIA XAVIER DE MORAES ADV DR JOSE CARLOS DOS SANTOS MAGNO OAB/PA 30.437 REQDO: EZIO FURTADO FLEXA SENTENÇA** Cuida-se de **Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos**. Documentos juntados na exordial. A genitora do investigante alega que manteve um breve namoro com o requerido e desse relacionamento nasceu a filha do casal. Alega ainda, que o requerido não assumiu as responsabilidades advindas da paternidade. Fazendo referência a dispositivos legais, pugna pela procedência do pedido, pretendendo o reconhecimento da paternidade. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, às fls. 15/21 Conforme determinado pelo Juízo, foi colhido material genético das partes e realizado exame de DNA, **cujo resultado foi negativo, conforme laudo pericial**. Realizada a prova pericial e não havendo questões processuais pendentes vieram conclusos para a sentença. O Ministério Público pugnou pela extinção do processo. A parte requerente pugnou pela produção de novo exame de DNA. **É o breve relato. Decido.** Tendo em vista a natureza da ação e a qualidade da prova técnica juntada aos autos, indefiro a produção de novo exame judicial e **dispenso a dilação probatória e apresentação de memoriais e julgo o processo no estado em que se encontra com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil.** Sem preliminares, avanço em direção ao mérito da causa. A Constituição Federal estabeleceu o princípio da igualdade entre os filhos, de modo que a ação de investigação de paternidade passou a poder ser proposta sem qualquer restrição (art. 227, §6º da CF). Pois bem, hodiernamente em se tratando de investigação de paternidade a ciência jurídica desconhece qualquer outro mecanismo de prova superior ao exame de DNA, o qual atesta uma probabilidade praticamente absoluta, não havendo razão para merecer qualquer tipo de descrédito,

inclusive porque é realizado por laboratório autorizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.No caso em tela, **realizada a prova técnica o resultado do exame de DNA apontou que o requerido não é o pai biológico do investigante.** Note-se que os resultados observados em relação aos sistemas genéticos combinados de todos os testes demonstram a **exclusão da paternidade num percentual superior 99,9%**. Sobre o julgamento antecipado da lide com base no resultado do exame de DNA a jurisprudência orienta: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DA CONFIABILIDADE E SEGURANÇA DECORRENTE DA PROVA PERICIAL CONSISTENTE EM EXAME DE DNA. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO PREJUDICADA PELO SUPERVENIÊNCIA DE EXAME PERICIAL NEGATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. IMPUTAÇÃO DA PATERNIDADE AO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME GENÉTICO QUE EXCLUI A PATERNIDADE INDICADA. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INVIABILIDADE. MEDIDA CABÍVEL APENAS QUANDO PROCEDENTE A AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Cabe ao juiz, destinatário das provas, na busca da verdade real, decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, impedindo, na forma do artigo 130 do CPC, a elaboração daquelas consideradas desnecessárias ou que venham tumultuar ou procrastinar o feito. Na hipótese dos autos, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, pois a autora não comprovou a paternidade biológica, tendo em vista que principal meio de prova, o exame genético (DNA), concluiu pela negativa de paternidade do suposto pai biológico. A citação do litisconsorte passivo necessário restou, assim, prejudicada pela superveniência da prova negativa da paternidade biológica, produzida em exame pericial. Não havendo nos autos qualquer indício de prova contrária à idoneidade da perícia, descabe pedido de repetição de exame de DNA realizado em atendimento de todas as formalidades exigidas. A anulação do registro civil é medida que constitui consequência lógica da procedência da ação de investigação de paternidade. In casu, não tendo sido desconstituída a condição de genitor do pai registral ante o resultado negativo do exame genético do suposto pai biológico, incabível o pleito anulatório. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000388-22.2009.8.05.0114, Relator (a): Edmilson Jatagy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 12/02/2015 ) (TJ-BA - APL: 00003882220098050114, Relator: Edmilson Jatagy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2015) Posto isto, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE PARA REJEITAR O PEDIDO AUTORAL, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.** Observadas as formalidades legais e após o lapso recursal archive-se, ressalvada a ausência de coisa julgada relativa aos direitos indisponíveis. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a cargo da autora, bem como as custas processuais, caso existentes, as quais ficarão suspensas considerando o deferimento da gratuidade judiciária. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Prainha/PA, 03 de dezembro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00029654920168140090 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** REQTE: CARLOS ALFREDO JACINTO FERREIRA ADV DR RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8173 REQDO: MOISES FROES DA SILVA ADV DR DIB ELIAS FILHO OAB/PA 7.209 **SENTENÇA** Vistos. I ; RELATÓRIO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por CARLOS ALFREDO JACINTO FERREIRA em face do MOISES FROES DA SILVA em que a parte autora alega ter

sofrido prejuízo em suas terras devido a invasão de animais em seu pasto. Ocorre que, argumenta o autor, possui um imóvel rural em que cria um pequeno rebanho de animais, em uma área totalmente cercada, enquanto que o requerido também possui um imóvel mas não possui cerca. Quando em 2015 o requerido deixou seu lote de animais adentrar o imóvel do requerente danificando a cerca e ainda consumindo o capinzal que lá estava. Desta forma, requer que sejam julgados totalmente procedente os pedidos de condenação do réu para indenizar o autor no montante de R\$ 15.840,00 referente aos danos morais causados. Contestação do requerido, às fls. 24/27, em que apresenta como preliminares a inépcia da petição inicial. No mérito, argumenta que ocorrido foi devido a culpa exclusiva da vítima. Intimadas as partes a produção de provas, permaneceram inertes. Eis o que importa relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando detidamente os autos, denoto a desnecessidade de dilação probatória, notadamente diante das inúmeras provas documentais carreadas aos autos e da matéria ser exclusivamente de Direito. Assim como, não há nos autos nenhuma evidência de vício a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicção desse Juízo, passo a julgar antecipadamente a lide, na forma autorizada pelo art. 355, I, do CPC. 2 DO MÉRITO A parte autora não logrou comprovar o alegado, uma vez que não demonstrou nos autos o preenchimento da conduta ilícita atribuída ao requerido. Assim, não restou demonstrado pelo autor os fatos narrados, pelo que seu pedido não merece acolhimento. O CPC é taxativo: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; O autor não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Desta feita não há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora, em razão de não ter comprovado a conduta ilícita e o nexos causal atribuído à parte requerida. Ausente prova segura da ocorrência do fato constitutivo do direito do autor o pedido merece improcedência. No caso em questão, nota-se que não há hipóteses de responsabilização diante da ausência de provas que sustentem os argumentos iniciais. Deste modo vemos que não ficou comprovado o dano alegado. III 2 DISPOSITIVO Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno ao pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Prainha/PA, 01 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00024631320168140090 AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQTE: ALBERTO DA SILVA SOUZA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: OTAVIO DA COSTA CATUNDA SENTENÇA** Cuida-se de Execução de honorário em face de **CASTORA DA COSTA CATUNDA**. A executada faleceu conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, fls. 41. **Esse é o relato. Decido.** Pois bem, considerando que consta nos autos a informação da morte da executada e não houve manifestação da parte exequente, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Após arquivem-se. Ciência ao RMP. Prainha/PA, 15 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00032070320198140090 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS** REQTE: APIO CAMPOS FILHO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA Ação n.: 0003207-03.2019.8.14.0090Requerente: ÁPIO CAMPOS FILHOREquerido: MUNICÍPIO DE PRAINHA - PREFEITURAVistos.Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por ÁPIO CAMPOS FILHO em face do MUNICÍPIO DE PRAINHA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 04.860.854/0001-07, representado na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. DAVI XAVIER DE MORAES.Relata o autor que no dia 23 de abril de 2019, estava viajando com destino ao seu sítio, denominado "Retiro Meu Paraíso", na região do lago do Tauaú, quando nas proximidades do Rio Jauari, observou que a ponte do lago Tracajaí encontrava-se em obra, desceu de seu veículo para verificar a trafegabilidade, ao descer, foi chamado pelo Senhor IRANILSON ISA DE LIMA, encarregado da obra e dirigiu-se ele, mas ao aproximar-se do encarregado, foi atingido pela "patola" de uma retroescavadeira, lhe fraturando do 1º ao 3º dedo do pé esquerdo, causando ainda corte de 15 cm. Acrescenta que não havia sinalização ou isolamento no perímetro alcançado pela obra.Requiere indenização por dano material relativo a despesas médicas, lucros cessantes em razão do período que ficou incapacitado de exercer a atividade laboral, totalizando o montante de R\$ 41.478,75 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Alega ainda ter sofrido dano moral de corrente do incidente, pois sofreu com muitas dores, abalos e traumas de grave intensidade, requerendo indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Juntou documentos.Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram. O Município, por intermédio de seu procurador, apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de Justiça Gratuita. No mérito, alega em síntese, que em nada contribuiu para a ocorrência do sinistro, que o operador de máquina pesada envolvido no acidente era devidamente habilitado. Alegou ainda ilegitimidade do Município para atuar na lide. Questionou ainda a ausência do autor em audiência de conciliação. Por fim, alegou culpa exclusiva do autor.Juntou documento.A parte autora manifestou-se requerendo julgamento antecipado do feito.A requerida requereu a inquirição de testemunhas.Em audiência designada para o dia 28 de outubro de 2021, as testemunhas não compareceram. Foi dispensada a produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.II. FUNDAMENTAÇÃO.Ação em ordem, sem irregularidade ou ilegalidade a ser sanada.Não merece acolhimento as preliminares suscitadas pela parte requerida. Em relação à legitimidade passiva, conforme se verá da análise do mérito, deve ser apreciada a responsabilidade de entes administrativos para se chegar à legitimidade ou ilegitimidade do Município, de tal sorte que se confunde com o mérito da ação. Em relação ao não comparecimento do autor em audiência de conciliação, não há qualquer prejuízo ou nulidade, uma vez que as partes podem conciliar em qualquer fase ou momento processual. Quanto à concessão da Justiça Gratuita, trata-se de situação excepcional, conforme mencionado, uma vez que o autor estava incapacitado para exercício de sua atividade laboral. Trata-se de ação ajuizada por ÁPIO CAMPOS FILHO em face do Município de Prainha, na qual requer indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrente de sinistro envolvendo atividade da Administração Pública.Aduz o autor que estava trafegando em veículo automotor, a caminho do seu imóvel rural,quando aproximou-se de obra realizada pela prefeitura, desceu do veículo e, ao chegar perto de uma máquina pesada, teve o pé esquerdo atingido por "perna estabilizadora" da retroescavadeira, tendo o pé gravemente lesionado.O cerne da questão para a solução da lide, encontra-se na responsabilidade civil do EstadoA responsabilidade civil do Estado (entes da Administração Pública) é a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado à terceiros por omissãoou por atos de seus agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ouapretexto de exercê-las.Entende-se por responsabilidade patrimonialextracontratual do Estado a obrigação que lhe incube de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (MELLO, 2002:837).De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello:"um dos pilares do moderno Direito Constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-lo" (MELLO, 2002:838).Leciona Odete Medauar afirmando que a responsabilidade civil do Estado "diz respeito à obrigação a este imposta de reparar danos causados a terceiros em



decorrência de suas atividades ou omissões. A matéria também é estudada sob outros títulos: responsabilidade patrimonial do Estado, responsabilidade civil da Administração e responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado" (MEDAUAR, 2003:393). O Estado age por intermédio de seus agentes, que são pessoas físicas incumbidas de alguma função estatal e, invariavelmente, causa danos ou prejuízos aos indivíduos gerando a obrigação de reparação patrimonial, decorrente da responsabilidade civil. Assim, enquanto sujeito de direito, o Estado submete-se à responsabilidade civil, a Constituição Federal assevera que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, §6º, CF/88). Hely Lopes Meirelles (2012, p.718) faz interessante colocação a respeito do termo agente, para ele, "O vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou temporário". A responsabilidade patrimonial e extracontratual do Estado, por comportamentos administrativos, origina-se da teoria da responsabilidade pública, com destaque para a conduta ensejadora da obrigação de reparabilidade, por danos causados por ação do Estado, por via de ação ou omissão. O dever público de indenizar depende de certas condições: a correspondência da lesão a um direito da vítima, devendo o evento implicar prejuízo econômico e jurídico, material ou moral. Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre a fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante, ou seja, a responsabilidade do Estado é, em regra, objetiva. Para eximir-se desta obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar as "causas de exclusão da responsabilidade do Estado": a força maior e a culpa exclusiva da vítima. Força maior são fatos da natureza irresistíveis, o dano é inevitável sendo em vão quaisquer esforços para impedi-lo. "É relevante apenas na medida que pode comprovar ausência de nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. Se foi produzido por força maior, então não foi produzido pelo Estado" (MELLO, 2002:386). Culpa da vítima, neste caso a vítima contribui para a existência do dano sofrido. Tal participação no evento danoso poderá ser total - culpa exclusiva da vítima - eximindo completamente a administração de responsabilização; ou parcial - culpa concorrente da vítima - neste caso a Administração responde parcialmente. Segundo Felipe P. Braga Netto, a culpa concorrente não rompe o nexo causal, apenas mitiga o valor da indenização. Silvio de Salvo Venosa ao citar a chamada "Teoria da Garantia" afirma que "o poder público no exercício de sua atividade em prol do bem comum, tem como dever garantir os direitos dos particulares contra danos a ele causados. Se houve lesão de um particular, sem excludente para o Estado, deve ser reparada. O estado tem este dever mais que qualquer outra pessoa jurídica, justamente por sua finalidade de tudo fazer em prol do progresso da coletividade" (VENOSA, 2002:270). No presente caso, constata-se que a obra de fato estava sendo realizada pelo Município por intermédio de seus agentes, sendo a máquina pesada operada por agente municipal. Verifica-se, portanto, o nexo causal entre o dano e a atividade desenvolvida por ente estatal. Constata-se ainda que não havia sinalização adequada ou obstáculos destinados a evitar a aproximação de munícipes da área de risco, para desta forma evitar sinistros e garantir a segurança de transeuntes. Por outro lado, entendo que com sua conduta o autor contribuiu para a ocorrência do sinistro, aproximando-se de forma perigosa da máquina pesada, que não ocasião, estava em operação. Embora não houvesse sinalização ou obstáculos à aproximação da área em obra, o senso comum e o instinto de preservação recomendam condutas a serem observadas como forma de se evitar exposição a riscos desnecessários. Faltou ou autor com o dever de cuidado, agiu de forma negligente/imprudente. O tema já foi objeto de Recurso Especial Repetitivo no STJ (Tema 518), sendo fixada a seguinte tese: A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. (Resp 1172421/SP). Ainda sobre o tema, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Acórdão nº Apelação Cível nº 0001509-87.2008.8.14.0051 Secretaria Única de Direito Público e Privado Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público Comarca: Santarém/PA Apelante: Estado do Pará Procuradora: Marcela de Guapindaia Braga Apelado: Jaile de Souza Calderaro Advogados: Alexandre Scherer OAB/PA 10.138 Wilmar Pinto de Castro Júnior OAB/PA 13.489 Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E

ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ E MOTOCICLISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. ACOLHIDA. COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E, CONTRIBUIÇÃO DO APELADO PARA O SINISTRO. RECONHECIMENTO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE ESTATAL, MAS, INTERFERE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFASTADA. CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACOLHIDO, EM OBSERVÂNCIA AO RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIDO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CUSTAS. DIVISÃO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CUSTAS E HONORÁRIOS PARA O APELADO POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 98, §3º, DO CPC/2015. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA O ENTE ESTADUAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. UNANIMIDADE. Entendo, portanto, que a ação deve ser julgada parcialmente procedente, considerando a culpa concorrente do autor, com a mitigação da responsabilidade civil do Estado e consequente redução da indenização por dano moral pela metade. Em relação ao dano material, o Código Civil Brasileiro assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Em relação aos danos emergentes, o autor juntou aos autos comprovação dos valores efetivamente gastos em razão do tratamento médico ambulatorial a fim de tratar a lesão causada, defendendo ser devidamente indenizado. Em relação aos lucros cessantes, de acordo com a jurisprudência atual e doutrina mais abalizada, para a caracterização do pleito, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes e não basta argumentar que existiram, deve-se prová-los, devendo existir comprovação objetiva do dano (Resp 1655090). Compulsando os autos, constata-se que não há comprovação objetiva de quanto o autor efetivamente deixou de lucrar no período que ficou incapacitado devido a lesão, havendo apenas a argumentação do quantum na inicial, sem comprovação probatória, devendo ser indeferida a indenização decorrente de lucros cessantes. Da fixação do quantum indenizatório De há muito restam superadas, no seio das melhores doutrina e jurisprudência, as discussões sobre o cabimento ou não da modalidade indenizatória por danos morais. Se o fato for tido como responsável por uma indesejada e forte emoção na pessoa que sofre o dano, ou dano à saúde, uma deformidade, um aleijão, ou mesmo morte, cabe a indenização. Do contrário, não. Essa, grosso modo, a orientação predominante. No caso sob análise, a conduta da parte ré acarretou a grave lesão no pé do autor, gerando intenso sofrimento físico e psicológico, angústia e transtornos nas atividades habituais profissionais e domésticas, por meses. Entendo plenamente caracterizados os elementos da responsabilidade civil (art. 159, do Código Civil de 1916 e 186 do Código Civil novel). Resta quantificar o valor do dano moral, nos termos do art. 953 do Código Civil. As indenizações por danos morais, se não são modos de enriquecimento, podem ser tidas, no mínimo, como de caráter sancionatório e pedagógico, a fim de serem evitados novos comportamentos prejudiciais a terceiros por parte da ré. Além do mais, a sustentação de que por não se poder medir o sentimento, a dor, a angústia, o constrangimento a que foi submetida a pessoa, e, como consectário, também não se poderia indenizar ninguém, é frágil e destoante da justiça. Daí já ter dito o jurista alemão JOSEF KOHLER que não é justo que nada se dê, somente por não se poder dar o exato. Dos critérios utilizados em jurisprudência para liquidação, o que vem ganhando maior assento é o do arbitramento judicial, com respaldo no art. 1547 do Código Civil, também se fala no uso do art. 51, III, da Lei nº. 5.250/67 (Lei de Imprensa) ou mesmo da conjugação de ambos e ainda dos arts. 4º. E 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. A referida Lei nº. 5.250/67 determina: Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: I a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; II a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; III a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido. 57. E a Lei de Introdução ao Código Civil, por sua vez diz: Art. 4º. Quando a Lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Art. 5º. Na

aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Destarte, de bom tom a utilização do art. 953 do Código Civil, com o ponderamento do art. 53, da Lei n. 5.250/67, e, por fim, dos arts. 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O valor postulado pela parte autora, contudo, merece ponderações e não encontrou maior respaldo nos critérios antes elencados. Assim é que, considerando (1) o status econômico das partes envolvidas, precipuamente da ré, (2) que houve culpa concorrente da vítima causada pela imprudência/negligência em ficar excessivamente próxima à máquina pesada em operação, (3) a dimensão do dano imposto, e (4) que o valor deve ser calculado de forma a que a ré não mais torne a assim proceder, arbitro o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **III. DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Município de Prainha: a) ao pagamento do valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de reparação de dano moral, incidindo correção monetária a partir da presente data, já que está sendo arbitrado em valores atuais, e juros moratórios desde a data do fato, nos termos do artigo 398 do Código Civil, corroborado pelo verbete nº 54 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; b) ao ressarcimento do montante de R\$ 5.478,75 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) correspondente ao ressarcimento das despesas de tratamento da lesão, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a contar da citação. A parte ré arcará com honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da condenação (art. 85, § 3º do C.P.C.), isenta de custas (Lei n. 9.289/96). Não sujeito à remessa necessária (art. 496, §3º, III, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, nada requerendo, proceda-se baixa na distribuição. Prainha/PA, 14 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

**Processo: 00042472020198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CREDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL** REQTE: AGENOR SIQUEIRA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A **SENTENÇA** Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A Inicial apresentada as fls. 02/37, aduz a parte autora que a instituição financeira demandada efetivou empréstimo consignado no cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) sem a sua anuência, valores esses desconhecidos pela parte autora. Da análise dos autos, observo que estão presentes todos os requisitos caracterizadores do dever de indenizar. Citada a requerida as fls. 43, a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Ocorre que o documento questionado não foi apresentado em juízo pelo demandado, tampouco a comprovação da disponibilidade do dinheiro na conta do autor. Pois bem, não obstante a ausência de contrato firmado entre as partes, aliado a ausência de as faturas demonstram que não houve a utilização do cartão de crédito, mas apenas a cobrança de encargos e tarifas relativas ao crédito disponibilizado, conforme relatório juntado pela parte autora. Pontue-se que o autor desconhece até mesmo o recebimento do crédito. É de salientar que a parte autora é pessoa simples e com idade avançada, circunstâncias que prejudicam a compreensão exata da modalidade contratual. Assim, estando comprovada a ausência de utilização dos serviços do cartão de crédito, de rigor reconhecer que houve violação ao direito de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza o reconhecimento da abusividade das cobranças realizadas a título de saque de cartão de crédito. A este respeito, a lição de Cláudia Lima Marques: "Cláusulas que violam deveres anexos de informação - Os deveres de boa-fé são intrinsecamente bilaterais: a boa-fé é visão do outro, a consideração dos interesses do outro" (§§ 241 e 242 do BGB-Reformado). Somente a lei pode transformar esta bilateralidade, impondo o dever de informar a um só dos contratantes. É o que o CDC realizou: o dever de informar é dever dos fornecedores (arts. 8º, 10, 12, 14, 18, 20, 30, 31, 33 a 37, 40, 43, 46, 48, 51 a 54), que ficam sujeitos a sanções, inclusive a de nulidade (art. 51, IV), em caso de descumprimento deste dever. Em caso semelhante já se decidiu: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS ; SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ; INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA ; FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ; REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO AO PRETENDIDO PELA AUTORA ; CONTRATO CONSISTENTE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTOS EM FOLHA PARA O**

PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA ; AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DO ALUDIDO CARTÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR ; INDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM ERRO ; VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL, INSCULPIDOS NO ART. 6º DO CDC ; CORRETA READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ; COM A FIXAÇÃO DAS DEVIDAS TAXAS LEGAIS ; IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO ; PARTE QUE SE BENEFICIOU DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PELO BANCO ; DEVIDA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ; EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O PODER ECONÔMICO DO OFENSOR DO OFENDIDO ; ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ; READEQUADO ; SENTENÇA REFORMADA ; RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível ; 0008990-15.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 03.10.2018) Ainda, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No presente caso, a parte ré não apresentou defesa, isto é, ficou-se inerte, sendo, inclusive, decretada sua revelia, pelo que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Por todo o exposto me afigura como verdadeiros os fatos narrados, seja porque a parte autora juntou documentos convincentes, seja porque a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual o pedido formulado procede, posto que verifico que há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para em via de consequência: Declaro nula a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), inexistindo débito. Condenar o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do autor, incluindo os eventuais descontos ocorridos no curso da ação, também em dobro, corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a data de cada desconto tido como indevido e juros de mora de 1% a partir da citação; Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com acréscimo de correção monetária pelo índice INPC com juro de 1% ao mês devidos desde a data do evento nos termos da súmula 54 do STJ. Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1º grau de jurisdição. P. R. I. Prainha/ PA, 16 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** JUIZ DE DIREITO

**Processo: 00070460720178140090 AÇÃO DE DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES** REQTE: VICO DE SOUZA MIRANDA ADV DR RAPHAEL DA COSTA ALVES ROCHA OAB/PA 18.190 ADV DR KATARINNE LOPES CERQUEIRA ROCHA OAB/PA 18.447 REQDO: MUNICÍPIO DE PRAINHA **DECISÃO** Tendo em vista que consta certidão informando que a requerente não recolheu as custas judiciais, **fixo multa pelo inadimplemento em 10% sobre o valor da dívida e determino o encaminhamento da certidão competente acompanhada de cópia autêntica dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Estadual, nos termos dos artigos 13 e 17 da Lei Estadual 5.738/93.** Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Prainha/PA, 15 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ; Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503,

consoante transcrição a seguir: 2 Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito 2. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

**O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 2 PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-**

**se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de

urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

## E D I T A L INTIMAÇÃO

### 15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ; Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 ; Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 ; Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 ; Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 ; Ciência ao MP. 06 ; Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 ; Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 ; Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.



**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**SENTENÇA** Autos: 0002015-19.2014.8.14.0055- Advogado- Dr. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, OAB/DF 12151

Vistos os autos. O art. 485, VI, do CPC determina a extinção do feito sem resolução do mérito quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, verifico que o processo se encontra sem atuação das partes há anos, mesmo sendo intimada em duas oportunidades distintas para manifestar seu interesse no prosseguimento no feito, o que, a meu juízo, configura ausência superveniente de interesse processual na resolução da demanda. Some-se a isso, a desídia da defesa técnica constituída nos autos, contribuindo para estagnação da marcha processual. Assim, diante do desinteresse das partes no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. São Miguel do Guamá/PA, quarta-feira, 09 de fevereiro de 2022. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

**SENTENÇA**

Autos: 0002015-19.2014.8.14.0055- Advogada Dra. WANESSA PEREIRA DE MIRANDA, OAB/PA 16782  
Vistos os autos. O art. 485, VI, do CPC determina a extinção do feito sem resolução do mérito quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, verifico que o processo se encontra sem atuação das partes há anos, mesmo sendo intimada em duas oportunidades distintas para manifestar seu interesse no prosseguimento no feito, o que, a meu juízo, configura ausência superveniente de interesse processual na resolução da demanda. Some-se a isso, a desídia da defesa técnica constituída nos autos, contribuindo para estagnação da marcha processual. Assim, diante do desinteresse das partes no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. São Miguel do Guamá/PA, quarta-feira, 09 de fevereiro de 2022. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

**SENTENÇA**

Autos nº 0002063-36.2018.8.14.0055- RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE- MAYARA FERREIRA SODRÉ- ADVOGADA- DRA. VIRGINIA KELLY MEDEIROS MORAIS, OAB/PA 31055

REQUERIDO- MAX DIEGO FEITOSA ALVARENGA- ADVOGADO DR. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA7491

Vistos etc.

## I- Relatório

Tratam os autos de **ação de reconhecimento e dissolução de união estável** ajuizada por Mayara Ferreira Sodré, em face Max Diego Feitosa Alvarenga.

Em sua exordial (fls. 02/06), alega ter vivido em união estável com o requerido por 07 (sete) anos, tendo como fruto dessa relação o menor João Lucas Ferreira Alvarenga.

Juntou os documentos pessoais, (fls. 08) certidão de nascimento do filho (fls. 07), comprovante de residência (fls. 09).

Devidamente citado (fls. 19), requerido apresentou contestação (fls. 21/23). O requerido reconhece a união estável e requer a sua dissolução.

## II- Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que as alegações das partes e o conjunto probatório até aqui coligido mostra-se apto ao pronto desate do litígio.

### II.1 - Do reconhecimento e da dissolução da união estável

Analisando os autos, observo se encontrarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como não haver nulidades reconhecíveis de ofício, de sorte que passo ao exame do mérito.

Como cediço, a união estável é reconhecida pela nossa Constituição da República, tendo sua proteção estabelecida no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, qual seja:

**Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

**§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.**

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96, assim enuncia:

**Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.**

Por sua vez, o Código Civil estabelece o seguinte:

**Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.**

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Como se vê, o reconhecimento da união estável, e sua dissolução em juízo, visa, especialmente, regular os direitos originários da composição do patrimônio construído durante a convivência mútua, além de decidir sobre a partilha de bens.

Destarte, as relações estáveis entre homem e mulher passaram a ter caráter de legitimidade, ao lado da família legítima, tendo em vista que a união estável é uma situação em que vários aspectos se equiparam ao casamento.

A jurisprudência estadual sobre a temática clarifica:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO À LUZ DO ACERVO PROBATÓRIO. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. TERMO INICIAL. PARTILHA. VEÍCULO. VALOR RELATIVO À VENDA DE AUTOMÓVEL. 1. Constitui união estável a convivência sob o mesmo teto, com publicidade, notoriedade, comunhão de vida e de interesses, tal como se casados fossem. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Correto o reconhecimento da união estável entretida entre as partes a partir da data em que passaram a coabitar, após o noivado, constituindo união pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituição de família. 4. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. 5. Tendo o veículo Mitsubishi L200 Triton sido adquirido pelo réu durante a relação marital, deve integrar a partilha de bens. Inteligência do art. 1.725 do CCB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (2017.03875804-86, 180.363, Rel. MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-11, publicado em 2017-09-13).

Como se vê, da união estável, decorrem direitos e deveres, entre os quais o dever de alimentos, mútua assistência, sustento e educação dos filhos (Art. 1.724, CC), tendo os alimentos sido regulado no art. 1.694, do referido Código de Condutas Civis, o qual assevera que, além dos parentes, os cônjuges e também os companheiros, podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação.

A inicial demonstra que o Requerente e a Requerido eram, à época, solteiros, não havendo, portanto,

impedimento legal para o reconhecimento da união estável, posto que a mesma poderia ser transformada em casamento, conforme dispõe o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional ora apontado veio a ser regulado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que em seu artigo 1.723, estabeleceu: **É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.**

Sendo assim, imprescindível que o relacionamento seja duradouro, contínuo, público e sobretudo, conjugado a tais elementos, o ânimo de constituição de família.

Uma vez reconhecida a união estável, deve-se passar para o ponto seguinte, qual seja, o levantamento dos bens móveis e imóveis adquiridos na constância da união estável, com a sua consequente partilha, conforme disciplina o artigo 1.725 do Código Civil.

Ademais, pelo princípio da correlação a sentença deve ser espelho da petição inicial, levando em consideração também a defesa da parte requerida, sendo vedado ao magistrado extrapolar o conteúdo da exordial, sob pena de decidir extra ou ultra petita.

A parte autora, em sua peça inicial, formulou pedido requerendo que seja declarado o reconhecimento e dissolução de união estável com o requerido Diego Feitosa Alvarenga, união esta que perdurou, segundo alega a autora, pelo interstício temporal de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses.

Não é fato controverso nos autos a existência de união duradoura, pública, com ânimo de constituir família, com as características previstas no artigo 1.723 do CC, entre a autora e o demandado, ao contrário, a parte ré, em sede de contestação, confirma a união estável. No entanto, na peça de bloqueio contesta a partilha de bens.

Aduz o requerido que os bens imóveis localizados na estrada fortaleza, próximo ao Domingos Carneiro, neste município, fazem parte do acervo patrimonial das partes, a requerida ainda faz jus ao investimento no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) do imóvel localizado na estrada fortaleza, bairro Perpetuo Socorro.

Portanto, cabe analisar as provas carreadas aos autos para aferir se o bem descrito anteriormente foi construído durante ou após a união estável. Antes de adentrar na análise das provas carreadas aos autos, deve-se frisar as regras a respeito do ônus probatório vigente no nosso direito pátrio, segundo a qual incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu incumbe comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373 do Código de Processo Civil.

Pois bem, compulsando os autos, conclui-se que de fato as partes conviveram pelo período de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses.

## **II.II - Da partilha dos bens adquiridos na constância da união estável**

A questão controvertida do feito cinge em se delimitar a partilha de bens quando do início da convivência, sendo certo que, quanto aos bens adquiridos durante a vigência da união estável, devem ser aplicadas as regras do regime da comunhão parcial e do CC.

Na união estável, o regime de bens a ser seguido pelo casal, assim como no casamento, vai dispor sobre a comunicação do patrimônio dos companheiros durante a relação e ao término dela, na hipótese de dissolução do vínculo pela separação.

Dessa forma, há reflexos na partilha.

O art. 1.725, do CC estabelece que o regime a ser aplicado às relações patrimoniais do casal em união estável é o de **comunhão parcial dos bens**, salvo contrato escrito entre companheiros.

Por sua vez, o art. 5º, da Lei nº 9.278/96, dispõe:

**Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.**

Com o advento da união estável, consubstanciada pela Constituição da República de 1988, e, posteriormente, pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96, não há que se falar em concubinato ou sociedade de fato, perdendo as ações desta natureza o cunho meramente patrimonial e passando a integrar o âmbito familiar.

Em relação aos bens adquiridos na constância da união, equiparam-se aos efeitos do regime da comunhão parcial de bens, onde o patrimônio formado pelos nubentes, na constância do casamento, é partilhado, no caso de separação do casal, cabendo, a cada um dos consortes, a metade daquele.

Nesse sentir, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS** assim já se manifestou:

**RELAÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - REGIME DE BENS - COMUNHÃO PARCIAL. NA UNIÃO ESTÁVEL, SALVO CONTRATO ESCRITO ENTRE OS COMPANHEIROS, APLICA-SE ÀS RELAÇÕES PATRIMONIAIS, NO QUE COUBER, O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os bens móveis ou imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes na constância da união estável e a título oneroso são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.** Cessa tal presunção se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união. Há, portanto, presunção *in jure tantum* de ter havido esforço comum na construção do patrimônio se este foi adquirido a título oneroso na constância da união estável. (TJ/MG, PROCESSO: 1.0079.01.009397-3/001(1), DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2004)

Atento ao teor do julgado supra, bem como ao arcabouço probatório, verifico assistir razão à parte autora, senão veja-se.

Em primeiro lugar, pelo que consta nos autos, os bens em discussão na presente ação, foi fruto do trabalho do casal, quando já conviviam, não tendo a parte demandada adquirido o mesmo após o fim da união estável, inclusive o próprio requerido reconhece a aquisição dos bens na constância da relação.

Vê-se que, no caso, a união estável representa a divisão em 02 etapas referentes ao bem discutido: não há o que se falar do lapso temporal antes da união estável, mas tão-somente dos bens adquiridos durante a relação. Tais bens estão sujeitos ao disciplinamento do artigo 1.725 do Código Civil. Tal dispositivo trata dos bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos, na constância da união estável, considerando-os como fruto comum, ressalvada estipulação em contrato escrito, o que não é o caso.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a relação de convivência dos litigantes, que caracteriza a união estável nos termos do art. 1.723 e ss. do Código Civil, com a aquisição de bens móveis e imóvel, os bens adquiridos na constância da união estável devem ser partilhados igualmente, ou seja, na proporção de **50% (cinquenta por cento) para cada**.

Com base no artigo 374, II, do Código de Processo Civil, torno esses fatos incontroversos para determinar, com base nos artigos 1.724 e 1.658, ambos do Código Civil, a partilha desses bens no percentual de 50% para cada parte.

O artigo 1.658 do Código Civil de 2002, aplicável ao caso em virtude do comando do artigo 1.724, do mesmo Estatuto, dispõe que os bens adquiridos na constância da união estável comunicam-se entre as partes, de modo que, no caso de extinção do convívio, devem ser equitativamente divididos entre elas.

### **II.III - Da fixação da guarda unilateral para a genitora**

Embora, deva a guarda compartilhada ser aplicada sempre que possível, nos termos do disposto no § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, na hipótese dos autos, não se revela a solução mais adequada.

Como é cediço, o instituto da guarda tem como objetivo primordial a proteção dos interesses do menor, obrigando o seu responsável a prestar-lhe assistência material e moral, devendo, assim, ser atribuída àquele que revelar melhores condições de exercê-la, como, aliás, preceitua o artigo 1.583, §2º, do Código Civil.

Logo, em situações tais, o que importa é sempre atender ao melhor interesse da criança.

Assim sendo, a guarda compartilhada, prevista pela Lei nº 11.698/08, somente deverá ser admitida se ficar evidenciado que é a solução que melhor atende aos interesses do menor.

Tal instituto implica em um convívio constante, com repartição de responsabilidades diárias entre os pais, de modo que o consenso entre eles se mostra imprescindível para que se possa garantir um desenvolvimento saudável à criança. Importante, ressaltar, outrossim, que o instituto nem sempre implica o compartilhamento da guarda física do menor.

Segundo Fernanda Rocha Lourenço Levy:

O modelo de guarda compartilhada requer, como o próprio nome diz, compartilhamento entre pai e mãe de decisões e atitudes cotidianas em relação ao exercício dos deveres e direitos relativos aos filhos em comum. Vai muito além da 'divisão' equilibrada do tempo de convívio entre pai e mãe com os filhos. Compartilhar a guarda significa agir em uníssono e conjunto em várias situações que, se já são de difícil condução para pais que convivem sob o mesmo teto e possuem laços afetivos que os unem, muito mais difícil será para pais desunidos e em discórdia, o exercício da guarda compartilhada imposta por decisão judicial (Guarda compartilhada: a mediação como instrumento para construção de um acordo parental sustentável, 2ª Ed., Método, p. 126/128).

In casu, é possível extrair dos autos que o infante se encontra sob os cuidados maternos, enquanto o requerido contribui de forma esporádica com a sua obrigação alimentícia, de sorte que, ao apresentar a sua contestação (fls. 21/23), não impugna o pedido de guarda unilateral pleiteado pela autora na petição inicial, mas apenas dispõe do valor alimentar que pode contribuir, no percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

Diante deste quadro, considerando que o bem-estar do menor é o único objetivo almejado, concluo que merece acolhimento o pedido inicial quanto à guarda unilateral à autora, considerando que a criança já está sob a guarda de fato da genitora, não havendo nada nos autos que demonstre que a autora não esteja dispensando os cuidados adequados à criança, quadro este que recomenda a manutenção da situação vigente, como forma de melhor atender ao interesse do infante. Além do mais, o requerido sequer impugna tal pedido, pelo que entendo que não há controvérsia neste ponto.

Logo, não se vislumbra hipótese de alteração da guarda, regulamentando-se a guarda unilateral do menor João Lucas Ferreira Alvarenga em favor da parte autora.

### **II.IV. Da regulamentação das visitas paternas**

Sobre o tema, pertinente a lição de Maria Berenice Dias:

¿A visitaç¿o n¿o é somente um direito assegurado ao pai ou à m¿e- é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o certo fosse falar em direito a visita. Ou, quem sabe, melhor seria o uso da express¿o direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho n¿o vivem sob o mesmo teto. Olvidou-se o legislador de atender às necessidades psíquicas do filho de pais separados. Consagrando o princípio da proteç¿o integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois n¿o há proteç¿o possível com a exclus¿o do outro genitor. O direito a visitas é um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver.

Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual n¿o convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causada ruptura da sociedade conjugal para a fixaç¿o das visitas. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, è o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relaç¿o parental.¿ (Manual de Direito das Famílias. Editora Revista dos Tribunais, 4ª ediç¿o, 2008, p. 398).

Assim, o critério que deve nortear o Juiz para decidir acerca da visitaç¿o será sempre o do que for mais favorável ao interesse do menor, que prepondera sobre supostos direitos reivindicados por qualquer um dos interessados.

Com efeito, n¿o se nega salutar a convivência do filho com o genitor, vez que esse contato é indispensável para a completa formaç¿o moral e emocional do infante. Assim, cumpre a este juízo realizar uma análise cautelosa quanto aos critérios de fixaç¿o desse direito de visita paterna.

O primeiro fato relevante a ser levado em consideraç¿o é a idade do menor, que conta com 12 (doze) anos de idade, o que gera a conclus¿o de ser extremamente dependente de assistência em todos os aspectos, de alimentaç¿o, higiene, formaç¿o da personalidade, necessidade de rotina, entre outros. Outro fator importante é que, ambos os genitores residem nesta comarca de S¿o Miguel do Guamá, o que facilita a dinâmica das visitas do genitor com o filho menor.

Dessa forma, considero, ent¿o, que, ao menos neste momento, o direito de visitaç¿o do autor, deve ser efetivado da seguinte forma: visitas aos finais de semana, feriados, datas comemorativas e férias escolares de forma intercalada. Há de se ressaltar que o requerido será o responsável pelo transporte, devendo buscar e trazer a criança até o seu domicílio fixo.

## **II.V. Da fixaç¿o da pens¿o alimentícia em favor do filho menor**

No que pertine aos alimentos definitivos, registro que o Código Civil estatui que:

### **¿Art. 1.566. S¿o deveres de ambos os cônjuges:**

**I - fidelidade recíproca;**

**II - vida em comum, no domicílio conjugal;**

**III - mútua assistência;**

**IV - sustento, guarda e educaç¿o dos filhos;**

**V - respeito e consideraç¿o mútuos.¿**

Assim, mesmo no caso de divórcio, continua presente a obrigaç¿o alimentar, já que o fim do vínculo matrimonial n¿o põe fim à obrigaç¿o em tela.

Cabe, porém, registrar que o Código Substantivo acima referido, prevê a possibilidade de pagamento de alimentos nos seguintes termos (Art. 1.694 c/c art. 1.695):

**Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.**

**§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.**

**§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.**

**Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.**

Com efeito, no tocante ao valor da pensão, deve-se avaliar o binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante, sendo que a indisponibilidade do direito a alimentos não atinge estes fatos, tanto que podem ser objeto de transação.

Outrossim, cabe o registro que a obrigação alimentar é de responsabilidade de ambos os pais, consoante dispõe o art. 1.703 do Código Civil **para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.**

Pois bem, o dever de sustento é encargo de ordem pública que se materializa em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir suas necessidades vitais e sociais básicas, como moradia, assistência médica, vestuário, educação, etc., decorrendo do poder familiar, da relação de parentesco, do vínculo conjugal, do ato jurídico, e do ato ilícito.

No caso sub judice, o dever de sustento decorre do poder familiar, sendo que a existência da relação de parentesco/descendência é condição sine qua non para que seja possível o pedido de alimentos entre os litigantes.

In casu, estando provado que o demandado é pai do menor **João Lucas Ferreira Alvarenga**, consoante certidões de nascimento de **fls. 07**, tem ele a obrigação jurídica e moral de pensionar o seu filho, em proporção compatível com seus rendimentos.

No mesmo sentido, as duntas lições de **J. FRANKLIN ALVES FELIPE[1]**, *ipsis litteris*:

**"Em cada caso de fixação de alimentos, convém ao juiz atentar para o número de filhos do casal, verificar se a mulher exerce atividade profissional remunerada, se algum dos cônjuges permaneceu residindo no imóvel do casal, se há filho inválido ou doente, se o alimentante tem outra família (companheira e filhos), se exerce atividade sujeita a certa representação, transporte ou vestimenta especial e inúmeras outras circunstâncias, de enumeração meramente exemplificativa.**

Como no caso presente, a genitora do menor não tem como prover sozinha os alimentos necessários à sobrevivência daqueles, cabendo ao demandado o dever de contribuir para a manutenção da prole gerada.

Para fixação do quantum devido a título de alimentos, predomina o prudente arbítrio do juiz, que, atento às necessidades básicas do alimentante com alimentação, vestuário, tratamento médico-dentário, remédio, habitação e educação, compatíveis com sua condição social, e a capacidade econômica do devedor, deve fixar valor razoável, de modo a não levar o devedor à ruína financeira.



Destarte, a necessidade do alimentado, está suficientemente comprovada nos autos, vez que, sendo menor, vive às expensas de sua genitora, que não possui condições, como dito, de arcar isoladamente com o encargo alimentar.

Da mesma forma, a capacidade do alimentante resta provada e tendo em conta que afirmou exercer trabalho fixo como mototaxista -, inexistindo, por outro lado, informações acerca de sua renda mensal auferida neste ofício, o que prejudica o deferimento no quantum pleiteado na sua defesa.

Assim, apesar de não constar o valor específico da sua renda, por força constitucional, ninguém poderá receber menos de um salário-mínimo como contraprestação pecuniária mensal, razão pela qual fixo os alimentos no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, a ser pago mensalmente, até o dia 10 (dez), mediante recibo e/ou transferência bancária/depósito/PIX, na conta bancária a ser indicada pela representante do menor.

### III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, e amparado no conjunto fático-probatório delineado nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, com fulcro no art. 226, § 3º, da CR/88 c/c o art. 1.723 do CC, **declarar o reconhecimento da União estável entre Mayara Ferreira Sodré e Diego Feitosa Alvarenga**, a partir do ano de 2010, bem como **decretar a sua dissolução** ocorrida no ano de 2018.

Em consequência, **declaro resolvido o mérito**, com base no art. 487, I, do CPC, nos seguintes termos:

**Quanto à partilha de bens:** tenho como partilhados os imóveis descritos na inicial, sendo dois terrenos, localizados na estrada Fortaleza, próximo ao Domingos Carneiro, bairro Jardim América, a fim de que se concretize a partilha de bens adquiridos na constância da união estável no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, haja vista que a requerente e o requerido informaram que já houve a divisão.

**Quanto à restituição:** indefiro o reconhecimento do direito a meação das benfeitorias, posto que, a requerente não robusteceu o meio de provas, não havendo sequer qualquer comprovação de melhorias no bem.

**Quanto à guarda, visitas e alimentos devidos ao menor:** determino a manutenção da menor com a mãe, ressalvado o direito de visita do pai em finais de semanas, feriados datas comemorativas e férias escolares de forma intercalada. Com efeito, determino o pagamento de **30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a título de pensão alimentícia ao filho menor**, a ser depositado, **mensalmente, até o dia 10 de cada mês**, em conta bancária a ser indicada pela representante do menor.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as respectivas baixas.

São Miguel do Guamá, quinta-feira, 09 de dezembro de 2021.

**Sávio José de Amorim Santos**

Juiz de Direito Titular

[1] ALVES FELIPE, J. Franklin. Manual Prático das Ações de Alimentos, 3ª edição.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001662-71.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**, filho José Castro Silva e Maria Noemia Bastos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência Do despacho:

- 1- Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 43, cite-se o réu por edital, para que apresente defesa, no prazo de 10(dez) dias.
- 2- 2- Vencido o prazo e não oferecida a defesa, certifique-se e voltem-me conclusos.
- 3- 3- Cumpra-se.
- 4- São Miguel do Guamá, 25 de junho de 2019
- 5- HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001536-26.2014.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO ( ART. 157)

ACUSADO: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**, filho de Maria de Lourdes Candido e de Paulo Sergio Lopes Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Conforme certidão de fls. 71, determino a secretaria para que faça a consulta junto ao INFOPEN a fim de certificar se o denunciado PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional desta Unidade Federativa, caso positivo, proceda sua citação pessoal. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP.

2. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 27 de junho de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 03 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000562-49.2020.8.14.0064 RÉU: CLÁUDIO RODRIGUES BARBOSA SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará promoveu ação penal em face de CLÁUDIO RODRIGUES BARBOSA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei 10.826/03. Consta na denúncia que no dia 20/02/2020, no período da manhã, o Major PM Armando Jofre Souza de Lima recebeu informações de populares sobre movimentação de grande quantidade de drogas ilícitas na ponte do piloro Grande, na vila de Curupati, na zona rural deste município. Com base nas informações coletadas, a Polícia Militar foi até o local indicado e encontraram a casa do denunciado, e em seu quintal verificou-se uma plantação de cannabis sativa L (maconha), razão pela qual foi realizada a prisão em flagrante do denunciado, bem como a apreensão da droga, que, ao ser colhida preencheu 05 sacos de 60 kg cada, totalizando 300 kgs de droga in natura. Além disso, no interior da casa foram encontradas várias armas de fogo, sendo 02 cartucheiras e cinco bofetes, além de 01 motocicleta Honda, 125, CG, cor verde, sem placa. Na delegacia de Polícia Civil o denunciado confessou a prática dos crimes imputados a ele, razão pela qual a Autoridade Policial representou por sua prisão preventiva. A denúncia está instruída de peças informativas policiais contendo auto de prisão em flagrante delito e termo de apreensão e apresentação do entorpecente apreendido (fls. 02-40 do IPL). Notificado o réu (fl. 06), este apresentou defesa preliminar (fls. 07-13). Denúncia recebida às fls. 14. Durante a instrução foi interrogado o réu e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 19-21). Laudo Toxicológico definitivo acostado às fls. 34-35 do IPL. Laudo que aponta o potencial lesivo das armas às fls. 36-38 do IPL. Em alegações finais, o Ministério Público, após analisar a prova colhida, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 181-183). A Defesa do réu, por sua vez, requereu a sua absolvição, entendendo estarem ausentes provas de autoria do acusado na prática do crime em tela; subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para o crime de uso pessoal, previsto no art. 28 da Lei Antidrogas, ou ainda, a fixação da pena no mínimo legal e possibilidade de apelar em liberdade. Certidão de antecedentes criminais à fl. 26. É o relatório. Decido. A materialidade do delito de tráfico está comprovada especialmente por meio do exame químico toxicológico definitivo, bem como, das provas testemunhais, conforme fundamentos abaixo, as quais também comprovam a autoria delitiva. O laudo, devidamente confeccionado e assinado por perito oficial, revelou que a substância apreendida era maconha, substância entorpecente de uso proibido no Brasil, capaz de causar dependência psíquica. Corroborando a confissão do réu, as testemunhas, policiais militares que VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266 Email: 1viseu@tjpa.jus.br Pág. 1 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00005624920208140064 20200223058348 SENTENÇA - DOC: 20200223058348 realizaram a sua prisão em flagrante, foram firmes e convincentes ao afirmarem que ele foi flagrado, em sua própria casa, cultivando a droga e mantendo em sua posse as armas, cujo potencial lesivo foi atestado (fls. 36-38 do IPL). Ao ser ouvido em Juízo, o MAJOR PM ARMANDO JOFRE SOUSA LIMA afirmou que recebeu uma denúncia anônima de uma atividade ilegal, possivelmente tráfico de entorpecentes e circulação de armas de fogo. Informou ainda, que na época, vários assaltos vinham ocorrendo na Vila de Curupaiti, especificamente na comunidade de Itambal. Com base nas informações dadas pela população da Vila, foi montada uma operação policial com o objetivo de averiguar o que estava acontecendo. No dia dos fatos foram até o local apurado, e identificaram a casa do acusado, como sendo o local indicado pelos informantes, e, ali, encontraram drogas e armas de fogo. Informou que prenderam o acusado em flagrante, que lhes indicou o local da plantação de maconha, totalizando uns 5 ou 6 fardos da planta, in natura. O local estava a aproximadamente 700 metros da casa do acusado, uma área de mata grande e fechada. Por fim, informou que o acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Viseu/Pa. O Sargento PM LUCIANO GUILHERME PINHEIRO DOS SANTOS, em audiência, afirmou que foi, com a guarnição, até o local das denúncias, onde foi encontrada a casa do acusado. Informou que nas proximidades da residência havia plantação de maconha e no interior da casa haviam 2 armas, e, em ato contínuo, o acusado foi encaminhado até a delegacia. O Soldado PM WESLEY TELLES DOS SANTOS, em Juízo, afirmou que participou da execução da operação realizada pelo Major Armando Jofre. Segundo o PM, a guarnição se deslocou até a Vila de Curupati, para verificar denúncias de tráfico de drogas e armas de fogo. Deslocaram-se até a comunidade de Itambal, próximo de Curupaiti, onde foi encontrada a casa do

denunciado. Ao fazerem a abordagem encontraram primeiramente um saco de maconha, em seguida lhe foi perguntado se teria mais drogas, momento em que o denunciado indicou o local da plantação de maconha. Segundo o Policial, era bastante droga, em torno de 300 quilos ou mais. Foram encontradas também, na casa, armas de fogo e bufetes. Afirmou, por fim, que na casa do acusado, no momento da operação, haviam 3 crianças e a esposa dele. Considerando a firmeza e a coerência dos depoimentos dos três policiais militares, não vislumbro qualquer razão para os desacreditar. Ainda, o fato das testemunhas serem policiais militares que efetuaram a prisão não afeta a idoneidade dos testemunhos. Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corrêu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corrêu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Pág. 2 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00005624920208140064 20200223058348 SENTENÇA - DOC: 20200223058348 com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento. 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 418529 SP 2017/0251727-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018). Grifei. Em seu interrogatório, após ser qualificado e ter ouvido a leitura da denúncia, o réu CLÁUDIO RODRIGUES BARBOSA afirmou que a droga encontrada era para consumo pessoal. Confessou que a plantação encontrada era dele e que foi ele mesmo quem plantou a droga. Segundo ele, a droga encontrada dentro de sua casa era do primo da sua esposa. Confessa que as armas eram dele, 1 (uma) cartucheiras e 2 (dois) bufetes e que as outras armas não eram dele, e que as armas eram para caça. Afirmou, por fim, que a quantidade da plantação de maconha era na faixa de uns 300 pés de maconha, e que seria para consumir durante o período de pesca. As alegações do réu não são capazes de provar sua inocência dos crimes a ele imputados. Afirmar que cerca de 300 pés de maconha seriam para consumo pessoal não é crível. A droga apreendida tem valor no mercado ilegal, e a quantidade apreendida demonstra, de forma segura, ser procedente a tese do Ministério Público (traficância), vez que coerente com o contexto fático-probatório dos autos. Desta feita, consoante já dito, não foi produzida qualquer prova apta a contrariar as acusações contidas na denúncia, que embasassem as alegações da defesa constantes dos memoriais. Desse modo, inexistem dúvidas da configuração do tipo delitivo. Porquanto, a apreensão da droga e das armas, bem como os testemunhos colhidos, tornam as provas rígidas e são suficientes a justificar o decreto condenatório. Apesar do denunciado não ter sido flagrado comercializando drogas, as circunstâncias do caso comprovam a prática de tal crime, considerando o modo como a droga foi encontrada (tanto embalada quanto in natura), e o fato de os policiais já terem sido informados que o local era um lugar de traficância, razão pela qual realizaram a operação que culminou com a prisão do réu. Desta feita, o conjunto probatório carreado tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, é robusto para embasar o livre convencimento judicial com posterior decreto decisório. Nesse sentido, o artigo 155 do Código de Processo Penal corrobora todo o entendimento formado neste feito, quando assevera: Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos

elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Assim, as circunstâncias do caso e os depoimentos colhidos indicam, sem sombra de dúvida, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo. Tratando-se o tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 de ação múltipla, restou cabalmente comprovado que o réu praticava a conduta prevista no delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343. Vejamos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Pág. 3 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00005624920208140064 20200223058348 SENTENÇA - DOC: 20200223058348 à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Da mesma forma, o art. 12 do Estatuto do Desarmamento assim prevê: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena 2 detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES O artigo 69 do Código Penal apresenta requisitos à sua configuração, ao exigir a ocorrência de pluralidade de condutas praticadas pelo agente (mais de uma ação ou omissão) e como resultado a prática de dois ou mais crimes (pluralidade de crimes, idênticos ou não), que terá como consequência a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade em que haja incorrido. In verbis: Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Quando os crimes praticados pelo agente forem idênticos teremos o chamado concurso material homogêneo (não importando se a modalidade praticada é simples, qualificada ou privilegiada) e, quando diversos, teremos o chamado concurso material heterogêneo, tornando-se irrelevante à configuração de ambos a existência de crime doloso e culposos, consumado e tentado." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 11ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 311-312). Na presente ação penal, configurou-se o concurso material de crimes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CLÁUDIO RODRIGUES BARBOSA, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12, caput, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro. Atento às diretrizes traçadas no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e no disposto no artigo 59, do Código Penal Brasileiro, passo a dosar e aplicar as penas. TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) Culpabilidade: considerando a quantidade de droga apreendida, conforme relatos policiais e confissão do réu, 300kg, verifico a exasperação da censurabilidade da conduta, mormente pelo crime ter sido cometido em pequena comunidade da zona rural do município, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância. a.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra. a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra. VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Pág. 4 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00005624920208140064 20200223058348 SENTENÇA - DOC: 20200223058348 a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra. a.5) motivos do crime: circunstância neutra. a.6) circunstâncias do crime: normais à espécie, portanto, neutra. a.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância. a.8) comportamento da vítima: circunstância neutra. Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal pelas circunstâncias judiciais influentes e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 01 (um) item (a.1), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. B) Causas Atenuantes e Agravantes: Não existem causas agravantes. Reconheço a atenuante de confissão qualificada, visto que o réu reconhece ser dele a droga apreendida, no entanto alega que tais drogas eram para seu próprio consumo, desse modo, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 2 (dois) meses e 15 dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. c) Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não verifico causas de aumento de pena. De posse das informações contidas nos autos, há a possibilidade de se configurar o

que a doutrina e jurisprudência denominam de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/06), visto estarem preenchidos os requisitos ali dispostos, a saber: bons antecedentes, não pertencimento a organizações criminosas e não se dedique à prática de atividades criminosas, razão pela qual diminuo a pena à metade, em razão da reprovabilidade da conduta ora analisada. Ultrapassada tal análise, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa. POSSE DE ARMAS - ART. 12 DA LEI 10.823/2003 a.1) Culpabilidade: normal à espécie, portanto, neutra. a.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra. a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra. a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra. a.5) motivos do crime: não valorada, portanto, neutra. a.6) circunstâncias do crime: normais à espécie, portanto, neutra. a.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não valorado, portanto, circunstância neutra. Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, 01 (um) ano de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa. VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Pág. 5 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00005624920208140064 20200223058348 SENTENÇA - DOC: 20200223058348 B) Causas Atenuantes e Agravantes: Reconheço a atenuante de confissão qualificada, visto que o réu reconhece serem dele as armas, no entanto, se defende afirmando que serviam para utilizar em caças. Não existem, causas agravantes, desse modo, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção e multa visto que, nessa fase, a pena não pode ser cominada abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). c) Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não verifico causas de aumento ou de diminuição de pena. Ultrapassada tal análise, fixo a pena definitiva em 01 ano de detenção e multa de 10 (dez) dias multa. APLICAÇÃO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL: Embora trate-se de concurso material de crimes, deixo de somar as penas privativas de liberdade, por terem natureza distinta, totalizando, assim 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias-multa, e 01 (um) ano de detenção. A detração, consoante § 2º, do artigo 387 do CPP, é aplicada para fins de cálculo do regime inicial. Para este efeito, destaco que o agente está preso desde o dia 20/02/2020, e permanece preso até a presente data, totalizando 230 dias de segregação. Desta feita, restam a ser cumpridas as penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 dias de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 270 (duzentos e setenta) dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, conforme a determinação do artigo 44, §2º, do Código Penal Brasileiro (CPB). Portanto, o acusado deverá PRESTAR SERVIÇO À COMUNIDADE (4h semanais), durante o interstício de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, e ter seu FINAL DE SEMANA LIMITADO (de 22h da sexta-feira à 06h da segunda-feira) pelo mesmo período. Tendo em vista a substituição da pena por restrição de direitos, inexistente razão para mantê-lo segregado, motivo pelo qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro processo o réu não deva permanecer preso. A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante previsão do art. 50 do CPB. Para fixação do valor do dia-multa, hei por bem adotar o critério do art. 43, da Lei 11343/06, de modo que, com base nas condições econômicas do acusado, que se presume não ser boa (CP, art. 60), considerando-se os dados presentes nos autos, estabeleço o dia/multa no valor mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente a época dos fatos. Cumpra-se, em relação às substâncias entorpecentes apreendidas, acaso ainda não adotadas, as providências previstas no art. 32, § 1º da Lei 11.343/06, de imediato. Nos termos do art. 63 da Lei de Drogas, declaro o perdimento dos demais bens VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email: Pág. 6 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VISEU SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU 00005624920208140064 20200223058348 SENTENÇA - DOC: 20200223058348 porventura apreendidos no processo com o condenado em favor da União, devendo ser cumpridas as formalidades para o procedimento. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF), façam-se as anotações de praxe, e expeça-se guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade (Provimento nº 06/2008-CJCI), a fim de ser designada a audiência admonitória. Caso haja recurso tempestivo, dê-se vista ao recorrente e ao recorrido para, no prazo de oito dias, apresentarem suas razões (art. 600 do CPP); findos os prazos para razões, encaminhem-se os autos ao TJE/PA (art. 601 do CPP). Publique-se na íntegra no Diário de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia da presente sentença como OFÍCIO/MANDADO, para as comunicações dela decorrentes. Viseu/PA, 07 de outubro de 2020 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266 Email:

Processo: nº 0005486-45.2016.8.14.0064

Autos de: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: João Nunes Ferreira

Advogados: Vera Lúcia Faraco Maciel ç OAB/PA nº. 5.087; Helena Conceição de ç Souza Franco ç OAB-PA nº. 3064

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior ç OAB-PA 20.601-A.

## ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, fica o requerente, ora recorrido, por seus advogados, ciente de que o requerido apresentou recurso de apelação, havendo o prazo legal para, querendo, apresentar contrarrazões.

2. Viseu-PA, 03 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Cremilda Santa Brígida do Nascimento, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento  
Analista Judiciário



## COMARCA DE ULIANÓPOLIS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

RESENHA: 03/03/2022 A 03/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS PROCESSO: 00000650719978140039 PROCESSO ANTIGO: 199710003577 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/03/2022 REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS Representante(s): EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LUIZ PEREIRA REQUERIDO: GLIZEMAR DE TAL E OUTROS. SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor foi intimado para promover ato processual, mas quedou-se inerte, por mais de 30 dias, não apresentando as informações necessárias ao andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente. Deste modo a ausência de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas finais pelo requerente, ficando inexigível pela gratuidade de justiça. P. R. Intimem-se as partes, por DJE. Apês, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. 03 de março de 2022. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00003916120058140018 PROCESSO ANTIGO: 200510001867  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022---ADVOGADO:RONDINELI FERREIRA PINTO EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO SARMENTO CORREA Representante(s): OAB 27479-B - ANDRE CALIXTO DA CRUZ (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas e Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas e Processo Cível e Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais. Eldorado dos Carajás/PA, 03 de março de 2022. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00005319520058140018 PROCESSO ANTIGO: 200510001213  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??: Execução Fiscal em: 03/03/2022---REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:JA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo nº 0000531-95.2005.814.0018. Ação de Execução Fiscal Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Executados: J.A. COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, MARLENE LAURINDA PINTO, ISABETE LAURINDO DA SILVA, JOSE MARIA RESENDE e ANTONIO AGAPITO FILHO. A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Comarca de Vara Única desta cidade de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe de EXECUÇÃO FISCAL e, tendo em vista que os executados atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido ficam estes pelo presente devidamente CITADOS para, querendo, pagarem a dívida ou garantir a execução, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Após a penhora ou arresto, o executado tem 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução. Honorários advocatícios fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2005. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 03 de março de 2022. Francisco de Assis da S. Silva, Analista Judiciário, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3